



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2016 – São Paulo, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6402

MONITORIA

0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045203-05.1977.403.6100 (00.0045203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HISSAHIRO KAYO X KAZUKO TOYOSATO KAYO(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR)

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0016626-55.1993.403.6100 (93.0016626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Manifeste o exequente sobre o documento de fl.195 no qual consta que o executado faleceu, devendo requerer o que entende de direito.

0021000-07.1999.403.6100 (1999.61.00.021000-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X

MARIA DE LOURDES LUCAS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0027242-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL E SP151544 - PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0007440-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LELIS CAMPOS

Cumpra o exequente o despacho de fl.149.

0020131-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA HELENA COELHO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0013833-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013833-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X ALBERTO BORGHESI FILHO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0015401-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ APARECIDA ROCHA

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0008495-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL MARCIANO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009749-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018222-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK X KATLEEN AMADO LHORET X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Esclareça a parte ré sua petição de fls.225/230, comprovando de fato que o bloqueio realizado à fl.219 foi em sua conta poupança, posto que o bloqueio foi protocolizado dia 20/01/2016 e o extrato apresentado à fl.230 só consta até dia 18/01/2016, além disso os valores são diferentes.

0020962-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X NEURI MICHELAN X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0023017-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória de fls.140/149, requerendo o que entende de direito para o prosseguimento do feito.

0023303-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO TAKESHI SHIGEKIYO - ESPOLIO X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X

AURORA MIZUE SHIGEKIYO

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009351-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MR ART BORDADOS E CONFECÇOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOAVANI ANSCHAU

Manifêste-se o exequente sobre a carta precatória de fls.250/255.

0011014-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FRANCISCO LANERA

Manifêste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0014791-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GOMES

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0003801-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEMAV COM/ DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Manifêste-se o exequente sobre as fls.155/159, requerendo o que achar devido para o prosseguimento do feito.

0004393-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILA DINIZ SOUZA COLCHOES - ME(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X NEILA DINIZ SOUZA

Defiro o requerimento de fls. 55.

0008815-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifêste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas.

0009923-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE A TEZORI BELO PECAS PLASTICAS - ME X REGIANE APARECIDA TEZORI BELO

Manifêste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0010150-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA APARECIDA FERREIRA FARIAS

Manifêste-se o autor sobre a certidão de fl.91.

0012841-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014947-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X DEMERVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0003252-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDREIA DE CASTRO HAUPT AGUIAR X MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

Manifêste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0005367-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP X ERIKA CRISTINA JIMENES DE PAULA X ARI DE LIMA JUNIOR

Manifêste-se o exequente sobre fls.74/79, requerendo o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0006238-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 3/408

ANTONIO DE ABREU

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0017653-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE SA NETO(SP224608 - SIMONE SÁ NETO)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0019011-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FELIPE DE SOUSA - ME X ANDERSON FELIPE DE SOUSA

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0022636-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU 79614264420 X ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU

Manifeste-se o exequente sobre fls.227/237, requerendo o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0023271-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARNIER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X SIMONE ALVES FERREIRA X MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória de fls.112/120.

0023973-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SWISS HUTLESS - AUTO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP X FIDEVALDO ANTONIO DE SOUZA X FABIO FUAD ABDELMALACK

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0000140-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRYAN WELTSON MOTO BOY - ME X MIRYAN WELTSON

Manifeste-se o exequente sobre as fls.97/99, requerendo o que entende de direito nos termos do prosseguimento do feito.

0001832-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME X TERUKO NAKASHIMA FUGINO X BRUNO HENRIQUE DIAS

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0005462-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DR8 - SERVICOS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X ROBERTO ALVES LOPES X RITA DE CASSIA CONCEICAO ALVES LOPES

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0005672-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GRILL BARRA FUNDA RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCO ANTONIO UBEID X ABEL LOURENCO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0009514-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGWK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X WAGNER KAMANTAUSCAS X ELIZABETH DO CARMO MANSO KAMANTAUSCAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0010353-88.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MARCO ANTONIO PINHEIRO BITTENCOURT

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0010909-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SALES DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0010928-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X MAURI ALBERTO LICO FILHO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0011533-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON APARECIDO DE MORAES X NILTON APARECIDO DE MORAES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0014756-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X LUIZ CARLOS FERNANDES ROSA X VERA HELLY FABREGAS FERNANDES ROSA

Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0016863-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA TAKATUKA

Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0018565-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE X MILENE ZACCARO

Manifeste-se o autor sobre as fls.70/72, requerendo o que entende devido nos termos do prosseguimento do feito.

Expediente N° 6417

DESAPROPRIACAO

0663426-73.1985.403.6100 (00.0663426-5) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Defiro o requerimento de fls. 504/514 da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para que Furnas Centrais Elétricas S.A figure na presente demanda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão da parte.

0936388-76.1986.403.6100 (00.0936388-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GUSTAVO ANTONIO RICO TORO HERBAS(SP032013 - ALDO ZONZINI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA MANCIN DA SILVA

Dê-se vista à CEF - Caixa Econômica Federal quanto aos Embargos à Ação Monitória apresentados pelos réus às fls. 287/299.

0011487-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE EWBANK DE FREITAS X ADAIR LUIZO DE FREITAS(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

0013409-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA(PE026406 - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 124 de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o laudo pericial.

0017797-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 5/408

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINALVA LUCIA NOVAES DE OLIVEIRA(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

Vista à Caixa Econômica Federal sobre os Embargos de fls. 80/85.

0007005-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X IVONE MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao réu Dagoberto Antonio Mello Lima, uma vez que todas as tentativas de citação restaram infrutíferas até então.

0023116-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

Determino a busca de endereços do réu pelo sistema Bacenjud e Renajud.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Vista à parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls. 467/470.

0902805-03.1986.403.6100 (00.0902805-6) - JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, dentro do prazo legal.

0657206-49.1991.403.6100 (91.0657206-5) - TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 527/528: Improcedem as alegações da União Federal de que todos os atos processuais ocorridos após 19/06/2008 são nulos por ausência de intimação pessoal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 19 da lei nº 11.033/2004 que impunha condições para o levantamento dos valores de precatório devidos pela Fazenda Pública, ao julgar a ADI 3453/DF. O reconhecimento da inconstitucionalidade do aludido artigo ocorreu em 30 de novembro de 2006, sendo certo, portanto, que entre esta data e a data da vigência da Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009 vedou-se a imposição de qualquer condição para levantamento dos valores devidos pela Fazenda Pública, por meio de precatório. Assim, tendo em vista que os ofícios para pagamento foram transmitidos em 26 de junho de 2008 (fls. 468/469), resta afastada a alegada nulidade brandida pela União Federal. Int.

0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1) - CUKIER CIA LTDA - MASSA FALIDA X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Expeça-se ofício para transferência tal como requisitado às fls. 315.

0016711-70.1995.403.6100 (95.0016711-5) - ANTONIO BORRO X RICARDO ARTUR BORRO X LUCIANO BORRO X MIGUEL BORRO X HELIO FERNANDES X JOSE SANTO ANDRE X JOSE LOURENCO DA SILVA X NADIR MONTENEGRO X JURACY BARBOSA LIMA MONTENEGRO X DIRCEU COLLA X ELINDA LENCINA COLLA X PAULO CESAR COLLA X ARCILIO BERSANETTI X LUIZ ASSENCO OLIVEIRA X ARLINDO ASSENCIO DE OLIVEIRA X CELSO ASSENCO OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X LUIZ HILSON LUCIANETI X JOSE RUIZ PEREIRA LOPES X JOSE FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI X DEOCLIDES NELSON PERON X PAULO SEVERINO GASPARETTI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. MARISA B R CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E Proc. DANIEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 6/408

RODRIGUES ALVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0203020-05.1995.403.6100 (95.0203020-6) - FLORIZA MARIA REBUA X GESSY APARECIDA FIUZA X VERGILIA VONAICKI(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência às partes sobre o ofício de fls. 173.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vista à parte autora dentro do prazo legal.

0027200-30.1999.403.6100 (1999.61.00.027200-8) - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 198.

0008112-69.2000.403.6100 (2000.61.00.008112-8) - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES X KEVORK PANOSSIAN NETO X FIRMINO BRASILEIRO SILVA X SAURIA BONI DE GODOY X ORLANDO FRANCO DE GODOY - ESPOLIO X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY X RAFAEL ANTONIO PARRI X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

Ciência às partes sobre o ofício de fl.505.

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para que a mesma informe ao Juízo o que deve constar no alvará para o levantamento parcial dos valores para realização da perícia, pois este Juízo não deu causa a abertura da conta em questão nem suas regras, mas é necessário o pagamento parcial ao perito para prosseguimento do feito. Assim, é necessário saber como o perito pode enfim levantar tais valores, pois não há como o juízo saber qual código da Receita deve-se utilizar, pois o mesmo determinou apenas o pagamento de perícia, com atualização pela TR. Cumpra-se.

0019658-14.2006.403.6100 (2006.61.00.019658-0) - HOSPITAL SANTA MAGGIORE II(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Cite-se o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia nos termos do art. 730 do CPC.

0003180-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, nome e endereço do órgão responsável pelo fornecimento dos documentos, requeridos às fls. 512/513, a fim de que possam ser auferidos os referidos cálculos.

0000519-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003161-75.2013.403.6100 - AMELIA MIEKO OSHIMA YAMANAKA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o requerimento da autora de fls. 105/106. Expeça-se ofício à DRF de São Paulo.

0017684-58.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DMAGI COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME

Retifico o despacho anterior de fls. 157 para que expeça-se mandado de citação tal como requerido pela autora às fls. 151/156.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vista à embargante sobre a estimativa de honorários periciais apresentados às fls. 81/82.

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Ciência às partes quanto a manifestação do perito dentro do prazo legal, primeiramente à Caixa Econômica Federal, após, o embargado.

0015515-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003800-0)) ESTER PIRES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0013046-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI)

Ciência à União Federal do requerido às fls. 63/64.

0006751-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-67.2014.403.6100) ANAI DE CAMARGO DIAS(SP207525 - ANAÍ DE CAMARGO DIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se o embargante quanto as provas apresentadas. Após, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0066595-73.1992.403.6100 (92.0066595-0) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias requerida pela Fazenda Nacional às fls. 161.

0002155-87.2000.403.6100 (2000.61.00.002155-7) - ANTONIO BORRO X RICARDO ARTUR BORRO X LUCIANO BORRO X MIGUEL BORRO X HELIO FERNANDES X JOSE SANTO ANDRE X JOSE LOURENCO DA SILVA X NADIR MONTENEGRO X JURACY BARBOSA LIMA MONTENEGRO X DIRCEU COLLA X ELINDA LENCINA COLLA X PAULO CESAR COLLA X ARCILIO BERSANETTI X LUIZ ASSENCO OLIVEIRA X ARLINDO ASSENCO DE OLIVEIRA X CELSO ASSENCO OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X LUIZ HILSON LUCIANETE X JOSE RUIZ PEREIRA LOPES X JOSE FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI X DEOCLIDES NELSON PERON X PAULO SEVERINO GASPARETTI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL SA(SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto a decisão do agravo de instrumento de fls. 568/574.

0674228-23.1991.403.6100 (91.0674228-9) - AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA(Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores de fls. 292 ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas.

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o motivo de não ter procedido a retirada, dentro do prazo de validade, do alvará de levantamento das fls. 503. Após, nova conclusão.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013993-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019744-53.2004.403.6100 (2004.61.00.019744-6)) LAURICI DOS SANTOS(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Encaminhem-se as cópias ao Cartório como requerido.

0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1) - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO

Peticiona a executada Janete Fontes de Oliveira, requerendo deste juízo o desbloqueio de sua conta poupança mantida no Banco do Brasil. Ocorre que, pedido semelhante já foi apreciado, conforme se verifica no despacho de fl. 652 que deferiu pedido de desbloqueio veiculado na petição de fls. 631/634. Verificado junto ao Sistema Bacenjud não foram localizados outros bloqueios em nome da executada. Assim, nada a ser deferido. Ciência às partes acerca da sentença de fl. 657 dos autos. Int.

0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SILVA - ESPOLIO

Sem prejuízo o despacho anterior, dê-se vista à parte autora quanto ao ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 325/329.

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 273/349.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

Expeça-se mandado de penhora como sugerido pelo credor às fls. 278/280.

Expediente N° 6425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013097-91.1994.403.6100 (94.0013097-0) - EMERVAL VICTOR ALCIATTI X THIEKO ASAEDA X JOSE JORGE AMBIEL X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X SILVERIO JOSE MARCAL(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0052134-23.1997.403.6100 (97.0052134-6) - ADRIANA SANTOS IMBROSIO X ALEXANDRE JOSE DE BARROS LEAL SARAIVA X ANDRE LUIZ DE SA SANTOS X ANDREA CRISTINA MARANGONI MUNIZ X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ATALIBA CHAVES DE SOUZA NETO X CANDIDO FERNANDES X CLAUDIA MARCIA RAMALHO LUZ DE CASTRO X CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI X CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES X ELIANE DE AZEVEDO VALE FERREIRA X FLAVIO BENJAMIN CORREA DE ANDRADE X HELIO SILVA DA COSTA X IONE DE SOUZA CRUZ MESQUITA X IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO X IVONE COSTA MORAES X JOAO JOSE FERREIRA FIALHO DE OLIVEIRA X JORGE AUGUSTO LIMA MELGACO X JORGE LUIZ DODARO X JORGE LUIZ EMERENCIANO DE FIGUEIREDO X JOSE LUIZ PEREIRA GOMES X LUCIO DO REGO MACIEL X MARCELO MELO BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELOISA DE PAIVA JOSEPHSON X MARIA JOSE COSTA TAVARES X MARCOS JOSE PINTO X NADIR BISPO FARIA X OCTAVIO MAGALHAES DO VABO X OTAVIO AUGUSTO DE CASTRO BRAVO X REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA X ROSA MONTEIRO REBELLO X TERESINHA DE JESUS ALCALDE BRASIL X ABEL DA COSTA VALE NETO X ABRAHAO FERREIRA DO NASCIMENTO X ADRIANA AMORIM SOARES MENDONCA X AILTON MARTINS CARDOSO X ALBA LUCIA MONTURIL REGO X ALOISIO ROBERTO PIRES DAYRELL X ALTAIR STEMLER DE OLIVEIRA X ALZIRA CESAR DA FONSECA X ANA ROSA PEREIRA DA SILVA X ANACY SCHRITER COSTA X ANDREA FILGUEIRAS DE PAULA AZEVEDO X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS DE FREITAS X ANTONIO GERALDO DINIZ X ARISTIDES PACHECO DE CARVALHO X BERENICE MARIA SCHERER X CAIO MACIEL SOARES BOTELHO X CLEONICE FERREIRA DE LIMA X CONCEICAO FREITAS BARROSO GANDRA X CONCEICAO DE MARIA COSTA DA FONSECA X DEBORA MEIRELLES MOTTA X DENISE BEATRIZ PETERSEN X DERALDO SANTOS DE CASTRO X DJALMA POMPEU FILHO X ELCIO GOMES DE OLIVEIRA X EVANIR RABELO SALOMAO X EVANIR VALENCA SOARES X EVERTON LUIZ BATISTELLA X FLORIZA MARIA DE SOUZA TAVARES X FRANCISCO ROBERVALDO LOPES DE SOUSA X GERALDO DE MAGALHAES GLORIA X HUGO ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X IVANILDA ALVES DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA LUNA X JANIA REFFATTI X JOAO HENRIQUE DANTAS BARROS X JOAO IGNACIO DE SOUZA X JORGE LUIZ EMERENCIANO DE FIGUEIREDO X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA TONHA X JOSETTE BEATRIZ DE VASCONCELLOS X JOSEVANE SILVA LEITE X JUCELINO MACHADO DE SOUSA X KARLA DO NASCIMENTO NOBREGA X LACONE PEREIRA DE ALMEIDA X LEONIDIA ALVES DA SILVA X LUCIA MARIA MARQUES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DE ARAUJO X MARCELO MARINHO DE NORONHA X MARCOS VIANNA SALES LIMA X MARIA ARGENTINA CARVALHO MOTTA X MARIA DO CARMO ASSUNES DE OLIVEIRA X MARIA EGIDIA MELO PASSOS X MARIA EUGENIA ELOI LEITAO X MARIA LUCIA COELHO DIAS X MARIA LUIZA DE ANDRADE ALBINO X MARIA ROSINEIDE COSTA DE PAIVA X MARIA DOS SANTOS BORGES DE ALENCAR X MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA X MARIZIA ASSAD ALVES MAIA X MARLEIDE RIBEIRO QUEIROZ X

MARTA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X MARTHA DOS SANTOS X MAURO CEZAR RODRIGUES DA CRUZ X MOEMA VERSIANI TEIXEIRA X NAYRA VIEIRA MOTA X NILZA DE LOURDES DIAS BRANDAO X NIVEA PAULA ASSENCIO X OLIVIO ALVES FEITOSA X PAULO LEAO X PAULO ROBERTO BERBERICK DA ROCHA X RICARDO DOMINGUES MASERA X ROBERTO MARCIO DOS SANTOS X RONIEVON DE JESUS MARTINS X SANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO X SARAH OBERMAM X SONIA MARISA GOELZER REINEHR TABELT X TEODOMIRA DE JESUS CARNEIRO X TOMAZ DE AQUINO SOUSA X URURAHY RODRIGUES X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA X YGOR TEODOR POPOV(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023212-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023212-2) - VJ ELETRONICA LTDA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033324-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033324-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X ADRIANA SANTOS IMBROSIO X ALEXANDRE JOSE DE BARROS LEAL SARAIVA X ANDRE LUIZ DE SA SANTOS X ANDREA CRISTINA MARANGONI MUNIZ X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ATALIBA CHAVES DE SOUZA NETO X CANDIDO FERNANDES X CLAUDIA MARCIA RAMALHO LUZ DE CASTRO X CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI X CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES X ELIANE DE AZEVEDO VALE FERREIRA X FLAVIO BENJAMIN CORREA DE ANDRADE X HELIO SILVA DA COSTA X IONE DE SOUZA CRUZ MESQUITA X IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO X IVONE COSTA MORAES X JOAO JOSE FERREIRA FIALHO DE OLIVEIRA X JORGE AUGUSTO LIMA MELGACO X JORGE LUIZ DODARO X JORGE LUIZ EMERENCIANO DE FIGUEIREDO X JOSE LUIZ PEREIRA GOMES X LUCIO DO REGO MACIEL X MARCELO MELO BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELOISA DE PAIVA JOSEPHSON X MARIA JOSE COSTA TAVARES X MARCOS JOSE PINTO X NADIR BISPO FARIA X OCTAVIO MAGALHAES DO VABO X OTAVIO AUGUSTO DE CASTRO BRAVO X REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA X ROSA MONTEIRO REBELLO X TERESINHA DE JESUS ALCALDE BRASIL X ABEL DA COSTA VALE NETO X ABRAHAO FERREIRA DO NASCIMENTO X ADRIANA AMORIM SOARES MENDONCA X AILTON MARTINS CARDOSO X ALBA LUCIA MONTURIL REGO X ALOISIO ROBERTO PIRES DAYRELL X ALTAIR STEMLER DE OLIVEIRA X ALZIRA CESAR DA FONSECA X ANA ROSA PEREIRA DA SILVA X ANACY SCHRITER COSTA X ANDREA FILGUEIRAS DE PAULA AZEVEDO X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS DE FREITAS X ANTONIO GERALDO DINIZ X ARISTIDES PACHECO DE CARVALHO X BERENICE MARIA SCHERER X CAIO MACIEL SOARES BOTELHO X CLEONICE FERREIRA DE LIMA X CONCEICAO FREITAS BARROSO GANDRA X CONCEICAO DE MARIA COSTA DA FONSECA X DEBORA MEIRELLES MOTTA X DENISE BEATRIZ PETERSEN X DERALDO SANTOS DE CASTRO X DJALMA POMPEU FILHO X ELCIO GOMES DE OLIVEIRA X EVANIR RABELO SALOMAO X EVANIR VALENCA SOARES X EVERTON LUIZ BATISTELLA X FLORIZA MARIA DE SOUZA TAVARES X FRANCISCO ROBERVALDO LOPES DE SOUSA X GERALDO DE MAGALHAES GLORIA X HUGO ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X IVANILDA ALVES DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA LUNA X JANIA REFFATTI X JOAO HENRIQUE DANTAS BARROS X JOAO IGNACIO DE SOUZA X JORGE LUIZ EMERENCIANO DE FIGUEIREDO X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA TONHA X JOSETTE BEATRIZ DE VASCONCELLOS X JOSEVANE SILVA LEITE X JUCELINO MACHADO DE SOUSA X KARLA DO NASCIMENTO NOBREGA X LACONE PEREIRA DE ALMEIDA X LEONIDIA ALVES DA SILVA X LUCIA MARIA MARQUES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DE ARAUJO X MARCELO MARINHO DE NORONHA X MARCOS VIANNA SALES LIMA X MARIA ARGENTINA CARVALHO MOTTA X MARIA DO CARMO ASSUNES DE OLIVEIRA X MARIA EGIDIA MELO PASSOS X MARIA EUGENIA ELOI LEITAO X MARIA LUCIA COELHO DIAS X MARIA LUIZA DE ANDRADE ALBINO X MARIA ROSINEIDE COSTA DE PAIVA X MARIA DOS SANTOS BORGES DE ALENCAR X MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA X MARIZIA ASSAD ALVES MAIA X MARLEIDE RIBEIRO QUEIROZ X MARTA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X MARTHA DOS SANTOS X MAURO CEZAR RODRIGUES DA CRUZ X MOEMA VERSIANI TEIXEIRA X NAYRA VIEIRA MOTA X NILZA DE LOURDES DIAS BRANDAO X NIVEA PAULA ASSENCIO X OLIVIO ALVES FEITOSA X PAULO LEAO X PAULO ROBERTO BERBERICK DA ROCHA X RICARDO DOMINGUES MASERA X ROBERTO MARCIO DOS SANTOS X RONIEVON DE JESUS MARTINS X SANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO X SARAH OBERMAM X SONIA MARISA GOELZER REINEHR TABELT X TEODOMIRA DE JESUS CARNEIRO X TOMAZ DE AQUINO SOUSA X URURAHY RODRIGUES X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA X YGOR TEODOR POPOV(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014249-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4838

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Tendo em vista as alegações do Sr. Perito às fls.225/229, arbitro os honorários periciais em R\$10.000,00(dez mil reais), devendo ocorrer o levantamento integral ao término do processo.Intimem-se as partes dos honorários arbitrados, devendo o réu, efetuar o depósito no prazo de 10(dez)dias.Após, se em termos ao Sr Perito para elaborar o laudo no prazo de 30(trinta)dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021874-94.1996.403.6100 (96.0021874-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-59.1996.403.6100 (96.0009719-4)) ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Fls.341/386: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.

0011801-29.1997.403.6100 (97.0011801-0) - SERGIO RODRIGUES TIRICO X ROSA MARIA PASSARELLI TIRICO(SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Por ora, intimem-se os réus para que juntem aos autos: Termo de quitação do financiamento, bem como o cancelamento da hipoteca, devendo também trazer planilha dos valores constantes do FCVS para que seja possível fazer os cálculos dos honorários sucumbenciais devidos a parte autora.Prazo:10(dez)dias.

0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3) - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o prazo de 20(vinte)dias, conforme requerido às fls:517.Int.

0007267-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007267-0) - ODAIR TONAN X CARMEN LUCIA MIOTTO TONAN X NERI PERRUD(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Razão assiste a parte autora.Providencie a Secretaria a expedição de alvarás de fls.245,269 e 295(verso) conforme requerido às fls.299(procuração fls 08).Após a expedição dos alvarás, intime-se o Banco Itau para fazer o depósito da diferença devidamente atualizada conforme fls.300.

0006434-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014297-3)) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES

MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls:896.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.Int.

0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se o Banco Bradesco para que junte aos autos cópias simples em substituição aos documentos de fls.481/492. Na sequência, desentranhem-se os documentos supramencionados, acostando-os nos autos, intimando-se o autor a retirá-los em Secretaria.Apreciarei posteriormente o requerido pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais.

0022599-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022599-6) - MARCO AURELIO DINIZ X KATIA SOARES DINIZ(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANDRE SATOSHI OKAZAKI(SP266483 - MILENA MARQUES)

Esclareça a CEF a petição de fls.419/422, tendo em vista estranha aos autos.Cumpra-se o despacho de fls.412.Int.

0008401-11.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO ROSSETO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.213: Aguarde-se sobrestado em arquivo.

0012782-62.2014.403.6100 - ELIAS PEDRO DA SILVA NETO X EVA RODRIGUES DA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0024847-89.2014.403.6100 - WASHINGTON LUIS LEONILIO DA SILVA(SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls:117 Anote-se. Determino o cadastramento do advogado também constituído às fls.33, o Dr Aloney Alodyr de Sousa Louzeiro, OAB 325.016. Republique-se o despacho retro(Defiro o prazo de 10(dez)dias para cumprir o determinado às fls.104, sob pena de indeferimento da petição inicial).

0011407-89.2015.403.6100 - JOSE AGOSTINHO ALVES NETO X CRISTINA DE AGUIAR LAWALL(SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP356623 - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls.167/169:Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo:10(dez)dias.

0024955-84.2015.403.6100 - EDER MARCIEL DA SILVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.160/174: Mantenho a r. decisão de fls.107/109v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

0025203-50.2015.403.6100 - PAULO CESAR BORBA SILVA X NILZA VALENTIM DOS SANTOS BORBA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Por ora, aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento interposto.

0026400-40.2015.403.6100 - CIRLENE TARGA DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS GOUVEIA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls.170/183: Mantenho a r. decisão de fls.126/127 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor

sobre a contestação de fls.132/168 no prazo legal, bem como para que tome ciência dos documentos juntados pela CEF às fls184/217. Int.

0000868-30.2016.403.6100 - APARECIDO COVO VALERIO X ANA PAULA SOUZA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que anule a consolidação de propriedade levada a efeito pela ré em relação ao imóvel localizado na Rua Ouricana, 192, Vila Guarani, São Paulo-SP, dado em garantia fiduciária através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Com Recursos do SPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação n 155550434966. Requerem ainda, na hipótese de irreversibilidade da venda do imóvel a terceiros, que a ré seja condenada à devolução do valor excedente ao devido em razão do financiamento, nos termos do 4 do art. 27 da Lei n 9.514/97, computados os gastos inerentes ao procedimento de execução extrajudicial, a serem apurados através de perícia contábil. Para tanto, sustentam os autores: a) a aplicação ao caso da teoria do adimplemento substancial; b) a inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei n 9.517/97; c) a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade; Sustentam ainda os autores a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Pleiteiam a concessão da antecipação parcial da tutela pretendida, a fim de que sejam suspensos os efeitos do 1 Leilão n 0001/2016 - CPA/SP Ref. 45, realizado em 16/01/2016, em virtude do depósito integral do valor do financiamento, determinando-se à ré que se abstenha de promover atos de desocupação do imóvel, até o julgamento final da ação. Ainda em sede de antecipação de tutela, requerem o deferimento da purgação da mora nos moldes do art. 285-B do CPC e, por consequência, a manutenção contratual do financiamento imobiliário, com seu reenquadramento financeiro para fins de adimplemento, bem como que a ré retire o gravame de consolidação de propriedade na matrícula do imóvel. Às fls. 85/133 foram juntadas cópias inerentes aos autos da Ação Ordinária n 0002524-56.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante as declarações de hipossuficiência juntadas às fls. 79/80 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO aos autores o benefício da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da parte autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente por não haver nos autos até o momento os esclarecimentos necessários quanto à destinação do depósito judicial mencionado na inicial, efetuado nos autos da Ação Ordinária n 0002524-56.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual já houve prolação de sentença (fls. 127/133). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, devendo esta se manifestar expressamente, no prazo de contestação, a respeito da efetiva destinação do depósito judicial efetuado nos autos da Ação Ordinária n 0002524-56.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, bem como no interesse quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020414-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020414-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X GRAN CEREAIS LTDA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

Expediente Nº 4842

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014585-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGE MARCIO POLIZELLO - ESPOLIO X DARCI DOS SANTOS POLIZELLO(SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL E SP156918 - MÔNICA ALMEIDA MENDIZABAL)

Fls. 135/136: Intime-se o(a) devedor(a)/réus, para o pagamento de R\$ 3.952,44 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com data de 03/02/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0021720-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EUDES DE PAIVA SOUSA

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 30, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005397-30.1995.403.6100 (95.0005397-7) - JOSE CARMO NAPOLITANO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE CARMO NAPOLITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007642-96.2004.403.6100 (2004.61.00.007642-4) - BARBARA MOREIRA VASCONCELLOS(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0002010-69.2016.403.6100 - ELIZABETE SZACHALEWICZ(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora visa à recomposição do saldo de conta poupança, pelos índices econômicos mencionados na petição inicial. DECIDO.A presente demanda não pode prosperar em sede da Justiça Federal, haja vista a incompetência (absoluta) dos juízes federais para o processo e julgamento do feito, uma vez que o réu, Banco do Brasil S/A, é uma sociedade de economia mista, ou seja, trata-se de entidade constituída e regida pela Lei n.º 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas, dotada de personalidade jurídica de direito privado. Por isso, tratando-se o réu de uma sociedade de economia mista não figura no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, o qual define, pela natureza das pessoas envolvidas no processo a competência dos juízes federais. Confira-se o entendimento jurisprudencial:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 90234Processo: 200702303950 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 10/09/2008 Documento: STJ000337596 Fonte DJE DATA:29/09/2008Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RETENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO RECURSAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que for parte sociedade de economia mista, no caso o Banco do Brasil, quando a União não intervir no processo como assistente ou oponente. Incidência das Súmulas nºs 251/STF e 42/STJ. Ademais, no caso, não se trata de mandado de segurança, hipótese em que redundaria na competência da Justiça Federal, eis que, nesses casos, a autoridade coatora age sob a delegação do poder público federal. Precedentes: CC nº 48.376/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/06/05; AgRg no CC nº 35.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20/10/03 e CC nº 30.756/SP, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 27/05/02.II - Agravo regimental improvido.Por tais motivos, declino da competência para o processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas do Foro Central João Mendes Junior da Justiça Estadual/São Paulo, com as homenagens deste Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, por não se tratar de atualização de conta de FGTS, mas sim de recomposição do saldo de conta poupança.Intime-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025452-98.2015.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(RS087923 - DANIEL BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para que realize a carga definitiva dos autos, no termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0711056-18.1991.403.6100 (91.0711056-1) - TARCHIANI CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Oficie-se novamente à CEF, solicitando extratos de todas as contas vinculadas ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com cópias das guias de fls. 128/132, 139/144, 170/174, 175/203 e 205/208. Com a resposta, abra-se vista à União Federal. Int.

0007393-62.2015.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do requerido, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011839-11.2015.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 311/313. Intime-se o requerente para o pagamento do valor de R\$ 1.007,27 (um mil, sete reais e vinte e sete centavos), com data de 01/2016, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ressalto que o pagamento deverá ser feito por meio de guia DARF, código de receita 2864. Intime-se.

0018364-09.2015.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do requerente, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls. 129/130: Anote-se. Int.

0000739-25.2016.403.6100 - CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição e documentos de fls. 40/64 como emenda à inicial.Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 41, DEFIRO ao requerente os benefícios da justiça gratuita.No caso, em que pese a realização de depósito judicial por parte do requerente (fls. 42), entendo não haver elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar pleiteada sem a prévia oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido liminar após a vinda aos autos da contestação.Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 40).Após, cite-se a requerida, com urgência, nos termos do art. 802 do CPC, devendo ser carreados com a contestação os documentos pleiteados pelo requerente no item c do pedido inicial. Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar efetuado na inicial.Int.

0000830-18.2016.403.6100 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP222781 - ALBERTO LUIZ PRETO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0001847-89.2016.403.6100 - AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP235564 - JAIRO GLIKSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECEBO a petição de fls. 82/88 como emenda à inicial. No caso, em que pese o inconformismo do requerente, não vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem a análise da medida liminar pretendida, de caráter satisfativo, sem a oitiva da parte contrária. Dessa forma, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos da contestação.Cite-se a requerida, com urgência, nos termos do art. 802 do CPC.Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0001896-33.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/96: Manifêste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002481-85.2016.403.6100 - OKB - LOCADORA, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 16/408

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao valor do ICMS incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a autora, em síntese, que tal exação é inconstitucional, uma vez que a parcela relativa ao ICMS não constitui receita ou faturamento da empresa. Ressalta que tal entendimento restou consolidado pelo E.STF por ocasião do julgamento do RE nº 240.785/MG. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja afastada a exigência da inclusão do montante relativo ao ICMS da base de cálculo dos valores por ela devidos a título de PIS e COFINS, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, verifico não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque o conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-Lei n 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00088164920144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Acompanho assim, ao menos em princípio, o posicionamento jurisprudencial minoritário contrário à tese da autora, uma vez que o julgamento do RE nº 240.785/MG não ocorreu sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019181-49.2010.403.6100 - WPS BRASIL LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

0020698-55.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012070-38.2015.403.6100 - TRI EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012345-84.2015.403.6100 - RENATO TORIKAI(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014140-28.2015.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA.(RS087923 - DANIEL BRASIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016722-98.2015.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017108-31.2015.403.6100 - PRESMAK TECNICA EM INJETADOS LTDA.(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019143-61.2015.403.6100 - CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024186-76.2015.403.6100 - EDNA CELINA FERNANDES(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o requerido à fl. 24, visto que os documentos que instruíram a petição inicial tratam-se de cópias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/22. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024211-89.2015.403.6100 - DISAC COML/ LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fl. 57: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas. Fls. 58/70: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Manifeste-se o impetrante acerca das preliminares alegadas pela autoridade impetrada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0024396-30.2015.403.6100 - ELMICIA MILDORT(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 24: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0024486-38.2015.403.6100 - MARINA POMA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 38/38vº: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas. Fls. 40/44: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0024998-21.2015.403.6100 - SONIA MARIA FERREIRA(SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 52/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0025428-70.2015.403.6100 - DEEPSHIKHA KARKI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 50/51: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0025517-93.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se o impetrante para que traga aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025739-61.2015.403.6100 - EDUARDO BUENO DA FONSECA PERILLO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Fls. 51/62: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Tendo em vista a certidão de fl. 67, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0026005-48.2015.403.6100 - COMUNIDADE ASSISTENCIAL RAINHA DOS APOSTOLOS(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO - SP

Fls. 92/98: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0026030-61.2015.403.6100 - NETO & ROBERT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas, mediante carga dos autos. Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das alegações da autoridade impetrada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026190-86.2015.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 82: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas, mediante carga dos autos. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0026319-91.2015.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fl. 49: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas, mediante carga dos autos. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000328-79.2016.403.6100 - JULIANA FOGACA PANTALEAO(SP209205 - JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 139/143 como emenda à inicial.Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Oficie-se, com urgência.Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 139).

0000715-94.2016.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 116/124: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0000956-68.2016.403.6100 - VIACAO COMETA S A(SP047471 - ELISA IDELI SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Excepcionalmente, considerando os fatos novos apresentados pela autoridade impetrada nas informações de fls. 62/71, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre tais informações, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o apostilamento da atividade de Instrutor de Tiro em seu Certificado de Registro do Exército Brasileiro. Afirma o impetrante que concluiu o curso de formação de instrutor de tiro certificado pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil e ministrado por instrutor devidamente registrado no Exército Brasileiro. Informa que na data de 05/10/2015, munido de toda a documentação necessária, requereu junto ao Setor de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército o apostilamento da atividade em seu certificado de registro, para fins de regular exercício profissional. Todavia, alega que, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do mencionado requerimento, o apostilamento pretendido ainda não foi apreciado pelas autoridades impetradas, o que afronta os princípios do livre exercício profissional, do direito de petição, dentre outros previstos na Constituição Federal. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Com efeito, o inciso LXXVIII do art. 5 da CF/88 prevê que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso, em pese a ausência de data no comprovante de consulta processual juntado às fls. 15, verifico que o documento de fls. 13/14 demonstra que, de fato, o impetrante diligenciou junto ao Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, na data de 05/10/2015, requerendo o apostilamento da atividade de Instrutor de Tiro em seu Certificado de Registro do Exército Brasileiro, não sendo plausível, diante do princípio da razoável duração do processo administrativo, previsto constitucionalmente, a demora de mais de quatro meses para a análise do requerimento em questão, se já em termos para tanto. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que o exercício da atividade de instrutor de tiro por parte do impetrante depende da efetivação do apostilamento requerido, conforme informado na inicial. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar às autoridades impetradas que procedam à análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante (fls. 13/15), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e, se em termos, efetuem o apostilamento da atividade de Instrutor de Tiro em seu Certificado de Registro do Exército Brasileiro. Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0002798-83.2016.403.6100 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(RS044086 - GUSTAVO MASINA E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.** 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá, ainda, trazer aos autos 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial, se for o caso. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Se em termos, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do valor da causa. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do ajuizamento do presente mandado de segurança ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei supracitada. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4851

MONITORIA

0014846-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTENIO ROBERTO MARQUES

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela ESTENIO ROBERTO MARQUES, alegando omissão na sentença de fls. 271/276 verso. Sustenta que a sentença é omissa em relação à capitalização dos juros, uma vez que não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00, em atenção ao entendimento majoritário dos Tribunais Superiores e sumulado pelo STJ. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros pode ser verificada pelas planilhas juntadas às fls. 37/49. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação à capitalização de juros. Assiste razão a embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: (...) A vedação a capitalização mensal dos juros/comissão de permanência. As planilhas juntadas à fls. 37/49 dos autos, evidenciam a capitalização de juros mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano

prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Assim, existem duas situações, ou seja, até 30/03/2000, data da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo a capitalização de juros, contudo a partir de edição da Medida Provisória, a prática é permitida.Entretanto, essa norma não incide no caso, pois o contrato foi assinado antes da data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000). Assim, há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. No presente caso existem dois momentos distintos, durante a vigência do contrato de crédito rotativo e na constância dos valores utilizados pelo devedor e após o início da inadimplência. Assim, na vigência normal do contrato, não há que se falar em capitalização mensal de juros, já que na ausência de depósitos por parte do embargante os juros eram suportados por novos empréstimos incidentes sobre o valor do crédito rotativo, incorporando ao total da dívida a outro título, contudo, na fase de inadimplência contratual esses juros eram incorporados ao saldo devedor.Portanto, deve ser excluída a capitalização mensal de juros após a inadimplência contratual.(...).Em face do exposto, REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a CEF credora do(s) réu(s) e, assim, constituir título executivo com a seguinte ressalva: afastar a capitalização de juros após a inadimplência contratual.Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a devida exclusão determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC.Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Mantenho o restante teor da sentença.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento e efeitos infringentes, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0018233-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARIA LIMA FAGUNDES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 9/15) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 32.149,49 (trinta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizados até 07/2010.Devidamente expedida o mandado de citação a ré, este restou infrutífero, bem como expedido o edital para citação, tendo em vista que o feito não foi contestado. Assim, foi nomeado o Curador Especial, que, apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, prerrogativas da daquele órgão, nulidade da citação por edital. No mérito, alegou o seguinte:a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, possibilidade de discussão dos encargos;b) vedação ao anatocismo, do anatocismo que ocorre no caso concreto; capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, incorporação dos juros no saldo devedor; c) ilegalidade da aplicação da Tabela Price;d) da ilegalidade da Autotutela Autorizada; e) impossibilidade de cobrança contratual e das despesas processuais e honorários advocatícios;f) ilegalidade de cobrança de IOF;g) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida;h) termo inicial dos encargos - juros moratórios - incidência a partir da citação, da atualização do débito após o ajuizamento da açãoi) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastro de proteção ao crédito.Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja deprecada a audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação (fls. 101/117).Intimada a CEF, apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 119/153).Deferido os benefícios da assistência justiça gratuita, bem como deferida a produção de prova pericial requerida pela parte ré, nomeado o perito contábil, Francisco Vaz Guimarães Nogueira, devendo as partes apresentar quesitos (fls. 118).O laudo do perito judicial foi apresentado, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 167/178).É o relatório. Fundamento e decido.Passo análise do mérito propriamente dito.Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 32.149,49 (trinta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), saldo apurado até julho de 2010, proveniente de Contrato de Crédito firmado em outubro de 2009.Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado.No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contrata, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida:7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADAa consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês

subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês. 8 - DOS JUROS A taxa de juros de 1,57% (um e cinquenta e sete por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central. 9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presentes Cláusula. 10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato (fl. 08), é estabelecido que: 15 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso. 17- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,57% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos, Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Da Cláusula abusiva. Da função social do contrato. Dos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contrato. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma complementar. Da ilegalidade da aplicação da tabela price reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há

entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Assim, é o entendimento em nossos Tribunais: EMENDA AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. Da abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidenciam sua capitalização. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenicionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º. A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121), DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento

a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.) EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDARESP 201202292526, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.) Da impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios e do exercício da autotutela. No tocante as despesas processuais e honorárias advocatícios, os mesmos estão definidos nas Cláusulas 18ª, portanto, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Afirma também ilegalidade no exercício da autotutela prevista na Cláusulas 12ª, respectivamente que prevê a utilização pela CEF do saldo da conta corrente para proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes dessa operação, bem como o bloqueio de qualquer saldo, em qualquer conta, aplicação financeira da titularidade do embargante. Contudo, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Na planilha juntada aos autos não se constatou a cobrança de IOF, bem como não há previsão contratual para a incidência do imposto sobre operação financeira. Termo inicial dos encargos - juros moratórios - incidência a partir da citação Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interpelação do credor. EMENDA A AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a

constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.(AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, não há como deferir a incidência da mora a partir da citação.Da atualização do débito após o ajuizamento da açãoNo presente caso, o contrato pactuado entre as partes foi considerado válido, uma vez que não foi constatada nulidade em suas cláusulas, portanto, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.Das implicações civis decorrentes da cobrança indevida.Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.Da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome dos embargantes de cadastro de proteção ao créditoA exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa.Diante disso, rejeito os presentes embargos monitorios e julgo procedente o pedido veiculado na petição inicial, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

0021527-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO RODRIGUES PEREIRA, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 29.648,80 (vinte nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou documentos (fls. 05/26).O réu foi citado por Edital, conforme fls. 61/69, em face da não ter contestado o feito, foi nomeado o curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC.A Defensoria Pública apresentou embargos monitorios às fls. 74/92. Aduziu, preliminarmente, nulidade da citação por Edital. No mérito, alegou o seguinte:a) da aplicabilidade do CDC;b) da necessidade de inversão do ônus da prova;c) da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo;d) da vedação ao anatocismo;e) da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento;f) do anatocismo ilegal que ocorre no caso concreto;g) da utilização da Tabela Price;h) da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato; i) da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização;j) da ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona;k) da ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida;l) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do Embargante dos cadastros de proteção ao crédito.Requer a concessão dos benefícios de justiça gratuita, bem como a condenação da embargada no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação aos embargos às fls. 94/116.Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a prova pericial e nomeado o perito contábil (fls.117).O laudo pericial foi apresentado às fls. 125/148.É o relatório. DECIDO. Da preliminarDe pronto, Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Explico: A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o executado. Citar o devedor por edital configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o executado, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constato no presente feito que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu.Do méritoA Ré, no mérito, sustenta que não adimpliu o contrato em razão da aplicação de juros abusivos, configurando anatocismo. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato:CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 46 (quarenta e seis) meses.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente, caso o(s) DEVEDOR(es).PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 36 (trinta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia.Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Da aplicação do CDC, da inversão do ônus e da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo.As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições

financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se fez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Da vedação ao anatocismo, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados e do anatocismo ilegal que ocorre no caso concreto. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,57%, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com

periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que se mantém afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)

Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)

AGRAVO REGIMENTAL

CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. Da utilização da Tabela Price (Cláusula Décima) - da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, da incorporação dos juros no saldo devedor. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Assim, é o entendimento em nossos Tribunais: EMENDA A AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura

de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade.Das implicações civis decorrentes da cobrança indevida.Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.Da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.Da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutidaA embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.Da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do Embargante dos cadastros de proteção ao crédito.A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa.DISPOSITIVOAssim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, rejeito os embargos e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-a credora do réu na importância descrita na petição inicial, corrigida monetariamente e acrescida dos demais encargos previstos no contrato em questão.Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-c do CPC.P.R.I.

0008733-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIANA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09-15) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 16.199,54 (dezesseis mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 04/2013.Devidamente citado o réu apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, prerrogativas da daquele órgão, tempestividade, bem como fatos e proposta de acordo. No mérito, alegou o seguinte:a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, necessária inversão do ônus da prova; correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil constitucional contemporâneo;b) vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integradas do Sistema Financeiro Nacional; do anatocismo ilegais que ocorrem no caso concreto; da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade do pagamento; da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados;c) da utilização da Tabela Price;d) da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (Cláusulas Oitava e Nona);e) da ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida;f) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida;g) impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios;Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja deprecada a audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação (fls. 95/107).Intimada a CEF, apresentou impugnação aos embargos monitorios, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a produção de prova pericial.A CEF manifestou-se às fls. 53/68, impugnando os embargos à ação monitoria.O presente feito foi remetido a Central de Conciliação em São Paulo, em face da possibilidade de acordo, contudo, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 70/73).Intimada às partes, foi deferida a produção de prova pericial, bem como nomeado o perito e as partes apresentaram quesitos (fls. 76/88).O laudo do perito judicial foi apresentado, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 102/109).É o relatório. Fundamento e decido.Passo análise do mérito propriamente dito.Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 16.199,54 (dezesseis mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), saldo apurado até abril de 2013, proveniente de Contrato de Crédito firmado em outubro de 2010.Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado.No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contrata, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida:7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês.8 - DOS JUROS A taxa de juros de 1,75% (um e setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central.9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), prorrateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de

utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente Cláusula.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato (fl. 13), é estabelecido que: 14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso. 17- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese de Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,75% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos, Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Da Cláusula abusiva. Da função social do contrato. Dos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contrato. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma complementar. Da vedação ao anatocismo, bem como do anatocismo ilegais que ocorrem no caso concreto, da previsão contratual que permite a cobrança de juros compostos, da incorporação dos juros ao saldo devedor. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido,

como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º. A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - a qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período

de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDARESP 201202292526, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.)Da ilegalidade da aplicação da tabela price .A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança

dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Assim, é o entendimento em nossos Tribunais: EMENDA AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. Da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Na planilha juntada aos autos não se constatou a cobrança de IOF, bem como não há previsão contratual para a incidência do imposto sobre operação financeira. Da impossibilidade de cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios e do exercício da autotutela. No tocante as despesas processuais e honorárias advocatícios, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança, sendo certo, que o mesmos não constam na planilha de fls. 22.. Da necessidade de impedir a inclusão e determinar a retirada do nome do embargante de cadastro de proteção ao crédito. A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa. Diante disso, rejeito os presentes embargos monitorios e julgo procedente o pedido veiculado na petição inicial, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o transitado em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

0023209-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDNA DE LIMA SOBRAL

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 10-41) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 39.901,02 (trinta e nove mil, novecentos e um reais e dois centavos) atualizados até 11/2013. Devidamente citada a ré apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, prerrogativas da daquele órgão, tempestividade, bem como fatos e proposta de acordo. No mérito, alegou o seguinte: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, arbitrariedade e coação; b) da utilização da Tabela Price; c) da abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal; d) impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e do exercício da autotutela; e) da ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; f) do termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios; g) dos critérios de correção após o ajuizamento da demanda. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja deprecada a audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação (fls. 53/68 verso). A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme fls. 72/80. Intimada às partes, foi deferida a produção de prova pericial, manifestou o embargante não ter provas a produzir, deixou de se manifestar a CEF (fls. 84 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito. Consigno, que embora a CEF não tenha sido intimada do despacho de fls. 69, para impugnar os embargos monitorios, anoto, que houve publicações posteriores, que a CEF foi intimada, bem como os autos foram encaminhados à CECON, quando a CEF compareceu para a realização de audiência de conciliação, inclusive, apresentando proposta de acordo. Diante disso, dou como suprida a intimação de fls. 69. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 39.901,02 (trinta e nove mil, novecentos e um reais e dois centavos) atualizados até 11/2013, proveniente de Contrato de Crédito firmado em 2009 e 2012. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a

10º, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida:7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês.8 - DOS JUROS A taxa de juros de 1,57%, 1,69% e 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central, respectivamente nos três contratos.9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presentes Cláusula.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato, é estabelecido que:14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso.17- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese de a Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros dos três contratos foi 1,57%, 1,69% e 1,75% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos, Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, contrato de adesão, arbitrariedade e coação. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma complementar. Da ilegalidade da aplicação da tabela price .A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo)

uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.)Assim, é o entendimento em nossos Tribunais:EMENDAAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade.Da abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios.A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional.A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional).Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º.A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente:EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO

RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado

no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releve notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agrado regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.) EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. ... EMEN: (EDARESP 201202292526, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.) Da impossibilidade de cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios e do exercício da autotutela. No tocante às despesas processuais e honorárias advocatícios, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança, sendo certo, que os mesmos não constam na planilha de cálculos. Afirma também a ilegalidade no exercício da autotutela prevista na Cláusula 12ª, respectivamente que prevê a utilização pela CEF do saldo da conta corrente para proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes dessa operação, bem como o bloqueio de qualquer saldo, em qualquer conta, aplicação financeira da titularidade do embargante. Contudo, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Na planilha juntada aos autos não se constatou a cobrança de IOF, bem como não há previsão contratual para a incidência do imposto sobre operação financeira. Termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios e critérios de correção após o ajuizamento da ação. Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interpelação do credor. EMENDA AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iniqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agrado não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não há como deferir a incidência da mora a partir da citação. Da atualização do débito após o ajuizamento da ação No presente caso, o contrato pactuado entre as partes foi considerado válido, uma vez que não foi constatada nulidade em suas cláusulas, portanto, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Diante disso, rejeito os presentes embargos monitorios e julgo procedente o pedido veiculado na petição inicial, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o transitado em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei

0017632-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO MONTEIRO MENDES

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora em face em que pretendia obter a condenação da parte ré decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito - Construcard - para pagamento no valor de R\$46.906,09 (quarenta e seis mil, novecentos e seis reais e nove centavos).O mandado de citação foi expedido, porém, ainda não houve retorno de sua diligência. Ato seguinte, a parte autora noticiou a renegociação da dívida e requereu a homologação do acordo, com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 33/38). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Da documentação juntada aos autos denota-se que as partes efetivaram renegociação de dívida, o que representa uma novação. Houve, também, o pagamento dos honorários advocatícios na via extrajudicial (fls. 34/37). Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos e extingo o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado, bem como diante da ausência de comprovação da citação nos autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para a devolução do mandado de citação expedido (fls. 29), independentemente de cumprimento. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011940-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011940-5) - GENEROSA GALVAO DO NASCIMENTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Generosa Galvão do NascimentoDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. HonoráriosA CEF foi condenada em em 10% do valor da causa.Ademais, anoto que há nos autos guia de depósito às fls156 e após planilha trazida pela CEF, a parte autora, instada a se manifestar, quedou-se inerte..Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará para o autor..Diante do acima consignado: Determino que a Secretaria expeça o competente alvará de levantamento da guia de depósito de fls.156 para a parte autora (procuração às fls.13).Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023712-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023712-7) - TEREZA CONCEICAO BELONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Tereza Conceição Beloni A parte intimada não se insurgiucontra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0020912-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019035-08.2010.403.6100) GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa ao não apreciar o pedido para que fossem declarados extintos os débitos de COFINS e de IRRF objetivados por meio dos Processos Administrativos nºs. 10880.696.588/2009-25 (10880.675.549/2009-94) e 10880.696.591/2009-49, uma vez que a embargante possuiu crédito suficiente para homologação das compensações.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas.Isto porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe omissão na sentença.Senão, vejamos.De início, cumpre destacar que não há o que se falar em omissão em relação ao pedido formulado na petição inicial, uma vez que a autora requereu a extinção dos débitos de COFINS e IRRF (Processos Administrativos nº 10880.696.588/2009-25 e 10880.675.549/2009-94), ou seja, pela via transversa requereu a anulação das decisões administrativas que não reconheceu as compensações efetuadas. Ademais, a autora deu causa a não homologação dos pedidos de compensação, portanto, mantida tal decisão na sentença prolatada às fls. 332/334, não havendo que se falar em extinção dos referidos débitos.Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, devendo apenas apresentar decisão fundamentada que resolva a lide

posta em juízo. Assim, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Por tudo isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010492-11.2013.403.6100 - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissões na sentença proferida na presente ação, às fls. 141/143 e verso. Alega a embargante que a sentença contém vícios de omissões, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a alegação de que a expressão DRINK é de uso comum tanto na classe de alimentos, quanto na classe de bebidas, contudo, reconhecendo apenas a fragilidade da expressão DRINK, bem como em relação à comprovação material dos registros concedidos pela embargada, com a ressalva - SEM DIREITO AO USO EXCLUSIVO DO TERMO DRINK para as marcas envolvidas no termo DRINK. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, resolvendo o mérito. Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0022496-80.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 417/426. Alega a embargante que a sentença apresenta erro material em sua parte dispositiva, no tocante à sucumbência. Requer esclarecimento para saber se a condenação arbitrada foi de R\$1.000,00, tal como constou na parte numérica, ou de R\$5.000,00, como constou na parte por extenso. Requereu, ainda, a expedição de alvará de levantamento, indicando o nome do patrono, tal como determinado em sentença. Às fls. 433/459 o autor apresentou recurso de apelação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Assiste razão ao embargante, uma vez que na parte dispositiva da sentença há erro material, o que ora passo a sanar, a fim de que seja alterado o dispositivo da sentença, na parte da fixação da sucumbência. Onde constou: Em razão da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC. Passe a constar: Em razão da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Assim, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, nos termos delimitados em sentença, em nome do patrono indicado às fls. 431. Fls. 433/459: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Eg. TRF-3ª Região, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001494-96.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual pleiteia o autor reparação de danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Narra que é portador de DORT, cujas lesões foram consolidadas em 1997, após 20 anos de prestação de serviço como bancário. Afirmo que em 2008, após ter sido submetido a perícia médica para fins de prorrogação, em agência do réu, pelo médico Emerson Kuabara, teve seu benefício indeferido. Informa que por não concordar com o indeferimento, formulou pedido administrativo perante o seu empregador, em razão do agravamento de seu estado de saúde posterior à perícia anterior. Aduz, que em agosto de 2008 retornou da licença por incapacidade, por alta concedida pelo dr. Emerson Kuabara. Assevera que em outubro de 2008 fora submetido a nova perícia médica, por perita do instituto réu, o que ocorreu em menos de 60 dias da perícia anterior, oportunidade em que foi constatada a incapacidade laborativa do autor, sendo-lhe concedido o gozo do benefício pleiteado com data retroativa à data do indeferimento pelo perito Emerson Kuabara (agosto/2008). Aduz que de agosto a 2008 teve que trabalhar, tentando exercer com sacrifício suas atividades laborativas, quando não tinha condições para tanto, por conta da alta médica. Informa que tais procedimentos da ré atingiram a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem do autor. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Inicialmente, a ação fora distribuída perante a 6ª Vara Previdenciária (fl. 28), oportunidade em que foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial (fl. 30), o que foi atendido (fl. 34). Em seguida, o Juízo Previdenciário declinou de sua competência para que a ação fosse distribuída perante uma das varas cíveis, haja vista o objeto da ação versar exclusivamente sobre a condenação ao pagamento de danos morais (fl. 38). Assim, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível (fl. 41). Citado (fls. 78/78-

verso), o réu contestou (fls. 44/56). Alegou estar prescrito o pleito autoral, com fundamento no artigo 206, 3º, inciso V, do CDC. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 57/76). Réplica às fls. 81/84. Instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir, a parte autora não se manifestou (fl. 85). A parte ré informou não ter interesse em produzir provas (fl. 85-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito. Da prescrição. O prazo prescricional que rege o presente caso é aquele previsto no artigo 1º do Decreto 20.911/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A parte autora ingressou com a demanda em 01.03.2013 (fl. 02). Em 01.10.2008 o autor tomou ciência de que fora reconhecido o direito ao benefício de Auxílio-Doença apresentado em 05.08.2008, conforme consta do documento de fl. 18. Não obstante, a parte ré afirma que referido benefício teria sido deferido em 09.08.2008, conforme documento de fl. 71. Mesmo que considerada essa data, o direito pretendido não estaria prescrito. Afastada a possibilidade de prescrição da pretensão autoral, não havendo preliminares a apreciar, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. Cuida o presente caso de pedido de reparação de danos morais causados pelo indeferimento indevido do benefício de auxílio doença. Afirma o autor que, em decorrência dessa demora, viu-se obrigado a trabalhar de agosto a outubro de 2008, tentando exercer, com sacrifício, suas atividades laborativas, quando não tinha condições para tanto. Na contestação, a ré afirma, em suma e especialmente, que inexistem nos autos nexos de causalidade entre o dano e a ação comissiva praticada por agente público no exercício do cargo, bem como ato ilegal, não estando caracterizado o dano moral. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o autor sofreu e, caso sofrido, se há atuação da ré que tenha concorrido para tal dano. No presente caso, o Perito Médico é quem determina a capacidade técnica para, na análise do caso concreto, conceder ou não o benefício pleiteado. Tal qual informado pela parte autora, um médico perito, em agência do réu, para fins de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio doença, concluiu que o autor já havia recuperado sua capacidade laborativa. Informou, ainda, que em outubro de 2008, fora o requerente submetido à nova perícia médica, a qual fora feita pela perita supracitada, o que ocorreu em menos de 60 dias da perícia anterior. Nesta oportunidade, após realizar todos os exames médicos, foi constatada a incapacidade laborativa do requerente, concedendo-se o gozo do benefício pleiteado com data retroativa à data do indeferimento pelo perito Emerson Kuabara (agosto 2008) - fl. 04. Consta do documento de fls. 12, datado de 08.05.2008, que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Às fls. 13, consta do Laudo Pericial que no momento não foram constatados elementos objetivos que caracterizem a incapacidade laborativa alegada pelo periciando. Analisando os Laudos Periciais de fls. 14, 17 e 19 com datas dos exames 29/04/2008, 06/08/2008 e 01/10/2008 respectivamente, cujo nome do médico perito está riscado, consta que não há incapacidade no momento PARA A FUNÇÃO DE REABILITADO; patologia crônica sem agudização; no momento segurado conclui processo de reabilitação profissional com sucesso, com retorno a mesma função com restrições; patologia crônica sem sinais de agudização ou agravamento, não constatada incapacidade para a função já que é readaptado em função que não exerce trabalho repetitivo com os membros superiores; quadro clínico sem repercussão funcional no momento. Como resultado, nos laudos periciais de fls. 17 e 19, constou que existe incapacidade laborativa, mas houve alta na data dos exames. Às fls. 15, há relatório de médico particular, datado de 07.04.2008, informando, ao final, que o caso do autor é crônico, podendo agravar-se, motivo pelo qual o paciente não reúne condições laborativas. Por fim, consta da comunicação de decisão juntada à fl. 18, que foi reconhecido o direito ao auxílio-doença apresentado em 05/08/2008, tendo em vista que ficou comprovada que houve a incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 01/10/2008. Cumpre esclarecer que apesar de haver um relatório médico à fl. 15, indicando que o autor não reunia condições laborativas, esse relatório não vincula a decisão exarada pelo médico perito da autarquia ré. Vale lembrar, ainda, que os atos praticados pela Administração gozam de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser desconsiderados se houver provas robustas em contrário. De acordo com a descrição dos fatos apresentadas nos autos e a documentação juntada, não restou comprovada a situação descrita pelo autor, de existência de dano moral. Em verdade, em que pese os fatos descritos pelo autor reflitam dissabores, esses fatos, por si só não são suficientes a ensejar a responsabilização do réu, pois não há documentos bastantes que corroborem as afirmações contidas na inicial. Portanto, não merece prosperar o pedido, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega e, aberta a oportunidade de produção de provas, quedou-se o autor inerte (fl. 85). Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, entendo não comprovada a existência de dano moral a ensejar reparação. Nesse sentido a jurisprudência, em casos análogos. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSS. ALEGAÇÃO DE ATO ILÍCITO POR INDEFERIMENTO INDEVIDO PARA O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE O INÍCIO DA INCAPACIDADE E MOROSIDADE PARA OBEDECER À ORDEM JUDICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Caso em que a parte autora acionou o INSS alegando atos ilícitos do INSS (indeferimento indevido para o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade, exigindo propositura de ação judicial, e morosidade para obedecer à ordem judicial), causando privação de verba de natureza alimentar, sofrimento por não ter condições de trabalho e de sustento, constrangimento, humilhação, e situação indigna, tendo ainda sido gerado abalo moral por ofensa à intimidade, privacidade, honra e imagem. 2. Alegou, em suma, a autora, que é faxineira, e devido ao pesado trabalho habitual, teve enfermidades que impuseram uma incapacidade total e permanente para esse trabalho. Desde o início da incapacidade, requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez permanente, mas foi negado através de parecer da perícia médica, que foi contrário ao pedido, e ainda sem oferecimento de reabilitação profissional (apesar de o atestado médico ser um instrumento com fé pública, presunção de veracidade, de forma que deveria ser inquestionável a

incapacidade da requerente para a plena execução de suas atividades habituais de trabalho), além de que para a concessão do benefício deveria ser analisado mais do que o ponto de vista médico, mas também o ponto de vista social e humano. 3. Diante do indeferimento do pedido administrativo, houve a necessidade de propositura de ação judicial (processo 320.01.2011.021543-5). Mas, mesmo após concessão de tutela antecipada, em 20/10/2011, com a devida intimação por ofício, até a data da propositura da presente ação (04/06/2012), ainda não havia sido realizada a devida implantação do benefício (demora superior a 120 dias), razão pela qual deve o INSS ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais dada a ofensa à honra, imagem, intimidade, e privacidade (artigo 5º, X, CF). 4. A autora aduziu, ainda, que deve ser considerada também (1) a responsabilidade objetiva do INSS (artigo 37, 6º, CF); (2) além de que o artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, fixa o prazo de 45 dias da data da apresentação da documentação necessária para a concessão do benefício, com a realização do primeiro pagamento; e (3) que a conduta do réu ofendeu os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, dentre outros previstos na Lei 9.784/99, devendo ser pago a requerente os valores de 60 salários mínimos a título de danos morais, e R\$ 10.000,00 referentes aos danos materiais suportados, tais como hospital, médicos, transportes, dívidas resultantes dos atrasos decorrentes, entre outros, considerando, ainda, as restrições algicas e funcionais na função laboral. 5. De fato, na espécie, a autora alegou, inicialmente, que houve ato ilícito do INSS por indeferimento indevido para o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade, o que teria exigido a necessidade de propositura de ação judicial, porém, de acordo com a documentação juntada aos autos, não restou comprovado indeferimento indevido. 6. Relativamente ao benefício denominado aposentadoria por invalidez, os únicos documentos juntados aos autos foram dois Laudos Médicos Periciais, referentes a exames realizados em 27/05/2010 e 08/08/2011, com resultados de que Não existe incapacidade laborativa, sendo que no primeiro exame, restou assim descrito: Exame Físico: SEGURADA REFERE QUE NÃO QUER SE AFASTAR, QUER SE APOSENTAR, TEM 17 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. e Considerações: ESTÁ TRABALHANDO, INCLUSIVE HOJE, SAIA DO SERVIÇO PARA VIR À APS, NÃO QUER SE AFASTAR, VEIO SABER O QUE PRECISA PARA SE APOSENTAR. FORNECI TODAS AS EXPLICAÇÕES NECESSÁRIAS. 7. Considerando que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não há que se falar em indenização por ato ilícito do INSS que teria supostamente indeferido, de forma indevida, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Todos os demais documentos juntados aos autos referem-se ao benefício de auxílio-doença. 8. (...) 12. Portanto, para o benefício espécie 31-Auxílio Doença Previdenciário, restaram cumpridas corretamente todas as determinações judiciais, inclusive sem qualquer atraso ou demora. 13. Ademais, as três testemunhas arroladas pela autora, informaram apenas que a autora tem dificuldades para andar, mas, não sabem desde quando. Também nunca foram acompanhar a autora ao INSS, tampouco tinham conhecimento de quantas vezes a autora foi ao INSS, ou se alguma vez foi maltratada no INSS (conforme registrado em mídia digital). Os depoimentos das testemunhas não comprovam qualquer responsabilidade civil do INSS para efeito de indenização, conforme pleiteado. 14. Não há nos autos prova da data de início da incapacidade da autora. 15. Inexistente, portanto, na espécie, qualquer fundamento fático-jurídico para respaldar o pedido de reforma da sentença. 16. Apelação desprovida.(AC 00102901220104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301165261/2014PROCESSO Nr: 0008059-54.2006.4.03.6302 AUTUADO EM 5/5/2006ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVACLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/12/2008 17:08:55 JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEEI - RELATÓRIOTrata-se de ação visando a condenação do INSS ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício de auxílio-doença, cessado em novembro de 2005.Prolatada sentença de improcedência, e apresentado recurso pelo autor, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica.II - VOTOA responsabilidade do INSS, autarquia federal, está disciplinada no art. 37, 6, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco administrativo. Para a configuração da responsabilidade, é necessária a presença de dois elementos, o dano causado, e o nexo de causalidade entre a conduta do ente administrativo e esse dano. Para a verificação dos requisitos foi elaborada perícia médica que, apesar de não poder esclarecer a condição clínica do autor na data da cessação administrativa do benefício, em 2005, esclarece que o autor, nascido em 20/06/1970, tem lesão do ligamento cruzado anterior e menisco medial já tratado cirurgicamente, desde 1995.Por essa razão, não restou configurada a ilegalidade da conduta do INSS, passível de ser indenizada, já que se houver algum dano a ser imputado à ausência do benefício, não existe relação entre este e a autarquia federal. Deve-se frisar que o ato administrativo combatido pelo autor, goza de presunção de veracidade, que se torna ainda mais robusta com a constatação da ausência de incapacidade atual. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). É como voto.III- EMENTARESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REQUER COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REGULARIDADE DA CONDUTA DA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 07 de novembro de 2014 (data do julgamento).(16 00080595420064036302, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 25/11/2014.) - Destaquei.Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspendo o pagamento por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 30), nos moldes da Lei 1.060/50. P.R.I.

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça, nos termos do Contrato de Energia de Reserva n.º 26/08, que o fator j, utilizado para a penalidade aplicada é igual a zero no primeiro ano de suprimento. A autora relata em sua petição inicial que ao sagrar-se vencedora no certame licitatório denominado 1º Leilão para Contratação de Energia de Reserva proveniente de Biomassa, firmou contrato administrativo com a corré CCEE em 21 de Maio de 2009. O referido leilão teria sido promovido pela corré ANEEL. Aduz que, por se tratar de contrato bilateral, lhe caberia o fornecimento de energia elétrica e a ré deveria efetuar a contraprestação (pagamento). Informa, todavia, que havia previsão contratual de aplicação de penalidade, em caso de descumprimento de qualquer obrigação por parte da contratada (cláusula 14). Sustenta que a penalidade pelo descumprimento contratual seria calculada, nos termos da fórmula apresentada na cláusula 14 e, um dos termos constantes do cálculo seria o chamado fator j. Explica que o fator j representa o número de vezes, ao longo do período de suprimento em que a energia não fornecida foi superior a 10% do somatório das energias contratadas, iniciando numa escala de 0 (zero) até 4 (quatro). Nestes termos, salienta que o fator j deveria ser considerado como zero se a energia não fornecida no primeiro ano de suprimento estivesse abaixo do patamar de 90% (noventa por cento) do montante acordado. Alega que a corré CCEE, em razão de supostos atrasos no primeiro ano do fornecimento de energia por parte da autora, não obstante o que restou acordado em contrato, entendeu por bem utilizar o fator $j = 1$, ensejando na aplicação da penalidade à autora no valor de R\$9.961.316,58 (nove milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). No entanto, afirma que o fator j deveria ter sido considerado como zero, em que pese a energia não fornecida tenha sido acima de 10% (dez por cento), na medida em que o contador se iniciaria do zero no primeiro ano. Informa que efetuou o pagamento da referida penalidade. Afirma que o valor da penalidade foi obtido pela diferença entre a receita líquida e o recebimento da receita retida nos meses de janeiro e fevereiro de 2011 nas usina BIOPAV II e Chapadão Agroenergia, nos termos do relatório de recebimentos da autora. Prossegue afirmando que a cláusula contratual 14 foi, inclusive, objeto de questionamentos junto à ANEEL e, após audiência pública n.º 128/2013, a referida agência reguladora reviu o seu posicionamento em Nota Técnica N.º 02/2014 - SEM/ANEEL e implementou mudança nos leilões realizados entre 2005 e 2009, por intermédio da Resolução n.º 599/2014, revogando a cláusula 14 do contrato de comercialização de energia no ambiente regulado. Sustenta o seu interesse de agir, pois alega que pretende ver declarada a correta interpretação da cláusula 14.1 do Contrato CER n.º 26/2008, com a fixação do fator $j = 0$ no primeiro ano de suprimento, tal como possibilita a súmula 181 do STJ. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/93). Os autos foram distribuídos perante a 8ª Vara Federal Cível e, após verificada a ocorrência de prevenção, foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.Citados, os réus apresentaram contestações: ANEEL (fls. 109/163): em síntese sustentou a inexistência do direito pleiteado pela autora e afirmou que inexiste interpretação equivocada da cláusula 14 do contrato. Afirmou que a autora pretende rediscutir a regra editalícia, modificando o poder discricionário de que detém o Poder Executivo, o que é vedado pelo nosso ordenamento face ao princípio da separação de poderes. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. CCEE (fls. 164/355): aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e afirmou não ter qualquer discricionariedade para atuação dentro das normas estabelecidas pela ANEEL, ou seja, não cria as regras, mas apenas as executa. No mérito, em suma requereu a improcedência da demanda.Réplica às fls. 357/369.Instados acerca da produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 371, 372 e 374). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Cabe, inicialmente, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CCEE. Tenho que não merecem prosperar as alegações apresentadas pela corré. Isso porque não obstante alegue não possuir poderes para estipular as regras do contrato de fornecimento de energia (as quais são ditadas pela ANEEL), a CCEE, no uso de suas atribuições celebrou contrato com a autora, cuja cláusula se discute nesta demanda. Ademais, a aferição do volume de energia não fornecida, seu valor e a aplicação da penalidade cabiam à CCEE. Entendo, desse modo, que há relação jurídica de direito material que justifica a sua permanência no polo passivo da demanda, uma vez que a decisão judicial poderá, eventualmente, alterar os termos do contrato no qual figurou como signatária. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A questão central cinge-se na análise de cláusula contratual em que se impugna determinado componente (fator j) constante de fórmula matemática desenvolvida para calcular ressarcimento e penalidade por descumprimento do contrato de fornecimento de energia elétrica. Pretende o autor obter a declaração de que o mencionado FATOR J no primeiro ano do contrato é igual a zero. DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTESA parte autora participou do Leilão n.º 01/2008 e celebrou Contrato de Energia Reserva (CER) n.º 26/2008, o qual tinha por objeto a contratação de energia elétrica de reserva, proveniente da BIOMASSA, com inícios de suprimento em 2009 e em 2010, nos termos dos art. 3º e 3º-A da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004 e do Decreto n.º 6.353, de 2008 (edital de fls. 121/163). Com efeito, no contrato pactuado foram estabelecidas obrigações recíprocas, bem como de penalidades por eventual descumprimento das cláusulas entabuladas. Desse modo, de um lado, a autora (contratada) se comprometeu ao fornecimento de energia e, do outro lado, a corré CCEE (contratante) remuneraria a autora por cada ano de suprimento, sendo a penalidade aplicada acaso a disponibilização de energia fosse inferior ao montante contratado. O montante da energia a ser fornecida foi estipulada na cláusula 6º do contrato (fl. 37); o pagamento da receita fixa constou da cláusula 7ª (fl. 39) e, para o que nos interessa no deslinde da presente demanda, a estipulação da penalidade pela não entrega de energia foi disciplinada na cláusula 14 (fl. 45). No caso posto, em linhas gerais, a autora (contratada) deveria promover o suprimento (fornecimento/entrega da energia contratada), mediante contraprestação em dinheiro (receitas fixas) por parte da contratante.No tocante à penalidade prevista na cláusula 14, assim preceitua o contrato (fl. 45):Cláusula 14 - DA PENALIDADE PELA NÃO ENTREGA DA ENERGIA14.1 O ressarcimento anual devido pelo VENDEDOR quando ocorrer entrega de ENERGIA em montantes inferiores aos da(s) ENERGIA(S) CONTRATADAS(S), no período de apuração estabelecido na Subcláusula 5.5, será calculado por: [...] fórmulaOnde: [...]j: é um contador que representa o número de vezes, ao longo do PERÍODO DE SUPRIMENTO, em que a energia não fornecida (ENF) foi superior a 10% (dez por cento) do somatório da(s) ENERGIA(S)

CONTRATADA(S) (ECi). A cada ano de suprimento em que tenha sido verificada tal ocorrência, o valor de j será incrementado em uma unidade, sendo o valor inicial de j igual a 0 e limitado a 4; [...] Vejamos: A autora recebia, mensalmente, as receitas fixas pelo montante de energia que se comprometeu a fornecer contratualmente. Por sua vez, a cláusula 14 previa um ressarcimento dos valores pagos ao autor, em caso de entrega de energia em valor inferior ao contratado. Já o fator j somente seria aplicável caso o volume de energia não entregue não fosse superior a 10%. Frise-se o fato de que: mês a mês o autor era remunerado com as receitas fixas (na forma da cláusula 7ª), de acordo com a energia contratada. Todavia, acaso a energia não fosse totalmente entregue, teria de ressarcir à contratante e, se o volume (não entregue) ultrapassasse 10%, seria apenas pelo fator j. O valor do ressarcimento seria abatido do valor da receita fixa. DA INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO FATOR J NO PRIMEIRO ANO DE SUPRIMENTO O autor afirma que a interpretação a ser dada ao fator j, de acordo com a cláusula 14, é a de que no primeiro ano de suprimento o fator seria igual a zero e, no decorrer dos anos seguintes, seriam incrementadas as unidades. Tenho que não assiste razão ao autor em sua pretensão. A cláusula prevê a penalidade de aplicação do fator j quando a energia contratada não entregue foi superior a 10%. Desse modo, o fator j somente será igual a zero acaso tal condição não se implemente. Com a implementação da condição, (energia não fornecida for superior a 10% do somatório da energia contratada) se atribui ao fator j o valor de 01 (um) e, nos anos subsequentes, acaso persista a reincidência será acrescido em 01 (uma) unidade até 04 (quatro). De igual modo, verifico que não socorre ao autor a alegação de que a ANEEL, ao modificar a cláusula 14 dos Contratos de Energia de Reserva nos leilões posteriores, com a edição da Resolução Normativa n.º 600/2014, tenha corroborado suas afirmativas. Isso porque a modificação posterior nos contratos de energia elétrica somente esclareceu a finalidade da cláusula contratual, quanto à aplicação do mencionado fator j=1, já no primeiro ano de inadimplemento. Deve-se, portanto, ser observado o que dispõe o artigo 112 do Código Civil: Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem. Em que pese ter havido dúvidas quanto à sua aplicabilidade, a melhor interpretação a que se dá à referida cláusula é aquela adotada pelas rés, que ao buscar regular o setor elétrico visam garantir o correto cumprimento das cláusulas contratuais assumidas por ambas as partes, bem como assegurar o fornecimento de energia elétrica, visando coibir desajustamento no fornecimento de energia, por intermédio de medidas inibitórias, tais como a aplicação de penalidade. A esse respeito, trago o aresto exemplificativo abaixo que trata de questão análoga e, no trecho extraído, esclarece a situação da aplicação do fator j: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DO VALOR DE MULTA. CONTRATO DE ENERGIA DE RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO [...] 4. Manifestamente improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CCEE. Como se depreende na inicial, os atos tidos como coatores nestes autos são o Comunicado 144/2003 e o Chamado Ativo nº 17758, sob a tese de que contrariariam as disposições contratuais firmadas entre as partes. Deste modo, não há que se falar de estrita execução de normas superiores, se não porque a aplicabilidade de tal argumento entre pessoas jurídicas distintas e independentes é questionável, porque se discute a própria interpretação de cláusula contratual da qual a CCEE é signatária e a quem cumpre os procedimentos cabíveis, inclusive no que pertine às providências cabíveis pela hipotética manutenção da segurança. [...] 6. Caso em que a apelada sustenta a existência de ato abusivo pela aplicação retroativa de fórmula de penalidade por fornecimento de energia inferior a 90% do contratado, adotada após celebrado o contrato CER 07/2008, que rege sua relação com a CCEE. Segundo relata, a partir de 2010, houve mudança na redação do contrato-padrão, para fazer com que o fator de penalidade j fosse igual a 1 já na primeira infração, e não 0, conforme consta nas cláusulas contratuais às quais aderiu. 7. A diferença central na redação das cláusulas acima é que a primeira descreve a progressão de j a partir do momento em que não há infração, ao passo em que a segunda inicia a contagem a partir da primeira verificação de fornecimento irregular. É o que se se extrai do trecho a cada ano (...) será incrementado em uma unidade, sendo o valor inicial de j igual a 0, em contraposição a verificada tal ocorrência, contado a partir do 1º ano (...) o valor inicial de j igual a 1. Assim, é evidente que inexistente qualquer diferença entre o conteúdo de ambas as cláusulas, de modo que a redação apenas foi alterada justamente para deixar mais clara a descrição de j então adotada. Em realidade, sequer seria necessário o cotejo entre os textos, vez que, se a cada ano de suprimento em que tenha sido verificada tal ocorrência (...) o valor de j será incrementado em uma unidade, é matematicamente impossível que o resultado seja 0, exceto se o valor inicial (que é expressamente descrito como 0, como visto), fosse -1. 8. A irrazoabilidade da interpretação da apelada ressalta também porque assume a descrição do valor inicial de j como o resultado de uma adição, da qual, por consequência, não se conhece uma das parcelas: se j, por definição, é o resultado do acréscimo de uma unidade ao seu valor anterior, e a expressão o valor inicial de j [é] igual a 0 está se referindo já ao resultado na primeira operação, isto significa que a cláusula não indica a que número se somou uma unidade para chegar-se em 0, do que se infere a descabida situação de o fator j - que, lembre-se, é um índice penalizador - ser, a priori, -1, conforme descrito acima. Neste ponto, ainda é de se repelir a argumentação da apelada de que a fórmula de cálculo do valor que deve à CCEE já abarca penalização, independentemente do índice j. 9. O cálculo, conforme disposto no contrato CER 07/2008, é o seguinte: a) $RESS = (1 + j/4) * \max \{P_{med}(i) * RAZ(i)\} * ENF(i)$, se $ENF(i) > 0,1$ x $EC(i)$ b) $RESS = RAZ(i) * ENF(i)$, se $ENF(i) = 0,1$ x $EC(i)$ Nas fórmulas acima, a) RESS é valor a ser pago pela empresa em decorrência de entrega de energia em montante inferior a energia contratada (EC), em cada ano de suprimento i; b) ENF representa a energia não fornecida, em MWh, resultante da diferença entre a energia contratada e a efetivamente entregue; c) P_{med} é o valor médio em R\$/MWh do Preço de Liquidação de Diferenças (em vendas efetuadas pelo sistema pelo qual a CCEE estabiliza as diferenças, positivas e negativas, entre o que as empresas vendedoras de energia produziram e o quanto foi contratado, conforme descrito às f. 482/6) no período n de apuração; e d) RAZ é a razão, em R\$/MWh, entre o somatório da receita fixa da usina contratada e o somatório da energia contratada para o ano i. 10. Como se constata, a fórmula aplicável aos autos é a primeira, como desde a inicial concordou a apelada, vez deixou de entregar mais de 10% do total de energia a qual se obrigou contratualmente (isto é, entregou menos de 90% do contratado). A Noble Brasil S/A sustenta que o mero acréscimo do fator j à segunda fórmula (que, como se depreende, meramente repete à CCEE o valor que fora antecipadamente pago, por energia que, ao final, não restou entregue) seria mais fácil para atribuir a penalidade, não se justificando a complexidade do cálculo estabelecido, além de que a utilização do maior valor entre P_{med} e RAZ já seria, em si, uma penalidade. 11. Tal argumento, contudo, não guarda qualquer sentido. Em primeiro lugar, porque só haveria sanção em usar o maior valor entre P_{med} e RAZ quando, efetivamente, P_{med} fosse maior (do contrário seriam os mesmo valores da fórmula de ressarcimento sem multa) e, de todo modo, nada obsta que, em decorrência de infração, possibilite-se critério majorador de cálculo justamente a título de sanção, sem prejuízo de utilização adicional de fator de

penalidade. Em segundo lugar, porque, se meramente adicionado j à segunda fórmula (ignorando o fato que este não é descrito como um valor em reais e tendo em conta a interpretação da apelada de que o valor inicial de j é 0), tem-se que o acréscimo ao ressarcimento a título de multa variaria entre R\$ 0,00 e R\$ 4,00. Se utilizado como multiplicador, a empresa devolveria sucessivamente: i) nada (vez que o valor a ser ressarcido seria multiplicado por 0); ii) o valor referente à diferença de energia não produzida (sem sanção, já na segunda infração); iii) o dobro da diferença, iv) o triplo da diferença; e v) o quádruplo da diferença. 12. Tais valores, evidentemente, estão fora da realidade. Em verdade, a fórmula justifica-se plenamente, e é singela: j é dividido por 4 para evitar que o resultado produza os valores exorbitantes acima demonstrados, de modo que ao invés de valer, sucessivamente, [1, 2, 3 e 4], resulta em [0,25, 0,50, 0,75 e 1]; adiciona-se 1 apenas pelo fato de que, se multiplicado o valor de ressarcimento por um multiplicador inferior a 1, teria-se como resultado quantia menor que o próprio montante devido a título de ressarcimento. O cálculo, em suma, simplesmente adiciona multa de 25% a 100% sobre o valor a ser devolvido pela não entrega de energia já paga, conforme a reincidência da empresa contratada. 13. Agravo inominado desprovido. (AMS 00085487120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Prestigia-se, portanto, a intenção das partes quando da contratação que se deu de forma livre e, de acordo com as regras estabelecidas em edital, com as quais a parte autora aderiu ao participar do leilão. Consigno, por fim, que a pretensão da autora visa, por via transversa, à desconstituição de ato administrativo e, como é cediço, ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo, sendo permitido somente nos casos em que se verifique inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes, o que não ocorreu no caso posto. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado entre os réus, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º e 23, ambos do Código de Processo Civil com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em relação ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012781-77.2014.403.6100 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Processo Administrativo - DPDC n 08012.004252/2006-84 e, por consequência, determine o cancelamento da multa nele lavrada, no valor de R\$1.857.813,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e treze reais). Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento integral da multa em questão, requer a autora a minoração do seu respectivo valor, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 57 do CDC e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirmo a autora que, na data de 17/05/2006, o DPDC instaurou, a partir de denúncia da Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador - ANACONT, Investigação Preliminar em face dos fabricantes de televisores de plasma, dentre os quais se inclui, a fim de apurar suposta publicidade enganosa por omissão quanto à recepção e qualidade de imagem decorrente de distorções promovidas pela recepção do sinal analógico no formato 4:3, bem como sobre os efeitos do fenômeno burn-in. Informa que, juntamente com os demais fabricantes, firmou acordo com o DPDC, por meio do qual se comprometeram a melhorar as informações oferecidas aos consumidores dos televisores de plasma, principalmente, as contidas nos manuais de instrução e as propagandas/publicidades dos equipamentos em questão, sobretudo quanto às características do seu sistema de recepção de imagens. Aduz que, além do termo de acordo mencionado, os fabricantes decidiram elaborar, por meio de acordo setorial, textos de alerta a serem divulgados nos manuais de instrução, mídias, catálogos, folhetos e websites, com o objetivo de difundir as reais características técnicas dos televisores de plasma, todos colocados em situação no mercado nacional, o que foi devidamente informado em reunião realizada em 02/10/2006, com representante do DPDC e aprovado. Alega que, mesmo com a existência do mencionado acordo, foi instaurado pelo DPDC o procedimento administrativo, em 14/01/2010, com os seguintes argumentos: considerando-se a vulnerabilidade do consumidor (artigo 4, inciso I), presentes os indícios de eventual descumprimento ao dever de informar devidamente ao consumidor, de forma prévia e clara, em suposta ofensa aos princípios da boa-fé e transparência, inerentes às relações de consumo (artigo 4 caput e inciso III), além do aparente descumprimento do dever de informação aos consumidores (artigo 6, inciso III e 31), bem como a suposta enganiosidade na publicidade de TVs de plasma, por omissão de dados essenciais (artigo 37, 1 e 3), o que viola, em tese, seu direito básico à proteção contra a publicidade enganosa (artigo 6, inciso IV) (...). Sustenta que apresentou defesa administrativa, sendo, porém, rejeitados os seus argumentos e proferida decisão administrativa classificando os fatos como infração a direito do consumidor, com a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$1.857.813,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e treze reais). Aduz, todavia, que o processo administrativo em que se lavrou a multa combatida está eivado de nulidades insanáveis. A autora juntou documentos procuração e documentos às fls. 52/700. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 703/704). Em face dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 709/747), ao qual foi negado seguimento (fls. 798/801). O autor foi instado a se manifestar acerca da pertinência subjetiva passiva do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) (fl. 708). A esse respeito apresentou petição em que requereu a exclusão do referido órgão, o que foi deferido (fls. 749). Devidamente citada (fl. 752-verso), a União apresentou contestação às fls. 754/775 e, preliminarmente, afirmou a inexistência de depósito integral do débito. No mérito, em síntese, afirmou a inexistência de qualquer nulidade ou qualquer inconstitucionalidade no processamento do processo administrativo; aduziu a presunção de legitimidade do ato administrativo e que a existência de acordo não obsta a aplicação da penalidade; alegou a ocorrência de publicidade enganosa e cometimento de infração tipificada no art. 37, 1º e 3º, do CDC. Aduziu, ainda, a legalidade quanto ao valor da multa aplicada, pautada no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o caráter inibidor da penalidade, a fim de coibir a prática do ato tido como lesivo. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 777/793. Instados acerca das provas a produzir, o autor protestou pela produção de prova pericial (fl. 795/797) e, no mesmo ato, requereu a dilação de prazo para oferecimento de garantia (carta de fiança ou seguro garantia) para suspensão da exigibilidade da cobrança da multa em discussão. A União informou não ter provas

a produzir (fl. 802). O autor promoveu a juntada de apólice de seguro garantia (fls. 803/818) e, nos termos da decisão de fl. 819, a ré foi intimada para informar quanto à regularidade e integralidade da garantia ofertada. Às fls. 835/839, sobreveio a informação por parte da ré, quanto à suspensão da exigibilidade da multa. Em relação ao pedido de prova formulado (fl. 795/797), o autor foi intimado para especificar qual modalidade de prova pretendia produzir, bem como para apresentar os quesitos, a fim de verificar a pertinência, sob pena de preclusão (fl. 829). O autor, a esse respeito, requereu prorrogação de prazo para apresentação da resposta (fl. 840). Às fls. 841/842, em petição despachada, o autor noticiou o prosseguimento da cobrança com a inscrição do débito em dívida ativa, não obstante haver nos autos garantia do valor integral do débito. Requereu a intimação da PGFN para suspensão da cobrança do débito. Intimada, a ré apresentou manifestação com a juntada de ofício apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, afirmando que o oferecimento do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não constar do rol do artigo 151 do CTN (fls. 844/845). A autora apresentou nova apólice de seguro garantia (fls. 846/857), a fim de garantir do débito e possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Foi proferida decisão que reconheceu a idoneidade da garantia apresentada e deferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 858). O Procurador da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 864/867) em face dessa decisão e, sendo a parte autora intimada sobre o recurso, apresentou manifestação às fls. 872/886. A decisão de fls. 888/889, ratificou a determinação de fls. 858 e reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito e, na sua parte final determinou a intimação do autor para se manifestar sobre a questão das provas, conforme fls. 829, sob pena de preclusão. A ré noticiou a interposição de agravo em face dessa decisão (fls. 897/905), ao qual foi concedido, parcialmente, o efeito suspensivo, facultando ao autor a apresentação de novo seguro garantia (fls. 906/907), o que foi apresentado (fls. 909/959 e 967/973). A ré foi intimada e discordou da primeira garantia (fl. 961/962) e quanto à segunda apresentada, apenas após seu ciente (fl. 974). O autor apresentou manifestação sobre as provas às fls. 895/896 e, a esse respeito, foi novamente intimado para apresentar a modalidade da prova pericial (fl. 963) e não cumpriu tal determinação, conforme certidão de fls. 966. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Fundamento e decidido. Inicialmente, DECLARO a PRECLUSÃO da prova requerida pelo autor, em razão do não atendimento integral das determinações judiciais proferidas nos autos, no tocante à necessidade de especificação da modalidade da prova requerida. A sua inércia, ou ainda a ausência de cumprimento integral da decisão judicial, evidencia o seu desinteresse quanto à prova outrora requerida. Assim, passo a proferir sentença: A questão apresentada como preliminar pela ré - ausência de depósito judicial integral - é inócua. Primeiro porque tal alegação não se constitui como matéria preliminar, não podendo conduzir à extinção da demanda e, segundo, porque, posteriormente, houve a garantia do débito por intermédio da apresentação do seguro garantia e suspensão da exigibilidade da cobrança da multa impugnada. Portanto, não prospera a alegação da ré. No mais, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, analiso o mérito. O cerne da controvérsia reside no pedido de anulação do processo administrativo e da penalidade aplicada ao autor, que dele resultou por suposta infração ao sistema de proteção e defesa do consumidor (apuração de prática de publicidade enganosa e omissão na comercialização de televisores de plasma). Alternativamente, requer a redução do quantum fixado a título de penalidade. Cumpre-me, de plano, expor algumas considerações acerca da defesa do consumidor. DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR O direito do consumidor tem previsão na Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170: Art. 5º [...]XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...]Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...]IV - defesa do consumidor;O Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90 visando à proteção e defesa do consumidor, em seu artigo 4º estabelece os seus princípios: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:a) por iniciativa direta;b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;c) pela presença do Estado no mercado de consumo;d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo. Destaques não são do original Em síntese, a política nacional das relações de consumo prevista no art. 4º supramencionado, de acordo com a ordem constitucional vigente, visa à garantia da dignidade, saúde e segurança do consumidor. Nessa esteira, o artigo 6º do CDC tratou de elencar os direitos básicos do consumidor e, para o que nos interessa no presente caso, em seus incisos III e IV, assim disciplinou: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:[...]III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;[...] destaquei.O artigo 6º acima deixa bem claro: i) o direito à informação - não é qualquer informação e sim aquela prestada de forma clara e adequada; ii) a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva. Dentro desse sistema de proteção do consumidor, o código consumerista deu especial atenção à publicidade (Seção III - artigos 36 a 38), posto que esta se traduz como forma de oferecimento de produtos e serviços por meio de comunicação em massa, estimulando a ação de compra. Com efeito, a publicidade deve ser clara de forma que o consumidor possa identificar o produto e saber a sua utilidade, com todas as suas especificidades, sendo vedada a publicidade enganosa ou abusiva. Na questão tratada nos autos, o autor teria incidido na publicidade enganosa por omissão e, acerca da publicidade enganosa, assim preceitua o artigo 37 do CDC: Art. 37. É proibida toda publicidade

enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 2 É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Grifei e destaquei. Insta destacar que, havendo infração às normas de defesa do consumidor, o transgressor se sujeitará às sanções administrativas, ou ainda, penas, conforme previsão legal. Feitas tais considerações, vejamos o caso posto: DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08012 004252/2006-84O processo administrativo atacado foi instaurado a partir da apuração do inquérito civil n.º 220/2006 pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (mediante provocação da Associação Nacional de Assistência ao consumidor e Trabalhador - ANACONT), em decorrência da verificação de prática de publicidade enganosa por omissão na comercialização de televisores de plasma por parte do autor. O pedido do autor - anulação do processo administrativo -, tal como formulado implica na análise da decisão proferida em sede administrativa e, como é cediço, ao Poder Judiciário é vedado iniscuir-se no mérito da decisão administrativa, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes, exceto nos casos em que se demonstre a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. No caso posto, depreendo da análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos (fls. 52 e seguintes), que não houve qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu trâmite. Não se comprova o alegado cerceamento de defesa, porque o autor foi intimado em todas as fases processuais e teve oportunidade de apresentar defesa e recursos administrativos. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial na via administrativa. Isso porque da documentação carreada aos autos evidencio, sem maiores dificuldades, que em verdade, o problema nos televisores de plasma, de fato, existiam, pois se tratava de nova tecnologia, ainda não adequada ao sistema brasileiro (sistema analógico na época), havendo necessidade de utilização de um conversor/decodificador digital. Friso que tal questão é inconteste e não demandaria dilação probatória para tanto. A questão que pautou a autuação foi a não prestação de informações claras aos consumidores acerca dessa limitação técnica. De igual maneira, não vislumbro pertinência quanto às alegações de morosidade na apuração do procedimento administrativo (afronta ao princípio da razoável duração do processo). A autoridade administrativa instaurou e reuniu os processos administrativos, a fim de apurar as condutas análogas adotadas pelas empresas fabricantes de televisores de plasma. Desse modo, os referidos processos seguiam conjuntamente e, nas audiências e reuniões realizadas pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, os representantes das referidas empresas (SEMP, SAMSUNG, SONY, PHILIPS, PANASONIC e a empresa autora) compareciam esclarecendo, especificadamente, sobre os vícios apontados nos televisores e as medidas adotadas para informações aos consumidores. Saliento, ainda, que em abril de 2006, teve início a fase de investigação preliminar (fls. 53/54) e, em 14 de janeiro de 2010, foi instaurado o procedimento administrativo (fls. 259/262), o qual se encerrou em 2014. Portanto, o processamento administrativo se deu entre 2010 e 2014, com todos os meandros mencionados acima. Ora, daí razoável supor que a análise e conclusão dos referidos processos, de forma conjunta, correta e, observando o devido processo legal, demandaria um tempo considerável (fls. 259/262). Consigno, ainda, que a questão da duração na tramitação não tem o condão de anular o processo administrativo, haja vista que a eventual demora não configurou em efetivo prejuízo ao autor. Nesse sentido, *mutatis mutandi*: EMEN: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO QUAL PARTICIPA MAGISTRADO QUE SE DECLARA SUSPEITO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RESULTADO DO DECISUM. NULIDADE AFASTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS. INOCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. INEXISTÊNCIA. NULIDADES AFASTADAS. I - [...]. II - A extrapolação do prazo para conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*. (Precedente: MS 13.589/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 02/02/09). III - O reconhecimento de nulidade de processo administrativo disciplinar pressupõe a comprovação de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorrera na espécie. (Precedente: MS 13.646/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 11/11/2008). [...] EMEN: (ROMS 200701818675, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2009 RSTJ VOL.:00214 PG:00412 ..DTPB:.) destaquei. Noutro giro, outro ponto a ser enfrentado diz respeito à alegação do autor no sentido de impossibilidade quanto à instauração do processo administrativo e aplicação da penalidade, diante do Termo de Acordo firmado. No mencionado acordo as empresas se comprometeram a: (...) divulgar amplamente informações sobre o produto, colocando em todos os manuais, folhetos comerciais ou informativos de pontos de venda, texto de alerta a respeito das características específicas das TVs de Plasma (fl. 454). Em que pese o autor, exaustivamente, ter debatido essa questão tanto na esfera administrativa quanto nesta demanda, tenho que suas alegações não merecem prosperar, na medida em que, segundo analisei nos autos, nos termos explicitados acima, o acordo firmado foi para que os fabricantes de televisores passassem a transmitir informações claras e precisas acerca das limitações dos televisores de plasma aos consumidores, a fim de não induzi-los a erro, não havendo qualquer menção quanto à eventual isenção em relação à responsabilização pelas condutas até então adotadas (fls. 575/577). Frise-se que as investigações preliminares se iniciaram antes de o acordo ser firmado. Nesse sentido, o fato de haver entabulado o mencionado acordo não impede a instauração do procedimento administrativo para a apuração, pela autoridade administrativa competente, de infração ao microsistema de proteção ao consumidor, o que a Secretaria Nacional do Consumidor - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - o fez, após as investigações preliminares efetuadas investida da função do Poder de Polícia e exercendo o papel repressivo da conduta que fere uma coletividade de consumidores. Tal fato não se configura a aplicação de dupla penalidade. Não vislumbro, portanto, qualquer nulidade no procedimento administrativo que culminou com a aplicação da penalidade atacada pelo autor, razão pela qual permanece hígida a cobrança da multa. Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo (*mutatis mutandi*): AÇÃO ANULATÓRIA - PRETENDIDA A ANULAÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO EM VIRTUDE DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS - HIPÓTESE EM QUE A PARTE APELANTE, GRANDE FABRICANTE DE SALGADINHOS, ALTEROU O PESO PADRÃO DE SEUS PRODUTOS SEM COMUNICAR DE FORMA CLARA / OSTENSIVA, AO PÚBLICO

CONSUMIDOR, DITA ALTERAÇÃO - VÍCIO DE INFORMAÇÃO COMPROVADO - MULTA DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada a imposição de pena à parte apelante, esta se põe sem razão, em seus ímpetos pelo afastamento da multa aplicada. 2. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao recorrente, ao invocar tais argumentos. 3. [...] No caso em tela, a redução da quantidade dos Salgadinhos Elma Chips, sem a devida informação aos consumidores, configura-se como uma ofensa ao princípio citado acima [da boa-fé], além de uma violação ao princípio da transparência, sendo desarrazoada a motivação da empresa no tocante à adequação as exigências do mercado. Constata-se, pois, uma frustração à legítima expectativa dos consumidores acostumados a adquirir aqueles determinados produtos em quantidade que melhor satisfaçam os mais variados segmentos ou necessidades de consumo. Com a alteração, pouco significativa levada a efeito nas embalagens, com a manutenção das cores, ilustrações e dizeres, verifica-se a inexistência de mensagem expressa acerca da redução quantitativa do produto. A simples indicação do novo peso do produto, sem qualquer outra advertência expressa, não informa de maneira clara e ostensiva a alteração efetuada, conforme se constata da análise dos presentes autos, não sendo assim respeitado o direito à informação que é tratado pela lei consumerista tanto em sua sustentação principiológica, nos artigos 4º e 6º, como também no artigo 31, que diz: A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (grifos nossos). Diante do artigo acima citado, é possível vislumbrar dois focos principais da questão que foram desrespeitados pela ora representada. O primeiro deles versa sobre a falta de ostensividade da informação, pois prover uma informação de forma ostensiva é informar o consumidor sem que ele faça qualquer esforço para entender a mensagem. Assim é considerada apenas aquela que desobriga o adquirente do produto, sempre que vai adquiri-lo, de estar atento às alterações do rótulo, cores, dizeres da embalagem etc. Conforme já citada anteriormente, a simples indicação da nova quantidade, sem qualquer advertência expressa, não informa de maneira clara e ostensiva a alteração. Além disso, a falta de ostensividade da informação acarreta perda de parâmetros objetivos de comparação de produtos e a indução em erro do consumidor a respeito da quantidade e seu preço real, já que a embalagem via de regra, é utilizada como espaço publicitário. Ou seja, com tal conduta, são infringidos direitos básicos do consumidor e princípios gerais das relações de consumo, além da incidência de publicidade enganosa por omissão. (...) Alega também a representada em sua defesa que ao reduzir o peso do produto deixou de majorar o preço dos mesmos, mas esse argumento lançado não pode prosperar, pois, na análise em tela, apresenta-se irrelevante o fato de aumentar o preço e manter a quantidade ou reduzir a quantidade e manter o preço, sendo indiferente o efetivo prejuízo econômico do consumidor ou da coletividade de consumidores que adquirem o produto, pois o que tutela o presente processo administrativo - pautado nos ditames do Código de Defesa do Consumidor - é o interesse difuso dos consumidores que foram logrados pelo vício de informação [...] 7. Também sem substrato a alegação de que o regramento específico (Portaria MJ n. 81/2002) sobreveio apenas em 2002, quando os fatos apurados ocorreram em meados de 2000, haja vista que a multa decorreu, antes, de violação ao próprio Código Consumerista, que desde o ano de 1991 impõe que a oferta e apresentação de produtos ocorram por meio de informações claras e ostensivas, circunstância inobservada pela recorrente, no caso em foco. Assim, pautado o CDC no primado da transparência, põe-se evidente que a alteração de padrão de quantidade, consagradamente empregado pelo fabricante, deve ser comunicada aos consumidores de forma nítida, de modo a não remanescer, nestes autos, qualquer traço de dúvida, o que pode ser extraído tão somente da interpretação racional da Lei n. 8.078/1990, igualmente superior, aliás, a vulnerabilidade do difuso público consumidor. (Precedente) 8. Suficientemente motivada a fixação da multa acima do mínimo legal, consoante as substanciais razões de fls. 97 e 98, destacando-se que, segundo a União, a parte recorrente possui histórico na prática de maquiagem de preços, fls. 660, item n. 21, razão pela qual deve esta ser mantida, no importe em que fixada. 9. Em tudo e por tudo, pois, sem sucesso o recurso de apelação, demonstrando-se de rigor seu improviso, escorreita que se configurou a r. sentença, em seus precisos termos. 10. Improvimento à apelação. (AC 00114316420084036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O autor causou um dano deixando de informar de forma clara e precisa ao consumidor as limitações técnicas do televisor de plasma oferecido, ferindo o direito de informação e da boa-fé objetiva. O Termo de Ajustamento de Conduta teve por escopo impor ao autor e aos demais fornecedores de televisores de plasma, a obrigação de deixar de fazer ou sanar a publicidade omissa. Todavia, em que pese haver a assinatura do TAC, a conduta anterior do autor se constitui infração passível de ser punida, tal qual o foi após devidamente apurada em regular procedimento administrativo. DO VALOR DA MULTA APLICADA Partindo do preceito que a multa foi devidamente aplicada, cabe apreciar o pedido de minoração da multa. O CDC prevê em seu artigo 57, prevê os critérios de sanção base de acordo com: i) Gravidade; ii) Vantagem auferida; iii) Condição econômica do fornecedor. Por sua vez, o Decreto n.º 2.181/97 (que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor estabelece normas gerais de aplicações das sanções administrativas previstas no CDC), disciplina que a gradação da pena deverá considerar (artigos 24 a 27): a) Circunstâncias atenuantes: a.1 a ação do infrator não foi fundamental para a consecução do ato; a.2 primariedade; a.3 adoção das providências para minizar ou reparar os efeitos do ato lesivo. b) Circunstâncias agravantes: b.1 reincidência; b.2 prática comprovada da infração para obtenção das vantagens indevidas; b.3 causar a infração danos à saúde ou a segurança do consumidor; b.4 deixar de adotar providências ou minorar suas consequências, mesmo após ter conhecimento do ato lesivo; b.5 agir com dolo; b.6 infração que se caracteriza com dano coletivo ou caráter repetitivo, dentre outros. Ainda, de acordo com o mencionado Decreto (art. 17), são consideradas leves a infrações em que se verifiquem somente circunstâncias atenuantes e são tidas como infrações graves aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes. Considerando a situação posta nesta demanda, o direito protegido e a infração cometida, tem-se que, de fato, houve a publicidade omissa, a qual induziu uma coletividade de consumidores a erro quanto ao produto ofertado. A infração a ser aplicada deve ser considerada grave, nos ditames do Decreto n.º 2.181/97. O consumidor, hipossuficiente na relação de consumo, tinha a ideia de que, ao adquirir um televisor de plasma, tecnologia nova (na época), levaria para sua residência uma imagem em alta resolução, tal qual a oferta apresentada. O autor falhou na veiculação de publicidade e/ou na oferta dos televisores de plasma, quando deixou de prestar informações claras do produto ao consumidor quanto ao desempenho do

produto, não mencionando sobre os empecilhos técnicos em relação à: 1) recepção e qualidade de imagem decorrente de distorções promovidas pela recepção do sinal analógico no formato 4:3 (existente no sistema brasileiro na época); 2) alerta acerca dos efeitos do fenômeno burn-in (tarjas pretas e determinadas imagens mancham a tela); 3) a necessidade de conversor digital para a correta funcionalidade do televisor. Nesse diapasão, para fins de configuração de publicidade enganosa, o CDC adotou o critério finalístico em que basta a simples veiculação da publicidade para a comprovada lesão ao consumidor. Considera-se apenas a potencialidade lesiva - presunção juris et jure (não admite prova em contrário), não sendo necessária o efetivo engano, a presunção é de que os consumidores considerados de maneira difusa foram lesados. Tomando-se por base tais critérios, tem-se que grande foi a gravidade do ato lesivo perpetrado pelo autor (caráter difuso), na medida em que é possuidor de marca reconhecida e de grande expressividade no mercado de eletro eletrônicos, o que sem dúvida, pautava a escolha do consumidor. Assim, a multa administrativa aplicada detém caráter punitivo, repressivo e inibitório da conduta e deve ser fixada pautando-se na potencialidade lesiva, vantagem auferida e capacidade econômica do fornecedor, visando desestimular a prática de novas infrações, considerando a coletividade atingida. Com base nas conclusões acima, tenho que não aproveita ao autor a alegação de discrepância na fixação da multa em relação aos demais fornecedores de televisores de plasma, na medida em que constatei na análise dos relatórios emanados pela autoridade administrativa - juntados aos autos - que na graduação da pena foi considerado o número de televisores produzidos, o valor médio do produto e a receita média auferida de cada empresa apenas. Em relação ao quantum fixado, anoto que houve a observância dos preceitos legais, previstos no art. 57 do CDC e artigos 17, 24 e 27, todos do Decreto n.º 2.187/97, conforme se verifica na parte conclusiva do relatório da autoridade administrativa - item 77 - fls. 504/505. Houve, ainda, a ponderação sobre a primariedade do autor, o que afastou a fixação em valor superior. Nestes termos, tenho que o valor da penalidade deve ser mantido, posto que fixado em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos previstos no art. 57 do CDC e no Decreto n.º 2.181/97. Assim, o pleito do autor deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, REVOGO as decisões de fls. 858 e 888/889 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, fixo a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$10.000,00 (dez) mil reais, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Sr. Relator (Quarta Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º 0012781-77.2014.4.03.6100. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, será definida a destinação da garantia ofertada nos autos. Transitado em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015022-24.2014.403.6100 - MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. A autora MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho, a pagar à autora os valores devidos a 80 pontos a título de GDPGE até os efeitos financeiros da avaliação de desempenho institucional e individual e posteriormente que sejam pagos os valores devidos a 50 pontos correspondentes aos valores dos servidores aposentados, observado o prazo prescricional e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário e acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a partir da citação, e da correção monetária das parcelas. Relata, em síntese, que é pensionista público federal, cujo instituidor, João Alves dos Santos, ocupava o cargo de Artífice de Aeronáutica do Comando da Aeronáutica na ocasião em que vigia o direito à paridade plena nos vencimentos e gratificações, regra até hoje vigente com a EC 47/2005 e seu artigo 2º, apesar de por curto período ter sido suprimida pela EC 41/2003. Afirmo que deve ser aplicado o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 20 do STF que tratou do pagamento da gratificação GDATA aos servidores inativos, sob o entendimento de que no período em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, a gratificação tinha caráter genérico, deixando de ser pro faciendi. Aduz que a regra paritária entre servidores ativos e inativos permaneceu alçada à condição de garantia constitucional até o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. Todavia, a fim de salvaguardar o direito isonômico aos servidores já aposentados, foi estabelecido mecanismo de transição na referida emenda, no artigo 7º. Narra que tem direito a perceber as mesmas vantagens salariais deferidas aos servidores em atividades enquadradas nos planos de Gratificações já que a existência de dois limitadores contraria as normas infraconstitucionais e colide frontalmente com os Princípios da Isonomia e Paridade presentes na Constituição Federal de 1988. Informo que desde a instituição da GDPGPE, a autora não foi tratada de forma isonômica com os ativos, pois nunca recebeu determinada gratificação, ainda que em valores menores do que os que lhe eram devidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/53. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Citada (fls. 58/58-verso), a ré contestou (fls. 59/73). Arguiu a prescrição da pretensão, ao argumento de que as diferenças de gratificação pleiteada pela parte autora são verbas de natureza alimentar, devendo-se aplicar o art. 206, 2º, do CC, com prazo prescricional menor, tal qual estabelece o art. 10, do Decreto nº 20.910/32. Subsidiariamente, requer seja considerada prescrita a pretensão autoral anterior ao quinquênio do ajuizamento da presente ação. Alegou, ainda, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorreu sobre a criação da GDPGPE pela Lei nº 11.784/2008 e defendeu a impossibilidade de equivalência entre os servidores inativos e aqueles em atividade. Afastou a possibilidade de aplicação da Emenda Constitucional 41/2003 afirmando que a pensão da autora foi instituída após a referida EC e que não provou ter direito à paridade (mediante a comprovação dos requisitos previstos pelo artigo 3º, da EC 47/2005). Afirmou que a gratificação em questão não se trata de vantagem de caráter geral, mas decorre da aferição de desempenho individual e institucional, constituída de parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor. Alegou, por fim, que a Súmula nº 339 do E. STF veda a concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. Por fim, requereu o indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 74/176). Réplica às fls. 180/194. Instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir (fl. 195), a parte autora não se manifestou (fls. 195). A parte ré protestou provar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive perícia, juntada de outros documentos, oitiva de testemunhas, se for necessário (fls. 196/201). É a síntese do

necessário. Decido. Da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, deixo de analisar o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, pois tal pedido deveria ter sido formulado em separado, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 7º, da Lei 1.060/50. No mais, entendendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo despendiosa a produção de outras provas. Antes de adentrar o mérito, porém, faz-se necessário analisar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Da Preliminar. Afirma a parte ré a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que: 1) a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos deixou de existir em razão da alteração do art. 40 da CF/88 pela EC 41/2003; 2) a pensão da parte autora foi instituída após a vigência da EC 41/2003; e 3) a parte autora não provou se enquadrar em situação que lhe conferiria o direito à paridade. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo agora, à análise da prejudicial de mérito. Da Prescrição. Em que pese o esforço da ré, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade federal. No caso dos autos, são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de modo que na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição eventuais prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em agosto de 2014, encontram-se prescritas parcelas anteriores a agosto de 2009. Assim, analisadas a preliminar e a prejudicial de mérito, e verificando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Do mérito. A presente ação trata da possibilidade de reconhecimento do direito à percepção das gratificações de GDPGE em paridade com os servidores em atividade, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, devidamente corrigidas. Pleiteia a autora o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho, nos valores devidos a 80 pontos a título de GDPGE até os efeitos financeiros da avaliação de desempenho institucional e individual e posteriormente que sejam pagos os valores devidos a 50 pontos correspondentes aos valores dos servidores aposentados, observado o prazo prescricional e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário e acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a partir da citação, e da correção monetária das parcelas. Aduz que, em que pese a Súmula Vinculante nº. 20 do Supremo Tribunal Federal mencionar apenas a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA -, seus efeitos devem se estender às demais gratificações de desempenho que não têm ou não tinham regulamentação. Alega, neste sentido, que enquanto não fixados os critérios para o pagamento, a gratificação perde seu caráter pro faciendo e passa a ser genérica, razão pela qual não se justificaria o pagamento em valores diferentes para os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas. Vejamos. Antes, porém, cumpre-nos tecer algumas considerações. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei n.º 10.404/2002, sendo auferida em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo. Verifica-se que os critérios de avaliação do desempenho institucional e individual dos servidores incidem sobre os valores percebidos, variando tal gratificação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos. Aos servidores inativos, conforme a redação primitiva do referido dispositivo de lei, foi reservada a pontuação mínima de 10 (dez) pontos, uma vez que não estão inseridos no âmbito de produtividade da Administração Pública, dada a originária natureza pro labore faciendo da GDATA. Verifica-se, por conseguinte, que a pontuação fixa, incidente sobre os proventos de aposentadorias e pensões, prevista pelo parágrafo único do art. 5º da Lei 10.404/2002, era equiparada à mínima dos servidores ativos, uma vez que auferida pelo só fato de estarem em atividade. Com o advento da MP n.º 198/2004, convertida na Lei n.º 10.971/2004, a pontuação mínima passou a ser de 30 (trinta) pontos. Ocorre que com o art. 6º da Lei n.º 10.404/2002, e com a instituição de um período de transição, atribuiu-se aos servidores ativos uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e posterior a maio deste mesmo ano. Segue transcrito o referido artigo: Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. Sendo 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos o mínimo atribuído aos servidores ativos, pois percebidos tão-somente pela atividade exercida e, não, pelo desempenho individual e institucional demonstrado, os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação, sob pena de violação do art. 40, 8º da Constituição Federal, paridade esta que, embora elidida pela Emenda n.º 41/2003, ainda continuava em vigor à época da instituição daquele diploma legal. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei n.º 10.971, de 25 de novembro de 2004, mediante o art. 1º, passou a dispor a questão da seguinte maneira: Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei. Da leitura deste dispositivo, nota-se que inexistem, critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores ativos, passando estes a perceber a GDATA no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos até que seja instituída a nova disciplina de aferição da produtividade e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. Destarte, a GDATA transformou-se em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Assim, em face do caráter geral assumido por esta gratificação, deve ela ser estendida aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Eis aí a aplicação do princípio da isonomia. Logo, tal gratificação será devida aos inativos no montante de 37,5 (trinta e sete e meio) pontos de fevereiro a maio de 2002, com base na Lei n.º 10.404/2002, e para período posterior a junho de 2002, consoante o parágrafo único do art. 5º deste mesmo diploma legal. A partir de maio de 2004 (art. 1º, 1º, da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), por outro lado, aos inativos será devida a GDATA no montante de 60 (sessenta) pontos. A questão aqui tratada já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que sedimentou a extensão da GDATA aos servidores inativos nos termos acima traçados, consoante a seguinte ementa: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO- ADMINISTRATIVA - GDATA - INSTITUÍDA PELA L. 10.404/2002: EXTENSÃO A INATIVOS: PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE

LEIS REGENTES DA VANTAGEM. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.(STF, RE 476279/D, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, unânime, DJ 15/06/2007).Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em 19.2.2009, ao analisar a questão de ordem relativa ao recurso extraordinário interposto pela União, reconheceu a repercussão geral da questão, determinando o pagamento da GDATA nos seguintes termos: [...] aplicabilidade aos inativos de critérios de pontuação relativos à Gratificação de Desempenho e Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, com as alterações da Lei 10.971/2004, e à GDASST, que substituiu a GDATA para os servidores da carreira da Seguridade Social e do Trabalho da Administração Pública Federal com o advento da Lei 10.483/2002; b) reafirmar a jurisprudência consolidada nesta Corte na linha do que decidido no julgamento do RE 476279/DF (DJU de 15.6.2007), de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos; [...] Quanto à gratificação aqui tratada, cumpre esclarecer que, embora a concessão das gratificações submeta-se a requisitos considerados incompatíveis com a inatividade, poderá o legislador determinar sua concessão às aposentadorias e pensões. Antes, contudo, de falar da GDPGPE, devo traçar alguns comentários sobre a GDPGTAS, criada anteriormente. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS foi criada pela Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006: Art. 7º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 1º. A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:(...) 3º. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. 4º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.(...) 9º. Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007). - Sem destaque no original.(...) Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Lei para os proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 desta Lei serão correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão (...). Denota-se, assim, que a regra de transição prevista no art. 7º da Lei nº 11.357/2006, acima transcrito, feriu a garantia constitucional de paridade de vencimentos e proventos, quando garantiu aos servidores ativos um percentual mínimo de 80%, sem qualquer avaliação de desempenho, enquanto que, aos inativos, aplicou percentual de 30% (trinta por cento). Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 633933 RG/DF (DJ-e 31/08/2011), reconheceu a existência de repercussão geral da questão da extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante daquele Tribunal sobre a matéria, no sentido de ser cabível a referida extensão, tendo em vista a manifesta semelhança entre os termos do 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o disposto no art. 6º da Lei 10.404/2002 e no art. 1º da Lei 10.971/2004, que tratam da GDATA, analisada quando do julgamento do RE nº 476279/DF, DJe 14-06-2007 e do RE 597154 QO-RG/PB, DJe 28/05/2009). Por oportuno, confira-se o aresto do referido julgado: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. Portanto, firmou-se a orientação no sentido de que tais gratificações de desempenho mantêm natureza genérica enquanto o seu recebimento abranger todos os servidores em atividade numa determinada pontuação fixa, independentemente de avaliação, razão pela qual devem ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa enquanto não for regulamentado o seu pagamento e implementado o primeiro ciclo avaliativo. Neste passo, a partir de 1º de julho de 2006, os aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade, fazem jus ao recebimento da GDPGTAS, no valor equivalente a 80% (oitenta por cento), nas mesmas condições genéricas aplicáveis aos servidores em atividade, até o momento da sua regulamentação e realização da primeira avaliação individual e institucional. Por outro lado, incabível a concessão da GDPGTAS no valor máximo. Tal percentual depende de avaliação de desempenho, nos termos do art. 7º, 4º, da Lei nº 11.357/06. E, nesse caso, a incompatibilidade da avaliação de desempenho com a inatividade torna a distinção entre ativos e inativos legítima. Consigno que não há provas nos autos no sentido de que tenha sido editado o ato a que se refere o art. 7º, 4º, da Lei nº 11.357/06, estabelecendo critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da gratificação de desempenho. Não obstante, a GDPGTAS foi extinta em 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 11.784/2008. Em relação à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), também deve ser aplicado o mesmo entendimento adotado às regras de transição pacificado pela Suprema Corte a respeito da GDATA e da GDPGTAS. A GDPGPE, instituída pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que acrescentou o art. 7-A à Lei nº 11.357/2006, é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e

em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações elencadas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Dizem os artigos da Lei nº 11.784/2009 que tratam do tema: Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: Art. 7º..... 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (NR) Art. 7º-A Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integram o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. 8º O disposto no 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE. 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998, e no 2º do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981; II - a disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou III - de que trata o art. 21 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A desta Lei; e III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B desta Lei. 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; e III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei. 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei. 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. Da leitura da legislação supra, conclui-se que a partir de 1º de janeiro de 2009, os servidores que integram o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor (art. 7º-A, 7º), ao passo que são previstas pontuações diversas para os servidores inativos e pensionistas (art. 7º-A, 4º), o que viola o direito à paridade constitucionalmente tutelado enquanto perdurar o caráter genérico da aludida gratificação. Ademais, ainda que o parágrafo 6º do artigo 7º-A da Lei nº 11.357/2006 conceda eficácia retroativa ao resultado da primeira avaliação para 1º/01/2009, não pode ser considerado que, assim, a gratificação em tela já teria, desde a data de sua instituição, natureza de vantagem pro labore faciendo. A retroação, portanto, atinge tão somente os servidores ativos, não alterando a situação já estabelecida em relação aos inativos e pensionistas. Cumpre destacar o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema no julgamento do RE 631389 RG Acórdão ainda não publicado. Ata de Julgamento publicada no DJe de 04/10/2013., que teve seu resultado divulgado por meio do Informativo nº 721 daquela Corte

Superior, em que restou firmada a data de implementação do primeiro ciclo avaliativo como termo ad quem para o pagamento da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) do valor máximo aos inativos e pensionistas com direito à paridade, afastada a retroação dos efeitos financeiros à data da criação da gratificação: Gratificação de desempenho a ativos e inativos - 1 Os servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS têm direito à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, prevista na Lei 11.357/2006, em percentual igual ao dos servidores ativos, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida, à luz dos artigos 2º, 40, 8º, 61, 1º, II, a; e 169, parágrafo único, da CF, a constitucionalidade de se fixar pagamento de gratificação de desempenho nos mesmos patamares a ativos e inativos. Na espécie, o acórdão recorrido estabeleceu que, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação de desempenho dos servidores em atividade, a gratificação revestir-se-ia de caráter genérico. O Tribunal destacou que, embora a mencionada gratificação tivesse sido prevista com base no trabalho individualmente desenvolvido pelo servidor, norma de transição teria disposto que, independentemente da avaliação e até que esta ocorresse, seriam atribuídos aos servidores, indistintamente, oitenta pontos, de um máximo de cem. Referida pontuação também seria concedida aos pensionistas, aos que tivessem se aposentado de acordo com a regra de transição e àqueles que preenchessem os requisitos para a aposentadoria quando da publicação da EC 41/2003. Gratificação de desempenho a ativos e inativos - 2 Aduziu-se que o acórdão recorrido não conflitaria com a Constituição porque, no período a anteceder a avaliação dos servidores, a gratificação revestiu-se de natureza linear, a ser observada de forma abrangente para ativos e inativos. Asseverou-se que, inexistente a avaliação de desempenho, a Administração não poderia conceder vantagem diferenciada entre servidores ativos e inativos porque não configurado o caráter pro labore fazendo da GDPGPE. Pontuou-se que, adotadas as medidas para as referidas avaliações, seria possível tratar diferentemente ativos e inativos dentro dos critérios legais. Fixou-se, como termo final do direito aos oitenta por cento pelos inativos e pensionistas, a data em que implementado o primeiro ciclo avaliativo. Vencido o Ministro Teori Zavascki, que dava provimento ao recurso. Frisava que a regra do art. 7º-A, 6º, da Lei 11.784/2009, ao dispor que o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, traria uma avaliação de desempenho com efeitos desde a origem. Observava que, a se considerar a referida disposição, que impõe a retroação dos efeitos da avaliação à vigência da lei, não haveria nenhum período a descoberto em relação a essa mesma avaliação. Consignava que essa gratificação fora, desde 1º.1.2009, de natureza jurídica pro labore fazendo. Assinalava que, nessa linha de entendimento, inspirara-se o Enunciado 20 da Súmula Vinculante [A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Verifico que inexistem nos autos documentação comprovando que já estariam sendo efetuadas as avaliações de desempenho dos servidores ativos que exerçam o mesmo cargo em que se aposentou o autor. Deve ser observado, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ratificou tal entendimento, consoante se afere do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9 / SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009, em que se assentou que:(...) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (art. 7º da EC 41/2003). Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005). Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998. Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer se que aplica aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC nº 41, de 2003, o disposto no art. 7 da mesma Emenda, garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Ressalta-se, ainda, que os limites de idade e de tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para os professores do ensino infantil, fundamental (como na espécie) e médio. De outro lado, na segunda situação, art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005 estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: [i] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [ii] vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, [iii] idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, III, a, da Constituição Republicana, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os limites acima descritos. Sobre a matéria, Maria Sílvia Zanella di Pietro assentou que: Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05. Destarte, bem examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o acórdão recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime.(...) Estabelecidas essas premissas, resta saber,

se a pensão percebida pela autora poderá ser reajustada pelo mesmo critério dos servidores da ativa e, reconhecido o direito à paridade, se faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, com a extensão das vantagens previstas para os ativos genericamente. Quanto à paridade, cumpre observar que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei disciplinadora da concessão do benefício é aquela vigente à época do fato gerador do benefício. No presente caso, o instituidor da pensão faleceu em 31.07.2004 (fl. 112), quando já aposentado (em 14.08.1984 - fl. 29), de forma que o cálculo do valor da pensão deve observar o art. 40, 7º da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a EC nº 41/2003, inexistindo, portanto, integralidade em relação ao cálculo dos proventos. Contudo, resta garantida a paridade total entre os reajustes das pensões com os da remuneração dos servidores ativos, em face do art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 7º da Emenda nº 41/2003. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIÚVA. PENSÃO. PARIDADE. INTEGRALIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EC41/2003, EC 47/2005 E EC 70/2012. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A questão posta a deslinde cinge-se à verificação do direito da impetrante de receber a pensão do ex-servidor sem os descontos implementados pela impetrada, à vista de que a aposentadoria se deu anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003. 2. O que se deduz dos autos, da alegação da requerente não contraditada pela Universidade requerida, é que o instituidor de pensão foi aposentado antes da EC41/2003, abrangido, portanto, pelo regime de paridade e integralidade. 4. A tese da UFC, acolhida na sentença, é de que em sendo o óbito posterior a EC41/2003 não teria a impetrante direito a paridade eis que a referida emenda constitucional extingue tal direito, valeu para tal exame a regra de que a lei que rege a concessão do benefício é a vigente à data do óbito do instituidor do benefício. 5. Ocorre que a própria EC 41/2003 e, posteriormente, a EC 47/2005 trouxeram regras de transição a teor de seus artigos 6º e 7º e 2º e 3º respectivamente. Sendo, tal matéria, o tema tratado em repercussão geral na RE 590260-SP, relator o exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, parágrafo 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. (RE 590260, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) 6. Ademais, tanto a Emenda Constitucional 47/2005 quanto a Emenda Constitucional 70/2012 ressalvam o direito à paridade para aqueles que se aposentarem com base em suas regras. 7. Apelação provida. (AC 549672, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE 06/12/2012 - Página: 322.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - PARIDADE - GDPGTAS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - ENTENDIMENTO DO C. STF - REPERCUSSÃO GERAL - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - A hipótese é de remessa necessária em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária na qual se postula a condenação da União no pagamento, à Autora, do valor da GDPGTAS, a partir de 01-07-2006 até 31-12-2008, em percentual idêntico ao pago aos servidores ativos, no patamar de 80% (oitenta por cento), bem como ao pagamento da GDPGPE, a contar de 01-01-2009, no patamar de 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, até que sobrevenha a primeira avaliação individual, compensando-se os valores já pagos sob o mesmo título. 2 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foi transformada em gratificação de caráter geral, tendo sido paga a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. Precedente: RE nº 525.180 - Rel. Min. GILMAR MENDES - DJ 12-06-2007. A matéria em questão encontra-se pacificada, conforme Súmula Vinculante nº 20 do c. Supremo Tribunal Federal. O mesmo raciocínio deve ser adotado quanto à GDPGTAS e à GDPGPE, gratificações instituídas através da Lei nº 11.357/2006, em seus arts. 7º e 7º-A (este incluído através da MP nº 431/2008), respectivamente. 3 - A GDPGTAS e a GDPGPE são pagas, primordialmente, ao servidor público civil federal ativo, em razão de determinado desempenho individual no exercício de cargo público efetivo e também de determinado desempenho institucional da entidade ou do órgão em cujo quadro de pessoal o cargo público efetivo se encontra lotado, com o objetivo, porém, de imprimir ao serviço público uma maior eficiência, conforme o respectivo princípio jurídico, positivado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. 4 - A GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006, é extensível aos inativos e pensionistas, no percentual de 80 (oitenta) pontos por servidor, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação de desempenho dos servidores em atividade, configurando-se de caráter genérico. Ademais, o pagamento da GDPGPE aos inativos em percentual diferenciado (cinquenta pontos) viola o princípio constitucional da igualdade, diante da apontada impossibilidade de avaliá-los. 5 - Em recente julgamento, o e. STF reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do RE nº 631.389/CE - Tribunal Pleno - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - julgado em 25-09-2013 - ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJE 03-06-2014. 6 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (REO 201051510406728, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/12/2014.) - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - PARIDADE - GDATA - GDPGTAS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - ENTENDIMENTO DO C. STF - REPERCUSSÃO GERAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDOS. 1 - 2 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foi transformada em gratificação de caráter geral, tendo sido paga a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. Precedente: RE nº 525.180 - Rel. Min. GILMAR MENDES - DJ 12-06-2007. A matéria em questão encontra-se pacificada, conforme Súmula Vinculante nº 20 do c. Supremo Tribunal Federal. 3 - A GDATA, a GDPGTAS e a GDPGPE são pagas, primordialmente, ao servidor público civil federal ativo, em razão de determinado desempenho individual no exercício de cargo público efetivo e também de determinado desempenho institucional da entidade ou do órgão em cujo quadro de pessoal o cargo público efetivo se encontra lotado, com o objetivo, porém, de imprimir ao serviço público uma maior eficiência, conforme o respectivo princípio jurídico, positivado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. 4 - A GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006, é extensível aos inativos e pensionistas, no percentual de 80 (oitenta) pontos por servidor, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação de

desempenho dos servidores em atividade, configurando-se de caráter genérico. Ademais, o pagamento da GDPGPE aos inativos em percentual diferenciado (cinquenta pontos) viola o princípio constitucional da igualdade, diante da apontada impossibilidade de avaliá-los.

5 - Em recente julgamento, o e. STF reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do RE nº 631.389/CE - Tribunal Pleno - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - julgado em 25-09-2013 - ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 03-06-2014.

6 - Remessa necessária e recurso desprovidos. Sentença confirmada.(APELRE 200951010224775, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2014.) - Destaqui.ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGPE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. LEI N. 11.784/2008. CONVERSÃO DA MP 431/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 1. No que se refere concessão da GDPGPE, inexistiu Enunciado de Súmula Administrativa, bem como a sentença não restou fundada em jurisprudência ou Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior competente, portanto, necessário é o reexame obrigatório. Remessa oficial tida por interposta. 2. O presente mandamus foi impetrado em 29/01/2009 para requerer à autoridade indicada coatora a extensão imediata da gratificação, no percentual concedido aos ativos, aos inativos, com efeitos a partir de 1º/01/2009. Inexistiu qualquer prescrição ou decadência no caso concreto. 3. A Lei 11.784, de 22.9.2008, instituiu a GDPGPE e, a partir de 1º de janeiro de 2009, extinguiu a GDPGTAS, obstando a percepção da GDATA (Lei 10.404/2002), aos integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE, conforme estabelece a regra do seu art. 8º-A, 3º. 4. Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à gratificação, em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, de acordo com a disposição constante do art. 7º-A, 7º, da Lei 11.784/2008. 5. A sentença ressaltou as restrições à paridade vencimental (somente os inativos que façam jus a paridade devem receber a gratificação no percentual concedido aos ativos). Sentença mantida no ponto à míngua de recurso da parte impetrante, sob pena de reformatio in pejus. 6. Ressalvado à administração o direito de compensar os valores eventualmente já pagos aos substituídos da impetrante, na esfera administrativa, sob o mesmo título. 7. Correção monetária fixada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento), a partir da citação, considerando a redação dada pela MP 2.180-35/2001 ao art. 1º F, da Lei n. 9.494/97, até a vigência da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando os juros serão devidos no percentual fixado por essa norma. 9. Custas pagas. Honorários incabíveis. 10. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.(AC 00034037920094013400, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2014 PAGINA:97.) - Destaqui.Destaco que inexistiu afronta ao art. 61, 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao conceder a paridade entre ativos e inativos, não está implantando aumento nos proventos dos aposentados e pensionistas, mas apenas reparando uma impropriedade fixada em lei, à luz da própria Constituição Federal, não havendo, na espécie, desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88) e à Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).Ademais, não ocorre violação ao art. 169, 1º, da Constituição Federal de 1988, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas à Carta Maior, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, inexistindo qualquer afronta ao artigo 5º, caput, da Carta Maior.Registre-se, ainda, que os valores já pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem.Por tudo quanto acima exposto, concluo que é devido o pagamento das parcelas retroativas das gratificações de desempenho, GDPGPE, tal qual requerido pela parte autora, nos valores devidos a 80 (oitenta) pontos, até os efeitos financeiros da avaliação de desempenho institucional e individual e posteriormente, sejam pagos os valores devidos a 50 (cinquenta) pontos correspondentes aos valores dos servidores aposentados, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexo no 13º salário, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária das parcelas, nos termos da Resolução 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal.Diante do exposto:(i) reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão de recebimento dos valores relativos ao período anterior a agosto de 2009 e, em relação a eles, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV do CPC;(ii) Julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho, observados os critérios acima fixados, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos não submetidos à avaliação de desempenho, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título, bem como respectivos reflexos na gratificação natalina, observados os períodos prescritos. O montante deverá ser apurado em fase de liquidação da sentença.Custas na forma da lei.Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0017255-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014973-80.2014.403.6100) HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP321651 - LUIS FELIPE TERRA DA SILVA E SP335915 - BRUNO ANGELO AZZOLIN) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 422/426. Alega o embargante que a sentença foi omissa por não ter se manifestado sobre o depósito judicial efetuado na ação cautelar nº 14973-80.2014.403.6100. Em seguida, a embargante apresentou outros embargos de declaração, protocolizado em 01.02.2016, posterior ao de fls. 428/429. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a

decidir. Inicialmente, cumpre traçar alguns esclarecimentos quanto aos prazos processuais. São três as espécies de preclusão: temporal, consumativa e lógica. A preclusão temporal é aquela que decorre do simples descumprimento do prazo para a prática de determinado ato processual; a preclusão consumativa ocorre quando o ato que se deveria praticar o é, no prazo legal, não podendo ser, portanto, repetido; a preclusão lógica não depende diretamente do fator tempo no processo, mas é resultado da prática de outro ato, incompatível com aquele que se deveria realizar no prazo processual respectivo. Essas três espécies de preclusão referem-se aos ônus processuais das partes. No caso em questão, ocorreu a preclusão consumativa com relação aos embargos de declaração protocolizados 01.02.2016 (fls. 431/433), uma vez que a embargante já havia exercido o direito ao recurso quando apresentou o de fls. 428/430, protocolizado em 29.01.2016. Desta forma, conheço dos embargos de declaração protocolizados em 29.01.2016 (fls. 428/430), porque tempestivos, e deixo de considerar os embargos de declaração de fls. 431/433, determinando sejam desentranhados dos autos e entregues à embargante. Passo a analisar o mérito. Insurge a recorrente contra a sentença que julgou procedentes os pedidos, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Os presentes embargos deveriam ter sido dirigidos à ação cautelar nº 0014973-80.2014.403.6100, em apenso, porque lá fora efetivada a caução mediante depósito judicial no valor de R\$234.824,14 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e catorze centavos) - fls. 174/176 da referida ação cautelar. Todavia, isso não obsta que o Juízo, verificando eventual omissão ou erro material, possa sanar o vício de ofício na ação própria. Por tais motivos, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

0004219-45.2015.403.6100 - EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. O autor relata em sua petição inicial que pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel na data de 24 de julho de 2014, ocasião em que gozava de estabilidade financeira. Aduz, todavia, que com a crise que o país vem enfrentando viu seu pequeno negócio ir à bancarrota, de modo que não pôde contar com a renda de R\$10.000,00 (dez mil reais) que detinha no momento da contratação. Afirma que está passando por dificuldades severas. Ressalta que honrou com as parcelas do financiamento até o mês de dezembro de 2014 e que não teria mais como arcar com as parcelas mensais, de modo que a única solução encontrada foi o ajuizamento da presente demanda. Pretende o seguinte: a) Revisão dos juros - com adequação aos juros do programa mais favorável à habitação; b) Revisão das parcelas - com a redução do valor pago mensalmente e aumento do prazo de pagamento; c) Em caso de não haver a revisão contratual total, que as parcelas de Janeiro de 2015 a junho de 2016 sejam pagas no valor de 40% do valor da parcela atual, sendo o restante (60%) imputadas nas últimas parcelas do contrato. Aduz em seu favor a aplicação da Teoria de Imprevisão pela configuração de eventos extraordinários e imprevisíveis, a comprovação da onerosidade excessiva. Sustenta que reside no imóvel com sua companheira e filhos menores e, por tal motivo requer a sua manutenção no imóvel e a intervenção do Ministério Público. Requer a antecipação parcial da tutela, a fim de que lhe seja autorizada a realização de depósito judicial mensal provisório no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devendo ser mantido no imóvel até o julgamento final da demanda. Com a inicial foi juntada a procuração e documentos (fls. 11/95). O autor foi instado a colacionar aos autos as cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos (fl. 98), tendo a determinação sido cumprida às fls. 102/122. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 123/124). Em face dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 136/146) ao qual foi negado seguimento (fls. 188/193). Devidamente citada (fl. 147-v), a ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, que não detém autonomia para firmar o contrato do sistema financeiro da habitação, que o contrato foi firmado livremente entre as partes, não havendo cláusula nula ou ilegal, a planilha não apresentada reflete a situação real do contrato, não há valores cobrados indevidamente (fls. 149/175). Réplica às fls. 195/200. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Entendo que o feito está devidamente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, consoante dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença. Estão presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação. Não há questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, a demanda é improcedente, senão vejamos: O autor pretende obter a revisão de seu contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado com a ré pelo Sistema Financeiro da Habitação e, para tanto, pretende, em suma, a repactuação integral do contrato firmado, a fim de que haja a diminuição dos juros cobrados, a revisão/redução das parcelas mensais com aumento no prazo para pagamento. Alternativamente, pretende em ralação às parcelas de Janeiro de 2015 a Janeiro de 2016, o pagamento de 40% do valor mensal atualmente cobrado e a incorporação do restante (60%) no saldo devedor. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para reconhecimento em seu favor quanto à aplicação da Teoria de Imprevisão pela configuração de eventos extraordinários e imprevisíveis, e a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ocasionando a onerosidade excessiva. A ré, por seu turno, afirmou a legalidade do contrato avençado e afirmou a impossibilidade quanto à repactuação apresentada pelo autor. Da revisão e do contrato pactuado e aplicação do CDCO contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Isso porque uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Inexistem cláusulas abusivas. Desse modo, não há que se falar em modificação dos juros pactuados, redução das parcelas avençadas, nem tampouco a repactuação tal como requerido, haja vista que as alegações da parte autora não se demonstram verossímeis, ou seja, não há cláusulas eivadas de

nulidade, cobranças indevidas, nem qualquer comprovação de que tenha havido vício de consentimento na contratação. Com efeito, em relação à alegação de desemprego do autor tenho tal situação não pode ser tida como imprevisível, sendo que isso pode ocorrer com qualquer cidadão, não podendo servir como argumento para não cumprimento do pacta sunt servanda, mormente quando se pactua um contrato de trato sucessivo para cumprimento ao longo de 420 meses. Não se aplica, portanto a teoria da imprevisão. Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo: AGRADO INTERNO - CDC - PLANO SACRE - TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Conforme relatado, trata-se de Agrado Interno, pretendendo a revisão da decisão monocrática, sob a alegação de que a teoria da imprevisão possibilita revisão contratual, o que restabelece equilíbrio contratual em razão de desemprego do mutuário. II - Não merece prosperar o recurso, visto que a decisão apreciou as questões impugnadas como aplicação do CDC; o seguro habitacional; bem como que o Plano SACRE, o qual não conduz à residuo ao final do prazo contratual, não havendo prova de que sua incidência acarrete encargo abusivo. III - No que toca à aplicação da teoria da imprevisão, não é qualquer fato superveniente que gere onerosidade excessiva, que possibilita a revisão contratual. Por fatos supervenientes, deve-se entender aqueles fora do controle do consumidor, ou seja, fatos que não dependam de sua vontade ou de seu agir. Se for possível a revisão diante das dificuldades financeiras, restariam violados a segurança e o equilíbrio contratual. Conclui-se, pois, estar-se diante de um risco comum ao negócio - a álea normal do contrato, no âmbito dos riscos, que contratualmente cabe a cada uma das partes. IV - Não logrou êxito a embargante na demonstração da existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão atacado, V. Recurso improvido. (AC 201151010136364, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/03/2014.) ADMINISTRATIVO - CONTRATOS - TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA - DESEMPREGO - ÁLEA NORMAL - CDC - LESÃO SUPERVENIENTE - ART. 6º, V, DO CDC - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A aplicação da teoria da imprevisão ou Onerosidade excessiva (Código Civil italiano de 1942), que aparece no novo Código Civil, enseja que o fato superveniente atinge diretamente as prestações contratadas. Porém, não pode atingir a figura do devedor. O fato superveniente não pode ser subjetivo. O fato relevante vem depois da contratação e é extraordinário, que foge à álea normal, externo e imputável a qualquer dos contratantes e gera um desequilíbrio - Tal teoria é de caráter excepcional. A alegação dessa teoria da imprevisão pelo desemprego não pode ser aceita, por que são situações que se encontram dentro da previsibilidade de qualquer um. No caso, a redução da renda do mutuário ou mesmo o desemprego, não lhe confere o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal, salvo mediante renegociação diretamente com o agente financeiro - CEF. - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo para a aquisição da casa própria celebrados com as instituições financeiras, cabendo ao Autor, destarte, comprovar eventual abusividade das cláusulas do contrato de financiamento da casa própria. - No CDC, há a denominada lesão superveniente: art. 6º, V: dispensa a imprevisibilidade e o caráter extraordinário do fato superveniente que afete o equilíbrio contratual. Tem por fundamento o princípio do equilíbrio econômico dos contratos, visando à flexibilização do princípio da obrigatoriedade dos pactos. Há uma espécie de imprevisão, mas não é a mesma da teoria ora estudada. Basta que haja um fato superveniente. Em havendo fato superveniente à celebração do contrato que altera o equilíbrio entre as prestações contratadas, pode o negócio jurídico ser revisto. - Entrementes, quanto à pretensão de repactuação, não provou o Apelante que a cobrança das parcelas ocorreu diversamente do estipulado no contrato de financiamento. Verifica-se tal situação pela análise do resultado dos quesitos da perícia, realizada às fls. 325/333, não restando comprovada cobrança ilegal por parte da Ré. - Apelação improvida. (AC 200751010023499, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SETIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/12/2013.) destaquei. Por tais motivos, o pleito do autor não merece prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 123-verso). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014983-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA) X VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Narra que fora condenado ao pagamento de ajuda de custo devida à época em que o Autor foi removido, com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sustenta que o cálculo do exequente encontra-se majorado, uma vez que efetuou o cálculo, nos termos do título exequendo. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 5.738,31 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) atualizados para 08/2013. Devidamente intimada à embargada não se manifestou, conforme certidão de fls. 22. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como valor devido o montante de R\$ 8.236,58 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até 10/2015. As partes forma intimadas e concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 49 e 50). Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelas partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 8.236,58 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até outubro de 2015, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Deixo fixar honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca entre as partes. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0001426-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019876-91.1996.403.6100 (96.0019876-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.(SP018356 -

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, uma vez que a exequente aplicou todos IPCs em duplicidade, bem como sobre os juros aplicou a taxa SELIC, sendo certo, que tais comandos não foram deferidos no título exequendo. Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 17.656,98 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) atualizados até 11/2013 (fls. 05). Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 17.965,85 (dezesete mil, novecentos e sessenta e cinco e oitenta e cinco centavos) atualizados até 10/2014. Informou, ainda, que nos cálculos apresentados pelas partes ocorreram as seguintes divergências: da exequente, foi aplicada a variação da taxa Selic para atualização das custas processuais, bem como aplicada cumulada com 1% de juros de mora e em relação aos IPCs foram aplicados em duplicidade, já nos cálculos da executada foi aplicado apenas a variação positiva do IPC e utilizado valores divergentes dos recolhidos a título de custas (fls. 15/17). Intimada às partes, a exequente impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, por outro lado, a executada concordou com tais cálculos. (fls. 22/28). Os autos retornaram a Contadoria Judicial para esclarecimento sobre a impugnação, o Contador Judicial informou que elaborou os cálculos nos termos da decisão de fls. 257/259 e ratificou os cálculos apresentados (fls. 30). Intimada as partes foi mantida a impugnação da exequente, bem como a concordância da executada (fls. 34/36). Decido. A questão cinge-se em verificar se há excesso de execução e qual dos cálculos apresentados cumpre fielmente os ditames do título exequendo. O v.acórdão de fls. 257/259 determinou o que segue: (...) A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação/repetição do indébito implicam em correção monetária desde a data do recolhimento indevido. (...) Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, devem ser incluídos os índices expurgados do cálculo da correção monetária, mesmo que não expressamente postulados pela autora, uma vez que, conforme entendeu a E. Corte, a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão de ofício pelo juiz ou pelo tribunal não caracteriza julgamento extra ou ultra petita. Outrossim, resta pacífica a jurisprudência no sentido de que a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Portanto, não cabe a fixação de juros moratórios além da taxa SELIC, devendo ser excluídos os juros fixados de 12% ao ano, a partir do trânsito. (grifo nosso). Ante o exposto, (...) dando-lhe provimento parcial para exclusão dos juros de 12% ao ano a partir do trânsito, e de ofício, determino a aplicação da correção monetária plena, com inclusão dos índices enumerados na decisão do STJ supramencionada. (...) Observa-se na decisão acima mencionada que houve a determinação de exclusão dos juros reais a partir da aplicação da taxa Selic, uma vez que a mesma não pode ser cumulada com aplicação de juros e correção monetária, bem como foi determinada aplicação dos índices expurgados, nos termos da jurisprudência do E.STJ. Cumpre, ainda, observar o princípio geral de fidelidade ao título exequendo, pois na verdade o que se busca é o cumprimento integral do referido título exequendo. Com base em tal princípio, não merece prosperar a impugnação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, uma vez que os cálculos elaborados pela impugnante não estão de acordo com as determinações contidas no título exequendo, pois foi aplicada a taxa Selic cumulada com juros de mora, bem como os índices expurgados em duplicidade. Destaca-se nesse sentido, o entendimento do julgado abaixo mencionado: Ressalta-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v.acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. 1. Na execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual o que se busca é o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. 2. Da análise dos cálculos que embasaram a r.sentença recorrida, elaborados pelo embargado às fls. 18/20, e em vista do parecer do contador judicial de fl. 22 verso, verifico que as diferenças foram apuradas corretamente e estão em consonância com o título executivo judicial. 3. As alegações trazidas perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações da decisão transitada em julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte. 4. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pelo INSS improvido. (AC 00269209420024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. O erro material ou mesmo o desrespeito ao comando expresso na sentença, nisso compreendida a inclusão de parcelas indevidas no cálculo ou a exclusão das devidas, não está amparado pela coisa julgada. 2. O entendimento deste Regional é de que não há a obrigatoriedade de que a exceção de pré-executividade seja oposta dentro do prazo dos embargos. 3. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo à morte da parte autora, deve haver a substituição pelo espólio ou sucessores e, por consequência, a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, e 1º, CPC. 4. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. 5. Remetidos os autos à Contadoria, esta prestou informação, concluindo que as memórias de cálculo apresentadas pelas autoras deixaram de obedecer aos limites do título executivo, devendo ser adotado o cálculo apresentado pela Contadoria. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200604000337768, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/05/2007) Da análise dos cálculos apresentados nos autos, verifica-se que os elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o título exequendo, uma vez que a Contadoria Judicial é imparcial não tem interesse na lide e apresentou os seus cálculos, nos termos do v.acórdão de fls.257/259. Portanto, os cálculos que devem ser acolhidos, são os que obedecem ao comando da sentença e da decisão que transitou em julgada. Diante disso, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 17.965,85 (dezesete mil, novecentos e

sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até outubro de 2014, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Julgo procedentes em parte os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, translate-se cópia para os autos principais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003145-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-31.1993.403.6100 (93.0031294-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP081331 - WAGNER THOME)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal. Às fls. 53/56 foi requerido a conversão do depósito de fl. 47 para União Federal, bem como o Ofício da CEF, informando que o saldo foi convertido em renda da União Federal. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008188-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITOR GONCALVES

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$27.287,42 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito auto caixa. Após todo o processado sobreveio petição da exequente à fl. 123 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito, na forma como apresentado pela exequente, demonstra o desistese quanto ao prosseguimento da execução, de modo que o pedido de desistência há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0000502-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA VITORIA ACESSORIOS PARA LOJAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$19.229,38 (dezenove mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito bancário CCB. Após todo o processado sobreveio petição da exequente à fl. 73 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito, na forma como apresentado pela exequente, demonstra o desistese quanto ao prosseguimento da execução, de modo que o pedido de desistência há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0003065-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCE FERREIRA DE BRITO ALVES

Trata-se de pedido do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região objetivando que seja intimada a parte executada para realizar o pagamento dos honorários advocatícios, o qual foi fixado na sentença de fls. 30 e verso. Os autos vieram conclusos. Decido. Passo analisar o pedido efetuado pelo referido Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª. Região. Compulsando os autos verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento do débito, sem que tenha sido expedido o mandado de citação, inclusive, a parte exequente desistiu dos prazos recursais, bem como o valor atribuído a causa foi de R\$ 111,63 (cento e onze reais e sessenta e três centavos), assim, constata-se que não há como atribuir o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Portanto, na sentença ocorreu erro material no dispositivo final ao condenar a parte executada nos honorários advocatícios, uma vez que a executada não foi citada ou apresentou defesa. Ressalta-se que o erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo, mesmo que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, sem que ocorra violação da coisa julgada. Diante disso, passo a sanar o erro apontado para que da sentença conste o seguinte: (...) Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (fls. 22/23) JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte exequente adimpliu o débito sem que ocorresse a citação. Mantenho o restante teor da sentença. Retifique-se em livro próprio. Diante do exposto, reconheço de ofício o erro matéria acima apontado. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023794-39.2015.403.6100 - SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 59/408

Vistos. I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das Portarias CRTR-5ª Região nºs. 22 e 23, referentes aos processos de sindicância instaurados sob nºs. 004/2015 e 006/2015. Foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida. Às fls. 34/35 o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. decisão de fls. 32/32vº. Em seguida, o impetrante apresentou pedido de desistência do feito (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O impetrante requereu a desistência da ação, noticiando que, tendo em vista a recente alteração da Comissão de Sindicância, o presente feito perdeu o objeto (fl. 39). O C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009301-22.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas impetrantes em face da sentença de fls. 284/286-verso, que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito líquido e certo das impetrantes em deduzir no IRPJ a totalidade de suas despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sem qualquer limitação quantitativa, nos termos previstos na Lei nº 6.321/76. As embargantes sustentam que a sentença padece de obscuridade, ao argumento de que o afastamento da IN nº 267/2002 da RF implica na possibilidade de total dedução das despesas tidas com o PAT, sem qualquer limitação quantitativa (observado o limite de 4% previsto na legislação), do imposto de renda pessoa jurídica devido à alíquota de 15%, antes de eventual adicional de 10%. Requer, assim, a apreciação dos embargos de declaração para sanar a alegada obscuridade (ou erro material). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art. 536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo. Art. 536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Data venia, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos haverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art. 536: 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4.

Conflito conhecido.(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva).Quanto a este recurso propriamente dito, admito-o, uma vez que verificada sua tempestividade e passo à análise do mérito.Entendo que assiste razão às embargantes. Vejamos:De fato, quanto aos valores máximos estipulados pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no regulamento, a referida norma transbordara de seu limite e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.Com razão as embargantes ao afirmarem que o afastamento da instrução normativa nº 267/2002 da Receita Federal implica na possibilidade de total dedução das despesas tidas com o PAT, sem qualquer limitação quantitativa do IRPJ. Nesse sentido a jurisprudência:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. PAT. DECRETOS NºS 78.676/76, 05/91 E 349/91. REGRAS DE INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei nº 6.321/76. 2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos. 4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AMS 00124365320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. DECRETO Nº 5/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 6.321/76 estabelece, em seu artigo 1º, que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda-IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador. 2. Os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, editados no exercício do poder regulamentar, estabeleceram, entre outras disposições, que o incentivo fiscal ocorreria por meio da dedução do IRPJ em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT. 3. Tais regulamentos previram, também, a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto nº 78.676/76; artigo 2º, 2º, do Decreto nº 5/91; e, artigo 585, 3º, do Decreto nº 3.000/99), sendo que a Instrução Normativa nº 267/02 efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2º, 2º). 4. A jurisprudência desta Corte Regional alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que diplomas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, por exorbitarem seu caráter regulamentar. Precedentes. 5. As razões aduzidas pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(APELREEX 00130721920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, deve ser declarada a sentença para que, na parte dispositiva, onde constou:DECLARO o direito das impetrantes de efetuar a compensação, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos créditos relativos ao IRPJ-adicional de 10% indevidamente recolhidos, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ e/ou recolhidas durante a tramitação da ação, com incidência apenas da taxa SELIC.Passe a constar que: DECLARO o direito das impetrantes de efetuar a compensação tributária, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, do crédito de IRPJ pago a maior, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ e/ou recolhidas durante a tramitação da ação, desde o ajuizamento da ação até o final trânsito em julgado, com outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 284/286-verso, e passe a constar: DECLARO o direito das impetrantes de efetuar a compensação tributária, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, do crédito de IRPJ pago a maior, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ e/ou recolhidas durante a tramitação da ação, desde o ajuizamento da ação até o final trânsito em julgado, com outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizado pela taxa SELIC. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014973-80.2014.403.6100 - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. Tendo em vista a existência de omissão na sentença de fls. 239/239-verso, declaro-a de ofício para que após a parte dispositiva passe a constar o seguinte:O destino do depósito judicial de fls. 174/176 será apreciado após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária nº 0017255-91.2014.403.6100, em apenso.No mais, permanece a sentença tal como prolatada.Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO a sentença de fls. 239/239-verso, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, por conter inexatidão material, na forma acima explicitada.Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020723-44.2006.403.6100 (2006.61.00.020723-0) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP116450 - MARINA DI LULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegurasse o direito de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão da garantia oferecida (Carta de Fiança). Com o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de execução (fls. 759/762). Intimado para o pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado comprovou o pagamento às fls. 764/767. Os autos vieram conclusos. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pelo executado, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, baixa na distribuição. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009350-98.2015.403.6100 - PRISCILLA KARIN MIHM(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR E SP343482 - ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO) X NAO CONSTA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Priscilla Karin Mihm, alegando omissão e contradição e ocorridas na sentença de fls. 35/36. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa quanto deixou de se pronunciar sobre o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como contraditória quando reconheceu que a requerente não possuía residência no Brasil. Decido. Apreciando as alegações da embargante, acolho a alegação de omissão em relação ao pronunciamento do pedido de assistência judiciária gratuita, passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte:(...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. (...) No tocante alegação de contradição, não assiste razão ao embargante, uma vez que o Juízo se pronunciou sobre os documentos juntados pela requerente, concluindo que não ficou comprovada que a mesma mantém residência no Brasil. Consta-se que não ocorreu qualquer vício que possa ser corrigido através de embargos de declaração, uma vez que as omissões apontadas constituem, na verdade, autêntico inconformismo com o resultado do julgamento. Logo, a embargante pretende que seja proferido um novo julgamento. Portanto, não se autoriza a via de embargos declaratórios para reapreciar a matéria que foi devidamente julgada, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Não se trata de contradição, mas de discordância ou inconformismo, incapaz de sustentar a ocorrência do presente recurso. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima mencionados. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014858-93.2013.403.6100 - MARIA BAHIA COELHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA BAHIA COELHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença em face do conselho executado, considerando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 730 do CPC, houve a comprovação de depósito judicial (fls. 83/84). Intimada a esse respeito, a exequente, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a transferência dos valores depositados em conta especial (fl. 86), o que foi deferido às fls. 87. Em atendimento ao ofício expedido nestes autos, a CEF noticiou a transferência dos valores em favor da Defensoria Pública da União (fls. 91/92). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000976-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN JOSE DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de compelir o réu ao pagamento de R\$20.872,04 (vinte mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito CONSTRUCARD. Após todo o processado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 171). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0005813-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE CAMARGO(SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de compelir o réu ao pagamento de R\$25.342,25 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito direto CAIXA e crédito rotativo. Após todo o processado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 113). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013356-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES (FEDERACAO PRO-MORADIA)E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.MIRASSOL(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, tendo em vista a ocupação ilegítima do Condomínio Residencial Mirassol, destinado ao programa minha casa, minha vida, financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial, fundo este gerido pela Autora. À fls. 29 determinou-se a lavratura de Auto de Constatação e Vistoria, a fim de documentar a situação do local. O laudo foi juntado à fls. 58, com a ficha cadastral de identificação dos ocupantes e a descrição das unidades ocupadas. À fls. 326 foi juntada ata de reunião realizada em 30 de setembro de 2013, no Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual participaram além do Poder Judiciário, a CEF, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a Polícia Militar, a Polícia Federal e a COHAB, entre outros, visando a melhor forma de efetuar a desocupação dos imóveis cuja reintegração se pleiteia e que tenham sido construídos com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial, como é o caso dos Autos. A liminar que determinou a reintegração da posse foi concedida à fls. 351/354, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento. Regularmente citado, os Réus apresentaram contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Após determinação do Juízo (fls. 892), a CEF informou que o imóvel ainda estava ocupado e a não apreciação do pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento. Desta forma, abriu-se vista ao DD representante do Ministério Público Federal e determinou-se o cumprimento da ordem de reintegração. À fls. 934 a CEF informou a ciência da reintegração, ocorrida em 29 de abril de 2014, tendo sido juntada a certidão à fls. 941 e o Auto de Reintegração à fls. 942/944. Em seguida, os Autos, que tramitavam na 16ª Vara Federal Cível, foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível. É o relatório. Fundamento e decido. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, através da qual a Autora, CEF, ao argumento de que o Réu cometeu esbulho possessório, invadindo o imóvel destinado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) sem que antes tenha firmado qualquer contrato com a CEF, pede a reintegração na posse do imóvel. Na contestação, os invasores afirmam que a obra havia sido embargada e estava paralisada, abandonada e que não estava sendo finalizada como afirma a autora, estando com atraso de mais de dois anos da previsão da entrega e, dessa forma, os portões estavam abertos e não havia vigilante na entrada. Também alega que a CEF não apresentou a lista das pessoas contempladas com os apartamentos invadidos, fazendo alusão a uma eventual negociação das chaves, ilegal e não demonstrada. Afirma também que preenchem os critérios da Portaria 140/2010, não tendo sido convocados. Por fim, acrescenta que os apartamentos estão bem conservados e com melhorias. Nenhuma dessas alegações são capazes de ilidir o fato de que os réus, sem contrato prévio e sem haverem sido contemplados com os apartamentos objeto da invasão, tomaram posse do imóvel de forma ilegítima, sendo aplicável a reintegração da posse, como efetuado liminarmente. O PAR, instituído pela Lei n.º 10.188/01, tem por objetivo propiciar o acesso à moradia, que é um direito assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos (art. 6º da Constituição Federal/1988). Para operacionalizar este programa, a CEF adquire o direito real de propriedade de bens imóveis com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sendo que tais imóveis, posteriormente, passam a ser objeto de contratos de arrendamento residencial prospectados pela CEF (arrendadora) em prol dos beneficiários (arrendatários). Nestes contratos, por sua vez, resta acordado que a CEF, na qualidade de proprietária e detentora da posse indireta do imóvel, cede, durante o prazo de arrendamento, a posse direta ao arrendatário, sendo que, decorrido o prazo de arrendamento pactuado, que pode ser prorrogado, abre-se a opção de compra ao arrendatário, desde que o arrendatário efetue o pagamento total do valor residualmente garantido, que será apurado ao final do termo acordado. A própria sistemática do PAR, no art. 9º da referida Lei n.º 10.188/2001, prevê expressamente a possibilidade de a CEF ajuizar ação de reintegração da posse em caso de esbulho possessório por inadimplemento do arrendatário, o que a qualifica também, sendo possuidora indireta dos imóveis arrendados, o manejo de qualquer instrumento de defesa da posse, inclusive para caso de invasões como a que motivou esta ação reintegratória. A Jurisprudência é pacífica no sentido esposado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE IMÓVEL INSERIDO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR CONFIRMADO. I - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II - Hipótese de invasão de empreendimento habitacional destinado ao PAR. Inexistência de contrato de arrendamento residencial entre os agravantes e a CEF. III - Imóvel de propriedade da CEF e fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Esbulho possessório configurado. IV - Recurso desprovido. TRF3 Segunda Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE _REPUBLICACAOCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. FALTA DE INDICAÇÃO MÍNIMA DE SUA EXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROGRAMA PAR. CONSTITUCIONALIDADE DO PROGRAMA E DA PREVISÃO LEGAL DE ESBULHO POSSESSÓRIO - ART. 9º DA LEI 10.188/2001. LEGITIMIDADE DA CEF. INVASÃO DA UNIDADE. COMPROVADA A MÁ-FÉ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONFIRMADA. 1 - A Caixa

Econômica Federal-CEF ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de invasores de unidade pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a declaração do esbulho possessório e a reintegração de posse do imóvel situado na Rua João Elísio Coutinho, nº 185, quadra 24, bloco 35, casa 01 - Costa Barros, Rio de Janeiro/RJ. O pedido foi julgado procedente em primeira instância. 2 - O Agravo retido interposto pelos Réus, alegando cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial para aferir a existência e o valor de benfeitorias deve ser conhecido e desprovido. Ao possuidor de má-fé, como no caso dos autos, garante-se o ressarcimento de benfeitorias necessárias. No entanto, a afirmação genérica de que foram realizadas benfeitorias necessárias, desacompanhada de demonstração mínima de que foram efetivamente realizadas (através de fotos, notas fiscais, etc.), não confirma a necessidade de realização da perícia realizada. Precedente: AC 199751020443015, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/10/2010. 3 - A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, igualdade, justiça distributiva, função social da posse e direito à moradia. O legislador buscou exatamente agilidade para a proteção dos princípios citados. Permitir a continuidade da posse do arrendatário que não cumpre suas obrigações, pode levar à violação de tais princípios constitucionais, ao colocar em risco a viabilidade de programa criado para dar efetividade ao direito de moradia previsto na Constituição Federal. Precedentes: TRF 2ª Região, AG 201202010086879, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2012 - Página::294/295; TRF 2ª Região, AC 200751010223518, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/04/2012 - Página::145/146; TRF 3ª Região, AI 00017670520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1204. 4 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o que lhe dá legitimidade para propor ação possessória, com o fim de preservar o imóvel de propriedade do aludido Fundo. A posse da CEF se configura em razão da lei que lhe conferem legitimidade para a causa, sendo a ação de reintegração de posse a via adequada, na forma do que prevê o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em ausência de interesse ou utilidade na tutela jurisdicional pretendida. Precedentes: TRF 2ª Região, AG 201102010090740, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/06/2012; TRF 5ª Região, AC 200985000039970, Desembargador Federal Edílson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data::08/11/2012; STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 10216, processo: 201100933936, Órgão julgador: Quarta Turma; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Fonte: DJE, de 11/03/2013. 5 - No caso concreto, a certidão de ônus reais de fl. 10/11 indica que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sendo que encontra-se ocupado irregularmente, sem qualquer base contratual, como se vê da notícia criminis anexada às fls. 14/15. O caso é atípico e somente em sede de mandado de reintegração liminar na posse, tomou-se ciência da identidade dos ocupantes do imóvel que, em contestação, limitaram-se a negar o esbulho e a inadequação da via eleita pela CEF. Alegam que negociaram verbalmente a permuta do imóvel com o antigo morador. 6 - Ficou fartamente comprovado nos autos que não estamos diante de arrendatários, e sim de invasores, meros ocupantes do imóvel, como indicam os documentos de fls. 12/21. Assim, não há que se falar em defesa da posse dos Réus, ausência de ilícito ou de má-fé, uma vez que são meros detentores, na forma do que dispõe o art. 1.208 do Código Civil. A invasão de unidade do Programa PAR causa evidentes prejuízos à CEF e à coletividade, impossibilitando a continuidade de programa governamental de forte cunho social, razão pela qual é inviável a tese de defesa da detenção dos Réus com base no direito à moradia e na função social da posse, em especial, porque não se trata de imóvel abandonado. Precedentes: AC 200151010019536, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/11/2012; AC 200951010295599, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/06/2013. 7 - Agravo Retido e Apelação desprovidos. Sentença mantida. TRF2 Quinta Turma Especializada E-DJF2R - Data::29/08/2013 Deve, portanto, ser acolhido o pedido da Caixa Econômica Federal, confirmando-se a reintegração concedida. Isto posto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa devido à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 684/689. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0015701-92.2012.403.6100 - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 334/375, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0015808-39.2012.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/305: Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, atendam a solicitação do Sr. Perito. Int.

0000936-82.2013.403.6100 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X SELMA BORGES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se vista a CEF acerca da manifestação do autor às fls. 220/230, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002633-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ROSANGELA APARECIDA INACIO DA SILVA

Defiro prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.

0013543-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do acordo noticiado pela ré às fls. 63/68. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0017525-52.2013.403.6100 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 452/455. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012886-54.2014.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 212/214: Defiro o parcelamento referente aos honorários periciais em 5 (cinco) vezes, ficando o autor ciente que a perícia só se iniciará após a comprovação de todos os depósitos. Int.

0022022-75.2014.403.6100 - MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos contratos e declaração de ilegalidade de cláusulas do contrato de cheque especial e empréstimos. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo a prova pericial. A ré não requereu a produção de provas, além das documentais. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No tocante às provas requeridas pelo autor defiro a prova pericial contábil e nomeio o perito judicial Sr. Paulo Sérgio Guaratti, para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

0037161-46.2014.403.6301 - ROGERIO BARBOSA BORGES X LINDALVA ISABEL DA SILVA BORGES(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 135/155, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0001308-60.2015.403.6100 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que apresente os documentos que comprovam as transações contestadas.Int.

0004508-75.2015.403.6100 - ELIZABETH BARBOSA LEME(SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0005939-47.2015.403.6100 - SABURO HOCIKO X NEIDE NASCIMENTO HOCIKO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inicialmente, verifico que a CEF apresentou a contestação tempestivamente haja vista que quando os réus tem procuradores diferentes o prazo é em dobro. Ademais, o prazo conta a partir do primeiro dia útil após a efetivação da carga, ou seja, 19.10.2015.Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 215, onde requer a produção de prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 400. A prova testemunha é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...) II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.Defiro o juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária.Tendo em vista que os autos versam sobre a utilização de FCVS para quitação da hipoteca do contrato, dê-se vista a União Federal - AGU, para que se manifeste se tem interesse de atuar no presente feito como assistente simples.Fls. 216/217: Anote-se.

0008459-77.2015.403.6100 - ECB COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

1- Providencie a Secretaria o desentranhamento da decisão do Agravo de Instrumento 0031924-53.2013.4.03.0000 e posterior juntada nos autos da Ação Ordinária nº. 0009556-54.2011.403.6100.2- Outrossim, publique-se o despacho de fl. 93. Despacho de fl. 93: Tendo em vista que devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Fl. 88/89: Anote-se.Int.

0009361-30.2015.403.6100 - TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012540-69.2015.403.6100 - MAURICIO LEVY JUNIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013764-42.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Decreto sigilo de documentos, conforme requerido pela ré. À Secretaria para providências.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0015177-90.2015.403.6100 - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/96, bem como se dê ciência da petição de fls. 97/214.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017051-13.2015.403.6100 - EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP111361 -

MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0017066-79.2015.403.6100 - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0017166-34.2015.403.6100 - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 92/190. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017957-03.2015.403.6100 - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 380/473. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019835-60.2015.403.6100 - LOTERICA PARAISO LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações juntada às fls. 162/268 e 273/306. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020246-06.2015.403.6100 - BETA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0020247-88.2015.403.6100 - ALFA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 9246

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238691-17.1980.403.6100 (00.0238691-7) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X CATERPILLAR BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0726495-69.1991.403.6100 (91.0726495-0) - LUPERCIO THOMAZ DA SILVA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LUPERCIO THOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0043110-44.1992.403.6100 (92.0043110-0) - METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP219723 - JULIANE REGIANI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da decisão de fls. 545/551, referente ao Agravo de Instrumento nº 0015526-60.2015.403.0000. No mais, haja vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0019435-13.2015.403.0000.

0018342-15.1996.403.6100 (96.0018342-2) - ANTONIO PEDRO DELFIM X BRSPAT INDUSTRIAS LTDA X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X MANOEL DE SOUZA PONTES X MAURO HAIM X MILDRED FREYA LANGE LEVIN(SP022615 - JOSE CARLOS DANDREA) X RUTH ARAUJO X WALTER FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO PEDRO DELFIM X UNIAO FEDERAL X BRSPAT INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA PONTES X UNIAO FEDERAL X MAURO HAIM X UNIAO FEDERAL X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X UNIAO FEDERAL X RUTH ARAUJO X UNIAO FEDERAL X WALTER FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, esclareça a Exequente Mildred Freya Lange Levin seu pedido de desistência do feito, haja vista o ofício requisitório expedido às fls. 2.517. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013111-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013111-9) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para manifestação acerca das informações prestadas pela União Federal, às fls. 465/469 e 470/472. No mais, aguarde-se a formalização da penhora pelo Juízo das Execuções Fiscais de São Paulo, conforme informado à fl. 470.

0023348-75.2011.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 221/222: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 503/511: Mantenho a decisão de fls. 501, tal como lançada. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0025650-05.2015.403.0000, interposto pela parte Exequente contra o despacho de fls. 503/511.

0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA

Cuida-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à reposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Conforme despacho de fls. 669/670 este Juízo determinou o pedido de liquidação da sentença por arbitramento, nomeando para o encargo o Economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Intimado o expert apresentou sua estimativa de honorários (fls. 697/701), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial. Instadas as partes a se manifestarem a autora concordou com a estimativa (fl. 707), alegando ser beneficiária da Justiça Gratuita. A ré, contudo, discorda da estimativa invocando a Resolução CJF 558, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Outrossim, no despacho de fls. 669/670, ficou determinado que o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da Caixa Econômica Federal. Referido despacho restou irrecorrido. É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao contrário, o artigo 33, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 700. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 2.100,00 (dois mil e cem reais). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para realizar o depósito dos honorários periciais. Intime-se também a parte autora para ciência de fls. 688/689. Visto que as partes apresentaram quesitos (fls. 672/687 e 690/692) intime-se o Sr. Perito a comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A, do C.P.C. Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos. Int.

0017186-79.2002.403.6100 (2002.61.00.017186-2) - GRAFICA SILFAB LTDA - MASSA FALIDA (SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em despacho. I - Proceda a Secretaria o descadastramento dos patronos mencionados às fls. 531/537 no sistema processual AR-DA. II - Após, intime-se o Executado na pessoa do Sr. Administrador da Massa Falida, Dr. Asdrúbal Montenegro - OAB/SP 84.072, para ciência da petição de fls. 510/524. III - Decorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X APARECIDA CONCEICAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BANDECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIM ROCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Exequente para ciência da informação de fls. 747/749, da Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, em vista da fase processual dos autos, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0003038-78.2012.403.0000.

0018594-08.2002.403.6100 (2002.61.00.018594-0) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X UNIAO FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Executada para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 281/285, da Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027947-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027947-1) - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) (SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 257/260, para oportuna habilitação de herdeiro. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0) - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVSON GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a Exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, para fins de oportuna transferência de valor, referente ao bloqueio BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido o item acima, providencie a transferência requerida, bem como o desbloqueio de saldo remanescente, observadas as formalidades legais.

0020286-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020286-5) - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Exequente acerca da petição de fls. 214/216. II - Após, remetam-se os autos ao Contador, em cumprimento ao despacho de fls. 210. Int.

Expediente Nº 9247

ACAO CIVIL PUBLICA

0025772-51.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CRIADORES E EXPOSITORES DE RACAS COMBATENTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Primeiramente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003745-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE

Fls. 299: Defiro. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 13.043/2014, o qual versa sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito. Com o retorno dos autos, cite-se. No caso de restar negativa a nova tentativa de citação, defiro, desde já, a citação editalícia, ora requerida às fls. 299-v. Publique-se e, após, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020093-82.1969.403.6100 (00.0020093-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PAULO VILELA SANTOS X OLYNTHO ANTUNES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO) X JOSE DE CASTRO COELHO X PAULO DA SILVA LACAZ - ESPOLIO X MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ(SP155537 - MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA E SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA)

Fls. 1053: Considerando que os autos encontram-se sobrestados por força da Resolução 237 do CJF, manifeste-se a União Federal se concorda com o pedido de habilitação dos herdeiros de MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ, em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, publique-se o teor do despacho exarado às fls. 1050. Int. DESPACHO DE FLS. 1050: Vistos, em despacho. Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 1048, referente o pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 1049, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0004399-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO DA SILVA(PE027887 - MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA E PE028834 - JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO)

Fls. 220: Primeiramente, junte a Caixa Econômica Federal procuração judicial com poderes específicos para desistir. Cumprida a determinação supra, em observância ao disposto no artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, diga o Réu se concorda com o pedido de desistência. Após, tornem conclusos. Int.

0020236-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CAMPOS DE LIMA

Fls. 133: Tendo em vista que a consulta ao sistema WEBSERVICE (fls. 132) apontou endereço anteriormente diligenciado (fls. 43 e 47), indique a Autora o endereço atualizado do Réu. Prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int. CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA JUNTADA ÀS FLS. 134/141.

0005493-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISON COIMBRA DE MAGALHAES

Considerando os termos da decisão proferida em sede de Conflito de Competência número 0023995-66.2013.403.0000 (fls. 51/53), cite-se o Réu, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, 2º do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a consulta do endereço do Réu, pelos meios eletrônicos disponibilizados para este Juízo. Após, expeça-se mandado ou Carta Precatória. No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e, após, cumpra-se.

0019262-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Ante o pedido de Justiça Gratuita, apresente o Réu declaração de hipossuficiência, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011710-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 305: Expeça-se edital para citação dos Executados, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0021794-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO CESAR VICENTE

Fls. 153/154: Requeira a C.E.F., objetivamente, em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013277-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MT GODOY AUTOMOVEIS X MARCIO TSUZUKI GODOY

Fls. 188: Expeça-se edital para citação dos Executados, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0003444-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIBIANCHI AUTOPECAS EXPRESSAS LTDA X GILBERTO CARVALHO CRUZ JUNIOR

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 86/97), em sede de Execução de Título Extrajudicial. Alega haver cláusulas abusivas no contrato que aparelha a presente execução. O exequente, de seu turno, afirma que a exceção de pré-executividade deve ser liminarmente rejeitada, uma vez que demanda dilação probatória. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Inicialmente convém ressaltar que o excipiente não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. As alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada.

0014545-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINHA DE CONDUTA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. X FERNANDO LUIZ HADDAD X WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD

Fls. 81/82: Indefiro a restrição requerida, eis que a citação por hora certa de LINHA DE CONDUTA sequer foi aperfeiçoada, uma vez

que a carta de aviso de recebimento AR retornou negativa (fls. 77-v.). Defiro, contudo, a citação por hora certa dos demais Executados, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018630-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA - ESPOLIO X IARA CRISTINA RIOS BARROS

Considerando o valor atualizado do débito fornecido pela exequente à fl. 151, autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apropriar-se do valor de R\$. 63.031,24 (sessenta e três mil e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado para 04/11/2015, do saldo da conta n.º 005.534190-8, agência 2527. Após, intimem-se os executados, por mandado, a ser cumprido no endereço onde foram localizados (fls. 90/91), a comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada de alvará de levantamento do valor remanescente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020136-48.1971.403.6100 (00.0020136-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS - ESPOLIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES

Fl. 1424/1425: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

Expediente N° 9251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694815-66.1991.403.6100 (91.0694815-4) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA & CIA/ LTDA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP116849 - JAQUELINE ZAINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal, às fls. 80/81, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006636-44.2010.403.6100 - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 665 e 666: Primeiramente, defiro o pedido de prazo requerido pelo Banco do Brasil S/A, às fls. 666, qual seja de 15 (quinze) dias para providenciar a documentação necessária ao cancelamento de hipoteca, mencionado às fl. 658. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 665, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002176-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que deve ser acolhida a memória de cálculo elaborada pelo Núcleo de Cálculos e Perícias - NECAP, da Advocacia-Geral da União, anexa aos autos, que atribui à parte autora, ora embargada, o montante de R\$141.869,54 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), até a competência executada pela embargada, ou seja, maio de 2012, atualizados para a mesma época. Juntou documentos (fls. 10/21). Recebidos os embargos para discussão (fls. 23), a embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos presentes embargos (fls. 26/30). Juntou documentos (fls. 31/69). Remetidos os autos ao Contador Judicial, este ofertou o parecer de fls. 71/75, 183/200 e as fls. 227. Intimadas às partes se manifestaram as fls. 232/235 e 240/241. É a síntese do necessário. DECIDO: Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou cálculos da conta de liquidação as fls.

184 e seguintes, com índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF, conforme o Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, encontrando o montante de R\$ 196.122,74 (cento e noventa e seis mil, cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), para outubro de 2014. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 184/200, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 196.122,74 (cento e noventa e seis mil, cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) para outubro de 2014. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010470-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega a exequente apresentou planilha de seu crédito no valor total de R\$45.547,36, atualizado até 2.014. Entretanto, os cálculos apresentados estão equivocados, pois contrariando a r. sentença do processo principal (Processo n.º 016467-97.2008.403.6100), equivoca-se em seu cálculo quando utiliza a Taxa Selic, além de juros moratórios, de forma acumulada. Argumenta que retirando os excessos constantes do cálculo apresentado as fls. 198 dos autos principais, o valor total da condenação da embargante é de R\$22.327,52, atualizado até maio de 2.014, conforme explicitado no cálculo anexo elaborado conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - CJF. Juntou documentos (fls. 06/11). Recebidos os embargos para discussão (fls. 12), a embargada apresentou impugnação, protestando pela parcial procedência dos presentes embargos, ao argumento que a embargante atribuiu como data inicial dos cálculos o dia 14/12/2007, e a r. sentença dos autos principais determinou o lançamento de juros de mora pela Taxa Selic a contar da citação, que se deu em 03/10/2008 e não 14/12/2008, como indicado pela embargada. Ao final, afirma que o valor devido em abril de 2014 era de R\$24.557,83 e não o valor de R\$22.327,52, conforme planilha de débito anexa. Juntou documentos (fls. 17/22). Remetidos os autos ao Contador Judicial, este ofertou o parecer de fls. 24/26 e as fls. 37. Intimadas as partes, houve concordância de ambas em relação ao parecer técnico (fls. 41 e 46). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls. 41 e 46) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 22.264,26 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a título de principal e, R\$ 2.226,42 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$24.490,68 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), atualizados até janeiro de 2.015. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011821-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008369-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

Vistos, etc... Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade/contradição na r. sentença proferida, no que tange à questão relativa aos honorários advocatícios. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados. É o Relatório. DECIDO. No caso em questão, não verifico a ocorrência de qualquer obscuridade/contradição, eis que os embargos à execução constituem ação autônoma, distinta da principal. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, eis que o esclarecimento do ponto supostamente obscuro/contraditória decorre, apenas, da interpretação dos termos do julgado. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0013438-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027125-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027125-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INCOMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da sentença exarada às fls. 29. Alega, em síntese, a ocorrência de erro material na r. sentença proferida, eis que extinguiu a execução do julgado, por suposta satisfação da obrigação cujo pagamento ainda não se iniciou. DECIDO. Com razão o embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 31/32 para retificar a sentença de fls. 29, conforme segue: Compulsando os autos, verifico que a União opôs os presentes embargos à execução, tendo em vista a ausência de resposta da RFB ao ofício de fls. 04. Contudo, verifico que às fls. 08, a União peticionou manifestando a sua concordância com os cálculos apresentados pelo exequente nos autos principais, requerendo a extinção dos embargos. Desta forma, tendo em vista os fatos narrados, bem como o pedido de

extinção da execução pela própria embargante, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da executada, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo exequente, posto que, configurada a resistência da executada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454780-63.1982.403.6100 (00.0454780-2) - ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 579: Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial. Primeiramente, apresente o Exequente o cálculo de liquidação para fins de expedição de ofício precatório complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028012-04.2001.403.6100 (2001.61.00.028012-9) - H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X H POINT COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X H POINT COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Suspenso, por ora, a determinação de citação do Executado nos termos do art. 730 do CPC, de fls. 296. Intimem-se os Réus para ciência e manifestação acerca do requerido às fls. 297/299, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal - CEF.

0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0) - LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS POZO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 310/311, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$3.829,92 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), referente aos honorários advocatícios devidos pela Executada União Federal apurado para Março/ 2014, com o qual concordou a União, às fls. 318/319. Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024969-74.1992.403.6100 (92.0024969-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X SELMA SEVERINA MAZZETO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SEVERINA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 369/372, elaborado pelo Contador Judicial, no valor de R\$227.154,63 (duzentos e vinte e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) apurado para Outubro/2006, visto que em conformidade com o julgado. Indefiro, por ora, o pedido de retorno dos autos ao Contador Judicial, de fls. 390/391. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008044-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008044-9) - LUIZ FIRMINO DA SILVA X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X VANTUIL ISIDORO CABRAL(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANTUIL ISIDORO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 378, no prazo de 15 (quinze) dias.

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA) X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X LOTERICA MOSTEIRO LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a petição de fls. 293 como pedido de reconsideração. Em vista das alegações da Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 293, reconsidero o despacho de fls. 289. Portanto, intime-se o Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 208/211 (213) e fls. 293, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0018309-63.2012.403.6100 - SHOPPING SAO PAULO CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194728 - CHUNG CHIH HAU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SHOPPING SAO PAULO CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca do requerido pelo Exequente às fls. 400/403, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000516-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA BUONO X LUIZ EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA BUONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EUGENIO DA SILVA

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Exequente acerca do Mandado de fls. 87/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027584-80.2005.403.6100 (2005.61.00.027584-0) - ELENILTON VIANA RANGEL X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Expeçam-se minutas ofícios requisitórios. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se para pagamento convalidando-se as minutas expedidas. Aguarde-se no arquivo os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033801-24.1977.403.6100 (00.0033801-0) - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante o informado às fls. 650/660, com o julgamento definitivo favorável à parte autora, cite-se a parte executada, União Federal (AGU), para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 475-I do Código de Processo Civil, visando a implementação da renda mensal vitalícia no valor equivalente a 2,06

salários mínimos vigentes a que faz juz, ELIAS FERREIRA DOS SANTOS - CPF nº 728.332.039-53, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da competência de 03/2016, sob pena de multa de R\$ 500,00(quinhentos reais), conforme decidido à fl.589. Após a implementação da renda mensal vitalícia, intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculos do período compreendido de 12/89 até 02/16, referente a 2,06 salários mínimos, uma vez que os cálculos de fls.545/553 somente vão até a competência de 12/91. I.C.

0014857-46.1992.403.6100 (92.0014857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718511-34.1991.403.6100 (91.0718511-1)) AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0029077-49.1992.403.6100 (92.0029077-9) - CAXIENSE - FRUTTIN BOX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAXIENSE - FRUTTIN BOX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL X A FRUTEIRA DISTRIBUIDORA AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C. DESPACHO DE FL. 475:Vistos,Em complemento ao despacho de fl. 469, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício de fl. 474, comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do RPV.Tendo em vista que todos os ofícios do feito já foram pagos em sua totalidade, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.Publique-se a decisão de fl. 469.I. C.

Expediente Nº 5316

MANDADO DE SEGURANCA

0007731-41.2012.403.6100 - RAIMUNDO CAUBI CUNHA DE FREITAS(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 225: Comprove a parte impetrante que foi efetuado depósito para os presentes autos, tendo em vista que na r. liminar o Juízo concedeu a liminar para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o valor de gratificação recebida em razão da rescisão (rubrica nº 52 do termo de rescisão do contrato de trabalho) com a determinação de que o montante fosse entregue diretamente ao impetrante (folhas 84/85).Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Em não sendo comprovado o depósito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017935-42.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0025287-51.2015.403.6100 - ARNALDO PASMANIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando haver obscuridade e contradições na decisão de fls. 92-94, relativa à determinação para imputação dos pagamentos realizados pelo impetrante após eventual decisão a ser proferida no processo administrativo n.º 18186.731894/2015-11.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos

de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradições e obscuridade, haja vista que não se estabelecem na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido. Registro que a liminar deferida não sujeitou seus efeitos à conclusão da análise do processo administrativo, de sorte que, até prolação da sentença na presente demanda, a autorização para pagamento das prestações mensais e respectiva imputação permanece inalterada, independentemente do indeferimento do pedido administrativo de consolidação do parcelamento. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial. Evidentemente, em caso de denegação da segurança, suportará o impetrante os efeitos da decisão judicial desfavorável, com a perda dos benefícios fiscais da Lei n.º 12.996/14. Entretanto, os pagamentos realizados, independentemente do resultado da demanda, deverão ser imputados pela autoridade impetrada para o fim de verificação do saldo devedor atual do crédito tributário. Na decisão embargada, foi devidamente apreciada a questão deduzida em sede de cognição sumária, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Após o lapso recursal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

000298-44.2016.403.6100 - GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 88: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) oportunamente. Voltem os autos conclusos após a juntada das informações das indicadas autoridades coatoras. Int. Cumpra-se.

0002664-56.2016.403.6100 - ALLAN TOLENTINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GONCALVES TOLENTINO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALLAN TOLENTINO DE OLIVEIRA contra ato de VIVIANE PREVITALI e REITOR DA FACULDADE ANHEMBI MORUMBI, visando, em liminar, que lhe seja assegurada a matrícula no curso de Rádio, TV e Internet, com bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos. Aduziu ter sido aprovado em 1º lugar no processo seletivo do 1º semestre de 2016, cujo curso se iniciará em 22.02.2016, contudo, ao tentar efetuar sua matrícula, foi informado de que havia sido reprovado no processo seletivo. Sustentou a abusividade e arbitrariedade do ato, por ausência de motivação e o preenchimento dos requisitos legais para participação do PROUNI. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei n.º 11.096/05, é destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais ou parciais, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. A bolsa de estudos, na forma do artigo 2º do referido Diploma Legal, é destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, a estudante portador de deficiência e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica. Nos termos dos 1º e 2º do artigo 1º, a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um e meio salários mínimos e as bolsas de estudo parciais para aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até três salários mínimos. Ainda, conforme disposto no artigo 3º, o estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Registro que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. No caso concreto, o documento de fls. 33-34 indica que foi reprovada a concessão de bolsa integral ao impetrante por não ter sido comprovado que cursou todo o ensino médio em rede pública de ensino, bem como que a renda mensal per capita de sua família não atende ao perfil do PROUNI. Anoto que foi informado que a genitora do impetrante tem renda mensal de R\$ 2.640,00 e seu padrasto de R\$ 500,00. De pronto, verifica-se que não há qualquer vício de fundamentação no indeferimento da bolsa de estudos, sendo absolutamente claros os motivos da recusa. Quanto aos requisitos em si considerados, de fato, em princípio a renda familiar do impetrante preencheria os requisitos necessários para a concessão da bolsa pretendida. Entretanto, não consta nos autos qualquer documento que comprove que o impetrante tenha concluído o ensino médio, quanto menos consta documento que comprove o ensino médio teria sido completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral. Assim, independentemente da comprovação da renda familiar per capita, a qual inclusive dependeria inclusive de dilação probatória, inviável na via mandamental, não reconheço a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Na medida em que constam duas autoridades indicadas no polo passivo, tendo sido apresentada contrafé para instrução do ofício de notificação de apenas

uma delas, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a juntada da necessária segunda contrafé completa (inicial, todos os documentos que a instruíram e petições de aditamentos), observando-se o disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Com o cumprimento da determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Retifico, de ofício, o polo passivo para que, em substituição a VIVIANE PREVITALI, passe a constar como autoridade impetrante o COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (fl. 33). Na medida em que o SEDI não havia cadastrado Viviane Previtali como autoridade impetrada, determino a inclusão da autoridade conforme retro mencionado, encaminhando-se o necessário por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0002735-58.2016.403.6100 - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito controlado no processo administrativo nº 18186.004495/2010-61, até sua intimação de novo despacho decisório fundamentado acerca da homologação parcial da compensação declarada, com a abertura de prazo para manifestação de inconformidade. Sustentou que foi reconhecido o direito de crédito objeto do pedido de restituição nº 18186.001473/2010-49, bem como foram homologadas as compensações vinculadas ao referido direito creditício, inclusive aquela objeto do processo administrativo nº 18186.004495/2010-61. Aduziu que a cobrança de suposto saldo remanescente viola seu direito líquido e certo, dada a falta de motivação para a cobrança e a não observância do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mormente quanto à possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte em caso de homologação parcial de compensação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 92-96 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Conforme despacho decisório de fls. 67-70, o pedido de restituição nº 18186.001473/2010-49 foi deferido, tendo sido reconhecido em favor da impetrante o direito creditício de R\$ 15.927.855,84, dos quais R\$ 2.836.467,53 referentes à contribuição ao PIS e R\$ 13.091.388,31, à COFINS. Ao referido pedido de restituição tributária foram vinculados 27 processos administrativos de compensação, sendo o último deles o processo administrativo nº 18186.004495/2010-61. O despacho decisório administrativo, além de reconhecer o direito creditício, expressamente homologou as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido. Ainda, foi facultada à contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade. Não consta nos autos reprodução integral do referido processo administrativo, mormente dos atos administrativos posteriores ao despacho decisório, em que se realizou o encontro de contas entre o crédito do contribuinte, reconhecido na decisão, e o montante total de débito objeto das diversas compensações declaradas. Na medida em que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, ainda que relativa, bem como que esta não foi elidida pela impetrante, há presunção de que o total de débitos declarados nas compensações excedeu o valor do crédito reconhecido, restando, portanto, saldo devedor, objeto da cobrança administrativa. Quanto ao ponto, não reconheço ilegalidade no despacho decisório em razão da verificação de saldo devedor, haja vista que foi expresso quanto à homologação das compensações declaradas compensação até o limite do crédito reconhecido, o que implica dizer que não foi homologada a compensação de débitos cujo valor excedesse o direito creditício. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0002796-16.2016.403.6100 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO - INCAPAZ X BEATRIZ DA SILVA MARQUES(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação das contrafés (inclusive procuração, todos os documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruírem os ofícios de notificação às indicadas autoridades coatoras; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) a indicação correta da primeira autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002828-21.2016.403.6100 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, todos os documentos da inicial e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à

indicada autoridade coatora; a.2) forneça a guia no original de folhas 50 referente ao pagamento de folhas 51 (divergência entre o código de barras da GRU judicial de folhas 50 e o indicado no comprovante de pagamento de folhas 51); a.3) a apresentação de procuração que atenda aos requisitos legais; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. c) Remeta-se via correio eletrônico ao SEDI a cópia da presente determinação para que seja providenciada a alteração do polo passivo da demanda para PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO conforme requerido na inicial. Cumpra-se. Int.

0002913-07.2016.403.6100 - CELSO BASTOS DE PAULA COSTA(GO026889 - CELSO BASTOS DE PAULA COSTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação da contrafé (inclusive procuração, todos os documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o recolhimento das custas. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a apresentação de procuração que atenda aos requisitos legais; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002676-70.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 34/36: Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas se manifeste em face do pleito da parte impetrante bem como quanto à LEGITIMIDADE DAS INDICADAS AUTORIDADES COATORAS constantes às folhas 34. Após a manifestação a UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional), voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5336

DESAPROPRIACAO

0904166-55.1986.403.6100 (00.0904166-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X KEMEL ADDAS - ESPOLIO

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

MONITORIA

0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DE SOUZA PINTO(SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Em face do decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 169 sem que a exequente promovesse o impulsionamento do feito, intime-se para manifestação em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014090-75.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0015983-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 79/408

XAVIER DE MIRANDA

Considerando que o réu não se encontra representado nos autos, determino a expedição de mandado para fins de cumprimento da decisão de fl. 182. Antes, porém, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0012724-64.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014037-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALMIRA DIAS SANTOS

Fl. 116: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de cumprimento da decisão de fl. 115, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017053-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EULALIA RAMOS DE NOBREGA

Fl. 107: Tendo em vista o decurso de longo período de tempo sem que haja manifestação concreta da autora em termos de prosseguimento, defiro somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o determinado a fl. 105, voltando conclusos para sentença. Int.

0019172-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO HENRIQUES SOARES

Fl. 72: Verifico dos autos que a diligência requerida já foi realizada (fl. 56). Intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0001815-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE COELHO FIGUEIREDO

Em face do silêncio quanto à determinação de fl. 108, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0009732-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO

Intime-se a autora a comparecer em secretaria a fim de proceder à retirada do edital expedido e providências cabíveis, nos termos da parte final da decisão de fl. 98. Int.

0020276-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO EGITO SENNA

Fl. 69: Tendo em vista o decurso de longo período de tempo sem que haja manifestação concreta da autora em termos de prosseguimento, defiro somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o determinado a fl. 65, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0002513-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LILIAN APARECIDA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Certifique-se o decurso do prazo da autora para apresentação de recurso em face da sentença de fls. 110/115. Recebo a Apelação da ré (fls. 118/139) em ambos os efeitos, a teor do disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006244-02.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009893-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALBERTO FERNANDES MARKETING DIRETO - ME X MARCOS ALBERTO FERNANDES

Em face do decurso de longo período de tempo desde a intimação da autora acerca do despacho de fl. 79, bem como tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo sem que a autora cumpra efetivamente o determinado no referido despacho, determino à autora que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0418659-70.1981.403.6100 (00.0418659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDETE BARBOSA LEAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo eventualmente encontrado esteja alienado fiduciariamente. Após, dê-se vista à exequente sobre os resultados do bloqueio efetuados no sistema RENAJUD. Resultando positiva a diligência e havendo interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá informar, necessariamente, a sua localização física. Cumpra-se. Int.

0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIRO RODRIGUES SOARES

Indefiro o pedido da Exequente de reiteração da ordem de bloqueio de valores de propriedade dos executados através do sistema bacenjud, uma vez que não há nos autos elementos suficientes a demonstrar que houve alteração da situação econômica dos executados, ou qualquer outro elemento hábil a justificar a medida requerida. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 260, desentranhando-se os documentos de fls. 264/269, procedendo à sua fragmentação. Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Cumpra-se. Intime-se.

0008636-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Fl. 126: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (02) duas últimas declarações do IRPF de ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME, (CNPJ nº 10.175.291/0001-02), e ROBERTO JARDIM CABRAL (CPF nº 099.947.000-06). Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009730-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BOI MODERNO NORDESTE ACOUGUE LTDA - EPP X VALMIR MILHOMEM DA COSTA

Em face do decurso in albis do prazo concedido no despacho de fl. 237, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

0012426-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO BARBOSA LOPES

Em face do decurso de longo período de tempo desde a última manifestação da exequente nos autos sem que nada mais tenha sido requerido em termos de prosseguimento, determino que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado a fl. 62, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0012812-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MACHADO DOS REIS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132, intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

0017844-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONALDO HENRIQUES DE ASSIS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36 e documento de fl. 37, alegando tratativas de acordo, intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

0018228-46.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDITORA IPESI LTDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28, intime-se a Exequite a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int.

0020143-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON JUNIOR MENDONCA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36, intime-se a Exequite a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0022297-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE SERACHI MAZZEI 19466266861 X ALEXANDRE SERACHI MAZZEI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111/112, intime-se a Exequite a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0022331-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL ALBAYA CANIZARES

Fls. 47/91: Manifeste-se a Exequite no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022337-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CSA SERVICE-STEEL PERFIL EIRELI X VILMA MARIA DE OLIVEIRA

Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93 e 97, intime-se a Exequite a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0022656-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, intime-se a Exequite a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0023681-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON CASUMI SHINOHARA - ME X EDSON CASUMI SHINOHARA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 142, intime-se a Exequite a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0024732-68.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X NILTON VERONESE FILHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32, intime-se a Exequite a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0024772-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE CARLOS CRUZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38, intime-se a Exequite a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0024797-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X MARIA ANGELA GOBBO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42^{vº}, intime-se a Exequite a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0024798-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE LUIZ MONTEIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, intime-se a Exequirente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0024929-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VIVIANE PORTO MARQUES - ME X VIVIANE PORTO MARQUES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78, intime-se a Exequirente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0024950-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X LUCIANA DALESSIO REIS X AMERICO NUNES REIS NETO

Em face da notícia de quitação do débito ora em cobro, intime-se a Exequirente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não se verificando a quitação alegada, forneça o valor atualizado do débito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0025220-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JUSSARA DE FREITAS SOUSA - ME X JUSSARA DE FREITAS SOUSA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 213, intime-se a Exequirente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0006399-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MARIANO DE LIMA TOBIAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, intime-se a Exequirente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0006586-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OPCAO BIKE - LTDA X EDEGAR ANTONIO DE MORAES RODRIGUES X LUIZA KATSUE ISHII RODRIGUES

Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104 e 106, intime-se a Exequirente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

0006590-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GTJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME X GENER DOS SANTOS TAMANDARE

Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49 e 51, intime-se a Exequirente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016741-75.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ YUKIO YAMANE - ESPOLIO X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 118, intime-se a Exequirente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424469-26.1981.403.6100 (00.0424469-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ERALDE DE ASSUNCAO(SP010345 - LUIZ SCHWARTZ E SP050329 - KEIKO NISHIYAMA) X CTEEP - COMPANHIA DE

Aceito a conclusão nesta data. Não tendo havido impugnação por parte do expropriado, defiro a expedição da carta de adjudicação em favor da expropriante, desde que sejam fornecidas as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observando-se o decurso do prazo prescricional. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7508

ACAO CIVIL PUBLICA

0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 2516/2517, por meio dos quais requer a reconsideração da decisão a fim de possibilitar a complementação da prova pericial. Argumenta que o Juízo, sem lhe oportunizar a manifestação acerca dos fatos alegados pelo Sr. Perito, entendeu por bem julgar prejudicada a complementação do laudo anteriormente apresentado, o que entende descabido ante a violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Entende que a troca de mensagens por e-mail não pode ser considerada como prova da desídia ou mesmo negligência da instituição financeira, que sempre tentou cumprir todas as exigências do expert nomeado para realizar a prova pericial. Acostou na oportunidade diversos documentos relativos ao imóvel objeto da demanda a fim de possibilitar a complementação da prova. Antes de apreciar os embargos foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que pugnou pela rejeição do recurso (fls. 2688/2688-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos com efeitos infringentes. Os fatos narrados na mensagem eletrônica de fls. 2510/2515 e as alegações formuladas pela instituição financeira em sede de embargos declaratórios evidenciam a dificuldade de comunicação entre o Sr. Perito e o Assistente Técnico da instituição financeira, o que vem ocasionando obstáculos à produção da prova, com o consequente atraso na prestação jurisdicional. Em que pese o pedido formulado pela própria instituição financeira de apresentação dos documentos diretamente ao Sr. Perito, a medida não se mostrou eficaz, fazendo-se necessária a intervenção do Juízo para o regular prosseguimento do feito. Assim sendo, levando-se em consideração que o E. TRF da 3ª Região já se posicionou pela necessidade de dilação probatória no presente feito (fls. 1896/1899), bem como a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, os presentes embargos merecem provimento. Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 2516/2517 e determinar a continuidade da prova pericial. Intime-se o Sr. Perito acerca da presente decisão e dos documentos apresentados pela CEF, para que providencie a retirada dos autos para a elaboração do laudo pericial complementar no prazo de 30 (trinta) dias. Eventual insuficiência da documentação deverá ser comunicada ao Juízo, para a adoção das providências cabíveis. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672543-78.1991.403.6100 (91.0672543-0) - ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Int.

0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5) - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 577/594: Tendo em vista que a penhora lavrada abrange o crédito total da autora existente nos autos, inclusive os honorários advocatícios, referido pedido deverá ser formulado perante o Juízo da ação de execução fiscal que ensejou a constrição. Ademais, verifico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento em relação à matéria conforme constante no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 84/408

Resp 1.146.066, cuja ementa ora transcrevo: CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 24 DA LEI 8.906/94 e 186 DO CTN. I - Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN). II - Embargos de divergência improvidos. Int.

0015114-32.1996.403.6100 (96.0015114-8) - JEFFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X JOAO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X MARIA INES MELOZI X JOAO MARIO BONFIGLIOLI X MANOEL MESSIAS ROCHA (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JEFFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Saliento que, na ausência de saque os valores deverão ser devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Int.

0017503-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017503-5) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 534, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Fls. 501/534 - Fica a CEF intimada a fornecer os saldos vigentes em 01/01/1989 relativos as contas vinculadas elencadas a fls. 501/502, bem como, se manifestar acerca da documentação carreada aos autos, nos moldes do pedido de fls. 498. Prazo: 15 (quinze) dias. Int-se.

0013343-23.2013.403.6100 - IBOPE PESQUISA MIDIA E PARTICIPACOES LTDA (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011534-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X OSWALDO DE CASTRO X ANGELA SIMONETTA SERINA

Ratifico o teor da decisão proferida a fls. 96/97. Republique-se a referida decisão, para que produza seus efeitos. Fls. 102 - Proceda-se à pesquisa de endereço do Coexecutado OSWALDO DE CASTRO, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, SIEL e RENA JUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 96/97: Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 1.041,44 (um mil quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 88. Em consulta ao RENA JUD, este Juízo verificou que a executada PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA-EPP não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Em consulta ao INFOJUD, este Juízo verificou que a executada PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA-EPP não apresentou declaração de Imposto de Renda à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de serem penhorados. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 89. DESPACHO DE FLS. 89: Fls. 88 - Em relação ao pedido de consulta de endereço e expedição de mandado de citação, primeiramente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 74. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da Coexecutada PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA-EPP, observado o limite do crédito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980625-64.1987.403.6100 (00.0980625-3) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, em conta corrente à ordem dos beneficiários. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0686931-83.1991.403.6100 (91.0686931-9) - RICARDO BERTIN(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RICARDO BERTIN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, em conta corrente à ordem dos beneficiários. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0017189-83.1992.403.6100 (92.0017189-3) - LUCILIA JUNQUEIRA X EDUARDO RODRIGUES PERPETUA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUCILIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/442: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela paga do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se após intime-se a União Federal, inclusive do despacho de fls. 439, e cumpra-se. Por fim, remetam-se os autos à Superior Instância.Int.

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X YOLANDA BENGIO X CARLOS BENGIO JUNIOR X EVELY BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Fls. 607/614: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 381 e 386. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam os autores se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 27/07/2012. Sem prejuízo, transmita-se a minuta elaborada a fls. 597.Int.

0010192-35.2002.403.6100 (2002.61.00.010192-6) - PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 378/380: Indefiro. O réu teve ciência inequívoca acerca da expedição do ofício requisitório para pagamento de pequeno valor para eventual impugnação e pagamento em caso de concordância, na forma da decisão de fls. 374, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08.07.2015. A Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, não especifica a forma como a entrega da requisição deve ser feita, razão pela qual não há como o réu alegar irregularidade com base no Artigo 3º, 2 da norma. A transmissão da requisição de pagamento de pequeno valor somente ocorre quando a devedora é a União Federal, ocasião em que os ofícios são encaminhados de forma eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, o que não se aplica aos Conselhos de Fiscalização. Ademais, o réu não goza da prerrogativa da intimação pessoal, sendo plenamente eficaz a publicação realizada pela imprensa em nome de procurador devidamente constituído nos autos acerca do Requisitório de Pequeno Valor expedido a fim de dar início à contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da condenação. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça utiliza o termo genérico intimação do executado para dar início à contagem do prazo de sessenta dias para o pagamento do RPV, conforme segue: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. MORA. NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO E O 61.º DIA APÓS A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Mostra-se indevida a aplicação de juros no período

compreendido entre a elaboração dos cálculos da execução e o 61.º dia após a intimação do executado, para realizar o pagamento, segundo inteligência do artigo 17 da Lei 10.259/01. Precedente: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04.02.2010, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201100743300, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2011)Em face do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE REABERTURA DO PRAZO PARA PAGAMENTO E DE NOVA REMESSA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. Intime-se o réu para que comprove nos autos o depósito do valor objeto do Ofício requisitório de fls. 373, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8) - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte ré intimada da manifestação de fls. 1087/1089, conforme determinado no despacho de fls. 1085.

0016760-81.2013.403.6100 - TATIANGELA BORGES DO VAL(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANGELA BORGES DO VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão de fls. 151, indicando os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 7523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005078-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005078-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP325714 - MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA E MG142402 - RICHARD DE AZEVEDO RUTTER SALLES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000799-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP(SP221342 - CARLO LEANDRO MIURA MARANGONI E SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES)

Considerando o laudo pericial apresentado a fls. 184/235, bem como, as manifestações das partes concordando com o laudo a fls. 239/240 e 241/243, fixo os aluguéis provisórios em R\$ 22.200,00 (vinte dois mil e duzentos reais). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 174 e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0010499-32.2015.403.6100 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/414: Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código Processo Civil. Considerando que a apelada já apresentou contrarrazões a fls. 417/419, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011637-34.2015.403.6100 - JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, em que pretende a parte autora a repetição de valores referentes ao INSS supostamente recolhidos a maior, cujas competências encontram-se especificadas na inicial. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para determinação da imediata repetição dos valores a qual foi indeferida a fls. 38/38-º haja vista o caráter eminentemente satisfativo da medida. Devidamente citada a União Federal contestou a ação a fls. 48/69, alegando em preliminares a ausência de documento essencial à propositura da demanda e ausência de interesse de agir, uma vez que não houve pleito administrativo de restituição de valores, pugnano no mérito pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 73/141. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, já que a parte autora carrou aos autos vasta documentação aos autos (fls.

81/141), que se prestaria a comprovar as alegações de recolhimento a maior formuladas na exordial. Ademais, a apresentação de todos os documentos que comprovam o recolhimento a maior alegado, poderão ser juntados na fase de execução do julgado, em caso de procedência da demanda, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que as autoras têm por objetivo social, dentre outros, o da exploração do ramo comercial de posto de revenda de combustíveis, restando clara a legitimidade ativa e interesse processual para propor demanda em que se discute a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre combustíveis, pelo regime de substituição tributária à época vigente vale dizer, antes da vigência da Lei nº 9.990/2000. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão de repetição de indébito tributário é plenamente possível em nosso ordenamento jurídico. 3. Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar vencedora no pleito. 4. O regime de substituição tributária, discutido nos autos, teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, quando alterou a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários, mas efetivamente contribuintes da COFINS e do PIS, ao passo que os substituídos, como é o caso dos autores, ficaram sujeitos à regra geral da Lei nº 9.718/98, com observância à alíquota zero prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.2001. 5. A sistemática prevista na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98 foi legítima e não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois, além de se tratar de um instituto permitido e facultado pela Constituição Federal, não há nenhuma incompatibilidade entre o mecanismo e a forma de arrecadação das mencionadas exações, já que, por meio daquele apenas se transfere para o substituto tributário uma obrigação originariamente de responsabilidade do substituído e isso por conveniência da política tributária do Fisco, como, por exemplo, o objetivo de facilitar a arrecadação do tributo e aumentando a eficiência desta, evitar a sonegação fiscal. 6. O referido mecanismo foi reverente ao princípio da capacidade contributiva, pois, em se tratando de tributos cobrados por meio de alíquotas proporcionais, o estabelecimento destas já tem por objetivo assegurar que a exação subtraia do contribuinte valor consentâneo com a sua força econômica. 7. Ademais, não se tratava de exações de caráter confiscatório, pois exigidas em alíquotas adequadas, que apropriam para o Fisco apenas pequena parte da riqueza gerada pelas operações econômicas levadas a termo pela impetrante, mostrando-se, pois, razoáveis, conquanto preservam o patrimônio ou a renda submetidas à tributação. 8. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 9. Em suma, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência das contribuições sociais ao PIS e à COFINS mediante a aplicação do regime da substituição tributária, e, dia de consequência, não é o caso de declarar a existência de crédito nem direito à restituição, impondo-se, pois, a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora a que se julga prejudicada, apelação da União a que se dá parcial provimento; e remessa oficial provida. (g.n.)(APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012). Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista ser irrelevante o fato de ter ou não havido o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento desta ação, uma vez que a lei não estabelece tal pressuposto. Sobre o tema convém ressaltar, inclusive, o posicionamento dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. I- O consumidor do combustível tem legitimidade ativa para pleitear a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. II- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). III- Nas ações de repetição de indébito, o contribuinte tem o dever de provar o recolhimento do tributo indevidamente pago. Porém, in casu, basta a prova de propriedade do veículo, por força do disposto no art. 16, 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86. IV- O empréstimo compulsório é tributo sujeito a lançamento por homologação. A perda do direito de o contribuinte repetir o indébito somente se dá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no artigo 168 do CTN. V- Esta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01921-0, de relatoria do E. Des. Fed. Oliveira Lima. VI- Em se tratando de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis (álcool e gasolina), a correção monetária deve incidir desde o primeiro dia do mês subsequente ao período referido nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, até a data do efetivo pagamento. VII- Os juros devem incidir nos termos dos arts. 161 1º, c.c. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. VIII- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a jurisprudência desta E. Turma. IX- Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões rejeitada. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida. (g.n.)(AC 00248311019924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:30/06/2004). Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0014260-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Int-se.

0019348-90.2015.403.6100 - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP065588 - ANTONIO EVERTON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 63 - Manifeste-se a parte ré acerca do quanto formulado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0019424-17.2015.403.6100 - LOURISVALDO OLIVEIRA SANTANA X MARIA VERONICA MARINHO SANTANA X FABIO NERI DA SILVA X MISPA COSTA GOMES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X KATIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA X JOSE GERALDO DE ALMEIDA X SANDRA GUEDES SERAFIM DE ALMEIDA X CARLOS ANTONIO CONCEICAO SAO PEDRO X ALINE SAO PEDRO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela proposta por LOURISVALDO OLIVEIRA SANTANA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem a anulação da arrematação do imóvel e todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, ou alternativamente, seja a ré condenada à devolução dos valores gastos com a construção realizada, devidamente atualizados. A antecipação de tutela foi deferida a fls. 95/96-^{vº} para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 26.09.2015, bem como, para determinar que a CEF se abstinhasse de vender o imóvel a terceiros ou desocupá-lo, até ulterior decisão. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa a fls. 120/185, na qual arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de ausência de causa de pedir e que dos fatos não decorreria qualquer conclusão lógica, e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica a fls. 188/192. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída e respeita, ainda, todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, de modo que, não há que se falar em ausência de causa de pedir ou de conclusão lógica. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0019775-87.2015.403.6100 - RONALDO DA SILVA LIMA X JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito e antecipação dos efeitos da tutela proposta por RONALDO DA SILVA LIMA e JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, com o recálculo dos valores cobrados e restituição de valores pagos a maior, em dobro. A fls. 93/93-^{vº} a antecipação de tutela no sentido de autorizar o pagamento das prestações no valor indicado pelos autores, exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes e abstenção de promoção da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66 foi indeferida. Os autores apresentaram agravo de instrumento contra tal decisão, conforme comprovante de interposição de fls. 171/185. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 100/168, alegando em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF para responder à lide; b) legitimidade passiva da EMGEA; c) impossibilidade jurídica do pedido; d) inépcia da petição inicial. No mérito pleiteou a improcedência da presente ação. Sobreveio notícia de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 188/189), e a fls. 191/207 os mesmos apresentaram réplica. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pela parte autora com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e a parte autora, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que a autora assim não consinta, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE. - A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF com fulcro no artigo 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial o valor que entende incontroverso, estabelecendo, via de consequência, as obrigações contratuais que pretende controverter. Anoto que a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter pela parte autora são condições para a suspensão da exigibilidade do débito e não para o exercício do direito de ação, conforme posicionamento jurisprudencial que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS E INDICAÇÃO DOS CONTROVERTIDOS. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. FINALIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A regra do art. 50 da Lei 10.931/2004 disciplina condições de procedibilidade a serem observados por aquele que deseja propor ação judicial cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento

ou alienação imobiliários, sob pena de inépcia da inicial. II - Manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter devem ser considerados para a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente a garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Política de 88. III. Assim, o referido dispositivo não tem o condão de obstar o acesso do demandante à esfera judicial com a pretensão de rever contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. IV. Apelação dos Autores provida. Sentença anulada. Retorno dos autos a origem (g.n.)(AC 00000873120094013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:609.)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. APLICAÇÃO DO ART. 50, E SEUS PARÁGRAFOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO 1º DO ART. 50 DA LEI 10.931/2004. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Aplica-se nos processos referente ao Sistema Financeiro de Habitação, o disposto no art. 50, e seus parágrafos, da Lei nº 10.931/2004. 2. A decretação de inépcia da inicial é cabível somente nos casos em que o autor não discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, a teor do disposto no caput, do art. 50, da Lei 10.931/2004. Tendo a autora cumprido referido dispositivo, não há razão para se considerar a inicial inepta. 3. Apelação provida. Sentença anulada. (g.n.)(AC 00001535920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO PUPO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU 03/08/2007). Afasto, por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelas rés, haja vista que nem o vencimento antecipado da dívida, tampouco a execução extrajudicial do contrato pelo agente financeiro, se revelam como óbices à propositura da ação revisional. Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO - NÃO PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO REVISIONAL - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/2004 - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. - A ulatimação da execução extrajudicial do imóvel, com sua adjudicação pelo agente financeiro, não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório. - Nos termos do caput do art. 50 da Lei nº 10.931/04, as únicas condições específicas das ações que tenham por objeto empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários são a mera descriminação das obrigações contratuais controversas e a quantificação do montante incontroverso; ressaltando-se, contudo, que novos preceitos de ordem processual não se aplicam aos processos já findos e, nos casos dos feitos ainda pendentes, aos atos já consumados, há de se concluir, portanto, que o depósito dos valores controvertidos somente se mostra necessário para suspender a exigibilidade dos montantes correspondente. - Levando-se em consideração que a afirmação de pobreza ostenta presunção de veracidade (art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50), devendo o juiz conceder de plano os benefícios da Assistência Jurídica se inexistirem motivos explícitos para a não concessão (art. 5º, caput, da mencionada lei), cabe à parte contrária comprovar a inexistência da miserabilidade sustentada pelo requerente-assistido, por meio de prova de que este detém suficiência de recursos para o pleno custeio de processo. CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - OBRIGATORIEDADE DO SEGURO HABITACIONAL - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EFETIVADA PELO AGENTE FINANCEIRO - INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DESCRITAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS A SEREM REPARADOS. - O reajuste das prestações do contrato de mútuo firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), deverá obrigatoriamente obedecer ao índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, mostrando-se inviável, no entanto, condenar o agente financeiro a recalcular tais parcelas quando não restar evidenciado nos autos o desrespeito ao critério de reajustamento contratado, tal como ocorre in casu. - Não se observa irregularidade na contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, eis que tal obrigatoriedade encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66, que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91. - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação foi subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício. - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida tão-somente quando constatada sua ocorrência. - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que os arts. 9º, 10 e 29 e ssss. do Decreto-lei nº 70/66 não afrontam normas constitucionais, não havendo como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5º, LIV e LV da CR/88. - O mero fato de o mutuário ter conhecimento da sua situação de inadimplência não impõe o reconhecimento da regularidade do procedimento executório de seu imóvel deflagrado pelo agente financeiro, incumbindo a este a comprovação da observância das formalidades legalmente previstas, eis que não se mostra razoável atribuir ao autor o ônus de comprovar um fato negativo. - Não se vislumbra qualquer conduta que se mostre apta a ensejar danos morais a serem reparados, uma vez que, a uma, não restou configurado qualquer excesso de execução, e, a duas, ainda que não tenha sido comprovada a observância das formalidades do Decreto-lei nº 70/66, a execução extrajudicial foi validamente deflagrada ante a constatação da inadimplência do mutuário. - Apelação da Caixa Econômica Federal provida. - Apelação de Laudelina Costa dos Santos parcialmente provida. (g.n.)(TRF-2 - AC: 425761 RJ 2004.51.01.014487-3, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 19/11/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 04/12/2008 - Página: 107). Sendo assim, dou por afastadas as preliminares

arguidas pela CEF em sua contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações relativas à assistência litisconsorcial da empresa EMGEA. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021893-36.2015.403.6100 - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Postergo a análise das preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir arguidas em contestação para o momento da prolação da sentença, tendo em vista que as mesmas confundem-se com o mérito da ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0022181-81.2015.403.6100 - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretendem os autores seja determinado à UNIÃO FEDERAL o custeio integral do transplante multivisceral de VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES, bem como respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical Institute, situado nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital recomendar, além da remoção para o exterior em aeronave equipada com o necessário para manutenção de sua vida, auxiliando na obtenção de toda a documentação necessária para a viagem, além de proporcionar a subsistência de sua família em solo Norte Americano durante o período em que se fizer necessário o tratamento. Alegam que o menor é portador da SÍNDROME DO INTESTINO ULTRACURTO, cujo único tratamento é o transplante multivisceral, ainda não realizado no Brasil. Sustentam que o tratamento tem custo em média de um milhão de dólares, quantia que não dispõem, razão pela qual ingressaram com a presente demanda para que seja a ré compelida a custear e fornecer todos os meios necessários ao tratamento médico. Juntaram procuração e documentos (fls. 76/111). Antes de apreciar o pedido formulado em sede de tutela antecipada, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca da possibilidade de obtenção do tratamento pleiteado no Brasil (fls. 117/118-verso). A União Federal manifestou-se de forma inconclusiva a fls. 123/129. A autora despachou petição postulando a imediata apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 132/135). Considerando que o tratamento de saúde no exterior é assegurado mediante laudo médico, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 136/137). As partes formularam quesitos (fls. 144/162). A União Federal contestou o pedido a fls. 167/186, alegando preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou a existência de tratamento no território nacional, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Laudo pericial apresentado a fls. 208/215, em que o Sr. Perito constatou que o autor Vinicius apresentava osteomielite, circunstância que impedia a realização do transplante pretendido. As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 221/238). Os autores impugnaram as conclusões da perícia e informaram que o tratamento da infecção apresentada pelo autor havia sido concluído, não havendo mais qualquer impedimento para a viagem e para o transplante objeto do pedido (fls. 246/248). O Ministério Público Federal Manifestou-se a fls. 250/252, pleiteando a expedição de ofícios aos Hospitais das Clínicas, Sírio Libanez, Albert Einstein e ao Ministério da Saúde para a prestação dos esclarecimentos listados a fls. 250/252, o que foi deferido a fls. 256. Apenas o Hospital Sírio Libanez respondeu aos ofícios expedidos, informando que a instituição não realizava o transplante pretendido (fls. 267). Os autores pleitearam a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas determinando a apresentação do relatório médico do autor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 268/271: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto da Criança do Hospital das Clínicas, posto que o estado de saúde do autor já foi constatado pelo Perito Judicial na ocasião da elaboração do laudo, e não há como pretender a reavaliação semanal sem impor retardamento do feito. Com relação ao pedido formulado em sede de antecipação de tutela, diante do quadro infeccioso de VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES constatado pelo Sr. Perito, não há como determinar a imediata remoção do paciente para os Estados Unidos da América. Conforme manifestado pelo expert a fls. 214, O Autor deve aguardar a resolução do quadro de infecção óssea, que pode demorar meses, para que possa ser submetido ao transplante pretendido na petição inicial, de forma que, ao menos nesse momento, o pedido de tutela antecipada não pode ser deferido. Ademais, já foi salientado a fls. 117/118-verso que o direito ao custeio do transplante no exterior somente é possível caso haja laudo, parecer e indicação médica favorável ao tratamento, o que não se verifica no caso em análise. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Considerando que até a presente data não foram prestadas todas as informações requeridas pelo Ministério Público Federal a fls. 250/252, reiterem-se os ofícios expedidos a fls. 258 e 261, devendo os mesmos serem cumpridos por Oficial de Justiça. No tocante aos dados solicitados ao Ministério da Saúde, abra-se vista à União Federal para que acoste aos autos as informações requeridas pelo parquet a fls. 251-verso e 252, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0022994-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, na qual pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ISSQN, por seus tomadores de serviços. Devidamente citada a Municipalidade de São Paulo contestou a ação a fls. 181/185-vº, alegando em preliminar a inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da demanda, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 188/205. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, haja vista que a autora relacionou na planilha de fls. 21/24, exatamente quais faturas, datas de pagamento e tomadores de serviço pretende impugnar, delineando expressamente o objeto da lide. Outrossim, carrou aos autos farta documentação

apta a comprovar o pagamento do imposto discutido. De se destacar, também, que o termo de prevenção emitido quando da distribuição da presente ação contraria a alegação da Municipalidade, no sentido de que foram distribuídas dezenas de outras ações de teor praticamente idêntico a presente, já que não há nenhum outro apontamento existente entre as partes (vide fls. 174 dos autos). E, ainda que assim não fosse, de se consignar que a jurisprudência pátria já fixou posicionamento no sentido de que a apresentação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto discutido, poderá ser realizada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da demanda, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que as autoras têm por objetivo social, dentre outros, o da exploração do ramo comercial de posto de revenda de combustíveis, restando clara a legitimidade ativa e interesse processual para propor demanda em que se discute a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre combustíveis, pelo regime de substituição tributária à época vigente vale dizer, antes da vigência da Lei nº 9.990/2000. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão de repetição de indébito tributário é plenamente possível em nosso ordenamento jurídico. 3. Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar vencedora no pleito. 4. O regime de substituição tributária, discutido nos autos, teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, quando alterou a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários, mas efetivamente contribuintes da COFINS e do PIS, ao passo que os substituídos, como é o caso dos autores, ficaram sujeitos à regra geral da Lei nº 9.718/98, com observância à alíquota zero prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.2001. 5. A sistemática prevista na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98 foi legítima e não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois, além de se tratar de um instituto permitido e facultado pela Constituição Federal, não há nenhuma incompatibilidade entre o mecanismo e a forma de arrecadação das mencionadas exações, já que, por meio daquele apenas se transfere para o substituto tributário uma obrigação originariamente de responsabilidade do substituído e isso por conveniência da política tributária do Fisco, como, por exemplo, o objetivo de facilitar a arrecadação do tributo e aumentando a eficiência desta, evitar a sonegação fiscal. 6. O referido mecanismo foi reverente ao princípio da capacidade contributiva, pois, em se tratando de tributos cobrados por meio de alíquotas proporcionais, o estabelecimento destas já tem por objetivo assegurar que a exação subtraia do contribuinte valor consentâneo com a sua força econômica. 7. Ademais, não se tratava de exações de caráter confiscatório, pois exigidas em alíquotas adequadas, que apropriam para o Fisco apenas pequena parte da riqueza gerada pelas operações econômicas levadas a termo pela impetrante, mostrando-se, pois, razoáveis, conquanto preservam o patrimônio ou a renda submetidas à tributação. 8. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 9. Em suma, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência das contribuições sociais ao PIS e à COFINS mediante a aplicação do regime da substituição tributária, e, dia de consequência, não é o caso de declarar a existência de crédito nem direito à restituição, impondo-se, pois, a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora a que se julga prejudicada, apelação da União a que se dá parcial provimento; e remessa oficial provida. (g.n.) (APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012). Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0023267-87.2015.403.6100 - HELIO SABURO YUKI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/48 - Ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos com a contestação, nos moldes do art. 398 do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0023961-56.2015.403.6100 - ROYAL GREEN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por ROYAL GREEN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando a apresentação de esclarecimentos pela ré a respeito do paradeiro do objeto postado no dia 19.03.14 com sedex registrado (defesa administrativa para a Receita Federal do Brasil) sob o código de rastreio SF1117016477BR, uma vez que nunca recebeu o comprovante de entrega da referida correspondência (Aviso de Recebimento - AR), fato este que lhe faz crer que houve a perda/extravio dos documentos postados. A ação foi originariamente distribuída perante a 42ª Vara Cível Central da Justiça Estadual, que a fls. 22 dos autos indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação a fls. 28/72, alegando preliminarmente a incompetência absoluta da justiça estadual para julgamento da ação, o indeferimento da inicial por falta de documentos, e a carência da ação pela falta de interesse de agir, e no mérito postulando pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 75/84. A fls. 87/88 a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal e a fls. 89/93 a parte ré reiterou o pedido de reconhecimento da incompetência absoluta da justiça estadual para julgamento do feito e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A fls. 94 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da lide, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão de fls. 22, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sobre o tema, resalto o posicionamento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RATIFICAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA OBRA. PERDA DE OBJETO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP,

e 113, 2º, do CPC. (STJ, AgRg na APn .675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013) 2. A questão referente à paralisação da obra já foi decidida no julgamento do agravo de instrumento nº 2013.02.01.002986-4, razão pela qual o presente recurso, nesta parte, não merece ser conhecido, ante a perda do seu objeto. 3. A determinação de indisponibilidade dos bens da agravante, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), é medida razoável, proporcional e adequada, tendo em vista o valor do empreendimento - R\$68.088.000,00 (sessenta e oito milhões e oitenta e oito reais) e, ainda, que tal determinação visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. 4. Havendo robustos indícios de que serão necessários novos estudos e obras para ratificar a viabilidade do empreendimento e, ainda, ante a possibilidade de uma futura demolição com a consequente execução de plano de recuperação da área eventualmente degradada, verifica-se, por ora, a presença dos requisitos autorizadores da indisponibilidade determinada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (g.n.). (TRF-2 - AG: 201302010033521 RJ, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 04/11/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/11/2014). Afasto a preliminar de indeferimento da inicial por falta de documentos, salientando que a petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, e que a documentação necessária ao julgamento da lide encontra-se carreada aos autos (em especial a fls. 56/60 e 84). Afasto, também, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, haja vista ser irrelevante o fato de ter ou não havido o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento desta ação, uma vez que a lei não estabelece tal pressuposto. Já no que toca a alegação de decadência, postergo a apreciação da mesma para o momento da prolação da sentença. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise dos documentos já colacionados ao feito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Sendo assim, indefiro a oitiva de testemunhas pleiteada pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais devidas (guia GRU - código de recolhimento: 18710-0), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se e, após o cumprimento da providência supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0025632-17.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Anote-se o nome do subscritor de fls. 458 no sistema processual AR-DA. Republique-se a decisão de fls. 505/506, juntamente com o presente. Após, prossiga-se nos moldes do último tópico de fls. 506. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 505/506: Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, INSS e CPTM, visando a complementação de sua aposentadoria. A ação foi originariamente distribuída perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo as requeridas devidamente citadas e, tendo contestado o feito a fls. 57/74 (CPTM); fls. 77/248 (União Federal) e fls. 254/264 (INSS). O feito foi sentenciado a fls. 294/300, ocasião em que o Juízo Trabalhista afastou as preliminares de incompetência absoluta suscitadas pelas reclamadas, bem como, julgou procedente em parte a ação para condenar a 1ª e a 3ª reclamadas, solidariamente, bem como, absolver o segundo reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de todos os pedidos da exordial. Sobrevieram recursos ordinários das partes sucumbentes, que tiveram seu provimento negado pelos acórdãos de fls. 374/378 e fls. 388/389, acórdãos estes objeto dos recursos de revista de fls. 392/403, fls. 404/417 e fls. 418/423, que tiveram seus seguimentos denegados a fls. 424/430. Da decisão que denegou seguimento aos recursos de revista supra foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 432/453), devidamente contra razão de fls. 458/469, o qual ensejou a propositura de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, originando a decisão de fls. 481/487 dos autos, que determinou a remessa dos autos à Vara Federal competente, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados, à exceção daqueles de cunho decisório, a exemplo da sentença e acórdãos proferidos nos autos. Sobre o tema, ressalto o posicionamento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento. (g.n.) (STF - RE 464894 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01025) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RATIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- A parte alega genericamente violação de artigo da lei federal, sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.- Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, 2º, do CPC. (AgRg na APn .675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrigli, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/2/2013). Agravo regimental desprovido. (g.n.) (AgRg nos EDcl no AREsp 441.454/PI, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015) Postergo a análise das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União Federal e pelo INSS, para o momento da prolação da sentença, bem como a alegação de prescrição. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Publique-se e, após, abra-se vista dos autos à União Federal e ao INSS.

0001840-50.2015.403.6127 - COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E

SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 90/97 - Ciência às partes acerca do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento nº 0000925-15.2016.403.0000. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 88. DESPACHO DE FLS. 88: Fls. 71/86 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando a certidão de fls. 87, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se..

0002392-62.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 58, ante a diversidade de objetos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a providência supra e tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016601-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029078-24.1998.403.6100 (98.0029078-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Recebo a apelação interposta pela parte Embargada a fls. 40/49, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos à Embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0018221-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023872-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023872-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Recebo a apelação interposta pela parte Embargada a fls. 26/36, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos à Embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-95.1990.403.6100 (90.0001718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ANTONIO RUBIAO SILVA JUNIOR - ESPOLIO X VALDEREZ MARIA DE CARVALHO E SILVA(SP042637 - MARCO ANTONIO JULIANO DA SILVA VICTOR) X LUIS FELICIO PASCHOAL(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP038672 - JOAO SORBELLO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0039985-29.1996.403.6100 (96.0039985-9) - NORIO SANO(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E Proc. JOSE LUIZ M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006820-20.1998.403.6100 (98.0006820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-22.1998.403.6100 (98.0001944-8)) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0044372-82.1999.403.6100 (1999.61.00.044372-1) - FLAVIO MENDES DE MORAIS(Proc. SOCRATES SPYROS PATSEAS E Proc. DANIELA RAHAL PECCATIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0023325-18.2000.403.6100 (2000.61.00.023325-1) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(Proc. JULIO ASSIS GEHLEN E SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0011001-88.2003.403.6100 (2003.61.00.011001-4) - TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0004677-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004677-1) - DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0007908-49.2005.403.6100 (2005.61.00.007908-9) - DOLORES GARCIA RAMOS X LEANDRO GARCIA DOS SANTOS X LEONARDO GARCIA DOS SANTOS(SP208306 - WALKÍRIA ROSADO ARAÚJO DE NÚNCIO E SP295217 - VINICIUS DA SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0021069-24.2008.403.6100 (2008.61.00.021069-9) - JOSE CARLOS PINTO DE SOUZA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA E SP234631 - EDSON VILLA REAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0002462-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002462-8) - RICARDO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0006976-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006976-4) - MONNA LISA RESENDE VILELA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0011863-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025825-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025825-8)) ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0013940-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013940-7) - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0021416-86.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006818-93.2011.403.6100 - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0002465-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0023747-36.2013.403.6100 - ERNETEX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032891-25.1999.403.6100 (1999.61.00.032891-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041390-47.1989.403.6100 (89.0041390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JULIA BENTA DE OLIVEIRA X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA X ZELIA CAMBOIM BARBOSA(RJ001403 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0013399-08.2003.403.6100 (2003.61.00.013399-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979442-58.1987.403.6100 (00.0979442-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X SUPERCOMPRA - COM/ E IMP/ LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X TRANSERBA - TRANSPORTE SERGIPE-BAHIA LTDA X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X DOX GAXETAS E VEDACOES INDUSTRIAIS S/A X CIA/ IMP/ E INDL/ DOX X SANCO - PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0041151-96.1996.403.6100 (96.0041151-4) - NORIO SANO(SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO E SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0010557-16.2007.403.6100 (2007.61.00.010557-7) - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0025825-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025825-8) - ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8429

DESAPROPRIACAO

0237705-63.1980.403.6100 (00.0237705-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUY ZANOM X MARIA CONCEICAO ZANON GUATURA X MARIA JOSE FANTINI ZANON X RUY ZANON NETTO X HUGO JOSE FANTINI ZANON X CAROLINA FANTINI ZANON(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

1. Fls. 516/520: ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 516/520, para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0017206-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASAM BITAR

Ação monitória em que, deferida a citação por edital e publicado o respectivo edital no órgão oficial, a autora não providenciou a publicação do edital, pelo menos duas vezes, em jornal local.Renovada a citação por edital e determinada a intimação pessoal da autora para que providenciasse a publicação dele, pelo menos duas vezes, em jornal local, ela informou que não fez a publicação, por problemas de ordem técnica/administrativa.Contudo, esse fato não caracteriza justa causa para autorizar a devolução do prazo. Trata-se de falha interna da autora, e não evento imprevisito e alheio à sua vontade. Somente o evento imprevisito, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, autoriza a devolução do prazo, a teor do 1º do artigo 183 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias.Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação da ré.Declaro a ineficácia do edital de fl. 79. Anote-se no edital de fl. 79.Registre-se. Publique-se.

0019275-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA HIROMI NAKASHIMA KADOTA

Ação monitória em que, expedidos mandados de citação para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, oficiais de justiça lavraram certidões negativas, afirmando estar a ré em local desconhecido.Foi determinada a intimação pessoal da autora, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse novo endereço ou requeresse a citação por edital.Realizada a intimação pessoal da autora em 13.11.2015, cujo mandado foi juntado aos autos em 23.11.2015, ela não se manifestou.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias.Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação da ré.Registre-se. Publique-se.

0021052-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS

1. Fls. 74/76: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação dele por edital.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a esta ré, sem necessidade de requerimento dela, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0020632-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA LIMA VIEIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré, MARIA DE FÁTIMA LIMA VIEIRA (CPF nº 130.515.928-46), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da ré ou requerer a citação dela por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011035-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-87.2015.403.6100) PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 98/408

HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação, por força do artigo 520, parte final, V, do CPC. Tal efeito não pode ser modificado pelo juiz. Nem haveria sentido em fazê-lo para afirmar a relevância jurídica da fundamentação, conceito esse típico de cognição sumária. É que, na sentença, em cognição plena e exauriente, conheci apenas em parte dos embargos à execução e, na parte conhecida, julguei-os improcedentes. O direito afirmado nos embargos não existe. Descabe afirmar sua relevância jurídica em cognição sumária se em cognição exauriente afirmei que o direito não existe. 2. Fica a embargada intimada para contrarrazões. 3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0019734-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014536-05.2015.403.6100) FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Embargos à execução em que o embargante pede sua exclusão do polo passivo da execução ou a extinção desta. Afirma que se retirou da sociedade. Os atuais sócios devem responder pelo pagamento do débito. Não possui bens e vive do salário de frentista. Intimada, a embargada não impugnou os embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Trata-se de embargos à execução de dívidas consubstanciada em cédulas de crédito bancário originária de empréstimos concedidos à pessoa jurídica Materiais para Construção 2 Amigos Ltda. - ME. O embargante figura como avalista, nas duas cédulas de crédito bancário, em caráter irrevogável e irretroatável, na forma da cláusula quinta de ambas as cédulas. Daí por que é irrelevante a saída dele da sociedade que recebeu o empréstimo. O embargante não está sendo executado na qualidade de sócio da pessoa jurídica, e sim como avalista, que firmou as cédulas de crédito bancário na qualidade de devedor solidário, em caráter irrevogável e irretroatável. Sendo irrevogável e irretroatável o aval, a saída do embargante da sociedade que recebeu o empréstimo é irrelevante. Não gera o efeito de extinguir a garantia, prestada de modo irrevogável e irretroatável. Finalmente, a má condição financeira do embargante não gera sua ilegitimidade passiva para a execução nem autoriza a extinção desta. Se o embargante não tem bens penhoráveis a questão deve ser suscitada e resolvida, oportunamente, nos autos da execução, uma vez esgotadas as diligências, pela embargada, para localizar bens passíveis de penhora, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil: Suspende-se a execução: III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas nos embargos à execução. Sem honorários advocatícios nestes autos porque a embargada não impugnou os embargos. Registre-se. Publique-se.

0022001-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-65.2015.403.6100) RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 208/210: fica a embargada intimada para manifestar-se sobre o pedido formulado pela embargante RENAMAK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

0024493-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-60.2015.403.6100) ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 dias, ante a preliminar de não conhecimento de pedido (parcial) veiculada pela embargada e apresentação de documento novo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES(SP169289 - MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA) X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES(SP251227 - ANA BEATRIZ DE CARVALHO GOMES E SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI)

1. Junte a Secretaria aos autos do saldo atualizado do depósito judicial do valor penhorado por meio de Bacenjud (ID: 072015000012023434). Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos do saldo atualizado apontado no item acima bem como autorizada a levantar esse valor, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Fl. 1270: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados ELIZABETH GAVIOLI GONÇALVES RODRIGUES (CPF nº 114.437.148-10), RUBENS DUARTE PEREIRA (CPF nº 570.366.168-49) e ARLETE LOUZADA GONÇALVES (CPF nº 021.322.288-41). Sobre o veículo de propriedade do executado RUBENS DUARTE PEREIRA há restrições no RENAJUD. Embora haja veículo em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre tal bem lhe retira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 99/408

a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Quanto a ELIZABETH GAVIOLI GONÇALVES RODRIGUES e ARLETE LOUZADA GONÇALVES, não há veículos registrados no número de CPF dessas executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Fls. 1274/1308: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da carta precatória cumprida, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

0002326-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SUELI SILVESTRE X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fls. 226/227: a decisão embargada está motivada na certidão de fl. 207, em que afirmado o não-esgotamento, pela União, das diligências para localizar bens penhoráveis. Nos embargos de declaração a União que afirma que esgotou as diligências para localizar bens penhoráveis e que este juízo deve indicar que diligências faltam para ser realizadas. A Secretaria lavrou nova certidão, em que informa não haver nos autos documento comprobatório da realização de diligências que tenham resultado negativas em Ofícios de Registro de Imóveis relativamente à executada SUELI SILVESTRE. Ante o exposto, não há omissão a sanar na decisão embargada, fundamentada na certidão de fl. 207, ratificada na certidão de fl. 230, das quais se extrai não haver prova documental de que a União fez diligências para localizar bens imóveis da executada SUELI SILVESTRE, motivo por que desprovejo os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0013299-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome do executado, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações do executado na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0021145-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VICENTE DA SILVA

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. As razões do agravo de instrumento estão divorciadas da fundamentação exposta na decisão agravada. O agravo de instrumento versa sobre questões que não foram decididas por este juízo. Se eu exercesse juízo de admissibilidade, negaria seguimento ao agravo, com o devido respeito, por falta de fundamentação pertinente. Com efeito, afirmei na decisão agravada, ao indeferir o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de ofício ao empregador do executado para descontar mensalmente em folha de pagamento o valor equivalente a 20% do valor da dívida, que esta execução tem como objeto obrigação de pagar quantia certa, e não de obrigação de fazer. A CEF não ajuizou, em face do executado e do empregador deste, execução de obrigação de fazer o desconto em folha do crédito consignado, previsto no contrato. Tal providência foge completamente do objeto da execução. Sua concessão violaria os artigos 128 e 460 do CPC, que vedam o julgamento de questão diversa da pedida. Se a CEF pretende o cumprimento da obrigação de fazer desconto em folha, para cumprir o contrato, deverá ajuizar execução de obrigação de fazer em face do executado e de seu empregador. Tais fundamentos não foram impugnados, concretamente, nas razões do recurso. A Caixa Econômica Federal não demonstrou de que modo, em nosso sistema processual, é possível a alteração da execução, de obrigação de pagar para obrigação de fazer, depois da citação do executado. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 105. Publique-se.

0008974-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO

1. Fls. 80/91: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligências negativas. 2. Ante a existência nos autos de endereço do executado, em que ainda não foi realizada diligência e situado nesta Capital, expeça a Secretaria mandado de citação do executado, para cumprimento no endereço indicado na petição de fl. 42: Alameda Anapurus, n. 1464, apto. 21, Indianapolis, São Paulo/SP, CEP 04087-005. 3. Oportunamente, se negativa a diligência determinada no item 2 acima, será determinada a expedição de carta precatória à Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, para diligência no endereço indicado no último item da certidão de fl. 61. Publique-se.

0018206-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO CARLOS MASCON(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES)

1. Defiro ao executado, representado por sua curadora, as isenções legais da assistência judiciária, com efeitos somente a partir desta data, ressalvados as custas processuais já despendidas e os honorários advocatícios já fixados. No sentido de que a concessão da assistência judiciária não produz efeitos retroativos (ex tunc), mas sim a partir da decisão que a defere (ex nunc), nem produz o efeito de afastar condenação já estabelecida, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 100/408

atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 406).2. Cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado do executado indicado no instrumento de mandato de fl. 66.3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se com relação à exceção de pré-executividade de fls. 62/65 apresentada pelo executado.Publique-se.

0021324-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALMEIDA MACHADO DE SOUZA

1. Fls. 88/94: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço da executada ou requerer a citação dela por edital.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que ainda nem sequer foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0024400-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA FLAVIA FONTES

1. Fls. 111/116: fica o exequente cientificado da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal do exequente para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da executada ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pelo exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0024739-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELAINE ARAUJO SANTOS

1. Fl. 80: julgo prejudicado o pedido do exequente de pesquisa do endereço da executada por meio do INFOJUD. Este juízo já realizou essa consulta no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal (fls. 37/46). O banco de dados do INFOJUD, quanto ao endereço do contribuinte, é idêntico ao CPF: ambos registram o endereço fiscal do contribuinte na Receita Federal do Brasil.2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Campinas/SP, para citação da executada nos endereços relacionados na certidão na fl. 79.3. Oportunamente e juntada aos autos a carta precatória acima indicada, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão quanto ao pedido de consulta de endereço da executada por meio do sistema INFOSEG. Publique-se.

0002352-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X HELENA RAQUEL JARDINOVSKY(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1. Fl. 135: cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado das executadas indicado na petição de fls. 112/118.2. Republique-se a decisão de fl. 120.Publique-se.-----
----- DECISAO DE FL. 120 1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado de penhora com citação dos executados, mas sem a penhora de bens, bem como para se manifestar, em 5 dias.2. Ficam os executados intimados para exhibir instrumento de mandato, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.3. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 5 dias.Publique-se.

0006317-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente, de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada, até o limite do total da execução, com a inclusão dos honorários advocatícios.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 101/408

do resultado da ordem de penhora.5. Outrossim, defiro o pedido da exequente de penhora sobre os veículos registrados no Renajud no nome da executada: FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, ano de fabricação 2009, placa ELC4205 e GM/OMEGA SUPREMA GLS, ano de fabricação 1994, placa BPI7937.Determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.6. Expeça a Secretaria mandado para intimação da executada:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação da executada como depositária dos veículos penhorados, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.Publique-se.

0009718-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME X LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

1. Fl. 101: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 89/91). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF ou CNPJ), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Fls. 92/93: fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado de penhora e avaliação de veículos devolvido com diligência negativa, com prazo de 5 dias, para manifestação sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora dos veículos do executado deferida na decisão de fls. 78/79. A ausência de manifestação da exequente nesse prazo será entendida como falta de interesse na penhora e implicará o levantamento desta e o desbloqueio dos veículos no RENAJUD, de ofício, por ordem deste juízo.Publique-se.

0015576-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOQUE CESAR ALMEIDA

1. Fls. 39/40: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado até o limite do valor total da execução, que compreende o valor do débito e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão inicial. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome do executado. Sobre os veículos de propriedade deste há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos, as restrições sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0020963-18.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO MATO GROSSO (MT018881 - ROMARIO DE LIMA SOUSA) X ARNALDO MESSIAS DA SILVA

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta

precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se. DECISÃO FL. 28: Considerando que os endereços do executado estão localizados em Mato Grosso, restituam-se os autos à Justiça Federal em Mato Grosso, dando-se baixa na distribuição, uma vez que não está presente a causa que determinou a remessa dos autos, por aquele juízo, à Justiça Federal em São Paulo (fl. 10). Publique-se.

0001721-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LINA FANTI DA SILVA

1. Citem-se os executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 9. Expeça a Secretaria: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado pessoa jurídica, na pessoa do representante legal ENIO APARECIDO DA SILVA, e também deste, em nome próprio, como executado; eii) carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação dos executados pessoas físicas. 10. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Manifistem-se os exequentes, em 5 dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014206-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO NETTO

1. Cientifico as partes da restituição dos autos da Central de Conciliação e fixo prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0023128-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença, defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada nos termos e para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à parte exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 58.434,72 (cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), em 10.6.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0007520-34.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COPA GESSO LTDA - ME

1. Fls. 108/110: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil,

incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada até o limite total da execução indicada pela exequente.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada. Sobre os veículos de propriedade desta há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos, as restrições sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretária aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0014703-56.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 75/78: indefiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado. O executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.3. Fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 13.662,14, atualizado para o mês de novembro/2015, que deverá ser atualizado exclusivamente pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, nos termos da sentença de fl. 73. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0025189-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE ALMEIDA BRAZ(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ALMEIDA BRAZ

1. Fl. 64: indefiro, por ora, o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. Embora a exequente tenha comprovado a existência de declaração de bens do executado na base de dados da Receita Federal do Brasil, ainda não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos (fl. 69). Somente depois de esgotadas pela exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0000923-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 74-vº), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 108.886,10 (cento e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.12.2014, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 73). O débito deverá ser atualizado e

acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0001148-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO BATISTA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PAULO BATISTA COSTA

Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela parte executada, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0001993-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

1. Fl. 50: julgo prejudicado os requerimentos de penhora de veículos e requisição de informes de rendimentos da executada à Receita Federal do Brasil. Tais pedidos foram apreciados na decisão de fl. 43, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15.10.2015 (fl. 47-verso). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Publique-se.

Expediente N° 8437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075160-26.1992.403.6100 (92.0075160-1) - DISTRIBUIDORA REZENDE DE MEDICAMENTOS LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente de expedição de alvará de levantamento. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 3. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Comprovada a liquidação do alvará, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0008838-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008838-0) - LEO WALLACE COCHRANE X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 979/980: concedo aos interessados prazo de 5 dias para vista dos autos fora de Secretaria. 2. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre o pedido da União na fl. 978. Publique-se.

0038090-86.2003.403.6100 (2003.61.00.038090-0) - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003246-08.2006.403.6100 (2006.61.00.003246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) ROGERIO ARTIOLI X MARIA YAEKO ITIYAMA KAWASHITA X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0025970-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025970-6) - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LEILA METSIK ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a

Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6) - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0028834-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028834-2) - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCHI X FRANCISCO FRANCESCUCCHI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021983-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019398-53.2014.403.6100) AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 70: ante a manifestação da União, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Fl. 69: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 21, em benefício da autora, representada pela advogada indicada na petição de fl. 56, a quem foi outorgado, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 7).3. Fica a advogada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013255-14.2015.403.6100 - JOSE ANDRE BERETTA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fls. 125/126: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0014578-54.2015.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da pena de multa imposta à autora nos autos do procedimento administrativo nº 10935.723901/2014-90 e, no mérito, de desconstituição da multa, imposta por utilização do veículo de placa EGK 3438, de propriedade da autora, no transporte de 89500 maços de cigarros internados no País irregularmente. A autora afirma que a infração foi praticada com veículo que continha placa adulterada (clonada).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora depositou o valor da multa à ordem da Justiça Federal, para suspender sua exigibilidade.Citada, a ré contestou. Afirma que estava a realizar perícia, para determinar se houve a clonagem da placa do veículo, requerendo que, se comprovada a adulteração, o afastamento de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois também foi vítima do ilícito. Depois da contestação, ré informou que foi comprovada a clonagem da placa do veículo e que adotou as providências para o cancelamento da multa.A autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido nos termos do artigo 269, II, do CPC, com a condenação a ré nos ônus da sucumbência, por haver dado causa ao ajuizamento, ao lavrar o auto de infração antes da realização de perícia no veículo.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O caso é de reconhecimento jurídico do pedido, e não de ausência superveniente de interesse processual. Apesar de a ré haver reconhecido a adulteração da placa do veículo utilizado na infração e de ter informado que estava a proceder ao cancelamento da multa, não comprovou tal cancelamento, pelo que subsiste o interesse processual em sua desconstituição.Em relação aos ônus da sucumbência, devem ser impostos à ré, que deu causa ao ajuizamento da demanda, ao lavrar o auto de infração antes de adotar as cautelas para saber se a placa pertencia ao veículo utilizado no cometimento da infração.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir o auto de infração acima descrito.Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.O arbitramento dos honorários advocatícios nesse valor se justifica tendo em vista o reduzido tempo de duração da demanda, a ausência de instrução processual e a conduta da ré de facilitar o julgamento da causa ao providenciar com rapidez a juntada aos autos do laudo pericial do veículo.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa independentemente do depósito realizado pela autora à ordem da Justiça Federal.Reconheço o direito de a autora proceder ao levantamento do valor depositado à ordem da Justiça Federal, independentemente do trânsito em julgado, ante o reconhecimento, pela União, de que a multa não é devida.Fica a autora intimada para indicar, em 15 dias, profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação bem como os números de RG, OAB e CPF do profissional, para expedição de alvará de levantamento.Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença em razão de a União haver reconhecido a procedência do pedido.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000265-79.2001.403.6100 (2001.61.00.000265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELPIDIO FORTI(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MARIA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Impugnação ao cumprimento da sentença apresentada com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A Caixa Econômica Federal afirma que há excesso de execução no valor apresentado pelo exequente, de R\$ 14.785,00, relativo à correção monetária de depósito de poupança em março de 1990. Afirma que a Caixa Econômica Federal nada teve a esse título, uma vez que já foi aplicado o índice de 84,32% em março de 1990. Remetidos os autos à contadoria, esta informou que não há diferenças a executar relativamente a março de 1990, uma vez que já creditada a remuneração correspondente ao índice de 84,32%, e que falta o extrato para apuração da diferença de janeiro de 1989. Apresentado extrato de janeiro de 1989 da conta de poupança, a exequente apresentou nova conta, no valor de R\$ 1.428,90, com o qual não concordou a Caixa Econômica Federal, que requereu a remessa dos autos à contadoria. A contadoria apresentou o cálculo da diferença relativa ao índice de 42,72%, de janeiro de 1989, no valor de R\$ 1.485,33. A Caixa Econômica Federal reiterou os cálculos anteriormente apresentados. A exequente não se manifestou sobre os cálculos da contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Procede a impugnação ao cumprimento da sentença. A exequente promoveu a execução apenas da diferença de março de 1990, no percentual de 84,32%, em face da Caixa Econômica Federal. Ocorre que o título executivo judicial não condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no percentual de 84,32% relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo de depósito de poupança. O título executivo judicial prevê apenas a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do percentual de 42,72%, sobre o saldo da caderneta de poupança de janeiro de 1989. Mas o percentual de 42,72% não foi objeto do pedido veiculado na petição inicial da execução ? aditada apenas depois da impugnação, para incluir tal percentual relativo a janeiro de 1989 em face da Caixa Econômica Federal, que não aceitou o aditamento, o qual não foi recebido por este juízo. Além disso, a correção monetária relativa ao percentual de 84,32%, de março de 1990, já foi creditada, conforme informou a contadoria deste juízo. Ante o exposto, procede a impugnação, para reconhecer que não há valor a ser executado em face da Caixa Econômica Federal quanto ao percentual de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990. Isso sem prejuízo de a exequente apresentar nova petição inicial da execução, em relação ao único capítulo da sentença em que houve a condenação da Caixa Econômica Federal, relativo ao percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Finalmente, considerando que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C), a executada pagará à exequente honorários advocatícios de 10% sobre o montante executado em excesso. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de declarar que não há valores a executar em face da Caixa Econômica Federal relativamente ao percentual de 84,32%, de março de 1990, sem prejuízo da repositura da demanda executiva, quanto ao percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condene a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor executado indevidamente, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal a levantar o valor total do depósito judicial, independentemente de alvará. Registre-se. Publique-se.

0011557-51.2007.403.6100 (2007.61.00.011557-1) - AGLAE BENFRATTI ROGANO(SP191873 - FABIO ALARCON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AGLAE BENFRATTI ROGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0029979-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029979-0) - FERNANDO NOGUEIRA MARTINS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-06.2010.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Manifeste-se a União, em 5 dias.Publicue-se..

0023349-89.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 133/159: fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição do Ministério Público Federal. Publique-se.

0007495-21.2014.403.6100 - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANT ANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se os autores em 5 dias.Publicue-se

0012140-89.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).2. Não havendo impugnação da autora, fica ela intimada para depositar tal valor, no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.Publicue-se

0001341-50.2015.403.6100 - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à autora prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que ela requereu tal prazo.Publicue-se. Intime-se.

0010168-50.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 142/143: fica a autora intimada da manifestação da ré, de que a complementação do depósito (fl. 139) fora insuficiente, com prazo de 5 (cinco) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes.Publicue-se. Intime-se.

0012270-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFIOS CABELEIREIROS LTDA - ME(SP338630 - GISLAINE RODRIGUES)

PA 1,7 Ante o extravio do contrato de renegociação do débito no valor de R\$ 106.769,75 e a controvérsia instaurada acerca da existência dessa dívida, não podendo a ré ser obrigada a produzir prova negativa de inexistência do débito, prova esse, de resto, impossível, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, memórias de cálculo discriminadas que descrevam como os valores de R\$ 50.000,00 em 07.03.2013, e de R\$ 41.800,00 em 25.06.2013 evoluíram para R\$ 106.769,75 em 31.03.2014, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publicue-se.

0013039-53.2015.403.6100 - SELMA RAMPAZO NETTO(SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 102/103: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de petição e documentos, com prazo de 5 dias para manifestação.Publicue-se.

0014812-36.2015.403.6100 - RODRIGO ALEIXO COELHO(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. A declaração firmada por particular não tem eficácia de prova documental. Não é contemporânea à época dos fatos declarados nem foi extraída de assentos ou de registros públicos preexistentes. Também não tem tal declaração a eficácia de prova testemunhal. Não foi colhida na presença da ré sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal perante o Poder Judiciário. Serve apenas para comprovar que determinada pessoa firmou a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil:Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao

signatário.Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.2. Fixo prazo de 5 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas e informarem se estas comparecerão independentemente de intimação pelo Poder Judiciário.3. Oportunamente, será designada a data da audiência e/ou expedida eventual carta precatória.Publicue-se.

0015880-21.2015.403.6100 - CYRIL BENJAMIN UDEH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/70 e 72/79: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e a petição do Ministério Público Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publicue-se. Intime-se a DPU e a AGU

0016226-69.2015.403.6100 - TEXTIL J. CALLAS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Pede também a autora a declaração do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para tais fins.O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta.A União contestou. Requer a improcedência do pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A autora apresentou réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).De saída, não há mais nenhum interesse processual quanto aos valores vencidos, a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013, a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação.A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte:Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto:Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013)Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte:O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve:Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada;II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação;III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importaçãod = alíquota da Cofins-Importaçãof = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer NaturezaArt. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005.Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições.A Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS.Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto aos valores devidos a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013.Resta apenas resolver a questão da declaração de inexistência de relação jurídica e de existência do direito à compensação relativamente aos valores recolhidos antes da Lei n 12.865, de 09.10.2013, sobre o valor aduaneiro no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, bem como a suspensão da cobrança de eventuais valores vencidos antes daquela lei.Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607,

determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A ementa do acórdão é a seguinte: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentemente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Prescrição Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação ou repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos

sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Repetição de indébito ou compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Em síntese, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Compensação Cabe salientar que a compensação não poderá ser realizada com as denominadas contribuições previdenciárias. O artigo 89, cabeça e 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009, e os artigos 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, estabelecem o seguinte (grifos e destaques meus): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. A lei ordinária dispõe expressamente que a compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1966 não se aplica às contribuições previdenciárias e que compete à Receita Federal do Brasil estabelecer os termos e as condições da compensação ou restituição administrativa dessas contribuições. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício regular da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, e tendo presente que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, estabelece que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não incide na compensação das contribuições previdenciárias, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.300/2012. Dos artigos 1º, cabeça e parágrafo único, incisos I e II, 41 e 56 a 59, todos da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil, se extrai a norma de que as contribuições previdenciárias somente podem ser compensadas com elas próprias, correspondentes a períodos subsequentes, por meio de GFIP. Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos

Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; ed) instituídas a título de substituição; ee) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; eII - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Desse modo, não cabe a compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer débitos tributários federais, mas somente com elas próprias, razão por que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS-importação e COFINS-importação não poderão ser compensados com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, nem com as destinadas a outras entidades ou fundos. Atualização exclusivamente pela variação da taxa Selic Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após

1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04; e ii) a existência do direito à restituição ou compensação, após o trânsito em julgado nos presentes autos, dos valores recolhidos indevidamente pela autora, no prazo prescricional de cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04; Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Condeno a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O arbitramento desse valor se justifica por versar a demanda tema repetitivo, não ter sido aberta instrução probatória e ter sido ajuizada em 18.08.2015, há cerca de seis meses. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, que está motivada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017048-58.2015.403.6100 - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/172: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0019087-28.2015.403.6100 - CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Fls. 134/165: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0021053-26.2015.403.6100 - BIANCA TSUIAKO OTO X CARLA VIEIRA DE MELLO CURI X EIKO YAMASHIRO X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 113/408

HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X JOAO ARY BASTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X MARCIA MARIA FERNANDES PIRES X NICEMAR DOS SANTOS MORAES X PAULO SERGIO DE LIMA X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0021193-60.2015.403.6100 - TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0022559-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré, JCS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME (CNPJ nº 08.576.133/0001-12), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0025752-60.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar em razão da evidente ilegalidade de sua base de cálculo ou, o direito da requerente em depositar, judicialmente, as futuras importâncias referentes ao tributo em discussão. No mérito pede a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes no que concerne ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, bem como o direito da requerente em ver restituído os valores pagos indevidamente, de forma atualizada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar o depósito em dinheiro do montante controvertido à ordem da Justiça Federal. Em face dessa decisão a autora opôs embargos de declaração postulando a suspensão da exigibilidade do crédito independentemente de depósito judicial, sustentando pretender realizar o depósito somente se indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que a Resolução ANS 10/200, posteriormente alterada pelas Resoluções ANS nº 7/2002 e 89/2005, ao estabelecer que a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 deve ser calculada pela média aritmética do número de beneficiários do último mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês de recolhimento, não alterou o critério definido no citado inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000. A taxa de saúde suplementar é devida nos termos deste dispositivo, tendo como base de cálculo a média de usuários, apurada em três meses. A única diferença é que se leva em conta o número de usuários no último dia do mês, para se calcular a média dos usuários em três meses de prestação do serviço. A grandeza continua a mesma: média de usuários. De qualquer modo, não cabe a repetição integral. No caso de procedência do pedido, permanece devida a taxa com base em apuração diária do número de usuários. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Procedem os pedidos. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução nº 10/2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, não é devida, por violar o inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que aquele dispositivo legal não define a base de cálculo desse tributo, e essa definição não pode ser feita por meio de ato normativo infralegal: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. Ainda que se entenda não ter havido indicação dos dispositivos legais tidos como malferidos, a transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, em se tratando de divergência notória, nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 798.273/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/10/08; AgRg no REsp 1.014.113/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJe 23/06/08 e EDcl no REsp 950.556/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/05/08.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009 (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012).2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 608.001/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, INSTITUÍDA PELA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, PREVISTO NO ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DAS 1ª e 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, havendo, nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte. II. Com efeito, tem o STJ se pronunciado no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN (STJ, AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014), devendo-se destacar que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa (STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2012). III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 552.433/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO. ENTENDIMENTO DO STF DE QUE COMPETE AO STJ EXAMINAR A QUESTÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77, 78 E 97 DO CTN RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O STF tem decidido que compete ao STJ apreciar a questão em torno da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9.961/00, sob o fundamento de que eventual violação à Constituição Federal seria reflexa. 2. Diante disso, merece ser revista a solução até então adotada por esta Corte, de não conhecer de recursos especiais em que discutido o tema, sob pena de se negar aos contribuintes o efetivo acesso à jurisdição. 3. Por força do princípio da legalidade estrita, corolário da tipicidade fechada, própria do Direito Tributário, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção dos casos previstos expressamente no próprio CTN. 4. O art. 37 da Lei 9.961/00 contrariou os arts. 77 e 78 do CTN ao instituir a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, antes que a Agência Nacional de Saúde estivesse efetivamente estruturada para tanto. 5. De igual maneira, o art. 20 da referida Lei contrariou o art. 97 do CTN ao mencionar que a base de cálculo seria apurada com base em critérios imprecisos, vale dizer, a multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado, sem especificar do que se trata e como seria apurado tal número médio. 6. Reconhecida a ilegalidade da cobrança em questão mesmo na vigência da Lei 9.961/00, por coerência, não se pode aceitar a tese de que seria legítima a exação no período anterior a janeiro de 2000, como defende a recorrente. 7. Recurso especial não provido (REsp 1110315/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/04/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial.3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007.4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 1075333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vem sendo observada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região relativamente à ilegalidade do artigo 3º da Resolução nº 10/2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente o pedido de reforma da sentença, vez que é pacífico o entendimento firmado no STJ no sentido da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (artigo 20, incisos I e II, da LEI 9.961/2000), por violação ao princípio da legalidade, prejudicada a alegação de decadência da execução fiscal. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 3. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 4. Agravo inominado desprovido (AC 00047057220114036002, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1 - Não configurada a litispendência pois, embora as partes sejam as mesmas, observo que os pedidos são distintos. O pedido no processo nº 0020826-41.2012.4.03.6100 refere-se à restituição dos valores recolhidos entre dezembro de 2007 e setembro de 2012 bem como aos fatos geradores futuros após a distribuição da ação. A presente ação, por outro lado, visa à declaração de inexistência da obrigação tributária em razão de ofensa ao princípio da legalidade e à desconstituição do lançamento fiscal de diferenças não recolhidas entre 2005 e 2006, inclusive consecutivos moratórios. 2- A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). 3 - Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 4 - Apelação provida (AC 00091055820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Acolho os fundamentos expostos nesses julgamentos como motivos desta sentença, para julgar procedentes os pedidos. É certo que tais julgamentos versam sobre a ilegalidade da definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar veiculada no artigo 3º da Resolução nº 10/2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, segundo a qual a Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem o mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. Também não é menos certo que os valores cuja repetição se pede foram recolhidos pela autora com base na exigência contida no artigo 6º, 1º, da Resolução Normativa nº 89/2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que tem o seguinte teor: Art. 6º. A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. Tanto a Resolução nº 10/2000 como a Resolução nº 89/2005 estabelecem que a TPS deve ser calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento. Daí por que também se aplica à norma extraível do texto do artigo 6º, 1º, da Resolução Normativa nº 89/2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a interpretação do Superior Tribunal de Justiça de que tal dispositivo infralegal acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido dispositivo, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Finalmente, descabe a exigência da taxa de saúde suplementar, como pretende a ré, no caso de afastamento dos atos normativos infralegais, com base

em apuração diária do número de usuários no trimestre. Não há previsão legal de que esse tributo deva ser calculado com base na apuração diária do número de usuários. O Superior Tribunal de Justiça afastou a exigência da própria taxa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, por não haver definido a base de cálculo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 6º, 1º, da Resolução Normativa nº 89/2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e condenar a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento, corrigidos exclusivamente pela taxa Selic. Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o reduzido tempo de duração da demanda, a ausência de ampla instrução probatória e o fato de versar a causa tema repetitivo. As custas e os honorários advocatícios serão corrigidos pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução nº do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios serão atualizados a partir da data desta sentença; as custas, a partir da data de recolhimento delas pela autora. Presentes a certeza da existência do direito e o propósito protelatório da ré, caracterizado pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido favorável à interpretação preconizada pela autora, dou provimento aos embargos de declaração opostos por esta, a fim de deferir a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, independentemente de depósito à ordem da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado e mantida a procedência dos pedidos, serão levantados pela autora eventuais valores por ela depositados à ordem da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002622-07.2016.403.6100 - CITY AMERICA SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, de procedência definitiva do pedido para determinar à ré que expeça certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, sem considerar a ausência de entrega de DCTF e DIPJ como óbice à expedição da certidão, enquanto não realizado lançamento de crédito tributário. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Há verossimilhança da fundamentação. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009): PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial (EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009). O risco de dano de a parte autora sofrer dano de difícil reparação também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento essencial para execução do objeto social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que não considere a falta de entrega de DCTF e DIPJ pela parte autora como obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal bem como que, no prazo de 10 dias, expeça certidão positiva com efeitos de negativa em sendo esse o único óbice a tal expedição. Fica a parte autora intimada para apresentar cópia da petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017263-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BASF S/A(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Ante as impugnações apresentadas pelas partes restitua-se os autos à contadoria, para retificar/ratificar os cálculos apresentados e prestar as informações cabíveis.Publique-se. Intime-se.

0020893-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026876-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026876-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RONALDO ARCHANGELO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos ao embargado, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial.Publique-se. Intime-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012447-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-04.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo comum de 5 dias, sobre os documentos juntados nas fls. 18/27 e 28/37 dos autos da impugnação de assistência judiciária nº 0017251-20.2015.403.6100 em apenso.Publique-se.

0017251-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-04.2015.403.6100) CLAUDIO RUZON HINGST X NADIA DE PONTE RUZON HINGST(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES X DEBORA CARDOSO GARCIA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Ficam intimados Claudio Ruzon Hingst e Nadia de Ponte Ruzon Hingst para manifestação, no prazo comum de 5 dias, sobre os documentos juntados nas fls. 18/27 e 28/37 dos presentes autos.Publique-se.

0022480-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-80.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os documentos apresentados pelos impugnados.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16603

CAUTELAR INOMINADA

0002269-64.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Pretende a requerente a reconsideração da liminar deferida às fls. 222/224, a fim de que seja estabelecido um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação da União acerca da apólice de seguro garantia que já se encontrava nos autos às fls. 33/50,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 118/408

bem como seja inserido no dispositivo faça referência ao número da Certidão da Dívida Ativa referente ao crédito assegurado. De fato, a decisão que deferiu a liminar havia determinado a juntada da apólice, a qual já constava nos autos às fls. 33/50, bem como não fez referência à CDA. Outrossim, não verifico óbice quanto à fixação de prazo para manifestação da ré. Com efeito, se a requerente tiver que aguardar o prazo da contestação para que a ré se manifeste acerca da garantia ofertada, poderá sofrer prejuízos em suas atividades comerciais se não puder obter a certidão de regularidade fiscal. Contudo, o prazo requerido de 48 (quarenta e oito) horas não se afigura razoável, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Ocorre que a requerente não demonstra nos autos nenhuma situação de perecimento iminente a justificar um prazo tão exíguo para manifestação da ré, alegando genericamente sua urgência na obtenção de certidão para fins de contratar e receber pagamentos do Poder Público, participar de licitações e contrair empréstimos e financiamentos públicos e outros atos inerentes à sua atividade empresarial (fls. 10). Isso posto, reconsidero em parte a decisão de fls. 222/224, a fim de que seu dispositivo passe a constar da seguinte forma: DEFIRO a liminar para autorizar o oferecimento da apólice de Seguro Garantia nº. 05991201600510775000990800000, apresentada nos autos às fls. 33/50, como caução para assegurar o débito vinculado ao Processo Administrativo nº. 10880.979561/2011-90 e Certidão de Dívida Ativa da União nº. 80.6.15.151282-58. Estando em termos, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, devendo a ré se abster de incluir o nome da requerente no CADIN, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos. Manifeste-se a ré acerca da regularidade da garantia ofertada no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário e, após, cite-se. Registre-se no livro. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9252

USUCAPIAO

0002863-15.2015.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE TOLEDO BOARETTO (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 18: Diante do tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022750-19.2014.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do teor da certidão de fl. 271, cumpra o Banco Santander Brasil S/A o determinado pelo despacho de fl. 265, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0005144-41.2015.403.6100 - CLEUSA APARECIDA BARBOSA (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 266/267: Indefiro a apresentação de declarações escritas, por falta de previsão legal. Ademais, observo que o caso trata de matéria de direito, nos termos já explicitados no despacho de fl. 265. Por fim, tendo em vista que a autora nega a ocorrência dos saques apontados na petição inicial, e na forma do Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe à Caixa Econômica Federal a comprovação de que os saques não foram realizados pela autora, haja vista ser impossível a produção de prova negativa nesse sentido. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016351-37.2015.403.6100 - THIAGO ALVES BARROS (SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THIAGO ALVES BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta fundiária de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 39/46 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.140,90 (quatro mil, cento e quarenta reais e noventa centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0017128-22.2015.403.6100 - CICERO EDSON DE OLIVEIRA SILVA (SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CICERO EDSON DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta fundiária de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 93/99 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.050,22 (doze mil, cinquenta reais e vinte e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0017361-19.2015.403.6100 - JEFFERSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JEFFERSON CARLOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta fundiária de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 38/57 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.848,14 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar

causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0024908-13.2015.403.6100 - LAIS MARQUES COSTA X MICHELLE MARQUES DOS SANTOS (PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Diante do teor da certidão de fl. 161, intím-se pessoalmente, excepcionalmente por mandado, os corréus a se manifestarem nos termos da decisão de fl. 141, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Deverá instruir o mandado a ser expedido, além de cópias da decisão acima referida e da petição inicial, da petição de fl. 149/160 e do presente despacho. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, haja vista a autora ser menor impúbere. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado. Int.

0026095-56.2015.403.6100 - IVO BARBOSA DA SILVA (SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por IVO BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta fundiária de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 64 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.456,63 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0026099-93.2015.403.6100 - MARCOS ANTONIO MIRANDA (SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCOS ANTÔNIO MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta fundiária de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a

decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 70 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.061,81 (quarenta e dois mil, sessenta e um reais e oitenta e um centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0026459-28.2015.403.6100 - JULIANA BELOTO SANTANA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0026481-86.2015.403.6100 - ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO(SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré a suspensão/cancelamento de procedimento de execução do imóvel localizado na Rua Giuseppe Tartini, 15, bloco B 03, apto 07, São Paulo, bem como a não inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Pretende, ainda, o depósito de valores que se aproximem da realidade (fl. 14). Narra o autor, que não obstante tenha ocorrido a quitação do contrato de financiamento, recebeu correspondência informando a existência de saldo devedor. Aduz, ainda, que a cobrança é indevida, assim como o procedimento de execução do imóvel, eis que o contrato possui cláusula de cobertura pelo FCVS. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 161/169 como emenda à inicial, diante dos documentos apresentados (fls. 165/167). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O documento de fls. 72 e seguintes denotam a existência de contrato de financiamento imobiliário, em 30 de junho de 1990, com limite de cobertura pelo FCVS conforme quadro de fl. 73. O autor apresenta uma planilha de evolução de valores, contudo, não é possível verificar a legitimidade das alegações por tal documento, tampouco a existência de saldo residual. Nos termos da Cláusula Trigésima Segunda do contrato, o processo de execução poderá ser o previsto na Lei 5.741/71 ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei n. 70/66. O que se verifica nos documentos de fls. 121/123 é a publicação de Edital de notificação extrajudicial referente a execução do imóvel e, ainda, a designação dos leilões (fls. 165/169). Contudo, apesar dos documentos apresentados, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor, considerando as disposições contratuais firmadas. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, especialmente no que se refere a pretendida revisão e existência de saldo residual, sem a oitiva da outra parte contratante. Além disso, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória. O autor, por sua vez, requereu o depósito do valor que se aproxime da realidade sem, contudo, especificar o valor. Por fim, indefiro o requerido quanto a inversão do ônus da prova, eis que requerido em sede de tutela antecipada. Não restou configurada, no caso, qualquer das hipóteses do artigo 6º, VIII do CDC, tampouco a verossimilhança da alegação da parte autora que justifique tal pedido. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo o desentranhamento dos documentos indicados pela parte autora (fls. 113, 147, 148, 157 e 158). Cite-se. Intimem-se.

0026637-74.2015.403.6100 - THIAGO DOS SANTOS MATEUS X WAGNER DOS SANTOS MATEUS X RAFAEL DOS SANTOS MATEUS(SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0001192-84.2016.4.03.0000/SP (fls. 175/179), reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 173. Cumpra a parte autora o determinado pela decisão de fls. 164 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002636-88.2016.403.6100 - JOSE JAIME SOTO MIRET X JOSE LUIS DE MEDEIROS SOUSA X JOSE PAULO LEMOS DE

OLIVEIRA X JOSE RICARDO FRANCHITO X JOSE RODRIGUES X JOSE WELLINGTON MAI DE CASTRO X LAERTE DOMINGUES DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO FERREIRA FRAGOZO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ JAIME SOTO MIRET e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

0002640-28.2016.403.6100 - PAULINO AFONSO FILHO X PAULO PEREIRA DE ARAUJO X PAULO PORTOCARRERO VELLOSO X PAULO ROBERTO STOCKLER DE FARIA MAIA X PAULO SERGIO ALVES DE AZEVEDO X PAULO SERGIO FIGUEIRA X PEDRO ANTONIO MOREIRA DA SILVA X PEDRO DE BARROS DUARTE FILHO X PEDRO MITSUO MIYAMOTO X PEDRO TAKIISHI(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PAULINO AFONSO FILHO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

0002774-55.2016.403.6100 - JOSE MANUEL DA SILVA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de hipossuficiência de fl. 26, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Íncito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0002884-54.2016.403.6100 - LILIAN BRITO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da

consolidação da propriedade, bem como a suspensão de leilões ou da alienação, referente ao financiamento do imóvel situado na Rua Alfredo Margaria, 8, apto 21, São Paulo. Narra a autora que enfrentou dificuldades financeiras, o que levou ao inadimplemento e a consolidação da propriedade, sem direito a ampla defesa e contraditório. É o relatório. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do alegado para a concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente. Nos termos do contrato pactuado, a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (fls. 32/53). Nesse sentido, respeitado o prazo estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa (fl. 41). Ademais, neste não se verifica ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer vício quanto ao procedimento de execução do imóvel e consolidação da propriedade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No prazo de 10 dias, deverá a autora apresentar documento que justifique o pedido de justiça gratuita. Após, cite-se a ré. I.

CAUTELAR INOMINADA

0017250-35.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/369 e 371/374: A parte requerente, na presente demanda, pleiteia o reconhecimento do direito de ofertar Seguro Garantia como caução de débitos referentes ao Auto de Infração n.º 10120-001.251/2007-83, independentemente da propositura de ação de execução fiscal por parte da União Federal. Observo que a requerente, em nenhum momento, pleiteia o oferecimento do Seguro Garantia para garantia para parcelamento administrativo fiscal futuro e incerto, como exposto pela União Federal, em suas razões, para não aceitação da garantia efetuada (fls. 367/369). Tal discussão poderá ser eventual objeto de embargos à execução fiscal, não nestes autos. Ademais, a apólice n.º 066532015000107750001655 (fl. 330) faz menção expressa ao Art. 9º da Portaria PGFN n.º 164/2014, o qual condiciona a substituição da garantia ofertada por outra suficiente e idônea, não acarretando quaisquer prejuízos aos cofres públicos. Incabível, portanto, o óbice levantado pela requerida para o cumprimento da decisão liminar de fls. 194/196, exarada em 3 de setembro de 2015 e ainda pendente de cumprimento. Assim, determino que a União Federal dê integral cumprimento à decisão de fls. 194/196, visto que já devidamente atendidos, pela parte autora, todos os requisitos da Portaria PGFN n.º 164/2014. Intime-se a requerida com urgência, excepcionalmente, por mandado de intimação, para o devido cumprimento da referida decisão.

0000807-72.2016.403.6100 - RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/147: Mantenho as decisões de fls. 72/73 e 125/126 por seus próprios fundamentos. Int.

0000949-76.2016.403.6100 - TELTRIN PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes especiais para requerer a desistência do feito, bem como dê integral cumprimento à decisão de fls. 147/149, posto que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027298-83.1997.403.6100 (97.0027298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014306-90.1997.403.6100 (97.0014306-6)) RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A X RHODIA AGRO LTDA X RHODIA FARMA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem. Fl. 4087 - Verifico que a regularização processual pleiteada, com relação à coautora RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, não foi apreciada (fls. 4025/4027). Destarte, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificado o polo passivo, substituindo-se a Coautora RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Após, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 4025/4027, fazendo-se constar a informação de apresentação pela parte da DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL à fl. 4055. Por fim, intime-se as coautoras RHODIA BRASIL LTDA, e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES para que compareçam em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada das requeridas certidões (fls. 4026 e 4057). Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004057-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004057-0) - ANTONIO CARLOS VIDEIRA X LIANE VIDEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISIAKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X LIANE VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 685/692 - Ciência à parte Autora acerca dos documentos juntados, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF acerca das informações fornecidas pelo correu BANCO SAFRA S/A (fls. 698/713), no mesmo prazo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019066-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019066-5) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099810 - MARIA ELISA PACHI)

Fls. 520-521: Defiro vista dos autos fora de cartório. Intime-se a autora do agendamento do exame pericial médico para o dia 07/03/2016, às 14:30 horas, com o DR. WASHINGTON DEL VAGE, na Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP: 09090-770; a autora deverá levar documento(s) de identificação, todos os exames e laudos que eventualmente tenha em seu poder. Intime-se o perito do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, expeça-se a Requisição de Pagamento de Honorários Periciais. Int.

0011982-68.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL(SP207207 - MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016151-98.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 195-196: Regularizem os advogados a representação processual, uma vez que os advogados que assinaram o substabelecimento sem reserva de poderes não estão na procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, as publicações continuarão a ser realizadas somente em nome da advogada que subscreveu a petição inicial, Dra. SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES, OAB/SP 174943. Int.

0021573-20.2014.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000736-07.2015.403.6100 - ACECO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Deixo de receber os embargos de declaração, pois não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Porém, esclareço à autora que, caso necessário, será realizada prova pericial. Int.

0004496-61.2015.403.6100 - PAVARO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006037-32.2015.403.6100 - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008702-21.2015.403.6100 - ADRIANE PINTO MOREIRA(SP154371 - ROSANNE DE OLIVEIRA MARANHÃO E SP343850 - PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014819-28.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2015.61890074136-1: A ré traz, junto com sua contestação, cópia dos dois volumes do procedimento administrativo. Em análise aos documentos que o compõem verifico que o primeiro volume está juntado na íntegra com a inicial. Por este motivo, determino a devolução das cópias, sendo que a ré deverá separar e selecionar, no prazo de 10 dias, as partes do segundo volume com pertinência ao julgamento para serem juntados aos autos. Asseguro-lhe o direito de, se e quando for necessário anexar outras peças do procedimento administrativo. Ou, se preferir, apresentar em mídia digital. Intime-se a OAB/SP para retirar as cópias no prazo de 10(dez) dias, na omissão serão encaminhados ao setor de descarte.

0017618-44.2015.403.6100 - MAURO NITZSCHE PASCHOAL(SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021896-88.2015.403.6100 - MONICA COELHO(SP352826 - MAURICIO MACHADO GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022079-59.2015.403.6100 - REQUENA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Fl. 250: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0025093-51.2015.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Recebo as petições de fls. 84-85 e 86-109 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0026394-33.2015.403.6100 - SHIVA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe embargos de declaração da decisão que indeferiu a realização de depósitos judiciais. Não há, na decisão, obscuridade,

contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0001368-96.2016.403.6100 - FORCE VIGILANCIA LTDA (PR024801 - MARCELO LUIZ DREHER E SC007370 - MARCELO LUIZ DREHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001368-96.2016.403.6100 Decisão Antecipação de tutela FORCE VIGILÂNCIA LTDA propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO cujo objeto é dívida contratual e danos morais. Na petição inicial, a autora narrou ter firmado contrato de prestação de serviços de vigilância com a ré. Em março de 2015, postulou repactuação contratual para o reestabelecimento do equilíbrio contratual, em virtude de convenção coletiva de trabalho entre a federação e os sindicatos de seguranças e vigilantes do Estado do Paraná, que gerou à ré uma dívida de R\$45.415,84, conforme reconhecido pelo Termo de Reconhecimento de Dívida 0164-SV/2015/0035, que ainda não foi paga. Em decorrência da inadimplência da ré, a autora, embora ciente de suas obrigações, deixou de fornecer uniformes a seus funcionários e, por este motivo, a ré exigiu a glosa ajustada em contrato, referente à falta de entrega das vestimentas nos meses de maio a setembro de 2015, cujo valor ultrapassou o ajustado e ao legalmente permitido, uma vez que foram incluídas contribuições sociais no valor cobrado. A autora foi inscrita nos cadastros de proteção ao crédito. Sustentou que o título cobrado é arbitrário e inviável e, que o pagamento pela autora à ré depende do cumprimento da obrigação da ré. Os tributos incluídos na glosa em nada se relacionam com a falta de entrega das vestimentas. Sobre o título maculado por erro substancial, os Tribunais têm decidido de forma a albergar os direitos daqueles que se viram injustiçados por cobranças ilegais de valores equivocados [...] (fl. 08). A inclusão do nome da autora foi indevida, sendo cabível indenização por danos morais. Requereu antecipação da tutela para [...] que seja oficiado ao SERASA e SCPC para a respectiva baixa no nome da requerente de seus cadastros e para que seja aceito como caução, o veículo VW/GOL CITY MB-ANO/MODELO: 2014/2015 RENAVAM: 01115011895, no preço médio de R\$26.125,00 (fls. 18-19). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se a dívida contratual é ou não devida. A autora alegou ter sido firmado pela ré o Termo de Reconhecimento de Dívida 0164-SV/2015/0035, que ainda não foi paga e, em decorrência da inadimplência da ré, a autora, embora ciente de suas obrigações, deixou de fornecer uniformes a seus funcionários e, por este motivo, a ré exigiu a glosa ajustada em contrato, referente à falta de entrega das vestimentas nos meses de maio a setembro de 2015, cujo valor ultrapassou o ajustado e ao legalmente permitido, uma vez que foram incluídas contribuições sociais no valor cobrado. Da conferência dos documentos juntados aos autos, nesta análise sumária, constata-se que o Termo de Reconhecimento de Dívida está apócrifo e sem data (fls. 62-63). À fl. 64, consta o ofício n. 1795/LCPA-2/2015, datado de 09/12/2015, na qual a autora foi notificada a assinar as duas vias do termo aditivo e encaminhar o documento, no prazo de 05 dias do recebimento da correspondência. Se o Termo de Reconhecimento da Dívida foi firmado em dezembro de 2015, não foi por falta do pagamento da dívida pela ré, que a autora deixou de entregar os uniformes aos funcionários nos meses de maio a setembro de 2015. Não se trata, no presente caso, de exceção de contrato não cumprido, que justifique a inadimplência da autora; a demora da INFRAERO em firmar repactuação contratual não se confunde com descumprimento contratual. A glosa contratual ocorreu por descumprimento aos subitens 7.1.2.4 e 7.1.3.1 do Termo do Contrato (fl. 67) e a autora, na petição inicial, confirmou o descumprimento de obrigação contratual. Da conferência dos autos não é possível saber o motivo da inclusão dos encargos sociais na glosa efetuada, porém, as penas por descumprimento das obrigações da contratada estão previstas nos itens 9 e 10 do contrato, inclusive a responsabilização por perdas e danos (fls. 50-54). De acordo com o documento de fl. 67, os encargos sociais seriam os incidentes sobre a diferença entre o valor devido e a glosa efetuada. Não existe a prova inequívoca, suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação. Pode existir dúvida, mas não prova inequívoca; especialmente porque se trata de contrato com diversos aditivos firmados e a autora confirma inadimplência contratual e sua parte. Diante deste quadro fático, nem mesmo o oferecimento de garantia é suficiente para o deferimento da antecipação da tutela. Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela não pode ser deferida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de expedição de ofício aos cadastros de proteção ao crédito para retirada do nome da autora. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001944-89.2016.403.6100 - ADALTO CUNHA PEREIRA X ADRIANE YUMI SASAI X DOUGLAS EDUARDO PEREIRA X KAREN DA CRUZ X LENIRA BARBOSA ARAUJO X MARIA ALICE LEIS OLIVARES X MEIRE OKAZAKI X ROSA CLARO DOS SANTOS X SOFIA SAHEKI SKULSKI X VALDIR DE SOUZA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que cada autor pretende obter por meio desta ação. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Recolher as custas e trazer aos autos declaração de que se equivocaram ao firmar declaração de hipossuficiência. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja

situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, os vencimentos recebidos pelos autores nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 correspondem aos valores que seguem - ADALTO CUNHA PEREIRA - R\$17.209,71 (fls. 75-77). - ADRIANE YUMI SASAI - R\$11.919,86, R\$11.682,85 e R\$12.031,96 (fls. 78-80). - DOUGLAS EDUARDO PEREIRA - R\$14.398,61, R\$19.082,72 e R\$14.398,61 (fls. 81-83). - KAREN DA CRUZ - R\$8.123,20, R\$6.407,03 e R\$6.490,81 (fls. 84-86). - LENIRA BARBOSA ARAUJO - R\$6.999,22 e R\$9.205,73 (fls. 87-89). - MARIA ALICE LEIS OLIVARES - R\$11.466,18 (fls. 90-92). - MEIRE OKAZAKI - R\$16.944,51, R\$14.293,02 e R\$14.632,74 (fls. 93-95). - ROSA CLARO DOS SANTOS - R\$8.808,72 (fls. 96-98). - SOFIA SAHEKI SKULSKI - R\$12.552,14 (fls. 99-101). - VALDIR DE SOUZA - R\$9.266,16 (fls. 102-104). Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária e deverão reconsiderar sua declaração de hipossuficiência. 3. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrazê. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002026-23.2016.403.6100 - UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS080743 - VINICIUS KOENIG E RS074259 - ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA E SP359479 - JULIANA PELICOTTI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002026-23.2016.403.6100 Decisão Antecipação de tutela UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA. propôs ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é a alíquota adicional de 2,5% de INSS. Sustentou que a alíquota adicional de 2,5% de INSS não deve ser aplicada às corretoras de seguros, uma vez que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, pois são intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras, ou seja, são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores imobiliários. Requereu antecipação de tutela [...] a fim de proteger o direito da autora não contribuir com a alíquota adicional de 2,5% de INSS [...] Subsidiariamente [...] requer-se a possibilidade de depositar os valores [...] (fl. 18). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de janeiro de 2008 (fl. 27), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Depósitos judiciais A autora pediu, subsidiariamente ao pedido de concessão da antecipação da tutela, para depositar judicialmente os valores referentes à alíquota adicional de 2,5% de INSS. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao crédito tributário, ou seja, ao débito, para suspender a exigibilidade. O mencionado dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. O texto do artigo não deixa dúvidas de que esta suspensão de exigibilidade é apenas e somente para dívidas vencidas e não pagas. O contribuinte não tem opção de escolher entre pagar o tributo ou fazer o depósito para evitar o indeferimento de CND. O caput menciona expressamente exigibilidade, que é a cobrança. Não está escrito que suspende o pagamento. A autora não se encontra em débito com a ré: não há relato de crédito tributário inadimplido, a autora recolheu os tributos, mas acredita que faz pagamentos de forma indevida e, portanto, não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da autora em

depositar alíquota adicional de 2,5% de INSS ao invés de realizar o pagamento e, para isso, não há previsão no Código Tributário Nacional. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de não contribuir com a alíquota adicional de 2,5% de INSS, bem indefiro o pedido de depósito judicial. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Regularizar a representação processual, com a juntada do mandato dos subscritores da procuração de fl. 20.2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafe. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002112-91.2016.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002112-91.2016.403.6100 Decisão Antecipação de tutela GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A propôs ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno Auxílio educação e creche Auxílio doença - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado e 13º salário incidente proporcional Descanso Semanal Remunerado Férias, indenizadas e gozadas Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Horas-extras Salário maternidade Salário família Sustentou a autora, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Requereu antecipação de tutela [...] para que a autora possa abster-se de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, afastamento menor de 15 dias e terço constitucional de férias e sobre as parcelas/reflexos a eles correspondentes (no valor das férias e 13º salário), bem como para que a fiscalização da União Federal ou dos demais réus não autue a autora ou deixe de renovar e expedir sua CPD-EM (desde que a negativa ou autuação se refiram unicamente ao objeto em discussão na presente ação). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafe. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002400-39.2016.403.6100 - ALEXANDRE JULIAO ROSA X DANIELA NISHIYAMA X EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO X GABRIELA RODRIGUES LOURENCO CARREIRA PESSA X GISELE FUMIE SUGAHARA X HELCIO NOGUEIRA DA

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que cada autor pretende obter por meio desta ação. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Recolher as custas e trazer aos autos declaração de que se equivocaram ao firmar declaração de hipossuficiência. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77).Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, os vencimentos recebidos pelos autores nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 correspondem aos valores que seguem: - ALEXANDRE JULIAO ROSA - R\$11.313,04 e R\$10.772,34 (fls. 85-87). - DANIELA NISHIYAMA DIAS ARAUJO - R\$9.652,93 (fls. 88-90).- EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO - R\$11.901,39 (fls. 91-93). - GABRIELA RODRIGUES LOURENCO CARREIRA PESSA - R\$7.611,97 e R\$6.309,52 (fls. 94-96). - GISELE FUMIE SUGAHARA - R\$10.480,09 (fls. 97-99). - HELCIO NOGUEIRA DA LUZ - R\$13.884,84 e R\$14.169,28 (fls. 100-102).- MARCELO HIDEKI DE LIMA TAKANO - R\$6.309,52 (fls. 103-105).- MARISA SCATENA RAPOSO - R\$11.774,18 (fls. 106-108).- RONALDO CARVALHO - R\$10.611,80 e R\$11.285,27 (fls. 109-111).- SUZANA ALENCAR - R\$11.816,58 (fls. 112-114). Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária e deverão reconsiderar sua declaração de hipossuficiência.3. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Solicite-se à SUDI a retificação do nome da autora DANIELA NISHIYAMA, para constar DANIELA NISHIYAMA DIAS ARAUJO.Int.

0002579-70.2016.403.6100 - BENEDICTA SAVI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002579-70.2016.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaBENEDICTA SAVI propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é nulidade de ato administrativo.Narrou a autora ser pensionista de magistrado do TRT2, tendo recebido vantagens previstas no artigo 184 da Lei n. 1.711/52, que foram consideradas indevidas pelo acórdão 837/2014 do TCU, sendo informada que deverá devolver o valor de R\$62.516,04.Sustentou a ocorrência de decadência, além da ofensa ao direito adquirido e aos princípios do contraditório e ampla defesa e, que os valores foram recebidos de boa-fé e por erro da administração.Requeru antecipação da tutela para [...] o efeito de determinar à ré que se abstenha de promover os descontos descritos nesta petição, qual seja, da devolução dos valores recebidos pela Autora, a título de Vantagem Art. 184 da Lei 8.112/90, descritos através do Ofício SRIP 472/2015 e Demonstrativo SRIP 194/2015, da Administração do E. TRT da 2ª Região, bem como que Vossa Excelência determine à Ré que proceda à devolução imediata dos valores já descontados a este título [...] (fl. 27). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.A questão do processo é saber se a autora deve ou não devolver valores indevidamente pagos pela administração, mas recebidos pela autora de boa-fé.Do que se verifica dos autos nesse momento de apreciação sumária, os valores pagos, que se referem às vantagens previstas no artigo 184 da Lei n. 1.711/52, foram recebidos de boa-fé. Por essa razão, não cabe restituição ao erário.Isto porque, Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se revestem. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. Presentes o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela há de ser deferida.Todavia, o pedido de devolução dos valores já descontados da autora não pode ser deferido em sede de antecipação da tutela, uma vez que o valor que já foi descontado deve ser devolvido por ofício requisitório, em fase de execução de sentença.Assistência JudiciáriaA autora pede a assistência judiciária.Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77).Em análise aos contracheques da autora juntados aos autos, verifica-se que a pensão é superior ao limite acima mencionado. O subsídio mensal da autora corresponde a R\$15.235,55.Além disso, a autora é pensionista de Juiz e reside no Jardim Paulista, bairro nobre de classe alta.Não é possível acreditar que a sua situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Vale ressaltar que além de prejudicar a outra parte, que se vencedora não receberá os honorários advocatícios, o deferimento indiscriminado da Assistência Judiciária causa dano ao erário público pela falta de recolhimento das custas processuais.Por estes motivos, a autora não faz jus à assistência judiciária e deverá reconsiderar sua declaração de hipossuficiência.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que se abstenha de descontar do holerite da autora os valores recebidos a título de Vantagem do artigo 184 da Lei n.

8.112/90, descritos através do Ofício SRIP 472/2015 e Demonstrativo SRIP 194/2015, da Administração do E. TRT da 2ª Região. Indeferido quanto ao pedido de devolução dos valores já descontados em emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas e reconsiderar sua declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002665-41.2016.403.6100 - CONFECOES GIVY LTDA - EPP(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002665-41.2016.403.6100 Decisão Antecipação de tutela CONFECÇÕES GIVY LTDA - EPP propôs a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL cujo objeto é anulação de protestos de CDA. Na petição inicial, a autora narrou que, apesar de ter solicitado a consolidação do parcelamento de débitos fiscais, nos termos da Lei n. 12.996/2014, e efetuado a quitação, os débitos foram protestados. Sustentou a ocorrência de danos materiais e morais, pois o protesto é abusivo. Requereu antecipação da tutela para que se [...] determine a SUSTAÇÃO dos protestos apontados conforme intimações supramencionadas, comunicando o 3º, 4º, e 10º Cartórios Tabelião de Protesto [...] determinando a sustação dos protestos e eventual cancelamento de anotações em Órgãos de Proteção ao Crédito e outros que hajam escapado dessa inicial (fl. 07). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão diz respeito à sustação de protesto, sob o argumento do pagamento da dívida. A autora alegou que o parcelamento foi quitado. No entanto, o documento de fls. 22-23 demonstra que foi apurado o débito de R\$197.280,41, parcelado em 180 parcelas no valor de R\$1.102,12, sendo quitadas as parcelas de 09/2015 a 12/2015. A quitação de parcelas não corresponde à quitação do parcelamento. Não existem documentos para explicar o motivo pelo qual o valor cobrado não seria devido ou se a autora eventualmente foi excluída do parcelamento. A simples alegação de quitação de parcelas não é suficiente para sustar o protesto. A autora não tem direito à sustação de protesto. Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela não pode ser deferida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de sustação dos protestos. Emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento para: 1. Retificar o polo passivo, devendo o demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam. 2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaférvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69 (ou metade correspondente a R\$478,84). 3. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002670-63.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002670-63.2016.403.6100 Decisão Antecipação de tutela CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requereu antecipação da tutela para [...] declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 [...] determinando à Ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito (fl. 16). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito

subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrapõe. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002747-72.2016.403.6100 - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrapõe. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019622-54.2015.403.6100 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA (SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CAUTELAR INOMINADA

0024576-46.2015.403.6100 - GE SISTEMAS DE CONTROLES INTELIGENTES METROFERROVIARIOS LTDA. (MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057598-04.1992.403.6100 (92.0057598-6) - VALDIR APARECIDO BENETELLO X SEBASTIAO VITTI X EDSON PLATS DE ALMEIDA X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X ANTONIO SARTO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO DE FL.232: Vistos em despacho.Fls.213/231: Diante da notícia de falecimento do credor SEBASTIÃO VITTI, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus.Prazo: 10 (dez) dias.Caso não haja oposição do réu, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a inclusão dos sucessores, como segue: (i) VILMA FORTI VITTI (RG e CPF à fl.216); (ii) MAURICIO DANIEL VITTI (RG e CPF às fls.220/221, (iii) MARA CRISTINA VITTI RUIZ (RG e CPF à fl.225); e (iv) SILMARA ALEXANDRE VITTI (RG e CPF às fls.230/231).Após, EXPEÇAM-SE os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros do valor depositado em favor do SR. VITTI (extrato de pagamento de RPV - fl.201), conforme quinhão indicado à fl.214.Liquidados, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.210.I.C.DESPACHO DE FL.234:Vistos em despacho.Conforme solicitado pela PFN à fl.233, intimem-se os herdeiros de SEBASTIÃO VITTI para que juntem o FORMAL DE PARTILHA, a fim de comprovar que são os únicos sucessores do de cujus.Prazo: 20 (vinte) dias.Efetuada a juntada, abra-se nova vista à PFN.Publicue-se despacho de fl.232.I.C.

0063278-67.1992.403.6100 (92.0063278-5) - TIRRENO VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)

DESPACHO DE FL. 415:Vistos em despacho.FLs. 410/414: Tendo em vista a informação da falência decretada, cadastre a secretaria na rotina AR DA o síndico da massa falida Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto.Ato contínuo, republique-se certidão de fl. 406 para o síndico.Tendo em vista que houve alteração da denominação social da empresa para COMERCIAL DE PRODUTOS TIRRENO LTDA, junte a parte autora alteração do contrato social.Após, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final da nova denominação social MASSA FALIDA.Int. Cumpra-se.CERTIDAO DE FL. 406:C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

0045665-29.1995.403.6100 (95.0045665-6) - ARIDANO MARCHI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0053226-07.1995.403.6100 (95.0053226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046760-94.1995.403.6100 (95.0046760-7)) TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 542/545: Providencie a autora as cópias faltantes (fls. 468/474 e 535), a fim de instruir o mandado de citação destinado à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

0027832-90.1998.403.6100 (98.0027832-0) - ADHEMAR MADUREIRA X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X ANTONIO VITORINO DA SILVA X JOSE MARIA SILVESTRE X JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dessa forma, o requerimento de fl. 334 já restou apreciado.Insta ainda, salientar que, o contador judicial realizou os cálculos conforme título judicial formado nestes autos.Após, venham os autos conclusos para a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos.I.C.

0043667-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043667-4) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fls. 568/590: Tendo em vista as alegações da parte autora, aguarde-se o trânsito em julgado do processo incidental de remoção de inventariante nº 0028019-56.2013.826.0100 para o prosseguimento do feito.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0026385-91.2003.403.6100 (2003.61.00.026385-2) - CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Junte a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art.730 CPC), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. No silêncio, arquivem-se.

0015637-63.2004.403.6100 (2004.61.00.015637-7) - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Vistos em despacho.Fls.360/379: Dê-se ciência às partes acerca das cópias encaminhadas e decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, requerendo o que de direito, no prazo comum de dez dias.Sobrevindo o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0017201-77.2004.403.6100 (2004.61.00.017201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCA JUVANIRA DIAS GOMES(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017890-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017890-7) - PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fl. 227 - Defiro o requerido pela parte autora. Dessa forma, observadas as cautelas legais e independentemente de nova vista da União Federal, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0008465-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA GUIMARAES)

C E R T I D ã O Certifico que por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000815-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000815-5) - JOSE EDUARDO LOUREIRO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.559: Manifeste-se a autora sobre as informações e proposta de acordo apresentada pela ré CEF, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 450/451 - Indefiro o pedido formulado pela autora, eis que a execução contra a Fazenda Pública ocorre nos exatos termos do artigo 730 do C.P.C. Posto isso, nada mais sendo requerido pela parte autora no prazo legal, aguarde-se provocação em arquivo.I.C.

0015563-96.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHLE DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013845-93.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.565/569: Recebo o requerimento do credor (ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO

TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007631-52.2013.403.6100 - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. 1. Analisada a complexidade das questões que serão objeto da perícia designada, a quantidade da documentação a examinar, bem como o grau de especialização do perito nomeado, que possui a qualificação técnica necessária à realização da prova, fixo os honorários periciais em R\$10,000,00 (dez mil reais), valor que entendo razoável para a remuneração do trabalho. Faculto ao Sr. Perito, após a entrega do laudo, a comprovação de que o valor arbitrado foi insuficiente, se verificadas dificuldades inicialmente não previstas para elaboração do trabalho técnico. 2. Providencie, a parte autora, o depósito do valor para o início dos trabalhos, facultando-se ao perito o levantamento de metade da verba, para custear as despesas iniciais. Atente a UNIÃO FEDERAL, ainda, ao alegado pelo Sr. Perito quanto à não observância da NBCT TP01, no tocante à indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos, ficando sob sua responsabilidade entrar em contato com o perito para acompanhar o trabalho técnico. Cabe à autora, ainda, fornecer os documentos faltantes diretamente ao Perito, nos termos já determinados no despacho saneador. 3. Cientificadas as partes acerca do presente e efetuado o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos periciais, devendo atentar ao prazo de 120 dias para entrega do laudo, fixado na decisão que o nomeou, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo. I.C.

0013147-53.2013.403.6100 - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP249898 - ALAN RENATO BRAZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em despacho. Fl.276: Diante da afirmação da parte autora de que pretende realmente RENUNCIAR ao direito sobre o qual se funda a ação, junte no prazo de dez dias procuração onde conste expressamente a renúncia mencionada. No mesmo prazo, proceda ao cumprimento do despacho de fl.256, recolhendo as custas iniciais devidas, conforme legislação vigente na Justiça Federal. No silêncio, voltem conclusos para decisão saneadora, em prosseguimento ao feito. Int.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixem os autos em diligência. Observo que a petição da CEF de fls. 219/221 não cumpriu corretamente o despacho de fl. 218, na medida em que forneceu as informações das operações bancárias referentes à conta poupança da autora em período anterior ao contestado nos autos. Sendo assim, determino que a CEF informe qual a agência e o correspondente endereço onde foram feitas as operações que envolveram a conta poupança da autora no período de 06/05/2013 a 13/05/2013. Determino, ainda, que a ré indique o nome dos estabelecimentos beneficiados com os pagamentos eletrônicos (fls. 12/17) efetuados no período de 08/05/2013 a 13/05/2013 (CP ELECTRO). Determino, por fim, que a ré forneça a filmagem do(s) local(is) onde foram feitas as operações do empréstimo CDC Automático e os saques, tudo realizado em 06/05/2013, 07/05/2013, 08/05/2013, 09/05/2013, 10/05/2013 e 13/05/2013 (fls. 12/17), dado que a ré possui o registro da data, do horário e do terminal em que tais operações foram efetivadas. Prazo: 30 (trinta) dias. Atente a ré para o disposto no art. 359 do CPC, em caso de não apresentação injustificada dos documentos acima requisitados. Com a juntada da documentação acima, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0000341-49.2014.403.6100 - RIOTEL-SERVICOS DE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X UNIAO FEDERAL(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 254/255: Mantenho as determinações de fls. 111 e 114. Vista à autora para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0005997-84.2014.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls.208/212: Recebo o requerimento do credor (ECT), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima

exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008740-67.2014.403.6100 - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos em despacho. Diante da manifestação de fls. 368/369, desnecessária a publicação da informação de fls. 367. Fls. 368/369: Em que pese, aparentemente, se trate de mera operação aritmética, incumbe ao credor instruir seu pedido com os cálculos adequados à pretensão executória, os termos do art. 475-B do CPC. Nesses termos, PRIMEIRAMENTE, INTIMEM-SE os autores para que apresentem o cálculo do valor devido pelos réus, conforme parâmetros definidos na sentença transitada em julgado. Regularizados, venham conclusos para início da execução do valor sucumbencial, bem como acerca da obrigação de fazer. I.C.

0020506-20.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PAULO REZENDE LEITE JUNIOR (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Vistos em despacho. Fls. 212/213: Acolho os quesitos e o assistente técnico indicados pelos réus. Intime-se o perito nomeado sr. Jairo Sebastião B. de Andrade para que arbitre os honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação do valor em 5 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 242: Vistos em despacho. Fls. 228/231 e 232/234: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0021779-64.2015.403.0000, que negou seguimento ao recurso dos réus, uma vez que é ônus de quem requereu a prova pericial, adiantar o pagamento dos honorários periciais. Fls. 235/241: Manifestem-se a partes quanto à estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora. Publique-se o despacho de fl. 215. Int. Cumpra-se.

0020597-13.2014.403.6100 - MARCIO LUIS VIANNA DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 206, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0021196-49.2014.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.133/143 e fl.144: Ciência ao autor. Após, caso não haja nova manifestação das partes, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0021740-37.2014.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos réu em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005646-77.2015.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Fl. 471 - Concedo a ré o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ultimar suas diligências administrativas. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0005846-84.2015.403.6100 - GEIZAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008317-73.2015.403.6100 - ELAINE MAIMONI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls.184/186: Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação solicitado pela autora. Após, voltem conclusos. Int.

0009853-22.2015.403.6100 - NEUZA ARAUJO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls.223/241: Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela ré CEF, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a ré sobre o pedido da autora de remessa dos autos à pauta de Conciliação. Oportunamente, voltem conclusos para decisão saneadora, em razão dos pedidos formulados às fls.209/221. Int.

0012407-27.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0012675-81.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X WAULENE MAGRI DA SILVA - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Fl. 471 - Concedo a ré o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ultimar suas diligências administrativas. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014780-31.2015.403.6100 - SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP225560 - ALESSANDRA COBO) X SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014875-61.2015.403.6100 - DANILO PRADO ALVES MONTEIRO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0015454-09.2015.403.6100 - MONTRE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0015598-80.2015.403.6100 - NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015703-57.2015.403.6100 - SATURNO APRIGIO DE SOUZA X CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS X PAULO ROGERIO JAOUCHE X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES X LUCIANO BUFELLI X DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES X RICARDO ALEX HAYASHI PINTO X JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI X MARIA CRISTINA DARAHEM BREDARIOL X PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM X THIAGO MARIZ DE MEDEIROS X PAULO AUGUSTO AKIAU X NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0018109-51.2015.403.6100 - BRUNO RAFAEL THOME BELAO X ALECIA GOMES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COSTA GUIMARAES X AROLDI GIL NERI ARRUDA X DANIELLA ERIKA IYDA X DENIS MORANTE POPP X ERICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 139/408

MARIA GARCIA PINTO X HELOISA MARIA FONSECA PRATA MARTINS X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X JOSIANE CAMARGO(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

DESPACHO DE FL.262: Vistos em despacho. Fls. 239/241: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento no qual foi negado seguimento. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 266: Vistos em despacho. Fls. 263/265: Ciência aos autores acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL (AGU). Publique-se despacho de fl. 262. I.C.

0019132-32.2015.403.6100 - CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 76 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr. Luiz Sergio Schiachero Filho cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int.

0019565-36.2015.403.6100 - LEANDRO TEIXEIRA SILVA(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAIO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU) de fls. 101/110, na qual informa que houve a liberação de qualquer restrição sobre o veículo objeto do processo e, desta forma, perda de interesse de agir superveniente com relação à AGU. Manifeste-se também acerca da contestação do DETRAN de fls. 111/119. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0020208-91.2015.403.6100 - NICOLAS RAMOS CARIDIOTIS X NORBERTO RODRIGUES GONCALVES X PATRICIA PAVANELLI VIEIRA X PATRICIA SCHEIFER X RAQUEL BARATTO RODRIGUES CARIDIOTIS X ROSANA ARRUDA BONOMO X TAIS GARCIA DIAS GOMES X WENCESLAU DE SOUZA(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020358-72.2015.403.6100 - FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0022717-92.2015.403.6100 - MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA X MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0007836-89.2015.403.6301 - RONALDO TERUYA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0039448-45.2015.403.6301 - ELIANE RIBEIRO CORREA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 174/178 - Dê-se ciência às partes acerca do indeferimento do efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento interposto pelo embargado.Aguarde-se por 30(trinta) dias a regularização da representação processual do espólio, nos termos do despacho de fl. 128.Sobrevindo novo silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado(Secretaria) provocação.I.C.

0012239-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Fls. 28/405: Assiste razão à União Federal, uma vez que o C. STJ determinou, na r. decisão de fls. 265/269 da ação principal (0058236-32.1995.403.6100), que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento (fl. 269). Assim sendo, dê-se vista à embargada da manifestação da União Federal de fls. 28/405 e após, retornem ao Sr. Contador Judicial, a fim de que refaça os cálculos em conformidade com a decisão do C. STJ supramencionada. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005275-50.2014.403.6100 - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO X ROSANA CORREA VIEIRA MURBACH X ADRIANA CUNHA BARBOSA JANOTTI X ANA LUCIA CAMPOS BRUNO X ANA MARIA DE ARAUJO X ANNIE MELLO DE AGUIAR X ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI X ARNALDO RIZZI X BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE LIMA X CLEONICE SANDES ALVES PERUSSO X CHRISTINE MONIQUE RICHMOND X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO X DEBORA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X HELIO RICARDO LUCCI X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA SANCHEZ CASTAGNA ZULATO X JANETE MARIA CAETANO X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X JOSE ROBERTO BOA X LUCIA VERZUTTI SOBREIRO X LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES X MARCIA FERREIRA ODA X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA X MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA FERRARI X MARIA GLORIA DA SILVA X MARIA HELENA ALVES DE SOUZA LEO X NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X PAULO SERGIO DONATO X RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI X RENATO AURELI X SONIA MORETTO ALEXANDRE X STEFAN KANDAS DE MEIROZ GRILO X TARCISO RIBEIRO DE MORAIS X RENATA MURBACH X NADIA MURBACH X ADMA MURBACH(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Fls. 1515/1516 - A fim de possibilitar a expedição dos alvarás, regularizem os exequentes(que farão o levantamento dos valores incontroversos depositados em conta judicial) sua representação processual, juntando nova procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, eis que as procurações acostadas em cópias nos autos, conferem somente poderes especiais para atuar na Reclamação Trabalhista nº 0900954-26.1986.403.6100.Prazo : 30(trinta) diasFls. 1517/1518 - Apresente a CEF em 10(dez) dias, nova planilha corrigindo os equívocos anteriormente apontados, no tocante ao campo Total Líquido com FGTS a ser Liberado, uma vez que referido campo, somente se aplica a ANA MARIA DE ARAÚJO, ARNALDO RIZZI e JANETE MARIA CAETANO.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Regularizada a representação processual e apresentado nova planilha, voltem-me conclusos.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO E SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X DINORA GARCIA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do desinteresse da CREDORA Dra. Meire Elaine Xavier da Costa em realizar o levantamento do valor relativo ao pagamento da parcela dos honorários que lhe cabem, efetue a Secretaria o DESENTRANHAMENTO da via original do alvará NCJF 2101314 (Nº 223/12a-2015), juntado à fl.611, CANCELANDO-O e ARQUIVANDO-O em pasta própria. Ademais, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0002925-22.1996.403.6100 (96.0002925-3) - C & A MODAS LTDA X AVANTI PROPAGANDA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI PROPAGANDA LTDA

Vistos em despacho.Fls.843/844: Diante do ofício encaminhado pela CEF acerca da transferência efetuada e o envio de comunicação eletrônica ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Niterói - RJ, conforme mensagem encaminhada à fl.846, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.839 e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int. C.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE CAMARGO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Vistos em despacho.FL525: Defiro o prazo de dez dias para que a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA - INFRAERO, requeira o que de direito, em relação ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se SOBRESTADOS. Int.

0007694-34.2000.403.6100 (2000.61.00.007694-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059730-87.1999.403.6100 (1999.61.00.059730-0)) PAULO AMARO VIEIRA X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AMARO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA

Vistos em despacho.Fls. 376/377 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (PAULO AMARO VIEIRA e IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito

judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0023632-69.2000.403.6100 (2000.61.00.023632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020443-83.2000.403.6100 (2000.61.00.020443-3)) REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP234426 - HENRIQUE COSTA DE MACEDO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X UNIAO FEDERAL X REICHHOLD DO BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da razão social da empresa autora, devendo constar o nome empresarial obtido na consulta de fl.731.Fls.725/729: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (REICHHOLD DO BRASIL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo

acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PACCHIONI

Vistos em despacho. Fl. 639: Defiro pedido de suspensão requerido pelo credor CEF. Aguardem em secretaria sobrestados os autos, a fim de que oportunamente o exequente prossiga com a execução. Int. Cumpra-se.

0004171-77.2001.403.6100 (2001.61.00.004171-8) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Vistos em despacho. Fls. 469/471: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE MULLER

Vistos em despacho. Fl. 441: Defiro pedido da exequente (CEF) para que o executado apresente no prazo de 5 (cinco) dias relação de bens penhoráveis e o lugar em que se encontram. Após, dê-se vista ao exequente (CEF) para que requeira o que de direito. Int.

0005420-29.2002.403.6100 (2002.61.00.005420-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-33.1995.403.6100 (95.0007104-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X ADA FLORIANI(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADA FLORIANI

Vistos em despacho.Fls.206/207: Recebo o requerimento do credor (EMBARGANTE BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADA ADA FLORIANI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010319-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010319-1) - NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X PAULO EDUARDO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X FREDERICO PEDRO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X GISELA MARIA DE QUEIROS MATTOSO ARCHELA DOS SANTOS X KATIA BEATRIZ DE QUEIROZ MATTOSO BARRETO ONO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vitos em despacho.Fls. 184/195: Cumpra integralmente o autor a determinação do despacho de fl. 183, esclarecendo o percentual devido a cada um dos herdeiros.Cumprido, se em termos, expeçam-se os alvarás.Int. Cumpra-se.

0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que os autores às fls. 495/496 solicitaram a execução do valor de R\$15.105,07 (atualizado até novembro/2015). A CEF depositou espontaneamente o valor de R\$11.615,99 em 18/11/2015, conforme manifestação de fls. 497/499. Diante do exposto, primeiramente, intime-se a CEF para que efetue a complementação do valor remanescente de R\$3.489,08, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 475-J do CPC. Após, venham conclusos. I.C.

0028086-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028086-3) - FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO DE FL. 721: Vistos em despacho. 1,02 Verifico que a mensagem eletrônica juntada às fls. 717/718, não serve como prova de que a empresa autora FONTAMAC tenha efetivo conhecimento da renúncia do advogado indicado na procuração de fl. 621. Ademais, a referida mensagem comunica a rescisão do contrato de prestação de serviços firmada entre a NUNES & SAWAYA ADVOGADOS e VILLABOIA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES, sendo esta empresa totalmente estranha à presente lide. Dê-se vista à PFN para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se SOBRESTADOS EM SECRETARIA. I.C. DESPACHO DE FL. 723: Vistos em despacho. Fl. 722 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, expeça-se mandado, para que penhore tantos bens que bastem à garantia da execução, em face do valor apontado à fl. 707 no endereço indicado à fl. 720. Publique-se o despacho de fl. 721. Intime-se. Cumpra-se.

0002284-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002284-6) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO DE FL. 2864: Vistos em despacho. Fls. 2859/2863: Defiro o bloqueio on line requerido pela ANS (CREDORA - PRF), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$9.392,71 (nove mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até JANEIRO/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 2868: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 2864. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado AMIL), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição da devedora quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

0001871-88.2014.403.6100 - DANILO SOSSOLOTI X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SOSSOLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI

DESPACHO DE FL. 312: Vistos em despacho. Fls. 309/311: Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor total de R\$3.739,95 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até JANEIRO/2016, sendo R\$1.869,97 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) devidos pelo executado DANILO SOSSOLOTI e R\$1.869,97 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) devidos pela executada JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 318: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 312. Manifeste-se o CREDOR (CEF) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD (fls. 313/317), requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria eventual provocação. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3208

CARTA PRECATORIA

0025835-76.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva do corréu JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ, nos termos desta Carta

Precatória para 29/02/2016 às 14:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 3º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), bem como mandado de intimação para a União Federal, em virtude da proximidade da data da audiência, devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, para cumprimento no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PETICAO

0032493-20.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CHARLES CHUAHY(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda a parte requerente, no prazo de 20(veinte) dias, os pedidos formulados pela União Federal, bem como pelo Ministério Público Federal, trazendo a documentação ora requerida. Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista aos referidos órgãos e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012424-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ARNALDO QUINTELA FREIRE(DF035468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Promova a secretaria o desapensamento e arquivamento dos Processos nº00150518920054036100 e 00125977820014036100, vez que já foram remetidos à vista do Ministério Público Federal e União Federal, tendo se esgotado a finalidade de sua manutenção em cartório. 2. ARNALDO QUINTELA FREIRE devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando o levantamento da construção que recai sobre a unidade 524, Bloco II, do Edifício Centro Empresarial Assis Chateaubriand, situado na SRTVS, Lote 01, Quadra 701, Brasília, objeto da matrícula nº105.097, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que adquiriu o imóvel em 20/05/1996, antes, portanto, do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. na ação principal. Assevera, ainda, que apesar da quitação do preço avençado, não houve, à época, a transcrição do negócio jurídico perante o cartório de registro de imóveis competente, o que, inclusive, permitiu a penhora do bem, ordenada pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal, em sede de execução movida pela União Federal em desfavor do Grupo Ok. Afirma, ainda, que opôs embargos de terceiro, julgados procedentes, com o reconhecimento da qualidade de proprietário do bem. Afirma que apesar da quitação do preço e do julgamento favorável nos embargos de terceiro opostos perante o Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal, subsiste o gravame imposto sobre o imóvel, decorrente da ordem de bloqueio de bens proferida na ação civil de improbidade em que o Grupo Ok figura como réu, o que impede a consolidação da propriedade. Pleiteia, assim, a retirada da construção. Juntou documentos. À fl. 108 o representante do ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à liberação. Posteriormente, em manifestações subscritas por outro procurador (fls. 135/138 e 148/153), se opôs ao pedido do requerente. A União Federal pugnou pela manutenção da construção (fls. 141/143 e 156/157). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tomados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Examinados os autos, constato que a construção efetivada na matrícula do imóvel, em decorrência da ordem exarada nos autos da ação civil pública, é posterior a aquisição do bem, pelo requerente. Com efeito, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel foi firmado pelo requerente e o Grupo Ok em 20/05/1996, conforme cópia às fls. 10/20, sendo inequívoca a boa-fé que permeou o negócio jurídico, celebrado em data muito anterior ao bloqueio do bem. Aponto, ainda no tocante à boa-fé, que o requerente juntou vários documentos que comprovam que utiliza o imóvel para suas atividades profissionais desde 11/10/1996, conforme Licença para Funcionamento à fl. 35 e livro de registro de seus empregados, em que consta carimbo apostado datado em 18/06/1996, assinado por funcionário da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 24/32). Consigno que além da comprovação da boa-fé, a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e demais réus da ação de improbidade, demanda, em regra, comprovação do pagamento do preço avençado no contrato. Observo que não se trata de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova da aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no

Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Examinada a documentação acostada aos autos, constato que a questão referente à aquisição da propriedade do bem pelo requerente já foi analisada pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal (Processo nº0008618-31.2012.401.3400), que reconheceu o pagamento do preço e atribuiu ao embargante a qualidade de proprietário, determinando, em consequência, o levantamento da penhora que sobre o imóvel recaía. Friso que a União Federal figurou no pólo passivo da referida ação.Assim, considerando que a decisão emanada da Justiça Federal do Distrito Federal, reconheceu a alienação do imóvel do Grupo Ok ao peticionante, com a quitação do preço, reconhecendo sua qualidade de proprietário, resta prejudicada qualquer outra incursão deste Juízo acerca da questão. Impende a este Juízo somente a verificação da anterioridade da celebração do compromisso de compra e venda em relação à data do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas res na aludida ação civil pública, vez que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade.Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel por Arnaldo Quintela Freire foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, conforme documentos acostados aos autos. Ressalto que a sentença proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos dos embargos de terceiro nº0008618-31.2012.401.3400 transitada em julgado, é válida e eficaz, cabendo à parte interessada, se quiser, intentar a ação apropriada para sua desconstituição.Pontuo, ademais, que a sentença acima referida, prolatada em processo em que a União Federal figurava no pólo passivo, não é o único elemento a comprovar a real efetivação do negócio; ao contrário disso, há diversos documentos que atestam a celebração do negócio jurídico em data muito anterior à decretação do bloqueio de bens da construtora. Finalmente, aponto que o requerente comprovou a impossibilidade de trazer aos autos os microfílm dos cheques utilizados para quitação das parcelas do financiamento do imóvel, conforme resposta da CEF (fl.120).Posto Isso, defiro o pedido do requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº524, Bloco II, do Edifício Condomínio Assis Chateaubriand, situado na SRTVS, Quadra 701, Brasília, objeto da matrícula nº105.097, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Conferida vista aos representantes da União Federal e Ministério Público Federal e decorrido o prazo recursal de ambos, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia.Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se e Intimem-se.

0001958-74.2015.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA(SP149101 - MARCELO OBED) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0001721-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IRLANDIA FIGUEIRA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação proposta por IRLANDIA FIGUEIRA objetivando o levantamento da constrição que recai sobre a unidade residencial nº1603, do Condomínio Spazio Barra, localizado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Freguesia de Jacarepaguá/RJ, matrícula nº217.183 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Analisados os autos, verifico presentes indícios da boa-fé da requerente, conforme instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel firmado com o Grupo OK em data bem anterior à ordem de bloqueio dos bens dessa empresa, emitida nos autos da Ação Civil Pública nº0012554-78.2000.403.6100. Aponto, ainda, que os documentos juntados aos autos, oriundos do GRUPO OK, não são aptos à comprovação da quitação das parcelas do preço do imóvel, em razão dos fatos apurados na ação civil pública em que figura como réu.Assim, impõe-se a juntada de outros comprovantes de pagamento do preço pactuado, vez que não são levados em consideração boletos emitidos pelo Grupo Ok, tampouco as notas promissórias.No caso dos autos houve a juntada de alguns cheques/extratos, que atestaram pagamento de grande parte do valor do imóvel, tendo havido a quitação do restante do preço por meio de um imóvel que pertencia a requerente, quer seja, o apartamento nº1406, Bloco 01, do Edifício situado na Estrada Santa Maura, matrícula nº242.394, do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Capital de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro.Consta dos autos o termo de acordo firmado entre a requerente e o Grupo OK (fls.68/71), que consigna a utilização do referido imóvel para quitação do valor restante do imóvel, bem como o instrumento particular de cessão de direitos de compra e venda (fls.72/74). Ocorre que não houve a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel utilizado para pagamento, o que impede a análise conclusiva acerca da transação. Nesses termos, promova a juntada da certidão atualizada do imóvel matriculado sob o nº nº242.394, do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Capital de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 (trinta) dias.Ultrapassado, dê-se vista aos requeridos. Após, voltem conclusos.I.C.

0004156-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RAFAEL REZENDE DOS SANTOS(DF017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

RAFAEL REZENDE DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando o levantamento da constrição que reais sobre a unidade 116, Bloco II, do Edifício Centro Empresarial Assis Chateaubriand, situado na SRTS, Lote 01, Brasília, objeto da matrícula nº104.949, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que o imóvel foi adquirido do Grupo Ok por Ana Lucia Nascimento Pimentel em 05/05/1996, antes, portanto, do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. na ação principal. Assevera, ainda, que apesar da quitação do preço avençado, não houve, à época, a transcrição do negócio jurídico perante o cartório de registro de imóveis competente, o que, inclusive, permitiu a penhora do bem, ordenada pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal, em sede de execução movida pela União Federal em desfavor do Grupo Ok. Afirma, ainda, que foram opostos embargos de terceiro pela adquirente Ana Lucia, julgados procedentes, com o reconhecimento da qualidade de proprietária do bem. Informa, finalmente, que o imóvel foi objeto de promessa de compra e venda entre a adquirente original, Ana Lucia Nascimento Pimentel e Neomar Batista de Azedo, na data de 18/11/2010, sendo certo que este, em 07/12/2010, firmou nova promessa de compra e venda, em que figurou como adquirente o ora requerente. Afirma que apesar da quitação do preço e do julgamento favorável à adquirente Ana Lucia nos embargos de terceiro opostos perante o Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal, subsiste o gravame imposto sobre o imóvel, decorrente da ordem de bloqueio de bens proferida na ação civil de improbidade em que o Grupo Ok figura como réu, o que impede a consolidação da propriedade do ora embargante. Pleiteia, assim, pela retirada da constrição. Juntou documentos. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à liberação do imóvel (fls. 400/401), posição compartilhada pela União Federal (fl. 403). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tomados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Examinados os autos, constato que a constrição efetivada na matrícula do imóvel é posterior a sua aquisição, junto ao Grupo Ok, por Ana Lucia Nascimento Pimentel, conforme cópia do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel firmado em 05/05/1996, conforme cópia constante da mídia anexada aos autos, o que atesta que a aquisição foi feita de boa-fé. Aponto, ainda no tocante à boa-fé, as contas de energia elétrica, telefone e boletos referentes a cotas condominiais, emitidos em nome da adquirente Ana Lucia, com vencimento no ano de 1996, todos devidamente quitados, com aposição de chancela bancária, bem como declarações de imposto de renda em que o endereço do imóvel foi indicado como domicílio fiscal da declarante. Consigno que além da comprovação da boa-fé, a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e demais réus da ação de improbidade, demanda comprovação do pagamento do preço avençado no contrato. Observo que não se trata de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova da aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Constato após análise da farta documentação acostada aos autos, que a questão referente à aquisição da propriedade do bem por Ana Lucia Nascimento Pimentel já foi analisada pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal que, reconheceu o pagamento do preço e atribuiu à embargante a qualidade de proprietária, determinando, em consequência, o levantamento da penhora que sobre ele recaía. Assim, considerando que a decisão emanada da Justiça Federal do Distrito Federal, reconheceu a alienação do imóvel do Grupo Ok a Ana Lucia Nascimento Pimentel, com a quitação do preço, atribuindo a ela a qualidade de proprietária, resta prejudicada qualquer outra incursão deste Juízo acerca da questão. Impende a este Juízo somente a verificação da anterioridade da celebração do compromisso de compra e venda em relação à data do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas rés na aludida ação civil pública, vez que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel por Ana Lucia Nascimento Pimentel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, conforme documentos acostados aos autos. Ressalto que a sentença proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos dos embargos de terceiro nº2008.34.00.001058-0, transitada em julgado, é válida e eficaz, cabendo à parte interessada, se quiser, intentar a ação apropriada para sua desconstituição. Pontuo, ademais, que a sentença acima referida, prolatada em processo em que a União Federal figurava no pólo passivo, não é o único elemento a comprovar a real efetivação do negócio; ao contrário disso, há diversos documentos que atestam a celebração do negócio jurídico entre Ana Lucia e o Grupo Ok em data muito anterior à decretação do bloqueio de bens da construtora. Posto Isso, defiro o pedido do requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº116, Bloco II, do Edifício Condomínio Assis Chateaubriand, situado na SRTS, Lote 01, Brasília, objeto da matrícula nº104.949, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Conferida vista aos representantes da União Federal e Ministério Público Federal e decorrido o prazo recursal de ambos, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0018218-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANTONIO ALVES PAULA X ROSA IRENE FERNANDES PAULA(RJ075290 - CARLOS ALBERTO

Vistos em decisão. ANTONIO ALVES PAULA E OUTRO, por seu representante devidamente qualificado nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade 1103 do Edifício Spazio Barra, situado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Rio de Janeiro, objeto da matrícula nº 217.143, do 9º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (fls.09/10). Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já haviam adquirido o referido imóvel, por meio de Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos às fls.11/39. Asseveram, ainda, que apesar da quitação do preço avençado, estão impossibilitados de registrar o negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos. Manifestações dos representantes do Ministério Público Federal e da União Federal às fls.203/203-verso e 205/208, tendo requerido a juntada de outros documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tivessem sido vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi objeto do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos (fls.11/39), firmado pelos requerentes e o Grupo Ok em 22/05/1996, muito antes, portanto, do decreto de indisponibilidade. Consigno que além da necessidade de aquisição dos imóveis anteriormente à indisponibilidade, o que indica boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente. Com efeito, na legislação pátria os contratos, por si só, não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe aos requerentes provar a aquisição da propriedade dos imóveis objetos dos autos, sendo imprescindível a demonstração do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que atestam a efetiva aquisição do imóvel pelos requerentes, ainda que não tenha sido possível a comprovação do pagamento do valor total do imóvel, mesmo tendo sido empreendidos intensos esforços nesse sentido. Aponto que há nos autos grande quantidade de boletos bancários quitados, com a devida chancela, emitidos desde a época da celebração do contrato, nos quais o requerente Antonio Alves Paula consta como sacado (fls.58/64, 69/115, 116/197). Efetuada a soma dos valores pagos, constantes dos referidos boletos, constata-se o pagamento de valor que supera cento e vinte mil reais, que considero suficientes à liberação do gravame que recai sobre o imóvel, levando-se em conta que sua aquisição ocorreu há quase 20 anos, o que dificulta, obviamente, a obtenção de mais documentos que possam comprovar a quitação total do preço pactuado (R\$143.556,40). Entendo desnecessária a juntada de outros documentos pelos requerentes, seja por considerar suficientes os já acostados, seja pela grande dificuldade que certamente enfrentariam para conseguir outros, dada a antiguidade da aquisição. Ademais, não pende sobre os requerentes qualquer suspeita de fraude ou má-fé que justifiquem a apresentação de cópias autenticadas dos documentos, não havendo, a meu ver, razoabilidade no requerimento apresentado pela União Federal nesse sentido. Posto isso, acolho o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade 1103 do Edifício Spazio Barra, situado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Rio de Janeiro/RJ objeto da matrícula nº 217.143, do 9º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0018649-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JIROTHIO ONO X MARIA DE CASTRO ONO (SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. JIROTHIO ONO E MARIA DE CASTRO ONO, devidamente qualificados nos autos, visam obter a disponibilidade da unidade 51 do Edifício Liberty Place, Rua Nova York, 609, São Paulo/SP, matriculado sob o nº 132.607 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.05/08). Alegam que adquiram regularmente o imóvel do Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda., tendo quitado integralmente o preço avençado, razão pela qual pleiteiam o levantamento do gravame que recai sobre o bem. Alegam, ainda, que possuem sentença favorável ao seu pleito, proferida nos autos do Processo nº 1021219-27.2015.826.0002. Juntaram documentos. Pareceres da União Federal e do Ministério Público Federal contrários ao pedido dos requerentes (fls.183/185 e 187/189), apontando a aquisição do imóvel em data posterior ao bloqueio determinado nos autos da Ação de Improbidade nº 0012554-78.2000.403.6100. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóveis, decretada nos autos da Ação Civil Pública nº 0012554-78.2000.403.6100 em que o

Grupo Ok Construções e Incorporações S/A integra o pólo passivo. Pontuo, inicialmente, que houve ampla ciência acerca da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0012554-78.2000.403.6100, que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus do réu, sendo certo que o Eg. TRT, como outras instituições no País foi, à época do decreto, devidamente comunicado. Aponto, ainda, que referida indisponibilidade encontra-se devidamente grafada na matrícula do imóvel (Av.-79- fl.60) adquirido pelos requerentes em 12/06/2001. Passo a decidir. Entendo com fulcro na doutrina e jurisprudência dominantes que a decisão proferida por este Juízo, em sede de procedimento especializado - ação de improbidade administrativa -, impede a livre disposição dos bens dos réus, sendo certo que a constrição ora combatida não resta ineficaz por força da decisão exarada no processo trabalhista, determinando a alienação dos bens. Com efeito, somente após o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, e uma vez verificado o quantum que eventualmente caberá ao réu Grupo OK Construções e Incorporações S/A quando do ressarcimento naquela ação será possível determinar o cancelamento da indisponibilidade, conforme pretendido pelos ora requerentes. Evidente que a ação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) encontra-se no rol das causas de jurisdição especialíssima. Com efeito, a declaração de ocorrência de ato de improbidade administrativa - em face de enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao Erário (art. 10), ou atentado contra os princípios da Administração Pública (art. 11) -, sujeita os sujeitos passivos às penalidades previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece três tipos de sanções aplicáveis, em graduações, dentre eles o ressarcimento integral do dano e a perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio. Claro, assim, que atender e deferir o pretendido pelos autores significaria total violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, em face da gravidade da acusação lançada nos autos da ação de improbidade administrativa que tramitou neste Juízo, ora em sede recursal, na qual o réu Grupo OK Incorporações e Empreendimentos Ltda. restou condenado. Além do mais, a ação civil pública constitui-se como o instrumento processual adequado para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, artigos 17 e 21 da Lei 8.429, de 1992, inciso IV do artigo 1º e o artigo 21 da Lei 7.347, de 1985, exigindo-se a reparação dos danos causados ao patrimônio público em decorrência de conduta irregular do agente público. Nesses termos, a ação civil pública se configura o instrumento normativo para a proteção de bens cuja preservação interessa a toda a coletividade e, considerando a supremacia do interesse público em relação ao interesse particular - o que justifica, inclusive, o reconhecimento dos créditos preferenciais, nos termos da legislação regente da falência - inexistente qualquer conflito em relação à questão ora debatida. De qualquer forma, o bem objeto deste pedido de liberação deverá continuar gravado de indisponibilidade, para fins de reparação dos prejuízos apurados nos autos da ação civil de improbidade. Isso porque não alcança ao requerente a alegação de desconhecimento quanto ao gravame em demanda judicial proposta pelo Ministério Público Federal, devidamente averbado na matrícula do imóvel que adquiriu (av.79 da matrícula) em data anterior à aquisição, que ocorreu em 16/06/2001. Uma vez averbada a indisponibilidade, a publicidade do ato foi alcançada, passando a gerar a almejada segurança jurídica a favor da União. Assim, a partir de então, quer seja, a partir da averbação, nos termos do art. 247 da Lei 6.015, de 1974, esta restrição ao poder de dispor passou a constar nas certidões cartorárias. Dessa forma, uma vez averbada a indisponibilidade, qualquer ato no registro imobiliário somente produzirá efeitos após seu cancelamento. Pontuo que a decisão proferida pelo Juízo Estadual não obriga este Juízo a determinar o levantamento do gravame, posto que reconheceu somente a existência de um dos requisitos para a liberação, quer seja, o pagamento do preço. Com efeito, além desse elemento, indispensável a comprovação da boa-fé dos adquirentes, que não poderiam ser atingidos pela decisão constitutiva se houvessem adquirido o imóvel ANTES da decisão proferida na ação civil de improbidade. Ocorre que no caso dos autos a compra e venda ocorreu em data POSTERIOR ao bloqueio dos bens do Grupo OK, devidamente anotado na matrícula do imóvel (fl.60), não socorrendo aos requerentes sequer a alegação de desconhecimento da restrição. Finalmente, pontuo que restou assentado perante o C. STJ, (C.C.nº125.664) a competência deste Juízo Federal para apreciar os pedidos de levantamento da indisponibilidade de bens abrangidos pelo decreto proferido na ação civil pública. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido dos requerentes e mantenho o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharel LUIZ HENRIQUE CÂNDIDO

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5345

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 -

BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora para ciência do ofício de fls. 4816.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fls. 491.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União (DPU).DESPACHO DE FLS. 491:Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000994-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL GUIMARO DOS SANTOS(SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA E SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANETE GUIMARAES SANTANA, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$13.090,07 (treze mil e noventa reais e sete centavos). A Caixa alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD N 003277160000040997). Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.As tentativas de citação da parte ré restaram infrutíferas.A autora requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 142).Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0009890-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 181/182: considerando a informação de que a conta corrente indicada às fls. 174/175 está encerrada, requeira o exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015386-07.1988.403.6100 (88.0015386-0) - PETER WEBER X NELSON LOPES X FRANCISCO GARCIA GUTIERRES X IVANI BOVO GARCIA X ROGERIO BOVO GARCIA X ADRIANA BOVO GARCIA X RICARDO BOVO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 282/292. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. I.

0025663-72.1994.403.6100 (94.0025663-9) - PASCAL TECNOLOGIA S/C LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 259, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0019268-59.1997.403.6100 (97.0019268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-90.1997.403.6100 (97.0013336-2)) SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X VANDA MAGALHAES DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0018758-12.1998.403.6100 (98.0018758-8) - IBRAM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000175-85.2012.403.6100 - JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X MATIAS PUGA SANCHES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 152/408

JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Fl. 788: indefiro a produção da prova oral requerida, visto que os fatos já se encontram comprovados documentalmente.

0000565-21.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS

Considerando a impossibilidade de efetivar a conversão em renda nos termos requeridos pelo INMETRO, intime-se a parte autora a promover novo recolhimento sob o código indicado pela exequente (GRU - código de arrecadação 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0).A restituição do valor recolhido indevidamente (fl. 359) deverá obedecer aos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 - DFORSPI.

0023579-34.2013.403.6100 - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X VALDIR COSMOS DA SILVA X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fls. 518.DESPACHO DE FLS. 518:Recebo a apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEM no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006847-07.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Itaú Seguros contra Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para indenização dos danos materiais decorrentes de acidente automobilístico.Alega a parte autora que o dano questionado na inicial se deu em razão da negligência da ré, que permitiu a locomoção de animais soltos na pista de rolamento, dando causa ao acidente.Intimadas as partes para especificarem as provas a produzir, a parte autora reiterou o pedido de oitiva da testemunha Maria do Socorro M. de F. Queiroga Guedes, condutora do veículo sinistrado.A ré impugnou a indicação, asseverando que a oitiva esbarra no artigo 405, 3º, inciso IV do CPC, ante o interesse do condutor do veículo na causa, bem como porque entende que a prova da omissão da autarquia não pode ser provada por testemunha.Decido.A Constituição Federal cuidou de dar especial atenção ao princípio da ampla defesa o que pressupõe a exaustão dos meios a ela inerente.Ademais, o juiz é o destinatário das provas e a ele cabe analisar se a requerida é útil para o deslinde da ação.Assim, tendo a parte ré impugnado o fato gerador do acidente, como se verifica às fls. 104/105, a oitiva do condutor do veículo se faz necessária para que sejam esclarecidas as circunstâncias em que ocorreu o acidente. No entanto, deixo consignado que a testemunha deverá ser ouvida na qualidade de informante e que a prova será valorada a teor do disposto no 4º, do artigo 405 do CPC.Nesse sentido se posicionou o STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DE REGRESSO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. RESSARCIMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. OITIVA COMO INFORMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 7 E 211-STJ. 282 E 356-STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I. Impossível o exame na via especial de matéria de prova, bem assim o conhecimento de questões não objetivamente apreciadas pelo Tribunal a quo. II. Não se configura o cerceamento da defesa se a testemunha arrolada pela ré é ouvida em juízo, apenas que, com admissão da contradita, considerado como informante, por se tratar do próprio condutor do veículo envolvido na colisão, portanto diretamente interessado no resultado da causa e, à época, empregado da recorrente. III. Dissídio jurisprudencial não comprovado, à míngua de atendimento aos requisitos regimentais da espécie. IV. Recurso especial não conhecido. REsp: 190456 SP 1998/0072904-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 28/08/2000Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 35.

0011557-70.2015.403.6100 - ANTONIO ALVES CAMPOS - ME(SP260472 - DAUBER SILVA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO ALVES CAMPOS - ME, em face de NEXTEL COMUNICAÇÕES LTDA. e AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, visando a condenação das rés na obrigação de implementar sinal de qualidade e a condenação da ré Nextel a devolução dos valores pagos a título de fatura, durante os períodos em que não houve sinal com qualidade na sede da empresa. Requer, ainda, a condenação solidária das rés ao pagamento de danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento.Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido (fls. 79/81).A Nextel apresentou contestação (fls. 95/115). Alega que a parte autora não produziu qualquer prova do seu suposto direito, conforme preconiza o artigo 333, inciso I, do CPC. Defende, ainda, a inexistência de ato que pudesse gerar dano moral indenizável, uma vez que serviços móveis estão sujeitos a inconstâncias da rede.A ANATEL também apresentou contestação (fls. 116/123). Alega, preliminarmente, que inexistente dever de atuação por parte da agência em casos que envolvem, unicamente, relação de consumo estabelecida entre o usuário e a prestadora de serviço. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta do juízo federal. Por fim, salienta que a autora não apresentou nenhuma reclamação à agência reguladora.A autora apresentou réplica (fls. 126/137). Afirma que a ANATEL

possui responsabilidade civil, por possuir competência para regular e fiscalizar serviços públicos prestados por concessionárias. Reafirma a existência de prejuízo patrimonial e moral, originados pelo contrato celebrado com Nextel e pela omissão da ANATEL. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendam produzir (fl. 138). A ANATEL apresentou documento que reforça a ilegitimidade da agência para figurar na presente demanda (fls. 140/141). A autora requer a juntada de documentos que comprovem a utilização do serviço de rádio por clientes e fornecedores, a apresentação, por parte da Nextel, do contrato de adesão firmado entre as partes, a produção de prova testemunhal e realização de prova pericial (fls. 143/160). A Nextel esclarece não ter interesse na produção de novas provas (fl. 163/164). A autora noticia a solicitação de cancelamento de todas as linhas de telefonia móvel objeto da lide (fl. 165). É o relatório. Decido. A autora requer a condenação das rés Nextel e ANATEL a implementação de sinal telefônico de qualidade e ao pagamento de danos morais calculados no valor de 50 (cinquenta salários mínimos). A Lei nº 9.472/97, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dispõe sobre a competência do órgão regulador da seguinte forma: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; O texto normativo estabelece que compete à ANATEL a fiscalização da prestação do serviço, e não a prestação do serviço em si. Dessa forma, acredito não ser possível a condenação da ré ANATEL ao fornecimento de sinal telefônico de qualidade. Tal obrigação é responsabilidade da ré Nextel, com quem a autora celebrou contrato de prestação de serviços. Nesse sentido, destaco o enunciado da Súmula 506/STJ: A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual. Afasto, também, a possibilidade de condenação da ré ANATEL ao pagamento de indenização a título de danos morais, uma vez que, além de não ser sua responsabilidade a implementação do serviço, não existem registros de que a autora tenha procurado a agência reguladora para fazer reclamações. Reconheço, dessa forma, a ilegitimidade passiva ad causam da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (legitimidade da parte), do Código de Processo Civil e, de conseqüente, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum para prosseguimento em relação à Nextel Telecomunicações LTDA. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. P.R.I.

0000319-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024730-64.2015.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A (SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Retifico, de ofício, o polo passivo desta ação, considerando a exclusão do Banco do Brasil nos autos da ação principal. Assim, remeta-se o correio eletrônico ao SEDI para que exclua o Banco do Brasil do polo passivo. Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal. I.

0001006-94.2016.403.6100 - GILBERTO CARLOS MAIA (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por GILBERTO CARLOS MAIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o afastamento, desde 1991, da TR como índice de correção do FGTS, e a aplicação do INPC, mês a mês, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos valores referentes às diferenças percentuais existentes entre tais índices, sendo esse montante acrescido de correção monetária e juros. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/64). O autor requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 69). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0001007-79.2016.403.6100 - MARIA LUIZA GUERREIRO (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA LUIZA GUERREIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o afastamento, desde 1991, da TR como índice de correção do FGTS, e a aplicação do INPC, mês a mês, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos valores referentes às diferenças percentuais existentes entre tais índices, sendo esse montante acrescido de correção monetária e juros. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/37). A autora requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 43). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0001415-70.2016.403.6100 - MARCILIANE MURCIA DOS SANTOS (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCILIANE MURCIA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o afastamento, desde 1991, da TR como índice de correção do FGTS, e a aplicação do INPC, mês a mês, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos valores referentes às diferenças percentuais existentes entre tais índices, sendo esse montante acrescido de correção monetária e juros. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/64). A autora requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 69). Diante do exposto, HOMOLOGO,

por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0001416-55.2016.403.6100 - SONIA REGINA CAMPOS RODRIGUES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por SONIA REGINA CAMPOS RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o afastamento, desde 1991, da TR como índice de correção do FGTS, e a aplicação do INPC, mês a mês, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos valores referentes às diferenças percentuais existentes entre tais índices, sendo esse montante acrescido de correção monetária e juros.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/68). A autora requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 73).Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0002314-68.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA BILOTTA DUARTE(SP139472 - JOSE CRETTELLA NETO E SP314267 - ACACIO FERNANDO JOSE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 35 e na consulta processual de fls. 37, por serem diversas as partes envolvidas nas demandas. Intime-se a autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.No mesmo prazo, apresente uma via da contrafé, bem como a procuração de fls. 21 em formato original.Cumprido os itens acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0002473-11.2016.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E SP359228 - LIA BRAGA PESSOA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 169/170, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A autora FUNDAÇÃP SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 44189, impedindo que a ré tome qualquer atitude de cobrança ou execução da multa aplicada, suspendendo todo e qualquer procedimento ou sanção em face da autora.Relata que é uma fundação de Previdência Complementar instituída pela SABESP, sem fins lucrativos, e que desde sempre os planos dos empregados foram separados do plano dos ex-empregados e aposentados, em razão de sua forma de custeio. Depois de sancionada a Lei 9.656/98, adaptou seus planos e passou a seguir as diretrizes da ANS, sendo que os regulamentos de todos os planos operados pela SABESPREV foram devidamente aprovados pela ANS.Alega que a empregada Celia Mitiko, beneficiária do plano Pleno, ao ser desligada da empresa, foi informada que poderia migrar para um dos planos destinados aos inativos, sem qualquer carência. Inconformada com a mensalidade com a qual deveria arcar, a beneficiária efetuou denúncia perante à ANS. Tal denúncia gerou o Auto de Infração, em 17/02/2011, sob o nº 44189. A defesa administrativa apresentada foi indeferida e a autora foi condenada ao pagamento de multa de R\$ 18.000,00. Por fim, o julgamento do recurso administrativo interposto confirmou a condenação da autora.Defende a insubsistência da imputação ilegal contida no Auto de Infração combatido e recheado de vícios com a suposta violação ao artigo 30 da Lei nº 9.656/98 e a Resolução nº 20 do CONSU, que garante que o beneficiário que contribuiu e utilizou plano de saúde em decorrência de vínculo empregatício para manter sua condição de beneficiário em plano que tenha as mesmas condições de cobertura assistencial, após a rescisão do contrato de trabalho, deve assumir seu pagamento integral.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/167.A autora informa que efetuará depósito integral do valor da multa discutida nos autos após a sua distribuição.É o relatório.Decido.Como se sabe, o depósito do débito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade (CTN, artigo 151, II), desde que seja em dinheiro e corresponda a seu valor integral (Súmula 112 do STJ).Todavia, a suspensão da exigibilidade do débito não decorre de decisão judicial que autoriza o depósito. Com efeito, o depósito constitui faculdade de que dispõe o contribuinte que assim procede quando pretende que a exigibilidade seja suspensa nos termos do artigo 151, II do CTN, enquanto discute o mérito da exação fiscal. Dispensa, assim, autorização judicial.Em que pese o débito combatido na presente ação não ostente natureza tributária, entendo que a suspensão da exigibilidade por força do depósito de seu montante integral também se mostra possível neste caso. Isto porque, caso não recolhida em seu tempo, os débitos não-tributários serão igualmente inscritos em dívida ativa e objeto de futura execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80.No caso dos autos a autora não efetuou o depósito judicial no valor discutido na ação.Face ao exposto, autorizo à autora a realização do depósito judicial conforme requerido.Após, intime-se a ANS para avaliar se referido montante corresponde à integralidade do débito, sendo que em caso positivo, deverá alterar o status do débito em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa e, por conseguinte, abstenha-se de inscrevê-la em dívida ativa.Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001795-93.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 29/50 por serem diversos os objetos das ações. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de março de 2016, às 15 horas. Cite-se a requerida com as advertências constantes do art. 277, parágrafo 2º, e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005535-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 290/292. Compulsando os autos, verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, não fora analisado por este Juízo. Assim, intime-se a embargante para que apresente elementos a fim de se aferir se faz jus à concessão da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Cumprido, tornem conclusos. I.

0006292-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZHZOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X PEVE PREDIOS S/A X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO)

Fls. 603/604. Defiro. Intime-se a parte embargada para que apresente a documentação solicitada pela Receita Federal, em 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009236-77.2006.403.6100 (2006.61.00.009236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061565-52.1995.403.6100 (95.0061565-7)) GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODOLO X THELMA HELENO FERNANDES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdãos e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, desampensem-se e dê-se vista às partes para requererem o que de direito, face à fixação de honorários pela instância superior. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Fl. 204: indefiro o pedido, visto que os executados ainda não foram citados. I.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Fl. 237: manifeste-se a CEF se possui interesse no veículo avaliado, visto que o mesmo encontra-se em péssimo estado de conservação, conforme relatado pelo oficial de justiça. I.

0018853-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X TANIA MARIA DA SILVA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0008795-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS FILHO X WALDIR CLARO DE LIMA

Ante o decurso de prazo para manifestação dos executados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0019563-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Face à certidão retro, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0021325-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDILSON ALVES DE ALMEIDA

Fl. 78: indefiro o pedido, visto que o executado ainda não foi citado.I.

0001889-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DRY TEC SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME X DANIEL SILVARES CALDINI

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de DRY TEC SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA ME e DANIEL SILVARES CALDINI, visando o recebimento de R\$ 37.329,67 (trinta e sete mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos).A exequente alega que é credora de dívida líquida, certa e exigível, decorrente de Cédulas de Crédito Bancário - CCB emitidas pela empresa executada, que restaram inadimplidas.A Caixa foi intimada pessoalmente a promover a citação dos executados, sob pena de extinção (fl. 80). Decorreu o prazo para manifestação da CEF (fl. 84).Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001930-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSULTORIA FATO - GESTAO CRIATIVA LTDA - ME X FERNANDA MEIRELLES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0003253-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0003445-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0004445-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALEV PAINEIS METALICOS LTDA - EPP X VIVIANE GALVAO DIAS(SP206562 - ANDRÉA REGINA GOMES) X WAGNER JOSE BERTAZZONI

Com razão a CEF. Indefiro o pedido de denunciação à lide formulado à fl. 93. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0004514-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON CLEBER RIBEIRO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0004669-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS BUSO

Manifeste-se o CRECI, se possui interesse nos veículos encontrados no sistema RENAJUD às fls. 61/64.I.

0004699-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID RODRIGUES DE ANDRADE

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0005356-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DYLENA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0005898-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHILDE BATALINE RAMPON

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0006408-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RODRIGO BANDEIRA FONTES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0010127-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECMICRO TELEMATICA REPRESENTACOES LTDA X ERNESTO YASSUYUKI NAKAMATSU X ELDER GIALONARDO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0010922-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA BLANCAS DA SILVA GUSHIKEN

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0011992-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 2M DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X SOCORRO MARIA NUNES DE OLIVEIRA X IRACEMA GOMES DE SOUZA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0013584-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FERNANDA BORJUCA ANTONIUK X BORIS ANTONIUK JUNIOR

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0014642-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURIMAR RAIMUNDO DA SILVA - VULCANIZACAO - ME

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0017573-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X Q.P.R. - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E CAMINHOS LTDA - ME X ARIANE CAVALETE

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0018723-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0019230-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ROMAO PEREZ

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0021153-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RODRIGUES DA SILVA - CONSTRUÇOES X RICARDO RODRIGUES DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020341-07.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA D AJUDA OLIVEIRA PRATES

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de MARIA DAJUDA OLIVEIRA PRATES, visando o recebimento de R\$ 56.132,21 (cinquenta e seis mil cento e trinta e dois reais e vinte e um centavos).A requerente alega ter firmado contrato de mútuo habitacional com a executada, sendo o imóvel, por meio de hipoteca, garantia da dívida contraída. A Caixa foi intimada pessoalmente a promover a citação da executada (fl. 122). Decorreu o prazo para manifestação da CEF (fl. 129).Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004779-84.2015.403.6100 - ADRIANA MARIA MACRUZ PISSINATTI LEITE(SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANA MARIA MACRUZ PISSINATTI LEITE, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, a fim de que sejam liberadas as parcelas restantes do seguro desemprego.Alega, em síntese, que trabalhou como auxiliar de classe na Sociedade Hebraico Brasileira Renascença, de 15 de agosto de 2011 a 05 de agosto de 2014. Afirma que após a rescisão contratual e diante da situação de desempregada, com a previsão de recebimento de 5 (cinco parcelas) de R\$ 1.304,63 (mil trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos). Salieta ter recebido a primeira parcela do benefício em meados de setembro de 2014. Entretanto, alega que no mês seguinte foi surpreendida com a suspensão do benefício, sob a legação de estar exercendo atividade de contribuinte individual, em razão de uma empresa da qual fora sócia. Afirma ter procurado o INSS com a finalidade de alterar o código contribuinte individual para contribuinte facultativa, já que alega não ser mais sócia da empresa desde 1999. Contudo, salienta que a alteração do cadastro foi negada. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 57).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58/62). Afirma que após o recebimento do requerimento, o sistema seguro desemprego, ao realizar cruzamento de dados com o CNIS, noticiou percepção de contribuição individual para o INSS na classificação Empregador/Contribuinte de 01/06/2014 a 31/08/2014.O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 67/69), tendo em vista que os fatos apresentados demandam dilação probatória para sua apuração, incabível no âmbito do mandado de segurança.Intimada para se manifestar quanto às informações juntadas aos autos, a impetrante alega que noticiou todos os fatos na peça inicial, não havendo qualquer omissão ou indício de má-fé. Aduz que o mero enquadramento de empregador no passado não merece prosperar, visto que a impetrante desconhecia a situação e nos períodos anteriores em que esteve desempregada recebeu normalmente o benefício.É o relatório.Decido.A questão central a ser dirimida na lide diz com o direito, que a impetrante reputa líquido e certo, de liberação das parcelas restantes do seguro desemprego.Como se sabe, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental.O conjunto probatório trazido com a inicial não elide a presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos praticados pela autoridade coatora, nem tampouco comprovam as irregularidades e incongruências aventadas na exordial. Logo, a procedência do pedido esbarra na deficiente instrução do mandado de segurança, já que a impetrante descuroou-se de atender ao preceito primário de demonstrar o direito líquido e certo que justificasse o acolhimento da sua pretensão.No caso, apesar da impetrante juntar aos autos cópia de alteração de contrato social de empresa da qual participava, há nos autos notícia de contribuição individual para o INSS na situação Empregador/Contribuinte (fls. 59) no período em que recebia a primeira parcela do seguro-desemprego.Ressalto que a impetrante foi intimada para se manifestar quanto às informações da autoridade impetrada, não trazendo nenhuma informação que justifique tal contribuição no período de recebimento do seguro-desemprego.Assim, o que se observa no caso é a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados na inicial.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A ORDEM postulada.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.P.R.I.

0026604-84.2015.403.6100 - NIKON DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

A impetrante NIKON DO BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que, mediante depósito do valor da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, seja afastada a cobrança da referida Contribuição em caso de rescisão de contratos de trabalho dos empregados da impetrante.Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve se reveste da condição de empregadora e conforme sua conveniência se obriga a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, fica obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Argumenta que com o advento da Emenda

Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defende o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente. Requer, por fim, a concessão da liminar, mediante o depósito do valor da contribuição social ora combatida, visando o afastamento da cobrança quando da rescisão de contratos de trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/198. Considerando que a própria impetrante requereu a concessão de liminar após notificação da douta Autoridade Coatora para prestar informações e após oitiva do douto representante do Ministério Público Federal (fl. 21), a apreciação da liminar foi reservada para após a apresentação das informações pela autoridade. A autoridade, notificada, prestou as seguintes informações: a contribuição social mensal teve seu período de incidência fixado na Lei Complementar nº 110/2001. É devida nas competências de janeiro/2002 a dezembro/2006, em função de acórdão proferido pelo STF em ADIN e parecer PGA/PGF/Nº 2098/2006. Por outro lado, todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independente de seu faturamento, atividade econômica ou opção pelo SIMPLES e são obrigados a depositar a contribuição social de 10% incidentes sobre o saldo corrigido dos depósitos na conta vinculada, no caso de demissão sem justa causa, além dos 40% previstos na Lei 8.036/90. Compete, ainda, aos Auditores-Fiscais do Trabalho, a apuração dos débitos de FGTS e CS, com a notificação dos empregadores e lavratura dos respectivos autos pelas infrações à legislação. Vista ao MPF às fls. 156 sem manifestação. É o relatório. Decido. A impetrante formula pedido liminar buscando a suspensão da exigibilidade da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator Luiz Stefanini, e-DJF3 10/08/2015) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. FINALIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dessa C. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Em relação à afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00059219020154030000, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 11/06/2015) Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em

decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Com relação ao depósito do valor integral do tributo objeto de discussão no mandamus, com o fito de ver suspensa a exigibilidade tributária, ex vi do artigo 151, inciso II, do CTN, prescinde a impetrante de autorização judicial, podendo ser realizado diretamente pelo interessado, como se vê do artigo 205 do Provimento COGE n.º 64, do TRF da 3ª Região. Assim, desnecessária a autorização judicial, poderá a impetrante realizar o depósito nos moldes já preconizados. Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento in itinere previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência da presente decisão. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença.

000531-41.2016.403.6100 - VINICIUS AUGUSTO SALVADOR MELHADO (SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VINICIUS AUGUSTO SALVADOR MELHADO, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, visando à concessão do registro profissional do impetrante em caráter definitivo. Apreciação do pedido de liminar reservado para após a apresentação das informações pela autoridade (fl. 41). O impetrante requer a extinção do presente feito, na forma preconizada pelo artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, considerando a perda do objeto, uma vez que o registro profissional do impetrante foi deferido pelo CREMESP (fls. 51/52). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 53/84). Requer a extinção do presente mandamus, diante da perda do objeto, consubstanciada no registro definitivo do impetrante junto aos quadros do conselho. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0024730-64.2015.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A (SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Indefiro o pedido de fls. 933/934, vez que o Banco do Brasil foi excluído da lide. Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fl. 900.I.

0025661-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024730-64.2015.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A (SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Não obstante o Banco do Brasil tenha sido excluído da lide, tal exclusão se deu após o deferimento da liminar, razão pela qual defiro o pedido de fls. 350/351. Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil, conforme requerido pelo Banco Daycoval. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8) - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA (SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO (SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL SA (SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIEL) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES

E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO BRADESCO S/A X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO ITAU S/A

fls. 1143/1148. Dê-se vista aos exequentes.I.

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 1738. Ante os esclarecimentos da associação autora, intime-se a COHAB/SP para que informe se tais já lhe bastam para promover o cumprimento do julgado, devendo, apontar, em caso de negação, a via apropriada. Sem prejuízo, defiro à parte autora a dilação de prazo requerida, por 20 (vinte) dias.I.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Fls. 524/526: indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, visto que não restou configurada nenhuma das hipóteses legais previstas. A empresa executada se encontra ativa, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 522 e demais documentos carreados ao feito. Para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, necessária a demonstração e a comprovação de situações práticas revestidas de má fé, fraude ou abuso de direito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.I.

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONNY CESAR LOPES

Manifêste-se a CEF se possui interesse nos veículos indicados no sistema RENAJUD às fls. 650/654.I.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.I.

0003836-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 50/52, visto que o executado já fora intimado, conforme certidão de fl. 44. Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no valor penhorado no sistema BACENJUD à fl. 54 e, também, no veículo encontrado no sistema RENAJUD à fl. 57.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9113

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 162/408

0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ARIETE BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X LODOVINO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. Manifeste-se sobre os documentos acostados às fls. 367/407, bem como sobre o requerido pelo devedor às fls. 409.No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025072-08.1997.403.6100 (97.0025072-5) - CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X GORO HIROMOTO X PAULO CESAR DA SILVA X RINALDO FUGA X PAULO ROBERTO RELA X LUIZA MARIA DE FREITAS BATISTA X IVONE MULAKO SATO X IVONE JORGE DE MOURA X PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Fls. 425/428: o pagamento efetuado às fls. 420 refere-se à complementação dos valores pagos em 2014 (diferença do IPCA-E/TR), conforme noticiado às fls. 419.Providencie os sucumbentes (Carlos Benedicto Ramos Parente, Goro Hiromoto e Paulo Emilio Gomes dos Reis Filho) o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 431 nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Int.

0024426-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024426-8) - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 806/807 nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Int.

0028998-84.2003.403.6100 (2003.61.00.028998-1) - SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTINIK X JOSE LOPES RUBIA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 79 nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Int.

0034572-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034572-2) - LEADS EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 290/292 nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformar em pagamento definitivo em favor da União Federal o depósito de fls. 142.Int.

0015027-51.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 171/172 (somente os honorários) nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. O valor devido a título de auto de infração, não faz parte do título judicial transitado em julgado.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Int.

0001644-98.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 179/180 nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido,

bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO (SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

Dê-se ciência ao requerido do pagamento efetuado às fls. 104 a título de honorários advocatícios. Querendo informe o requerido o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Cumprida à determinação, expeça-se o alvará de levantamento do depósito. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016316-77.2015.403.6100 - MARIA INES GUIMARAES DIVINO MOREIRA DE GOES X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DIVINO X FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES DIVINO - INCAPAZ X MARIA AMELIA FERRAZ DE AZEREDO DIVINO X JOSE CAROLINO DIVINO FILHO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores em réplica. Após, cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 67/68 encaminhando os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI (SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI (SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GONCALVES LUCHINI

Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento. Int.

0000291-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONG YUP BYUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONG MIN BYUN (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento. Int.

0008700-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008700-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARIO RUIZ X LUIZ FERNANDO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RUIZ (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento. Int.

0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2) - AMODA LTDA (SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AMODA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AMODA LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 163/167 e 169/170 nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Int.

0014361-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2)) AMODA LTDA (SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E SP285699 - JULIANA MARQUES BRAGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO

NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM X AMODA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AMODA LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 157/161 e 163/164 nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 138/143 com a conversão em renda do valor depositado em garantia, a favor do INMETRO, através da guia GRU de fls. 165. Int.

0002163-91.2010.403.6301 - IMACULADA DE DEUS(MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IMACULADA DE DEUS

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 325/327 nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004488-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE LEME POLIZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LEME POLIZELLI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante das consultas realizadas às fls. 83/85 (BacenJud e RenaJud), resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 87. Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento. Int.

0014922-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO NASCIMENTO MARTINS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Providencie a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados). Int.

0016119-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEX DE BARROS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DE BARROS CASTILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 92/93 - Anote-se. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, publique-se os despacho de fls. 89 e 96, em nada sendo requerido, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 89: fls. 85: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 96 Considerando que este feito foi incluído na Semana de Conciliação, que será realizada na pauta de setembro ou outubro de 2015, conforme email recebido da Central de Conciliação, remtam-se os autos para que as devidas intimações sejam realizadas por aquela Central, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região. Remtam-se independente de publicação. DESPACHO DE FLS. 96 Considerando que este feito foi incluído na Semana de Conciliação, que será realizada na pauta de setembro ou outubro de 2015, conforme email recebido da Central de Conciliação, remtam-se os autos para que as devidas intimações sejam realizadas por aquela Central, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região. Remtam-se independente de publicação

0027286-57.2011.403.6301 - DENISE DA PENHA RASQUINHO(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X DENISE DA PENHA RASQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a sucumbente (CEF) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 187/190 nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido,

bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Após, dê-se vista dos autos a DPU.Int.

0004988-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES DE SOUSA

Fls. 89: Manifeste-se o executado no prazo de 10(dez) dias.

0006709-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ROCHA LIMA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

0022504-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI LUIZ PEREIRA

Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. Manifeste-se sobre as consultas realizadas às fls. 64/66 (BacenJud e RenaJud). No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

0005820-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TELMA PATRICIA DE ARAUJO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA PATRICIA DE ARAUJO REIS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

0022701-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME X PRISCILLA JERONIMO TADDEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA JERONIMO TADDEO

Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

0001241-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON

Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

0007362-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI

Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

0008291-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

0012200-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA

Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

Expediente N° 9119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013137-38.2015.403.6100 - VANILDA MARIA RUSSO MIRABELLA(SP356535 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 01/03/2016 às 16 horas na Av. Paulista, nº1636, conjunto 207, 2º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, conforme documento de fl.149. PA 0,05 Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação com foto, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico, atestados médicos e receitas médicas que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

0014942-26.2015.403.6100 - NOEMIA BORGES GONZALEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

FLS.30/39: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

0019702-18.2015.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, encaminhando-se cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026840-03.2015.4.03.0000 (fls. 112/115), para ciência e cumprimento. 2. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025837-46.2015.403.6100 - DEILAZE DOS SANTOS ARAUJO DE LIMA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 148/149 foram formulados alguns quesitos para serem respondidos pelas partes, visando à análise do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista ser imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Devidamente citada e intimada (certidão às fls. 154 vº) a responder os quesitos de fls. 148/149, a União Federal não se manifestou, conforme certificado às fls. 161. À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às partes vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem exarada nos autos. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da União Federal viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos. Assim, cumpra a União Federal o determinado às fls. 148/149, no prazo final de 48 (quarente e oito) horas, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Expeça-se mandado de intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001005-12.2016.403.6100 - MERCOSUR IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X UNIAO FEDERAL

FL.150: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, cumpra-se fl.149. Int.

0002615-15.2016.403.6100 - HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora: a) emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais; b) regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos societários, atualizados. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 5. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000006-64.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifica-se que na representação processual da parte autora constante em fls. 19/22 não há poderes expressos para desistir ou renunciar o direito sobre que se funda a ação. 3. Desta forma, intime-se a parte autora para regularizar sua situação processual apresentando procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 dias. 4. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002406-46.2016.403.6100 - SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar (preparatória de embargos à execução fiscal) ajuizada por Solutia Brasil Ltda. em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para garantia do crédito tributário, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a parte-requerente sustenta que a Requerida negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 90/94). Visando a antecipação de garantia da futura ação de execução fiscal a ser ajuizada, oferece carta de fiança bancária. Alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal (em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos), nesta ação a autora oferece em garantia do montante desses tributos carta de fiança bancária, sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, não há prevenção dos juízos apontados no termo de fls. 97/99, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Trata-se de ação cautelar visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, de tal modo que ainda inexistente tal ação de conhecimento e nada há quanto à iminência da ação executiva. Assim, em casos de ação cautelar que busca caucionar montante litigioso de exação que será presumivelmente executado nos moldes da Lei 6.830/1980, não é aplicável o contido no art. 806 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de a parte-autora propor a ação principal no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório). Indo adiante, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrangida pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E.STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª. Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 274: [...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem

alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...] É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regida pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial. A fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. A Fazenda Nacional aceita a fiança bancária como garantia de litígios tributários, como se pode notar na Portaria PGFN 644, de 1º.04.2009 (com alterações da Portaria PGFN 1.378, de 16.10.2009), desde que por tempo indeterminado, ou prazo renovável. Por óbvio que a Instituição Financeira deverá avisar a Receita Federal caso a fiança pereça por algum motivo. No mesmo caminho está o seguro garantia, tratado na Portaria PGFN 1153/2009. Com a suspensão regular da exigibilidade do crédito tributário, por certo deverão ser expedidas certidões positivas de débito com efeito de negativa. Por sua vez, quanto à expedição de CNDs em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Com essas observações, pelos documentos de fls. 39/94, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nºs. 80.6.15.065200-35, 80.7.15.012750-05, 80.3.15.001194-18, 80.3.15.001225-59 e 80.3.15.001195-07), todos oriundos dos Processos Administrativos nºs 16692.721114/2014-90 e 16692.721113/2014-45. Em relação a esses débitos, ainda não houve o ajuizamento da ação de execução fiscal competente, os quais impedem à expedição da pretendida CND. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de admitir a carta de fiança bancária do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente aos débitos inscritos em dívida ativa da União, CDA nºs. 80.6.15.065200-35, 80.7.15.012750-05, 80.3.15.001194-18, 80.3.15.001225-59 e 80.3.15.001195-07, todos oriundos dos Processos Administrativos nºs 16692.721114/2014-90 e 16692.721113/2014-45, devendo também abranger toda a dívida (incluídos os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969). A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, bem como os termos formais da fiança ofertada, podendo impor eventuais diferenças. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) para Fibria, em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a

parte-requerente a diligente informação a quem de direito. De outro lado, a parte-requerida também deverá tomar as providências necessárias para a exclusão (ou não inclusão) do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. Caberá à parte-requerente informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. No prazo de 05 (cinco) dias, emende a parte requerente a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, CITE-SE. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024760-02.2015.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL

FLS.200/209: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa.Fls.210/217: Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

0002683-62.2016.403.6100 - LUIZ C. T. ANDRADE JUNIOR TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO CACAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 34/377. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído à causa.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte requerente a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração original, bem como recolha as custas judiciais complementares devidas. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE.5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 6. Sem prejuízo, faculto à parte requerente o depósito judicial ou a apresentação de outra garantia idônea.Intime-se.

Expediente N° 9124

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022623-47.2015.403.6100 - ALBINO MIORALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39: Concedo o prazo de trinta dias para manifestação do réu, nos termos da determinação de fls.38. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0083488-42.1992.403.6100 (92.0083488-4) - ARKITEXLIL COM/ DE TECIDOS LTDA X COM/ DE TECIDOS S P LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 462/471: Solicite-se à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via comunicação eletrônica, cópia da guia de depósito, na qual conste os dados bancários da parcela do precatório nº 2004.03.000497104, no valor de R\$ 40.069,83 (fl. 467). 2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, dado a inércia das partes, quanto ao despacho exarado à fl. 481, conforme consta da certidão de fl. 481 (verso), cumpra-se a referida determinação, expedindo-se alvará de levantamento, em favor da parte autora indicada à fl. 476. Int.

0021347-45.1996.403.6100 (96.0021347-0) - NOVEX LTDA(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Intime-se o Advogado da parte autora dos valores pagos a título de honorários advocatícios liberados em seu favor (fls. 192 e 195). 2. Fls. 194: Dê-se vista dos autos à União Federal/Fazenda Nacional para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0038763-55.1998.403.6100 (98.0038763-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-66.1998.403.6100 (98.0030278-6)) PANINI BRASIL LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Fls. 701/706: Ciência às partes da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de Agravo de Instrumento autuado sob nº 0038763-55.1998.403.6100, manifestando-se, inclusive, acerca da questão da denúncia espontânea. 2. Consigno, outrossim, em cumprimento da decisão proferida pela Instância Superior às fls. 701/706, que estão prejudicados, por ora, a conversão em renda a favor da União Federal dos depósitos existentes nestes autos. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da alegação de denúncia espontânea. Int.

0009793-06.2002.403.6100 (2002.61.00.009793-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MICRO ACO IND/ E COM/ LTDA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0006633-50.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 255/2015 - impresso nº 2100353. Após, expeça-se novo Alvará conforme requerido às fls. 736/737. Com a vinda do Alvará liquidado venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025382-81.2015.403.6100 - REINALDO MAMBRINI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria cópia da certidão de inteiro teor da ação nº 0011891-46.2011.403.6100 que tramitou nesta 17ª Vara Federal Cível, cujos autos encontram-se arquivados. Após a juntada da certidão supra citada, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019916-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MORETTI COM/ E SERVICOS LTDA(SP291791 - KEYLA RUBIA ALVARENGA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0029021-93.2004.403.6100 (2004.61.00.029021-5) - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a ausência de requerimento da União Federal manifestada à fl. 676, destes autos, bem como a existência de diversos depósitos existentes nas contas a serem levantadas, conforme requerido às fls. 654/655, determino que seja solicitado, via comunicação eletrônica, junto às Agências da Caixa Econômica Federal nº 0265 (b0265sp01@caixa.gov.br) e nº 1181-9 (ag1181sp01@caixa.gov.br), o saldo atualizado existente nas contas sob nº 0265.635.00229550-7 e nº 635.1181.00001939-8, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, o integral cumprimento do item 1, desta decisão, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo existente nas contas anteriormente mencionadas, conforme requerido às fls. 654/655. Int.

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HANNAHOW SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. do : DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - 8a RF, com pedidode medida liminar, cujo objeto é a obtenção de declaração judicial queautorize a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas doIRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido, bem como oreconhecimento do direito à compensação do que supostamente foirecolhido a maior a título das aludidas exações, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.45/65). A medida liminar foi indeferida (fls. 74/75), o que gerou oferta deagravo perante o E.TRF da 3a Região, tendo o seguimento sido negado (fls.157). As informações foram devidamente prestadas pela autoridadeimpetrada (fls. 149/152v.). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 154/155).A sentença originalmente prolatada (fls. 160/163) foi anulada pelo E.TRF da 3a Região, tendo em vista ter sido citra petita (fls.221/222). Os autos retornaram a esse Juízo para a confecção de novaSentençaÉ o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de seressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a soluçãoda presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competentepara praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parteimpetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantiro direito liquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parteimpetrante deve comprovar desde logo o direito liquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas pela impetrante. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do IRPJ e CSLL sobre o lucro presumido, cuja base de cálculo serve-se da receita auferida pela empresa. O mesmo entendimento é aplicável a contribuições como PIS e COFINS, cujas bases de cálculo repousam na receita da pessoa jurídica. O ICMS, de fato, compõe a receita. Em antigo precedente do TRF da 3a Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3a Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rei. Dês. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2a Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rei. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. E vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de questionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1a Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2a Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rei. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3a Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO/JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013,

DJe16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rei. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei n. 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS O- 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante à exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei n. 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, desmembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser reconhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rei. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, El 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rei. Dês. Fed. Jhonsom Di Salvo). Anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE n. 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes. Cumpre observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE n. 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ SEGURANÇA DENEGADA PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL (...). 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574.706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamentação estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, conseqüentemente reformada a r. sentença, prejudicando o debate ligado à decadência restituitória (...). (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rei. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminentíssima Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Tudo o que acima foi dito em relação ao PIS e COFINS é aplicável ao IRPJ e CSLL sobre o lucro presumido (objeto da exordial), cujas bases de cálculo são compostas pela receita da empresa que, por suavez, é composta, dentre outros fatores, pelo ICMS incidente nas vendas de produtos. Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0011246-79.2015.403.6100 - XIE PRESENTES LTDA - ME (SP319859 - DEBORA DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE

Trata-se de mandado de segurança, aforado por XIE PRESENTES LTDA - ME em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada libere as mercadorias objeto da declaração de importação n.º 15/0934745-5, mediante a prestação de caução, nos termos do art. 7º da IN 228/02 e o seu respectivo desembaraço aduaneiro. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/32). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 57/62). A medida liminar foi indeferida (fls. 64/66). Os embargos de declarações opostos pela parte impetrante foram rejeitados (fls. 87), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 94/114), cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 131/133). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 123/124). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que em face da Declaração de Importação n.º 15/0934745-5 instalou-se procedimento especial de controle aduaneiro, previsto na IN RFB 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Assim,

observada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso. Nesse contexto, emerge com nitidez que a pena de perdimento não se destina, primordialmente, a transformar os bens apreendidos em dinheiro, num eventual e futuro leilão da Receita Federal. Objetiva, antes - como penalidade administrativa que é - privar o importador dos bens irregularmente internalizados no país. Essa a razão pela qual a mera substituição das mercadorias apreendidas por oferecimento de caução idônea não tem o condão de resguardar o interesse público postos sob a guarda da fiscalização aduaneira e os objetivos sancionatórios da pena administrativa de perdimento. De outra parte, é de ver que a parte impetrante, em nenhum momento, aponta ilegalidade ou abuso de poder no ato de apreensão das mercadorias com base nas suspeitas, do controle aduaneiro. A insurgência da parte impetrante concentra-se na retenção dos bens enquanto durar o procedimento fiscalizatório. Todavia, foi constatado pela autoridade fiscal, conforme noticiado às fls. 59/60 a seguinte situação:- nenhuma das baterias possui certificação ou homologação pela Anatel, obrigatórias para essa categoria de dispositivos;- as baterias não possuem marca, não exibem o fabricante nem possuem manual de instruções;- o fabricante declarado na Declaração de Importação, BNW Fortune CO. Limited, não possui website próprio e não oferece seus produtos em qualquer outro sítio eletrônico;- um dos modelos de bateria possui gravada indelevelmente em seu corpo e estampada na embalagem a informação de que sua capacidade seria de 22.000mAh, o que é aparentemente incompatível com o tamanho, o peso e valor declarado (US\$ 0,15) do dispositivo; baterias de dimensões similares, pesquisadas na internet, possuem capacidade de cerca de 1/10 do declarado para esse modelo;- o outro modelo, bem maior e mais pesado que o anterior, informa no corpo e na embalagem a capacidade de 20.000mAh; declarado com ML9, sendo que tal informação não se encontra nem no corpo do dispositivo nem na embalagem;- a discrepância e irrazoabilidade das informações contidas nos equipamentos, aliada ao potencial risco à saúde dos consumidores pela inobservância dos requisitos técnicos e de segurança imposto pela Anatel para certificação desses dispositivos, torna necessária a realização de análise técnica de ambos os modelos, por perito credenciado pela RFB; Presente este cenário, a pretendida liberação das mercadorias apreendidas (em troca de caução idônea), além de revelar-se providência absolutamente irreversível no âmbito deste mandado de segurança, também se mostra incompatível com eventual aplicação de pena de perdimento. Assim, a manutenção da apreensão das mercadorias enquanto durar o procedimento fiscalizatório é, à luz dos fundamentos e objetivos da pena administrativa de perdimento, absolutamente indispensável à preservação do interesse público que o controle aduaneiro busca proteger. Presentes estas razões, tenho por inexistente o fumus boni iuris que, no caso, inviabiliza a concessão da liminar. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Por fim, deixo de apreciar o pedido formulado pela parte impetrante às fls. 135/137, quanto à liberação somente das capas de celulares, eis que foi realizado após a prestação de informações pela autoridade impetrada, ou seja, quando já preclusa a oportunidade de modificação da petição inicial, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011626-05.2015.403.6100 - ARTEPAPER REPRESENTACAO COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por ARTEPAPER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que garanta à Impetrante seu direito de utilizar os benefícios fiscais do PIS e da COFINS (aliquota zero e alíquota reduzida) previstos nos artigos 28, 10 e 12 e no artigo 8º da Lei federal n. 10.862, de 2004, no 2º, do artigo 2º da Lei federal n. 10.637, de 2002 (PIS) e no 2º do artigo 2º da Lei federal n. 10.833, de 2003 (COFINS), nas vendas no mercado interno, de papel com o benefício da imunidade a pessoas jurídicas detentoras de Registro Especial na Modalidade Distribuidor (DI) e, por conseguinte, que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer ato tendente a cobrar da impetrante a diferença das contribuições, multas e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 34/77). Inicialmente, foi facultada à Impetrante a realização de depósitos judiciais das parcelas de PIS/COFINS objeto do presente feito (fls. 81/82). Notificada (fls. 88/88verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 90/94), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, À fl. 95, a União Federal requereu seu ingresso no feito, sendo deferido à fl. 96. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 127/128). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Autoridade impetrada, em razão do que dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa n. 976, de 2009, bem assim da aplicação da teoria da encampação ao presente caso, tendo em vista que as informações assumem e sustentam a legalidade dos fatos articulados pela Impetrante em sua inicial. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de imediato na análise do MÉRITO. A Constituição da República, em seu artigo 150, inciso IV, alínea d, fez constar importante vedação ao poder de tributar, consistente na imunidade de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão no que tange aos impostos. Também no plano infraconstitucional, estabeleceram as Leis federais nos. 10.637, de 2002, 10.833, de 2003 e 10.865, de 2009, tratamento diferenciado, por meio da previsão de alíquotas específicas, no que se refere à incidência das contribuições do PIS e da CONFINS na importação do papel imune, quando destinado à impressão de periódicos ou à impressão de jornais, como destacou a Digna Autoridade impetrada às fls. 92/92-verso de suas informações. Contudo, para usufruir da benesse, deverá a pessoa jurídica que exercer atividades de comercialização e importação do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d, do inciso III, do artigo 150 da Constituição da República, manter Registro Especial perante a Receita Federal do Brasil, consoante redação do artigo 1º, inciso I, da Lei federal n. 11.945, de 2009. O mesmo diploma legal prevê em seu artigo 1º, 3º, inciso II, que competirá à Receita Federal do Brasil estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação. Atendendo ao comando da norma, a Instrução

Normativa n. 976, de 2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe sobre o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune). Nesse sentido, os envolvidos nas operações com papel imune são divididos em categorias, conforme a atividade desenvolvida, de acordo com o que se produz, in verbis: Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estarão obrigados à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência. 1º A concessão do Registro Especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para: I - fabricante de papel (FP); II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP); III - importador (IP); IV - distribuidor (DP); e V - gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP). (grifei) Feitas tais análises é possível concluir que para fazer jus ao tratamento tributário diferenciado estipulado pelas Leis federais nos. 10.637, de 2002, 10.833, de 2003 e 10.865, de 2009, o papel imune a que se refere o artigo 150, inciso IV, alínea d, da Constituição da República, deverá estar destinado à impressão de periódicos ou à impressão de jornais, conforme o caso concreto, e, devendo o operador, para tanto, preencher o requisito formal da Lei federal n. 11.945, de 2009, nas hipóteses criadas pela Instrução Normativa n. 976, de 2009, conforme a função desempenhada na relação comercial. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018363-24.2015.403.6100 - IVETE GOMES DA ROCHA (SP360097 - ANDREIA CRISTINA GALINDO E SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X DIRETOR GERAL DA UNIDADE ACADEMICA FACULDADE SUMARE - UNIDADE LESTE I (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X COORDENADORA DA COMISSAO PROPRIA DE AVALIACAO - FACULDADE SUMARE X GESTORA DA UNIDADE TATUAPE I - FACULDADE SUMARE X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA - FACULDADE SUMARE

Vistos etc. Ivete Gomes da Rocha impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada constitua uma banca examinadora especial para o concurso do Magistério Municipal mencionado na inicial, bem como estipule o programa a ser exigido na avaliação da impetrante por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos e, ainda, uma data para realização dos exames e divulgação do resultado final, com expedição de certificado de conclusão de curso apto para ser apresentado em concurso público. Narra a impetrante que foi aprovada para cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Magistério Municipal. Relata que antes do previsto para sua colação de grau, foi chamada para ocupar o cargo, com data de realização para exame médico em 01/10/2015 e apresentação de documento de conclusão de curso a ser comprovado no ato da posse. Alega que a instituição de ensino informou que apenas daria para antecipar para o dia 21.12.2015. No entanto, a nomeação seguida da realização do exame médico ocorrerá no início de outubro de 2015. A liminar foi deferida às fls. 99/105. Informações apresentadas às fls. 123/125 na qual a parte impetrada informa as providências para designação de banca examinadora e avaliação extraordinária em cumprimento ao determinado. A decisão de fl. 143 determinou ciência à impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante registra que é candidata aprovada no concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, ao cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Classe de Docentes do Magistério Municipal, conforme edital publicado no dia 03/06/2014. Os documentos de fl. 56/60 denotam a aprovação da impetrante em concurso público, bem como a data para comparecimento no Departamento de Saúde em 01/10/2015. O Edital de fls. 21/55 preceitua no item 2.1.10 os documentos comprobatórios necessários no ato da posse, inclusive que o candidato que não reunir os requisitos perderá o direito à investidura no cargo. O item 15.3.11 do Edital dispõe que o candidato deve possuir no ato da posse, Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso Superior ou Documento Escolar de Conclusão de Curso, com a respectiva data de colação de grau, conforme exigido na Tabela I, do Capítulo 1 do Edital, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação. O documento de fls. 70/73 consiste no histórico acadêmico da impetrante, o qual demonstra aprovação em todas as disciplinas, em sua maioria, bem acima da média de 6.00. A Lei nº 9394/96, dispõe no artigo 47, 2º: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Desta forma, demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso. Ressalto que não se cogita, aqui, de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outros alunos, mas apenas como meio de se exercer o estabelecido pelo artigo 47, 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação em virtude de uma situação excepcional. Acerca da matéria, os seguintes julgados: Ementa: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIACÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter

extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 11846, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF 06/09/2012) Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do parágrafo 2º do art. 47 da Lei n.º 9.394/96, Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Hipótese em que o agravado, aprovado em concurso público para o cargo de Escrivão da Polícia Federal, no 8º período do curso de Direito, com Coeficiente de Rendimento Escolar 9,02, tendo participado ao longo do curso de diversas atividades complementares, poderá ter assegurada a antecipação extraordinária da conclusão do curso. 3. Agravado de instrumento desprovido.(TRF 5 Região, Terceira Turma, AG Agravado de Instrumento AG 8026765220134050000, Rel. Des. Fed. Luis Alberto Gurgel de Faria, Data de publicação: 27/03/2014) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que confirmo a liminar deferida para a constituição de uma banca examinadora para fins de avaliação extraordinária da impetrante, que possibilite, em caso de aprovação, a apresentação do documento após a realização do exame médico pela impetrante. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0018428-19.2015.403.6100 - TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a expedição, por parte da autoridade impetrada, de certidão positiva com efeitos de negativa, com base no art. 206 do Código Tributário Nacional, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/231). A medida liminar foi deferida (fls. 235/237). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 255/260). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 282). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 285).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.No presente caso, segundo alega a impetrante, a pendência que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a mencionada certidão não procederia, tendo em vista que encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão da apresentação de defesas (fls. 143/230) ou pela adesão a parcelamento (fls. 132/142). Sustenta, ainda, que os débitos previdenciários foram incluídos no parcelamento da Lei 12.996/2014 (fls. 81/114) e quanto à multa aplicada notícia que a DIPJ que originou o débito foi cancelada (fls.77).No entanto, às fls. 258/260 a autoridade impetrada informa que a pendência relacionada ao atraso na entrega da DIPJ permanece o que por si só impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.Com efeito, conforme noticiado pela parte impetrante a DIPJ (original) transmitida, em 30/06/2014, havia apurado os tributos, inicialmente, no regime de tributação de lucro real. Posteriormente, transmitiu, em 30/07/2015 nova DIPJ, porém, sob o regime de tributação lucro presumido. Informou, ainda, que transmitiu, DIPJ retificadora daquela DIPJ transmitida em 2014 e obteve êxito na operação. A DIPJ transmitida em 30/07/2015 foi cancelada em virtude da transmissão da DIPJ retificadora (fls. 77). O procedimento acima relatado revelou a pretensão da parte impetrante de alterar sua forma de tributação e, por consequência, de alterar toda a apuração de tributos já efetuada por meio do lucro real.O art. 7º, da Lei nº 10.426/02 dispõe que:Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:Ora, resta claro que seria devida a multa pela tão só existência das incorreções e omissões praticadas

pela parte impetrada. Ocorre que, a Medida Provisória nº 2.189-49/01 remeteu à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento das hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração (art. 18, parágrafo único). Para tanto, foi editada a IN/SRF nº 166/99, que estabelece no art. 5º o seguinte: Art. 5º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado. Considerando que há vedação expressa acerca deste tipo de retificação, a autoridade impetrada aplicou a multa pelo atraso. Em razão do exposto, tendo em vista que restou inviabilizada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa almejada, eis que existe débito em aberto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026699-13.1998.403.6100 (98.0026699-2) - GERALDO PAIVA DA SILVA X GERSINO GERSON DA SILVA X GILSON ALFEU DE CARVALHO X GILSON LOUREIRO RIBAS X HAMILTON GONCALVES MARTINS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GERALDO PAIVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 10115

MONITORIA

0000251-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Fls. 761/762: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004701-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLESIO APARECIDO ERVOLINO

Fls. 139/143: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006145-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA

Fls. 123/124, 126/127 e 134/141: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012132-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ECOLIGHT TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 23/29 - Dê-se ciência à parte autora, inclusive para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do réu, na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios (2016.0000007 e 20160000008). No silêncio, venham para transmissão. Int.

0022898-26.1997.403.6100 (97.0022898-3) - CID GEROTO X JOSE BARRETO PINTO X ESTEFANIA PETRAKIDIS X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X ARTEMIZA ARAUJO AMARAL X ALIETE BARBOSA DA SILVA GUSMAO DA GUIA X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X VALTER NAZARETH MACHADO X ROSA MARIA CARVALHO DA SILVA X TANIA MARIA DOS SANTOS VIVIAM (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório (2016.0000013). No silêncio, venham para transmissão. Int.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Convalido o despacho exarado à fl. 314, pois encontra-se desprovido de assinatura.2. Fls. 323/324 e 326/327: Ciência às partes da perícia designada no juízo deprecado para o dia 16/03/2016, às 09:00hs 3. Após, aguarde-se o integral cumprimento da ordem deprecata. Int.

0020905-49.2014.403.6100 - CIESO COMERCIAL LTDA - ME(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 253.2. Após, ante os quesitos apresentados pelas partes às fls. 249/250, 262 e 264/265, intime-se o perito nomeado à fl. 98, Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, para estimar seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado nas decisões exaradas às fls. 247 e 253. Int.

0010806-83.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X VERA LUCIA FRANCO DE ALMEIDA

Ante o requerido pela parte autora às fls. 72/74, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação à parte ré, nos endereços declinados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023423-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório (2016.0000006). No silêncio, venham para transmissão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029780-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TROPITEL COM/ E SERVICIO DE TELECOMUNICACOES X MAURICIO PREVIATO X LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO(SP178646E - LUIZA WANDER RUAS E SP175031E - VALDEVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO)

Fls. 306/317 - Manife-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018862-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FONSECA MOTA

Julgo prejudicado o pleito de fl. 58, haja vista a sentença extintiva proferida às fls. 45/46. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022105-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOELMIR PEREIRA DA SILVA X GILMAR TOMAZ DO AMARAL

Fls. 107/108, 110/111 e 113/114: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0018434-60.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABADIA NEVES BERETA

Fls. 21/27 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

0022334-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI X VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE X SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS

Fls. 78/79 e 80/86 - Manife-se a parte exequente, inclusive quanto ao processamento da carta precatória expedida à fl. 77. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015637-77.2015.403.6100 - ROCKTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA.(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 126/136: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0009303-89.2015.403.6144 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/172: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

PETICAO

0020452-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015636-97.2012.403.6100) MAURICIO TOGNONI PERA X EDILAINÉ BERNARDES FAVARO PERA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Fl. 202 - Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento do feito. (Prazo: 05 dias) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5) - DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório (2016.0000017). No silêncio, venham para transmissão. Int.

0013932-40.1998.403.6100 (98.0013932-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios (2016.0000015 e 20160000016). No silêncio, venham para transmissão. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7353

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDERSON GOMES FERRAZ

Vistos, etc. 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema RENAJUD (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 115.2) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.3) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora (CEF), promova as diligências e pesquisas de endereços visando o

prosseguimento do presente feito. Saliendo que caberá a parte autora promover as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação e intimação da busca e apreensão de veículo requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliendo que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021578-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JEFERSON ARMOND FRANCISCO

SENTENÇA TIPO BAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JEFERSON ARMOND FRANCISCO SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Jeferson Armond Francisco, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STILO 1.8, cor PRATA, chassi nº 9BD19240T43025893, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DML 4860, RENAVAL 827519052. Relata a autora que o Banco Panamericano firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária do mesmo. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A liminar foi deferida às fls. 24/27. Cumprido o mandado de busca e apreensão à fl. 72/73. Devidamente citado, o réu deixou de oferecer resposta no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/12, verso), tendo por objeto o veículo automotor marca FIAT, modelo STILO 1.8, cor PRATA, chassi nº 9BD19240T43025893, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DML 4860, RENAVAL 827519052. Decorrente da liminar concedida (fls. 24/27), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero, nos termos da certidão de fl. 72/73. Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente. O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se a procedência. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3.º, 5.º, do Decreto-Lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos s eles trazidos. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015964-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEVERINO MARTINS DE SOUZA

SENTENÇA TIPO BAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SEVERINO MARTINS DE SOUZA SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Severino Martins de Souza, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FORD KA FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BFZK53A4CB336638, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXY 4586, RENAVAL 382112610. Relata a autora que o Banco Panamericano firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária do mesmo. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A liminar foi deferida às fls. 25/28. Cumprido o mandado de busca e apreensão à fl. 45. Devidamente citado, o réu deixou de oferecer resposta no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 12/13, verso), tendo por objeto o veículo automotor marca FORD, modelo FORD KA FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BFZK53A4CB336638, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXY 4586, RENAVAL 382112610. Decorrente da liminar concedida (fls. 25/28), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero, nos termos da certidão de fl. 45. Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente. O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam

estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se a procedência. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3.º, 5.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos e eles trazidos. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021297-52.2015.403.6100 - LEONILDO SIOLA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. 1) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2) Sobre o depósito complementar requerido pela CEF à fl. 81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026064-36.2015.403.6100 - IZAIAS FRANCISCO MAPA(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a se abster de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas mensais no montante de R\$ 1.191,68. Alega ter firmado com a CEF contrato denominado Cédula de Financiamento nº 21.2964.149.0000098-00, no valor de R\$ 50.000,00, para aquisição de um veículo Bongo Frontier, marca Kia, K2500, ano 2013. Sustenta ilegalidades no contrato, especialmente, a cobrança de taxa de juros superior à média do mercado, da comissão de permanência e de taxas bancárias indevidas: IOF, Custo Efetivo Total-CEF, Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Tarifa de gravame, dentre outras. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor que a Ré se abster de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas mensais no montante de R\$ 1.191,68. Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre a parte autora e a Instituição Financeira - ré. As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e o autor não são passíveis de aferição nesta fase processual. Quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001763-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Fl(s). 135: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargada cumpra integralmente a r. decisão de fl. 117, manifestando sobre a planilha de cálculos apresentado pela contadoria judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte embargada no prazo concedido, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004748-06.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003801-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741591-27.1991.403.6100 (91.0741591-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CODISTIL S/A DEDINI(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011720-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-57.2015.403.6100) PANNETO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIANA COLLACO SOARES DIAS MARQUES(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte embargante (devedor), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em seguida, manifeste-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal), também no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022822-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-20.2015.403.6100) MARISA MORETTI(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA E SP330046 - PAULA CRISTINA JERONIMO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC). Int.

0023874-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-18.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICENCIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0025710-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-07.2015.403.6100) GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X GUSTAVO CAVANA X ELIANE RIBEIRO CORREA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC). Int.

0026482-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-93.2015.403.6100) CIMPAC EMBALAGENS LTDA.(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, Regularize o patrono da parte embargante o presente feito colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração original acostada à fl. 17.1. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao *fumus boni iuris* exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000251-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029038-91.1988.403.6100 (88.0029038-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANDONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos,Recebo os presentes embargos e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.Apensem-se aos autos da ação principal.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).Em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e quanto à aplicação de juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0000516-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026064-36.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IZAIAS FRANCISCO MAPA(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)

Vistos,Apensem-se a presente Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita aos autos da Ação Principal (Ação Ordinária de nº 0026064-36.2015.403.6100).Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023907-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021297-52.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LEONILDO SIOLA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação de Consignação de Pagamento de nº 0021297-52.2015.403.6100.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001642-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025992-49.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EDUARDO DURAN X SIRDELIA FRANCA DE SOUSA(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN)

Vistos,Apensem-se a presente Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita aos autos da Ação Principal (Ação Ordinária de nº 0025992-49.2015.403.6100).Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022086-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020030-45.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JAIR PIEDADE X MARILENE RUIZ PIEDADE(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI)

Vistos,Apensem-se a presente Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita aos autos da Ação Principal (Ação Ordinária de nº 0020030-45.2015.403.6100).Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0001225-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023564-94.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILMAR MIRANDA DE SOUSA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestiva. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0023564-94.2015.4.03.6100.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026450-66.2015.403.6100 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto interposto pela(s) parte(s) requerente(s) (ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE - AEB), na qual objetiva obter em Juízo o reconhecimento da necessidade de interrupção do prazo prescricional para propositura de eventual ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário (inclusive por meio de compensação) alusivo(s) a(os) valor(s) pago(s) a título de Contribuição ao PIS impondo-se a interrupção do prazo prescricional à corrente data do protocolo do presente feito (18.12.2015) para reaver os valores indevidamente recolhidos nos termos do art. 202, inciso II do Código Civil. Custas judiciais consignadas conforme guia de fl. 98. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

000061-10.2016.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto interposto pelas partes requerentes (MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL), na qual objetiva obter em Juízo o reconhecimento da necessidade de interrupção do prazo prescricional para propositura de eventual ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário alusivo a(os) valor(s) pago(s) a título de CSLL, PIS e COFINS, calculados sobre as operações de seguro rural, garantindo-se a elas o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir do mês de dezembro de 2010, nos termos do art. 202, inciso II do Código Civil. Custas judiciais consignadas conforme guia de fl. 98. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

0000322-72.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de reembolso dos valores eventualmente dispendidos, através de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, decorrente do processo nº 0001051-08.2009.8.26.0333 que tramitou perante a Vara Única de Macatuba/SP, nos termos do inciso II, do art. 202 do Código Civil. Alega que enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que em 16.01.2013 a Requerente tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo remanescente de R\$ 208.467,61 (duzentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete Reais e sessenta e um centavos). Afirma, também, estar em tratativas extrajudiciais com a requerida como intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente, no entanto, tentativas, ainda infrutíferas. Por fim considerando as informações narradas, entende necessário interromper o prazo prescricional em face da Requerida, não restando à Requerente alternativa senão recurso à via judicial de modo a obter provimento eficaz a interromper a prescrição extintiva de sua pretensão de modo a tutelar o seu direito material ameaçado, bem como notificar a responsável pelos danos a ressarcir o prejuízo suportado pela seguradora. Custas recolhidas conforme guia de fl(s). 36. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita a(o) interessad(o) assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de protesto destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016016-52.2014.403.6100 - LILIAN NINOSKA MURIEL BRAGUIN(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 66 e da notícia da entrega do Ofício de Notificação de nº 0019.2015.01864 (fls. 69-70), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010070-65.2015.403.6100 - ADRIANA DE LA RUBIA BEZERRA(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X NAO CONSTA

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. PROCESSO Nº 0010070-65.2015.403.6100 NATUREZA: OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: ADRIANA DE LA RUBIA BEZERRA Vistos. ADRIANA DE LA RUBIA BEZERRA, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascida na Espanha, filha de mãe brasileira. Sustenta, em síntese, atender os requisitos do art. 12, I, c da

Constituição Federal. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/27). Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 30/31. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 34, para que o patrono da requerente apresentasse cópias autenticadas dos documentos juntados ou declarasse a autenticidade dos mesmos. Intimada (fl. 36), a requerente peticionou à fl. 37, juntando a declaração de autenticidade dos documentos (fl. 38). Parecer do Ministério Público Federal pela declaração da nacionalidade da requerente na condição de brasileira nata (fls. 40/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro e que sua mãe é brasileira mediante a juntada de cópia de sua Certidão de Nascimento (fls. 13/15), de seu Passaporte (fl. 16), do Registro de Transcrição de Nascimento (fls. 19/20), e cópia da Certidão de Nascimento (fl. 11) e Documento de Identidade (fls. 09/10) de sua mãe. Assim, em cotejo à documentação acostada aos autos, sendo a requerente maior de idade, filha de mãe brasileira, residente no Brasil e manifestando sua vontade em optar pela nacionalidade brasileira, entendo que os requisitos reclamados pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente ADRIANA DE LA RUBIA BEZERRA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que se proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. P.R. I. C.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054154-50.1998.403.6100 (98.0054154-3) - DINO AVIAN X DOACIR CANDIDO X ELISABETH SZABO X JACK DONALD STORCH X JURANDIR XAVIER MONTEIRO X MARIA VICENTINA PENIDO AVIAN X MARIO DE MATTOS X NELSON TEIXEIRA MARINHO X NEUZA AMBROSIO DE ANDRADE X VERA LUCIA SIQUEIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0602754-45.1998.403.6100 (98.0602754-0) - RENITO ROQUE HACKENHAAR(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0000168-50.1999.403.6100 (1999.61.00.000168-2) - SYLVIO MARQUES X WALDEMAR CANDIDO DE MELLO X WILSON DUARTE X WILSON THOMAZ X NEWTON SIQUEIRA DOS SANTOS X OSMAR BONFANTE X ANTENOR DUTRA X ANTONIO ISIDORO ALVES X ANTONIO MARTINS JUNIOR X ANTONIO OZORIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Fls. 309 e 311. Regularize-se na primeira instância o polo passivo da ação, remetendo-se os autos ao SEDI para excluir a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, tendo em vista a extinção da referida sociedade de economia mista e a substituição pela União Federal, que já figura no polo passivo representada pela Advocacia Geral da União (Procuradoria Regional da União em São Paulo). 2. Fl. 305. Anote-se também no SEDI as datas de nascimentos dos autores e o deferimento da prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a comprovação das idades, conforme documentos juntados nas fls. 14, 27, 33, 44, 53, 63, 71, 80, 90, 95. 3. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região e cumpra-se o v. acórdão que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora (fls. 317/321), negou provimento ao Agravo Legal (fls. 333/339), não admitiu o Recurso Extraordinário (fls. 365), contra a

sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com relação a Rede Ferroviária Federal S/A e julgou improcedente o pedido, com relação à União Federal (fls. 232/238). 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0052607-38.1999.403.6100 (1999.61.00.052607-9) - PAULO ROBERTO BERGAMASCO X JOEL DE LIMA SIMAO X ROMEU GRANDINETTI FILHO X ERNESTO KENJI KATAGUIRI X EUCLIDES VALENTE SOARES X ALBERTO JOSE DOLIVEIRA PARADAS X SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEQUETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0021020-61.2000.403.6100 (2000.61.00.021020-2) - BRASITEST S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0019972-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019972-0) - MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0001795-50.2003.403.6100 (2003.61.00.001795-6) - MARCELO ANDRE MONARI(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0002829-60.2003.403.6100 (2003.61.00.002829-2) - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0000588-45.2005.403.6100 (2005.61.00.000588-4) - EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0011022-59.2006.403.6100 (2006.61.00.011022-2) - PAULO DI PACE(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do falecimento do autor, noticiado às fls. 205/207, bem como da decretação da sucumbência recíproca, constante da sentença de fls. 157/158, com trânsito em julgado certificado à fl. 208, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0004371-74.2007.403.6100 (2007.61.00.004371-7) - EDSON JUNJI TORIHARA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0014836-35.2013.403.6100 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.(RS043619 - PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0001054-24.2014.403.6100 - ADEMIR LAURINDO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do TRF-3.Diante da decisão de fl. 129 proferida pelo STF, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo autor, com trânsito em julgado à fl. 130, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findos.Int.

0011016-71.2014.403.6100 - CUSTODIO PEREIRA DE MELLO NETO(SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

Expediente Nº 9905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Ciência à parte autora do alegado pela LEXMARK do Brasil à fl. 452, devendo informa se há o interesse na apresentação de Parecer Técnico pelo Núcleo de Assuntos Criminais. Int.

0013135-68.2015.403.6100 - MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSCKY(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19/04/2016, às 15 horas, na Sala de Audiência desta Vara Federal, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 341. Int.

0022639-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 00226399820154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA REG. N.º _____ / 2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 102/103, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela antecipada, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.P. R. I.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0002623-89.2016.403.6100 - BJMF SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a contrafé necessária à instrução do mandado de citação e intimação da União Federal. Publique-se a decisão de fls. 90/91.DECISÃO FLS. 90/91: 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00026238920164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BJMF SERVIÇOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição de certidão de regularidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 187/408

fiscal, uma vez que as pendências apontadas pela requerida, quais sejam, falta de entrega de DIPJ e DCTF são meras obrigações acessórias, que não podem obstar as atividades da empresa sem o devido lançamento fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/85. É o relatório. Decido. O artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 37, constato que a falta de entrega de DIPJs e DCTFs dos períodos de 2010 a 2014 são tidas como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Destaco, entretanto, que a simples falta de entrega de DIPJs e DCTFs não poderiam obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à requerida que se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da autora, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. Cite-se. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9908

MANDADO DE SEGURANCA

0011299-27.1996.403.6100 (96.0011299-1) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO SEGUROS S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1) Diante das incorporações noticiadas pela parte impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam anotadas as seguintes alterações: a) de Banco de Crédito Nacional para BANCO ALVORADA, nos termos das fls. 830/843; b) de BCN Seguradora S/A para BRADESCO SEGUROS, nos termos das fls. 900/916 e c) de Financiadora BCN S/A para BANCO ALVORADA, nos termos das fls. 900/939. 2) Diante da concordância das partes (fls. 1123/1124 e 1148/1149), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à conversão em renda em favor da União Federal, para o código de receita nº 2851, na proporção de 73,0578% dos seguintes depósitos: a) referente ao Banco Alvorada, conversão de 73,0578% dos depósitos efetuados às fls. 1071 e 1078 na conta nº 0265.635.00226257-9; b) referente ao Bradesco Seguros, conversão de 73,0578% dos depósitos efetuados às fls. 1075, 1076 e 1077 na conta nº 0265.635.00226248-0; c) referente ao Banco Alvorada, conversão de 73,0578% dos depósitos efetuados às fls. 1072, 1073 e 1074 na conta nº 0265.635.00226245-5. 3) O ofício deverá ser instruído com cópia dos depósitos mencionados. 4) O senhor gerente deverá informar o saldo remanescente das contas mencionadas no prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de posterior expedição de alvará de levantamento em favor das impetrantes. 5) Após a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito. 6) Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor das impetrantes mencionadas. 7) Fls. 1153/1154: defiro o desentranhamento da petição encartada nos autos às fls. 1121/1122, devendo ela ser entregue ao Procurador da Fazenda Nacional que deverá tomar as providências pertinentes. Int.

0028225-83.1996.403.6100 (96.0028225-0) - CENTRAL DE POLIMEROS DA BAHIA S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0003158-48.1998.403.6100 (98.0003158-8) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 1269/1270: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0050458-69.1999.403.6100 (1999.61.00.050458-8) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0004585-02.2006.403.6100 (2006.61.00.004585-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDALESP X AFALESP ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131223 - YURI CARAJELES COV)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 00045850220064036100 IMPETRANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADOS: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG N.º _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes requerem que seja determinado à autoridade impetrada descontar aos servidores ocupantes de cargos em comissão e temporários, alíquota condizente à estabelecida ao INSS, circunscrita a mesma alíquota à incidência sobre o valor estabelecido pelo INSS como valor máximo para outorga do benefício, englobando este recolhimento qualquer contribuição previdenciária ou social estabelecida pelo Estado; requerem, ainda, que o desconto feito nos termos acima descritos englobe o total dos descontos previdenciários feitos por lei estadual (seja pela LC 180/78, seja pela LC 943/03) e o substitua, sendo o montante recolhido aos cofres do INSS; pleiteiam, no mais, que assim não procedendo, a impetrada assumo o ônus do retardo nas prestações não recolhidas e que seja determinado à impetrada o recolhimento da importância devida pelo empregador, a partir do mês de julho/2004, determinando-se, outrossim, que a mesma já providencie a inclusão de estimativa destinada a este fim a partir do próximo orçamento, inclusive dos recolhimentos em atraso desde 1998 e que seja reconhecida, desde logo, como inconstitucional a incidência das LC 180/78 e 943/03 aos servidores em comissão e temporários representados pelos impetrantes. Aduzem, em síntese, que muito embora a Emenda Constitucional nº 20/98 tenha instituído pela primeira vez no país o regime contributivo de Previdência Social para os servidores públicos, retirando da órbita do sistema previdenciário próprio da União, Estados, Municípios e Distrito Federal os servidores que não ocupassem cargo efetivo (dentre os quais os ocupantes de cargos temporários demissíveis ad nutum ou ocupantes de cargos em comissão), a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa continuou procedendo ao desconto previdenciário de seis por cento sobre o total bruto dos vencimentos diretamente ao IPESP quando, em verdade, deveria ter passado a fazer o desconto da contribuição previdenciária diretamente ao INSS, pela alíquota determinada por este, limitando o valor à contribuição incidente sobre dez salários mínimos. Porém, ocorre, na prática, que a autoridade coatora recolhe compulsoriamente os 6% da Lei Complementar 180/78 ao IPESP, para fins de garantia do pecúlio dos beneficiários do servidor em comissão e não recolhe deste qualquer valor - seja da parte patronal, seja da parte do empregado - aos cofres da Previdência Social, mesmo entendendo que os servidores em comissão apenas têm benefícios garantidos pelo RGPS e jamais junto ao IPESP. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que foi objeto de Acordo celebrado entre o Estado de São Paulo, União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, o qual foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 1059, de 02/03/2009, o que acarreta, assim, na perda superveniente do interesse processual, uma vez que os impetrantes não têm mais interesse no prosseguimento deste feito, conforme se manifestaram nesse sentido, às fls. 383/385 dos autos. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009871-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009871-5) - SUELI GONCALVES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0023838-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023838-0) - JOSE CARLOS OLIVEIRA (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 168: dê-se ciência à parte impetrante para manifestar sobre o cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006138-85.2010.403.6119 - RUBENS CASSIANO ALVES (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0010601-93.2011.403.6100 - SIGN ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME (SP281377 - BRUNO COMENALLI DIOGO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0016061-61.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA (SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS E SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0020411-92.2011.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0017644-47.2012.403.6100 - POLI-ENG COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0012207-88.2013.403.6100 - HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA S/C LTDA(SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0017050-62.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00170506220144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8071207372-59 não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, qual seja, inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8071207372-59, foi devidamente quitado, sob o código 6912, sendo que tal liquidação se deu no mesmo dia em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União. Alega, por sua vez, que apresentou Pedido de REDARF, para alteração do código da Receita de RFB 6912 para PFN 0810, que ainda pendente de julgamento e, conseqüentemente, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/42. O pedido liminar foi deferido às fls. 49/51, para determinar que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8071207372-59 (Processo Administrativo n.º 10880-910.824/2012-27) não seja óbice para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 61/68 e 74/80. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 81/86. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 89/91, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 24, verifico que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8071207372-59 (Processo Administrativo n.º 10880-910.824/2012-27) consta como óbice para a expedição da certidão requerida. Entretanto, constato que efetivamente o referido débito foi quitado em 28/12/2012, sob o código da Receita 6912 (fls. 30/32), sendo que na mesma data houve a inscrição do débito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8071207372-59 (fls. 37/38). Por sua vez, que, em 22/01/2013, o impetrante apresentou Pedido de REDARF, para que houvesse a alteração do código da Receita de RFB 6912 para PFN 0810 (fls. 34/35), o que já foi devidamente providenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Por outro lado, a despeito da alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo quanto à insuficiência do valor recolhido, é certo que considerando que o pagamento e a inscrição ocorreram no mesmo dia (conforme documentos de fls. 32 e 37), não há que se falar na incidência de encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/1969, uma vez que nessa hipótese soluciono a dívida em favor do devedor. Destaco, por fim, que o Relatório de Restrições da Receita Federal do Brasil acostado à fl. 24 elenca outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União que não são discutidos nos presentes autos, os quais, contudo, podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, se inexistirem causas impeditivas do fornecimento desse documento. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8071207372-59 (Processo Administrativo n.º 10880-910.824/2012-27) não seja óbice para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ressalvando-se a eventual existência de outros débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora ou depósitos (administrativos ou judiciais), concedendo-se também a segurança para declarar extinto por pagamento o referido débito, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019259-04.2014.403.6100 - EXACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE SENSORES LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0005262-17.2015.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA-ME.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00052621720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do ato que levou a protesto a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061414160415, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de levar a protesto outras inscrições em Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação de protesto da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061414160415, uma vez que não há qualquer previsão legal para que haja protesto de certidão de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/41. O pedido liminar foi indeferido às fls. 47/50. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 61/82. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 86/95. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à 97, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061414160415, uma vez que restou comprovado que o mesmo é administrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes (fls. 94/95), motivo pelo qual não será objeto de análise neste feito. Por sua vez, quanto à possibilidade de protesto de outros títulos, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.16/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018238-56.2015.403.6100 - ESCOLA BEIT YAACOV(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 112/121 e 122/124: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9909

MANDADO DE SEGURANCA

0018738-60.1994.403.6100 (94.0018738-6) - SISTENGE-SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO-MOCCA(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0016049-72.1996.403.6100 (96.0016049-0) - IFE - EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0033453-39.1996.403.6100 (96.0033453-6) - ADEMILSON FERNANDES CONCEICAO(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0026174-31.1998.403.6100 (98.0026174-5) - EMPRESA FOLHA DE MANHA S/A(SP086915 - ORLANDO MOLINA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0054443-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054443-4) - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189914 - TAYSE FERNANDA DE VASCONCELOS FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 314: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013334-13.2003.403.6100 (2003.61.00.013334-8) - COOPERATIVA DE TRABALHOS ADMINISTRATIVOS E INFORMÁTICA(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0026364-18.2003.403.6100 (2003.61.00.026364-5) - CAMPOS, ANTONIOLI E LOPES PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X OPICE BLUM ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOCACIA DAURO DOREA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias,

iniciar-se-á pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007303-40.2004.403.6100 (2004.61.00.007303-4) - NOVASOC COML/ LTDA X CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(RS047694 - LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 498 e 500: defiro o prazo de 10 (dez) dias manifestação da parte impetrante quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal e, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014940-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014940-3) - MILTON AMERICO NOGUEIRA(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAU PAULO(SP107997 - LUIZ BERNARDO ALVAREZ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0015219-28.2004.403.6100 (2004.61.00.015219-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0029319-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029319-1) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO DA 8a REGIAO FISCAL - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0001958-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001958-2) - SRB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007884-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007884-7) - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X CHEFE SERV CONTENCIOSO ADM DELEGACIA REC PREVID EM OSASCO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0010381-03.2008.403.6100 (2008.61.00.010381-0) - INTERCAR VOCAL MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0026026-68.2008.403.6100 (2008.61.00.026026-5) - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0010070-41.2010.403.6100 - GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0016724-44.2010.403.6100 - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0022769-59.2013.403.6100 - DUROCOLOR INDUSTRIAL LIMITADA - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010792-02.2015.403.6100 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO ITAUBA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X CHEFE DE SETOR DE PESSOAS JURIDICAS DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA - SP(SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Fls. 126/137: ciente das contrarrazões apresentadas pelo impetrante nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014986-12.2015.403.0000. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0012410-79.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação da autoridade impetrada às fls. 347/361 e da União Federal às fls. 362/372, dando conta da sua ilegitimidade passiva, intime-se o impetrante para, se assim entender, apontar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia da inicial e dos documentos que instruíram para fins de notificação da autoridade impetrada. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para anotação e após, oficie-se. Fls. 373/382: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente N° 9910

MANDADO DE SEGURANCA

0036886-80.1998.403.6100 (98.0036886-8) - CONGREGACAO E BENEFICENCIA SEFARDI PAULISTA(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015096-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015096-5) - JUAREZ APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CHEFE DE DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL - MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X CHEFE DA COORDENADORIA DE PESSOAL CIVIL DO HOSPITAL GERAL DE SP - MINIST DA DEFESA EXERCITO BRAS(Proc. HELOISA H.A. DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0043688-26.2000.403.6100 (2000.61.00.043688-5) - ENGENHO CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0001151-57.2000.403.6183 (2000.61.83.001151-2) - PEGGY RUTH COIFMAN KORN(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. CECILIA DA COSTA DIAS E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028152-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028152-8) - TSUNEYUKI OGUIWARA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025901-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025901-1) - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0015225-54.2012.403.6100 - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC020082 - KATIA WATERKEMPER MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00152255420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DUDALINA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Regularmente processado o feito, o impetrante informa às fls. 184/185, que pretende pleitear administrativamente o recebimento de seu crédito oriundo da decisão transitada em julgado, nos termos do art. 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1300/2012.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência relativo à execução da sentença para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016553-48.2014.403.6100 - GABRIEL LOPES DAVID(SP246834 - VERA LUCIA LOPES) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00165534820144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GABRIEL LOPES DAVID IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS REG.Nº _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize ao impetrante o imediato acesso às notas das matérias de dependência: Responsabilidade Civil, Direito Administrativo I e Direito Constitucional II, de modo que seja considerado aprovado no quinto semestre do curso de Direito, com a sua matrícula no 6º semestre. Requer, ainda, que seja determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do 5º semestre do curso de Direito, inclusive por meio de perícia técnica que comprove que o impetrante acessou o sítio da Universidade e respondeu as questões das referidas matérias. Aduz, em síntese, que cursa Direito na Faculdade Metropolitana Unidas, sendo certo que realizou provas online de três matérias em dependência, quais sejam, Responsabilidade Civil, Direito Administrativo I e Direito Constitucional II. Alega, entretanto, que as notas das referidas matérias online não foram computadas pela Universidade, sem que a mesma apresentasse qualquer justificativa, o que acarretou na sua indevida reprovação no 5º semestre, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/43. A autoridade impetrada, embora devidamente notificada, deixou de apresentar as informações. O MPF ofertou parecer pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir.Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que o impetrante efetivamente realizou as provas online e, tampouco, que houve erro na disponibilização e no cômputo das notas que lhe foram atribuídas pela autoridade impetrada, o que, conseqüentemente, impede o juízo de concluir que o mesmo obteve aprovação no 5º semestre do Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU. Posto isso, julgo o impetrante carecedor de ação mandamental por inadequação da via processual eleita, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvando-lhe o direito de propor ação de rito ordinário, onde melhor poderá comprovar seu alegado direito. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025130-15.2014.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO MPROCESSO N.º 00251301520144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SAINT-GOBAIN PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA REG. N.º _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SAINT-GOBAIN PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 104/110, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado parcialmente

procedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Em síntese, embora os embargos declaratórios estejam fundamentados na existência de contradição no julgado, não se nota este vício entre a parte dispositiva e a respectiva fundamentação, que justifique o recurso ora interposto. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004993-94.2014.403.6105 - ABRAO & ABRAO LTDA - EPP(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00049939420144036105MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ABRÃO & ABRÃO LTDA EPPIMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO REG. N.º _____/2015 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança da multa administrativa imposta ao impetrante, bem como deixe de promover novas autuações. Aduz, em síntese, que realiza a atividade de fabricação e comercialização de produtos alimentícios, notadamente batata frita. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com a intimação do Conselho Regional de Química IV Região, que impõe a sua inscrição no referido conselho e a presença de responsável técnico no estabelecimento. Afirma, contudo que não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico e suas atividades não exigem conhecimentos técnicos/profissionais pertinentes à área química, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/57. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 71/100. O pedido liminar foi deferido às fls. 101/102 para suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança administrativa e/ou judicial da mesma, constante da Notificação de Multa n.º 1024-2013.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 111/113, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a questão posta nos autos, notadamente a natureza das atividades desenvolvida pela impetrante, pode ser comprovada exclusivamente de forma documental, sendo desnecessária a produção de prova pericial, o que torna possível o conhecimento do pedido nesta via processual. Quanto ao mérito, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 18/19, noto que o impetrante foi intimado para regularizar sua situação perante o Conselho Regional de Química IV Região, com o seu registro no referido conselho e indicação de responsável técnico, sob pena de imposição de multa de R\$ 495,89 a R\$ 4.958,00. Por sua vez, constato que a impetrante é uma empresa de pequeno porte, que tem como objeto social a indústria e comércio de batata frita, doces, salgados, conservas e congelados, conforme se extrai dos documentos de fls. 08/12 e 13. Com efeito, o art. 335, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Já o Decreto n.º 85.877/81 estabelece em seu art. 2º: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Entretanto, no caso em tela, entendo que a atividade de fabricação de produtos alimentícios, notadamente batata frita, não está relacionada com atividades básicas de alteração e transformação de produtos químicos, conforme previsto nos referidos diplomas legais, o que afasta a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química e a presença de químico habilitada e inscrito no respectivo conselho. Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir: Processo AC 00033521320104036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894738 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA

DE PROFISSIONAL QUÍMICO. - A questão vertida nos autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a indústria e comércio de produtos alimentícios - refrescos, xaropes e pós para refrescos - ser registrada perante o Conselho Regional de Química, bem assim de manter profissional químico como responsável técnico. - Dispõe o Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), naquilo em que interessa ao deslinde da causa, que a presença de profissional químico se mostra necessária nas indústrias fabricantes de produtos químicos, que possuam laboratório de controle químico ou que produzam derivados de reações químicas dirigidas (alíneas a, b e c do artigo 335). - A Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química e regulamentou a profissão, preceitua a competência do profissional químico para, além das atividades previstas no Decreto-Lei nº 5.452/43 acima elencadas, a análise química aplicada à indústria, a aplicação de processo de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, a responsabilização técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização (artigo 20, 2º e alíneas). - O registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos da Lei nº 6.839/80. - Ainda no que diz respeito às atividades do profissional químico, o Decreto nº 85.877/81 dispõe competir a tais profissionais, embora em caráter não privativo ou exclusivo, a análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade, quando referentes à estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares (art.1º, IV, c/c artigo 4º, h). - Na espécie, o laudo pericial de fls. 333/388 destacou que durante o processo produtivo da empresa demandante não há a ocorrência de reações químicas, consistindo tal processo na realização de mistura de matérias-primas que, de seu turno, são oriundas de processos químicos, algumas das quais se enquadram como fármacos, e que, nessa condição, requerem conhecimento técnico específico, que pode ser tanto um Engenheiro de Alimentos, como um Químico ou mesmo um Farmacêutico. - Evidenciado, nos autos, que a autora é uma indústria do ramo alimentício e não químico, como alegado pelo réu, sendo certo, ainda, que os segmentos que compõem as atividades da indústria química encontram-se previstos nos itens 20 e 21 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. - A atividade desenvolvida pela autora - fabricação de produtos alimentícios - não se encontra enquadrada como atividade específica da indústria química perante a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do IBGE, o que leva à conclusão de que tal atividade não é exclusiva do profissional químico. - O Decreto nº 85.878/81 preceitua que compete também ao profissional farmacêutico a atuação em indústrias de alimentos (artigo 2º, I, h). - O exercício de atividades perante as indústrias de alimentos poderá se dar tanto pelo profissional químico (art.1º, IV, c/c artigo 4º, h, do Decreto nº 85.877/81), quanto pelo profissional de farmácia (art. 2º do Decreto nº 85.878/81). - Apelação a que se nega provimento. Data da Publicação 03/08/2015 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Química e manter responsável técnico, declarando, por consequência, a nulidade da multa imposta na intimação n.º 1979/2012. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

000006-93.2015.403.6100 - RODOBENS COMPANHIA HIPOTECARIA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante da notícia da sucessão por incorporação da Rodobens Companhia Hipotecária pelo Banco Rodobens S.A (fls. 194), intime-se a parte impetrante para que apresente documento comprobatório da referida sucessão, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração da denominação social do impetrante. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004106-91.2015.403.6100 - JOEL MARIA CAMPOS JUNIOR(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005486-52.2015.403.6100 - WESLEY LOPES BELTRAME(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005614-72.2015.403.6100 - CAMILLA ROSARIO DE FREITAS(SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00056147220154036100 IMPETRANTE: CAMILLA ROSÁRIO DE FREITAS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com

pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda a supressão do desconto institucional de 49% na mensalidade da impetrante ou que seja concedido o desconto Segunda Graduação no importe de 30%. Aduz, em síntese, que cursa Engenharia da Produção na Universidade Cidade de São Paulo, sendo certo que a partir do 3º semestre do curso passou a obter um desconto na mensalidade no importe de 49% (quarenta e nove por cento). Alega, entretanto, que ao realizar a matrícula no 7º semestre do referido curso, foi surpreendida com a exclusão do desconto insitucional sem qualquer motivo justificado, o que acarreta na cobrança de um valor abusivo de mensalidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/34. O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/40. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 46/82. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 84/86, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório.

Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esta se confunde com o mérito que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, notadamente a exorbitância da mensalidade para que a impetrante curse o 7º semestre de Engenharia de Produção. Destaco que a autoridade impetrada deixou claro que as mensalidades do 1º ao 6º semestre do curso de Engenharia de Produção apresentam valores reduzidos, uma vez que as aulas são ministradas conjuntamente com os alunos matriculados no curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, que apresenta valor de mensalidade mais baixo. Por sua vez, a partir do 7º semestre, os alunos de Engenharia da Produção continuam no curso específico, de modo a concluir o bacharelado, sendo certo que não se beneficiam mais do desconto de 49,63% instituído com o objetivo de igualar os serviços prestados aos tecnólogos e engenheiros até o 6º semestre do curso. Notadamente, a instituição de ensino apresenta autonomia didática, científica, administrativa e financeira, não restando comprovado que a impetrante desconhecia das variações das mensalidades no decorrer do curso, de modo a se reconhecer a ilegalidade na suspensão do desconto institucional concedido à impetrante e, tampouco, do reajuste anual das mensalidades. Quanto ao desconto denominado Segunda Graduação, a autoridade impetrada demonstrou que o mesmo é aplicado para os alunos já graduados na Universidade em outro curso (fls. 77/78), que ingressaram no primeiro semestre de 2015 (doc. fl. 77/78), o que não é o caso da impetrante que ingressou no curso de Engenharia de Produção em 2012, ou seja, quando ainda não havia concluído o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Produção Industrial, iniciado também em 2012 e concluído em 20.12.2014 (doc. fl. 73). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013290-71.2015.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESÍ JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO MPROCESSO N.º 00132907120154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA REG. N.º _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 77/78, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a petição inicial por falta de interesse processual; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Em síntese, não se nota contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença embargada, a justificar o recurso ora interposto. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015843-91.2015.403.6100 - BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. X PRINCIPAL NPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TIMBER IX PARTICIPACOES S.A. X BPMB I PARTICIPACOES S.A. X PARTNERS PHARMA PARTICIPACOES S.A. X PARTNERS ALPHA PARTICIPACOES LTDA. X HARPIA OMEGA PARTICIPACOES S.A. X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA. X PARTNERS BETA PARTICIPACOES S.A. X BTG PACTUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X BTGI A.Z.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X BTG PACTUAL TTG PARTICIPACOES S.A. X BTG PACTUAL SANTA TEREZINHA HOLDING S.A. X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X BTG PACTUAL HOLDING S.A. X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL INVESTIMENTOS FLORESTAIS S.A. X LEVROUX PARTICIPACOES LTDA. X BTG PACTUAL HOLDING DE SEGUROS LTDA. X BTGI A.Z.P.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X PRINCIPAL DIGAMA PARTICIPACOES S.A. X BTGI MINING S.A. X BTGI SCFLOR & SAO LOURENCO HOLDING S.A. X INFRA VIII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X BTGI VII PARTICIPACOES S.A. X WAREHOUSE V PARTICIPACOES S.A.(SP352848A - MAURICIO PEREIRA FARO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES

FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as respectivas custas, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016473-50.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 387/408: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001212-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SONIA ANDRADE DE CARLO X BENEDITO JESUS DE CARLO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 118/127: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para vista à Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009441-62.2013.403.6100 - DEJAIR JOSE DE MATOS(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X DEJAIR JOSE DE MATOS X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 9911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039154-25.1989.403.6100 (89.0039154-2) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 448/453: considerando que a Ação Rescisória 1945, proposta pela Companhia Paulista de Força e Luz, ainda não foi julgada, nos termos do extrato processual extraído no site do Supremo Tribunal Federal (fls. 454/458), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que se sobrevenha decisão final transitada em julgado. Ressalto que qualquer pedido das partes direcionado ao juízo tendente a levantamento de valores ou conversão em renda, será indeferido de plano, visto que se aguarda o trânsito em julgado da referida Ação Rescisória. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005322-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-30.2015.403.6100) CAROLINA DE ARAUJO REIS(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAROLINA TROLLI BIANCHI(SP283525 - FLAVIA REGINA ALVES COSTA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005322-87.2015.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: CAROLINA DE ARAUJO REIS IMPUGNADO: CAROLINA TROLLI BIANCHI DECISÃO Carolina de Araujo Reis alegando, entre outros argumentos, o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, ora impugnado, alegando que esta labora na Secretaria da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará, auferindo rendimentos incompatíveis com a concessão do benefício. Instada a se manifestar, a impugnada alegou que foi exonerada do cargo que exercia perante a Secretaria da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará em 2006, documento de fls. 26/27, tendo exercido atividades remuneradas nos anos de 2006 a 2009, momento a partir do qual encontrou-se desempregada, cópias da carteira de trabalho acostadas às fls. 29/31. Afirma que, após a propositura da presente ação, recolheu-se profissionalmente, razão pela qual renunciou ao benefício, recolhendo as custas, fl. 22. Assim, tendo em vista da renúncia da impugnada

aos benefícios da assistência judiciária gratuita, julgo prejudicado este incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar n.º 0000534-30.2015.403.6100, após as formalidades de praxe, desanexe-se e archive-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0017470-92.1999.403.6100 (1999.61.00.017470-9) - SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST SP(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP092441 - SERGIO SZNIFER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1) Dê-se ciência ao representante judicial do SESC, SENAC e SEBRAE da manifestação da União Federal acerca do levantamento de valores dos autos pelo impetrante, nos termos do parecer da Secretaria da Receita Federal às fls. 3191/3199º, órgão responsável pela fiscalização, arrecadação e posterior repasse das contribuições discutidas, para requerer o que de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2) Compulsando os autos, verifico que à época da impetração do presente mandado de segurança, o Banco do Brasil era o banco depositário e os depósitos foram sendo feitos ao longo dos anos em guias separadas para cada associada. Entretanto, com o advento da Lei nº 12.099/2009, os valores foram transferidos à Caixa Econômica Federal (fls. 2900/2901), no montante de R\$ 121.200,74, correspondente ao valor total das quantias depositadas nos autos, sem discriminar a qual associada pertencia cada depósito. 3) Desse modo, considerando que a parte impetrante trata-se do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON/SP e não as suas associadas, e ainda, que o valor depositado na Caixa Econômica Federal pelo Banco do Brasil trata-se do valor total depositado pelas associadas, intime-se novamente a União Federal para que informe ao juízo a proporção dos valores a levantar e a converter em relação ao depósito de R\$ 120.200,74 efetuado na Caixa Econômica Federal, agência 0265, conta 00002817937 em 10/11/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Ressalto que o alvará de levantamento deverá ser confeccionado em nome do Sindicato, já que se trata de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato das empresas contábeis, o qual, após o levantamento da quantia, deverá repassar o valor a suas associadas. 5) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0057490-28.1999.403.6100 (1999.61.00.057490-6) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando que os valores a serem levantados e convertidos foram efetuados na mesma conta (0265.635.184725-5), embora em datas distintas (fls. 405/406), determino que seja expedido, em primeiro lugar, o ofício à Caixa Econômica Federal para que seja procedida a transformação em pagamento definitivo dos valores apontados às fls. 446 em favor da União. Após a conversão, o senhor gerente deverá informar ao juízo o saldo remanescente para fins de expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia das folhas 405/406 e 446. Com o retorno do ofício cumprido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente ao impetrante, devendo o seu patrono ser intimado em Secretaria para retirada do documento, nos termos da decisão de fls. 446. Juntados o alvará liquidado e o ofício de transformação em pagamento definitivo cumprido, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007883-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007883-1) - MOLINARI INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0012627-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012627-8) - DANIEL GUEDES ARAUJO(SP218581 - EDGAR ROBERTO RUSSO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015777-48.2014.403.6100 - DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. X DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA X DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA. X DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA. X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X DELOITTE CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA - EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP313726B - JOAO MARQUES NETO E SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES SAMOGIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003080-58.2015.403.6100 - FABIO MANZIONE RIBEIRO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00030805820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FABIO MANZIONE RIBEIRO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades ou apresentação de nota contratual. Aduz, em síntese, que foi convidado para realizar apresentação de música no SESC, entretanto, foi informado que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/26. O pedido liminar foi deferido às fls. 31/34, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades ou apresentação de nota contratual. A autoridade impetrada não apresentou suas informações. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 44/48, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança, a liberdade e o patrimônio das pessoas. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade com potencial de causar dano às pessoas, de forma a exigir regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o consequente pagamento de anuidades. A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tomando vazios de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de

determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades ou apresentação de nota contratual. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003393-19.2015.403.6100 - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00033931920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2016 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl.213, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0015870-74.2015.403.6100 - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Fls. 67/80 e 106/143: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021337-34.2015.403.6100 - LUCIANA LOTERIAS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00213373420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCIANA LOTERIAS LTDA IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2016 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl.93, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0001793-88.2015.403.6123 - BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 154/165: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 173/177: diante das informações trazidas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que promova a emenda à inicial a fim de apontar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001770-80.2016.403.6100 - SARTORI E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00017708020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SARTORI E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que emita os DARFs para pagamento dos saldos residuais existentes sob os códigos 4750 e 4737 do parcelamento efetuado pelo impetrante, nos termos da Lei n.º 12996/14. Requer, ainda, que após o pagamento dos DARFs, seja providenciada a consolidação de seus débitos e reinclusão do impetrante no parcelamento com a liberação de impressão dos DARFs, de modo que os débitos não sejam tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 12996/2014, mediante a adoção de todos os procedimentos legais e pagamento das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 202/408

prestações até o período de 11/2015. Alega, por sua vez, que foi surpreendido com a sua exclusão do referido parcelamento, sob o fundamento de que não efetuou o pagamento do saldo residual desde a adesão, sendo certo, contudo, que a legislação de regência não é clara nesse sentido, bem como o sistema da Receita Federal do Brasil não demonstrou a existência de saldo residual na consolidação do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, antes da apreciação da liminar, entendendo indispensável a oitiva da autoridade coatora, a fim de esclarecer os motivos pelos quais houve a exclusão do impetrante do parcelamento instituído pela Lei n.º 12996/2014, o que não restou devidamente comprovado pela documentação carreada aos autos. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009, após o que, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0001826-16.2016.403.6100 - GILMAR RODRIGUES DE MELO JUNIOR X FABIO CORDEIRO VILLAR(SP367363 - MAURICIO DA SILVA ABREU) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00018261620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: GILMAR RODRIGUES DE MELO JUNIOR E FABIO CORDEIRO VILLAR IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2016S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl.21, os impetrantes requereram a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelos impetrantes, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0019217-18.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL- SINDAN(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICPECUARIA E ABASTEC-MAPA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00192171820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2016S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl.66, o impetrante requereu a desistência da ação. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0032267-25.1989.403.6100 (89.0032267-2) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 401/412: considerando que a Ação Rescisória 1945, proposta pela Companhia Paulista de Força e Luz, ainda não foi julgada, nos termos do extrato processual extraído no site do Supremo Tribunal Federal (fls. 454/458 da ação ordinária apensa), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que se sobrevenha decisão final transitada em julgado. Ressalto que qualquer pedido das partes direcionado ao juízo tendente a levantamento de valores ou conversão em renda, será indeferido de plano, visto que se aguarda o trânsito em julgado da referida Ação Rescisória. Int.

0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9) - GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que o valor de R\$ 1.173,26 foi bloqueado da conta do requerente, via BACENJUD, para garantir a execução da verba honorária a que a Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse em executar, entendo que este valor pertence ao requerente. Portanto, intime-se o patrono Claudio Roberto Vieira, OAB/SP nº 186.323 (fls. 418), para que apresente procuração ad judicium para dar e receber quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos determinados às fls. 417. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3) - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1) Dê-se ciência às partes da notícia de averbação do cancelamento da caução hipotecária dada pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 387, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte impetrante.2) Diante da informação de fls. 390/391 dando conta do deferimento da penhora no rosto deste autos pelo juízo da 2ª Vara Fiscal, processo nº 0041941-47.2004.403.6182, aguarde-se as providências formais a serem adotadas pelo juízo fiscal, nos termos da decisão de fls. 391. 3) Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014432-86.2010.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para agendar a data de entrega, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009676-97.2011.403.6100 - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inexistência de requerimentos das partes nestes autos, mantenha-os, por ora, apensados aos demais processos nº 0003432-31.2006.403.6100 e 0018662-06.2012.403.6100. Efetivada a penhora no rosto dos autos apensos MS 0003432-31.2006.403.6100, tornem os autos conclusos. Int.

0018662-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 644/648: indefiro o pedido de levantamento do valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), tendo em vista o deferimento da penhora do referido valor nos autos do MS 0003432-31.2006.403.6100 pelo 2º juízo das execuções fiscais, nos autos nº 0041941-47.2004.403.6182 (conforme fls. 390/391 dos autos do MS 0003432-31.2006.403.6100 apenso).2) Aguardem-se as providências formais a serem adotadas pelo juízo fiscal para efetivação da referida penhora. 3) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, oportunamente com os demais apensos. Int.

Expediente Nº 9912

MANDADO DE SEGURANCA

0034672-48.2000.403.6100 (2000.61.00.034672-0) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Fls. 416: considerando que a certidão de objeto e pé já foi expedida pela Secretaria, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005581-68.2004.403.6100 (2004.61.00.005581-0) - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 385: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0013081-54.2005.403.6100 (2005.61.00.013081-2) - MARIA CECILIA DOSVALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 204/408

iniciar-se-á pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027505-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027505-3) - MILTON LUIS CALDERON TORTOSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 270/275: manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pela pelos Laboratórios Pfizer, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0017264-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017264-2) - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 1009: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda do depósito judicial formulado nos autos pela União Federal, no prazo de 10 (de) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007834-19.2010.403.6100 - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante das informações prestadas pela Fundação Itaúbanco (fls. 252/259), dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0016852-64.2010.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0002024-29.2011.403.6100 - VINCAS BELESKEVICIUS X ANELE BELESKEVICIENTE(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 342/354: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0007171-31.2014.403.6100 - SSAB SWEDISH STEEL COM/ DE ACOS LTDA(PR044033 - DERMIVAL OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010909-27.2014.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021702-25.2014.403.6100 - CLUBE CALIBRE DE TIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Fls. 201/251: dê-se vista ao impetrante da cópia integral do processo administrativo apresentada pela autoridade impetrada, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0023699-43.2014.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP177829 - RENATA DE CAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000013-85.2015.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00000138520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 19515.004.022/2010-57, não podendo obstar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito apontado no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/207. O pedido liminar foi deferido às fls. 232/234, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.004.022/2010-57 e determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 245/249 e 250/260. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 262/263, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a impetrante comprovou que o débito ora questionada era tido como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ademais, considerando que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.004.022/2010-57 ainda não foi inscrito em Dívida Ativa da União reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 191/192, verifico que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.004.022/2010-57 era tido como para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, constato que o impetrante optou pelo parcelamento de seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Receita Federal do Brasil (RFB), instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12865/2013 e efetuou o pagamento das primeiras prestações (fls. 59/177). Outrossim, o impetrante também formulou Requerimento de Quitação Antecipada com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, para quitação à vista de 30% do saldo residual do parcelamento (fls. 179/189), cuja análise ainda não foi concluída pelo Fisco. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento, o que assegura à impetrante a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em relação aos débitos que estejam com o parcelamento em dia. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.004.022/2010-57 e determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada, bem como se em dia o parcelamento supra referido. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008965-53.2015.403.6100 - MERLIN PONTY MANFATA X MARIA KASSIVE OLIVEIRA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Fls. 46/50: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0019448-45.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP247369 - VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Fls. 176/182: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021799-88.2015.403.6100 - ADAIR TOLENTINO PEREIRA - ME (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente uma cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei nº 12016/2009. Atendida a determinação, intime-se a União Federal. Int.

0024144-27.2015.403.6100 - MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA. (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

PROCESSO N.º: 00241442720154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MAIRIPORÃ INCORPORADORA LTDA REG. N.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MAIRIPORÃ INCORPORADORA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 449/451, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão liminar omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão liminar proferida às fls. 449/451, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nota-se que, em que pese

constar na fundamentação da petição inicial, não restou expressamente requerido no pedido da exordial a não incidência de CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização pela desapropriação parcial do imóvel localizado na Rua Joaquim de Andrade, n.º 461, bem como a autorização para realização de depósito judicial da CSLL, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado pelo autor e não à fundamentação, não vislumbro a omissão alegada. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038703-14.2000.403.6100 (2000.61.00.038703-5) - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 1074/1075: diante do depósito realizado pelo impetrante, intime-se o patrono do SESC para que indique o nome, RG, CPF e OAB do advogado que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido em favor do SESC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-61.1993.403.6100 (93.0002386-1) - WALDEMAR NAVAS X SALETE TEIXEIRA X LEYLA MAGALI BIONDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar prejuízo às partes, aguarde-se a decisão quanto ao efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028958-49.2015.4.03.0000. Int.

0013498-17.1999.403.6100 (1999.61.00.013498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-16.1999.403.6100 (1999.61.00.009340-0)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 721: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0021836-43.2000.403.6100 (2000.61.00.021836-5) - MARIA VANEIDE DO CARMO SAMPAIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a renúncia ao mandato de fl. 354, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias constitua novo patrono. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca dos documentos juntados às fls. 356/360. Int.

0026103-58.2000.403.6100 (2000.61.00.026103-9) - JOSE FREIRE DA SILVA(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da União Federal de compensação dos honorários sucumbenciais, fixados nos embargos à execução, com o crédito que lhe é cabível (fls. 219 e 222). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015392-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Manifeste-se a Embargada sobre a petição da União Federal de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0032953-07.1995.403.6100 (95.0032953-0) - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 354/355), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria para retirar os documentos de fls. 02/38, que deverão ser substituídos por cópia simples.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se os requisitos legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007134-38.2013.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

Ciência às exequentes acerca do depósito efetuado à fl. 2013/2014, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente N° 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046924-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046924-6) - RAYES & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Manifeste-se a parte ré acerca das alegações do autor (fls. 1234-1235), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002372-86.2007.403.6100 (2007.61.00.002372-0) - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 432/447. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0031292-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031292-7) - PEDRO MANOEL DE ALENCAR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 191/193, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019878-02.2012.403.6100 - RUBENS GARCIA RODRIGUES X ANNA MARIA BALDONATO GARCIA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o levantamento dos valores depositados pela Caixa (fls. 149-151) e pelo Banco Itaú (fls. 154-158), a título de sucumbência, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 168-169.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 160-167, devendo o patrono da parte autora comparecer nesta Secretaria com as cópias simples para a substituição e entrega das originais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 283 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Cumpra-se o final do despacho de fl. 283, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 208/408

expedindo alvará de levantamento em favor da perita.Int.

0006871-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-39.2014.403.6100) ROGERIO CESAR DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/195, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011360-91.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

À fl. 60, a União Federal informou que o valor referente à verba sucumbencial deveria ser recolhida em guia DARF, mediante o código 2864, sendo impossível a conversão do depósito efetuado equivocadamente, conforme informado pelo Banco do Brasil (fls. 75/82), intime-se a parte embargada para efetuar-lo, novamente, conforme orientação da embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Em virtude do acima exposto, autorizo a restituição dos valores recolhidos mediante GRU (fl. 65). Indique a embargada número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da ordem bancária de crédito. Após, providencie a Secretaria o encaminhamento desta decisão, bem como dos documentos necessários, ao setor responsável, conforme procedimento descrito às fls. 76/82.Int.

0002031-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029024-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029024-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X BANDEIRANTES TURISMO S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E ASSESSORIA S/A X FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X CARTAO UNIBANCO LTDA X BANCO CREDIBANCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Apensem-se aos autos do Procedimento Ordinário nº 0029024-53.2001.403.6100. Intime-se a embargada para manifestação acerca dos embargos apresentados, no prazo legal. Mantida a controvérsia em relação aos valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 658/669 e acórdão de fls. 1364/1368 dos autos principais. Int.

0002225-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028984-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Apensem-se aos autos da Execução nº 0028984-71.2001.403.6100 Intime-se a Embargada para manifestação acerca dos embargos apresentados, dentro do prazo legal.Mantida a controvérsia acerca dos valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 162/170 e acórdão de fls. 280/282.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010641-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010641-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA S. DEMARCHI)

Fls. 269: Intime-se o executado para que efetue voluntariamente o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos em que requerido às fls. 269, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do Ofício nº13/PP1-3/5575 do Ministério da Defesa (fls. 270), fornecendo as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000405-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) X LUIZ BONASSE ROSA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a consumação da transferência realizada via BACEN JUD.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0014608-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ DE ASSIS

Haja vista o retorno da carta precatória parcialmente cumprida, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0017144-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E AFINS

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0005821-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA - ME(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010540-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-52.2007.403.6100 (2007.61.00.007567-6)) KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido da União Federal (fl. 88) de transferência dos valores depositados nos presentes autos para conta vinculada ao processo nº 0007567-52.2007.403.6100.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4) - ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Fls. 473 : Indefiro o efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento da Sentença, solicitado pela executada, uma vez que a executada não efetuou a garantia do juízo. EMEN: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, 1º, do CPC. II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa. III - Se o dispositivo - art. 475-J, 1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação. IV - Recurso especial provido. EMEN:(RESP 201000967570, MASSAMI UYEDA, STJ - TERECEIRA TURMA, DJE DATA: 09/05/2012. DTPB:.). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 0,5 Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 154-157. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004819-03.2014.403.6100 - PATRICIA DE ALMEIDA SEGANTIM(SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO) X PATRICIA DE ALMEIDA SEGANTIM X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0023025-65.2014.403.6100 - JOEL RIBEIRO DE JESUS(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL RIBEIRO DE JESUS

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0019491-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 210/408

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036338-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036338-5) - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 641/643. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 634, objeto do presente recurso. Com efeito, a decisão de fls. 634 foi clara ao indicar que o despacho de fls. 624 determinou tão somente o regular andamento do feito, com remessa dos autos à Contadoria Judicial, para refazimento dos cálculos de acordo com as instruções ali apontadas, reputando-se desnecessária a conferência prévia da determinação judicial pelas partes. Não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa da embargante, uma vez que foi dada ciência às partes dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com a concessão de prazo de dez dias para manifestação sobre eles, oportunidade na qual puderam questionar inclusive os parâmetros indicados por este juízo. Os demais pontos levantados pela CEF, a título de embargos de declaração, por se tratar de manifestação quanto aos cálculos e aos parâmetros judiciais previstos na decisão de fls. 624, serão analisados como mero cumprimento do despacho de fls. 634. Afásto a alegação de erro material nos cálculos da contadoria porque, em primeiro lugar, não foi apontada com clareza a alegada divergência. E depois, não foi localizada nenhuma irregularidade por este juízo na numeração indicada pelo contador judicial. No que se refere às demais questões apontadas pelo técnico da CEF, rejeito-as também porque a contadoria judicial elaborou os cálculos de acordo com as determinações deste juízo, de fls. 624, devidamente fundamentadas. Com efeito, o contador utilizou-se dos próprios valores apontados pela CEF para constituir o quanto foi pago pela parte autora. Assumiu, ainda, o erro de ter incluído prestações que não mais existiam. Em relação à correção monetária, ela consiste em atualização do poder aquisitivo da moeda, atingida pela inflação. Não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização da cifra. Deve-se, portanto, adotar o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado. Ora, como é notório e já consolidado na jurisprudência, o IPCA-E é o índice que melhor reflete a inflação acumulada do período contado a partir de janeiro de 2001. Corretos, portanto, os cálculos da contadoria. Ressalto que a própria CEF juntou às fls. 645/646 um parecer técnico de equipe de apoio, em que o perito por ela designado afirma ter utilizado, sem nenhuma irrisignação, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 646). Por fim, entendo que apenas a questão da data final para os cálculos da contadoria judicial é que merece ser em parte acolhida. Com efeito, a CEF depositou judicialmente o valor que entendia devido em R\$ 03.01.2013 (fls. 538), no montante de R\$ 6.815,84. Assim, retornem os autos à contadoria para que esta efetue os mesmos cálculos, mas para janeiro de 2013, descontando do total apurado o montante de R\$ 6.815,84. E atualizando a diferença para a data de seus novos cálculos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 0,10 Intimem-se e após, cumpra-se.

0006409-06.2000.403.6100 (2000.61.00.006409-0) - OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 147. Dê-se ciência ao autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

0012948-85.2000.403.6100 (2000.61.00.012948-4) - BICICLETAS MONARK S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 321, dê-se ciência às partes da reativação processual do feito, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 185/193 e 230/230v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0014567-74.2005.403.6100 (2005.61.00.014567-0) - POP DESIGN LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 211/408

Fls. 410/411. Defiro. Oficie-se à Receita Federal para que traga aos autos a informação acerca da destinação dos valores depositados, conforme documento de fls. 403/404.Int.

0031824-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031824-3) - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Às fls. 395, a CEF informa que, após ter diligenciado junto ao banco depositário, não conseguiu lograr êxito na localização dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Pede a intimação dos autores para que estes tragam aos autos as Guias de Recolhimento e Relação de Empregados, documentos a serem obtidos junto ao antigo empregador. Em manifestação de fls. 400/401, os autores, fundamentando-se em entendimento jurisprudencial, afirmam ser da CEF a responsabilidade de obtenção dos extratos, pedindo seja a mesma intimada para cumprir a obrigação de fazer, juntando os extratos fundiários ou fazendo sua recomposição com base na CTPS juntada na exordial. É o relatório, decidido. Sabe-se que é assente na jurisprudência que é da CEF a responsabilidade de apresentação dos extratos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. Mas também é pacífico nos nossos tribunais que no caso de não localização desses extratos, deve a obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos, com a liquidação da sentença por arbitramento, às expensas da CEF. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - ÔNUS DA CEF - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois ela tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do direito pleiteado pelos titulares das contas, o que inclui os casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, ainda que, para conseguir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF (Proc. nº 200802664853 - RESP 1108034 - Primeira Seção - Rel. Ministro Humberto Martins - DJE DATA 25.11.2009, e Proc. nº 200301527859 - AGRESP 580432 - Segunda Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - DJE DATA 26.03.2008). 2. Na hipótese dos autos, restou comprovado que a CEF diligenciou para localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS, não logrando êxito conforme se vê de fls. 34/35, decorrendo, daí, a impossibilidade de obtenção do resultado prático da obrigação de fazer. 3. Deste modo, na impossibilidade material da apresentação de extratos, há a possibilidade de conversão em perdas e danos, nos termos da norma prevista nos artigos 461, 1º, e 644, do Código de Processo Civil, impondo-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF. 4. Quanto ao prequestionamento, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 5. Agravo improvido. (AI 00252295420114030000, 5ª Turma do TRF3, J. em 17/11/2014, DJ de 26/11/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) Tendo em vista que em casos semelhantes a CEF tem proposto espontaneamente o pagamento de determinado valor a título de cumprimento do julgado, intime-se a CEF a dizer se tem proposta neste sentido. No silêncio, será feita a liquidação da sentença por arbitramento. Int.

0006314-53.2012.403.6100 - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Suspendo o andamento do feito até que as partes informem nos autos o integral cumprimento do acordo firmado às fls. 480/483. Int.

0014558-68.2012.403.6100 - APARECIDA CUSTODIA DO CARMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Tendo em vista certidão de fls. 275v., julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à corrê EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Comunique-se ao SEDI para a exclusão da mesma do pólo passivo da ação. Após, intemem-se as partes para dizerem, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020076-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVARO MOREIRA(SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES)

Fls. 376/389. Indefiro o recolhimento diferido das custas processuais, eis que não se está diante de nenhuma das situações previstas nos incisos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Ademais, não restou comprovada, por meio idôneo, a alegada impossibilidade financeira de recolhimento. Assim, intime-se o réu para que promova o recolhimento do preparo devido, conforme tabela de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 14, II), no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

0000593-52.2014.403.6100 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 65) para o levantamento dos honorários (fls. 76) depositados pela parte autora (fls. 78) e intime-se-o, após, retirá-lo nesta secretaria. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005995-17.2014.403.6100 - WILSON SANTOS DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE)

Fls. 291/295v, 296/315 e 316/324. Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0021581-94.2014.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0010831-96.2015.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 96/111. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0016725-53.2015.403.6100 - JOSE LUIZ BRUNGHOLI(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP360806 - ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 139/145. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0017388-02.2015.403.6100 - MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 108/113. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento do julgado, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0017978-76.2015.403.6100 - JOSE ALVES LOPES(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 108/116. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0019395-64.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025344-69.2015.403.6100 - LEILA MARIA REBELO RABELO FONSECA(SP207337 - RENATA APARECIDA REBELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/91. Mantenho a decisão de fls. 67/70, por seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para se manifestar acerca do Agravo Retido interposto pela União, no prazo de 10 dias. Fls. 92/104 e 105/107. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União. Digam as partes de forma justificada, no mesmo prazo de 10 dias, se ainda têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025952-67.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS ZIMMERMANN X YARA REGINA PARUSOLO ZIMMERMANN(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. LUIZ CARLOS ZIMMERMANN E YARA REGINA PARUSOLO ZIMMERMANN, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré promova o cancelamento das averbações e registros (AV-4, R-5 e AV-6) efetuados unilateralmente por ela, na matrícula 140.455, em razão da carta de arrematação extrajudicial apresentada em 05/03/2013, liberando o imóvel para regular registro da carta de arrematação judicial extraída nos autos do cumprimento de sentença nº 0009985-86.2011.26.0008, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Fórum Regional do Tatuapé/SP. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 292/293. Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 346/356. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a

contestação apresentada pela EMGEA, chamo o feito a ordem para reanalisar o pedido de antecipação de tutela. Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Os autores pretendem o cancelamento das averbações e registros (AV-4, R-5 e AV-6) efetuados pela ré, na matrícula 140.455. Apesar de ter entendido que se trata de pedido de antecipação de tutela com natureza satisfativa, por traduzir o mérito da causa, verifico que, em sua contestação, a EMGEA reconheceu o direito dos autores a tal cancelamento. Consta, às fls. 346 verso, que quando do registro da arrematação pela CAIXA, o imóvel tinha sido vendido em leilão judicial determinado nos autos de ação de cobrança promovida pelo Condomínio Edifício Minnessota - Processo nº 0009985-86.2011.826.0008. Assim que tomou conhecimento dos fatos e tendo em vista que o registro da arrematação extrajudicial foi posterior à venda do imóvel no leilão judicial, em 15 de maio de 2015, a CAIXA protocolou Ofício nº 70014/2015/GIREC/SP perante o 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo para solicitar o cancelamento do registro da arrematação extrajudicial promovida por esta Empresa Pública. Entretanto, conforme protocolo 518.387, foi apresentado pelo Ofício de Registro de Imóveis Nota de Exigência para afirmar que o requerimento apresentado pela CAIXA deveria atender a uma das hipóteses do artigo 250 da LRI, entre as quais está determinação judicial transitada em julgado. A ré afirma, ainda, que envidou todos os esforços para efetuar o cancelamento administrativo do registro de arrematação. E, para tanto, apresenta o ofício encaminhado ao 9º CRI, em 27/11/2015, requerendo o cancelamento do registro (fls. 350). Assim, verifico estar presente a verossimilhança das alegações da parte autora. O perigo da demora também está presente, já que os autores estão sendo impedidos de registrar o imóvel adquirido por eles. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar o cancelamento das averbações e registros (AV-4, R-5 e AV-6), efetuados pela ré, na matrícula 140.455, liberando o imóvel para registro da carta de arrematação judicial extraída nos autos do cumprimento de sentença nº 0009985-86.2011.26.0008, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Fórum Regional do Tatuapé/SP. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, oficie-se ao 9º CRI de São Paulo para que promova o cancelamento das averbações e registros (AV-4, R-5 e AV-6) efetuados na matrícula 140.455, com cópia da presente decisão. Comunique-se, também, à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, na qual tramita o agravo de instrumento nº 0001735-87.2016.4.03.0000, com cópia da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0026539-89.2015.403.6100 - LEONOR RODRIGUES SERRATE (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 80/139 e 140/181. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas pela CEF, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002701-83.2016.403.6100 - EDSON LUIZ QUEIROZ DE MELLO (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o autor pede nesta ação o cancelamento do protesto da CDA 80.1.14.032219-00 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no mesmo valor do título protestado, entendo que o benefício econômico pretendido é o valor da indenização. Diante disso, deixo de receber o aditamento da inicial, que alterou o valor da causa para R\$ 53.000,00, mantendo o valor de R\$ 29.000,00 anteriormente atribuído. Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002836-95.2016.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência nacional de Vigilância Sanitária, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que importa o produto denominado Caltrate 600+D, isento de prescrição médica, à base de cálcio e vitamina D, há mais de 15 anos. Afirma, ainda, que o registro sanitário tem vigência por cinco anos, razão pela qual, em 22/12/2014, requereu, junto à Anvisa, sua renovação. Aduz que, apesar de ter atendido todas as exigências apresentadas pela Anvisa, seu pedido de renovação do registro sanitário foi indeferido em 09/11/2015. Alega que apresentou recurso administrativo, tempestivamente, contra tal indeferimento, que está pendente de julgamento. Alega, ainda, que a interposição do recurso confere efeito suspensivo à decisão, o que implica na validade e vigência do registro sanitário anterior, até final decisão administrativa. Acrescenta que duas licenças de importação foram deferidas, depois da apresentação do recurso administrativo, mas que outra foi indeferida. Sustenta que tem direito à concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto e que tal efeito já foi reconhecido pela Anvisa em Brasília. No entanto, prossegue, a Anvisa do Aeroporto de Viracopos, onde está a mercadoria a ser liberada, não está aplicando tal entendimento. Pede a antecipação da tutela para que a ré reconheça o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em 19/11/2015, determinando-se que seja examinada e deferida a licença de importação nº 16/0132291-1. Pede, ainda, que a ré examine e libere futuras licenças de importação do medicamento Caltrate, enquanto estiver pendente de julgamento o recurso administrativo com efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os autos, verifico que a autora, ao ter seu pedido de renovação do registro sanitário indeferido pela Anvisa, apresentou recurso administrativo (fls. 71/110). Verifico, ainda, que a Anvisa, em Brasília, ao realizar reunião com a autora, reconheceu o efeito suspensivo de tal recurso (fls. 125). Ora, tal efeito suspensivo decorre da Lei nº 9.782/99, nos seguintes termos: Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada: (...) 2o Dos atos praticados pela Agência

cabará recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa. Assim, enquanto não houver decisão do recurso administrativo interposto contra a decisão da Anvisa, a mesma está suspensa por força de lei. Desse modo, a ré deverá dar andamento às licenças de importação realizadas pela autora, examinando-as e abstendo-se de negar seu deferimento com base na decisão suspensa pelo recurso administrativo interposto. A verossimilhança das alegações da autora está, pois, presente. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora não poderá liberar as mercadorias importadas. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para que a ré reconheça o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em 19/11/2015, determinando-se que seja examinada e deferida a licença de importação nº 16/0132291-1, bem como para que a ré se abstenha de impedir as futuras licenças de importação do medicamento Caltrate, enquanto estiver pendente de julgamento o recurso administrativo com efeito suspensivo, desde que o único impedimento seja a decisão que indeferiu a renovação do registro sanitário da autora. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003098-45.2016.403.6100 - MATHEUS LEAO BASTOS - INCAPAZ X GIOVANNA GOMES LEAO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

MATHEUS LEÃO BASTOS, menor incapaz, representado por sua mãe Giovanna Gomes Leão, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor, atualmente com dois anos de idade, é portador de uma síndrome rara e grave, denominada SHUa - Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica, caracterizada por tríade anemia de hemolítica microangiopática (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombocitopenia (formação de glóbulos de sangue nos vasos sanguíneos) e insuficiência renal, necessitando, na maioria dos casos, de diálise e transplante de rim. Afirma que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, consistente no medicamento Soliris (eculizumab). Afirma, ainda, que se trata de medicamento órfão pelo EMEA - European Medicines Agency, razão pela qual a União tem a obrigação de fornecê-lo. Alega que seu quadro clínico tem evolução extremamente desfavorável, com piora do comprometimento neurológico e insuficiência renal, passando a depender de diálise. Alega, ainda, que as médicas que o assistem prescreveram o uso do medicamento Soliris (eculizumab), como única forma de tratamento existente, capaz de reduzir o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e mantendo a função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, além de melhorar sua qualidade de vida e aumentar sua sobrevida. Acrescenta que o medicamento não é proibido pela Anvisa, mas não possui registro e é o único medicamento existente com tal princípio ativo. Sustenta que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, não podendo ser negada pela ré. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré forneça o medicamento Soliris (eculizumab), na forma e na quantidade prescrita, de forma imediata e contínua, no endereço do autor. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, há indícios suficientes a fim de assegurar o deferimento da antecipação de tutela. É que, conforme relatório médico, o autor sofre de Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica - SHUa (fls. 35/36) e foi prescrito o medicamento Soliris (eculizumab), na quantidade inicial de 28 frascos para uso contínuo e imediato (fls. 43). Consta do relatório médico que após extenso estudo do caso e avaliação e seguimento do paciente, conforme descrito acima, concluímos no diagnóstico de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica. Sendo que propomos no futuro breve a realização de estudo genético. Conforme descrito acima, o paciente Matheus, que corre risco de morte, necessita de tratamento de início imediato e urgente com eculizumab, a ser administrado no Instituto da Criança de São Paulo, para tratamento da Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUa) que é a única droga aprovada para tratamento desta doença pelo FDA e EMEA. A literatura que certifica os benefícios dessa medicação em pacientes com SHUa é extensa e extremamente positiva com estudos controlados mostrando que mesmo pacientes em diálise há meses tiveram recuperação da função renal e do comprometimento neurológico, além de evitar novas manifestações da doença SHUa que é crônica e grave e que pode ter manifestações súbitas e catastróficas como evolução para doença renal crônica terminal, acometimento subido de outros órgãos, inclusive cardíaco com infarto agudo do miocárdio e alto risco de trombose (fls. 36). Ora, a Constituição da República assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, em seu artigo 196, assim redigido: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STF, ao analisar o pedido de suspensão de tutela antecipada, decidiu pela obrigatoriedade do fornecimento do medicamento ora pretendido. Confira-se: Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada deferida nos autos da Ação Ordinária n. 0016235-54.2011.8.19.0001. Pedido, este, formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 25 da Lei 8.038/1990 e art. 4º da Lei 8.437/1992. 2. Pois bem, argui o requerente que Diego Rauphe Soares Moreira da Costa, portador de Hemoglobinúria Paraxística Noturna (HPN), ajuizou ação ordinária a fim de que lhe fosse assegurado o fornecimento do medicamento Eculizumabe (Soliris), conforme prescrição médica. Alega que a antecipação da tutela foi deferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro/RJ e mantida em sede de Agravo de Instrumento, número 0011904-32.2011.8.19.0000, pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ. 3. Prossegue o Estado para sustentar a ocorrência de grave lesão à ordem, saúde e economia públicas. É que as decisões impugnadas, segundo o ente público, viola os preceitos constitucionais da separação de poderes, da legalidade e do equilíbrio orçamentário. Aduz que o medicamento é incapaz de curar a doença do autor, possui custo elevadíssimo - sendo considerado o mais caro do mundo - e que não está incorporado ao padrão das unidades públicas, nem possui autorização do órgão sanitário nacional. Daí requerer a suspensão da tutela antecipada. 4. Encaminhado os autos para parecer, na forma do 1º do art. 297 do RI/STF, o Procurador-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido. 5. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o pedido de suspensão de segurança é medida excepcional que se presta à salvaguarda da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas contra perigo de lesão. Lesão, esta, que pode ser evitada, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público, mediante decisão do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso. Daqui já se percebe que ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar somente os pedidos de

suspensão de liminar e/ou segurança quando em foco matéria constitucional (art. 25 da Lei 8.038/1990). Mais: neste tipo de processo, esta nossa Casa de Justiça não enfrenta o mérito da controvérsia, apreciando-o, se for o caso, lateral ou superficialmente.6. Ora, no caso dos autos, é evidente estar-se diante de matéria constitucional, devido a que as decisões impugnadas tratam dos direitos fundamentais à vida e à saúde (caput do art. 5º, arts. 6º e 196). Competente, assim, o Supremo Tribunal Federal para a análise do pedido de suspensão. Não configurada, porém, a grave lesão à ordem, saúde e economia públicas. Isso porque, embora o Sistema Único de Saúde não forneça os medicamentos de que tratam as decisões impugnadas, eles são absolutamente necessários para que os portadores de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) tenham uma vida minimamente digna. A não-utilização do remédio potencializa uma série de enfermidades graves (com risco, inclusive, de morte), além de submeter o paciente ao sempre desgastante processo de transfusão de sangue. No sopesar dos valores, portanto, a balança da justiça pende, a meu ver, para o lado da vida e saúde humanas, ainda que as lesões à ordem e economia públicas não sejam desprezíveis. Confirmam-se, a propósito, as palavras do Procurador-Geral da República na Suspensão de Liminar n. 633:Na presente hipótese, os autores das ações originárias são portadores de doença grave e rara, denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, patologia que ataca o sangue, causando decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos (hemólise), principalmente no período noturno, do que decorre urina escura ao amanhecer. A falta de tratamento pode desencadear outras enfermidades, como anemia, trombose, insuficiência renal crônica, hipertensão pulmonar, insuficiência hepática e AVC - acidente vascular cerebral. O tratamento paliativo é feito por meio de transfusão sanguínea, o que traz outros riscos e não controla o agravamento da doença e o comprometimento dos órgãos vitais. Ficou demonstrado que o único tratamento específico para a enfermidade é o fármaco Eculizumab - Soliris, que impede que ocorra a hemólise (perda dos glóbulos vermelhos), droga somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem distribuição pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Apesar disso, conforme afirmado pela própria ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária nas informações prestadas nos autos da Suspensão de Segurança nº 4.316, precedente em que se pretendia sustar a determinação de fornecimento do medicamento aqui pleiteado, a droga foi aprovada nos Estados Unidos da América pelos notoriamente exigentes critérios da FDA (Food and Drug Administration), órgão responsável pelo controle de alimentos e medicamentos naquele país. Fica clara, assim, a imprescindibilidade do tratamento, parecendo recomendável a excepcional determinação de importação do fármaco. A ponderação dos valores em conflito, neste caso, leva ao indeferimento do pedido de contracautela, uma vez que a suspensão dos efeitos das decisões impugnadas pode ocasionar danos graves e irreparáveis à saúde e à vida dos pacientes, parecendo indubitável, na espécie, o chamado perigo de dano inverso.7. Esse o quadro, indefiro o pedido.(STA nº 613, Presidência do STF, j. em 10/10/2012, DJE de 18/10/2012, Relator Presidente Ayres Britto - grifei)O entendimento externado neste julgado deve ser aplicado ao presente caso.Está, pois, presente a verossimilhança das alegações de direito do autor.O perigo da demora também é claro, já que o autor necessita do medicamento para impedir o avanço doença que o acomete.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à União Federal que forneça ao autor, em caráter de urgência, o medicamento Soliris (eculizumab), na forma e na quantidade constante da prescrição médica (fls. 43), no endereço do autor.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, com urgência.Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência em regime de plantão.Publique-se.São Paulo, 17 de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050791-89.1997.403.6100 (97.0050791-2) - JOAQUIM OLIVEIRA CERQUEIRA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/163. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, por meio de extratos, o cumprimento dos Termos de Adesão juntados às fls. 156 e 158/159, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4263

EMBARGOS A EXECUCAO

0021057-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO)

Fls. 26/33: Deixo de receber os presentes embargos porque não houve decisão proferida nestes autos. Ademais, todos os argumentos levantados pela embargante já foram objeto de análise nos autos principais, nesta data. Tornando-se definitiva a decisão de fls. 23/24 nos autos principais, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000309-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 001829182198840361006100.Manifeste-se a Parte Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001459-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010649-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0010649-52.2011.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011678-98.2015.403.6100 - YKM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP257826 - ALESSANDRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Comprove o patrono da impetrante, que a cientificou inequivocamente acerca da renúncia de fls. 95, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de continuar no patrocínio da causa. Int.

0017039-96.2015.403.6100 - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020720-74.2015.403.6100 - TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA X PROSEGUR HOLDING E PARTICIPACOES S.A. (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021198-82.2015.403.6100 - PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021980-89.2015.403.6100 - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP340987 - BRUNO FREIRE GALLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Diante da certidão de fls. 165, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo da apelação, conforme tabela de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 14, II), no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

0024206-67.2015.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026346-74.2015.403.6100 - CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026483-56.2015.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à

parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001730-98.2016.403.6100 - FELIPPE RUEDA INACIO(SP101615 - EDNA OTAROLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Recebo a petição e documentos de fls. 88/93 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que umas das alegações do impetrante em sua inicial é o pagamento do acordo firmado com a universidade, determino que seja cumprido o despacho de fls. 87, juntando os documentos de fls. 12/14, de forma legível, no prazo de 10 dias. Solicite-se, ainda, ao SEDI, a retificação do polo passivo, nos termos de fls. 88. Regularizado, tornem conclusos. Int.

0001920-61.2016.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

0002911-37.2016.403.6100 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, declare, o impetrante, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7) - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS) X VAHE JEAN ASDOURIAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 1372/1379: recebo os embargos de declaração porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Com efeito, ela anulou a execução em face das duas rés porque entendeu presente matéria de ordem pública, a saber, a inexistência de título executivo em relação à Telebrás e a existência de equívoco proferido no despacho de fls. 1316, que induziu a União em erro e causou-lhe prejuízo a seu direito de defesa, constitucionalmente garantido. Sendo matéria de ordem pública, portanto, cabível sua alegação por meio de simples petição, não sendo necessária ser veiculada por meio de embargos à execução. Ademais, como consequência da anulação da execução, houve a perda de objeto dos embargos à execução da União e, em atenção ao princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios naqueles autos, tampouco nestes autos, já que referida anulação decorreu de erro deste Juízo. Quanto aos demais argumentos, traduzem-se em irresignação quanto ao decidido, conferindo caráter infringente aos presentes embargos. Desse modo, como o que pretende a embargante é a alteração do que foi decidido, deverá veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível. Publique-se e aguarde-se a solução dos embargos à execução n. 00003097320164036100.

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 463v.º, informando que até a presente data a empresa autora não regularizou sua situação cadastral junto à Receita Federal, a fim de que possa ser expedido o ofício precatório em seu favor, determino o arquivamento dos autos. Comuniquem-se os juízos que requereram a penhora no rosto dos autos dos créditos acerca da presente determinação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010063-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010063-2) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

Fls. 1871/1873. Diante da não aceitação pela União Federal dos bens oferecidos em substituição aos já penhorados, intime-se, a parte autora, para que recolha o valor devido a título de honorários periciais, conforme já determinado às fls. 1854, no prazo de 10 dias. Int.

0016081-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016081-1) - JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR(SP123530 - MARCIO SCHNEIDER REIS E SP123538 - TILENE ALMEIDA DE MORAIS E SP035351 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0026659-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026659-9) - LORENZO FERNANDES DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LORENZO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, intime-se, a parte autora, para que efetue o pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (fevereiro/2016), em favor da CEF, no prazo de 15 dias. Após, proceda-se com as expedições devidas. Int.

0029192-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029192-0) - ANTONIO FRANCO SALGADO X ODILON EDISON ALEXANDRE X ANGELO CALVI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTONIO FRANCO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON EDISON ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0022737-20.2014.403.6100 - TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/109. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 7.787,57 (cálculo de 11/2015), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0002209-91.2016.403.6100 - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Expediente N° 4264

MANDADO DE SEGURANCA

0002554-91.2015.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001002-57.2016.403.6100 - APOLO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(DF023180 - MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra, o impetrante, o despacho de fls. 59, procedendo às devidas regularizações, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001427-84.2016.403.6100 - W.A. LOCACAO DE CAMINHOS E LIMPEZA LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

W.A. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E LIMPEZA LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi lavrado contra ela um auto de infração e notificação fiscal (AINF), pelo Município de São Paulo, por omissão de receitas, diferença na base de cálculo e segregação incorreta de receitas, no período de 01/2010 a 12/2011. Afirma, ainda, que apresentou impugnação administrativa, que deu origem ao processo nº 10880.727.206/2015-61, em 22/12/2015, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega que, além desses débitos com exigibilidade suspensa, tem dívida do período de 03/2011 a 07/2015, que pretende parcelar, a fim de suspender a exigibilidade dos mesmos e manter sua opção pelo Simples Nacional. No entanto, prossegue, ao realizar o pedido de parcelamento, pela internet, a Secretaria da Receita Federal emitiu um relatório de pendências fiscais, no qual constava, além dos débitos de 03/2011 a 07/2015, os débitos discutidos nos processos administrativos, que estão com a exigibilidade suspensa. Sustenta que o parcelamento pretendido não pode abranger os débitos que foram objeto de

impugnação administrativa e, conseqüentemente, de suspensão da exigibilidade. Pede a concessão da liminar para que seja permitido o parcelamento dos débitos do período de 03/2011 a 07/2015, sem a inclusão dos débitos do período de 01/2010 a 12/2011, a fim de viabilizar sua opção pelo Simples Nacional. Às fls. 81/112, a impetrante emendou a inicial a fim de apresentar relatório de situação fiscal atualizado e de esclarecer a razão pela qual o processo administrativo nº 10880.727.206/2015-61 constava como não exigível em 02/12/2015, se a impugnação administrativa somente foi apresentada em 22/12/2015. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 81/112 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende a impetrante a exclusão dos débitos, que estão com a exigibilidade suspensa, por força do processo administrativo nº 10880.727.206/2015-61, do rol de débitos tributários fornecido para requerer o parcelamento (período de 01/2010 a 12/2011). Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou ter apresentado impugnação administrativa, em 22/12/2015, perante a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 44), referente ao auto de infração de valores compreendidos no período de 01/2010 a 12/2011 (fls. 22/30). Ora, a impugnação administrativa, pendente de julgamento, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - CTN, ART. 151, III - DIREITO À EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. 1. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 2. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: EREsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008. No mesmo sentido: REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009. 3. Nesse diapasão, o que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) - REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010. 4. Em suma, as manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.) - AG 2009.01.00.010577-3/RR, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.220 de 16/09/2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 00617340620084010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/10/2011, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:828, Relator: Reynaldo Fonseca - grifei) Assim, tendo havido a apresentação de impugnação administrativa, ainda não decidida, a suspensão da exigibilidade deve ser reconhecida. Em conseqüência, os referidos débitos tributários não podem ser incluídos no parcelamento pretendido pela impetrante. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é evidente, já que a impetrante terá que incluir, no parcelamento, débitos que estão com a exigibilidade suspensa, a fim de não ser excluída do Simples Nacional. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para assegurar o direito da impetrante ao parcelamento dos débitos do período de 03/2011 a 07/2015, sem a inclusão dos débitos que foram objeto do processo administrativo nº 10880.727.206/2015-61 (período 01/2010 a 12/2011), desde que este continue pendente de decisão administrativa. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se e intemem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002504-31.2016.403.6100 - NUTRISE COMERCIAL LTDA - ME (SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSAO GERAL DE APOIO DO COMANDO AERONAUTICA - MINISTERIO DA DEFESA X ORDENADOR DE DEFESA DO COMANDO DA AERONAUTICA X TREBOR BUFFET LTDA - ME

NUTRISE COMERCIAL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Pregoeira Oficial da Comissão Geral de Apoio do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa e do Ordenador de Despesa responsável pela homologação do pregão do Comando da Aeronáutica, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que resolveu participar do Pregão nº 03/PAMASP/2015 do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - Ministério da Defesa, que visava à aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, sob o critério do melhor preço por item. Afirma, ainda, que, após diversos adiamentos do certame, em 13/10/2015, foi realizada sessão pública de abertura de propostas eletrônicas, sendo que ela apresentou as propostas mais vantajosas para parcela dos itens licitados, o que levou a pregoeira a solicitar o encaminhamento de proposta contemplando a totalidade dos itens em relação aos quais se sagrara vencedora. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no edital, de 48 horas, para o encaminhamento da proposta, desclassificando-a, indevidamente. Alega que foram ignorados diversos vícios existentes na proposta apresentada pela empresa Trebor, que foi declarada vencedora da disputa em relação a todos os itens licitados, sem que, ao menos, fosse realizada a etapa de análise de amostras dos produtos a serem adquiridos, como previsto no edital. Alega, ainda, que, ao extrair cópias para elaboração do seu recurso administrativo, verificou que não havia sido acostado nenhum documento em relação à empresa declarada vencedora, que, segundo a pregoeira, estavam pendentes de juntada, o que violou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que não obteve êxito em seu recurso, tendo havido a realização de nova etapa para ajuste de preços e unidades constantes da proposta da empresa Trebor, bem como a adjudicação do objeto e a homologação do certame em favor da empresa Trebor. Por fim, alega que não houve a inscrição da empresa Trebor no Cadastro de Fornecedores do Exército, inscrição que deve ser feita no prazo de cinco dias a contar da adjudicação, como previsto no edital. Sustenta que sua desclassificação foi ilegal, já que apresentou sua proposta dentro do prazo de 48 horas, previsto no edital. Sustenta, ainda, que as propostas da empresa Trebor foram assinadas por quem não detinha poderes para tanto, além de não ter ficado comprovada sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a vigência e os atos de execução da ata de registro de preços firmada com a empresa Trebor Buffet

Ltda. ME, em decorrência do pregão eletrônico nº 03/PAMASP/2015. Pede, ainda, que seja determinada a citação da empresa Trebor. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso e a citação da empresa Trebor Buffet Ltda. ME, na qualidade de litisconsorte passivo. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para sua inclusão e também para a retificação da 2ª autoridade impetrada a fim de constar o Ordenador de DESPESA do Comando da Aeronáutica. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Insurge-se, a impetrante contra a adjudicação do objeto do pregão eletrônico à empresa Trebor, sob o argumento de que ocorreram diversas irregularidades. Da análise dos autos, verifico que a pregoeira prestou esclarecimentos solicitados por Christina Settani, nos quais afirma que o prazo para apresentação das propostas, não inferior a oito dias úteis, foi respeitado, eis que, no total, foram dados 23 dias úteis para entrega das propostas, visto que elas não foram descartadas por conta dos adiamentos e suspensões da sessão pública. Afirma, ainda, que nenhuma empresa nova apresentou proposta após o primeiro período de 8 dias úteis publicado e conclui que não houve prejuízo por parte de nenhuma empresa no que se refere ao prazo de entrega das propostas (fls. 417). Sobre a classificação, a pregoeira esclareceu que a proposta melhor classificada não teve problema na descrição, não impossibilitando a continuidade do pregão eletrônico, tendo somente sido aceitas propostas de acordo com as especificações do termo de referência e do edital (fls. 418). E, depois disso, foram apresentadas as respostas ao recurso administrativo interposto pela impetrante. Com relação à falta de observância do prazo de 48 horas para entrega das propostas, destaco os seguintes trechos: Ocorre que, no dia 15 de outubro de 2015, às 17:25:02 conforme consta no chat, foi solicitado a empresa NUTRISE COMERCIAL LTDA o envio de uma só proposta com todos os itens que teve o menor preço, inicialmente sem estipular um prazo. No dia seguinte, dia 16 de outubro de 2015 até as 15:00hs, a empresa ainda não havia anexado a proposta digital no site, então a pregoeira solicitou novamente o envio da proposta às 15:45:15, agora estabelecendo um prazo, de até o próximo dia útil às 09:00hs, visto que a empresa NUTRISE COMERCIAL LTDA estava demorando para anexar a proposta digital e o pregão eletrônico deve obedecer ao princípio da celeridade (fls. 477). (...) O fato da recorrente alegar que não foi cumprido o previsto no Edital não tem fundamento, pois o prazo de 48 horas descrito no item 10.1 do Edital se aplica a situação do encaminhamento das vias originais da proposta vencedora impressa e assinada, e não foi esta a solicitação, pode-se verificar até mesmo que este item encontra-se no final do edital, após a fase de habilitação. O prazo de 48 horas no item 10.1 se refere apenas a entrega da proposta impressa e assinada e o item 8.4 se refere a anexação da proposta digital, e que encontra-se no edital na fase de aceitação da proposta, que era a fase do pregão em que foi solicitado. A empresa teve sua proposta recusada por não anexá-la no prazo estabelecido pelo pregoeira, logo, não há que se anular a decisão de desclassificação da proposta da empresa recorrente, conforme ela pede em seu recurso (fls. 477). Com relação ao prazo de apresentação de propostas e de impugnação, a autoridade impetrada assim decidiu: Logo, ocorreram um total de 16 dias úteis para apresentação das propostas, o tempo total para impugnação do edital foi de 5 dias úteis (todos os dois últimos dias úteis somados anteriores a data de abertura do pregão) e foi dado um prazo de 7 dias úteis para pedidos de esclarecimentos (analogamente), pois, desde a publicação no dia 16 de setembro, não houve alteração no Termo de Referência (fls. 479). Com relação à alegação de que a proposta não foi assinada, a pregoeira esclareceu ser possível a correção de falhas que não alterem a substância das propostas, nos termos do parágrafo 3º do art. 26 do Decreto 5.450/05 (fls. 480). Decidiu-se, ainda, com relação à falta de documentos da empresa vencedora no processo administrativo, que os documentos de habilitação e a proposta impressa ainda não estavam anexados ao processo administrativo de gestão por rotina administrativa desta Organização Militar, pois somente são autuados pela Subdivisão de Licitações todos os documentos relativos ao pregão eletrônico após o mesmo ter sido finalizado em sua íntegra. Isto não significa que a Administração não cumpriu o disposto no item 10.2 do mesmo: A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso, já que os documentos são autuados após a finalização do pregão eletrônico (fls. 481). Com relação às demais alegações da impetrante, não verifico ter sido demonstrada, nos autos, a existência de vício ou irregularidade capaz de anular o pregão eletrônico em discussão. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pelas autoridades impetradas. Ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, no prazo legal, bem como cite-se a empresa Trebor Buffet Ltda. ME, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0002582-25.2016.403.6100 - LUANA OLIVEIRA RAMOS - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE;. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002769-33.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP313057 - ESTELA RIGGIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se, a União Federal, para que se manifeste, no prazo de 72 horas, acerca do Seguro Garantia oferecido pela autora como caução. Sem prejuízo, intime-se a autora para que junte cópia da petição inicial, a fim de instruir o mandado de citação posteriormente, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020087-97.2014.403.6100 - JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO X MARIA DE LOURDES NASTRI FERNANDES NUNES X YOSSUKE MATUSHIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025020-79.2015.403.6100 - SEBASTIAO ARNALDO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024517-93.1994.403.6100 (94.0024517-3) - INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A.(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A. X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A.

Fls. 788. Defiro, como requerido pela União Federal, a suspensão do feito nos termos do art. 791 do C.P.C. Defiro, ainda, nova vista após o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPARE DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILLIAM PORTUGAL CORREA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Remetidos, os autos, à Contadoria Judicial, foi informado que, nos termos da decisão de fls. 716/717 e 765, o valor total devido ao autor, para setembro/2015, é de R\$ 333.361,76. O autor, às fls. 786, concordou com o valor, requerendo o depósito do valor, pelo Banco Unibanco, sem a necessidade de nova intimação. A CEF, às fls. 787, afirma que, em razão do cálculo apresentado, já depositou as custas devidas. O Banco Unibanco, às fls. 792/793, discorda do cálculo da Contadoria Judicial, afirmando que os juros de mora incluídos não seriam a partir da citação. Por fim, o autor, às fls. 794/805, devolveu aos autos a documentação relativa à liberação da hipoteca, em razão das exigências realizadas pelo Cartório. Decido. Preliminarmente, com relação aos cálculos da Contadoria Judicial, não assiste razão ao Banco Unibanco. É que a decisão de fls. 716/717 é expressa quanto à incidência de juros de mora a partir da citação. Assim, determino a intimação do referido Banco para que, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito do valor encontrado pela Contadoria Judicial, excluindo o valor relativo às custas judiciais. Ressalto que referido valor deverá permanecer depositado, até, pelo menos, o julgamento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto. Com relação às custas, manifeste-se, o autor, acerca da alegação da CEF. Finalmente, intime-se, o Banco Unibanco, para que providencie as exigências feitas pelo Cartório de Registro, conforme fls. 796, no prazo de 20 dias. Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF, opôs embargos de declaração, em face do despacho de fls. 1223, que determinou nova intimação do perito judicial, nos termos da manifestação dos autores. Recebo-os, por tempestivos, rejeitando-os por não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. A CEF, em outras ocasiões, apontou inconsistências no laudo pericial apresentado, tendo, este juízo, intimado o perito para devidos esclarecimentos, ainda que a parte autora não tenha concordado. Com a última manifestação do perito, são os autores que pleiteiam esclarecimentos e, este juízo, como já ressaltado anteriormente, a fim de que não haja prejuízo às partes, determinou nova intimação para esclarecimentos. Ressalto que, até o presente momento não houve acolhimento de valores. Somente após os esclarecimentos é que será proferida eventual decisão. Fls. 1229. Com relação ao pedido dos autores para que seja esclarecido qual o efeito em que recebida a impugnação, verifico que, nos termos do artigo 475M do CPC, a impugnação não tem efeito suspensivo. Contudo, este juízo entende que somente haverá o levantamento de qualquer valor quando houver decisão definitiva ou quando a parte tem interesse em levantar valor incontroverso. Diante de todo o exposto, intime-se o perito judicial para que preste os esclarecimentos, conforme fls. 1223. Int.

0009323-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009323-3) - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intimado, o autor, nos termos do art. 475J do CPC, a proceder ao pagamento do valor devido ao Conselho Regional de Química da IV Região, recolheu referido valor por meio de GRU. Contudo, tal procedimento é pertinente, tão somente, para pagamentos à União Federal. Assim, intime-se, novamente, o autor, para que no prazo de 10 dias deposite, em uma conta à disposição deste Juízo, o valor devido ao Conselho Regional de Química da IV Região, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, autorizo a restituição do valor recolhido a título de honorários pela guia de fls. 426, conforme determinação contida no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Int.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação das partes, às fls. 959/962 e 964/965, tornem à Contadoria Judicial, para que, se for o caso, retifique seus cálculos, observando-se os termos da sentença proferida. Prazo: 20 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015031-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X DEBORA DOS SANTOS SILVA X FAGNER CAVALCANTE VIEIRA X JOAO CARLOS FERREIRA JANUARIO X ALISON TORRES DE OLIVEIRA X EDSON GENUINO DA SILVA X MARIA DA PAZ PESSOA DA SILVA X CLEBERSON PAULO DOS SANTOS X ALEX SANDRO MOURA DE LIMA X KAMILA ALENCAR GERMANO X CAIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DAS DORES MACARIO DA SILVA X CLECIO ANTONIO MARTINS COELHO X AMANDA SILVA FLORENCIO X WANDER CAYQUE DE SOUZA X CLEOPATRA GOMES DE TOLEDO X ROBERT TIAGO VIEIRA DE TOLEDO X JULIANA LASSER DA SILVA X JESSICA DE TOLEDO SANTOS X DIEGO SIQUEIRA MENDES X WELLINGTON FERREIRA MACHADO X FABIANA DOS SANTOS X CYNARA DE CASSIA ADELINO DE MORAIS X JOCEMIR HOLANDA LIMA X FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR X LEONARDO DE SALES MEDEIRA X FERNANDO BATISTA SILVA X ANDERSON SOARES SANTOS X CRIS DOS SANTOS RODRIGUES X VANESSA DE CARVALHO X CRISTIANE LIMA ROCHA X GUSTAVO GOUVEA MARANGON X ADRIANA MARIA DA SILVA X WELLINGTON DE OLIVEIRA THIMOTEO X JOSE DE SANTANA JUNIOR X JOSEFA COSTA PEREIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7962

EXECUCAO DA PENA

0001245-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI SILVA(SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ)

Designo audiência admonitória para o dia 02/03/2016, às 13h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7963

EXECUCAO DA PENA

0001243-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO OSCAR DOS SANTOS MOTTA(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI)

Designo audiência admonitória para o dia 13/04/2016, às 13h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7968

EXECUCAO DA PENA

0008751-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 48/2016. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais em São João do Rio do Peixe/PB, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de VALDERI BRITO DE SOUSA, residente na Rua Projetada, s/nº, Sítio Bandarra, Rural, São João do Rio do Peixe/PB, CEP: 58910000, telefone: 83-91662698, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, ou 545 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento mensal de um quarto (1/4) do salário mínimo, atual R\$ 220,00, por mês, pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo, ou, caso entenda poderá ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8, devendo os comprovantes serem juntados a esta carta precatória. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

Expediente Nº 7969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016033-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016033-6) - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT AGARI SIMOES(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO E SP200139 - ANDRÉA ANTUNES NOVAES E SP145722E - FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012395-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES CHAVES X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102653 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se, novamente, a defesa do acusado JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0015403-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Abra-se vista à defesa da acusada LEILA LINO DA SILVA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5013

CARTA PRECATORIA

0005843-80.2015.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SEVERINO LEMOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Autos nº 0005843-80.2015.403.6181 Em complemento ao despacho de fl. 39, intime-se o defensor para que regularize sua situação processual, juntando procu-ração no prazo de 5 dias. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal* Autos nº 0005843-80.2015.403.6181 Fl. 38: Defiro o requerimento do MPF, intime-se a defesa para que junte os documentos que justifiquem seu pedido às fls. 35/36. Após, vista ao MPF. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015453-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN CABRAL SILVA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA) X MAICON VINICIUS SANTOS DE PAULA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Fls. 132/150 - Trata-se de resposta à acusação cumulada com pedido de liberdade provisória, apresentada por defensor constituído, em favor de CRISTIAN CABRAL SILVA e MAICON VINÍCIUS SANTOS DE PAULA, na qual alega que o dinheiro da agência bancária não foi roubado pelos acusados, bem como que Cristian não portava arma. No mais, requereu o reconhecimento da confissão extrajudicial do réu Cristian e a não incidência da majorante prevista no inciso V do 2º do artigo 157 do Código Penal, sustentando tratar-se de roubo tentado. Pugnou pela concessão da liberdade provisória ao réu Cristian, por ser primário, ter bons antecedentes, residência e trabalhos fixos. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, além da inclusão de quesitos quanto à perícia solicitada na arma de fogo através do memorando 18619 e a cobrança dos laudos e respostas aos memorandos constantes às fls. 50, 51, 60 e 64. Arrolou testemunhas que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Fls. 155/156: O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão cautelar dos acusados. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 03/03/16, ÀS 16h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 103/104). Expeça-se o necessário para a realização da audiência, ressaltando que a defesa poderá apresentar apenas o número legal de testemunhas a serem ouvidas. Em relação ao pedido de revogação da prisão de CRISTIAN CABRAL SILVA, a defesa não apresentou nenhum fato novo que justifique a reanálise da custódia cautelar. Competiria à defesa demonstrar que não subsistem mais os motivos ensejadores da prisão preventiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de CRISTIAN CABRAL SILVA. Os demais requerimentos pleiteados pela defesa serão analisados em momento oportuno. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6845

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007555-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LEANDRO COSTE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X JUSTICA PUBLICA

Fls-384/385: Defiro o desarquivamento dos autos e a respectiva carga pelo prazo de 05(cinco) dias. Providencie a secretaria a exclusão do advogado Audir Aparecido Bento - OAB/SP 296.045 substabelecido nos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 6848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS(SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN E SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS

Diante da certidão retro, intime-se a defesa do corréu JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS para apresentar suas contrarrazões ao apelo interposto pelo MPF. Após, abra-se vista ao órgão ministerial para que apresente contrarrazões ao recursus de apelação interposto pelo réu CRISTIANO DE ARAÚJO RAMOS. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 225/408

Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-74.2004.403.6181 (2004.61.81.001277-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ANTONIO FERREIRA DE PAULA(SP085612 - ENILSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Instados a manifestar eventual interesse sobre veículo que fora apreendido nos autos e cujos leilões restaram infrutíferos, a Polícia Federal (fl. 901) e a SAP - Secretaria de Administração Penitenciária - (fl. 916) comunicaram seu desinteresse no aludido bem. A par disso, a RFB - Receita Federal do Brasil - indagou este Juízo no sentido de saber se foi aplicada ou não a pena de perdimento sobre o automóvel em questão, e se, em caso positivo, poderia dar o fim previsto na legislação que rege o tema (fls. 911/913). Em parecer declinado à fl. 914 o Ministério Público Federal pugnou pela autorização da realização de procedimento administrativo da destinação cabível no âmbito na Receita Federal do Brasil. Pelo exposto, autorizo a Receita Federal do Brasil proceder à destinação prevista na legislação vigente do veículo FIAT TEMPRA, CHASSI 9BD159000AS9104056, RENAVAL 006300069441, PLACAS BRO 1503, já que não mais interessa ao presente processo. Oficiem esta instituição para dar ciência da autorização e para que informe este Juízo sobre a consecução da medida no prazo de 15 (quinze) dias. Demais disso, com fundamento no artigo 278 do Provimento COGE 64/2005, determino a destruição do material constante do lote nº 3472/2005 (fl. 917) eis que utilizado para a prática criminosa ora processada. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100811-06.1995.403.6181 (95.0100811-8) - JUSTICA PUBLICA X SILTON DE CARVALHO X RICARDO VELOSO DA SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Vistos.Fls. 356/358: Defiro a carga dos autos por 05 (cinco) dias, mediante a juntada aos autos da guia GRU referente ao recolhimento da taxa de desarmamento.Permançam os autos em Secretaria, à disposição do requerente, por 15 (quinze) dias. Após o cumprimento

deste, ou, na ausência de manifestação no prazo concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003967-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X HARRY CHAIM THALEMBERG(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA) X GISELE THALEMBERG WERDO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X WALTER RABE(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ109187 - ANDRE PERECMANIS E RJ126470 - PEDRO LAVIGNE E RJ129587 - FELIPE BERNARDO NUNES E RJ138292 - ARTHUR BRUNO FISCHER) X MARCO ANTONIO CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X MILTON RZEZAK(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X CLAUDIO BARBOSA FERREIRA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X NILCEIA NAPOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X ROSE DE ILHO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO E SP195139 - VANESSA LOUÇÃO DURÃES SALGADO) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X CAIO VINICIUS CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO) X FLAVIO BERGAMINI REIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X TATIANA GOLUBEFF CALARI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X SILVIA PSANQUEVICH(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X KARIN TATIJEWSKI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X ALAN SOUZA MELO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FABIO LUIZ ALVES COSTA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X JOSE EDUARDO SAVOIA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP132919 - MILTON SCAVAZZINI JUNIOR)

Vistos. Atendidas as condições estabelecidas quando da concessão da Liberdade Provisória a Harry Chain Thalenberg, DEFIRO o pedido de viagem formulado às fls. 7310/7311, a ser realizada entre os dias 21/02/2016 e 08/03/2016, providenciando a Secretaria as comunicações necessárias.

0009973-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA LEITE X IVAN CARLOS DOS SANTOS(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de IVAN CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 14.06.1965, filho de Carmelita Pereira dos Santos, portador do RG nº 176.289.537 - SSP/SP e registrado no CPF/MF sob o nº 062.465.278-50, ROBERTO PEREIRA LEITE, brasileiro, nascido aos 10.07.1976, filho de Maria Aparecida Pereira Leite, portador do RG nº 29.701.206-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 274.864.818-80 e VALMIR VIEIRA LOPES, brasileiro, nascido aos 18.06.1968, filho de Dilcéa Vieira Lopes, portador do RG nº 52.895.504-4 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.722.137-51, como incurso no delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986 c.c. artigo 29 do Código Penal. O inquérito policial nº 19-0270/2010-4, que respaldou a denúncia, foi instaurado a partir de notícia da Caixa Econômica Federal (fl. 04), relatando possível aplicação em finalidade diversa de recursos financiados exclusivamente para aquisição de material de construção (fl. 02). De acordo com a denúncia, em junho e agosto de 2009, VALMIR VIEIRA LOPES e ROBERTO PEREIRA LEITE

teriam assinado contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal (fls. 5/11 e 37/43), nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 10.500,00, respectivamente. Tais contratos previam a concessão de crédito exclusivamente para aquisição de material de construção, para utilização em lojas conveniadas a Caixa Econômica Federal. Segundo relata a inicial acusatória, os cartões CONSTRUCARD teriam ficado em posse de terceiros, conhecidos apenas como Marcelo e Ricardo, que teriam simulado a compra de material de construção no estabelecimento Depósito Bacabal Ltda., pré-ajustados com o administrador IVAN CARLOS DOS SANTOS. Recebidos os créditos decorrentes de financiamento com a CEF, IVAN CARLOS teria se apropriado de 5% (cinco por cento) do valor e repassado o restante para os intermediários. Em declarações prestadas à autoridade policial (fls. 110/111), VALMIR afirmou ter recebido apenas R\$ 4.000,00 do total de R\$ 20.000,00 contratado com a CEF e que utilizou a quantia para o comércio de roupas. Já ROBERTO PEREIRA informou que sequer recebeu os valores contratados (fls. 221/222). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 22.08.2013 (fls. 241/244). O réu IVAN CARLOS DOS SANTOS foi citado e interrogado (fls. 255 e 301). O réu ROBERTO PEREIRA LEITE foi citado por hora certa em 23.10.2013 (fls. 256). Em razão da citação realizada por hora certa foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de ROBERTO PEREIRA (fl. 267). Regularmente intimado da audiência designada para a data de 10.03.2015, o acusado ROBERTO PEREIRA LEITE não compareceu em Juízo para realização de interrogatório (fls. 298 e 302). O acusado VALMIR VIEIRA LOPES foi citado por meio de edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03.06.2014 (fl. 273). Decorrido o prazo fixado pelo edital de fl. 273 sem comparecimento do réu ou constituição de advogado, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com desmembramento do feito em relação a VALMIR VIEIRA LOPES (fls. 282/283). Em atendimento à diligência requerida pelo Parquet Federal às fls. 302/303, a Caixa Econômica Federal informou não ter localizado o contrato de convênio de credenciamento CONSTRUCARD com o Depósito Bacabal Ltda., esclarecendo que o citado convênio encontra-se inativo e, por isso, não seria possível consultar as operações do referido estabelecimento (fl. 311). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 313/317, sustentando a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus IVAN CARLOS e ROBERTO PEREIRA. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais finais da defesa de ROBERTO PEREIRA LEITE (fls. 320/328), alegando inexistência de provas que relacionem o réu à conduta a ele imputada, requerendo a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O acusado IVAN CARLOS DOS SANTOS apresentou memoriais finais em 14.12.2015 (fls. 331/333), alegando inexistência de dolo de fraudar créditos do CONSTRUCARD e que não possuía conluio com os envolvidos na fraude. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.2. Síntese da Prova Oral Em interrogatório realizado em 10.03.2015 (fl. 301), o réu IVAN CARLOS DOS SANTOS afirmou que acreditava que as operações de resgate dos valores feitas no Depósito Bacabal Ltda. eram regulares, sabendo que percentual podia ser usado para pagamento de mão-de-obra. Afirmou que não conhece Ricardo e Marcelo, mas que ambos podem ter comparecido ao Depósito Bacabal para realizar operações. Disse que os intermediários compareciam em seu estabelecimento com contrato da Caixa Econômica Federal e senha do cartão CONSTRUCARD, e que as compras eram feitas por meio de telefone. Que essa transação por telefone exigia dados do cartão CONSTRUCARD, senha do cliente e do estabelecimento credenciado. Que em algumas ocasiões eram vendidos produtos, mas na maioria dos casos as pessoas usavam a operação para utilizar o dinheiro em outra finalidade. Afirmou que atuava fazendo a troca do crédito, mas desconhecia que estivesse praticando fraude ou lesão à instituição financeira. O réu confirmou que as operações de troca de crédito eram simulações de venda, já que não era adquirido produto, apenas sacado dinheiro, e que as pessoas não diziam o que fariam com o dinheiro. Disse saber que descumpria o convênio firmado com a CEF, mas que não era de má-fé, não havendo intenção de lesar qualquer pessoa. Afirmou que no ano de 2009 passaram cerca de dez contratos do CONSTRUCARD por seu estabelecimento, de pessoas variadas, pois, se fossem sempre as mesmas pessoas, teria desconfiado. Afirmou que nunca teve contato com ROBERTO PEREIRA ou com VALMIR VIEIRA. Que não sabe quem são os réus e não sabe dizer se eles foram em seu depósito ou não. Que aceitou fazer as vendas simuladas porque acreditava que não haveria problema, e que a operação funcionava como cartão de débito, cobrando percentual de 5% (cinco por cento) pela operação. Que a operação era para ajudar as pessoas a retirar o dinheiro que era contratado no CONSTRUCARD e atrair clientes para a loja, sem qualquer intenção de obter lucro. Disse saber que as pessoas faziam outra coisa com o dinheiro e que, em alguns casos, as pessoas faziam financiamento CONSTRUCARD apenas para sacar os valores, tendo em vista os juros atrativos dessa modalidade. Afirmou saber que algumas pessoas agiam com pilantragem, de má-fé, para deixar de pagar o contratado. Sobre o reconhecimento perante a autoridade policial, afirmou conhecer a pessoa chamada Rodrigo. Disse que via Rodrigo pelo bairro e que não foi mais encontrado nos endereços conhecidos. Confirma que Rodrigo chegou a conduzir clientes a seu estabelecimento com contratos do CONSTRUCARD e que acreditava que agia de boa-fé. Disse que não sabe se Rodrigo ficava com parte de algum valor financiado, mas, pela lógica, poderia, sim, haver algum lucro. Sobre o fato de Rodrigo ser irmão de Ricardo, afirmou que todos eram conhecidos da região e que não se recorda se Ricardo levou alguém ao seu estabelecimento. Disse que passava o dinheiro normalmente para a pessoa dona do contrato ou que vinha acompanhada por Rodrigo. Disse que não era sempre que Rodrigo estava junto, tendo ocorrido casos de compras fictícias sem Rodrigo. O interrogado ainda afirmou que os valores das operações simuladas entravam na conta da loja e já no dia seguinte eram passados para o cliente ou para o Rodrigo. Disse que Rodrigo acompanhou os contratantes do CONSTRUCARD ao estabelecimento em pelo menos cinco ou seis ocasiões e que em outros cinco casos de simulação as pessoas compareceram sozinhas. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, o interrogado afirmou que o Depósito Bacabal era uma empresa familiar e que era o administrador no dia-a-dia da empresa. Que o convênio com o CONSTRUCARD é anterior a 2009 e que o descredenciamento deu-se ante o crescimento da inadimplência dos contratos. Afirmou que desconhece se o estabelecimento credenciado tem obrigação de conferir ou checar a veracidade da documentação apresentada pelos clientes do CONSTRUCARD e que a maioria dos contratos eram em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00. Disse que as vendas eram feitas por telefone por meio do 0800 da CEF, passando apenas o valor, sem qualquer documentação, sendo feita pelo interrogado a retenção de 5% (cinco por cento) para o estabelecimento. Afirmou que sempre entregava os créditos em dinheiro e que nunca emitia Nota Fiscal das vendas simuladas, já que, na verdade, não se tratavam de vendas. Confirma que esteve acompanhado por advogado na ocasião do depoimento prestado à Polícia Federal e reconhece a assinatura na fl. 179. Respondendo a perguntas da defesa de ROBERTO PEREIRA LEITE, afirmou que não conhece ROBERTO PEREIRA LEITE. Respondendo a perguntas do seu defensor, afirmou que ligava no 0800 da CEF e concretizava a venda do CONSTRUCARD, sendo dado número de protocolo. Disse que seria como passar um cartão de débito, de forma que a operadora não questionava se

estava repassando mercadorias. Disse que acreditava não estar fazendo nada de errado e que a agência da CEF nunca solicitou qualquer autorização. Afirmou que teve um contato com a agência da CEF apenas quando foi informado de que estava sendo descredenciado. Respondendo a pergunta do magistrado, informou que o estabelecimento continua em funcionamento, sendo administrado pelo irmão do interrogado, tendo sido realizada alteração contratual. 2.2 Do delito tipificado pelo artigo 20 da Lei Nº 7.492/86. O crime capitulado no artigo 20 da Lei Nº 7.492/86 tem o seguinte teor: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Cuida-se de norma que objetiva garantir a correta aplicação de recursos obtidos por meio de financiamento, conforme estabelecido em lei ou contrato. Ademais, o desvio de recursos tipificado pelo artigo 20 da Lei Nº 7.492/1986 exige conduta dolosa do agente, voltada para a utilização de recursos em desacordo com o estipulado pela lei ou contrato. Expõe o Ministério Público Federal que o réu ROBERTO PEREIRA LEITE teria sido orientado por pessoa conhecida como MARCELO a contratar financiamento para aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) com Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 10.500,00 (fls. 05/11). Obtido o financiamento junto a CEF, o acusado ROBERTO PEREIRA teria cedido o dados do financiamento e senha do CONSTRUCARD para MARCELO, que, por sua vez, dirigiu-se ao estabelecimento Depósito Bacabal Ltda, de propriedade de IVAN CARLOS DOS SANTOS, onde teria sacado a quantia financiada mediante a simulação da compra de materiais de construção. Segundo declarações de ROBERTO PEREIRA, prestadas na fase de investigação, o financiamento obtido junto a CEF tinha como objetivo realização de reforma em seu imóvel residencial. Contudo, pessoa conhecida apenas como MARCELO ficou com os dados do financiamento e desapareceu, tendo provavelmente sacado o equivalente em dinheiro no depósito de matéria de construção Depósito Bacabal Ltda. (fls. 221/222). Na ocasião, ROBERTO PEREIRA ainda confirmou a autoridade policial que possui débito com a CEF decorrente do financiamento CONSTRUCARD e que não adquiriu materiais de construção ou realizou reforma no imóvel de sua residência. Ainda na fase de investigação, a autoridade policial diligenciou no imóvel situado a Rua Hermenegildo Scarensi, Nº 102, no Município de São José dos Campos/SP, indicado no contrato de fls. 05/11, obtendo informação de pessoa que se identificou como mãe de ROBERTO PEREIRA de que nenhuma obra foi realizada na residência (fl. 104). Assim, em vista das informações apuradas nos autos e prestadas pelo acusado ROBERTO PEREIRA, não houve a aplicação dos recursos do CONSTRUCARD no imóvel da Rua Hermenegildo Scarensi, em São José dos Campos, caracterizando a não aplicação dos recursos financiados junto a CEF na finalidade prevista pelo contrato de fls. 05/11. Outrossim, foram anexados aos autos cópia de instrumento de protesto apresentado pela Caixa Econômica Federal relativo a nota promissória subscrita por ROBERTO PEREIRA na contratação do financiamento CONSTRUCARD (fl. 12/15). No caso, para caracterização do delito do artigo 20 da Lei Nº 7.492/86, é suficiente a demonstração de que os valores financiados não foram aplicados na destinação prevista, sendo dispensável que se comprove o que efetivamente foi feito com os valores desviados. Apesar disso, exige-se para a configuração do delito que o agente tenha agido dolosamente, ou seja, movido pela vontade consciente de aplicar os recursos financiados em finalidade que sabia ser diversa do pactuado junto a instituição financeira oficial. No presente caso não há dúvida sobre a inadimplência de ROBERTO PEREIRA perante a Caixa Econômica Federal. Também existem evidências da aplicação dos recursos em finalidade diferente daquela prevista pelo contrato firmado em 12.08.2009 (fls. 05/13). Entretanto, carecem os autos de informações sobre a operação de compra que teria sido realizada por MARCELO no estabelecimento Depósito Bacabal Ltda. Não existem nos autos evidências sobre a utilização do cartão CONSTRUCARD disponibilizado a ROBERTO PEREIRA LEITE para compras no referido estabelecimento, ou sobre o protocolo de operação efetivada por telefone. Assim, não foram apurados elementos que evidenciem conduta dolosa de ROBERTO voltada para a aplicação dos recursos financiados em desacordo com o que foi contratado com a CEF. Ainda que se cogite sobre conduta eventualmente dolosa por parte do acusado, que teria confiado dados do financiamento a pessoa conhecida como MARCELO, não foram produzidas provas de que ROBERTO tenha efetivamente participado da simulação de compra de matérias de construção no Depósito Bacabal Ltda., ou que tenha recebido as quantias sacadas de forma ilícita. A mera informação de protesto de nota promissória pela CEF, ou mesmo a falta de reforma do imóvel do acusados, não são suficientes para demonstrar premeditação do réu ROBERTO em aplicar os recursos do CONSTRUCARD diferentemente do que foi contratado. Em resposta a solicitação de informações deste Juízo sobre as operações realizadas pelo estabelecimento Depósito Bacabal Ltda., a Caixa Econômica Federal respondeu não ser possível consultar as operações contratadas pela empresa (fl. 311). Por sua vez, nenhuma outra diligência veio a ser requerida, seguindo-se a apresentação de alegações finais em memoriais pelas partes. Demais disso, em interrogatório colhido nos autos (fl. 301), o acusado IVAN CARLOS DOS SANTOS, administrador do Depósito Bacabal Ltda. afirmou não conhecer ROBERTO PEREIRA ou MARCELO e nada informa sobre operação que teria sido efetuada pelos dois últimos. Também é informado por IVAN que as compras com o CONSTRUCARD podiam ser feitas por meio de chamada telefônica, mediante repasse de informações do contrato e digitação de senha cadastrada pela CEF, dispendo a utilização do cartão bancário. Não foram produzidas provas de que os valores tenham sido sacados por meio do estabelecimento comercial administrado por IVAN CARLOS DOS SANTOS, que não emitia notas fiscais das compras fictícias, conforme interrogatório de fl. 301. Portanto, não havendo prova de conluio entre ROBERTO e MARCELO para saque de valores do CONSTRUCARD, ou mesmo informações sobre operações de compra realizadas no estabelecimento comercial Depósito Bacabal, subsiste dúvida sobre conduta dolosa do primeiro para desvio dos valores financiados. Também não consta dos autos informações sobre utilização dos recursos em finalidade diferente ou acréscimo patrimonial obtido por ROBERTO em razão do possível desvio. Dessa forma, não havendo provas de que ROBERTO PEREIRA utilizou os recursos financiados para fim diverso do pactuado com a CEF, ou de que tenha concorrido para que MARCELO o fizesse, não está demonstrada a autoria do delito do artigo 20 da Lei Nº 7.492/86. Quanto a conduta de IVAN CARLOS DOS SANTOS, expõe a inicial acusatória que, pré-ajustado com MARCELO, participou da simulação de compras de material de construção no montante do valor financiado por ROBERTO. Ato contínuo, a CEF teria creditado o valor da suposta compra na conta da empresa de IVAN, que teria se apropriado de cerca de 5% (cinco por cento) do valor, repassando o restante aos intermediários. Em audiência de interrogatório realizada em 10.03.2015 (fl. 301), o réu IVAN CARLOS DOS SANTOS confirma a participação em operações para simulação de compras de material de construção praticadas pelo estabelecimento Depósito Bacabal. Assim, em diversas oportunidades teriam sido efetivadas operações fictícias de compra de material de construção para os clientes do CONSTRUCARD, inclusive por meio de chamada telefônica. Na ocasião o réu reconheceu que compareciam pessoas em

seu estabelecimento interessadas em utilizar o dinheiro financiado para outras finalidades e que nessas operações de troca de crédito auferia percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor retirado. Contudo, não consta dos autos evidência de que a operação de saque dos valores financiados por ROBERTO PEREIRA e VALMIR VIEIRA LOPES tenha sido feita por meio do estabelecimento de propriedade de IVAN CARLOS. Conforme já salientado, em interrogatório colhido à fl. 301, IVAN CARLOS afirma não conhecer ROBERTO PEREIRA ou VALMIR VIEIRA. Aduz conhecer Ricardo, possível irmão de Rodrigo e suposto intermediador de saques efetuado em favor de VALMIR VIEIRA. Contudo, afirma não recordar se Ricardo levou alguém ao Depósito Bacabal para efetuar operações fictícias de compra de material de construção. Assim, não foram obtidas provas de que IVAN CARLOS tenha concorrido para o desvio de recursos do CONSTRUCARD no caso dos financiamentos obtidos por ROBERTO PEREIRA e VALMIR VIEIRA, ou que tenha auferido comissão de 5% (cinco por cento) em tais ocasiões, apesar da admissão de agiu desse modo em outros casos. Apesar dos depoimentos obtidos pela autoridade policial (fls. 110/111, 177/179, 221/222 e 301) indicarem que os valores financiados por ROBERTO e VALMIR teriam sido sacados por meio do Depósito Bacabal Ltda., não existem evidências da participação de IVAN CARLOS DOS SANTOS no desvio de valores do financiamento CONSTRUCARD. Dessa forma, com base em todas as razões supra expostas, entendo não haver provas suficientes da conduta dolosa dos acusados na aplicação indevida de recursos financiados pela Caixa Econômica Federal. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver IVAN CARLOS DOS SANTOS e ROBERTO PEREIRA LEITE, anteriormente qualificados, quanto ao delito previsto pelo artigo 20 da Lei Nº 7.492/86, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 2760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JAIR AFONSO LISBOA(MG108113 - LUCIANO DUARTE DAL POZZOLO E SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA E SP108401 - PAULO JOSE DO NASCIMENTO E SP346617 - ANDERSON COSTA PINHEIRO)

Vistos. Tendo havido a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, em que pese proferida a sentença condenatória às fls. 1.035/1.042, se faz vedada a manutenção dos efeitos secundários, penas e extrapenais, desta (CP, arts. 91 e 92). Neste sentido: A prescrição da pretensão punitiva constitui causa da extinção da punibilidade em sentido amplo, pois atinge o próprio direito de punir do Estado antes que a sentença final transite em julgado. Daí porque, sendo reconhecida tal causa de extinção da punibilidade, não se há falar em sentença condenatória, e, portanto, em seus efeitos, ainda que se trate de prescrição com base em pena já concretizada (RT 606/347-8) (in Código Penal Interpretado/Júlio Fabbrini Mirabete - São Paulo: Atlas. 1999, pág. 483) ACR 00073447920094036181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 49063 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOWSiga do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014 Ementa PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E ACESSÓRIOS DA SENTENÇA. 1. O reconhecimento da prescrição retroativa implica na perda da pretensão punitiva estatal, rescinde a sentença condenatória e afasta seus efeitos principais, como a imposição de penas, bem como os secundários tais como o lançamento do nome do réu no rol de culpados, a configuração da reincidência, o dever de reparar o dano e o confisco e apreensão de bens. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não conhecida a apelação de José Baptista Pinto, apelação de Fares Baptista Pinto parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. RECURSO ESPECIAL. CIVIL PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 4. Segundo delinea a doutrina de direito penal, a prescrição retroativa, da maneira como disciplinada pela reforma de 1984 (CP, art. 110, 1º e 2º), constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, e não apenas da pretensão executória. Por isso, quando reconhecida, extingue o jus puniendi, e não apenas o poder-dever do Estado de impor concretamente a sanção penal (jus executionis). 5. O reconhecimento da prescrição retroativa, por se referir à forma de prescrição da pretensão punitiva, extingue a punibilidade afastando todos os efeitos principais (aqueles concernentes à imposição das penas ou medidas de segurança) e secundários da sentença penal condenatória (custas, reincidência, confisco, etc.), incluindo-se nesses últimos o efeito civil de que trata o art. 91, I, do Código Penal. (...). 7. Recurso especial parcialmente provido, com retorno dos autos ao colendo Tribunal a quo, para novo julgamento da apelação cível. (STJ, REsp n. 678143-MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22.05.12) CRIMINAL. HC. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I. Ultrapassado o lapso prescricional previsto no art. 109, inc. V, do Código Penal, entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, e entre esta e a data da publicação da sentença condenatória, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 2º grau de jurisdição - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva, declara-se a extinção da punibilidade do paciente. II. Os efeitos secundários da condenação também devem ser extintos. III. Ordem concedida para decretar extinta a punibilidade do paciente. (STJ, HC n. 14776-MT, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.01) De toda forma, considerando o teor do ofício de fls. 1.095/1.096 da Receita Federal do Brasil bem como a manifestação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 230/408

ministerial de fls. 1.098/1.099, defiro o requerido para que seja expedido mandado de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência da existência de valores nos autos e requeira o que entender de direito. Com a vinda da resposta do referido órgão, tornem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012904-70.2007.403.6181 (2007.61.81.012904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-61.2005.403.6181 (2005.61.81.005078-9)) JUSTICA PUBLICA X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X RITA DE CASSIA RIBEIRO MARQUES(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CLAUDIO FOLGONI X THIAGO RIBEIRO MARQUES(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA (VILSON), RITA DE CÁSSIA RIBEIRO MARQUES (RITA), CLÁUDIO FOLGONI (CLÁUDIO) e de THIAGO RIBEIRO MARQUES (THIAGO), imputando-lhes a prática dos delitos descritos nos artigos 16 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. artigos 29, 69 e 71 do Código Penal Brasileiro, bem como o delito previsto no artigo 288 do mesmo diploma legal. 2. A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2015, por meio da decisão de fls. 1.299/1.302. Narra a peça acusatória que, entre 2009 e 2010, os acusados, ao operarem a empresa Rickatur Viagens Ltda. (RICKATUR), teriam realizado atividades de distribuição de câmbio, sem autorização do órgão nacional competente, bem como feito diversas remessas de valores ao exterior sem qualquer registro, lesando diretamente o Sistema Financeiro Nacional. De acordo com os autos, a partir de interceptações telefônicas legais, realizadas no âmbito da Operação Grammata, teria se descoberto que VILSON, RITA, THIAGO e CLÁUDIO, em unidade de desígnios e de forma estruturada e permanente, realizaram trocas ilícitas de moedas nacionais e estrangeiras, valendo-se de contas no país e internacionais, bem como enviaram ao exterior numerário que totalizaria mais de setecentos mil dólares americanos. Para tanto, prossegue a denúncia, o grupo se valia da empresa RICKATUR para camuflar a atuação clandestina na área de câmbio e de diversas contas bancárias, inclusive dos membros do grupo, que eram utilizadas como contas de passagem para compensação de créditos das operações firmadas com clientes brasileiros e estrangeiros, que contratavam atividades de câmbio e de remessa ilegal de valores ao exterior. Dessa forma, os agentes foram denunciados pela prática dos crimes que se consubstanciarão em: a) associação estável para a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; b) operar instituição financeira sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil; e c) enviar valores ao exterior, sem autorização das autoridades nacionais competentes; Foi arrolada apenas uma testemunha de acusação, LUIS FELIPE SELBACH. 3. Os réus VILSON, RITA, CLÁUDIO e THIAGO foram citados, respectivamente, às fls. 1.463, 1.323, 1.318 e 1.323. THIAGO apresentou defesa técnica às fls. 1.324/1.331, na qual alegou, preliminarmente, a existência de vício nas provas não periciadas e, no mérito, restringiu-se a negar a participação em qualquer das práticas delitivas imputadas na exordial acusatória, afirmando inexistirem provas contra si, bem como ter possuído apenas relações negociais lícitas com o corréu VILSON. Por sua vez, às fls. 1.366/1.391, RITA apresentou resposta à acusação asseverando, a título preliminar, a inépcia da denúncia, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a prescrição da pretensão punitiva, a inexistência de materialidade delitiva e a incompetência territorial deste Juízo. No mérito, em síntese, pugna pelo reconhecimento da inocência em relação a todas as condutas imputadas pelo Parquet federal. THIAGO e RITA arrolaram quatro testemunhas de defesa comuns, CARLOS EPAMINONDAS OKIAMA, LEONICE RODRIGUES DE JESUS, SEMIRAMIS PEREIRA MATOS MARCELINO e KARINA BEBIANO MONTINO BARBOSA, além da já arrolada pelo Parquet federal. Por fim, CLÁUDIO e VILSON, por meio da Defensoria Pública da União, encartaram respostas escritas às fls. 1.456/1.457 e 1.467/1.468, respectivamente, preferindo, contudo, não antecipar suas teses defensivas, reservando-se o direito de se manifestarem por ocasião da fase instrutória e dos memoriais. Na oportunidade, as defesas arrolaram a mesma testemunha indicada pela acusação. É o relato do necessário. Passo a decidir. 4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s), no entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. De fato, as preliminares arguidas pelas defesas de THIAGO e RITA não merecem acolhimento. Observe-se, antes de mais nada, que as provas referidas como não periciadas, originadas da Operação Grammata, foram regularmente trasladadas do feito original para apuração de eventuais crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, não havendo nenhum vício a ser sanado quanto a tanto. No mais, o acusado não especifica qualquer documento que deseja ver periciado, apenas requerendo com forma e fundamentos genéricos a realização de perícia, o que inviabiliza sequer a análise do requerimento. Melhor sorte, outrossim, não socorre as alegações de inépcia da denúncia e carência da ação por ausência de interesse de agir. Com efeito, os argumentos lançados confundem-se com o mérito desta ação penal, haja vista que exigem a análise percuciente do arcabouço probatório, sendo de todo oportuno aguardar a regular instrução processual para que este Juízo se manifeste sobre as alegações defensivas. Necessário destacar, contudo, que o Parquet federal descreveu suficientemente as ações imputadas a todos os acusados, bem como delineou a contento a incidência típica das hipóteses delitivas indicadas, fundamentando-as nos elementos colhidos no bojo do inquérito policial. Da mesma forma, foram inclusas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1801

INQUERITO POLICIAL

0002841-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NAHMIAS X JEICK NAHMIAS(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pela 11ª Colenda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao recurso em sentido estrito, bem como o teor da sentença de rejeição de denúncia proferida neste processo (fls. 152/157), arquivem-se estes autos, com as anotações pertinentes Informe a Polícia Federal, IIRGD e SEDI Intimem-se

0006297-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP344737 - DEBORA NAVARRO OLIVEIRA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006297-94.2014.403.6181 NATUREZA: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AUTOR DO FATO: NATALINO COSTA DANTAS E N T E N Ç AO autor do fato NATALINO COSTA DANTAS celebrou transação penal com o Ministério Público Federal em audiência realizada no dia 20 de maio de 2015, concordando em pagar a quantia equivalente a um salário mínimo, em parcela única, a entidade beneficente determinada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA. Foi juntada comunicação oriunda da CEPEMA dando conta do integral cumprimento do acordo aludido, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), pelo acusado (fl. 86). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato, ante o cumprimento integral do acordo homologado em audiência (fl. 88). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o autor do fato NATALINO COSTA DANTAS cumpriu integralmente a condição proposta (fl. 86). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, declaro EXTINTA a punibilidade do autor do fato NATALINO COSTA DANTAS, qualificado nos autos, em relação aos fatos nele mencionados. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19 de janeiro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0015404-65.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR)

Fl. 51: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 03 (três) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 47. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009858-15.2003.403.6181 (2003.61.81.009858-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X RAPHAEL HAKME JUNIOR(GO021866 - LAILSON SILVA MATTIA) X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

Tendo em vista a decisão exarada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes Intimem-se as partes

0001369-47.2007.403.6181 (2007.61.81.001369-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JUNIOR X GILMAR DE BORTOLI (PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X MOACIR LEOMAR MENEGAZZO

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001369-47.2007.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JÚNIOR GILMAR DE BORTOLI MOACIR LEOMAR MENEGAZZO S E N T E N Ç A Cuidamos os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JÚNIOR, GILMAR DE BORTOLI e MOACIR LEOMAR MENEGAZZO pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 13 de abril de 2010 (fls. 192/196). A sentença de fls. 724/735 foi publicada aos 23 de novembro de 2015 (fl. 736), condenando os acusados PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JÚNIOR, GILMAR DE BORTOLI e MOACIR LEOMAR MENEGAZZO à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, convertida em duas penas restritivas de direito. Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 09 de dezembro de 2015, conforme certidão cartorária de fls. 738. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (13 de abril de 2010 - fls. 192/196) e a prolação da sentença condenatória em 23 de novembro de 2015, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JÚNIOR, GILMAR DE BORTOLI e MOACIR LEOMAR MENEGAZZO, em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Em face da presente decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado MOACIR LEOMAR MENEGAZZO à fl. 737, tendo em vista a falta de interesse recursal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0012048-67.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIHAD ALI MOURAD MOURAD (SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA E SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GIHAD ALI MOURAD MOURAD, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 11 de fevereiro de 2010, na loja nº 37, Rua Santa Ifigênia nº 452, nesta Capital, o acusado mantinha sob sua guarda e expunha à venda, no exercício de atividade comercial, diversos produtos importados desacompanhados de documentação apta a comprovar seu ingresso regular no território nacional. Foi lavrado Auto de Infração, no qual se avaliou o valor dos tributos iludidos em R\$ 41.881,10. O acusado GIHAD ALI MOURAD MOURAD, em audiência realizada em 22 de maio de 2013, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos - formulada pelo órgão ministerial em audiência (fls. 173/174) - contendo as seguintes condições: 1) Prestação de serviços comunitários a entidade beneficente ou de assistência social definida pelo Juízo, por 4 (quatro) horas semanais, durante 8 (oito) meses; 2) Comparecimento trimestral para informar e justificar suas atividades, pelo período de 2 (dois) anos; 3) Proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização do Juízo, pelo período de 2 (dois) anos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 205, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado GIHAD ALI MOURAD MOURAD, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado GIHAD ALI MOURAD MOURAD cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 176/178, 182/184 e 189/192). Em face da manifestação ministerial de fls. 205 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado GIHAD ALI MOURAD MOURAD, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.

0012466-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON COSME DA SILVA (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Trata-se de Ação Penal em que o réu WELLINGTON COSME DA SILVA foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão no regime semiaberto, além de multa, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 157, parágrafo II, incisos I e II do Código Penal, conforme sentença exarada aos 26/08/2014, constante às fls. 320/330. O réu foi preso preventivamente por força da referida sentença, tendo a defesa apelado, culminando com o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aos 15/10/2012 foi determinada a expedição de guia de recolhimento provisória, tendo sido a peça devidamente expedida, conforme fl. 372, tendo a peça sido devidamente confeccionada, consoante fls. 380/381. A sentença foi mantida integralmente pelo acórdão exarado aos 23/06/2015, constante à fl. 427-verso. Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências: 1) Informar a Vara de Execuções Penais que recebeu a guia de recolhimento provisória sobre o acórdão para tornar a execução definitiva; 2) Lançar o nome do sentenciado no rol dos culpados; 3) Informar sobre a sentença e acórdão ao IIRGD, DPF e SEDI; 4) informar sobre a sentença e acórdão ao Tribunal regional Eleitoral de São Paulo; 5) Cobrar as custas, mediante intimação ao próprio e a sua defesa

0000621-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP264795 - FLAVIA CRISTINA

A defesa constituída do acusado DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 136/142. Preliminarmente, requereu a rejeição da denúncia ante a insuficiente descrição da materialidade delitiva, bem como pela sua inépcia, porquanto esta impossibilita o exercício do direito de defesa e cria insegurança no meio social. (fl. 138). Sustentou a inocência do acusado, que restará demonstrada após a instrução criminal. Requereu a concessão de justiça gratuita. Arrolou 02 (duas) testemunhas. O Ministério Público Federal, diante da juntada das folhas de antecedentes do acusado (fls. 126/129), ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 144/145). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Constatado que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 113/115), oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Ademais, observo que a questão suscitada pela defesa acerca da suposta inócuência do delito depende de dilação probatória para apreciação. Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de maio de 2016, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9099/95), conforme manifestação ministerial de fls. 144/145. Intime-se pessoalmente o acusado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 126/129. Ressalto que cabe às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos acusados desta decisão.

Expediente Nº 1816

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014386-09.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-07.2014.403.6181) PRISCO LENILSON ISIDORIO (SP268850 - ALEX AMBAR MENDES) X JUSTICA PUBLICA

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL AUTOS N.º 0014386-09.2014.4.03.6181 NATUREZA: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS REQUERENTE: PRISCO LENILSON ISIDORIO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de pedido de restituição do veículo IVECO - DAILY, placa FVJ 6886, ano 2014, formulado por PRISCO LENILSON ISIDORIO, apreendido pela Polícia Federal quando da prisão em flagrante delito da ora requerente, dentre outros, ocorrida em 29 de setembro de 2014. Alega o requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do bem apreendido, não havendo fundamento legal para a manutenção da apreensão. Instado, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido formulado pelo requerente (fls. 07/08 e 17). É o relatório. Decido. O pedido não merece acolhimento. Com efeito, não obstante o requerente tenha comprovado a propriedade do veículo acima descrito e caracterizado, conforme se depreende do documento de fls. 14, o qual, inclusive, encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco CNH Capital, incide, na espécie, ao menos, em tese, a regra legal que possibilita a imposição da pena de perdimento do veículo transportador das mercadorias descaminhadas (art. 104 do Decreto Lei nº 37/66, c.c. o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e decretos regulamentares). Verifico, assim, diante deste quadro, que o referido veículo, a teor do que dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, não pode ser restituído por interessar ao processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento e arquivamento dos autos. São Paulo, 11 de dezembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

INQUERITO POLICIAL

0005057-95.1999.403.6181 (1999.61.81.005057-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GOMES DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X HELIO BRANDAO DA SILVA X JOSE IVANILDO DA MOTA X WILSON MENDES SILVA X ODAIR JOSE DA SILVA SOARES X MOISES JOSE DA SILVA SOARES X JOSIVALDO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ROBERIO PEREIRA DE SANTANA X MARCIO MARREIRA ALONSO X ZENILDA TEREZA DE FRANCA X JOSE JULIO DE LIMA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Defiro parcialmente o pedido formulado pela petição de fls. 240/245, informando-se o Serviço Nacional de Informações Criminais de Brasília e o IIRGD (órgão que abrange a Justiça Estadual. Indefiro o pedido de informação à Polícia Federal, na medida em que tal providência já foi realizada, conforme se vê do ofício de fl. 230. Após a adoção das providências, intime-se o requerente para ciência. Por fim, providencie-se o retorno dos autos ao arquivo.

0008490-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP129669 - FABIO BISKER)

Tendo em vista o comparecimento do Senhor Mahle Paes Robin e de seu advogado em Secretaria, bem como a ciência deles quanto à sentença de rejeição de denúncia e do recurso em sentido estrito, conforme fl. 114, torno prejudicada a decisão de fl. 101. Ademais, mantenho a sentença de fls. 84/88. Determino a formação de autuação para o processamento do recurso em sentido estrito, a qual deverá ser encaminhada ao SEDI para cadastramento em classe própria, trasladando-se cópias das peças pertinentes. Após, encaminhem-se os autos do recurso em sentido estrito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes. Além disso, providencie-

se o acautaleamento destes autos, mediante sobrestamento, até o devido julgamento. Intimem-se

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0006725-23.2007.403.6181 (2007.61.81.006725-7) - JUSTICA PUBLICA X GENNARO MONDELLI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X ANTONIO MONDELLI JUNIOR(SP139823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X ENNIO MONDELLI

DECISÃO FLS.1030: 1. Razão assiste ao Ministério Público em sua manifestação de fls.1029.2. Encaminhe-se cópia digitalizada desta decisão pelo sistema de malote digital para a Subseção Judiciária de Bauru, em aditamento a Carta Precatória nº 332/2015, para que seja excluída a ré LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI, não sendo realizada a sua citação.3. Ciência às partes do inteiro teor desta e da decisão de fls.1027..DECISÃO FLS.1027: 1. Diante do recebimento de denúncia de fls.1018, expeçam-se mandados de citação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, os acusados respondam à acusação, por escrito, por meio de advogado constituído.2. Ciência às partes do retorno dos autos..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006593-05.2003.403.6181 (2003.61.81.006593-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X MARCOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

1. Diante do trânsito em julgado de fls.696, bem como, em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado MARCOS MUNHOS MORELLI, providencie a Secretaria a expedição de guia de execução penal, conforme modelo específico.2. Lance-se o nome do sentenciado no rol de culpados.3. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 280 UFIRs.4. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF, via email, comunicando o teor da r. sentença, do acórdão do TRF3 e do trânsito em julgado proferido nos autos.5. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal 6. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a condenação.7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0007665-51.2008.403.6181 (2008.61.81.007665-2) - JUSTICA PUBLICA X DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

1. Aceito a justificativa apresentada pela defesa as fls.271/276.2. Designo o dia 31 de agosto de 2016 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada.3. Expeça-se mandado para intimação da ré.4. Intimem-se.

0013775-32.2009.403.6181 (2009.61.81.013775-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA E MG030166 - CARLOS ALBERTO HYLLEGE LIMA E MG120961 - HENRIQUE PAIVA MATOS FONTES)

1. Tendo em vista que a defesa não apresentou endereços novos do correu/testemunha ALEXANDRE GONÇALVES DUTRA, conforme determinado as fls.626/628 e decurso certificado as fls.680, dou por preclusa a oitiva da referida testemunha. 2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 341/2015(fl.680).3. Intimem-se.

0002374-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X DOUGLAS NOVAIS(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002374-31.2012.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA JEFFERSON ALVES FERREIRA DIOGO LUZZI DOUGLAS NOVAIS E N T E N Ç ACuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, JEFFERSON ALVES FERREIRA, DIOGO LUZZI e DOUGLAS NOVAISA pela prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 08 de fevereiro de 2011 (fls. 36/45). A sentença de fls. 851/915 foi publicada aos 09 de dezembro de 2015 (fl. 919), condenando o acusado JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão em 14 de dezembro de 2015 (fl. 919, verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 4 (quatro) anos, nos

termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Considerando que o acusado JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, nascido aos 16/02/1991, era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos apurados nos presentes autos, qual seja, entre 2007 e 14/12/2010, deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Decorridos mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (08 de fevereiro de 2011 - fls. 36/45) e a prolação da sentença condenatória em 09 de dezembro de 2015 (fl. 919), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110 e 115, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. P.R.I.

0002375-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

rata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RO03.6181), com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, permanecendo no polo passivo dos presentes autos desmembrados: WESLEY ALLAN SPINELLI, ANDERSON SILVA DE SOUZA, THIAGO ARAÚJO DA SILVA e JORGE DOS SANTOS (fls. 46/48). A defesa constituída do acusado THIAGO ARAÚJO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1336/1344 dos autos originários. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. A defesa constituída do acusado WESLEY ALLAN SPINELLI apresentou resposta à acusação às fls. 1932/1937 dos autos originários. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 1640/1658. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado JORGE DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 1072/1105. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A Caixa Econômica Federal requereu sua habilitação como assistente de acusação às fls. 1939/1941, a qual já havia sido deferida conforme decisão de fl. 144 nos autos principais. À fl. 136 foi decretada a revelia dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA, JORGE DOS SANTOS e WESLEY ALLAN SPINELLI. As testemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scalezi Júnior e Marcelo Martins Juliani foram inquiridas em audiência realizada aos 16 de julho de 2012, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 185/189 e mídia fl. 190). Em 04 de setembro de 2012, foi concedida liberdade provisória com arbitramento de fiança ao acusado THIAGO ARAÚJO DA SILVA (fls. 307/311), com comprovante de pagamento de fiança à fl. 312. O acusado THIAGO ARAÚJO DA SILVA foi interrogado em audiência realizada aos 27 de agosto de 2012 com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 292/294 e mídia fl. 295). Na ocasião, foi determinada a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha comum, Luciana Gasparini Duarte, independente de cumprimento (fl. 292, verso), a qual foi juntada posteriormente aos autos às fls. 352/370. A testemunha comum Rafael da Costa Firpo foi inquirido em audiência realizada aos 30 de outubro de 2012 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC (processo eletrônico n.º 5006519-41.2012.404.7208), conforme informações de fls. 350/351. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 390/400, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do crime imputado na peça acusatória. Revogação da prisão preventiva do acusado WESLEY ALLAN SPINELLI, conforme decisão de fl. 406. A defesa constituída do acusado JORGE DOS SANTOS apresentou alegações finais às fls. 421/430, nas quais requereu a absolvição do réu em virtude da ausência de provas para sua condenação, porquanto o acusado não utilizava o número de celular 7889-0975 e, conforme declarações do próprio corréu JHONATAN, não seria a pessoa que lhe fez a proposta para a captação de dados dos clientes da Caixa Econômica Federal. Em alegações finais de fls. 431/440, o acusado THIAGO ARAÚJO DA SILVA, por meio de defesa constituída, pugnou por sua absolvição em face da não comprovação do seu vínculo associativo permanente e estável com os demais acusados. Ademais, asseverou que as interceptações telefônicas não seriam suficientes para embasar um decreto condenatório, já que não foram encontrados cartões clonados e máquinas infectadas em poder do acusado. A defesa constituída do acusado WESLEY ALLAN SPINELLI apresentou suas alegações finais às fls. 441/466, requerendo o julgamento conjunto dos presentes autos com o processo que imputa ao réu o crime de estelionato. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado em face da insuficiência de provas para condenação, já que não restou comprovada a participação do réu na suposta organização criminosa ou sua ligação com os demais acusados. Às fls. 478/500, foi juntado laudo pericial o qual afirma que o nome BOY era utilizado por, pelo menos, duas pessoas além do acusado WESLEY. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída de ANDERSON SILVA DE SOUZA às fls. 503/521, requerendo a absolvição do acusado deste ante a ausência de provas do crime de quadrilha armada. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 604/607 requerendo a alienação judicial dos bens apreendidos no feito principal, com base no artigo 144-A do Código de Processo Penal. Em 16 e 24 de maio de 2013, foram proferidas decisões (fls. 528/530 e 540/543) concedendo liberdade provisória aos acusados ANDERSON SILVA DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS. Juntada de mídia de áudios e autos circunstanciados que subsidiaram a denominada operação prestador às fls. 658/668, relatórios de inteligência (autos n.º 0012042-94.2010.4.03.6181), conforme mídia de fl. 742, e laudos periciais com mídias às fls. 742/792. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 84/87, 241/242, 262/263, 278/279 e 285/286 (THIAGO); fls. 245/246, 266/267, 282/283 e 288/289 (ANDERSON); fls. 243/244, 264/265, 280/281 e 290/291 (WESLEY); fls. 247/249, 268/270, 276/277 e 287 (JORGE). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE de início, afasto o pedido formulado pela defesa do acusado WESLEY ALLAN SPINELLI no tocante à necessidade de reunião da presente ação penal com os autos n.º 0003652-67.2012.403.6181, nos quais se imputa ao réu a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a fim de permitir

o julgamento simultâneo de ambos os processos. O crime de quadrilha, inserto no artigo 288, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013, consiste na associação, de forma estável e permanente de pelo menos quatro pessoas, visando ao cometimento de crimes, de sorte que o crime de quadrilha é autônomo, permanente e de perigo abstrato, tornando-se despropositada a prática de quaisquer crimes pela *societas sceleris*. Nesse contexto, as provas do delito imputado ao acusado nos citados autos nº 0003652-67.2012.403.6181 não possuem qualquer influência nas provas da infração penal descrita na denúncia ofertada no presente feito, inexistindo prejuízo ao exercício do direito de defesa do acusado WESSLEY no caso em apreço. Portanto, tendo em vista a autonomia do crime de quadrilha, o qual independe da ocorrência dos delitos a serem perpetrados pelos membros da associação criminosa, indefiro o pleito defensivo em comento. Ultrapassada tal preliminar, passo a analisar o mérito dos fatos imputados aos acusados. MÉRITOS

Os acusados ANDERSON SILVA DE SOUZA, JORGE DOS SANTOS, THIAGO ARAÚJO DA SILVA e WESSLEY ALLAN SPINELLI (vulgo Boy), foram denunciados pelo Ministério Público Federal por integrarem, em tese, uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Cumpre obtemperar inicialmente que o crime de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013, é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, as quais colimam a criação de verdadeira *societas sceleris*, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico). Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubitável quanto à existência do liame entre os réus em torno da prática criminosa organizada, mediante divisão de tarefas destinadas à manutenção de estrutura voltada a atividades delitivas, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. In casu, observo que há nos autos elementos comprobatórios da prática do crime de quadrilha, restando amplamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito em questão. Senão, vejamos.

A Operação Prestador originou-se a partir da notícia criminis apresentada pela empresa REDECARD, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas por meio da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos nº 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Nesse contexto, reputo que a prova coligida aos presentes autos indica a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, destinadas à captura de dados de cartões magnéticos, a obtenção de dados complementares dos clientes fornecidos por terceirizados ou funcionários da Caixa Econômica Federal, a fabricação de cartões clonados e a realização de saques e compras por meio da utilização de tais cartões e, quando necessário, com o emprego de documentos falsos. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Osvaldo Scalezi Júnior, Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação do trabalho de investigações da Operação Prestador, o qual aduziu que a quadrilha operava em diferentes níveis hierárquicos e de organização para a obtenção do lucro fraudulento com base nos cartões clonados. Segundo a testemunha, a organização criminosa funcionava como uma verdadeira empresa, cada membro desempenhando uma tarefa delineada, sendo remunerados de acordo com as atividades executadas, cujas operações eram centralizadas e coordenadas pelos líderes da organização criminal (mídia fl. 190). Delineando a forma de atuação da quadrilha, a testemunha declarou que o primeiro passo era a aquisição de máquinas, dispositivos de clonagem e softwares de captura de dados, os quais eram introduzidos ilícitamente em tais máquinas. O segundo passo seria a instalação de tais equipamentos em estabelecimentos comerciais para efetivar a captura dos dados. Nessa fase, o delegado afirmou que eram recrutados ex-técnicos ou empregados das empresas operadoras de cartão, que ganhavam de R\$ 500 a R\$ 1500 por instalação e, após um período de aproximadamente 20 a 30 dias, esses contratados retornavam para a retirada das máquinas. Ato contínuo, a testemunha explicou que a terceira fase correspondia à degravação dos dados capturados e remessa de tais informações a funcionários cooptados da Caixa Econômica Federal, os quais faziam o levantamento completo dos demais dados cadastrais necessários para a concretização da fraude: nome completo do correntista, data de nascimento, saldo em conta dos cartões e limite de cheque especial. Com base nessas informações, os líderes da quadrilha decidiam quais contas seriam economicamente viáveis para a confecção dos cartões clonados. Assim, de posse de todos os dados, a quadrilha fabricava os cartões clonados com a inserção das trilhas capturadas, pintura com o nome do efetivo correntista ou do sacador e os dados da conta corrente. De acordo com a testemunha, no decorrer das investigações, a CEF adotou outra medida de segurança, qual seja, a indicação do nome do correntista no terminal da lotérica, razão pela qual a quadrilha passou a confeccionar documento falso no nome do correntista com a foto do integrante da quadrilha que efetuariá o saque ou a compra. Por fim, a última fase consistiria na parte operacional da organização criminosa com a realização de saques e compras de produtos com cartões clonados em lotéricas, caixas eletrônicos, supermercados e lojas de departamento. Os sacadores recebiam de 15% a 30% do valor sacado ou da compra. Portanto, o depoimento acima descrito aliado aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram a existência de um grupo organizado de pessoas, associados de maneira permanente e estável, com a finalidade de praticar diversos crimes, os quais perduraram até dezembro de 2010. Ademais, consigno que, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão autorizados por este Juízo, foram apreendidos, em poder dos membros da quadrilha, inúmeros discos rígidos, computadores, laptops, mídias digitais, pendrives, cartões de memória e impressoras, cujos laudos de perícia criminal atestaram a existência de sequências de trilhas relacionadas a cartões magnéticos, arquivos contendo números de cartões de crédito e dados pessoais (v.g. Laudo nº 036/2012 às fls. 2058/2066 dos autos originários), programas de leitura e de gravação de dados de trilhas e programa de impressão em cartões plásticos (v.g. Laudo nº 4874/2011 às fls. 2010/2016 dos autos originários).

Nesse contexto, ressalto que o excelente trabalho pericial realizado nos componentes eletrônicos apreendidos permitiu a identificação do vasto material utilizado pela quadrilha para a prática dos diversos delitos, conforme detalhado minuciosamente, entre outros, nos seguintes Laudos de Perícia Criminal n.º 4731/2011 (fls. 2003/2009), 4946/2011 (fls. 2017/2022), 4900/2011 (fls. 2023/2029), 4991/2011 (fls. 2030/2038), 5185/2011 (fls. 2039/2048), 5251/2011 (fls. 2938/2943), 853/2012 (fls. 2962/2968), 2386/2012 (fls. 2969/2976), 1719/2013 (fls. 3338/3344), 1797/2013 (fls. 3352/3361), 1818/2013 (fls. 3364/3374), 1768/2013 (fls. 3377/3386), 1753/2013 (fls. 3389/3394), 3805/2014 (fls. 3564/3571), 3072/2014 (fls. 3620/3632), 2947/2014 (fls. 3633/3641), 2881/2014 (fls. 3642/3650), 2821/2012 (fls. 3023/3032) e 2426/2013 (fls. 3582/3594 - todos dos autos originários 0002705-81.2010.403.6181). Outrossim, consoante se depreende da prova dos autos, reputo que restaram cabalmente demonstradas as funções específicas de cada um dos membros dentro da associação criminosa. Senão, vejamos.a) WESLEY ALLAN SPINELLI, vulgo BoyNo que concerne ao réu WESLEY ALLAN SPINELLI, vulgo Boy, restam amplamente comprovadas a autoria dolosa e sua participação na organização criminosa no nível operacional da quadrilha. Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, afirmou que o acusado WESLEY ALLAN SPINELLI participava das operações fraudulentas como instalador de máquinas infectadas, repassando os dados capturados para os líderes da organização criminosa. Contudo, asseverou a testemunha que o réu WESLEY possuía suas próprias trilhas e, como atividade secundária, também realizava diversos saques com os cartões clonados. De acordo com a testemunha, a principal atividade de WESLEY era como instalador, porque ele possuía conhecimentos técnicos de softwares de captura de dados e trilhas de cartões que seriam clonados, notadamente um programa chamado Ghost, o qual era instalado principalmente nos terminais de casas lotéricas, cuja função é interceptar os dados dos cartões no meio da comunicação eletrônica feita entre a máquina da lotérica e o computador remoto da Caixa Econômica Federal em Brasília. Aduziu ainda o Delegado Federal que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos onze aparelhos celulares em sua residência, porquanto o acusado WESLEY ALLAN SPINELLI trocava constantemente os números dos aparelhos, com a finalidade de evitar uma possível interceptação. Prosseguindo seu relato, a testemunha explicou que o réu WESLEY ALLAN SPINELLI realizava consultas diárias de contas correntes da instituição financeira, as quais foram identificadas como alvos de saques e compras fraudulentas. Ato contínuo, afirmou que na residência do corréu RODRIGO (Biriba) foi apreendida uma mídia de armazenamento, na qual foi identificada um arquivo denominado BOY, que continha diversas trilhas de cartões clonados. Corroborando tais fatos, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) confirmou que as pastas e os arquivos com o nome BOY, identificados a partir de apreensões de mídias de armazenamento na residência do corréu RODRIGO, possuíam números de 03 (três) cartões bancários, alvos de ações de clonagem que culminaram em compras e saques que totalizaram 07 (sete) transações ilegais (fl. 98), bem como aponta que as consultas de saldo bancário feitas pela acusado WESLEY em 10 (dez) correntistas da Caixa, resultaram em 33 (trinta e três) transações ilegais (fls. 99/100 do Apenso 4). Outrossim, o referido relatório discriminou as fraudes relacionadas à conduta do réu WESLEY na tabela de fls. 378/380 do Apenso 4, as quais totalizaram 35 transações e atingiram o valor de R\$ 14.951,00, bem como os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular estão relacionados às fls. 224/225 dos autos originários (0002705-81.2010.403.6181). Não bastasse, o Laudo Pericial n.º 321/2012 - NUTEC/DPF/CAS/SP apontou que foi encontrado no pendrive apreendido na residência do acusado WESLEY um arquivo cujos dados são semelhantes aos das trilhas de cartões magnéticos (fls. 385/389). Por sua vez, constato que os diálogos interceptados comprovam a participação de acusado WESLEY na organização criminosa: DO falou com o BOY, que vai ver quanto o cara cobra em dois GHOST (dispositivo adulterador ou máquina adulterada). DO fala que tem que ter calma, que não é só trocar e por pra trabalhar, tem que ter calma, pegar a peça, levar pra outro cara que coloca a GHOST nova, mas descarrega primeiro. Não é para pensar só em por pra trabalhar, que a outra peça ficou 25 dias (trabalhando lá no shopping, que deve ter pelo menos uns 50 X (cartões da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). HNI fala que se não tiver esquema de abrir o importante é por pra trapar. (Diálogo ocorrido entre DO e Boy em 30/7/2010 às 11h28 - fl. 501 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)BOY pergunta se ele der ela (máquina) mais 500, se ele cara arruma ela. DO diz que o CLAUDIÃO do DÉDA tá cobrando um barão. BOY pergunta se o DIOGO ta ganhando, DO fala que não, que esse é o preço mesmo. BOY pergunta se volta mesmo, DO diz que sim, que o bagulho funciona. BOY pergunta onde está a de DO, porque ele ia pedir pra passar da de DO para dele (software). DO diz que a dele está trabalhando, e não tem com passar porque o cara apaga tudo e configura tudo de novo. DO diz que a sua só chega na sexta-feira. BOY pergunta se DO não arrumou nada ainda pra puxar (datas). DO fala que trocou ideia com o cara e a menina tá de férias e só volta na segunda-feira. (Diálogo ocorrido entre DO e Boy em 20/7/2010 às 10h30 - fl. 512 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)DO está na Anchieta vendo os negócios do apartamento. BOY pergunta se não tem como emprestar aquele negócio (provavelmente uma máquina de cartão de crédito adulterada). BOY pergunta se o BIRIBA não tem, DO diz que não, porque a deles está guardada em outro lugar. A do TIAGO está com ele e está com o negócio (provavelmente o dispositivo adulterador), DO vai ligar pra ele. (Diálogo ocorrido entre DO e Boy em 31/7/2010 às 11h43 - fl. 513 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)BOY pergunta se HNI não tem uma daqueles que comprou dele com o SOFTWARE da nova. HNO diz que não. BOY pergunta se está dando ERRO DE CHAVE. HNI diz que a que era dele ele perdeu, mas ele tem outra que está com outro cara. BOY pede para ele arrumar, pra ele dar um software na dele. HNI pergunta se é o 9C, e que vai ver. BOY está aflito para conseguir. (Diálogo ocorrido entre Boy e HNI em 31/7/2010 às 11h59 - fl. 513 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Cumpro obter, por oportuno, que os três últimos diálogos acima transcritos foram extraídos do terminal interceptado n.º 11 9105-9259, o qual, segundo o Auto Circunstanciado n.º 04/2010, era utilizado por um indivíduo chamado de BOY, identificado até o momento apenas como WESLEY, o qual assim como os suspeitos DO e BIRIBA, se utiliza dos serviços de terceiros para efetuar saques em seu favor com cartões clonados e demonstra ter conhecimentos técnicos sobre a adulteração das máquinas de cartão de crédito, mencionando nas ligações transcritas o GHOST, e o software 9C, além de erro de chave e outros termos técnicos (fl. 511 dos autos 0002737-86.2010.403.6181). Nessa toada, observo que tais áudios não foram objeto do laudo pericial juntado pela defesa às fls. 478/500, o qual se cingiu a analisar arquivos referentes a 3 (três) números interceptados, quais sejam, (11) 7830-6149, (11) 7861-6321 e (11) 7875-0667, e concluiu que a voz do acusado WESLEY não aparece nas gravações periciadas. Verifico, pois, que o trabalho de perícia em arquivos de áudio de apenas 3 (três) dos 11 (onze) celulares apreendidos com Wesley foi apresentado pela defesa tão somente para tentar confundir, sem êxito, este juízo. Além disso, consigo que os diálogos interceptados são cifrados e os interlocutores, por óbvio, não se reportariam explicitamente a seus nomes e suas atividades, salvo excepcionalmente e por lapso, de modo que a vinculação de uma

algunha para mais de um envolvido, por si só, não teria o condão de macular as demais provas colhidas durante a investigação e que demonstram a participação do acusado WESLEY na quadrilha. De outro lado, constato que o patrimônio apresentado pelo acusado WESLEY, o qual mantinha depositado em conta corrente mais de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) e possuía veículos e motocicletas de sua propriedade, mostra-se incompatível com uma pessoa que alegou em sede policial obter rendimento no valor R\$ 2.500 a R\$ 3.000 proveniente de uma pizzaria (fl. 176 dos autos principais). Outrossim, o fato de figurar como sócio de empresa familiar de transportes não demonstra a origem dos recursos constantes de sua conta bancária, uma vez que a defesa juntou o contrato social apenas, não havendo nenhum documento concernente a eventual retirada de pró-labore (já que não era o administrador) nem de dividendos da empresa, que, por se tratar de pessoa jurídica, possui patrimônio próprio. Nesse contexto, infiro que a soma das provas acima expostas, notadamente o grande número de aparelhos celulares apreendidos, o bens incompatíveis com sua renda e a apreensão de um pendrive que cotinha números de trilhas de cartões clonados, autorização a ilação de que o acusado WESLEY ALLAN SPINELLI efetivamente participava no nível operacional da associação criminosa. Destarte, a argumentação tecida pela sua defesa alcança apenas fatores adjacentes da imputação, não logrando êxito em afastar o cerne do conjunto probatório. Ademais, não aponta explicação razoável para a apreensão de onze celulares em sua residência e, notadamente, um pendrive com trilhas de cartões clonados. Da mesma forma, a explicação de tais fatos não foi realizada pelo acusado Wesley, que optou por não comparecer ao seu interrogatório.

b) THIAGO ARAUJO DA SILVA Em seu interrogatório, o acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA negou seu envolvimento com a organização criminosa, sustentando que conhecia os corréus ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (Biriba) porque moravam no mesmo bairro e jogavam futebol juntos. Ao ser questionado sobre os demais acusados, o réu THIAGO ARAUJO DA SILVA asseverou que apenas conhecia de vista o corréu ADAGILTON ROCHA DA SILVA, tinha ouvido falar no nome de DIOGO LUZZI e que o corréu DOUGLAS NOVAIS era um vizinho da sua avó. Afirmou que nunca fez saque ou compra com cartão clonado, que desconhece quaisquer cartões que foram apreendidos com o seu nome na residência do corréu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (Biriba), que nunca manteve contato telefônico com os demais acusados e que utilizava somente um aparelho Nextel, número 7741-0598. No tocante a sua profissão, o acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA aduziu que era motoboy, trabalhou como motorista registrado por um período e, à época dos fatos, tinha voltado a prestar serviços como motoboy, realizando a entrega de próteses dentárias. Contudo, a versão apresentada pelo réu THIAGO ARAUJO DA SILVA não se coaduna com o vasto conjunto probatório coligido aos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que o acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA exercia a função de sacador, junto do corréu DOUGLAS NOVAIS, vulgo Douglinhas, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002374-31.2012.403.6181, realizando saques e compras de produtos com cartões clonados, os quais eram destinados aos coordenadores da organização criminosa RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, (Biriba) e ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO (Dô) (acusados nos autos principais 0002705-81.2010.403.6181). Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, asseverou que os acusados THIAGO ARAUJO DA SILVA e DOUGLAS NOVAIS, vulgo Douglinhas, eram os principais sacadores da célula criminosa liderada por ALESSANDRO (Dô) e RODRIGO (Biriba). Segundo a testemunha, o acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA, acompanhado pelo corréu DOUGLAS NOVAIS, efetuavam peregrinações diárias em lotéricas de grande movimento e lojas de departamentos para concretizar as operações fraudulentas com cartões clonados. Nessa toada, os agentes da polícia federal, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos e Marcelo Martins Juliani, confirmaram que os áudios interceptados indicavam a participação do acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA na parte operacional da quadrilha, realizando saques e compras com cartões clonados, conforme ordens dadas pelos líderes DO e BIRIBA. As testemunhas relataram que o acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA estava sempre acompanhado do corréu DOUGLAS NOVAIS e que, como eles transitavam em motos, tal fato dificultava segui-los até os locais onde eram realizadas as transações fraudulentas. Em seu depoimento, a testemunha Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos asseverou que, durante as diligências de campo, conseguiu fazer filmagens e tirar fotografias dos acusados THIAGO ARAUJO DA SILVA e DOUGLAS NOVAIS e que presenciou o depoimento do réu THIAGO na delegacia, no qual ele negou que conhecesse o corréu DOUGLAS, mesmo após ser mostrada uma imagem sua em companhia de DOUGLAS. Cumpre obter, por oportuno, que o réu THIAGO ARAUJO DA SILVA retificou em juízo as suas declarações em sede policial e confirmou que ele estava junto com DOUGLAS NOVAIS na fotografia apresentada, justificando que DOUGLAS apenas tinha dado uma carona até a mecânica, pois sua moto havia quebrado naquele dia. Acrescentou que compareceu espontaneamente para prestar esclarecimentos na delegacia e que somente apresentou tal versão porque havia sido mal orientado pelo advogado. No cumprimento dos mandados de busca e apreensão, a testemunha Osvaldo Scalezi Júnior afirmou que foram apreendidos na residência do corréu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA cartões clonados com o nome do acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA (cópias de tais cartões estão acostadas à fl. 383 dos autos principais), bem como mídias de armazenamento nas quais se constatou por meio da perícia a existência de arquivos com o nome de THIAGO que continham trilhas de cartões clonados. Com efeito, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 ratificou que as trilhas de cartões bancários localizadas citados arquivos em nome de THIAGO correspondiam aos números de cartões de 26 (vinte e seis) correntistas da Caixa Econômica Federal, os quais foram utilizados em 95 (noventa e cinco) operações de saque e compras ilegais em 45 (quarenta e cinco) terminais (fl. 88 do Apenso 4). Outrossim, o citado relatório revelou que um dos cartões clonados com o nome de THIAGO pertencia a correntista da CEF, cuja conta foi alvo de furto nos terminais vinculados a Lotérica Aki Tem e Pizzaria Mafetoni, terminais que foram usados sucessivas vezes pelo grupo criminoso (fl. 82 do Apenso 4). Ademais, o vasto material extraído das diversas conversas interceptadas, por ordem judicial, inclusive provenientes do terminal NEXTEL 7741-0598, o qual era utilizado pelo acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA à época dos fatos conforme declarado em seu interrogatório, demonstra inúmeros diálogos entre THIAGO e os líderes da organização criminosa RODRIGO e ALESSANDRO sobre as operações fraudulentas, conforme se extrai dos seguintes excertos: TIAGO diz que a lotérica está aberta mas o sistema está fora do ar. DO fala para ele tirar o saldo na X (no banco), e ir no Shopping e gastar para não perder. DO fala para ele ir no CARREFOUR do TABOÃO. (Diálogo ocorrido em 05/09/2010 às 14h13 - fl. 758 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) TIAGO diz que fez um saque no WALMART. Tirou 450,00, ainda tem uns 200 e poucos. Os altos vai fazer amanhã. TIAGO diz que vai para o Shopping Ibirapuera. (Diálogo ocorrido entre DO e Thiago em 05/09/2010 às 14h52 - fl. 758 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) TIAGO diz que fez um saque no WALMART. Tirou 450,00, ainda tem uns 200 e poucos. Os altos vai fazer amanhã. TIAGO diz que vai para o

Shopping Ibirapuera.(Diálogo ocorrido entre DO e Thiago em 05/09/2010 às 14h52 - fl. 758 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)TIAGO foi nas lojas e deu não autorizado. Disse que na máquina sem fio o cartão não funciona.(Diálogo ocorrido entre DO e Thiago em 06/09/2010 às 11h26 - fl. 758 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)TIAGO diz que na loja da cueca foi tudo suave, que vai pegar mais duas camisetas para completar os 200 que ainda tem no cartão.(Diálogo ocorrido entre DO e Thiago em 06/09/2010 às 11h47 - fl. 758 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)CRIS diz que o CAROLINA (cartão com esse nome) está aparecendo na tela WILSON (na hora de fazer o saque). TIAGO fala para CRIS falar que é conta conjunta. CRIS falou que o caro desconfiou dela.(Diálogo ocorrido entre Thiago e Cris em 19/10/2010 às 14h03 - fl. 1004 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) TIAGO passa para DO os valores: 6272,00; 565,00; 618,00; 5000,00; 1000,00.(Diálogo ocorrido entre DO e Thiago sobre a contabilidade dos saques em 19/10/2010 às 23h38 - fl. 1004 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)MNI pergunta se acabou, TIAGO diz que essa semana já era. MNI pede para arrumar mais um (cartão), que aí ela arruma um carro. TIAGO diz que está fazendo as contas e que ela vai receber mais de 550,00. MNI diz que tem que ser mais mesmo. TIAGO diz que a porcentagem é de 10 a 15%. (Diálogo ocorrido entre Thiago e Mariana em 21/10/2010 às 21h29 - fl. 1005 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Nesse contexto, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 apontou que tais conversas ocorridas em 05/09/2010, 07/09/2010 e 19/10/2010 coincidem com saques e compras ilegais efetuadas em desfavor de 05 (cinco) correntistas da CEF, os quais foram alvos de 12 (doze) furtos mediante clonagem em datas anteriores e posteriores. (fls. 84/85 do Apenso 4).Por derradeiro, consigno que as fraudes relacionadas à conduta do réu THIAGO ARAUJO DA SILVA encontram-se listadas na tabela de fls. 352/356 do referido relatório, totalizando 115 (cento e quinze) transações fraudulentas, as quais atingiram o montante de R\$ 47.095,95 (Apenso 4). c) JORGE DOS SANTOSDo mesmo modo, reputo comprovada a participação do acusado JORGE DOS SANTOS na organização criminosa.O Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, relatou, em juízo, que o acusado JORGE DOS SANTOS era um intermediário entre os líderes da organização ALESSANDRO (Dô) e RODRIGO (Biriba) e o seu parente que trabalhava como funcionário terceirizado da Caixa Econômica Federal, o corréu JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002374-31.2012.403.6181 (Operação Prestador). Segundo a testemunha, o acusado JORGE DOS SANTOS recebia dos líderes da quadrilha as listas com as contas bancárias a serem pesquisadas e, após a consulta efetuada por JHONATAN nos sistemas da instituição financeira, devolvia os dados obtidos dos titulares das contas correntes para o grupo criminoso.Nesse sentido, corroborando tais fatos, transcrevo o diálogo em que ALESSANDRO (Dô) informa a RODRIGO (Biriba) que encontrou, por meio do JORGE do morro, um contato para fornecimento dos dados cadastrais na agência da CEF na Anchieta, local em que JHONATAN trabalhava: DO diz a BIRIBA que conseguiu um gerente da CAIXA para puxar datas. Está de férias e volta dia 26. BIRIBA pergunta se é gerentão e DO confirma dizendo que é da ANCHIETA. BIRIBA fala para dividirem, metade pro ANDERSON, metade para ele. Quem arrumou foi o JORGE do morro, e o gerente é cunhado dele. Um cara queria pagar 70 reais, DO ofereceu 100. DO diz que desse jeito a empresa não para. (Diálogo ocorrido em 17/7/2010 às 21h49 - fl. 507 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181 - grifei)Ademais, as interceptações telefônicas demonstram a saciedade a vinculação entre JORGE e JHONATAN, bem como a participação do acusado JORGE como responsável pela obtenção dos dados cadastrais dos clientes dos dados bancários dos clientes da Caixa Econômica Federal, os quais eram necessários para a concretização das operações fraudulentas. Nesse sentido: DO diz que o JORGE puxou todos (as datas das listas). DO diz que ainda faltam 3 folhas do ANDERSON, BIRIBA diz que ANDERSON mandou uma folha só e que o resto mandou por mensagem. (Diálogo ocorrido em 03/09/2010 às 21h07 - fl. 782 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)DO comenta que JORGE falou que o menino só vai trabalhar na segunda-feira na ANCHIETA, porque está em outra agência. BIRIBA diz para mandar pro Jorge e esperar o ANDERSON. BIRIBA diz para pegar os do DIOGO e do DERE e mandar pro JORGE, e os dele pro ANDERSON. (Diálogo ocorrido em 21/10/2010 às 21h50 - fl. 970 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)JORGE fala que o negócio deu 27, que o cara vai pagar 23 porque veio 4 errado. JHONATAN pergunta porque ele não conseguiu essa semana, JORGE diz que o rapaz que vendo o papel da identidade (RG) não estava lá. (Diálogo ocorrido entre JORGE e JHONATAN em 22/11/2010 às 13h09 - fl. 1183 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)JORGE diz que JHONATAN pegou o número com a mulher lá, mas não deu para ele puxar nada ainda, que vai começar a puxar amanhã. JORGE diz que ele vai tentar puxar tudo amanhã. (Diálogo ocorrido entre JORGE e HNI em 22/11/2010 às 19h35 - fl. 1184 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Conquanto o acusado JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA tenha afirmado em seu interrogatório nos autos do processo 0002374-31.2012.403.6181 que o JORGE que o contratou não seria o indivíduo JORGE DOS SANTOS que foi preso na deflagração da Operação Prestador, constato que o réu JHONATAN não aponta quem seria o tal outro JORGE e não fornece quaisquer dados qualificativos, tampouco descreve quem é o verdadeiro JORGE. De outra face, a testemunha Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, agente da polícia federal, asseverou que participou das diligências para identificar o acusado JORGE DOS SANTOS. Em seu depoimento, relatou que foi possível extrair dos diálogos interceptados de que o alvo JORGE trabalhava em uma empresa como motoboy. Assim, conseguiram junto à empresa informações sobre o funcionário JORGE e, a partir de tais dados, realizaram diligências para confirmar a identidade do réu JORGE DOS SANTOS. Não bastasse, observo que, após a concessão da liberdade provisória por este Juízo, o acusado JORGE DOS SANTOS não quis se defender e não compareceu para ser interrogado, conduta incompatível com uma pessoa que, em tese, foi injustamente acusada de um crime que não cometeu, a qual buscaria de modo veemente refutar em juízo a prática do delito a ela atribuído. Por fim, consigno que o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 destacou que o acusado JHONATAN utilizava senhas de funcionários da agência onde trabalhava para consultar os dados cadastrais das contas e que existiam pastas e arquivos com nome de JORGE e JHONATAN em uma mídia apreendida na residência de RODRIGO (Biriba), os quais continham números de 21 (vinte e um) cartões bancários (fls. 96/97 do relatório - Apenso 4) que foram alvo de operações fraudulentas. Por oportuno, ressalto que as fraudes relacionadas às condutas de JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS estão relacionadas na tabela de fls. 373/378 do supracitado relatório (Apenso 4). d) ANDERSON SILVA DE SOUZAPor seu turno, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos, demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime de quadrilha por parte do acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA, visto que, na condição de funcionário terceirizado da empresa pública, obtinha e fornecia os dados bancários dos clientes da Caixa Econômica Federal, os quais eram necessários para a concretização das operações fraudulentas.Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, asseverou que o acusado

ANDERSON SILVA DE SOUZA, em razão do seu emprego como funcionário terceirizado de uma agência da Caixa Econômica Federal na Avenida Paulista, era responsável por obter os dados cadastrais e consultar as contas correntes a serem clonadas, recebendo R\$ 100,00 por cada consulta. Prosseguindo seu relato, a testemunha afirmou que, no dia da deflagração da operação, foram apreendidas em sua residência diversos papéis timbrados da CEF, os quais continham no verso anotações manuscritas com os dados que ele pesquisava, tais como: dados da conta, nome do correntista, data de nascimento e saldo, bem como um tênis rosa da Nike, o qual, segundo diálogo interceptado, foi adquirido por um dos membros da quadrilha a pedido do acusado ANDERSON para dar de presente para sua esposa. Nesse passo, o Delegado da Polícia Federal ressaltou que as mesmas listas aludidas foram empreendidas na residência do RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, líder de uma das células criminosas, sendo que foi identificado que algumas das contas correntes indicadas em tais listas foram alvos de saques fraudulentos. Por fim, a testemunha declarou que a prova colhida, por meio das interceptações telefônicas, demonstrou conversas sobre a prática criminosa entre o acusado ANDERSON e os demais membros da quadrilha, notadamente os líderes Rodrigo (Biriba) e Alessandro (Dô), bem como a troca de mensagens com dados de contas correntes. Corroborando tais alegações, os inúmeros diálogos interceptados comprovam a participação de acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA na organização criminosa: ANDERSON passa os seguintes n.ºs 3063, nascimento 26/09/75, 5922, nascimento 09/06/54, 1071, 6053. (Diálogo ocorrido em 23/6/2010 às 21h39 - fl. 257 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) ANDERSON pede para DO comprar um tênis para sua mulher. DO pergunta se a mulher está de férias (talvez algum contato), DO fala que é só esperar agora. DO fala que os que ele fez, nenhum deu erro de data, deu tudo certo. (Diálogo ocorrido em 20/7/2010 às 22h29 - fl. 505 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO falou que o menino (ANDERSON) só puxou uma folha porque a senha expirou. Que já veio 11 bom de 30, e que os outros só semana que vem. DO diz que não vai mexer nos valores agora, começar na semana que vem. Começar tudo de uma vez. (Diálogo ocorrido entre DO x HNI em 31/8/2010 às 22h13 - fl. 622 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO diz que o ANDERSON não puxou nada (senha dos cartões), que faltaram 3 funcionários (banco - CAIXA) e que não deu tempo dele puxar nada. (Diálogo ocorrido entre DO x Biriba em 30/8/2010 às 19h39 - fl. 633 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) BIRIBA diz que passou no ANDERSON e ele disse que não deu (para levantar as datas da lista), que tá molhado (ruim, perigoso), lá, que ele vai fazer na segunda. BIRIBA pergunta se DO já começou a fazer o negócio, DO diz que já está fazendo (cartões clonados) e que está no escritório, que em casa não dá para fazer. (Diálogo ocorrido em 03/09/2010 às 21h04 - fl. 781 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) ANDERSON diz que puxou, que deu uns 15, que puxou as duas listas. (Diálogo ocorrido em 22/10/2010 às 20h36 - fl. 1011 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO diz que mandou um que tava zerado mas que caiu um dinheiro, para ANDERSON mandar só a data desse. (Diálogo ocorrido em 24/11/2010 às 10h08 - fl. 1172 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO diz que amanhã entrega uma lista para ANDERSON puxar (Diálogo ocorrido em 25/11/2010 às 21h38 - fl. 1182 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Ademais, o Relatório de Interceptação Circunstanciada e Inteligência Policial n.º 07/2010 apontou que existem diversas mensagens de texto trocadas por membros da quadrilha referente a dados dos saques efetuados, com destaque para o investigado ANDERSON, funcionário da CEF, que fornece dados dos cartões de correntistas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 961 dos autos 0002737-86.2010.403.6181). Segundo o Relatório de Inteligência n.º 241/2011, uma dessas mensagens fazia referência ao cartão n.º 5187670884720602 pertencente à correntista da CAIXA, o qual foi alvo de operação fraudulenta (fls. 93/94 do Apenso 4). De outro lado, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 confirmou que as listas apreendidas na residência de ANDERSON e de RODRIGO continham 112 (cento e doze) números de cartões de correntistas da CAIXA, que foram alvos de ações de clonagem e utilizados para 481 (quatrocentos e oitenta e uma) transações fraudulentas. Por fim, o referido relatório discriminou as fraudes relacionadas à conduta do réu ANDERSON SILVA E SOUZA na tabela de fls. 356/373 do Apenso 4, as quais totalizaram 457 transações e atingiram o valor de R\$ 195.021,90. TÍPICIDADE Portanto, restou demonstrado que ANDERSON SILVA DE SOUZA, JORGE DOS SANTOS, THIAGO ARAÚJO DA SILVA e WESLEY ALLAN SPINELLI, consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, associaram-se para o escopo de cometer crimes. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 288, caput, do CP, com redação anterior à Lei n.º 12.850/2013, que é assim descrito: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta dos agentes, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, consistente na vontade livre e consciente de manterem um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, formando um grupo organizado destinado a prática de fraudes por meio de cartões magnéticos clonados, de sorte a criar uma verdadeira sociedade sceleris, com cada membro possuindo funções determinadas, cuja finalidade específica é a prática de crimes mediante o emprego de modernos meios tecnológicos para sua perpetração, com clara distribuição de tarefas. Entretanto, não há prova alguma de tratar-se de quadrilha armada. Destarte, reputo incabível a aplicação da causa de aumento previsto no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, porquanto as provas carreadas aos autos não demonstram o uso de arma de fogo em suas atividades. Com efeito, ao perscrutar os autos, constato que foram apreendidos as seguintes armas de fogo (fls. 2223/2225 dos autos principais): a) DENIS LUIS MARTINONI - foram apreendidas armas de fogo em sua residência e na sua lotérica, sendo que ele possuía autorização do exército para manter tais armas (Laudo de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544 dos autos principais 0002705-81.2010.403.6181). b) CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA - o acusado possuía autorização do exército para manter uma pistola calibre 9mm, a qual foi apreendida em sua residência com o respectivo carregador e munições (Laudo de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544 dos autos originários). c) AGNALDO GALACINI NOVO - foi apreendido um revólver calibre .22 sem registro, o qual apresentava defeito em seu mecanismo, motivo pelo qual estava inapto para efetuar disparos, conforme Laudo da Perícia Criminal n.º 770/2011 acostado às fls. 2234/2237 dos autos originários. d) JEFFERSON ALVES FERREIRA - foi apreendida uma arma de fogo calibre 38 com numeração raspada, o que motivou a sua prisão em flagrante. Em que pese existir áudios interceptados indicando a comercialização da arma oferecida pelo acusado ALESSANDRO ao corréu ADAILSON JOSÉ DA SILVA - vulgo Aderrá (fl. 770 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181), as testemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scazezi Júnior, Marcelo Martins Juliani e Rafael Filipo Cirpo foram uníssonas em asseverar que não havia o uso de armas para a concretização das fraudes perpetradas pela quadrilha. Nesse passo, a prova dos autos indica apenas a posse de armas de fogo por alguns

dos integrantes da quadrilha, inexistindo qualquer prova de que algum membro efetivamente fazia uso da arma de fogo ou empregava efetivamente arma de fogo em suas atividades. Aliás, a própria natureza dos crimes perpetrados mostra-se incompatível com o emprego de arma de fogo, evidenciando que as armas de fogo acima apontadas não guardavam nenhuma relação com as atividades ilícitas desenvolvidas pela quadrilha, de sorte a demonstrar o excesso da acusação no tocante a este aspecto. Portanto, em virtude da absoluta ausência de prova da existência de quadrilha armada no caso em tela, afasto a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAa) Em relação ao acusado WESLEY ALLAN SPINELLINO tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos qualquer elemento desabonador de sua conduta (fls. 243/244, 264/265, 280/281 e 290/291). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado, o qual também responde ação penal na qual se lhe imputa a prática dos crimes-fim da quadrilha, em continuidade delitiva (processo nº 0003652-67.2012.403.6181). Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. b) Em relação ao acusado THIAGO ARAUJO DA SILVANO tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos qualquer elemento desabonador de sua conduta (fls. 84/87, 241/242, 262/263, 278/279 e 285/286). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa

transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior à VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002375-16.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU ecebida em 08 de fevereiro de 2011 (fls. 36/45). Considerando o excessivo número de acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, foi determinado o desmembramento dos autos principais (0002705-81.2010.403.6181), com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, permanecendo no polo passivo dos presentes autos desmembrados: WESLEY ALLAN SPINELLI, ANDERSON SILVA DE SOUZA, THAIGO ARAÚJO DA SILVA e JORGE DOS SANTOS (fls. 46/48). A defesa constituída do acusado THIAGO ARAÚJO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1336/1344 dos autos originários. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. A defesa constituída do acusado WESLEY ALLAN SPINELLI apresentou resposta à acusação às fls. 1932/1937 dos autos originários. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 1640/1658. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado JORGE DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 1072/1105. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A Caixa Econômica Federal requereu sua habilitação como assistente de acusação às fls. 1939/1941, a qual já havia sido deferida conforme decisão de fl. 144 nos autos principais. À fl. 136 foi decretada a revelia dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA, JORGE DOS SANTOS e WESLEY ALLAN SPINELLI. As testemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scazezi Júnior e Marcelo Martins Juliani foram inquiridas em audiência realizada aos 16 de julho de 2012, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 185/189 e mídia fl. 190). Em 04 de setembro de 2012, foi concedida liberdade provisória com arbitramento de fiança ao acusado THIAGO ARAÚJO DA SILVA (fls. 307/311), com comprovante de pagamento de fiança à fl. 312. O acusado THIAGO ARAÚJO DA SILVA foi interrogado em audiência realizada aos 27 de agosto de 2012 com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 292/294 e mídia fl. 295). Na ocasião, foi determinada a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha comum, Luciana Gasparini Duarte, independente de cumprimento (fl. 292, verso), a qual foi juntada posteriormente aos autos às fls. 352/370. A testemunha comum Rafael da Costa Firpo foi inquirido em audiência realizada aos 30 de outubro de 2012 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC (processo eletrônico n.º 5006519-41.2012.404.7208), conforme informações de fls. 350/351. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 390/400, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do crime imputado na peça acusatória. Revogação da prisão preventiva do acusado WESLEY ALLAN SPINELLI, conforme decisão de fl. 406. A defesa constituída do acusado JORGE DOS SANTOS apresentou alegações finais às fls. 421/430, nas quais requereu a absolvição do réu em virtude da ausência de provas para sua condenação, porquanto o acusado não utilizava o número de celular 7889-0975 e, conforme declarações do próprio corréu JHONATAN, não seria a pessoa que lhe fez a proposta para a captação de dados dos clientes da Caixa Econômica Federal. Em alegações finais de fls. 431/440, o acusado THIAGO ARAÚJO DA SILVA, por meio de defesa constituída, pugnou por sua absolvição em face da não comprovação do seu vínculo associativo permanente e estável com os demais acusados. Ademais, asseverou que as interceptações telefônicas não seriam suficientes para embasar um decreto condenatório, já que não foram encontrados cartões clonados e máquinas infectadas em poder do acusado. A defesa constituída do acusado WESLEY ALLAN SPINELLI apresentou suas alegações finais às fls. 441/466, requerendo o julgamento conjunto dos presentes autos com o processo que imputa ao réu o crime de estelionato. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado em face da insuficiência de provas para condenação, já que não restou comprovada a participação do réu na suposta organização criminosa ou sua ligação com os demais acusados. Às fls. 478/500, foi juntado laudo pericial o qual afirma que o nome BOY era utilizado por, pelo menos, duas pessoas além do acusado WESLEY. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída de ANDERSON SILVA DE SOUZA às fls. 503/521, requerendo a absolvição do acusado deste ante a ausência de provas do crime de quadrilha armada. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 604/607 requerendo a alienação judicial dos bens apreendidos no feito principal, com base no artigo 144-A do Código de Processo Penal. Em 16 e 24 de maio de 2013, foram proferidas decisões (fls. 528/530 e 540/543) concedendo liberdade provisória aos acusados ANDERSON SILVA DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS. Juntada de mídia de áudios e autos circunstanciados que subsidiaram a denominada operação prestador às fls. 658/668, relatórios de inteligência (autos nº 0012042-

94.2010.4.03.6181), conforme mídia de fl. 742, e laudos periciais com mídias às fls. 742/792. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 84/87, 241/242, 262/263, 278/279 e 285/286 (THIAGO); fls. 245/246, 266/267, 282/283 e 288/289 (ANDERSON); fls. 243/244, 264/265, 280/281 e 290/291 (WESLLEY); fls. 247/249, 268/270, 276/277 e 287 (JORGE). É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINARMENTE De início, afastado o pedido formulado pela defesa do acusado WESLLEY ALLAN SPINELLI no tocante à necessidade de reunião da presente ação penal com os autos n.º 0003652-67.2012.403.6181, nos quais se imputa ao réu a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a fim de permitir o julgamento simultâneo de ambos os processos. O crime de quadrilha, inserto no artigo 288, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013, consiste na associação, de forma estável e permanente de pelo menos quatro pessoas, visando ao cometimento de crimes, de sorte que o crime de quadrilha é autônomo, permanente e de perigo abstrato, tornando-se despreciosa a prática de quaisquer crimes pela sociedade sceleris. Nesse contexto, as provas do delito imputado ao acusado nos citados autos n.º 0003652-67.2012.403.6181 não possuem qualquer influência nas provas da infração penal descrita na denúncia ofertada no presente feito, inexistindo prejuízo ao exercício do direito de defesa do acusado WESLLEY no caso em apreço. Portanto, tendo em vista a autonomia do crime de quadrilha, o qual independe da ocorrência dos delitos a serem perpetrados pelos membros da associação criminosa, indefiro o pleito defensivo em comento. Ultrapassada tal preliminar, passo a analisar o mérito dos fatos imputados aos acusados. MÉRITOS acusados ANDERSON SILVA DE SOUZA, JORGE DOS SANTOS, THIAGO ARAÚJO DA SILVA e WESLLEY ALLAN SPINELLI (vulgo Boy), foram denunciados pelo Ministério Público Federal por integrarem, em tese, uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Cumpre obter inicialmente que o crime de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013, é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, as quais colimam a criação de verdadeira sociedade sceleris, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico). Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubitável quanto à existência do liame entre os réus em torno da prática criminosa organizada, mediante divisão de tarefas destinadas à manutenção de estrutura voltada a atividades delitivas, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. In casu, observo que há nos autos elementos comprobatórios da prática do crime de quadrilha, restando amplamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito em questão. Senão, vejamos. A Operação Prestador originou-se a partir da notícia criminis apresentada pela empresa REDECARD, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas por meio da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos nº 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Nesse contexto, reputo que a prova coligida aos presentes autos indica a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, destinadas à captura de dados de cartões magnéticos, a obtenção de dados complementares dos clientes fornecidos por terceirizados ou funcionários da Caixa Econômica Federal, a fabricação de cartões clonados e a realização de saques e compras por meio da utilização de tais cartões e, quando necessário, com o emprego de documentos falsos. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Osvaldo Scalezi Júnior, Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação do trabalho de investigações da Operação Prestador, o qual aduziu que a quadrilha operava em diferentes níveis hierárquicos e de organização para a obtenção do lucro fraudulento com base nos cartões clonados. Segundo a testemunha, a organização criminosa funcionava como uma verdadeira empresa, cada membro desempenhando uma tarefa delineada, sendo remunerados de acordo com as atividades executadas, cujas operações eram centralizadas e coordenadas pelos líderes da organização criminal (mídia fl. 190). Delineando a forma de atuação da quadrilha, a testemunha declarou que o primeiro passo era a aquisição de máquinas, dispositivos de clonagem e softwares de captura de dados, os quais eram introduzidos ilícitamente em tais máquinas. O segundo passo seria a instalação de tais equipamentos em estabelecimentos comerciais para efetivar a captura dos dados. Nessa fase, o delegado afirmou que eram recrutados ex-técnicos ou empregados das empresas operadoras de cartão, que ganhavam de R\$ 500 a R\$ 1500 por instalação e, após um período de aproximadamente 20 a 30 dias, esses contratados retornavam para a retirada das máquinas. Ato contínuo, a testemunha explicou que a terceira fase correspondia à degravação dos dados capturados e remessa de tais informações a funcionários cooptados da Caixa Econômica Federal, os quais faziam o levantamento completo dos demais dados cadastrais necessários para a concretização da fraude: nome completo do correntista, data de nascimento, saldo em conta dos cartões e limite de cheque especial. Com base nessas informações, os líderes da quadrilha decidiam quais contas seriam economicamente viáveis para a confecção dos cartões clonados. Assim, de posse de todos os dados, a quadrilha fabricava os cartões clonados com a inserção das trilhas capturadas, pintura com o nome do efetivo correntista ou do sacador e os dados da conta corrente. De acordo com a testemunha, no decorrer das investigações, a CEF adotou outra medida de segurança, qual seja, a indicação do nome do correntista no terminal da lotérica, razão pela qual a quadrilha passou a confeccionar documento falso no nome do correntista com a foto do integrante da quadrilha que efetuará o saque ou a compra. Por fim, a última fase consistiria na parte operacional da organização criminosa com a realização de saques e compras de produtos com cartões clonados em lotéricas, caixas eletrônicos, supermercados e lojas de departamento. Os sacadores recebiam de 15% a 30% do valor sacado ou da compra. Portanto, o depoimento acima descrito aliado aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram a existência de um grupo organizado de pessoas, associados de maneira

permanente e estável, com a finalidade de praticar diversos crimes, os quais perduraram até dezembro de 2010. Ademais, consigno que, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão autorizados por este Juízo, foram apreendidos, em poder dos membros da quadrilha, inúmeros discos rígidos, computadores, laptops, mídias digitais, pendrives, cartões de memória e impressoras, cujos laudos de perícia criminal atestaram a existência de sequências de trilhas relacionadas a cartões magnéticos, arquivos contendo números de cartões de crédito e dados pessoais (v.g. Laudo n.º 036/2012 às fls. 2058/2066 dos autos originários), programas de leitura e de gravação de dados de trilhas e programa de impressão em cartões plásticos (v.g. Laudo n.º 4874/2011 às fls. 2010/2016 dos autos originários). Nesse contexto, ressalto que o excelente trabalho pericial realizado nos componentes eletrônicos apreendidos permitiu a identificação do vasto material utilizado pela quadrilha para a prática dos diversos delitos, conforme detalhado minuciosamente, entre outros, nos seguintes Laudos de Perícia Criminal n.º 4731/2011 (fls. 2003/2009), 4946/2011 (fls. 2017/2022), 4900/2011 (fls. 2023/2029), 4991/2011 (fls. 2030/2038), 5185/2011 (fls. 2039/2048), 5251/2011 (fls. 2938/2943), 853/2012 (fls. 2962/2968), 2386/2012 (fls. 2969/2976), 1719/2013 (fls. 3338/3344), 1797/2013 (fls. 3352/3361), 1818/2013 (fls. 3364/3374), 1768/2013 (fls. 3377/3386), 1753/2013 (fls. 3389/3394), 3805/2014 (fls. 3564/3571), 3072/2014 (fls. 3620/3632), 2947/2014 (fls. 3633/3641), 2881/2014 (fls. 3642/3650), 2821/2012 (fls. 3023/3032) e 2426/2013 (fls. 3582/3594 - todos dos autos originários 0002705-81.2010.403.6181). Outrossim, consoante se depreende da prova dos autos, reputo que restaram cabalmente demonstradas as funções específicas de cada um dos membros dentro da associação criminosa. Senão, vejamos.a) WESLEY ALLAN SPINELLI, vulgo BoyNo que concerne ao réu WESLEY ALLAN SPINELLI, vulgo Boy, restam amplamente comprovadas a autoria dolosa e sua participação na organização criminosa no nível operacional da quadrilha. Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, afirmou que o acusado WESLEY ALLAN SPINELLI participava das operações fraudulentas como instalador de máquinas infectadas, repassando os dados capturados para os líderes da organização criminosa. Contudo, asseverou a testemunha que o réu WESLEY possuía suas próprias trilhas e, como atividade secundária, também realizava diversos saques com os cartões clonados. De acordo com a testemunha, a principal atividade de WESLEY era como instalador, porque ele possuía conhecimentos técnicos de softwares de captura de dados e trilhas de cartões que seriam clonados, notadamente um programa chamado Ghost, o qual era instalado principalmente nos terminais de casas lotéricas, cuja função é interceptar os dados dos cartões no meio da comunicação eletrônica feita entre a máquina da lotérica e o computador remoto da Caixa Econômica Federal em Brasília. Aduziu ainda o Delegado Federal que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos onze aparelhos celulares em sua residência, porquanto o acusado WESLEY ALLAN SPINELLI trocava constantemente os números dos aparelhos, com a finalidade de evitar uma possível interceptação. Prosseguindo seu relato, a testemunha explicou que o réu WESLEY ALLAN SPINELLI realizava consultas diárias de contas correntes da instituição financeira, as quais foram identificadas como alvos de saques e compras fraudulentas. Ato contínuo, afirmou que na residência do corréu RODRIGO (Biriba) foi apreendida uma mídia de armazenamento, na qual foi identificada um arquivo denominado BOY, que continha diversas trilhas de cartões clonados. Corroborando tais fatos, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) confirmou que as pastas e os arquivos com o nome BOY, identificados a partir de apreensões de mídias de armazenamento na residência do corréu RODRIGO, possuíam números de 03 (três) cartões bancários, alvos de ações de clonagem que culminaram em compras e saques que totalizaram 07 (sete) transações ilegais (fl. 98), bem como aponta que as consultas de saldo bancário feitas pela acusado WESLEY em 10 (dez) correntistas da Caixa, resultaram em 33 (trinta e três) transações ilegais (fls. 99/100 do Apenso 4). Outrossim, o referido relatório discriminou as fraudes relacionadas à conduta do réu WESLEY na tabela de fls. 378/380 do Apenso 4, as quais totalizaram 35 transações e atingiram o valor de R\$ 14.951,00, bem como os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular estão relacionados às fls. 224/225 dos autos originários (0002705-81.2010.403.6181). Não bastasse, o Laudo Pericial n.º 321/2012 - NUTEC/DPF/CAS/SP apontou que foi encontrado no pendrive apreendido na residência do acusado WESLEY um arquivo cujos dados são semelhantes aos das trilhas de cartões magnéticos (fls. 385/389). Por sua vez, constato que os diálogos interceptados comprovam a participação de acusado WESLEY na organização criminosa: DO falou com o BOY, que vai ver quanto o cara cobra em dois GHOST (dispositivo adulterador ou máquina adulterada). DO fala que tem que ter calma, que não é só trocar e por pra trabalhar, tem que ter calma, pegar a peça, levar pra outro cara que coloca a GHOST nova, mas descarrega primeiro. Não é para pensar só em por pra trabalhar, que a outra peça ficou 25 dias (trabalhando lá no shopping, que deve ter pelo menos uns 50 X (cartões da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). HNI fala que se não tiver esquema de abrir o importante é por pra tramar. (Diálogo ocorrido entre DO e Boy em 30/7/2010 às 11h28 - fl. 501 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)BOY pergunta se ele der ela (máquina) mais 500, se ele cara arruma ela. DO diz que o CLAUDIÃO do DÉDA tá cobrando um barão. BOY pergunta se o DIOGO ta ganhando, DO fala que não, que esse é o preço mesmo. BOY pergunta se volta mesmo, DO diz que sim, que o bagulho funciona. BOY pergunta onde está a de DO, porque ele ia pedir pra passar da de DO para dele (software). DO diz que a dele está trabalhando, e não tem com passar porque o cara apaga tudo e configura tudo de novo. DO diz que a sua só chega na sexta-feira. BOY pergunta se DO não arrumou nada ainda pra puxar (datas). DO fala que trocou ideia com o cara e a menina tá de férias e só volta na segunda-feira. (Diálogo ocorrido entre DO e Boy em 20/7/2010 às 10h30 - fl. 512 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)DO está na Anchieta vendo os negócios do apartamento. BOY pergunta se não tem como emprestar aquele negócio (provavelmente uma máquina de cartão de crédito adulterada). BOY pergunta se o BIRIBA não tem, DO diz que não, porque a deles está guardada em outro lugar. A do TIAGO está com ele e está com o negócio (provavelmente o dispositivo adulterador), DO vai ligar pra ele. (Diálogo ocorrido entre DO e Boy em 31/7/2010 às 11h43 - fl. 513 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)BOY pergunta se HNI não tem uma daqueles que comprou dele com o SOFTWARE da nova. HNO diz que não. BOY pergunta se está dando ERRO DE CHAVE. HNI diz que a que era dele ele perdeu, mas ele tem outra que está com outro cara. BOY pede para ele arrumar, pra ele dar um software na dele. HNI pergunta se é o 9C, e que vai ver. BOY está aflito para conseguir. (Diálogo ocorrido entre Boy e HNI em 31/7/2010 às 11h59 - fl. 513 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Cumpro obter, por oportuno, que os três últimos diálogos acima transcritos foram extraídos do terminal interceptado n.º 11 9105-9259, o qual, segundo o Auto Circunstanciado n.º 04/2010, era utilizado por um indivíduo chamado de BOY, identificado até o momento apenas como WESLEY, o qual assim como os suspeitos DO e BIRIBA, se utiliza dos serviços de terceiros para efetuar saques em seu favor com cartões clonados e demonstra ter conhecimentos técnicos sobre a adulteração das máquinas de cartão de crédito, mencionando nas ligações transcritas o GHOST, e o software 9C, além de erro de chave e outros termos técnicos (fl. 511 dos autos 0002737-

86.2010.403.6181). Nessa toada, observo que tais áudios não foram objeto do laudo pericial juntado pela defesa às fls. 478/500, o qual se cingiu a analisar arquivos referentes a 3 (três) números interceptados, quais sejam, (11) 7830-6149, (11) 7861-6321 e (11) 7875-0667, e concluiu que a voz do acusado WESLEY não aparece nas gravações periciadas. Verifico, pois, que o trabalho de perícia em arquivos de áudio de apenas 3 (três) dos 11 (onze) celulares apreendidos com Wesley foi apresentado pela defesa tão somente para tentar confundir, sem êxito, este juízo. Além disso, consigo que os diálogos interceptados são cifrados e os interlocutores, por óbvio, não se reportariam explicitamente a seus nomes e suas atividades, salvo excepcionalmente e por lapso, de modo que a vinculação de uma alcinha para mais de um envolvido, por si só, não teria o condão de macular as demais provas colhidas durante a investigação e que demonstram a participação do acusado WESLEY na quadrilha. De outro lado, constato que o patrimônio apresentado pelo acusado WESLEY, o qual mantinha depositado em conta corrente mais de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) e possuía veículos e motocicletas de sua propriedade, mostra-se incompatível com uma pessoa que alegou em sede policial obter rendimento no valor R\$ 2.500 a R\$ 3.000 proveniente de uma pizzaria (fl. 176 dos autos principais). Outrossim, o fato de figurar como sócio de empresa familiar de transportes não demonstra a origem dos recursos constantes de sua conta bancária, uma vez que a defesa juntou o contrato social apenas, não havendo nenhum documento concernente a eventual retirada de pró-labore (já que não era o administrador) nem de dividendos da empresa, que, por se tratar de pessoa jurídica, possui patrimônio próprio. Nesse contexto, infiro que a soma das provas acima expostas, notadamente o grande número de aparelhos celulares apreendidos, o bens incompatíveis com sua renda e a apreensão de um pendrive que continha números de trilhas de cartões clonados, autorização a ilação de que o acusado WESLEY ALLAN SPINELLI efetivamente participava no nível operacional da associação criminosa. Destarte, a argumentação tecida pela sua defesa alcança apenas fatores adjacentes da imputação, não logrando êxito em afastar o cerne do conjunto probatório. Ademais, não aponta explicação razoável para a apreensão de onze celulares em sua residência e, notadamente, um pendrive com trilhas de cartões clonados. Da mesma forma, a explicação de tais fatos não foi realizada pelo acusado Wesley, que optou por não comparecer ao seu interrogatório.

b) THIAGO ARAUJO DA SILVA Em seu interrogatório, o acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA negou seu envolvimento com a organização criminosa, sustentando que conhecia os corréus ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (Biriba) porque moravam no mesmo bairro e jogavam futebol juntos. Ao ser questionado sobre os demais acusados, o réu THIAGO ARAUJO DA SILVA asseverou que apenas conhecia de vista o corréu ADAGILTON ROCHA DA SILVA, tinha ouvido falar no nome de DIOGO LUZZI e que o corréu DOUGLAS NOVAIS era um vizinho da sua avó. Afirmou que nunca fez saque ou compra com cartão clonado, que desconhece quaisquer cartões que foram apreendidos com o seu nome na residência do corréu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (Biriba), que nunca manteve contato telefônico com os demais acusados e que utilizava somente um aparelho Nextel, número 7741-0598. No tocante a sua profissão, o acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA aduziu que era motoboy, trabalhou como motorista registrado por um período e, à época dos fatos, tinha voltado a prestar serviços como motoboy, realizando a entrega de próteses dentárias. Contudo, a versão apresentada pelo réu THIAGO ARAUJO DA SILVA não se coaduna com o vasto conjunto probatório coligido aos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que o acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA exercia a função de sacador, junto do corréu DOUGLAS NOVAIS, vulgo Douglinhas, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002374-31.2012.403.6181, realizando saques e compras de produtos com cartões clonados, os quais eram destinados aos coordenadores da organização criminosa RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, (Biriba) e ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO (Dô) (acusados nos autos principais 0002705-81.2010.403.6181). Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, asseverou que os acusados THIAGO ARAUJO DA SILVA e DOUGLAS NOVAIS, vulgo Douglinhas, eram os principais sacadores da célula criminosa liderada por ALESSANDRO (Dô) e RODRIGO (Biriba). Segundo a testemunha, o acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA, acompanhado pelo corréu DOUGLAS NOVAIS, efetuavam peregrinações diárias em lotéricas de grande movimento e lojas de departamentos para concretizar as operações fraudulentas com cartões clonados. Nessa toada, os agentes da polícia federal, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos e Marcelo Martins Juliani, confirmaram que os áudios interceptados indicavam a participação do acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA na parte operacional da quadrilha, realizando saques e compras com cartões clonados, conforme ordens dadas pelos líderes DO e BIRIBA. As testemunhas relataram que o acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA estava sempre acompanhado do corréu DOUGLAS NOVAIS e que, como eles transitavam em motos, tal fato dificultava segui-los até os locais onde eram realizadas as transações fraudulentas. Em seu depoimento, a testemunha Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos asseverou que, durante as diligências de campo, conseguiu fazer filmagens e tirar fotografias dos acusados THIAGO ARAUJO DA SILVA e DOUGLAS NOVAIS e que presenciou o depoimento do réu THIAGO na delegacia, no qual ele negou que conhecesse o corréu DOUGLAS, mesmo após ser mostrada uma imagem sua em companhia de DOUGLAS. Cumpre obter, por oportuno, que o réu THIAGO ARAUJO DA SILVA retificou em juízo as suas declarações em sede policial e confirmou que ele estava junto com DOUGLAS NOVAIS na fotografia apresentada, justificando que DOUGLAS apenas tinha dado uma carona até a mecânica, pois sua moto havia quebrado naquele dia. Acrescentou que compareceu espontaneamente para prestar esclarecimentos na delegacia e que somente apresentou tal versão porque havia sido mal orientado pelo advogado. No cumprimento dos mandados de busca e apreensão, a testemunha Osvaldo Scalezi Júnior afirmou que foram apreendidos na residência do corréu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA cartões clonados com o nome do acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA (cópias de tais cartões estão acostadas à fl. 383 dos autos principais), bem como mídias de armazenamento nas quais se constatou por meio da perícia a existência de arquivos com o nome de THIAGO que continham trilhas de cartões clonados. Com efeito, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 ratificou que as trilhas de cartões bancários localizadas citados arquivos em nome de THIAGO correspondiam aos números de cartões de 26 (vinte e seis) correntistas da Caixa Econômica Federal, os quais foram utilizados em 95 (noventa e cinco) operações de saque e compras ilegais em 45 (quarenta e cinco) terminais (fl. 88 do Apenso 4). Outrossim, o citado relatório revelou que um dos cartões clonados com o nome de THIAGO pertencia a correntista da CEF, cuja conta foi alvo de furto nos terminais vinculados a Lotérica Aki Tem e Pizzaria Mafetoni, terminais que foram usados sucessivas vezes pelo grupo criminoso (fl. 82 do Apenso 4). Ademais, o vasto material extraído das diversas conversas interceptadas, por ordem judicial, inclusive provenientes do terminal NEXTEL 7741-0598, o qual era utilizado pelo acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA à época dos fatos conforme declarado em seu interrogatório, demonstra inúmeros diálogos entre THIAGO e os líderes da organização criminosa RODRIGO e ALESSANDRO

sobre as operações fraudulentas, conforme se extrai dos seguintes excertos: TIAGO diz que a lotérica está aberta mas o sistema está fora do ar. DO fala para ele tirar o saldo na X (no banco), e ir no Shopping e gastar para não perder. DO fala para ele ir no CARREFOUR do TABOÃO. (Diálogo ocorrido em 05/09/2010 às 14h13 - fl. 758 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)TIAGO diz que fez um saque no WALMART. Tirou 450,00, ainda tem uns 200 e poucos. Os altos vai fazer amanhã. TIAGO diz que vai para o Shopping Ibirapuera.(Diálogo ocorrido entre DO e Thiago em 05/09/2010 às 14h52 - fl. 758 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)TIAGO diz que fez um saque no WALMART. Tirou 450,00, ainda tem uns 200 e poucos. Os altos vai fazer amanhã. TIAGO diz que vai para o Shopping Ibirapuera.(Diálogo ocorrido entre DO e Thiago em 05/09/2010 às 14h52 - fl. 758 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)TIAGO foi nas lojas e deu não autorizado. Disse que na máquina sem fio o cartão não funciona.(Diálogo ocorrido entre DO e Thiago em 06/09/2010 às 11h26 - fl. 758 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)TIAGO diz que na loja da cueca foi tudo suave, que vai pegar mais duas camisetas para completar os 200 que ainda tem no cartão.(Diálogo ocorrido entre DO e Thiago em 06/09/2010 às 11h47 - fl. 758 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)CRIS diz que o CAROLINA (cartão com esse nome) está aparecendo na tela WILSOM (na hora de fazer o saque). TIAGO fala para CRIS falar que é conta conjunta. CRIS falou que o caro desconfiou dela.(Diálogo ocorrido entre Thiago e Cris em 19/10/2010 às 14h03 - fl. 1004 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) TIAGO passa para DO os valores: 6272,00; 565,00; 618,00; 5000,00; 1000,00.(Diálogo ocorrido entre DO e Thiago sobre a contabilidade dos saques em 19/10/2010 às 23h38 - fl. 1004 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)MNI pergunta se acabou, TIAGO diz que essa semana já era. MNI pede para arrumar mais um (cartão), que aí ela arruma um carro. TIAGO diz que está fazendo as contas e que ela vai receber mais de 550,00. MNI diz que tem que ser mais mesmo. TIAGO diz que a porcentagem é de 10 a 15%. (Diálogo ocorrido entre Thiago e Mariana em 21/10/2010 às 21h29 - fl. 1005 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Nesse contexto, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 apontou que tais conversas ocorridas em 05/09/2010, 07/09/2010 e 19/10/2010 coincidem com saques e compras ilegais efetuadas em desfavor de 05 (cinco) correntistas da CEF, os quais foram alvos de 12 (doze) furtos mediante clonagem em datas anteriores e posteriores. (fs. 84/85 do Apenso 4).Por derradeiro, consigno que as fraudes relacionadas à conduta do réu THIAGO ARAUJO DA SILVA encontram-se listadas na tabela de fs. 352/356 do referido relatório, totalizando 115 (cento e quinze) transações fraudulentas, as quais atingiram o montante de R\$ 47.095,95 (Apenso 4). c) JORGE DOS SANTOSDo mesmo modo, reputo comprovada a participação do acusado JORGE DOS SANTOS na organização criminosa.O Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, relatou, em juízo, que o acusado JORGE DOS SANTOS era um intermediário entre os líderes da organização ALESSANDRO (Dô) e RODRIGO (Biriba) e o seu parente que trabalhava como funcionário terceirizado da Caixa Econômica Federal, o corréu JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002374-31.2012.403.6181 (Operação Prestador). Segundo a testemunha, o acusado JORGE DOS SANTOS recebia dos líderes da quadrilha as listas com as contas bancárias a serem pesquisadas e, após a consulta efetuada por JHONATAN nos sistemas da instituição financeira, devolvia os dados obtidos dos titulares das contas correntes para o grupo criminoso.Nesse sentido, corroborando tais fatos, transcrevo o diálogo em que ALESSANDRO (Dô) informa a RODRIGO (Biriba) que encontrou, por meio do JORGE do morro, um contato para fornecimento dos dados cadastrais na agência da CEF na Anchieta, local em que JHONATAN trabalhava: DO diz a BIRIBA que conseguiu um gerente da CAIXA para puxar datas. Está de férias e volta dia 26. BIRIBA pergunta se é gerentão e DO confirma dizendo que é da ANCHIETA. BIRIBA fala para dividirem, metade pro ANDERSON, metade para ele. Quem arrumou foi o JORGE do morro, e o gerente é cunhado dele. Um cara queria pagar 70 reais, DO ofereceu 100. DO diz que desse jeito a empresa não para. (Diálogo ocorrido em 17/7/2010 às 21h49 - fl. 507 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181 - grifei)Ademais, as interceptações telefônicas demonstram a sociedade a vinculação entre JORGE e JHONATAN, bem como a participação do acusado JORGE como responsável pela obtenção dos dados cadastrais dos clientes dos dados bancários dos clientes da Caixa Econômica Federal, os quais eram necessários para a concretização das operações fraudulentas. Nesse sentido: DO diz que o JORGE puxou todos (as datas das listas). DO diz que ainda faltam 3 folhas do ANDERSON, BIRIBA diz que ANDERSON mandou uma folha só e que o resto mandou por mensagem. (Diálogo ocorrido em 03/09/2010 às 21h07 - fl. 782 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)DO comenta que JORGE falou que o menino só vai trabalhar na segunda-feira na ANCHIETA, porque está em outra agência. BIRIBA diz para mandar pro Jorge e esperar o ANDERSON. BIRIBA diz para pegar os do DIOGO e do DERE e mandar pro JORGE, e os dele pro ANDERSON. (Diálogo ocorrido em 21/10/2010 às 21h50 - fl. 970 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)JORGE fala que o negócio deu 27, que o cara vai pagar 23 porque veio 4 errado. JHONATAN pergunta porque ele não conseguiu essa semana, JORGE diz que o rapaz que vendo o papel da identidade (RG) não estava lá. (Diálogo ocorrido entre JORGE e JHONATAN em 22/11/2010 às 13h09 - fl. 1183 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)JORGE diz que JHONATAN pegou o número com a mulher lá, mas não deu para ele puxar nada ainda, que vai começar a puxar amanhã. JORGE diz que ele vai tentar puxar tudo amanhã. (Diálogo ocorrido entre JORGE e HNI em 22/11/2010 às 19h35 - fl. 1184 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Conquanto o acusado JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA tenha afirmado em seu interrogatório nos autos do processo 0002374-31.2012.403.6181 que o JORGE que o contratou não seria o indivíduo JORGE DOS SANTOS que foi preso na deflagração da Operação Prestador, constato que o réu JHONATAN não aponta quem seria o tal outro JORGE e não fornece quaisquer dados qualificativos, tampouco descreve quem é o verdadeiro JORGE. De outra face, a testemunha Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, agente da polícia federal, asseverou que participou das diligências para identificar o acusado JORGE DOS SANTOS. Em seu depoimento, relatou que foi possível extrair dos diálogos interceptados de que o alvo JORGE trabalhava em uma empresa como motoboy. Assim, conseguiram junto à empresa informações sobre o funcionário JORGE e, a partir de tais dados, realizaram diligências para confirmar a identidade do réu JORGE DOS SANTOS. Não bastasse, observo que, após a concessão da liberdade provisória por este Juízo, o acusado JORGE DOS SANTOS não quis se defender e não compareceu para ser interrogado, conduta incompatível com uma pessoa que, em tese, foi injustamente acusada de um crime que não cometeu, a qual buscaria de modo veemente refutar em juízo a prática do delito a ela atribuído. Por fim, consigno que o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 destacou que o acusado JHONATAN utilizava senhas de funcionários da agência onde trabalhava para consultar os dados cadastrais das contas e que existiam pastas e arquivos com nome de JORGE e JHONATAN em uma mídia apreendida na residência de RODRIGO (Biriba), os quais continham números de 21 (vinte e um) cartões bancários (fs. 96/97 do relatório - Apenso 4) que foram alvo de

operações fraudulentas. Por oportuno, ressaltar que as fraudes relacionadas às condutas de JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS estão relacionadas na tabela de fls. 373/378 do supracitado relatório (Apenso 4). d) ANDERSON SILVA DE SOUZA Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos, demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime de quadrilha por parte do acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA, visto que, na condição de funcionário terceirizado da empresa pública, obtinha e fornecia os dados bancários dos clientes da Caixa Econômica Federal, os quais eram necessários para a concretização das operações fraudulentas. Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, asseverou que o acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA, em razão do seu emprego como funcionário terceirizado de uma agência da Caixa Econômica Federal na Avenida Paulista, era responsável por obter os dados cadastrais e consultar as contas correntes a serem clonadas, recebendo R\$ 100,00 por cada consulta. Prosseguindo seu relato, a testemunha afirmou que, no dia da deflagração da operação, foram apreendidas em sua residência diversos papéis timbrados da CEF, os quais continham no verso anotações manuscritas com os dados que ele pesquisava, tais como: dados da conta, nome do correntista, data de nascimento e saldo, bem como um tênis rosa da Nike, o qual, segundo diálogo interceptado, foi adquirido por um dos membros da quadrilha a pedido do acusado ANDERSON para dar de presente para sua esposa. Nesse passo, o Delegado da Polícia Federal ressaltou que as mesmas listas aludidas foram empreendidas na residência do RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, líder de uma das células criminosas, sendo que foi identificado que algumas das contas correntes indicadas em tais listas foram alvos de saques fraudulentos. Por fim, a testemunha declarou que a prova colhida, por meio das interceptações telefônicas, demonstrou conversas sobre a prática criminosa entre o acusado ANDERSON e os demais membros da quadrilha, notadamente os líderes Rodrigo (Biriba) e Alessandro (Dô), bem como a troca de mensagens com dados de contas correntes. Corroborando tais alegações, os inúmeros diálogos interceptados comprovam a participação de acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA na organização criminosa: ANDERSON passa os seguintes n.ºs 3063, nascimento 26/09/75, 5922, nascimento 09/06/54, 1071, 6053. (Diálogo ocorrido em 23/6/2010 às 21h39 - fl. 257 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) ANDERSON pede para DO comprar um tênis para sua mulher. DO pergunta se a mulher está de férias (talvez algum contato), DO fala que é só esperar agora. DO fala que os que ele fez, nenhum deu erro de data, deu tudo certo. (Diálogo ocorrido em 20/7/2010 às 22h29 - fl. 505 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO falou que o menino (ANDERSON) só puxou uma folha porque a senha expirou. Que já veio 11 bom de 30, e que os outros só semana que vem. DO diz que não vai mexer nos valores agora, começar na semana que vem. Começar tudo de uma vez. (Diálogo ocorrido entre DO x HNI em 31/8/2010 às 22h13 - fl. 622 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO diz que o ANDERSON não puxou nada (senha dos cartões), que faltaram 3 funcionários (banco - CAIXA) e que não deu tempo dele puxar nada. (Diálogo ocorrido entre DO x Biriba em 30/8/2010 às 19h39 - fl. 633 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) BIRIBA diz que passou no ANDERSON e ele disse que não deu (para levantar as datas da lista), que tá molhado (ruim, perigoso), lá, que ele vai fazer na segunda. BIRIBA pergunta se DO já começou a fazer o negócio, DO diz que já está fazendo (cartões clonados) e que está no escritório, que em casa não dá para fazer. (Diálogo ocorrido em 03/09/2010 às 21h04 - fl. 781 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) ANDERSON diz que puxou, que deu uns 15, que puxou as duas listas. (Diálogo ocorrido em 22/10/2010 às 20h36 - fl. 1011 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO diz que mandou um que tava zerado mas que caiu um dinheiro, para ANDERSON mandar só a data desse. (Diálogo ocorrido em 24/11/2010 às 10h08 - fl. 1172 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO diz que amanhã entrega uma lista para ANDERSON puxar (Diálogo ocorrido em 25/11/2010 às 21h38 - fl. 1182 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Ademais, o Relatório de Interceptação Circunstanciada e Inteligência Policial n.º 07/2010 apontou que existem diversas mensagens de texto trocadas por membros da quadrilha referente a dados dos saques efetuados, com destaque para o investigado ANDERSON, funcionário da CEF, que fornece dados dos cartões de correntistas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 961 dos autos 0002737-86.2010.403.6181). Segundo o Relatório de Inteligência n.º 241/2011, uma dessas mensagens fazia referência ao cartão n.º 5187670884720602 pertencente à correntista da CAIXA, o qual foi alvo de operação fraudulenta (fls. 93/94 do Apenso 4). De outro lado, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 confirmou que as listas apreendidas na residência de ANDERSON e de RODRIGO continham 112 (cento e doze) números de cartões de correntistas da CAIXA, que foram alvos de ações de clonagem e utilizados para 481 (quatrocentos e oitenta e uma) transações fraudulentas. Por fim, o referido relatório discriminou as fraudes relacionadas à conduta do réu ANDERSON SILVA E SOUZA na tabela de fls. 356/373 do Apenso 4, as quais totalizaram 457 transações e atingiram o valor de R\$ 195.021,90. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que ANDERSON SILVA DE SOUZA, JORGE DOS SANTOS, THIAGO ARAÚJO DA SILVA e WESLEY ALLAN SPINELLI, consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, associaram-se para o escopo de cometer crimes. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 288, caput, do CP, com redação anterior à Lei n.º 12.850/2013, que é assim descrito: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta dos agentes, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, consistente na vontade livre e consciente de manterem um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, formando um grupo organizado destinado a prática de fraudes por meio de cartões magnéticos clonados, de sorte a criar uma verdadeira sociedade sceleris, com cada membro possuindo funções determinadas, cuja finalidade específica é a prática de crimes mediante o emprego de modernos meios tecnológicos para sua perpetração, com clara distribuição de tarefas. Entretanto, não há prova alguma de tratar-se de quadrilha armada. Destarte, reputo incabível a aplicação da causa de aumento previsto no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, porquanto as provas carreadas aos autos não demonstram o uso de arma de fogo em suas atividades. Com efeito, ao perscrutar os autos, constato que foram apreendidos as seguintes armas de fogo (fls. 2223/2225 dos autos principais): a) DENIS LUIS MARTINONI - foram apreendidas armas de fogo em sua residência e na sua lotérica, sendo que ele possuía autorização do exército para manter tais armas (Laudo de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544 dos autos principais 0002705-81.2010.403.6181). b) CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA - o acusado possuía autorização do exército para manter uma pistola calibre 9mm, a qual foi apreendida em sua residência com o respectivo carregador e munições (Laudo de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544 dos autos originários). c) AGNALDO GALACINI NOVO - foi apreendido um revólver calibre .22 sem registro, o qual apresentava defeito em seu mecanismo, motivo pelo qual estava inapto para efetuar disparos, conforme Laudo da Perícia Criminal n.º

770/2011 acostado às fls. 2234/2237 dos autos originários. d) JEFFERSON ALVES FERREIRA - foi apreendida uma arma de fogo calibre 38 com numeração raspada, o que motivou a sua prisão em flagrante. Em que pese existir áudios interceptados indicando a comercialização da uma arma oferecida pelo acusado ALESSANDRO ao corréu ADAILSON JOSÉ DA SILVA - vulgo Aderrá (fl. 770 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181), as testemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scalesi Júnior, Marcelo Martins Juliani e Rafael Filipo Cirpo foram uníssonas em asseverar que não havia o uso de armas para a concretização das fraudes perpetradas pela quadrilha. Nesse passo, a prova dos autos indica apenas a posse de armas de fogo por alguns dos integrantes da quadrilha, inexistindo qualquer prova de que algum membro efetivamente fazia uso da arma de fogo ou empregava efetivamente arma de fogo em suas atividades. Aliás, a própria natureza dos crimes perpetrados mostra-se incompatível com o emprego de arma de fogo, evidenciando que as armas de fogo acima apontadas não guardavam nenhuma relação com as atividades ilícitas desenvolvidas pela quadrilha, de sorte a demonstrar o excesso da acusação no tocante a este aspecto. Portanto, em virtude da absoluta ausência de prova da existência de quadrilha armada no caso em tela, afasto a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação ao acusado WESLEY ALLAN SPINELLINO tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos qualquer elemento desabonador de sua conduta (fls. 243/244, 264/265, 280/281 e 290/291). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado, o qual também responde ação penal na qual se lhe imputa a prática dos crimes-fim da quadrilha, em continuidade delitiva (processo nº 0003652-67.2012.403.6181). Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. b) Em relação ao acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA No tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos qualquer elemento desabonador de sua conduta (fls. 84/87, 241/242, 262/263, 278/279 e 285/286). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida

pela ordem jurídica . Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado, o qual também responde ação penal na qual se lhe imputa a prática dos crimes-fim da quadrilha, em continuidade delitiva (processo nº 0003652-67.2012.403.6181). Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. c) Em relação ao acusado JORGE DOS SANTOS Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 247/249, 268/270, 276/277 e 287). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica . Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a

confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado, o qual também responde ação penal na qual se lhe imputa a prática dos crimes-fim da quadrilha, em continuidade delitiva (processo nº 0003652-67.2012.403.6181). Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. d) Em relação ao acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos qualquer elemento desabonador de sua conduta (fls. 245/246, 266/267, 282/283 e 288/289). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lides da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Cumpre obter, por oportuno, que não reconheço participação de menor importância do acusado ANDERSON, tal qual consignado em relação ao réu Jonathan José Carolino de Souza nos autos 0002374-31.2012.403.618, uma vez que a participação de ANDERSON não ficava adstrita ao fornecimento de informação sobre saldos, mas também usufruía das compras realizadas pela associação criminosa, consoante assinalado acima, por ocasião da análise de sua autoria. Assim, não se encontra em idêntica situação de Jonathan, de modo que não faz jus à causa de diminuição em questão. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o

cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado, o qual também responde ação penal na qual se lhe imputa a prática dos crimes-fim da quadrilha, em continuidade delitiva (processo nº 0003652-67.2012.403.6181). Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu WESLEY ALLAN SPINELLI à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. b) a) CONDENAR o réu THIAGO ARAUJO DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. c) CONDENAR o réu JORGE DOS SANTOS à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. d) CONDENAR o réu ANDERSON SILVA DE SOUZA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Decreto a perda dos bens e valores obtidos com a prática criminosa, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, sequestrados ou apreendidos nestes autos na posse dos ora condenados, em favor da Caixa Econômica Federal, instituição lesada em seu patrimônio com a prática criminosa. Outrossim, considerando que os automóveis, aparelhos eletroeletrônicos, óculos, relógios, celulares que possuem valor para serem leiloados e demais bens móveis que constituem proveito auferido com a prática criminosa, arrolados em anexo, consistem em bens que sofrem depreciação de valor com o passar do tempo, bem como a sua dificuldade de manutenção ou depósito, determino sua alienação imediata, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal. Com o mesmo fundamento, determino a alienação imediata dos bens imóveis sequestrados. Providencie a Secretaria deste juízo o necessário para a efetivação da alienação dos supracitados bens por meio da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Os bens apreendidos sem valor de mercado ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destruídos ou doados a critério da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 274 c/c artigo 280 do Provimento CORE nº 64/2005, lavrando-se o respectivo termo, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo. Determino que todos os valores sequestrados, em conta corrente ou em espécie, inclusive aqueles que foram objeto de sub-rogação decorrente do levantamento do sequestro de imóveis, sejam depositados ou transferidos para conta judicial, caso tais atos ainda não tenham sido efetivados. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pela Caixa Econômica Federal com a prática da infração penal, o valor líquido total arrecadado com a alienação dos bens apreendidos, somados aos valores em dinheiro cuja perda foi decretada em favor da referida instituição. O valor recolhido a título de fiança (fl. 312) deve permanecer à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0003653-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA X DIOGO LUZZI(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 686/694: Intime-se a defesa constituída dos acusados CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JEFFERSON ALVES FERREIRA e JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, DR. ANDERSON MENDES SERENO, OAB/SP n. 267.377, a retirar no balcão de Secretaria a petição protocolada no prazo de 10 (dez) dias, já que não houve a prolação de sentença nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0001305-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAXWELL CHUKWUDI UDEZE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MAXWELL CHUKWUDI UDEZE, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Consta dos autos que, em 15 de setembro de 2009, o acusado MAXWELL CHUKWUDI UDEZE apresentou documento supostamente falso em de procedimento administrativo para a obtenção de anistia. Tal documento consistia em atestado médico assinado por Carlos Maragotti - CRM nº 39826, e dava conta do ingresso do estrangeiro em data apta à concessão do benefício. No entanto, após carreadas as investigações, verificou-se não constar registro em nome do suposto médico junto ao CREMESP. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício do acusado (fls. 113/114). O acusado MAXWELL CHUKWUDI UDEZE, em audiência realizada em 20 de novembro de 2013, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 121/125), contendo as seguintes condições: 1) pagamento trimestral de uma cesta básica, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, a entidade beneficente definida pelo Juízo; 2) comparecimento trimestral em Juízo, durante o prazo de suspensão do processo, para informar acerca de suas atividades e demonstrar o cumprimento da condição anterior; 3) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária por mais de 07 (sete) dias ou de mudar de endereço sem prévia autorização do juízo, durante o prazo de suspensão do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 174, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado, uma vez que o mesmo cumpriu as condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado

MAXWELL CHUKWUDI UDEZE cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 124/125, 132/135, 140/142, 148/152, 157/158 e 161/163). Em face da manifestação ministerial de fl. 174 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado MAXWELL CHUKWUDI UDEZE, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais

0002430-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS AMERSSONIS(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE E SP255474 - VINICIUS PONVECHIO DESTEFANE)

(TERMO DE DELIBERACAO DE FLS. 267 e VERSO): Aos 25 de novembro de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos da Ação Penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra IOANNIS AMERSSONIS. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como a ilustre defesa constituída pelo acusado, DR. JOSÉ VALTER DESTEFANE - OAB/SP nº 58.257. Presente a testemunha de defesa IRAPUAN FALCÃO DE ALBUQUERQUE, bem como o acusado IOANNIS AMERSSONIS, qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Ciência às partes da decisão de fl. 265. 2) Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos à Procuradoria da Fazenda Federal (fl. 266). Após, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, APÓS, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, (____), técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005708-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE CAMARGO BARROS(SP077344 - RUI AUGUSTO MARTINS)

(DECISÃO DE FL. 282): Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, PUBLIQUE-SE À DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO SERGIO DE CAMARGO BARROS para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000323-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MESSIAS CANDIDO DOMINGOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

A defesa constituída do acusado MESSIAS CANDIDO DOMINGOS apresentou resposta à acusação às fls. 79/86, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a nulidade da prova que embasou a peça acusatória, uma vez que as notas foram encontradas com as supostas vítimas que queriam prejudicar o denunciado. No mérito, pugnou pela absolvição sumária do acusado, ante a ausência de prova da autoria, bem como em razão da existência de erro sobre a ilicitude do fato visto que o réu não tinha conhecimento de que seria crime devolver as cédulas falsas para as supostas vítimas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. No que concerne a ilicitude da prova que embasou a denúncia, a argumentação da defesa, na verdade, consiste em alegação de não autoria do delito, o que evidencia a necessidade de dilação probatória, sendo concernente ao mérito da ação penal. Observo que as demais questões suscitadas pela defesa, concernente a ausência de prova da autoria e da existência de erro sobre a ilicitude do fato, também dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de julho de 2016, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão inquiridas a testemunha de acusação CLEONICE BATISTA SANTOS (fl. 34) e a testemunha de defesa, VALMIR PEREIRA DE MAGALHÃES (fl. 86), bem como será interrogado o acusado MESSIAS CANDIDO DOMINGOS (fl. 87), os quais deverão ser intimados pessoalmente. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva das testemunhas de acusação ERIKA LIMA LOPES (fl. 03) e GLÁUCIA PEREIRA LIMA (fl. 04), solicitando-se que o ato processual seja realizado em data anterior à audiência acima designada. Instrua-se a precatória com o boletim de ocorrência de fls. 03/05 e com os termos de declarações de fls. 11/14, além das demais peças processuais de praxe. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 71, 72, 74/76. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5492

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015667-63.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-18.2015.403.6181) PATRICIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.278/281, fls.283/285 e fls.287/288:Preliminarmente, observo que os ofícios n.ºs 1089/2016 (fl.278) e 1462/2016 (fl.283), oriundos do Departamento de Polícia Federal, embora consignem os autos do pedido de busca e apreensão n.º 0011693-18.2015.403.6181 devem permanecer acostados no presente feito, haja vista que se referem à decisão proferida às fls.265/266.À fl.284 consta termo de entrega e compromisso de fiel depositário do veículo BMW/X1, cor prata, placas MMA6290 à requerente.À fl.278, o Delegado de Polícia Federal responsável pela investigação informa que as joias objeto do presente feito encontram-se pendentes de perícia, justificando a necessidade de envio dos bens à Brasília/DF para a realização de exame, vez que o equipamento da Superintendência de São Paulo está em manutenção.No mesmo ofício, o Departamento de Polícia Federal informa também que é praxe a entrega de HD pelo requerente para a realização de espelhamento.Tais informações também foram relatadas à requerente, conforme se depreende da petição de fls.286/287, na qual há o requerimento para que este Juízo determine a restituição das joias com urgência e a autorização de entrega de HD para o espelhamento.No tocante à autorização para entrega de HD, mostra-se desnecessário, visto que se trata de praxe nestes casos, devendo a requerente proceder à entrega do HD diretamente na Polícia Federal, a fim de que se faça o espelhamento e a restituição do computador.Quanto às joias, tenho que resta esclarecido e justificado o não cumprimento do determinado às fls.265/266 por este Juízo, devendo apenas a autoridade policial e o setor técnico da Polícia Federal zelar pela realização com a maior urgência possível do laudo mercadológico e posterior entrega dos bens à depositária fiel, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico.Intimem-se.São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2795

EXECUCAO FISCAL

0001539-89.2002.403.6182 (2002.61.82.001539-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X HYGINO ANTONIO BON NETO X PAULO ROBERTO MURRAY X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Tratam os autos de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Topfiber do Brasil Ltda e Hygino Antonio Bon Neto. Em vista da não localização da empresa executada (fls. 24/25), determinou-se a inclusão de Paulo Roberto Murray (fl. 72) e Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda (fls. 169). A fls. 175-176, houve citação editalícia de Hygino Antonio Bon Neto. A fls. 184/220, Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda apresentou exceção de pré-executividade. Posteriormente, Topfiber do Brasil Ltda, também, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 255/299). A fl. 306, foi conferida oportunidade para que as duas excipientes regularizem a representação processual. A coexecutada Topfiber do Brasil Ltda, não apresentou procuração nem documento que comprovasse os poderes do outorgante para constituir advogado, pelo que não conheço a petição das folhas 255/299. Com relação à Vellroy Estaleiros, antes que se pudesse analisar a exceção, foi apresentada nova petição (fls. 320/323). Sustentou, em suma, sobre a necessidade de suspensão desta execução fiscal até a apreciação das questões prejudiciais abordadas na exceção de pré-executividade, bem como requereu o imediato recolhimento do mandado de penhora. É o relato do necessário. A parte excipiente não conseguiu demonstrar qual é o prejuízo irreparável na existência de uma carta precatória pendente de cumprimento. Para a suspensão imediata (inaudita altera parte) da execução fiscal, fazia-se mister apresentação de prova inequívoca de perecimento de direito que não possa aguardar a manifestação da parte contrária, o que não foi feito. Sendo assim, deixo de determinar o recolhimento do quanto expedido e, antes de deliberar a respeito das matérias postas em Juízo pela parte excipiente, concedo prazo de trinta dias à parte exequente para manifestação, em respeito ao princípio constitucional do contraditório. Ao final, conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011477-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026589-34.2013.403.6182) JOSE AMBROSIO DE SOUZA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3700

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048170-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3)) SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP063314 - GILBERTO ANTONIO NOVELLI E SP354050 - FERNANDO JOSE GONZALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA X VICENTE PALMIERI FILHO

Chamo o feito a ordem. 1. reconsidero a parte final de fl. 100. 2. fls. 64: intime-se a embargante a proceder ao recolhimento da diligência do oficial de justiça para fins de expedição de nova carta precatória. 3. intime-se a Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação

por edital da embargada Tapetes Neva Ind e Com Ltda (fls. 72). Int.

0043789-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) ESPOLIO DE ROGER CLEMENT HABER X MIRIAM HABER(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA THEREZINHA L JESUS BRIQUET X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA

Fls. 218: intime-se o embargante para recolher as custas do oficial de justiça perante o r. juízo deprecado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0500318-92.1994.403.6182 (94.0500318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X IND/ E COM/ NARDI LTDA(Proc. 055172 - MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ANGELINA GIOVANNINI X GINO GIOVANNINI(SP020527 - ENNIO DE PAULA ARAUJO)

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.(fls.281). Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0528548-42.1997.403.6182 (97.0528548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0547900-83.1997.403.6182 (97.0547900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO RODRIGUES NETO X ANIBAL FARIA ALONSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0552087-37.1997.403.6182 (97.0552087-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X AGRO COML/ INHAMBUPE LTDA X JOSE CONCEICAO SANTOS X ODUVALDO OLIVEIRA TAVARES FILHO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0510387-47.1998.403.6182 (98.0510387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP177886 - TELMA ARAUJO BOCATO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA) X ANDREA BALERO GOMES

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0526257-35.1998.403.6182 (98.0526257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X OSVALDO JULIANO X NELSON CERVERIZZO X SERGIO SCHUSTER

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0542647-80.1998.403.6182 (98.0542647-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NANCY ELVIRA MIELE GARBELIN X PAULO ROBERTO GARBELIN(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0542799-31.1998.403.6182 (98.0542799-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPORIO MONDIALE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ERICA FERREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM) X ANDERSON GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES

1) Cumpra-se, com urgência, o item 1 do despacho de fls. 137, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ERICA FERREIRA DA SILVA do polo passivo deste executivo fiscal. 2) Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 92 e 94. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0547488-21.1998.403.6182 (98.0547488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X NELSON EDUARDO MALUF X VERA MARIA DAHER MALUF

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0001986-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001986-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X GEOPHONIC LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO GOTTHILF X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0005849-46.1999.403.6182 (1999.61.82.005849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AL CAR LTDA(SP121079A - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X MARIA MARLENE RIBEIRO X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0006520-69.1999.403.6182 (1999.61.82.006520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELAMINER LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X SALVATORE FERRARO

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0019419-02.1999.403.6182 (1999.61.82.019419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLENANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SEUNG MOON PARK X FERNANDO DE MAGALHAES PADULA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0019640-82.1999.403.6182 (1999.61.82.019640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANAL AUTO PECAS LTDA X DARCIO ALDRIGHI(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0019789-78.1999.403.6182 (1999.61.82.019789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMA TRADE INFORMATICA LTDA X JACQUES BEGINSKY(SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0027825-12.1999.403.6182 (1999.61.82.027825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOLD DIMENSAO ELETRICIDADE E ENGENHARIA S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0046298-46.1999.403.6182 (1999.61.82.046298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K R M COM/ E CONFECOES LTDA X FRANCISCO JOSE MARI X MARIA RITA MARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0058617-46.1999.403.6182 (1999.61.82.058617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMGRAF COM/ E REP DE MAQS EQUIPS GRAFICOS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X INES APARECIDA TEIXEIRA

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0011407-62.2000.403.6182 (2000.61.82.011407-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS SARGI X FLAVIO AUGUSTO SARGI(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0040197-56.2000.403.6182 (2000.61.82.040197-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARVOARIA FANTI LTDA ME X VERA ANTONIA FANTI CORREIA X PAULO GABRIEL MARQUES CORREIA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP099941E - ALEXANDRE FANTI CORREIA)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0046300-79.2000.403.6182 (2000.61.82.046300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VETA ELETROPATENT LTDA X ELOY BORN X ANTONIO MAZZI(SP180920 - CARLA LION DE CARVALHO)

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0007740-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1) Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (fls. 229/231). Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. 2) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 222. 3) Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0033178-86.2006.403.6182 (2006.61.82.033178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J OLIVEIRA INDUSTRIA MECANICA LTDA X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0012658-71.2007.403.6182 (2007.61.82.012658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0012879-54.2007.403.6182 (2007.61.82.012879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIEST AUTO PECAS LTDA X JAMIRO WIEST(SC029083 - ISRAEL BERNES)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0020020-27.2007.403.6182 (2007.61.82.020020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS CARLOS SAKAMOTO(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA)

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0025817-81.2007.403.6182 (2007.61.82.025817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MTM CUNHA ENGENHARIA S/C LTDA(SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X MAURICIO TADEU MARTINS CUNHA X SONIA MARIA PERGOLA DA SILVA CUNHA

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0005867-52.2008.403.6182 (2008.61.82.005867-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. - EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ X LILIANA PATRICIA SCHAJNOVETZ

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0008028-35.2008.403.6182 (2008.61.82.008028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEZZEN COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ANGELA MARIA PRADO(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do

dispositivo mencionado.

0020357-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMF HOTELARIA E BALNEARIO LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X OSCAR MARONI FILHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0069539-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO ANJO LTDA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS) X HELENICE DE OLIVEIRA SIMOES

Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0026268-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FRANCISCO SANFELICIO(SP252491B - IGOR MAKIYAMA)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0014347-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL FERNANDES DE SENA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0016390-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JONAS AMANCIO DOS SANTOS(SP224374 - VALDIRENE DE LIMA NETO FREITAS)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo

1º do dispositivo mencionado.

0018719-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE MARQUES NOTARI(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Fls. 28/29: Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 32: Indefiro o pedido de novo parcelamento, a concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Observo que o documento de fls. 34 já orienta o executado a procurar a Unidade da PGFN da sua região.

0037588-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NADYR KARAYANNOPOULOS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS)

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0037614-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANIA MARISA COTRIM DONATO(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0044745-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0047055-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZIMASE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0047372-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIR BREK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP025589 - NELSON ALTIERI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0047790-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GM SYSTEM INFORMATICA LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da

avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0002184-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDEIA DOS TUPINIQUINS COMERCIO LTDA - ME(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0008132-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANA SALEM SALEH - ME(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0030767-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Diante da FALÊNCIA noticiada pela exequente (fls. 09), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o termo MASSA FALIDA acompanhando o nome da executada. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pela MASSA executada (fls. 24/34). Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1894

EXECUCAO FISCAL

0057770-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Rhacel Ramos Assess. Const. E Engenharia Ltda. A executada requer, à fl. 88, que seja determinado o levantamento da construção referente ao imóvel dado em garantia de matrícula 99.801, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob a alegação de que houve a quitação do débito da presente execução fiscal junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Reitera ainda, o patrono da executada, através do e-mail enviado a Secretaria deste juízo, documento este que fará parte integrante dessa decisão, para que sejam tomadas as providências acima descritas, com maior brevidade possível. Instada a se manifestar, a exequente alega que não houve o pagamento integral do crédito exequendo, motivo pelo qual, requer a intimação da executada para que proceda ao pagamento do valor que restou em aberto. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não houve o pagamento integral do crédito exequendo por parte da executada, e referido imóvel está em garantia do crédito requerido, quando dos embargos à execução, o Estado-juiz entende não ser possível o levantamento da construção realizada no imóvel de matrícula 99.801, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042464-30.2002.403.6182 (2002.61.82.042464-8) - MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0008123-70.2005.403.6182 (2005.61.82.008123-0) - SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0014359-62.2010.403.6182 - AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

EXECUCAO FISCAL

0547559-23.1998.403.6182 (98.0547559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0005548-02.1999.403.6182 (1999.61.82.005548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Recebo a conclusão nesta data.Regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que quem substabeleceu não tem procuração nos autos.Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. I.

0014920-72.1999.403.6182 (1999.61.82.014920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a inércia da parte executada, intimada a fls 106, desentranhe-se a petição de fls 41/42, excluindo-se o advogado do sistema processual.Fls 91: Intime-se o executado quanto a substituição da CDA.Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, e, se nada for requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0091438-69.2000.403.6182 (2000.61.82.091438-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA. X ARNALDO BRAZOLIN JUNIOR(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interposto pelas partes (exequente e executada), em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Vista às partes (exequente e executada), para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0054050-30.2003.403.6182 (2003.61.82.054050-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de cumprimento do item 4, da decisão de fls. 263/264, arquivem-se os autos. I.

0058946-19.2003.403.6182 (2003.61.82.058946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.Diante da não manifestação do Exequente, foi suspenso o curso do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 12 e 16). A parte Executada compareceu aos autos alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.Instada a manifestar, a Exequente sustentou a inocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034762-62.2004.403.6182 (2004.61.82.034762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRIACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição , providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original.Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema processual e prossiga-se com a execução.I.

0056198-77.2004.403.6182 (2004.61.82.056198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEBROM ENGENHARIA LTDA X SONIA CRISTINA MERIGUE DE CARVALHO X FERNANDO ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0005619-23.2007.403.6182 (2007.61.82.005619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MOINHO SAO JORGE S/A

Regularize a executada no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 267/408

comprovar os poderes do outorgante da procuração, uma vez que este não consta no documento de fls. 415, sob pena de desentranhamento das petições acostadas aos autos.

0000898-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIANCA METALURGICA S A(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos e documentos apresentados pela União. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.I.

0003531-41.2009.403.6182 (2009.61.82.003531-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO LETOMAI(SP111511 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. ROBERTO LETOMAI propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição da pretensão do Conselho Exequite em relação aos débitos objetos das CDAs 009742/03 (anuidade de 1998), 012626/04 (anuidade de 1999) e 0244466/05 (multa eleitoral de 1999), prevalecendo a cobrança, quando a esta última inscrição, da anuidade de 2000, bem como das CDAs 002332/06 e 024674/06. Alega que pretende efetuar o pagamento do débito remanescente em dez parcelas. Em resposta, a Exequite sustentou que a inscrição em dívida ativa foi efetuada dentro do prazo legal, sendo que o Executado foi devidamente notificado. Salienta que o prazo de cinco anos para a inscrição em dívida ativa tem início no primeiro dia útil seguinte a que se refere a anuidade, sendo que essa formalidade interrompe o prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento. A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011. A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pela citação do devedor para a execução fiscal, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN). As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se aos seguintes débitos: -002332/2006: anuidade de 2005-009742/2003: anuidade de 1998-012626/2004: anuidade de 1999-024466/2005: multa eleitoral de 1999, anuidade de 2000 e 2004-024674/2006: multa eleitoral de 2005 e anuidade de 2006. Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 17/02/2009, encontram-se integralmente prescritos os créditos relativos às CDAs nºs 009742/2003 e 012626/2004 e parte dos créditos objetos da CDA 024466/2005 (multa eleitoral de 1999 e anuidade de 2000), remanescendo, no tocante a esta inscrição, apenas a anuidade de 2004. São plenamente exigíveis, porém, as CDAs 002332/2006 e 024674/2006, cujos débitos remontam os anos de 2005 e 2006. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 009742/2003 e 012626/2004. No tocante à CDA 024466/2005, considerando o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos (multa eleitoral de 1999 e anuidade de 2000), intime-se o Exequite para que apresente o valor atualizado do débito remanescente, bem como o valor atualizado das CDAs 002332/2006 e 024674/2006. Isto feito, intime-se o Executado para que efetue o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomem os autos para protocolização, conforme requerido pela Exequite. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequite por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequite em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequite.I.

0002127-18.2010.403.6182 (2010.61.82.002127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRICA COMERCIAL MASTERLUZ LTDA.EPP X PAULO ROBERTO DA SILVA

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Nada mais sendo requerido pela parte exequite, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestados até ulterior manifestação.

0024528-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS)

Recebo a conclusão nesta data.Determino à executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos pela exequente à fl. 54.Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegada sucessão.I.

0026932-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA POLIMEROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal Fiscal.Providencie a parte Executada a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, acompanhado de contrato social e respectivas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 274/283 e 285/302.Isto feito dê-se vista à Exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, desentranhem-se as petições, intimando-se a Advogada para retirá-las e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 264/272.I.

0034962-25.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Manifeste o executado, no prazo de 10 dez (dez) dias, acerca da execução dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).I.

0060634-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAQUEL SANTOS RIBEIRO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal Fiscal.Providencie a parte Executada a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 12/17.I.

0056579-70.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CLAUDILENI APARECIDA MARCOLINO(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 46/47, cumpra a parte executada a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada à fl.40 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, oportunidade em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao Arquivo, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.I.

0032986-75.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X LARA IND LETREIROS E PLACAS PARA LUMINOSOS LTDA - ME(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO)

Intime-se novamente o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 09/35 e 37/38, providenciar a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, em substituição à cópia apresentada. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual.Após, cumprida as determinações supra, cumpra-se o determinado a fls retro, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0036476-08.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EXCELSIOR MED S/A(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a Amil Assistência Médica Internacional S/S, incorporadora da Executada, compareceu aos autos requerendo a juntada de comprovante de pagamento do débito, realizado no processo administrativo.Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito, renunciando ao direito de ser

intimada da sentença.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Homologo a renúncia da Exequente ao direito de ser intimada desta decisão (fls. 98).Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para desbloqueio dos valores indisponibilizados às fls. 11/13 e tornem conclusos para protocolização.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

0051499-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMINHO VERDE COMERCIO, PLANTAS E JARDINS LTDA(RJ070399 - ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515289-14.1996.403.6182 (96.0515289-4) - ELEWA COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0021590-87.2003.403.6182 (2003.61.82.021590-0) - NOSSA PINHEIRENSE COML/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Considerando que o recurso de apelação interposto já foi recebido (conforme fls. 286), bem assim, pelo fato da ausência de manifestação do embargante em relação à desistência do recurso de apelação interposto, dê-se vista à embargada para contrarrazões.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal nº. 0036332-54.2002.403.6182 e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0035312-18.2008.403.6182 (2008.61.82.035312-7) - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0049362-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049362-8) - DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSS/FAZENDA X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 262: Considerando que até o momento a decisão de fl. 253 não foi cumprida, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0006733-21.2012.403.6182 - DOW BRASIL S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls.641/642: Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação anulatória nº. 0017076-02.2010.403.6100.I.

0005023-29.2013.403.6182 - ROCCASSIA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatubá - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

0043641-43.2013.403.6182 - PAULO CIOFFI NETO X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO (SP185466 - EMERSON MATIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

É facultado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo-fiscal na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas em caso de oposição de óbice a referido acesso é que se justificará a requisição judicial. Razão pela qual, determino a intimação do embargante, para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo fiscal. I.

0052278-80.2013.403.6182 - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154/157: Tendo em vista a pretensão de realização de prova pericial, preliminarmente, formule o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que deseja ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Silente, conclusos. I.

0028336-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027220-12.2012.403.6182) PLATINUM TRADING S/A (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Analisando os bloqueios efetuados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, verifico que o valor constricto foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados os embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal nº. 0027220-12.2012.403.6182. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. I.

0028519-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029148-27.2014.403.6182) QUALIMAIS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a liberação dos valores bloqueados nas contas correntes da Embargante, bem como a suspensão da execução fiscal nº. 0029148-27.2014.403.6182 até o final do parcelamento administrativo e ao final deste a extinção do processo de execução. Narra que aderiu ao parcelamento em 28/08/2014 e, desde então, tem efetuado regularmente o pagamento das parcelas. Sustenta que na data em que foi efetuada a penhora online o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Anexou documentos. Instada a se manifestar, a União afirma que, de fato, a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 e que vem efetuando os recolhimentos das parcelas. Narra que, em razão do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD ter sido realizado em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito, não se opõe a liberação da quantia. Por fim, pugna pela condenação da embargante ao ônus da sucumbência, em razão de ter dado causa à ação. É síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2014, a adesão ao parcelamento ocorreu em 28/08/2014 e efetivou-se o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da embargante em 14/03/2015 e 16/03/2015. Dessa forma, conforme reconhecido pela própria União, assiste razão à embargante quanto ao pedido de liberação da constrição realizada na execução fiscal, uma vez que naquela data o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre os ativos financeiros de titularidade da embargada efetuada nos autos da execução fiscal nº 0029148-27.2014.403.6182, bem como suspender o curso da referida execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, enquanto perdurar o parcelamento. Custas processuais na forma da lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº. 0029148-27.2014.403.6182, e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0048005-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025209-05.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme expressa manifestação da Fazenda Nacional às fls. 71/74, dos autos da execução fiscal nº. 0025209-05.2015.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0025209-05.2015.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-94.2007.403.6182 (2007.61.82.000331-8) - GARMENT BENEFICIADORA LTDA-ME(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ANA MARIA GALLORO(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0034951-93.2011.403.6182 - ELIAS SILVA DE LACERDA X MARISE TEIXEIRA RIBEIRO DE LACERDA(SP285346 - JOSE NELIO RIBEIRO DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos de Terceiro entre as partes acima identificadas, objetivando a desconstituição de prenotação registrada perante a matrícula de nº. 119.790, alegando serem legítimos proprietários do referido imóvel em razão de arrematação judicial realizada perante a 36ª Vara Cível do Central da Capital (Processo nº. 583.00.1998.027299-8).Nos autos da execução fiscal nº. 0091253-31.2000.403.6182, às fls. 126, foi proferido despacho tomando sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº. 119.790.Intimados os embargantes às fls. 36 acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, quedaram-se inertes. (fls. 36-verso).É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista o que restou decidido nos autos da execução fiscal em apenso, no sentido de tornar sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto do provimento jurisdicional, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o transitio em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0091253-31.2000.403.6182.P.R.I.

0020867-82.2014.403.6182 - MAGDA FIORELISIO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Considerando o certificado às fls. 77-verso, publique-se o teor do despacho proferido, conforme segue:Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista o valor de avaliação do imóvel objeto do presente litígio, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à embargante para retificar o valor da causa em consonância ao benefício econômico pleiteado, bem como efetuar o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito.I.

EXECUCAO FISCAL

0047750-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 62/81: Manifeste-se o executado.I.

0025209-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Prejudicado o requerido pelo executado às fls. 98/99, tendo em vista que este Juízo sequer deferiu o mencionado Arresto no Rosto dos Autos, conforme o que restou decidido às fls. 75.Outrossim, considerando a aceitação nestes autos, da garantia oferecida pela executada, suspendo o curso da presente execução.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0664160-59.1991.403.6182 (00.0664160-1) - CREAcoes STROMBOLI LTDA(SP012339 - FRANCISCO DZIEGIECKI) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IAPAS/CEF X CREAcoes STROMBOLI LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Ciência da redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal Fiscal.1- (Fls. 164/174) A Exequente formulou pedido de inclusão da representante legal da executada, IDA COHEN, no polo passivo da ação, a fim de responder pelo cumprimento da sentença relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, alegando a dissolução irregular da empresa.Conforme preceitua o artigo 596 do Código de Processo Civil, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei, sendo a desconsideração da personalidade jurídica medida extrema, cabível somente em casos excepcionais.A existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, por si só, é insuficiente para ensejar o redirecionamento aos sócios da cobrança de honorários advocatícios devidos em razão de cumprimento de sentença, vez que o disposto no artigo 50 do Código Civil alude à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 272/408

utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de prejudicar terceiros, inexistindo tal prova nos autos. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1.2. A decisão impugnada ao negar seguimento ao agravo de instrumento, fê-lo em face da jurisprudência dominante desta Colenda Corte, no sentido de que, para a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (artigo 50, do Código Civil), e, apesar da executada não ter sido localizada no endereço constante no registro da Junta Comercial, apenas tal fato não é suficiente para ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Precedentes: AI 00284337220124030000, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 01/07/2013; AI 00127119520124030000, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2013; AI 00892010820054030000, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/05/2011, página: 221; AI 00479945820074030000, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - Sexta Turma, DJF3 data: 19/05/2008.3. Na espécie, não há que se falar em redirecionamento da execução, por dizer respeito a cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo.4. Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, AI 538439, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes de descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a descon sideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios (TRF-3ª Região, AI 0027697-88.2011.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, Quarta Turma, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/05/2012).AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Inexiste norma jurídica a permitir a descon sideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária.II. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AI 0008026-79.2011.403.0000, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/10/2011, página 649)2- Isto posto, indefiro o pedido formulado pela Exequente.3- Dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Int.

0050848-35.2009.403.6182 (2009.61.82.050848-6) - IONE DA SILVA CARVALHO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X IONE DA SILVA CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data.(Fls. 74/81) Razão assiste ao Embargado.Compulsando os autos da Execução Fiscal, observe que o patrono da parte apresentou substabelecimento sem reservas de poderes com pedido expresso para que as intimações fossem realizadas em nome dos advogados substabelecidos. Desse modo, forçoso reconhecer a nulidade da intimação da sentença ocorrida pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em nome do antigo causídico.Em razão do exposto dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado, anote-se o nome dos advogados indicados às fls. 76 para fins de recebimento de intimações e republique-se a sentença de fls. 55/61 para a parte embargada.I.Segue teor da sentença de fls. 55/61: Vistos, etc., em inspeção judicial.I - DO RELATÓRIO IONE DA SILVA CARVALHO, já qualificada e representada pela Defensoria Pública da União, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS.Inicialmente, defende a embargante o cabimento dos presentes embargos independentemente de garantia do Juízo.Alega, ademais, a prescrição.Não teria sido observado pelo conselho embargado o princípio da legalidade tributária.Os valores cobrados seriam exorbitantes.No período em cobro a embargante não teria exercido a profissão de assistente social.Carreia aos autos os documentos de fls. 28/ 51.Conclusos os autos a fls. 52, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução ante a ausência de garantia.Não houve impugnação da embargada - fls. 54, verso.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17,

parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Merece guarida a insurgência da embargante em relação aos valores das anuidades em cobro, por ofensa ao princípio da legalidade tributária. As contribuições de interesse de categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o artigo 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). No que concerne às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, deve-se observar os limites fixados pela Lei nº. 6.994/82. Cumpre salientar que somente no regime anterior os Conselhos Profissionais detinham competência para instituir suas respectivas anuidades, posto que não possuíam natureza tributária. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diversos do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. Pois bem, tendo em vista que a anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais possui natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei, com exceção da OAB, devem ser majoradas por meio de lei federal. (REsp. nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999; MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004). Dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Ainda, a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADIN/DF nº 3.408, não afeta a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais. Além disso, a Lei nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSELHO DE MEDICINA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. 1. Suficiente a afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, conforme dispõe art. 4º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há de se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. 5. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - AMS/200538000022350; Rel. Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: Oitava Turma; e-DJF1 DATA: 06/06/2008 PÁGINA: 638; decisão unânime) No presente caso, o título executivo tem por fundamentação legal a Lei nº 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, estabelece em seu artigo 10, inciso VI, verbis: Art. 10. Compete ao CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e primeira o exercício das seguintes atribuições: VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais. Vê-se, portanto que as anuidades são fixadas por ato administrativo, em clara afronta ao princípio da legalidade. Em reforço, os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e que, por isso, podem ser fixadas nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitradas por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-provido. (REsp 358.993/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 253) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. I. Em princípio, inscrita a dívida, presume-se líquido e certo o título executivo, com efeito de prova pré-

constituída, ex vi do disposto no art. 204 do Código Tributário Nacional. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 203 do CTN acarreta a sua nulidade e a do processo de cobrança dele decorrente. II. Trata-se, na hipótese, de inscrição na dívida ativa e de cobrança judicial de anuidades. III. As contribuições devidas aos Conselhos Corporativos detêm natureza jurídica tributária e se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. IV. Não sendo indicada, no título executivo, a norma legal a instituir ou majorar tributo, em obediência ao art. 150, inc. I, da CF/88, arts. 9, inc. I, e 97 do CTN, requisitos constantes do art. 2º, 5º, III, da L. 6.830/80, é nula a cobrança das anuidades fixadas por atos administrativos, donde de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA. V. Mantida a r. sentença de procedência dos embargos, por fundamento diverso, inclusive quanto à desconstituição da penhora e aos ônus sucumbenciais, os quais se encontram em coadunação à linha de entendimento desta E. Quarta Turma. VI. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000634-66.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012) III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Condeno, por consequência, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.051210-9.P. R. I.

Expediente Nº 117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029866-34.2008.403.6182 (2008.61.82.029866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1 - Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Cumprido o item 1, cite-se a União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi citada. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada. 5 - Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se à agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal (CEF) para que realize a apropriação dos valores depositados na conta 2527.005.36227-3 e informe a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação. Publique-se. Intime-se.

0027950-28.2009.403.6182 (2009.61.82.027950-3) - TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0013978-54.2010.403.6182 - CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a

suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem móvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 3 - Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. I.

0000249-24.2011.403.6182 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0000250-09.2011.403.6182 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0230799-05.1980.403.6182 (00.0230799-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X EMPRESA DE TRANSPORTES STAR LTDA X WILLIAM VASQUES AGUADO(SP014544 - CARLOS DICEZAR GERUNDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0534329-45.1997.403.6182 (97.0534329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE RICARDO SALVE GARCIA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. O executado opôs exceção de pré-executividade objetivando a desconstituição da cobrança, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se nos autos, requerendo a extinção do feito, haja vista o cancelamento da inscrição executada, em razão da remissão do débito pelo artigo 14 da MP 449/2008. É a síntese do necessário. Decido. Diante da remissão da dívida e do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0512675-65.1998.403.6182 (98.0512675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZARIF ZAIDEN X ZARIF ZAIDEN(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP246206 - LÍLIAM REGINA PASCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo, até ulterior manifestação das partes. Int.

0037544-81.2000.403.6182 (2000.61.82.037544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1 - Intime-se a executada, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Cumprido o item 1, cite-se a União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0030561-95.2002.403.6182 (2002.61.82.030561-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Desapensem-se estes autos dos autos dos embargos à execução. Vista à executada, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007612-43.2003.403.6182 (2003.61.82.007612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BATOVI AGROPECUARIA S A(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Fls. 149/150: defiro o requerido. Expeça-se ofício ao DETRAN para que possibilite o licenciamento do veículo penhorado nos autos, liberando-o para circulação, mantendo-se a restrição quanto a transferência. Com a juntada do ofício recibado, tomem os autos ao arquivo sobrestado. I.

0073491-94.2003.403.6182 (2003.61.82.073491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando a nulidade da execução por ausência na CDA dos requisitos de certeza e liquidez. Relatou que efetivou a compensação do débito referente ao PIS com outros valores também do PIS recolhidos indevidamente, no período de setembro de 1997 a maio de 1999, objeto do PA 11.831.000151/99-79, pendente de decisão administrativa. O juízo de antanho rejeitou a exceção de pré-executividade e devolveu o prazo de cinco dias à executada para oferecimento de bens à penhora. Irresignada, a executada apresentou pedido de reconsideração, no qual foi determinado à Exequente que esclarecesse se o procedimento administrativo nº 11831.000151/99-79 estava pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil. Após sucessivos requerimentos de prazo, a exequente informou que restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado e requereu o prosseguimento da execução. Em vista da manifestação do exequente, o juízo de antanho determinou o prosseguimento do feito, com a expedição do mandado de penhora. Em face desta decisão, foi interposto pela executada o agravo de instrumento nº 2008.03.00.030034-0, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender o curso da presente execução fiscal. Ulteriormente, sobreveio a notícia do julgamento do agravo de instrumento, no qual foi dado provimento ao recurso, sendo reconhecido que ao tempo da prolação da decisão agravada, o crédito tributário em cobrança na execução não se encontrava regularmente constituído, porquanto inexistia decisão administrativa definitiva no PA nº 11831.000151/99-79. Intimadas as partes do teor desta decisão, a Exequente requereu a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias para efetuar o cancelamento da inscrição executada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0030034-55.2008.4.03.0000/SP, reconhecendo que o crédito tributário em cobrança na presente execução não se encontrava regularmente constituído, porquanto inexistia decisão administrativa definitiva no PA nº 11831.000151/99-79, bem como diante da manifestação do exequente informando que foi requerido o cancelamento da inscrição em cobrança nestes autos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046200-85.2004.403.6182 (2004.61.82.046200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUTRA COMERCIO DE VEDACOES LTDA(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.013396-35, 80.2.04.013397-16, 80.6.04.013957-39, 80.6.04.013958-10 e 80.7.04.004090-75, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente informou a extinção por cancelamento das inscrições 80.2.04.013396-35, 80.6.04.013958-10 e 80.2.04.13397-16 e o parcelamento das inscrições remanescentes. O Juízo de antanho proferiu sentença de extinção das CDAs 80.2.04.013396-35, 80.6.04.013958-10 e 80.2.04.13397-16, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 67). Às fls. 111/115, a Executada alegou a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, efetuando o pagamento integral de todos os débitos em aberto. Instada a manifestar, a Exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 792 do CPC, e, após, pugnou a extinção da execução pelo pagamento dos débitos (fls. 126). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente acerca do pagamento das inscrições remanescentes, de nºs. 80.6.04.013957-39 e 80.7.04.004090-75, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0015451-46.2008.403.6182, desampensando-os. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.,

0018570-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO PONTO REAL ANDORINHA LTDA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X JORGE YOSHIUKI HIGASHI X ELIANDRA TAIS HIGASHI X PAULO JIRO MINAMI(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

Fls. 374/376: 1 - Intime-se a executada, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Cumprido o item 1, cite-se a União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Fl. 377: Indefero a expedição de mandado de constatação de atividade do executado MERCADINHO PONTO REAL ANDORINHA LTDA, tendo em vista que às fls. 141/144 a exequente requereu o redirecionamento da execução, deferida em decisão proferida à fl. 160/161. Publique-se. Intime-se.

0050667-05.2007.403.6182 (2007.61.82.050667-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2016 278/408

frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0000566-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000566-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, já que este documento não foi juntado aos autos considerando o prazo decorrido desde sua citação até a presente data. 2 - Reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento contida à fl. 40. Cumprido o item 1, expeça-se ofício à agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal, para que realize a apropriação do valor depositado à fl. 12 e informe a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0025136-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFANYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ABDO MOHAMAD SAID EL MAJZOUB X ALI MOHAMAD SAID EL MAJZOUB

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscrive, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0000712-92.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

(Decisão de fl. 31): Em aditamento à decisão de fls. 23/30, regularize o executado a representação processual, com a junta de procuração outorgada pelo síndico da massa falida, bem como o termo de nomeação deste último. (Decisão de fls. 23/30): Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. (Fls. 10/13) A Executada MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA compareceu aos autos para alegar que a Exequente ANS deve optar pela realização de penhora no rosto dos autos ou o pedido de habilitação de seu crédito no processo falimentar. Aduziu, ainda, que a certidão de dívida ativa não respeita os requisitos da Lei 11.101/2005, visto que os valores pleiteados pelo exequente devem ser atualizados até a data da quebra da massa falida, ocorrida em 07/04/2011, sendo que os valores excedentes somente serão pagos caso haja sobra de valores no ativo da massa, conforme artigo 9º, inciso II, da LEF. (Fls. 16/20) Manifestou-se a Exequente ANS sustentando a regularidade do título, que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita à falência, bem como que os valores devem permanecer como lançados, vez que a legislação própria não impõe qualquer restrição à cobrança de juros, multa e atualização monetária. Decido. Com efeito, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80 a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009) No tocante aos encargos incidentes sobre os débitos da massa falida, descabe a aplicação de multa moratória quando a quebra foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/69 (artigo 23, parágrafo único, incisos III), nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF (AgRg no AREsp 185841 / MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/05/2013), verbis: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Na hipótese da falência ter sido decretada na vigência da Lei 11.101/2005, admite-se a incidência de multa moratória por força

de seu artigo 83, inciso VII. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DE MORA. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. LEI 11.101/05. RECURSO PROVIDO.- De acordo com o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/69, era indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida.- Nesse sentido, o C. STJ entende que, em execução fiscal movida contra massa falida, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no crédito habilitado, mostrando-se perfeitamente aplicável o teor das Súmulas 192 e 565 do STF.- Com a edição da Lei nº 11.101/05, em seu artigo 83, inciso VII, tornou-se possível a cobrança da multa de natureza tributária.- No caso em exame, a decretação da falência operou-se em 04/07/2005, posteriormente à vigência da nova Lei de Falência, sendo, assim, devida a exigência da multa moratória de natureza tributária da massa falida.- Agravo legal provido. (TRF-3, AI 525664, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014) Nos termos do o Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, 1º). Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) - destaquei. Quanto aos juros, dispõe o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências) que eles não correm contra a massa falida quando o ativo não bastar para o pagamento do principal. E segundo artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. Deste modo, quando utilizada a taxa Selic, os juros serão aplicados até o decreto de falência e, após, somente se apurada sobra de valor no ativo da massa, saldado o principal. No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; Resp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; Resp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002). 2. Entrementes, no que alude à discussão quanto à incidência de correção monetária sob o enfoque do Decreto-Lei 858/69, que dispunha sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência, revela-se merecedor de reparo o acórdão regional. Isto porque a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. Desta sorte, afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC no campo tributário e diante da existência de norma estadual aplicável à espécie, determinando que, para o cálculo de juros de mora, seriam aplicáveis os mesmos critérios para cobrança dos débitos fiscais federais, é de ser reformado o acórdão recorrido, que não reconheceu como devida a incidência do referido indexador sobre os débitos de ICMS objeto da execução embargada (Precedentes do STJ: EREsp 623822/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005; REsp 616141/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 05.09.2005; REsp 688044/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 28.02.2005; Resp 577637/MG, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado DJ de 14.06.2004). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1086058 / PR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 03/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO DE FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. MULTA

MORATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos dos enunciados das Súmulas nºs 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal a multa fiscal moratória era descabida, em se tratando de execução contra a massa falida. 2. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multifiscal moratória com respaldo no 4º, do art. 192 e art. 83, inciso VII, ambos da referida lei. O marco para a incidência da Lei n. 11.101/05 é a data da decretação da falência, ou seja, da constituição da sociedade empresária como falida (REsp nº 1.096.674/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 13/12/2011, DJe 01/02/2012). 3. A decretação da falência ocorreu em 11/09/2006, o que enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. 4. De acordo com a CDA que deu lastro à Execução Fiscal a multa de mora foi calculada com base no artigo 84, inciso II, alínea c, da Lei n 8.981/95, dispositivo então vigente na época dos fatos geradores (1996). A Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduziu a multa moratória aplicada, devendo corresponder a 20% do débito. 5. Em que pese sua aplicabilidade a partir de 01.01.97, a hipótese subsume-se aos ditames do artigo 106, inciso II, c, do CTN, devendo aplicar-se a lei nova a fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato ainda pendente de julgamento (princípio da retroatividade benéfica), máxime considerando que a multa configura penalidade. Jurisprudência. 6. O artigo 124, da Lei nº 11.101/05 preceitua que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Vide Precedentes. 7. Aplicável a taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (art. 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995). Vide julgados. 8. Recursos improvidos.(TRF-3, AC 2022824, Juiz Federal Convocado SILVIO GEMAQUE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/07/2015)O encargo previsto no artigo 25 do Decreto-Lei 1.025/69 é devido, pois por constituir receita da União e não despesa, integra a dívida ativa da Fazenda Pública (REsp 1.304.076/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 14.8.2012). Assim, poderá ser objeto de execução fiscal ou habilitação no processo falimentar. Precedente: STJ, REsp 1327067, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 03/09/2012.Considerando a informação existente nos autos de que a quebra da executada foi decretada em 07/04/2011, portanto, na vigência da Lei 11.101/2005, deverá ser afastada apenas a incidência dos juros SELIC, após a data mencionada, desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal. Isto posto, determino seja afastada a aplicação de juros SELIC, após o decreto da falência em 07/04/2011 e desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal, cabendo à Executada trazer aos autos a referida informação a fim de possibilitar a retificação da CDA. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação e adoção de providências cabíveis, se o caso.Silente a Executada, intime-se a Exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Int.

0012750-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TERESA CAETANO MIGUEL CAMPOS

Nos termos da decisão de fls. 33, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.DECISÃO DE FL. 33:Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação acerca de possível impenhorabilidade referente à quantia bloqueada à fl. 27, nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil e considerando que a transferência do valor para conta à ordem deste Juízo já foi realizada, conforme certidão de fl. 32, intime-se o executado, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

0037860-06.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X JOCICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Devidamente citada, a Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento do débito executado.Instado a manifestar, o Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento integral da dívida.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I

0054975-40.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDEPARTIC(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0012692-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDNA LOPES MACEDO MAQUINAS - EPP(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

DECISÃO DE FLS. 125/126: 1 - Expeça-se mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. 2 - Sem prejuízo do determinado acima, deverá a exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências, e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. 3 - Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. .DECISÃO DE FL. 122: Trata-se de pedido, formulado pelo executado, de desbloqueio de ativos financeiros penhorados por meio do sistema BacenJud. Alega ser impenhorável o saldo bancário tendo em vista destinar-se ao pagamento de salário de funcionários e encargos trabalhistas (previdenciários e fundiários). O pedido não merece ser acolhido. A impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar garante a proteção à remuneração pelo trabalho. Os recursos utilizados pelo empregador, para pagamento de tais verbas, não são atingidos pela referida impenhorabilidade. As importâncias apenas se beneficiam das prerrogativas conferidas aos créditos de natureza trabalhista quando passam a integrar a esfera patrimonial do trabalhador. A impenhorabilidade visa proteger a pessoa física que recebe remuneração pelo seu trabalho, e não aquele que é responsável pelo pagamento. Ademais, ainda que se admitisse a impenhorabilidade alegada, os documentos apresentados pela executada não comprovam a destinação exclusiva dos recursos penhorados ao pagamento de créditos de natureza trabalhista. Ao contrário, no extrato de fls. 98/101, embora se verifique a existência de débitos para pagamento de salário, é possível, também, observar frequente movimentação financeira de caráter diverso das atividades exercidas pela pessoa jurídica executada (restaurantes, lanchonetes, hortifruti, farmácia, salão de beleza, confeitaria, mercado etc). Está claro que a conta sobre a qual recaiu a penhora é utilizada, também, para fins diversos do pagamento de salários de funcionários da executada. Isto posto, determino o prosseguimento da execução nos termos estabelecidos na decisão de fls. 72/73. I.

0063717-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038528-94.2002.403.6182 (2002.61.82.038528-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0002825-87.2011.403.6182 - MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal,

os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059989-54.2004.403.6182 (2004.61.82.059989-5) - MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 190, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016936-62.2000.403.6182 (2000.61.82.016936-6) - CENTRAL CONTABIL S/C LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.CENTRAL CONTÁBIL S/C LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 179/184. Alegou que houve contradição no julgado, vez que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, contudo, em relação à CDA 32.214.162-1, foi reconhecida a decadência do período de 01.1987 a 11.1991.É a síntese do necessário.Decido.Observo, inicialmente, que a sentença proferida às fls. 179/184 pelo Magistrado de antanho reconheceu que, em relação à CDA nº 32.214.160-5, o período de 01.1987 a 11.1991 se tornou inexigível em razão da Súmula Vinculante nº 08/2008 do STF, entretanto, julgou improcedentes os embargos. Deste modo, há que ser corrigido o erro material apontado.Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela Embargante para, corrigindo erro material no dispositivo da sentença de fls. 179/184, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, em relação à CDA nº 32.214.162-1, reconhecer a decadência dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 01.1987 a 11.1991.No mais, mantenho a sentença como proferida.Traslade-se cópia aos autos da Execução Fiscal nº 98.0559109-3.P.R.I.

0014236-79.2001.403.6182 (2001.61.82.014236-5) - CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001713-36.2010.403.6500 - RUDI KUHN(SP256796 - ALEXANDRE MENDES PATRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que RUDI KUHN postula o reconhecimento da adesão ao programa de parcelamento da Lei nº. 11.941/2009.Intimada a exequente nos autos da execução fiscal nº. 0000820-79.2009.403.6500 a se manifestar acerca da alegação de parcelamento do débito, manifestou-se às fls. 32/36, informando que o pedido de parcelamento foi rejeitado na consolidação, requerendo desta forma, o prosseguimento da execução.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0000820-79.2009.403.6500.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016100-35.2013.403.6182 - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0023125-02.2013.403.6182 - DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista tratar-se de questão prejudicial ao deslinde dos presentes embargos à execução, sobreste-se pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), aguardando-se o desfecho do mandado de segurança nº. 0025110-63.2010.403.6100.I.

0024296-91.2013.403.6182 - PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 72 da execução fiscal em apenso nº. 0045012-76.2012.403.6182, bem assim, ante a ausência de garantia do Juízo para processamento dos presentes embargos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, desapensando-se.I.

0052275-28.2013.403.6182 - S BECK INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que S BECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, postula o reconhecimento da insubsistência da cobrança, alegando ser excessivo o percentual de multa e juros cobrados na CDA objeto da execução fiscal nº. 0034182-17.2013.403.6182.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0034182-17.2013.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0039403-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055497-72.2011.403.6182) PAULO RANULFO DE OLIVEIRA GOMES(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 16: Dê-se vista ao embargante. Após, considerando a manifestação em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia.Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.I.

0004301-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060986-85.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos em liminar.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante pleiteia, em sede de liminar, a exclusão ou suspensão de seu nome do CADIN e a autorização para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Pugna, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.Narra que a execução encontra-se integralmente garantida, por meio do depósito do valor atualizado do débito, e, portanto, suspensa sua exigibilidade. Sustenta que estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e do artigo 273 do Código de Processo Civil.Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), prevê em seu artigo 7º, inciso I, que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.Desse modo, o referido disposto se enquadra na hipótese dos autos, em que se discute cobrança de dívida não tributária, integralmente garantida nos autos da execução fiscal nº0060986-85.2014.403.6182.Isto posto, defiro o pedido de liminar, para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN, possibilitando, assim, que a Embargante obtenha certidão positiva de débitos com efeito de negativa, caso não existam outros óbices.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0060986-85.2014.403.6182, apensando-se os autos.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0034568-57.2007.403.6182 (2007.61.82.034568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fls.267/268: Dê-se vista à executada.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0055497-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO RANULFO DE OLIVEIRA GOMES

Considerando a alegação de parcelamento do débito nos autos dos embargos à execução em apenso, manifeste-se a exequente (FN).

0011804-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0023125-02.2013.403.6182.

0045012-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução nº. 0024296-91.2013.403.6182.

0060986-85.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Diante do pedido da parte executada de fls. 45/49 e a manifestação da exequente de fls. 51/52, elabore-se minuta no sistema BACENJUD para transferência da quantia de R\$ 53.091,06 (cinquenta e três mil e noventa e um reais e seis centavos), bloqueada às fls. 39/40, para conta judicial à ordem deste Juízo. Os valores excedentes deverão ser liberados.Intime-se a parte executada da penhora, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80.I.

CAUTELAR FISCAL

0034655-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X FLAVIA HIEMISCH DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Fls. 741/760 e 762/810: As questões atinentes ao parcelamento já foram apreciadas na decisão de fls. 737/740. No tocante aos imóveis oferecidos em substituição ao bem alienado, defiro o requerido pela União às fls. 811, e determino a intimação da Requerida para que apresente as certidões atualizadas das matrículas dos referidos imóveis.Quanto ao pedido de decretação de indisponibilidade do bem imóvel de matrícula nº 153.561 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o art. 4º, 2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido.No caso sub judice, embora a alienação do imóvel tenha ocorrido anteriormente ao decreto de indisponibilidade, há indícios de que a transação foi realizada com o intuito de frustrar a satisfação do crédito perseguido nestes autos, uma vez que ocorreu após o ajuizamento da medida cautelar e, ainda, a adquirente é irmã da Requerida. Ademais, o decreto de indisponibilidade atinge todo o patrimônio do devedor ao tempo do ajuizamento da ação cautelar.Neste sentido, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALIENAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA ACAUTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A análise dos autos revela que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens foi ajuizada em 22.07.2005 em face da empresa OPÇÃO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME, com posterior inclusão dos sócios ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO e sua esposa VERONICE LINK PEREIRA CAMPOS. 2. O decreto de indisponibilidade dos bens emitido em 18.11.2006 atingiu o veículo FORD/CARGO 4031, ano 2002/2002, placa HSA-6207, pertencente aos sócios, que por sua vez foi alienado ao terceiro embargante em 10.11.2006. 3. Muito embora a intimação dos sócios da empresa acerca do decreto de indisponibilidade, bem como o registro do ato construtivo junto ao órgão de trânsito, tenha ocorrido posteriormente à alienação do referido bem, tenho que restou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que já proposta a ação cautelar fiscal. 4. Uma vez decretada a indisponibilidade, tenho que esse provimento atinge todo o patrimônio do devedor ao tempo do ajuizamento da ação cautelar, pelo que deve ser reformada a r. sentença para que se mantenha o gravame incidente sobre o bem cogitado nos autos, cuja alienação ocorreu no curso da demanda acautelatória. 5. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, condeno o apelado/embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o faço segundo os critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do CPC. 6. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 00006831920124036007, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, DEFIRO o pedido da União e decreto a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 153.561 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Registre-se por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Caroline Hiemisch Duarte, inscrita no CPF sob o nº 327.775.678-59, no polo passivo da ação.Dê-se vista a União para que forneça contrafé, no prazo de cinco dias.Cumprido o item anterior, cite-se a requerida no endereço indicado às fls. 707.Intimem-se.

Expediente Nº 119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026594-66.2007.403.6182 (2007.61.82.026594-5) - HOLCIM (BRASIL) SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se a sentença proferida às fls. 1100/1101, cujo teor segue: Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula provimento jurisdicional que determine o cancelamento das exigências representadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.06.179447-30, 80.7.06.045971-71, 80.7.06.045968-76 e 80.7.06.045969-57, tendo em vista a alegação de nulidade das inscrições em questão, com o conseqüente levantamento da penhora efetuada, condenando-se a embargada nas custas e honorários advocatícios. No curso da ação, a embargante informou que os débitos, objeto das CDAS de nº 80.7.06.045968-76 e 80.7.06.045969-57 foram objeto de parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/09, de maneira que requer a renúncia ao direito em que se funda a discussão nos presentes embargos, nos termos do art. 269, V, do CPC, apenas e tão somente em relação a esses débitos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração da embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação em relação aos débitos objeto das CDAS de nº 80.7.06.045968-76 e 80.7.06.045969-57, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil com relação aos créditos tributários, objeto das inscrições em dívida ativa de nºs 80.7.06.045968-76 e 80.7.06.045969-57. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios face o disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. No mais, remanesce o interesse no julgamento em relação às inscrições que não foram objeto de parcelamento, quais sejam, a inscrições de nº 80.6.06.179447-30 e 80.7.06.045971-71, prossiga. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005204-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLCIM (BRASIL) SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 2007.61.82.026594-5.

CAUTELAR FISCAL

0039722-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X VALDIR SOARES DE MELLO(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X FRANCISCO ESTEVES DE ARAUJO(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X JOSE DOMINGOS FERREIRA(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro a produção de prova oral requerida pela ré VIP Indústria e Comércio de Caixas e Papelão Ondulado Ltda, haja vista que é impertinente para o deslinde da presente demanda, além do que a autora não especifica quem pretende seja ouvido. Ademais, a comprovação de que a Requerida não praticou atos visando obstaculizar ou impedir a satisfação do crédito tributário e sempre adotou condutas revestidas de boa-fé podem ser realizadas por meio de documentos, o que a Requerida já teve oportunidade de fazer no presente feito. Pelo exposto, declaro preclusa a produção de provas pelas partes. Venham os autos conclusos para sentença. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000718-6) - BENITO TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2) - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Rementa-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

0007551-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007551-0) - ANGELA MARIA OLAH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0064896-64.2008.403.6301 - MARLY SOLANGE DE SOUZA(SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007292-43.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009800-20.2014.403.6183 - DAILSON TERTULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012142-04.2014.403.6183 - EUCLYDES FABRICIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7) - GRACILIANO GONCALVES X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X MARIA ROMILDA GONCALVES PEREZ X ROMILDO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X DIRCE NEIDE GOMES SANTOS X ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X MARIA LUIZA FONSECA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X ADDA MARIA GRATI FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO X LEDA PIRES DE CAMARGO X ELAINE PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Fls. 704-707 - Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que informe a este Juízo, com a urgência que o caso requer, o motivo pelo qual o alvará de levantamento nº 72/2015, expedido em favor de MARIA GRATI FONTENLA (sucessora processual de José Carlos Fontenla), não foi pago, haja vista o ofício nº 10772/2013-UFEP-P (fls. 679-690), informando acerca da conversão do valor depositado ao referido autor, à ordem deste Juízo. Com as informações, tornem conclusos. No mais, desentranhe-se o alvará de levantamento nº 72/2016 (fl. 706), cancelando-o no sistema processual, bem como arquivando-o em pasta própria. Fl. 709 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Intime-se.

0044893-16.1992.403.6183 (92.0044893-3) - JOSE SOARES CORREIA X MICHELE PIAZZOLLA X JOSE GALDINO DE LEMOS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE MOREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X JOSE PINTO X JEOVAH JUSTINIANO SILVA X JOSINO DA MATA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2016 287/408

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011102-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011102-5) - AGENOR CARDOSO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGENOR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a procuração judicial referente à autora ANA MARIA DA SILVA, habilitada à fl. 393.Quando em termos, cumpra-se o despacho retro. Intime-se.

0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4) - WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No tocante a cópia autenticada da procuração, poderá a parte autora solicitá-la no balcão da Secretaria.No mais, ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Por fim, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DILZA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005044-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005044-5) - IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 329 - Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0) - IRACI LIMA DE ARAUJO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X WARLEY LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO E SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº20150000593, expedido em favor de WARLEY LIMA DE ARAUJO.Intime-se.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDECI JALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do

pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004942-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004942-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 265 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 268.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 270.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0009220-58.2012.403.6183 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em cumprimento à decisão do E.TRF de fls.352/356, intime-se a parte autora a juntar os documentos , no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se , com urgência.

0045031-79.2013.403.6301 - MARIA GERALDA SOARES SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003693-57.2014.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008220-52.2014.403.6183 - MARIA CECILIA LUZ DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008847-56.2014.403.6183 - TERESINHA ALVES GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010523-39.2014.403.6183 - ELIANA PATRICIO LEITE GERALDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011227-52.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 237/238: Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado para o dia 04/03/2016 às 14:30. Intimem-se as partes, com urgência.

0011513-30.2014.403.6183 - LIDIA SCOMPARIM JORGE(SP325997 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

0000139-80.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

FLS.159: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida pela co-ré. Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0001336-70.2015.403.6183 - JOAO GRIPPA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003399-68.2015.403.6183 - ELPIDIO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003806-74.2015.403.6183 - WALTER PASCOASO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003965-17.2015.403.6183 - HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0004174-83.2015.403.6183 - LOURIVAL VALENTIN SUPI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004258-84.2015.403.6183 - RONALDO GIMENEZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004323-79.2015.403.6183 - ANTONIO GREGORIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004392-14.2015.403.6183 - REGINALDO JULIAO GOMES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REGINALDO JULIÃO GOMES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 13.07.1987 a 09.04.1994 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, atual SPTrans São Paulo Transporte S/A), de 09.04.1994 a 31.01.2004 (Eletrobus Cons. Pta. de Transp. Ônibus), e de 04.01.2005 a 17.02.2011 e de 18.05.2011 a 03.10.2014 (Himalaia Transportes Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.596.742-6, DER em 03.10.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a antecipação da tutela foi negada (fl. 277 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 282/287). Houve réplica (fls. 291/303). Às fls. 307/335, o autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 77/78, constantes do processo administrativo NB 169.596.742-6, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 13.07.1987 e 09.04.1994, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional,

sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC

2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 09.04.1994 a 31.01.2004 (Eletrobus Cons. Pta. de Transp. Ônibus): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 309 et seq.) a apontar que o autor foi admitido no cargo de cobrador, passando a motorista em 07.08.1997. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 02.04.2014 (fls. 55/60) descrição das atividades então exercidas como: (i) cobrador (de 09.04.1994 a 31.07.1997): [...] cobrar passagens dos usuários dos ônibus, realizava o preenchimento do relatórios de cobrador, com anotações a respeito de passageiros transportados, horários e quantidade de viagens e fêria total apurada. No início do expediente pegava o relatório em branco e as placas de itinerário, no final de expediente conferia e entregava a fêria na recebedoria da garagem. Também auxiliava o motorista em manobras e recolocação das alavancas de contato na rede; (b) motorista (de 01.08.1997 a 21.01.2002 [sic]): [...] dirigir e manobrar ônibus movidos por motor eletroeletrônico, conduzindo o veículo por itinerários pré-estabelecidos, verificando as condições da lateria do ônibus, girando o letreiro indicativo do destino [...], fornecendo informação aos usuários; além disso realizava a recolocação das alavancas de contato na rede aérea; esporadicamente com o auxílio do cobrador ou fiscal trocava o carvão das alavancas. Refere-se exposição a ruído entre 69 e 80dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais.É devido o enquadramento do intervalo de 09.04.1994 a 28.04.1995, em razão da categoria profissional.No mais, os níveis de ruído não ultrapassam os limites de tolerância vigentes.(b) Períodos de 04.01.2005 a 17.02.2011 e de 18.05.2011 a 03.10.2014 (Himalaia Transportes Ltda.): há registros em carteira de trabalho (fls. 309 et seq.) a indicar que o autor foi admitido no cargo de motorista em 19.03.2011, com saída em 19.03.2011 (último dia efetivamente trabalhado em 17.02.2011, cf. fl. 320), e novamente admitido em 18.05.2011, também como motorista. Não há anotação de mudança de função.Em perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 17.04.2014 e em 28.05.2014 (fls. 61/65) consta que o segurado era responsável pela

condução de veículos (ônibus) coletivos de transporte urbano, exposto a ruído de 79,3dB(A).O nível de ruído não ultrapassa o limite de tolerância vigente.A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 66/76), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 01.03.2012 (fls. 99 et seq.), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 7 anos, 9 meses e 17 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (03.10.2010), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 13.07.1987 e 09.04.1994, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 09.04.1994 a 28.04.1995 (Eletrobus Cons. Pta. de Transp. Ônibus); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0004439-85.2015.403.6183 - SILVIO ROMOALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004557-61.2015.403.6183 - CELSO MATTIELLO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar cópia legível da carteira de trabalho, no prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados. Int.

0004697-95.2015.403.6183 - RIVALDO DOS SANTOS FREIRE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004700-50.2015.403.6183 - MOACIR FIRMINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005477-35.2015.403.6183 - MACARIO RIBEIRO ALVES BARROCO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006937-57.2015.403.6183 - ROBERTO CARLOS MAK(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008071-22.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA VALIM SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008091-13.2015.403.6183 - RICARDO KRIEGLER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008292-05.2015.403.6183 - NOEL APARECIDO GALVAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009509-83.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011136-25.2015.403.6183 - ANTONIO MARIO MACHADO DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Int.

0011495-72.2015.403.6183 - MONICA RAFFEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000367-21.2016.403.6183 - MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o domicílio da parte autora no Município de Campo Limpo Paulista, para fins de análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino que seja apresentada certidão do Distribuidor de referida Comarca no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009296-19.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

FLS.114:Diante da expressa concordância do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o patrono em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000563-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos

termos do provimento CORE 64.Int.

0000565-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006854-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

0000566-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

0000571-65.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

0000572-50.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

0000576-87.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-15.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

0000577-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-23.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO SOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000580-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011513-30.2014.403.6183) LIDIA SCOMPARIM JORGE(SP325997 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Recebo a impugnação.Vista à parte contrária para resposta.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011526-92.2015.403.6183 - ELVENIR SILVA MENDES(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

ELVENIR SILVA MENDES impetrou o presente Mandado de Segurança, para que seja suspensa qualquer perícia médica de revisão de benefício, devendo ser mantidos os proventos da aposentadoria por invalidez sem qualquer suspensão por parte da autarquia previdenciária, em razão do benefício introduzido pela Lei 13.063/2014 que aplicou a isenção do exame médico-pericial aos aposentados por invalidez após completarem 60 (sessenta) anos de idade. Alega o impetrante, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por invalidez implantada em 25/11/2013, sob o nº NB 32/604.201.377-0. Contudo, mesmo constando com 64 anos, recebeu carta de convocação da autarquia previdenciária agendando realização de perícia médica para revisão do benefício por incapacidade a realizar-se em 06/01/2016 na agência Mooca-SP. Alegou que tal decisão da autarquia afronta a legislação previdenciária. Às fls. 48/49 foi concedido o benefício da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito, analisado o termo de prevenção e concedida a liminar para determinar à autoridade coatora que suspendesse a perícia médica agendada para 06/01/2016, referente ao NB 32/604.201.377-0. Notificada (fls. 55/56), a autoridade coatora não apresentou as informações, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 66. Às fls. 59/60, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 48/49, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expandido. No caso, o alegado direito reside na preservação do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) concedido à impetrante em 25/11/2013 (fls. 10/11) sem a obrigatoriedade de submeter-se a exame médico periódico para aferir a existência da incapacidade, visto já contar com mais de 60 anos. O artigo 101 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei 13.063 de dezembro de 2014, passando a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) 2º A isenção de que trata o 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) In casu, a impetrante, nascida em 15/07/1951 (f.09), está com mais de 60 anos e não está inserida na exceção do 2º disposto acima. Portanto, resta patente a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora suspenda qualquer perícia médica de revisão de benefício NB 604.201.377-0, visto ter a impetrante assegurado o direito à isenção tratado no 1º do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036653-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036653-2) - SIMPLICIO BATISTA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 428 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 432. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 434. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apresentação de cálculo de diferenças. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 636, homologo a habilitação de ADEMIR GONZAGA, NELSON GONZAGA, ELZA MARIA GONZAGA PEDRO, NEUZA GONZAGA DE PAULA e NILZA GONZAGA como sucessores processuais da coautora falecida EFIGENIA TEIXEIRA. Ao SEDI para retificação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos referidos sucessores. Int.

0002014-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002014-9) - FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 362/363, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X DIRCE PEDRAO DA SILVA X MARIA LAZARA LIZI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA PEDRAO FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0002344-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002344-8) - EDVAR SOARES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDVAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 405 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 414. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 416. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003779-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003779-4) - ANTONIO BARCHESQUI NARDARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 378/380. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005267-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005267-9) - ANTONIO CARLOS FEITOSA X ANTONIO FRAIDEINBERZE X EDISON LEITE PINHEIRO X GILBERTO ESPER AJEJE X JAIME JOSE DA CRUZ X MASSARU TAKAMOTO X NELSON DOS SANTOS X TIKARA FIJIU X WALTER PETRONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRAIDEINBERZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LEITE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. À fl. 139 foi deferida a desistência da autora EDI APARECIDA FRANDULIC SHIMONO. Na sentença de fls. 168/172 foi homologada a desistência do autor MASSARU TAKAMOTO; a extinção do feito, sem julgamento de mérito com relação aos autores EDISON LEITE PINHEIRO, JAIME JOSE DA CRUZ e NELSON DOS SANTOS. À fl. 244/274 o INSS apresentou cálculos de liquidação. Apurou que os autores ANTONIO FRAIDEINBERZE e TIKARA FIJIU não tinham diferenças a receber referente ao IRSM, pois seus benefícios já haviam sido revistos pela MP 201/04. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 361/363 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 368. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 370. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor dos coexequentes ANTONIO FRAIDEINBERZE e TIKARA FIJIU, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes ANTONIO CARLOS FEITOSA, GILBERTO ESPER AJEJE e WALTER PETRONI, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007080-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007080-3) - HENRIQUE VICENTE PASQUINI X MARIA INES MENINCELLI PASQUINI(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HENRIQUE VICENTE PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0009481-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009481-9) - JOSE VALDERINO BRAGIATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
X JOSE VALDERINO BRAGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 100/101 e aviso de débito de fl. 109 e 114.Às fls. 103/104 a parte exequente requereu juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta e a data em que o crédito foi efetivamente requisitado ao E. TRF da 3ª Região, sendo indeferido tal pedido conforme despacho de fl. 138.Dessa decisão foi interposto agravo retido (fls. 139/142). Mantida a decisão por seus próprios fundamentos, foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 147).A parte autora apelou contra decisão que julgou extinta a execução, arguindo preliminar de ofensa à coisa julgada e, no mérito, requereu a expedição de precatório complementar, tendo em vista que não foram computados juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento. Foi dado parcial provimento à apelação para determinar a incidência dos juros de mora até a expedição do precatório (fls. 166/169).Percorridos os trâmites legais, o valor fixado referente ao requisitório complementar deferido pelo E. TRF3 foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 200 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 204.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 206.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado do requisitório complementar, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1) - WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 479/480.Na petição de fls. 485/490, a parte autora alegou descumprimento do julgado por parte do réu por ter cumprido a obrigação de fazer tardiamente, gerando assim, o direito à parte autora ao pagamento administrativo - PAB, mediante complemento positivo.Intimado o INSS para cumprir a obrigação de fazer com relação à revisão do benefício NB 121.893.774-0, este apresentou cálculos complementares para o pagamento administrativo - PAB referente ao período de 21/03/2007 a 30/11/2013 às fls. 495/507, com os quais o exequente concordou (fl. 509).O INSS informou que todas as informações para a liberação do complemento positivo referentes ao período de 21/03/2007 a 30/11/2013 foram repassadas para ADJ, conforme documentos de fls. 518/522.Em consulta ao HISCREWEB, verifica-se o pagamento do complemento positivo, através do PAB conforme extrato em anexo.Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, vindo os autos para extinção da execução fl.532.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004312-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004312-9) - TERESINHA PEREIRA LIMA X KALIANE PEREIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TERESINHA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 260 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 268.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 270.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

0004831-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004831-8) - DALVA ALICE BALSAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALICE BALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 164/165, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as

parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0005682-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005682-0) - DAVINA TAVARES DA MOTA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 324 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 343.Na petição de fl. 326/328, a parte autora alegou descumprimento do julgado por parte do réu por ter cumprido a obrigação de fazer tardiamente, gerando assim, o direito à parte autora ao pagamento administrativo - PAB, mediante complemento positivo.Notificada a AADJ por meio eletrônico, foi constatado o pagamento por PAB referente ao período de 01/12/2012 a 01/12/2013, conforme extrato de consulta de fls. 337/338.Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, vindo os autos para extinção da execução (fls. 344 e 345).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006854-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006854-8) - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON TRISTAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6) - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES X HELIO GUSTAVO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação de fls. 206/224, 228/231308/326, ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados.Após, expeçam-se os officios requisitórios.

0005301-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005301-3) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 205/206.Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 208.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0011765-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011765-9) - CLAUDETE GRAVA TIROTTI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE GRAVA TIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 127/128.Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 130.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA SILVA X

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como dos extratos de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9) - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento, assim como, do pagamento do(s) precatório(s), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008765-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008765-9) - HELIO ANTONIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 201/202, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0010493-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010493-1) - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 289 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 302. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 304. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012022-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012022-5) - TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

0008539-59.2010.403.6183 - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.224: Ciência do cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0009493-08.2010.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

0007511-22.2011.403.6183 - MARIO YOSHIHARA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO YOSHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 259/260. Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 262. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007712-14.2011.403.6183 - MARIA ADRIANA BERGER(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANA BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014275-24.2011.403.6183 - GUILHERME APRIGIO DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME APRIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS sobre a petição de fls. 171/212, no prazo de 15 dias.Int.

0002353-15.2013.403.6183 - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

0005353-23.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12152

EMBARGOS A EXECUCAO

0001885-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Por ora, tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento 0012260-36.2013.403.0000 de fls. retro, suspenso o curso dos presentes embargos à execução, para resolução da questão atinente à expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, a ser processo nos autos de cumprimento provisório de sentença em apenso.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013426-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002048-4)) MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 0012260-36.2013.403.0000, nos embargos à execução em apenso, que determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento de tais valores seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este

Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0027747-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027747-2) - VANICE GARCIA LUCCHIARI (PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELI DIAS DRUMMOND (PR033258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS)

VANICE GARCIA LUCCHIARI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JORCELI DIAS DRUMMOND, objetivando a suspensão da rateio do benefício de pensão por morte concedida em favor da segunda ré em razão do óbito do Sr. Pedro Helio Luchiar, ocorrido em 28/07/2002, com o consequente restabelecimento do valor integral do benefício que vinha até então recebendo em decorrência do mesmo fato. Requer ainda a condenação em danos materiais e morais. Alega, em síntese, que permaneceu casada com o de cujus até a data do óbito e que não houve nenhuma relação de união estável entre ele e a segunda ré. Sustenta que em 02/08/2003 pleiteou a concessão de benefício de pensão por morte, o qual foi integralmente deferido em seu favor, e que posteriormente, em 23/03/2003, após requerimento administrativo, a cota parte de 50% do referido benefício teria sido indevidamente concedida pelo INSS à corrê Jorceli Dias Drummond, haja vista que a mesma não seria companheira nem concubina do segurado falecido. Com a inicial, vieram os documentos de 18/68. Inicialmente, o feito foi proposto na Vara Federal Previdenciária de Curitiba- Seção Judiciária do Paraná, que reconhecendo sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da causa, declinou de ofício da competência para a Justiça Federal desta Seção Judiciária de São Paulo, sendo o feito distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta capital (fls. 96 e 106). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação juntada às fls. 122/141, arguindo relinamente a incompetência do Juízo para apreciar pedido de indenização por danos morais, e pugnando no mérito pela improcedência do pleito. Também citada, a corrê Jorcely apresentou a contestação de 180/196, refutando os argumentos apresentados pela autora, e juntou os documentos de fls. 197/259. Acostou-se aos autos (fls. 261/265) consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativa ao processo nº 053.04.030510-7 em que litigam como partes a autora, a corrê Jorceli Dias Drummond e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Sobreveio réplica às fls. 358/445 e juntada da documentação de fls. 446/735. A decisão de fl. 759 recebeu como prova emprestada todos os documentos extraídos dos processos ns.º 73324/2002, 73216/2002 e 73376/2002, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, e do processo nº 1811/053.04.030510-7, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo e indeferiu o depoimento pessoal da corrê Jorceli Dias Drummond, a expedição de ofícios ao INSS e à 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Da decisão, a autora interpôs Agravo Retido às fls. 790/800. Os autos foram redistribuídos a este Juízo desta 6ª Vara Previdenciária (fl. 802). Foi designada Audiência para oitiva das testemunhas (fl. 803). Em audiência, conforme termo de fls. 817/819, verificou-se a necessidade de saneamento do feito antes do início da instrução. Foram determinadas providências para que as partes tivessem conhecimento da documentação juntada, foi concedido prazo para juntada de cópias da ação rescisória do julgado constituído na 13ª Vara da Fazenda Pública Estadual, houve retratação da decisão de fl. 759 e acolhimento parcial do Agravo interposto na forma retida, ficando determinada a expedição de ofício ao agente administrativo para encaminhamento de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte à corrê Jorceli, foi colhido depoimento pessoal da parte autora e, diante da impossibilidade de colheita do depoimento pessoal da parte contrária, devido ao não comparecimento da corrê Jorceli, restou prejudicada a oitiva das testemunhas na oportunidade, face a obediência à ordem de instrução legalmente estabelecida. O patrono da corrê Jorceli Dias Drummond, apresentou às fls. 824/829 justificativa para o não comparecimento à audiência designada. A parte autora apresentou o petitório de fls. 839/845, requerendo o desentranhamento das cópias de fls. 200/224, 246/248 e 251/268, bem como o deferimento como prova emprestada o depoimento das testemunhas arroladas à fl. 747 e, em caso de indeferimento dos pedidos, que a petição fosse recebida como Agravo Retido. Sobreveio aos autos o petitório de fls. 847/856 e documentos de fls. 857/1.714, apresentados pela parte autora. Foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, com oitiva das testemunhas Terezina Cinobelina Hou, Virna Maciel Lunardi e Jair de Campos Soares, nos autos da Carta Precatória (Processo nº 0004685-14-2013.403.6131) encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, conforme Termo de Audiência acostado às fls. 1.746/1.750. Às fls. 1.762/1.791, o INSS juntou cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte à segurada Jorceli Dias Drummond, benefício nº 21/127.858.943-8. À fl. 1793, a Associação Paranaense de Cultura - APC informou que o Sr. Pedro Hélio Lucchiar foi admitido na Universidade em

03.03.1997 e que há registro de pedido de aposentadoria no âmbito da PUCPR. Em 26/06/2014, por meio de carta precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, procedeu-se a oitiva da testemunha Elide Lucchiar Paschoal (fl.1896).Manifestações da parte autora às fls. 1.907/1.987 e 1.992/1.996. Conforme Termo de Audiência de fls.2.016/2.018, em 02/04/2014 foi realizada Audiência de Instrução nos autos da Carta Precatória (processo nº 5008481-73.2014.404.7000/PR) encaminhada ao Juízo da 17ª Vara Federal de Curitiba/PR. Na oportunidade, foi colhido o depoimento da testemunha Dinorá Natividade Silva Gulim, entretanto, apesar de o oficial de justiça ter comparecido à residência da corré Jorceli Dias Drummond, por seis vezes, não foi possível intimá-la pessoalmente (fl. 2.013).Em 27/08/2015, foi realizada, neste Juízo, Audiência de Instrução para oitiva das testemunhas Márcia Lucchiar Nunes e Valdívya Barbosa Garcia Guimarães, conforme fls. 2.059/2.066.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido, respeitado o disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No presente caso, a qualidade de segurado é inconteste, uma vez que o óbito do senhor Pedro Helio Luchiar gerou a concessão administrativa de pensão por morte à autora (fls.20-21) que, posteriormente, foi desdobrado em favor da segunda ré (fl.24). Da qualidade de dependente da parte autora e da corré No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de esposa ou companheira, a dependência econômica é presumida, mas, a lei não dispensa a comprovação da qualidade de esposa ou de companheira. No caso dos autos, em síntese, a autora pleiteia o restabelecimento do valor integral do benefício de pensão por morte que vinha recebendo em decorrência do falecimento de seu esposo, em razão de o referido benefício ter sido rateado administrativamente pelo INSS, em favor da corré Jorceli Dias Drummond, a qual sustenta ter sido companheira do de cujus.Nos termos do Artigo 333 do CPC, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, cabe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Assim, o ônus da prova da condição de companheira, isto é a prova de que havia uma união estável com todos os requisitos exigidos em lei, convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (Art. 1.723, CC), cabe à corré Jorceli.O direito da autora, esposa do segurado, à percepção do benefício não constitui matéria controvertida nos autos. Assim, a controvérsia do feito reside na verificação da qualidade de companheira e conseqüentemente de dependente da corré Jorceli Dias Drummond para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Para tanto, o feito foi instruído com documentação e depoimentos colhidos em Audiência.Foram recebidos como prova emprestada (fl. 759) todos os documentos extraídos dos processos nsº 73324/2002, 73216/2002 e 73376/2002, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, e do processo nº 1811/053.04.030510-7, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo e, após juízo de retratação parcial (fl. 818), foi admitida a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão de pensão por morte a corré Jorceli.Analisando a documentação junada no processo administrativo de concessão de pensão por morte a Jorceli Dias Drummond (NB 21/127.858.943-8) às fls.1.762/1.791, verifica-se que a corré, no intuito de comprovar sua qualidade de companheira do segurado falecido, instruiu o processo administrativo de concessão de benefício de pensão por morte com cópia dos seguintes documentos: certidão de óbito e documentos pessoais do segurado, seus documentos pessoais, carta proposta de seguro de vida (Banco HSBC) feito pelo segurado em que a corré figura como beneficiária, comunicação do Banco HSBC informando a inclusão da corré na titularidade da conta bancária do de cujus, Declaração do Banco Itaú informando que o segurado e a corré possuem conta conjunta naquela instituição, extratos bancários, Pedido referente a compra de móveis, comprovantes de endereço em nome do falecido, instrumento de procuração e outros.De acordo com as provas emprestadas, verifica-se que a documentação utilizada pela corré Jorceli para instaurar o processo administrativo para a concessão do benefício, em especial a carta proposta de seguro de vida em benefício desta e os pedidos de inserção do nome da corré na titularidade de contas bancárias do de cujus, foram objeto de ações anulatórias movidas pela autora em listisconsórcio com seus filhos em desfavor da corré Jorceli e das Instituições Bancárias.Nos autos da Ação Anulatória (73.324/2002/PR), movida pela autora e por seus filhos em desfavor da corré Jorceli e de HSBC Seguros, cuja documentação foi recebida como prova emprestada, a cláusula que instituiu Jorceli Dias Drummond como beneficiária do seguro de vida feito pelo Sr. Pedro, em 100%, como companheira foi declarada nula de pleno direito, pois, restou comprovado por perícia grafotécnica realizada no

bojo dos referidos autos, que o nome da beneficiária foi inserido pela própria corré, viciando ou ato em sua formação. Assim, remeto ao seguinte seguinte trecho da sentença de primeiro grau da Justiça do Estado do Paraná (fl.1598): (...) Nesse particular, a cláusula encontra-se viciada, na origem, porque que a erigiu foi justamente a ré Jorceli, e não o professor, que era de fato e de direito, o único proponente do contrato. Outrossim, os documentos que apontam a existência de conta bancária de titularidade conjunta do de cujus e da corré foram dirigidos apenas à Sra. Jorceli e não provam que o Sr. Pedro tivesse autorizado os bancos HSBC e ITAU a proceder a inclusão da corré Jorceli como co-titular das contas bancárias mantidas nas referidas instituições financeiras. Para corroborar com os documentos juntados, foi produzida prova oral, com a oitiva da autora e das testemunhas Terezinha Cinobelina Hou, Virna Maciel Lunardi, Jair de Campos Soares, Elide Lucchiar Paschoal, Dinorá Natividade Silva Gulim, Marcia Lucchiar Nunes e Valdivia Barbosa Guimarães. O depoimento da corré Jorceli Dias Drummond não foi colhido em virtude da frustração de sucessivas tentativas de intimação, conforme certidão acostada às fls. 2.013/2.014, o que lhe é desfavorável, dado o seu ônus de comprovar a condição de companheira. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que o marido foi trabalhar na PUC de Curitiba após ter se aposentado na UNESP e que não se mudou junto com ele para Curitiba porque era funcionária pública do Correios, mas que viajava muito para Curitiba. Ressaltou que, quando o marido se mudou para Curitiba, ele ficou uma temporada em um hotel, e num apartamento da tia dele até que em 1999 compraram uma casa em Santa Felicidade, cuja escritura foi passada em 2000. Afirmou que a casa foi comprada por ela e pelo esposo. Informou ainda, que o de cujus morava sozinho e que não tinha receio de morar sozinho e que a cada 15 dias sua filha, que fazia tratamento médico em Curitiba, ia para lá, e que quinzenalmente o marido ia de carro para Botucatu para ver a família. Por fim, afirmou que nunca teve conhecimento que o Sr. Pedro tenha se envolvido com outras mulheres durante esse período, somente após a morte dele e que ficou sabendo da D. Jorceli pelo seu filho, porque uma amiga dela ligou em casa informando que o Pedro havia sofrido uma queda e estava sendo hospitalizado. Indicou que a senhora Jorceli não morava com o senhor Pedro, mas em apartamento na Saldanha Marinho, onde a tia dele morava. Reiterou que antes de comprarem a casa, o senhor Pedro ficou morando com essa tia, que já era bem idosa e já estava com problemas. Por isso, a senhora Jorceli fazia tudo para ela, pagava contas e assim ficaram conhecendo-a. A testemunha Terezinha Cinobelina Hou disse ter conhecimento que o Sr. Pedro morava em Curitiba quando morreu, há mais ou menos 12 anos. Viu o Sr. Pedro pela última vez um mês antes dele morrer, porque tem restaurante dois quarteirões da residência deles aqui em Botucatu, e desde que abriu o restaurante em 1991, eles eram seus clientes, o Sr. Pedro, a esposa e todos os filhos. O Sr. Pedro vinha frequentemente a Botucatu, pelo menos de 15 em 15 dias, e uma vez a cada vinda ele ia ao restaurante. Não tem conhecimento de separação de fato do casal, nem de outra companheira do Sr. Pedro e que sempre os viu como casal. Sabe que o Sr. Pedro dava aula em Curitiba e que foi para lá por causa do Projeto. O Sr. Pedro sempre demonstrou ser uma pessoa família, nunca deixou transparecer nada. Esteve na casa do Sr. Pedro uma vez, muito antes do falecimento e ele plantava uma verdura chinesa e sempre gostava de mostrar a plantação e a D. Vanice estava lá na cada, depois da morte dele também esteve na casa. O Sr. Pedro e a D. Vanice eram conhecidos como marido e mulher. Sabe que a D. Vanice ainda mora na mesma casa e acha que as coisas não estão mais do mesmo jeito, porque a frequência ao restaurante diminuiu, mas não tem conhecimento que a D. Vanice tenha passado dificuldade financeira. Por sua vez, a testemunha Virna Maciel Lunardi informou que o Sr. Pedro foi seu professor de física em 60, viu o Sr. Pedro pela última vez um pouco antes de seu falecimento, mas não soube precisar a data, não compareceu ao velório do Sr. Pedro, mas depois foi na casa fazer uma visita para a senhora Vanice na casa deles, que eles construíram e moraram a vida toda. Sabe que quando o Sr. Pedro faleceu ele morava em Curitiba há cerca de 10 anos, desde 97/98. Não conheceu a Sra. Jorceli. Segundo a testemunha, o Sr. Pedro era uma pessoa de vida ílibada e ele e a Sra. Vanice viviam maravilhosamente bem e nunca se separaram. Eles namoraram muito tempo, se casaram e que a filha doente aproximava muito o casal. O Sr. Pedro ia para Botucatu a cada 15 dias, tanto que a depoente sempre fazia encomendas para o ele e sempre ia na casa deles. De acordo com o depoimento da testemunha, ele nunca deixou a casa de Botucatu, estava sempre lá e gostava de reunir pessoas em casa. Eles frequentavam casamentos, reuniões juntos, saíam para jantar fora, nunca houve comentários de separação. Ressaltou que o Pedro era uma pessoa transparente, jamais imaginou que pudesse ter acontecido isso que aconteceu. Soube da Sra. Jorceli pela Vanice, que ficou arrasada. As as amigas procuraram dar um apoio porque foi uma coisa que abalou muito ela e os filhos. Sabe que os rendimentos da D. Vanice caíram, porque o Sr. Pedro é que era o provedor da casa. Ficou sabendo pela Vanice que uma outra mulher ficou com parte da aposentadoria do Sr. Pedro. Os filhos do casal sempre estudaram em colégios bons, as filhas sempre andaram bem vestidas, e era o Sr. Pedro quem provia tudo, porque o salário dela e dele eram diferentes, ela era uma funcionária do Correios e ele um professor universitário com todas as graduações, ela não manteria a casa nem os filhos só com o salário dela. Não conheceu a casa do Sr. Pedro em Curitiba mas se lembra quando eles compraram, porque venderam uma casa que tinham e a senhora Vanice teve a herança do pai e da mãe e compraram a casa e a compra foi comemorada por eles, Pedro e Vanice. Não sabe como o Sr. Pedro vivia em Curitiba. Sabe que a filha que sempre foi muito doente foi para Curitiba fazer tratamento médico e ficava lá com o pai, soube disso porque era amiga deles. O enterro do Sr. Pedro foi em Botucatu e foi feito pela família. Acredita que a Vanice custeou as despesas do enterro. Os familiares iam a Curitiba visitar a filha doente, e os planos do casal era a Vanice se mudar para Curitiba quando se aposentasse. Não soube dizer o que foi feito da casa de Curitiba, porque evitava tocar nesses assuntos por ser muito doloroso para ela e não estava na casa do Sr. Pedro aos finais de semana para saber com certeza quem ia lá ou não durante o final de semana. Respondeu que a Sra. Salete era amiga da Jô e que sempre ia lá jantar em dias da semana, mas não sabe o que ela fazia. Respondeu que visitou o Sr. Pedro no hospital enquanto ele esteve internado e que foi junto com a Jorceli. Respondeu que a Jorceli não comentou nada sobre retirada de dinheiro da conta do Sr. Pedro ou sobre o recebimento de um seguro. Respondeu que assinou um documento para que sua carteira de trabalho fosse devolvida mas não assinou nenhuma declaração para a Jorceli dizendo que a conhecia e que ela tinha um relacionamento como o Sr. Pedro. Respondeu que sabe que a Jorceli pediu pensão do INSS do Sr. Pedro, porque ela disse que ia fazer isso porque também tinha direito e que em Curitiba foi ela quem sempre fez tudo para ele. Respondeu que a Jorceli foi burra mesmo ao colocar a casa no nome da outra, porque se está com ele, fazendo tudo para ele e ele compara a casa e coloca no nome da outra mulher. Não soube dizer se a Jorceli foi secretária da tia do Pedro. Respondeu que quando o Sr. Pedro viajava para a Antártica era a Jorceli quem pagava as contas da casa do dele, mas não soube dizer se ele deixava dinheiro ou se ela tinha um cartão, só sabe que ela pagava tudo. Respondeu que sabe que a Jorceli e o Sr. Pedro tinham conta juntos, porque recebeu os cartões do banco que o carteiro entregou lá. Respondeu que não sabe se a Jorceli era aposentada ou se recebia pensão. Respondeu que eles iam juntos ao supermercado e faziam

juntos as compras para a casa dele e para a dela e que não tem conhecimento que eles tivessem rompido o relacionamento. Já Valdívia Barbosa Garcia Guimarães, irmã da autora, ressaltou que desde a época de namoro da Sra. Vanice com o Sr. Pedro o conheceu. Salientou que a irmã e o Sr. Pedro permaneceram casados até ele falecer. Moraram juntos, moravam na casa do pai e depois montaram a casa e depois foram morar juntos em Botucatu. Depois o senhor Pedro se aposentou, mas continuou dando assistência. Foi a Curitiba, onde havia recebido proposta na PUC. Costumava ficar em Curitiba, mas vinha a Botucatu a cada 15 dias, ficando um final de semana ou mais. Ressaltou que a Sra. Vanice foi diversas vezes para Curitiba. Uma das vezes até foram juntas, foi uma época que ficou hospedada no hotel. Em 1999 a filha dele que estava com ele em Curitiba faleceu. Afirmou que a autora e o de cujus compraram juntos uma casa em Curitiba. Salientou que não tem ideia de quem seja Jorcelli e que tudo que sabe da Jorcelli foi pós morte. Ficou sabendo que depois que foi requerer a pensão do INSS em Curitiba já tinha outra pessoa recebendo a pensão. Não sabe de nenhuma relação da de cujus com a senhora Jorcelli. Foi à casa de Santa Felicidade depois da morte dele, antes não deu certo. Lá na casa não tinha vestígios de mulher, era casa tipo de homem e segundo a depoente, não havia nada nada nada de mulher. A casa foi desfêta, nem na mudança notou coisas de mulher. Em Botucatu a vida era de um casal normal. É uma família que vive muito para comer. Comprava vinhos da Santa Felicidade. Cada 15 dias lá era churrasco, feijoada. O casal dormia no mesmo quarto. Viviam no mesmo quarto. Ela levantava quando a filha estava doente. A filha morreu em Curitiba na casa dele. Pelo perfil do senhor Pedro, ele não tinha perfil de ter outra mulher. Segundo a depoente, ele tinha posições radicais de traição. Tentou inclusive desmascarar o colega dele que tinha boato de que estava traído. Foi uma pessoa brilhante e muito dedicado ao que fazia. O processo foi surpresa. Por fim, a senhora Marcia Luchiar Nunes, filha da irmã do Pedro, ressaltou que conhece a Sra. Vanice desde pequena, pois a família era muito unida. Era muita festa, encontro de finais do ano. Salientou que conheceu a Jô em uma visita que fez ao Sr. Pedro em Curitiba. Na ocasião, foram visitar uma tia avó em Curitiba e a Jô era vizinha da tia avó. Segundo a depoente, era Jô que cuidava da tia avó e era vizinha dela. Ela foi gentil, levou para conhecer a cidade. Depois de algum tempo, a senhor Jorceli teria ligado pedindo umas fotos. A depoente afirma que preencheu a carta e ingenuamente mandou as fotos. As fotos eram dos pontos turísticos, mas não lembra o teor da carta. O que ouviu dizer é que a Jô conseguiu uma empregada para o Sr. Pedro e que ele deixava contas na casa da tia avó, e pode ser que a Jô que ajudava a vizinha e pagava. Não sabe mais nada da senhora Jô, sabe que ela era viúva e tinha dois filhos. Pelo que sabe, a Senhora Jô não tinha emprego fixo e vendia bijouterias, era algum trabalho. Mesmo depois que o Sr. Pedro foi para Curitiba, ele e a autora iam e voltavam, não tendo se separado. Salientou que, em Curitiba, o Sr. Pedro morava sozinho e tinha uma empregada que ajudava na faxina. Ressaltou que nenhuma outra mulher morava lá. Depois de algum tempo a filha dele foi morar a filha dele. Afirmou também que não foi ao enterro do Sr. Pedro, que foi em Botucatu. No entanto, afirmou que a mãe e as irmãs dela foram e não comentaram nada de ter visto a Jô. A tia de Sertãozinho estava no passeio e não comentou de ter visto a Sra. Jô. A mãe da depoente chama-se Irene Luchiar. A mãe foi várias vezes para a casa em Curitiba e nunca comentou de nenhuma mulher. Se soubesse, teria corrido uma fôfoca sim, mas ela nunca comentou nada. Segundo a depoente, o senhor Pedro era um homem de atitudes retas. Quando remeteu a correspondência a Sra. Jô, achou que ia guardar de recordação, depois foi porque estava choroso e mandou a carta. Fez até como sinal de agradecimento. Ela pediu para mencionar sobre as brigas. Não é verdade, mas fez do jeito que ela pediu. Tomou as dores dela na época dela. Não sabia que ela ia pleitear judicialmente. Não tinha a menor ideia que ia fazer isso. Ficou muito constrangida, muito arrependida e sentiu-se uma idiota. Nesse contexto, pela análise da documentação e dos depoimentos que instruem o feito, ao que tudo indica, pode ter havido um relacionamento afetivo entre a corrê Jorceli e o Sr. Pedro. No entanto, o que se infere é que, se existente, tal relacionamento foi fugaz e não teve o condão de caracterizar união estável. Ademais, verifica-se que tal relacionamento não era de conhecimento da família, nem dos amigos do falecido que residiam em Botucatu, tanto que as testemunhas Terezinha, Vima, Jair e Valdívia disseram que não conheciam a Sra. Jorceli, e nem tiveram notícia, enquanto o Sr. Pedro era vivo, de que ele mantivesse qualquer outro relacionamento de companheirismo com alguém, e sustentaram que ele era casado com a Sra. Vanice. Inclusive, a testemunha Dinorá, que declarou ter convivência diária com o Sr. Pedro e com a corrê Jorceli, pois trabalhava na casa dele como empregada doméstica, informou em seu depoimento que a D. Jorceli e o Sr. Pedro não moravam juntos e que a corrê não frequentava a casa do falecido quando a filha dele estava em Curitiba para tratamento médico. Também não soube dizer se o falecido ajudava Jorceli financeiramente. Por outro lado, as testemunhas que conheciam a autora e o falecido, informaram que nunca souberam de qualquer separação do casal Pedro e Vanice, ou de qualquer fato que abalasse a relação conjugal, tanto que o Sr. Pedro, apesar de estar morando em Curitiba, por causa do trabalho, mantinha visitas regulares à sua casa em Botucatu e contribuía de forma majoritária para a manutenção das despesas domésticas da família, fato este que inclusive era do conhecimento da testemunha Dinorá. Importante reiterar que, nos depoimentos colhidos, não se comprovou a existência de união estável da corrê Jorceli com o de cujus ou a dependência econômica dela com relação a ele, não havendo provas documentais de que o Sr. Pedro auxiliasse economicamente a corrê Jorceli. Logo, o simples fato da corrê e do falecido terem um relacionamento afetivo episódico, não comprova a dependência econômica. Cabe salientar ainda que a corrê Jorceli é aposentada e recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/09/1992, conforme fl. 25 e consulta ao sistema PLENUS (fl. 73), o que mitiga a existência de dependência econômica. Destarte, ainda que tenha eventualmente tenha havido alguma espécie de relação afetiva entre o Sr. Pedro e a Sra Jorceli, verifica-se que o conjunto probatório não é suficiente para comprovar a união estável, nem tampouco a dependência econômica da corrê para com o de cujus. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório não demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte à corrê Jorceli, o que impõe o restabelecimento do valor integral em favor da autora, desde o desdobramento indevido. Das perdas e danos Considerando que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte à corrê Jorceli, deverá haver restabelecimento do valor integral do benefício de pensão por morte à autora Vanice desde a data do desdobramento indevido em favor da corrê, limitando-se assim, as perdas e danos ao recebimento dos atrasados a título de indezização. No cálculo dos atrasados, considerando que a demanda foi ajuizada em 15/08/2008 (fl.2) deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 15/08/2003, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Os valores em atraso deverão ser pagos pelo INSS, garantindo-lhe, porém, o direito de regresso em face da corrê Jorceli Dias Drummond no caso de comprovação de dolo ou culpa, nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Do dano moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que não restou demonstrado que a autora sofreu abalo psíquico significativo que possa ensejar a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. O que existiram, em suma, foram danos materiais e que serão objeto da

devida compensação. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, determinando que o benefício previdenciário de pensão por morte (NB desdobrado 124.966.394-3) rateado entre a autora Vanice Garcia Lucchiarri e a corré Jorceli Dias Drummond, seja restabelecido em 100% em favor da autora Vanice Garcia Lucchiarri, desde seu desdobramento indevido, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 15/08/2003. Os valores em atraso deverão ser pagos pelo INSS, garantindo-lhe, porém, o direito de regresso em face da corré Jorceli Dias Drummond desde que haja comprovação de dolo ou culpa, nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em face da sucumbência recíproca, descabe o reembolso de eventuais custas recolhidas pela parte autora (art.21 do CPC). Do mesmo modo, em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o elevado valor atribuído na inicial pela própria parte autora a título de danos morais (300 salários mínimos- fl.15). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando o fim do desdobro do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Como salientado, com o fim do desdobro do benefício, o valor do benefício recebido pela a autora Vancie Garcia Lucchiarri (NB 21/124.966.394-3) deve passar a corresponder a 100% do valor atual. Quando do cumprimento da ordem, deve haver a suspensão do benefício de pensão por morte recebido pela corré Jorceli Dias Drummond (NB 21/127.858.943-8). Ressalte-se que não há dano inverso à corré com a presente determinação, na medida em que ela já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.25). Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0004710-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA contra o INSS, requerendo a conversão do benefício de auxílio-acidente em pensão por morte acidentária. A ação foi ajuizada em 22/04/2010 e inicialmente distribuída à 1ª Vara de acidentes de trabalho que declinou a competência e determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal (fls. 17/18). Os autos foram redistribuídos a 2ª Vara Federal Previdenciária que determinou a emenda à inicial (fl. 24). Foi recebida a emenda à inicial, e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o de cujus não mantinha a qualidade de segurado (fls. 33/38). Réplica às fls. 43/44. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer informando a necessidade do processo administrativo para realização dos cálculos solicitados (fl. 47). Foi determinado para a parte autora juntar o processo administrativo (fl.52). À fl. 53 a parte autora requereu dilação de prazo para juntada do processo administrativo. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que deferiu o prazo suplementar requerido (fl. 55). A parte autora juntou o processo administrativo, informando que o INSS apenas forneceu 2 folhas (fls. 56/59). Os autos retornaram a Contadoria que informou que os documentos apresentados são insuficientes para realizar os cálculos solicitados (fl. 63). Foi dado vista às partes sobre o Parecer da Contadoria. À fl. 66 a parte autora requereu que o INSS junte a cópia do processo administrativo para que o cálculo possa ser feito. Foi indeferido o pedido à fl. 66 e foi determinado a parte autora juntar o processo administrativo. É o relatório. Decido. Do mérito Inicialmente, observo que, embora mencione a que pretenda a conversão de auxílio-doença acidentário em pensão por morte acidentária, tem-se que o pedido é de conversão de auxílio-acidente acidentário. Isso porque o auxílio-doença que a parte recebeu era de natureza previdenciária (fl.49). Noto ainda que o auxílio-acidente acidentário não foi antecedido de auxílio-doença, tratando-se de concessão decorrente de ação judicial. Ademais, às fls.58/59, a parte autora traz aos autos documentos relativos a auxílio-acidente acidentário (espécie 94). Assim sendo, segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Pensão por Morte Previdenciária - NB 067.790.503-3, com DIB em 24/07/1995 e requer sua revisão, para que o benefício de auxílio-acidente (94/ 085.905.373-3) que o de cujus recebia, seja restabelecido e convertido em Pensão por Morte Acidentária. Inicialmente, observo na certidão de óbito à fl. 14 que a causa morte atestada foi parada cardíaca respiratória, choque cardiogênico, infarto agudo do miocárdio, não havendo qualquer notícia que o óbito ocorreu decorrente de acidente de trabalho. Diante disso, a pensão devida aos dependentes é de natureza previdenciária. Tendo o óbito ocorrido em 24/07/1995, o cálculo da pensão por morte seguiu as regras do art. 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. O benefício de auxílio-acidente NB 94/085.905.373-3 foi concedido com DIB em 01/02/1990 e cessado na data do óbito, em 24/07/1995. Para o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e conversão em Pensão por Morte Acidentária não existe previsão legal, tendo o INSS agido corretamente calculando o benefício nos termos do art. 75 da L. 8.213/91. Ademais, apesar da Contadoria ter informado que os documentos apresentados são insuficientes para apuração se a renda mensal inicial dos benefícios foram calculados corretamente, pode-se concluir que, tendo o benefício de auxílio-acidente o coeficiente de 40% (fl.59), a sua conversão em Pensão por Morte resultaria em valor inferior ao recebido atualmente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. ANTONIO MOURA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural de 01/02/1976 a 31/12/1976. Aduz, em síntese, que o benefício foi concedido em 04/01/2002 e, após passar por auditoria, o período rural de 01/02/1976 a 31/12/1976 foi excluído e o benefício foi cessado em 15/08/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/236. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária que determinou a emenda à inicial (fl. 238). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 241). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 246/256, alegando que não há prova suficiente para comprovação do período rural pleiteado, bem como que, para a averbação do período rural, deve haver o recolhimento das contribuições respectivas. Réplica às fls. 261/262. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foram ouvidas as tesmunhas através de carta precatória (fls. 285/286). Às fls. 290/291 a parte autora requereu prioridade na tramitação. Juntou documentos às fls. 292/294. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL A partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, a Administração possui o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Só então, caso respeitados esses requisitos, deve ser analisado o mérito da questão, ou seja, se o motivo de que se valeu o INSS para cessação foi ou não adequado. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso dos autos, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que foi suspenso por constatação de irregularidade na sua concessão, por falta de entrevista rural para reconhecimento do período de 01/02/1976 a 31/12/1976. Examinando os documentos trazidos, entendo que não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela. De fato, a revisão do benefício do autor decorreu, pelo que consta, de auditoria interna dando conta da existência de irregularidade na concessão do benefício do autor. Outrossim, nota-se no processo administrativo que inicialmente houve a convocação da parte autora e realizou-se a entrevista rural (fls. 17/18). Após a entrevista, a pessoa designada elaborou relatório no qual consta que o autor afirmou que trabalhou na função de lavrador até 1972 quando se mudou para São Paulo, não voltando a exercer tal profissão posteriormente. Tendo em vista tal declaração, sugiro que o período citado no item 01 acima (de 01/02/1976 a 31/12/1976) não seja considerado em seu tempo de contribuição, devendo, a homologação de tal período, ser revista e posteriormente efetuar uma revisão do processo. O autor foi informado por carta que o período de 01/02/1976 a 31/12/1976 foi desconsiderado e, diante disso, o tempo de serviço foi reduzido para menor que o mínimo exigido para que tenha direito ao benefício, e que na data do protocolo deste benefício o segurado não tinha idade mínima exigida. Foi dado prazo para apresentar defesa, provas ou documentos (fl. 21). A parte autora apresentou documentos e recurso administrativo. À fl. 29 foi emitida carta informando que após análise dos documentos de defesa apresentados, que não houve modificação do entendimento do setor de auditoria da APS, acarretando a suspensão do benefício. Nesse contexto, noto que foi assegurado o devido processo legal ao autor na esfera administrativa. Passo, então, à análise do mérito, ou seja, do período desconsiderado que ensejou a suspensão do benefício. DO PERÍODO RURAL CONTROVERSOPara a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 01/02/1976 a 31/12/1976, em que alega ter laborado no sítio Rompe Gibão, no Estado de Alagoas. Como início de prova material, destacam-se: a) Certidão de casamento em que o autor é qualificado como agricultor, datado de 14/02/1976 (fls. 15 e 61); b) Escritura de compra e venda da propriedade Rompe Gibão na qual consta como comprador o Sr. Antônio Vicente da Silva datada de 31/01/1967 (fls. 64/66); c) Imposto sobre a propriedade territorial rural do exercício de 1969, em nome do Sr. Antônio Vicente da Silva (fl. 67); d) Declaração particular extemporânea de fl. 16 não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que equivalente a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório. Outrossim, a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira dos Índios - AL, também não pode ser considerado, pois não há homologação do INSS (fls. 59/60). Desse modo, o que se observa é que o único início de prova material contemporâneo ao período controvertido é a certidão de casamento realizado em 14/02/1976. No entanto, a própria existência de tal documento confirma - em vez de negar - o depoimento prestado pelo autor quando da entrevista rural perante o INSS. De fato, naquela ocasião, como se nota às fls. 17/18, o autor afirmou que (...) que o justificante trabalhou como lavrador até início de 1972

ininterruptamente, em seguida se mudou para São Paulo e em 05/72 começou a trabalhar em um condomínio próximo a Av. Angélica, que foi registrado em carteira profissional e possui tal documento, que depois que se mudou para São Paulo voltou a Palmeira dos Índios somente próximo da data de seu casamento que ocorreu no início de 1976 mas que não voltou a trabalhar como lavrador, que na ocasião ficou mais ou menos dois meses em sua terra natal somente para acertar os documentos e se casar, retornando para São Paulo (...) (g.n.) Nesse contexto, a prova de que o autor casou no mesmo período em que alega ter retornado a cidade de Palmeira dos Índios justamente para o seu casamento ilide o exercício de atividade rural. A despeito das testemunhas ouvidas em juízo, é crível, assim, que o autor tenha expressado a verdade quando da entrevista rural realizada administrativamente, até porque ainda não havia sido cessado o benefício e não havia nenhum incentivo para dar uma ou outra versão dos fatos. Desse modo, entendo que a cessação do benefício foi devida, o que implica a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010842-46.2010.403.6183 - JOAO CARLOS NETO X WILIAM ALBANO NETO (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS NETO e WILIAN ALBANO NETO, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Audinês Albano Neto, ocorrido em 18/12/1992, a ser implantado desde a data do óbito. João Carlos alega que era cônjuge da segurada falecida, com quem teve os filhos Wilian e Diego, menores na data do óbito, sendo que Diego veio a falecer em 21/03/2008 (fl. 76). Em síntese, consta da inicial, que a falecida mantinha a qualidade de segurada quando de seu falecimento, pois ao tempo de sua morte (18/12/1992), era portadora de doença incapacitante para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28) e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, pugnano pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado da de cujus. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 43/61. Emenda à inicial fls. 68/76, para inclusão do coautor Wilian Albano Neto. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 84/85). Sobreveio aos autos manifestação dos autores fls. 86/98. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária, conforme fls. 99/100. Em cumprimento ao despacho de fls. 101 e 106, os autores juntaram aos autos cópias dos prontuários médicos de Audinês Albano Neto às fls. 110/151. Deferida a produção de prova pericial indireta (fl. 153). Laudo pericial, juntado às fls. 170/174. Os autores manifestaram cordância em relação ao laudo pericial (fl. 176). O INSS reiterou a contenção, tem em vista a ausência da qualidade de segurado (fl. 177). Ofício requisitório de pagamento de honorários de assistência judiciária gratuita (fl. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de casamento de fl. 13 e a certidão de óbito de fl. 14, comprovam que o autor João Carlos Neto era marido da segurada, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Do mesmo modo, a presunção de dependência para o autor Wilian Albano Neto, esteve mantida até 07/04/2000, data em que completou 21 anos de idade, conforme consulta aos dados do Sistema CNIS (doc. anexo). Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a segurada efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 02/1985 e 03/1985 e de

05/1989 a 03/1990 (CNIS fls.41/42 e 52/53). Conforme relato dos fatos, após a morte da segurada Audinês Albano Neto, o autor João Carlos Neto requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da perda da qualidade de segurada da falecida na data do óbito. Alega que o indeferimento do benefício foi indevido, já que a falecida contraiu doença que a impedia de trabalhar, o que teria efeitos sob o preenchimento da qualidade de segurado. Por fim, sustenta que a segurada permaneceu incapaz até o momento do óbito, de modo que manteve a qualidade de segurada. Conforme se verifica, a controvérsia do feito reside na verificação da qualidade de segurada da falecida na data do óbito. Para dirimir a controvérsia, foi realizada perícia médica indireta, juntada às fls. 170/174, na qual o perito, após análise de toda a documentação médica fornecida pela parte autora, constatou que a falecida foi portadora de Neoplasia maligna de mama direita, denominada carcinoma ductal invasivo, diagnosticado em março de 1991, após a realização de biópsia de nódulo. Acrescentou que evoluiu com metástases pulmonares, infecção pulmonar (Broncopneumonia) e insuficiência respiratória aguda, culminando em seu óbito em 18 de dezembro de 1992. Por fim, concluiu pelo início da doença e da incapacidade de maneira concomitante, em março de 1991, pois a partir deste momento passou a demandar tratamento continuado para neoplasia maligna avançada de mama direita, com complicações posteriores até a ocorrência de seu óbito. Portanto, configurada a situação de incapacidade durante o período de graça, ou seja, quando a falecida ainda mantinha a qualidade de segurada. Assim, a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte (qualidade de dependente, bem como a de cujus possuía qualidade de segurado, no momento de seu óbito). Logo, entendendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício. O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 18/12/1992 (fl.14), ou seja, ainda na redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, ainda que o requerimento administrativo tenha sido realizado em 25/02/2002 (fl.44), o benefício deve ser pago em favor dos autores desde a época do óbito, ou seja, com DIB em 18/12/1992. No entanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a presente ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando o ajuizamento em 01/09/2010 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 01/09/2005. Desse modo, considerando ainda que o coautor Willian Albano Neto, nascido em 07/04/1979, completou 21 anos em 07/04/2000, não é devido nenhum valor em relação a ele, considerando que houve a prescrição das parcelas anteriores a 01/09/2005. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, incisos I, e IV do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte (NB) em favor do autor João Carlos Neto, com DIB em 18/12/1992, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 01/09/2005. Com relação ao coautor Willian Albano Neto, reconheço a prescrição de todas as parcelas que teriam direito. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto que o benefício deve ser implantado apenas em nome de João Carlos Neto, uma vez que não há implantação futura em relação ao outro coautor. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005149-47.2011.403.6183 - ISANI PRETO DE GODOI (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ISANI PRETO DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 34). A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/33. Após a constatação de não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0003613-16.2003.403.6301, foi determinado o aditamento da inicial (fl. 57). Feito o respectivo aditamento à inicial, com esclarecimentos do valor dado à causa e apresentação de exames médicos, que atestaram a permanência das patologias alegadas, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 82/83). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 87/91 e quesitos à fl. 92. Houve réplica (fls. 95/99). Deferida a prova médica pericial (fl. 120 e 127). Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 107). Laudo médico pericial às fls. 118/124. Manifestação do laudo médico pericial da parte autora (fls. 128/130). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 132/133) e cálculos (fls. 134/421), nos seguintes termos: a) restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 135.904.105-0 desde a sua cessação, isto é, em 08.07.2011 até 09.01.2014; b) a conversão do benefício de auxílio-doença NB 135.904.105-0 em aposentadoria por invalidez na data da perícia, isto é,

10.01.2014, quando foi atestada a incapacidade total e permanente da autora;c) 80% dos valores atrasados, e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, até a DIP da aposentadoria por invalidez a ser fixada em 01.06.2014, corrigidos monetariamente pela Lei 11.960/09, com incidência de juros de mora, desde a citação, de 0,5-1,0% a.m e Lei 11.690/09, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que resulta no valor de R\$ 6.760,20 (seis mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), atualizados até 06/2014, conforme cálculo anexo;(...)A parte autora concordou com a proposta apresentada (fls. 229/23). No entanto, houve ressalva quanto aos honorários advocatícios, conforme pedido de fls. 155/157, em que o procurador da autora pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios na base de 10% estipulados sobre o montante devido/acumulado, ou seja, desde a data do requerimento administrativo junto ao INSS até a r. sentença, com inclusão de todos os valores embutidos, inclusive os recebidos pela autora com antecipação de tutela deferida, nos termos da Súmula 111 do STJ.É o relatório.Decido.Na medida em que os honorários advocatícios são acessórios ao valor principal, a aceitação do acordo quando ao principal indica aceitação do valor apurado a título dos honorários. Assim sendo, entendo que, no caso, deve prevalecer a vontade da parte autora manifestada à fl.230.Desse modo, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Comunique-se a AADJ para que proceda a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 135.904.105-0 - CESSADO PELO SISOBI EM 11/12/2015), restabelecido por decisão judicial precária de 06/06/2012, com DIB em 05/11/2002, em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/01/2014 (DIB), no prazo de 30 dias.Observo, todavia, que não haverá valores adicionais decorrentes de tal conversão, uma vez que, a partir da análise dos dados da concessão do benefício de auxílio-doença, infere-se que a aposentadoria por invalidez será também no valor de 1(um) salário-mínimo. Como as partes não especificaram que desistiam do prazo recursal, após o prazo para interposição de recurso voluntário das partes, caso não nenhuma das partes venha a recorrer, certifique a Serventia o trânsito em julgado desta sentença.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, de acordo com os cálculos do INSS de fls. 134/142, inclusive no tocante aos valores dos honorários advocatícios. Ressalto que, para pagamento de atrasados e prática de quaisquer atos processuais subsequentes, a parte autora deve promover a habilitação dos herdeiros do senhor Isani Preto de Godoi, tendo em vista o óbito constatado a partir da consulta no sistema Plenus. Nesse caso, o representante da parte autora deverá providenciar: Certidão de Óbito; Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s); Documentos pessoais (CPF, RG) do(s)habilitante(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016784-59.2011.403.6301 - ARMANDO ARROZIO PREIMO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARMANDO ARROZIO PRIMO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1975 a 27/04/1979, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/08/2008), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetida à exposição ao agente agressivo ruído, implementando assim os requisitos necessários à revisão do benefício.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/139.Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 142/152)Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 157/175.O Juizado Especial Federal declinou a competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 180/183).Os autos foram inicialmente redistribuídos a 1ª Vara Federal Previdenciária e redistribuídos em 18/09/2012 a esta Vara Federal Previdenciária.O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar o laudo técnico pericial da empresa Coldex, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova (fl. 197).À fl. 198 a parte autor requereu dilação de prazo para apresentação de laudo técnico pericial da empresa Coldex, o qual foi deferido por 30 (trinta) dias.Decorreu o prazo sem manifestação (fl. 199).É o breve relatório.Decido.Inicialmente, declaro preclusa a produção da prova (laudo técnico pericial da empresa Coldex), diante do decurso de prazo sem manifestação da parte autora. De fato, após a decisão de fl.197 que determinou a juntada de laudo, a parte autora requereu dilação do prazo, o que foi deferido à fl.199. No entanto, houve decurso do prazo prorrogado, sem justificativa para o não cumprimento da determinação. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder

Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do

Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSAfirma a Autora que laborou em condições especiais de 01/07/1975 a 27/04/1979 na Empresa Coldex Indústria e Comércio LTD. De acordo o formulário padrão juntado às fls. 71/73, o autor exercia o cargo de prat. Mec. Ar condicionado, oficial eletricitista de produção e oficial eletricitista de produção, e estava exposta a ruído de 80 dB, de forma habitual e permanente. Porém, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico. Observo, todavia, que foi dada oportunidade para a parte autora apresentar o laudo técnico pericial da referida empresa, inclusive foi deferido a dilação de prazo requerida (fl. 199). Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento por categoria profissional e por exposição ao fator de risco ruído. Dessa forma, não havendo laudo técnico que comprove a especialidade alegada, a parte autora não se desincumbiu e seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004637-30.2012.403.6183 - ANGELA ESTEVES LEONARDO X LEANDRO ESTEVES LEONARDO X CAMILA ESTEVES LEONARDO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELA ESTEVES LEONARDO, LEANDRO ESTEVES LEONARDO e CAMILA ESTEVES LEONARDO, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Miguel Leonardo, ocorrido em 09/11/1999, a ser implantado desde a data do óbito. Os autores alegam que fazem jus ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do ex-segurado Miguel Leonardo, ocorrido em 09/11/1999, haja vista que na data do óbito o de cujus ainda mantinha a qualidade de segurado em razão de sua incapacidade para o trabalho. Assim, em 29/10/2002, requereram administrativamente a concessão de benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/113. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/130, alegando que o de cujus, não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito em 09/11/1999 e que não restou demonstrada sua incapacidade antes do óbito, pugnando assim pela total improcedência dos pedidos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fl. 131). Sobreveio réplica às fls. 134/139. Foi produzida prova pericial indireta, conforme laudo de fls. 153/158. À fl. 160, a parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial apresentado e à fl. 163 o INSS foi cientificado. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de

carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)

4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filho menor de 21 anos (à época do óbito), a dependência econômica é presumida. No presente caso, as certidões de óbito de fl. 45 e de casamento de fl. 46, comprovam que a autora Angela Esteves Leonardo era esposa do de cujus, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Do mesmo modo, não se notam indícios a afastar a presunção de dependência dos coautores Camila Esteves Leonardo, nascida em 17/12/1985 (fl. 48) e Leandro Esteves Leonardo, nascido em 30/03/1983 (fl. 47). Da qualidade de segurado Note-se que, ao teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, verifica-se que o último vínculo empregatício do de cujus, com a empregadora KHS Indústria de Máquinas Ltda encerrou-se em 01/11/1994, conforme consulta ao Sistema CNIS (fl. 41). O INSS considerando a última contribuição vertida em 11/1994 e o período de graça de 36 meses, fixou que a proteção securitária do Sr. Miguel Leonardo estendeu-se até 15/01/1998 (fl. 62), concluindo que na data do óbito (09/11/1999) o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado. Outrossim, a parte autora alega que o indeferimento do benefício foi indevido, pois, apesar do óbito ter ocorrido em 09/11/1999, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, porque era portador de doença que o incapacitava, de forma total e permanente, para o exercício de suas funções habituais. Logo, a controvérsia do feito reside na verificação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Para dirimir a controvérsia, foi realizada perícia médica indireta, conforme laudo juntado às fls. 153/157. Após consulta à documentação médica apresentada, a Sra. Perita informou: 1. O periciando veio a óbito por uma neoplasia maligna. 2. DID: outubro de 1997. 3. DII total e temporária por 6 meses (para convalescença de procedimento cirúrgico): 13 de dezembro de 1997. 4. DII total e permanente, (por progressão de doença neoplásica): 20 de agosto de 1998. Importante destacar alguns trechos da análise feita pela perita acerca dos documentos médicos apresentados: Na biópsia de lesão constatou-se a presença de um adenocarcinoma, quando a equipe médica do Hospital Santa Cruz optou pela realização de uma lobectomia pulmonar e esvaziamento ganglionar, realizada em 13 de dezembro de 1997. Confirmou-se no estudo anatomicopatológico da lesão que ele apresentava um adenocarcinoma bem diferenciado de pulmão estágio T2N0M0. Consta que, em 20 de agosto de 1998, portanto poucos meses após a ressecção cirúrgica de um lobo pulmonar, o periciando apresentou uma lesão na parede torácica também à direita, sintomática e que, biopsiada, revelou uma metástase da lesão pulmonar primária. O periciando foi então encaminhado para quimioterapia paliativa, no Hospital das Clínicas em São Paulo, apresentando, porém, progressão da doença neoplásica. Procurou então tratamentos alternativos e em 26 de março de 1999, com volumosa massa tumoral torácica, procurou o Instituto de Oncologia de Guarulhos que lhe indicou radioterapia antiálgica. A última consulta do periciando nesta clínica foi em 04/11/1999. O periciando veio a óbito em 09 de novembro de 1999 por progressão de neoplasia maligna e metastática de pulmão. Por fim, a perita concluiu: Concluímos que o periciando apresentava neoplasia maligna de pulmão que rapidamente se tornou metastática e evoluiu de forma rápida e agressiva, levando o mesmo ao óbito. O diagnóstico da doença foi confirmado por biópsia e pelo estudo da lesão removida cirurgicamente e os primeiros sintomas ocorreram em outubro de 1997 (dois meses antes do procedimento cirúrgico ocorrido em 13 de dezembro de 1997). Quando ainda se encontrava em restabelecimento da cirurgia, pois havia sofrido remoção de um lobo pulmonar, em 20 de agosto de 1998 contactou-se a ocorrência de metástase da neoplasia para a parede torácica. Apesar do tratamento recebido quimioterapia e radioterapia, houve progressão da doença que determinou o óbito do periciando. Assim, considerando que a DII total e temporária (por 6 meses) foi fixada em 13/12/1997, para convalescença de procedimento cirúrgico de remoção de um lobo pulmonar, e que a DII total e permanente foi fixada em 20/08/1998, restou configurada a situação de incapacidade durante o período de graça, ou seja, quando o Sr. Miguel Leonardo ainda mantinha a qualidade de segurado. De fato, a incapacidade total e temporária fixada entre 13/12/1997 e 13/06/1998 permitiria a concessão de auxílio-doença (já que dentro do período de graça que, segundo o INSS, encerrou-se em 15/01/1998) e, assim, a prorrogação do período de graça por mais 12 meses após a sua cessação, ou seja, prorrogando-se até 13/06/1999. Durante essa prorrogação, segundo a perícia, o de cujus já foi acometido de incapacidade total e permanente (DII em 20/08/1998), o que lhe ensejaria a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de direito a gozo de benefício previdenciário, seria igualmente mantida a qualidade de segurado quando do óbito em 09/11/1999. Logo, foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte (qualidade de dependente, bem como o de cujus possuía qualidade de segurado, no momento de seu óbito). Data de início do benefício A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabelecemos os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que

deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicável resguarda apenas o absolutamente incapaz. Assim, no caso do menor, somente não flui a prescrição até os 16 anos de idade. Pelo documento de fl. 62, nota-se que o requerimento administrativo de benefício de pensão por morte foi realizado em 29/10/2002, ou seja, mais de 30 dias após a data do óbito (09/11/1999). Assim tanto para a autora Angela Esteves Leonardo, como para os coautores Camila Esteves Leonardo, nascida em 17/12/1985 (fl.48), e Leandro Esteves Leonardo, nascido em 30/03/1983 (fl. 47), que na data DER eram menores relativamente incapazes, uma vez que já contavam com mais de 16 anos e 30 dias, o benefício será concedido a partir da DER (29/10/2002), já que a legislação civil e previdenciária aplicável não resguarda o menor relativamente incapaz da incidência da prescrição. Considerando que a presente ação foi proposta em 31/05/2012 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 31/05/2007, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Como o direito ao benefício de pensão por morte dos dependentes na qualidade de filho menores cessa aos 21 anos, verifico que tal direito com relação aos coautores Camila Esteves Leonardo e Leandro Esteves Leonardo cessou, respectivamente, em 17/12/2006 e em 30/03/2004, e, considerando a data de ajuizamento da ação (31/05/2012) infere-se que as parcelas anteriores a 31/05/2007 estão prescritas, desta forma as parcelas que os coautores Camila e Leandro teriam direito a receber foram alcançadas pela prescrição quinquenal, contada a partir da data do ajuizamento da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, incisos I, e IV do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte (NB) em favor da autor Angela Esteves Leonardo, com DIB em 29/10/2002, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 31/05/2007. Com relação aos coautores Camila Esteves Leonardo e Leandro Esteves Leonardo, reconheço a prescrição de todas as parcelas que teriam direito. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto que o benefício deve ser implantado apenas em nome de Angela Esteves Leonardo, uma vez que não há implantação futura em relação aos demais autores. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005863-70.2012.403.6183 - ANTONIO GILBERTO LOURENCO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO GILBERTO LOURENÇO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/03/1979 a 22/06/2011, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (31/01/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, requer a conversão de tempo especial em comum, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço. Alega o Autor, em apertada síntese, que estava submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 24/82. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 88). Emenda à inicial às fls. 93/98 e 103/114. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 119/132). Réplica às fls. 140/167. INSS não manifestou interesse em especificar provas (fls. 168). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação

original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 28/03/1979 a 03/12/1998 como atividades especiais, conforme fls. 72, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirmo o autor que laborou em condições especiais de 04/12/1998 a 22/06/2011 na empresa THYSSENKRUPP MOLAS LTDA. De acordo com o PPP de fls. 58, o autor exerceu o cargo de operador de produção e esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 91 dB durante todo o período supracitado. No entanto, observo que o PPP aponta que somente o período compreendido entre 1999 e 2010 foi acompanhado e referendado por um profissional legalmente habilitado. Portanto, considerando a intensidade do ruído e o lapso temporal em que houve responsável habilitado no PPP, entendo que os períodos entre 01/01/1999 e 31/12/2010 deverão ser enquadrados como especiais (exceto aqueles em que o autor recebeu benefício previdenciário), na forma explicitada nesta sentença. A comprovação dos demais períodos pleiteados não encontra respaldo no PPP, uma vez que não há responsável habilitado, e, portanto, não foi cumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/ PRES nº 45 de 06/08/2010. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim sendo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, excluídos os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS de fl. 130), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS
238	01/01/1999	05/02/2008	1,00	Sim	19 anos, 8 meses e 6 dias	19	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE
110	01/04/2008	31/12/2010	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 1 dia	33	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE

temporal Tempo total Carência Idade Até 31/01/2012 31 anos, 6 meses e 12 dias 381 meses 52 anos Portanto, em 31/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/01/1999 a 05/02/2008, de 01/04/2008 a 31/12/2010, bem como a conceder aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (31/01/2012). Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito

devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007780-27.2012.403.6183 - WILSON FERREIRA BUENO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WILSON FERREIRA BUENO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1982 a 31/01/1995, de 18/02/1987 a 09/07/1990 e de 04/03/1991 a 30/06/2004, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 28/07/2010, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Inicialmente os autos foram ajuizados perante a 7ª Vara Federal Previdenciária. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a emenda à inicial (fl.85). Foi recebida a petição de fls. 87/120 como emenda à inicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 128/141). A parte autora requereu a produção de prova pericial e juntou PPP às fls. 147/149. O autor apresentou réplica às fls. 151/169. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, bem como expedição de ofício à empregadora (fl.170). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar PPP (fl. 172). A parte autora juntou documentos fls. 175/179. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no

art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o

Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOSAfirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) de 01/02/1982 a 31/01/1985 - Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza. De acordo com o formulário padrão à fl. 30 e laudo técnico pericial de fl. 33/36, o autor exercia a função de eletricista de manutenção e estava exposto a ruído de 87,8 dB, de forma habitual e permanente. Apesar de o laudo ser extemporâneo (31/12/2003), consta que apesar da empresa nem sempre possuir em seus arquivos os laudos técnicos ou periciais nos quais constem avaliações ambientais em períodos anteriores a 2003, de acordo com informações obtidas no local, podemos afirmar que as mudanças ocorridas em termos de layout e metodologia de trabalho não foram significativas no que se refere a ação dos agentes sobre o funcionário em análise, de forma que podemos estender as conclusões periciais para todo o período laboral do mesmo. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979;b) de 18/02/1987 a 09/07/1990 - Sadia Comercial LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 176, o autor exercia a função de eletricista de manutenção e estava exposto a fator de risco eletricidade. Porém no documento não consta a intensidade/concentração da eletricidade que o autor estava exposto. Além disso, não consta responsável pelos registros ambientais, não sendo o PPP documento apto para o reconhecimento da especialidade. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial;c) de 04/03/1991 a 30/06/2004 - Hunstman Química Brasil LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 46/48, o autor exercia a função de eletricista de manutenção e estava exposto à tensão elétrica superior a 250 volts e a ruído de 88 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Dessa forma, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Observo que, diante das informações contidas no PPP, haveria a possibilidade de reconhecimento da especialidade até 08/06/2009 (data da emissão do PPP), porém este juízo limitou-se ao pedido contido na inicial, de 04/03/1991 a 30/06/2004 (fl. 04/05). Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Carência Especialidade reconhecida judicialmente	01/02/1982	31/01/1985	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 1 dia
36 Especialidade reconhecida judicialmente	04/03/1991	30/06/2004	1,00	Sim	13 anos, 3 meses e 27 dias
160 Marco temporal					Tempo total
Carência					Idade
Até 28/07/2010	16 anos, 3 meses e 28 dias	196 meses	43 anos		

Portanto, em 28/07/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial.

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 01/02/1982 a 31/01/1985 e de 04/03/1991 a 30/06/2004 como laborados sob condições especiais. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao Reexame Necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, comunique-se a AADJ para que proceda a averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000777-55.2012.403.6301 - VALERIA DE LAIA SOUZA X VIVIAN DE SOUZA SANTANA X LIDIA DE SOUZA SANTANA (SP202557 - MÁRCIO SEGGIARO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALÉRIA DE LAIA SOUZA, VIVIAN DE SOUZA SANTANA, LILIAN DE SOUZA SANTANA e LÍDIA DE SOUZA SANTANA em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de, Reginaldo Guimarães de

Santana, ocorrido em 14/08/2006. Sustentam, em síntese, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito. A demanda foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, sendo a petição inicial trazida às fls. 216/218. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 02/08, requerendo a improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 122. A decisão de fls. 122/126, proferida em Audiência de Instrução e Julgamento, reconheceu a incompetência absoluta do JEF para conhecimento da causa e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fl. 136). À fl. 134, foi determinada a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal solicitando o encaminhamento de todas as peças do processo. Por meio do ofício 47813/2012-JCS-SUEP (fls. 142/143) foram encaminhados os documentos/cópias de fls. 144/281. Após requerimento de vista dos autos (fl. 285), a Defensoria Pública da União apresentou Impugnação à Contestação às fls. 288/294, alegando que a qualidade de segurada dora mantida em decorrência da situação de desemprego. Sobreveio parecer do Ministério Público Federal às fls. 296/300, opinando pelo prosseguimento do feito, com intimação das partes para especificarem provas. O INSS manifestou-se à fl. 305, argumentando que não houve comprovação nem da situação de desemprego e nem da condição de companheira da coautora Valéria de Laia Souza. Às fls. 308/309, a autora, por meio da DPU, requereu a produção de prova testemunhal e apresentou Rol de Testemunhas à fl. 310. Em 28/04/2015 foi realizada Audiência na sede deste Juízo para colheita do depoimento pessoal da coautora Valéria e oitiva da testemunha Maria Lúcia Lobato de Almeida, tendo o advogado da autora desistido da oitiva da testemunha Ana Carolina Lobato Loro (fls. 330/334). Em seguida, foi determinada a inclusão de Lídia de Souza Santana no polo ativo da presente ação, com intimação do MPF. Na manifestação de fl. 337, o MPF requereu nova vista dos autos após a apresentação de memoriais pelas partes. A parte autora manifestou-se à fl. 347 e juntou os documentos de fls. 348/357. Por meio de Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Guarujá/SP, procedeu-se a oitiva da testemunha Maria Lúcia Lobato de Almeida Loro (fl. 380). Às fls. 387/388 o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora no que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge e de filhos menores, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de óbito de fl. 29 e as certidões de nascimento de fls. 32, 33 e 34 comprovam que as coautoras Lídia de Souza Santana, Lilian Souza Santana e Vivian Souza Santana são filhas do de cujus e, na data do óbito, ainda eram menores de 21 anos. Quanto à coautora Valéria de Laia Souza, com a finalidade de comprovar sua qualidade de dependente na condição de companheira do de cujus, foram apresentados os seguintes documentos: - Certidão de nascimento de filhas em comum (Lídia de Souza Santana - fl. 32, Lilian Souza Santana - fl. 33 e Vivian de Souza Santana fl. 34); - Comprovante de endereço em comum (fl. 35 e 35) Para corroborar a documentação acostada aos autos foi colhido o depoimento pessoal da coautora Valéria de Laia Souza e ouvidas as testemunhas Silvana Rossi Julio e Maria Lúcia Lobato de Almeida Loro. Em seu depoimento pessoal, a coautora demonstrou ter amplo conhecimento da rotina de trabalho do de cujus, sabendo precisar os dias e horário em que o mesmo trabalhava, bem como a remuneração que percebia pelos serviços prestados. No mesmo sentido, as testemunhas arroladas informaram em seus respectivos depoimentos que o Sr. Reginaldo Guimarães de Santana era marido de Valéria de Laia Souza. Logo, verifica-se que a condição de companheira da coautora Valéria de Souza Laia restou devidamente comprovada nos autos. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (g.n.) Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, pretende-se a extensão do período de graça para 24 meses mediante reconhecimento da situação de desemprego involuntário do de cujus. Sobre o tema, a jurisprudência é firme no sentido de admitir que a prova do desemprego involuntário seja feita por outros meios que não o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social referido pelo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado.4. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AgRg no Ag 1182277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 06/12/2010) Isso não significa, contudo, que a mera anotação de encerramento do vínculo empregatício seja suficiente para tanto. Cabe lembrar que o próprio empregado pode ter requerido a rescisão do contrato de trabalho, circunstância que não é registrada na carteira de trabalho, nem no CNIS. Além disso, como mencionado na ementa do julgado acima, a ausência de anotação na CTPS não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. No caso, a CTPS de fl.73 e o CNIS de fls. 85/90 indicam que o último vínculo empregatício (Conjunto Residencial Parque dos Pássaros) do de cujus se encerrou em 24/03/2005, ou seja, mais de 17 meses antes do óbito ocorrido em 14/08/2006 (fl.24). Nesse último vínculo, o cargo do autor é indicado como auxiliar de serviços gerais. Em contrapartida, noto que na certidão de óbito de fl.24, o falecido é qualificado como pizzaiolo. A coautora Valéria de Laia Souza, em seu depoimento pessoal, afirmou que na data do óbito o falecido estava fazendo bico em uma pizzaria, era pizzaiolo, e que o último trabalho fixo foi no Condomínio Conjunto Residência Parque dos Pássaros (fl.90) e que não havia registro na CTPS e que ele recebia um recibo e que os documentos estavam na carteira do falecido e os outros documentos sumiram no IML. Disse ainda que o de cujus estava fazendo esse bico a uns três meses, que entrava às 4 e saía às 11 da noite, e que trabalhava como pizzaiolo de 5ª a domingo, e de segunda a quarta era folga. Acrescentou que o falecido podia faltar no trabalho, que ganhava por dia o valor de 50 reais e que o acerto era feito aos domingos à noite. Nunca comentou se podia entrar mais tarde ou sair mais cedo no trabalho e que o patrão era bem bacana. Ele tinha acabado de sair de um trabalho e estava pegando seguro desemprego. Não trouxe documentos. Não registrou porque estava ganhando seguro-desemprego. A testemunha Silvana Rossi Julio, ouvida em juízo, disse que na época do óbito o de cujus não estava no emprego fixo, mas estava fora da pizzaria e que ele estava começando a ser contratado em outra pizzaria, também como pizzaiolo, que não sabe o nome da pizzaria, mas que não era a mesma pizzaria do do marido da diretora do colégio. Disse ainda que não tem conhecimento de o reginaldo ter trabalho em condomínio. Ao ser indagada se tinha conhecimento acerca do recebimento de seguro desemprego pelo falecido, informou que depois da pizzaria da diretora da escola acha que usou seguro desemprego. Não sabe do condomínio. Já a testemunha Maria Lúcia Lobato de Almeida Loro, não soube dizer se o falecido estava desempregado na época do óbito. Pelos depoimentos, assim, vislumbra-se que houve trabalho em economia informal após o encerramento do último vínculo de trabalho, que perdurou apenas entre 12/11/2004 a 24/03/2005. Os documentos de fls. 349/351, em especial o documento de fl. 349 datado de 03/02/2004, demonstram possível recebimento de seguro desemprego pelo falecido, após o encerramento do vínculo anterior com a empregadora Melhor Pizzaria do Pedaco LTDA-ME, referente ao período de 01/08/2003 a 20/01/2004. Já relação ao último vínculo, firmado com o Conjunto Residencial Parque dos Pássaros de 12/11/2004 a 24/03/2005, verifica-se que o requerimento apresentado (fl. 355) encontra-se sem o preenchimento pelo órgão receptor do seguro-desemprego. No mesmo sentido, nenhuma das testemunhas soube dizer se o falecido recebeu tal benefício após o encerramento deste vínculo. Logo, não se nota comprovação de que o de cujus tenha recebido o benefício de seguro-desemprego após o encerramento do vínculo empregatício com a empregadora Conjunto Residencial Parque dos Pássaros. Além disso, a CTPS de fls.59-78 e o CNIS de fls. 85/90 não indicam recolhimento de mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, que possibilite a aplicação da extensão do período de graça pelo 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, inexistem provas materiais ou orais que indiquem a qualidade de segurado do falecido quando do óbito. Assim, no momento do óbito o falecido segurado não possuía mais qualidade de segurado que ensejasse a concessão do benefício de pensão por morte, ora pretendido. Sendo os requisitos cumulativos, a falta de qualidade de segurado, no caso, impede a procedência do pedido. Portanto, não é possível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005312-56.2013.403.6183 - JOSINO FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSINO FRANCISCO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 04/01/1988 a 22/06/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/11/2012). Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial na data da citação ou na data da sentença. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de

serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 32/96. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 118/126). Réplica às fls. 138/147. Foi indeferido o pedido de suspensão do feito requerido pela parte autor para futura proposição de reclamação trabalhista (fl. 148). A parte autora juntou PPP às fls. 157/159. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir,

simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60,

parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 04/01/1988 a 22/06/2012 na Mercedes Benz do Brasil. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 49/57 e 79/87, o autor exerceu o cargo de praticante e montador, e estava exposto a ruído entre 86 e 88,2 dB. Note-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 04/01/1988 a 05/03/1997, deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 22/06/2012 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Saliento ainda que mesmo os períodos em que a parte autora gozou de auxílio-doença acidentário devem ser reconhecidos como especiais. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença acidentário (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99). De outro lado, isso faz com que seja excluído os períodos de 06/10/1988 a 19/10/1998 e de 12/09/1996 a 24/10/1996, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Outrossim, a consideração do PPP posterior à DER de fls. 157/159, no caso concreto, prejudicaria a parte autora, na medida em que deslocaria igualmente o termo inicial do benefício à data de emissão do novo PPP (29/05/2014), pois não haveria ciência de tal documento em momento anterior. Portanto, são considerados como especiais os períodos entre 04/01/1988 a 11/09/1996, de 25/12/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/06/2012 (data de emissão do PPP de fls. 49/57 e 79/87). Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior) e se acresça os períodos especiais ora reconhecidos, excluindo-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Comum em especial
02/10/1980	04/04/1981	0,83	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	7	Comum em especial	01/03/1982
04/09/1985	0,83	Sim	2 anos, 10 meses e 29 dias	43	Comum em especial	01/10/1985	14/12/1987
0,83	Sim	1 ano, 9 meses e 29 dias	27	Especialidade reconhecida judicialmente	04/01/1988	11/09/1996	1,00
Sim	8 anos, 8 meses e 8 dias	105	Especialidade reconhecida judicialmente	25/12/1996	05/03/1997	1,00	Sim
0 ano, 2 meses e 11 dias	4	Especialidade reconhecida judicialmente	19/11/2003	22/06/2012	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 4 dias
104	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	21/11/2012	22 anos, 7 meses e 23 dias
294	meses	53 anos	Portanto, em 21/11/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Entendo não ser possível considerar o período laborado após a DER, sob pena de admitir a supressão da instância administrativa. Ademais, descabe o pedido de reafirmação da DER/DIB quando da reunião dos requisitos da aposentadoria especial, ou na citação, ou na data da sentença, pois tal pedido implicaria na análise indefinida do processo para verificação qual data seria a mais vantajosa para concessão do benefício à parte autora. Contudo, considerando o tempo comum e acrescendo os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:				

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Comum
02/10/1980	04/04/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias	7	Comum	01/03/1982
04/09/1985	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 4 dias	43	Comum	01/10/1985	14/12/1987
1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 14 dias	27	Especialidade reconhecida judicialmente	04/01/1988	11/09/1996	1,40
Sim	12 anos, 1 mês e 29 dias	105	Tempo em benefício	12/09/1996	24/10/1996	1,00	Sim
0 ano, 1 mês e 13 dias	1	Especialidade reconhecida judicialmente	25/12/1996	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias
4	Comum	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
Especialidade reconhecida judicialmente	19/11/2003	22/06/2012	1,40	Sim	12 anos, 0 mês e 12 dias	103	Comum
23/06/2012	11/09/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 19 dias	3	Tempo em benefício	12/09/2012
31/10/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	1	Comum	01/11/2012	21/11/2012
1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	1	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até	16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 6 meses e 23 dias	208	meses	39 anos	Até	28/11/99 (L. 9.876/99)
21 anos, 6 meses e 5 dias	219	meses	40 anos	Até	21/11/2012	37 anos, 11 meses e 07 dias	375
meses	53 anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 9 dias). Por fim, em 21/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei					

9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 04/01/1988 a 11/09/1996, de 25/12/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/06/2012, e DECLARO o direito da parte autora de converter o período comum de 02/10/1980 a 04/04/1981, de 01/03/1982 a 04/09/1985 e de 01/10/1985 a 14/12/1987 em tempo especial, mediante o fator 0,83, bem como a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (21/11/2012). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064427-42.2013.403.6301 - AFONSO JORGE NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AFONSO JORGE NETO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 11/04/1979 a 30/07/1982, de 12/07/1983 a 15/08/1989 e de 16/08/1989 a 22/11/2011, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sucessivamente requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/270. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 272/297) Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 312/333). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital (fls. 334/335). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificado os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 352). Réplica às fls. 356/363. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos

laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de

18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Cumprer ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 16/08/1989 a 02/12/1998, laborado na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 11/04/1979 a 30/07/1982 - Fábrica de Máquinas Famasa LTDA. De acordo com o formulário padrão à fl. 264 e 265, o autor exercia a função de mecânico de manutenção (setor produção de embalagens) e estava exposto a agentes químicos provenientes de hidrocarboneto como, óleo mineral, solvente e graxa, de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto n. 53.831/1964. Neste período havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído; b) de 12/07/1983 a 15/08/1989 - Petybon Indústrias Alimentícias LTDA (Bunge Alimentos S/A). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP às fls. 259/262, o autor exercia a função de mecânico de manutenção, mecânico máquina acondicionado, oficial mecânico manutenção e supervisor de manutenção e estava exposto a ruído de 87 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais no período 12/07/1983 a 15/05/1989, o que permite o PPP substitua o laudo neste período. Desta forma, o período de 12/07/1983 a 15/05/1989, deve ser reconhecido como especial; c) de 03/12/1998 a 05/03/2010 (data da emissão do PPP) - Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP às fls. 50/57 o autor exercia a função de mecânico de manutenção e estava exposto a ruído de 87,2 a 91 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo período, o que permite o PPP substitua o laudo, técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 03/12/1998 a 18/11/2003 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB. Outrossim, o período de 19/11/2003 a 05/03/2010 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. De outro lado, o período de 05/10/2005 a 21/10/2005 e de 03/03/2008 a 24/03/2008, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 69/70), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 11/04/1979 30/07/1982 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 20 dias 40 Especialidade reconhecida judicialmente 12/07/1983 15/05/1989 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 4 dias 71 Especialidade reconhecida pelo INSS 16/08/1989 02/12/1998 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 17 dias 113 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 04/10/2005 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 2 dias 82 Especialidade reconhecida judicialmente 22/10/2005 02/03/2008 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 11 dias 29 Especialidade reconhecida judicialmente 25/03/2008 05/03/2010 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 11 dias 24 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 22/11/2011 29 anos, 7 meses e 5 dias 359 meses 51 anos Portanto, a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados. No entanto, noto que o direito ao reconhecimento como especial do período necessário somente ocorreu com base no PPP de fls. 259/262, que possui data de emissão (28/8/2013) posterior a DER (22/11/2011). Sobre esse aspecto, passo a entender possível a consideração de PPP posterior à DER. Isso porque, embora o INSS não tenha tido o conhecimento do documento na esfera administrativa, não haverá prejuízo à autarquia, uma vez que a data de início do benefício somente será fixada a partir do momento em que foi possível tal ciência. Em contrapartida, o entendimento então adotado poderia gerar discussões quanto aos efeitos da coisa julgada em caso de improcedência, dificultando que houvesse a possibilidade de reanálise administrativa do pedido, ainda que baseado em PPP não apresentado antes perante o INSS. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação em 23/01/2014, conforme consulta processual no JEF, que ora determino a junta da.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 11/04/1979 a 30/07/1982, de 12/07/1983 a 15/05/1989, de 03/12/1998 a 04/10/2005, de 22/10/2005 a 02/03/2008 e de 25/03/2008 a 05/03/2010, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação (23/01/2014). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Como a parte autora recebe benefício, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face

desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008558-26.2014.403.6183 - MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA(SP315663 - ROBSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/161. Às fls. 165/166, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado que a autora emendasse a inicial, juntado aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção de fls. 162/163 (0029241-55.2013.403.6301 e 0047496-61.2013.403.6301), e justificando o valor da causa. Em atendimento à determinação supra, a parte autora apresentou a petição de emenda às fls. 167/217. À fl. 218, foi determinada a intimação da autora para esclarecer seu pedido quanto ao interesse de agir, em razão de encontrar-se em gozo de benefício de auxílio doença. A autora manifestou-se às fls. 221/223, requerendo a alteração do pedido para a concessão definitiva do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a nova concessão administrativa de benefício de auxílio doença. Recebida a emenda à inicial (fls. 167/217), foi verificada a ausência de identidade entre os pedidos e as causas de pedir entre o presente feito e os processos nºs 0029241-55.2013.403.6301 e 0047496-61.2013.403.6301. A petição de fls. 221/223 foi recebida como aditamento da inicial, conforme fl. 224. Indeferido o pedido de tutela antecipada fls. 225/226. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 238/248. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial apresentado à fl. 250. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 254/260, quesitos à fl. 261 e juntou os extratos de fls. 262/276. À fl. 279, o INSS requereu a juntada dos extratos de fls. 280/283 e, em face da desistência da autora nos autos do processo nº 0029241-55.2013.403.6301, que tramitou perante o JEF, pugnou que eventual incapacidade laborativa da autora somente fosse aferida após 06/08/2013, data do trânsito em julgado daquela ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laborativa, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 24/06/2015, no qual o perito judicial concluiu que Considerando-se as características da doença neoplásica, com duas recidivas e de difícil controle, com prognóstico reservado, aliadas à doença psíquica secundária, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente (fl. 246). (grifei) No exame pericial realizado merece destacar os trechos a seguir (fls. 245/246): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou uma neoplasia maligna de mama direita, diagnosticada em meados de 2006 e submetida à tratamento cirúrgico em 13 de julho de 2006, com quimioterapia e radioterapia adjuvantes, mantidas até dezembro de 2012, com controle temporário da moléstia. Em março de 2012 foi identificada com recidiva da neoplasia em região axilar direita com acometimento de 2 linfonodos, passando a autora por novo procedimento cirúrgico para esvaziamento ganglionar axilar. Além disso, no final do ano de 2014 foram constatados 2 nódulos pulmonares, compatíveis com metástase da doença neoplásica maligna, em acompanhamento e uso de medicação. Devido ao esvaziamento ganglionar axilar, a autora evoluiu com linfedema déficit funcional de membro superior direito, sem melhora ao tratamento habitual, permanecendo limitação funcional de grau moderado a importante. Secundariamente à moléstia neoplásica, a autora passou a apresentar transtorno ansioso-depressivo, em acompanhamento psiquiátrico regular e em uso de medicação ansiolítica e antidepressiva. Em resposta aos quesitos formulados pela autora e pelo Juízo (fls. 247/248), o perito informou que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita e que, encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde janeiro de 2006, com pequeno período de recuperação funcional de dezembro de 2011 até março de 2012, quando manteve suas atividades laborativas. Apesar da conclusão pericial, nota-se que há nos autos duas situações distintas de incapacidade, uma total e temporária e outra total e permanente. Conforme foi constatado no laudo, houve um período de recuperação funcional de dezembro de 2011 até março de 2012, tanto que a autora manteve suas atividades laborativas durante referido período. Disto, infere-se que antes de dezembro de 2011 a incapacidade não pode ser considerada definitiva, pois houve de fato uma recuperação da autora em período posterior. Outrossim, após o breve período de recuperação, compreendido entre dezembro de 2011 e março de 2012, a incapacidade deverá, conforme verificado no laudo pericial, ser considerada definitiva. Assim, fixo a DII total e temporária, em janeiro de 2006, cuja cessação deu-se em novembro de 2011, com a pequena recuperação verificada entre dezembro/2011 e março/2012, já DII definitiva deve ser fixada a partir do fim desse pequeno período de recuperação, ou seja, a partir de abril de 2012. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência

Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Considerando a data de início da incapacidade, nota-se que a autora já havia preenchido a carência de 12 meses e mantinha a qualidade de segurada, tendo em vista os diversos vínculos existentes no CNIS (especialmente, o vínculo de 06/07/2004, com última remuneração em 02/2006) e o recebimento de benefício de auxílio-doença durante os períodos de 22/10/2005 a 13/12/2005, de 18/01/2006 a 14/02/2011, de 21/02/2011 a 14/09/2011, de 10/04/2012 a 26/08/2014 e de 07/10/2014 (ativo). Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontrou-se incapacitada de forma total e temporária de janeiro/2006 a novembro/2011 e de forma total e permanente a partir de abril/2012, preenchendo também os requisitos da carência e da qualidade de segurado. A parte autora já recebeu benefício de auxílio-doença em grande parte do período relativo à incapacidade total e temporária (18/01/2006 a 14/02/2011 sob NB 515.7890.47-4 e 21/02/2011 a 14/09/2011 sob NB 544.936.025-4). Desse modo, cabe apenas o pagamento de valores em atraso relativos ao período de 15/02/2011 (dia seguinte ao da cessação indevida do benefício) até 20/02/2011 (dia imediatamente anterior ao da concessão de novo auxílio-doença). Assim, como a data de início da incapacidade total e permanente foi fixada a partir de abril/2012, tendo sido constatada uma recuperação da capacidade até março/2012, entendendo que deve haver a conversão do benefício de auxílio-doença sob NB 550.883.705-8 em aposentadoria por invalidez, desde a data de início (DIB) em 10/04/2012. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial (especialmente os valores recebidos a título de auxílios-doença). No tocante à alegação do INSS (fls. 279/283), de que, em face da desistência formulada pela parte autora nos autos do processo 0029241-55.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, eventual incapacidade laborativa somente poderia ser aferida após 06/08/2013, data do trânsito em julgado daquela ação, verifico que a referida alegação não merece prosperar, haja vista que, como salientado pela Autarquia, o pedido da autora trata-se de desistência e não de renúncia. Logo, o feito, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, foi extinto sem julgamento do mérito, não estando portanto, a aferição da incapacidade laborativa da autora vinculada à qualquer lapso temporal relacionado ao trânsito em julgado da homologação por sentença do pedido de desistência formulado naqueles autos, diferentemente do que aconteceria se a autora houvesse formulado pedido de renúncia, que acarretaria resolução do mérito, com fulcro no Artigo 269, inciso V do CPC, impedindo que a parte buscase, em outra instância, o mesmo objeto. Data de início do benefício Conforme expresso acima, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido com data de início (DIB) em 15/02/2011 e data de cessação (DCB) em 20/02/2011. Por sua vez, deve haver a conversão do auxílio-doença sob NB 550.883.705-8 em aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2012. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a: a) conceder o benefício de auxílio-doença relativo ao período de 15/02/2011 a 20/02/2011; b) converter o benefício de auxílio-doença sob NB 550.883.705-8 em aposentadoria por invalidez a partir de 10/04/2012. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para a imediata implantação de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalte-se que, quando da implantação da aposentadoria por invalidez, deve ser suspenso o benefício de auxílio-doença que a autora vem recebendo (NB 608.049.606-6), dado que os benefícios são inacumuláveis. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010367-51.2014.403.6183 - DILSON MARQUES DE ALMEIDA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DILSON MARQUES DE ALMEIDA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 25/04/2011, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a

data do requerimento administrativo (25/04/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 42/135. Foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 138). À fl. 147 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 147). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 149/161). Réplica, pugnando pela produção de perícia às fls. 167/177. Foi indeferido o pedido de prova pericial, aberto prazo as partes se manifestarem (fl. 179). A parte autora interps agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fls. 191/193). Às fls. 195/196 a parte autora reiterou o pedido de produção de prova técnica. Foi reiterado o despacho de fl. 179 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fl. 198). O INSS apresentou contraminuta de agravo retido às fls. 200. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da

empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para

comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 24/04/1980 a 01/03/1982, na Wheaton do Brasil Ind. e. Com. LTDA, de 11/06/1984 a 19/09/1986, na Artrics S.A Ind. e Com de 24/09/1986 a 05/03/1997, na Mercedes Benz do Brasil S.A, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 06/03/1997 a 13/04/2011 (data da emissão do PPP) na Mercedes Benz do Brasil S.A. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP às fls. 112/118, o autor exercia a função de montador e estava exposto a ruído de intensidade de 81 a 84,4 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. No entanto, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. Outrossim, o período de 19/11/2003 a 13/04/2011 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 85 dB. Dessa forma, como não houve o reconhecimento de nenhum período especial nesta demanda e como o tempo comum convertido é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, cabe apenas declarar a possibilidade de conversão de comum em especial em relação aos lapsos temporais entre 02/10/1979 a 09/04/1980 e de 01/09/1982 a 01/03/1984, valendo-se do fator de 0,83. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 02/10/1979 a 09/04/1980 e de 01/09/1982 a 01/03/1984, mediante o fator 0,83. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao Reexame Necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, comunique-se a AADJ para que proceda a averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011639-80.2014.403.6183 - CECIL RODRIGUES RAMOS (SP089208 - DENISE BAIRD FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CECIL RODRIGUES RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. O autor alega em síntese que não possui mais condições de exercer atividade laborativa, em razão de ser portador de moléstias incapacitantes, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/33. À fl. 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e na oportunidade foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 38/60, referente aos autos do processo nº 0001596-60.2010.403.6301, que tramitam perante o Juizado Especial Federal. Em atendimento à determinação de fl. 37, o autor manifestou-se à fl. 61 e juntou os documentos de fls. 62/64. Às fls. 69/70 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e foi deferida a produção de prova pericial. Foi produzida prova pericial, conforme laudo médico acostado, em três vias, às fls. 75/82; 83/90 e 94/101. A parte autora não apresentou manifestação acerca do laudo pericial e o INSS foi cientificado à fl. 93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/113. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais fl. 115. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 24/06/2015, onde o perito concluiu Dessa maneira, apesar das doenças acima descritas, não foi identificada incapacidade laborativa, devendo o autor ser reavaliado em caso de piora clínica (fl. 81).Acerca da perícia realizada o perito informou De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) há aproximadamente 25 anos, mantendo seguimento especializado com infectologista depois de 2 anos do diagnóstico da moléstia, em uso regular de medicação anti-retroviral. Informou ainda que Ao longo dos anos, manteve-se com a doença sob controle, evoluindo com 2 episódios de pneumonia e condiloma anal, tratados satisfatoriamente com antibióticos e antiviral.Acrecentou que Além disso, há cerca de 2 anos o periciando passou a apresentar Diabetes Mellitus tipo II e Hipertensão Arterial Sistêmica, controladas através de medicação anti-hipertensiva e hipoglicemiante oral, sem sinais de complicações para órgãos-alvo.Em resposta aos quesitos formulados, o perito esclareceu que o autor é portador de SIDA, diagnosticada há 25 anos, e que, no momento, não há caracterização de incapacidade.Assim, verifica-se que, não foi constatada situação de incapacidade atual para o exercício de atividades habituais. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais.Não comprovada a incapacidade para a realização das atividades habituais, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0084915-81.2014.403.6301 - FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2016 (terça-feira), às 14 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0000239-35.2015.403.6183 - IZAIAS LOPES DE MIRANDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IZAIAS LOPES MIRANDA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 27/01/2009, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/02/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído e a agentes químicos como desengraxantes, óleo e graxa, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 43/211.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial (fl. 214).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 223/230).Réplica às fls. 236/242.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para

obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à

exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no

presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 16/08/1983 a 10/01/1984, laborado na Furametal Ind. e Com LTDA e de 19/09/1984 a 05/03/1997 na empresa Federal Mogul do Brasil LTDA como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 06/03/1997 a 27/01/2009 na empresa Federal Mogul do Brasil LTDA. Para o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o autor apresentou formulário padrão às fls. 100/101 e 170 e laudo pericial às fls. 102/103 e 169, indicando que exercia a função de operador de célula e estava exposto a ruído de 88 dB. No campo agente nocivo químico há indicação de inexistente e a exposição ao calor era de 21,3°C, ou seja, abaixo do limite de tolerância. Portanto, de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. De outra parte, o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Para o período de 01/01/2004 a 10/08/2006 (data da emissão do PPP) o autor apresentou PPP às fls. 104/106 e 171/172, indicando que exercia o cargo de operador de célula e estava exposto a calor (entre 20,8°C a 24 °C), hidrocarbonetos e a ruído entre 81,6 dB e 86,5 dB. Em relação ao agente calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Portanto, no tocante ao agente calor, o período não deve ser reconhecido como especial. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, os hidrocarbonetos foram extirpados do rol de agentes nocivos aptos a ensejar enquadramento especial. Além disso, no campo fator de risco, não há indicação da intensidade/concentração e a técnica utilizada. Nesse contexto, é de se inferir que, de fato, o EPI tido como eficaz possui a condão de neutralizar o fator de risco. Por fim, o tocante ao agente ruído, o período de 01/01/2004 a 04/01/2004 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. De outra parte, o período de 05/01/2004 a 10/08/2006 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 85 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reductor 0,83), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Comum em especial			
1	24/01/1979	03/03/1979	0,83	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias	3	Comum em especial			
2	09/04/1979	11/05/1982	0,83	Sim	2 anos, 6 meses e 24 dias	38	Comum em especial			
3	16/05/1983	15/08/1983	0,83	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias	4	Especialidade Reconhecida pelo INSS			
4	16/08/1983	10/01/1984	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 25 dias	5	Especialidade Reconhecida pelo INSS			
5	19/09/1984	05/03/1997	1,00	Sim	12 anos, 5 meses e 17 dias	151	Especialidade reconhecida judicialmente			
6	19/11/2003	31/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias	2	Especialidade reconhecida judicialmente			
7	01/01/2004	04/01/2004	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias	1	Marco temporal			
8	Tempo total	Carência	Idade	Até	01/02/2010	15 anos, 10 meses e 11 dias	204 meses	53 anos		
9	Portanto, em	01/02/2010	o autor não tinha direito à aposentadoria especial.	Passo a análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, acrescidos dos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro contributivo:						
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Comum			
1	23/01/1975	30/04/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 8 dias	4	Comum			
2	07/10/1975	26/11/1975	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	2	Comum			
3	20/01/1976	24/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 5 dias	8	Comum			
4	03/01/1977	08/03/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias	3	Comum			
5	04/04/1977	08/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 5 dias	12	Comum			
6	18/05/1978	03/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 16 dias	11	Comum			
7	09/04/1979	11/05/1982	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 3 dias	38	Comum			
8	16/05/1983	15/08/1983	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4	Especialidade Reconhecida pelo INSS			
9	16/08/1983	10/01/1984	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 23 dias	5	Especialidade Reconhecida pelo INSS			
10	19/09/1984	05/03/1997	1,40	Sim	17 anos, 5 meses e 12 dias	151	Comum			
11	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80	Especialidade reconhecida judicialmente			
12	19/11/2003	31/12/2003	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	1	Especialidade reconhecida judicialmente			
13	01/01/2004	04/01/2004	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias	1	Comum			
14	05/01/2004	27/01/2009	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 23 dias	60	Marco temporal			
15	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 0 meses e 19 dias	259 meses	42 anos		
16	Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 0 meses e 1 dia	270 meses	43 anos	Até	01/02/2010	36 anos, 2 meses e 20 dias	380 meses	53 anos

Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (01/02/2010) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso. Como a parte autora recebe benefício, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/01/2004, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 24/01/1979 a 03/03/1978, de 09/04/1979 a 11/05/1982 e de 16/05/1983 a 15/08/1983 em tempo especial, mediante o fator 0,83, bem como revisar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão do benefício (01/02/2010), valendo-se do tempo de 36 anos, 2 meses e 20 dias. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para o INSS, diante da isenção legal. A parte autora é isenta de custas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de

Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001517-71.2015.403.6183 - NIRALDO SILVA DOS REIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2016 (terça-feira), às 14 horas.Fls. 132: as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

0004633-85.2015.403.6183 - ADILSON DE BONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON DE BONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/12/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 23). À fl. 28 o autor requereu a desistência da ação e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/46. Preliminarmente arguiu carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Noto que a petição de fl. 28, em que requereu a desistência do feito, foi protocolada anteriormente à citação. No entanto, por equívoco deste juízo, o INSS foi citado. Nesse contexto, descabe exigir concordância do INSS para se homologar o pedido. De fato, o requerente não pode ser penalizado por um equívoco que não deu causa. Assim sendo, tendo em vista a petição de fl. 28 e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fls. 14/15), o pedido deve ser homologado. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006568-63.2015.403.6183 - MARIA FERREIRA DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FERREIRA DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 28/03/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/28. Foi concedida a prioridade na tramitação, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/52. Preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é

feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República

demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Pensão por Morte com DIB em 28/03/1991 (fl. 11), com benefício instituidor com DIB em 09/06/1990 (fl. 28). Desse modo, tanto o benefício originário como a pensão por morte foram concedidos no período do buraco negro. Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006577-25.2015.403.6183 - BAMAM JOSE DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BAMAM JOSÉ DE LIMA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 02/05/2008, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/05/2008), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído e a agentes químicos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 38/103. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 116/134). Réplica, pugnano pela produção de perícia às fls. 137/144. É o breve

relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003,

referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em

especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 14/02/1978 a 14/04/1984 e de 27/09/1985 a 05/03/1997, laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A e na MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período (fls. 93/94). Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 06/03/1997 a 15/03/2008 (data da emissão do PPP), na MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP às fls. 59/65 e 79/85, o autor exercia a função de operador preparador de máquina e operador célula usinagem e estava exposto a ruído de 84,6 a 88,2 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Dessa forma, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. De outra parte, o período de 19/11/2003 a 01/01/2006 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Por fim, o período de 02/01/2006 a 15/03/2008 não deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 85 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reductor 0,83), a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS				
14/02/1978	04/04/1984	1,00	Sim	6 anos, 1 meses e 21 dia	75	Comum em especial	19/11/1984 18/01/1985 0,83				
27/09/1985	05/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 5 meses e 9 dias	139	Especialidade reconhecida judicialmente	19/11/2003 01/01/2006 1,00				
19/11/2003	01/01/2006	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 13 dias	27	Marco temporal	Tempo total Carência Idade Até 02/05/2008				
19 anos, 10 meses e 3 dias	244 meses	51 anos	Portanto, em 02/05/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. O autor fez pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, considerando o período especial ora reconhecido, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:	Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Comum
15/01/1976	15/01/1978	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 1 dia	25	Especialidade reconhecida pelo INSS	14/02/1978				
04/04/1984	1,40	Sim	8 anos, 7 meses e 5 dias	75	Comum	20/08/1984 18/10/1984 1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3	Comum	
19/11/1984	18/01/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3	Especialidade reconhecida pelo INSS	27/09/1985 05/03/1997 1,40	Sim	16 anos, 0 mês e 7 dias	139	Comum
06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80	Especialidade reconhecida judicialmente	19/11/2003 01/01/2006 1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 18 dias	26	Comum
02/01/2006	02/05/2008	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 1 dia	28	Marco temporal	Tempo total Carência Idade Até 02/05/2008	38 anos, 11 meses e 14 dias	379 meses	51 anos	Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (02/05/2008) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atrasado, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 31/07/2010. Como a parte autora recebe benefício, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 01/01/2006, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 19/11/1984 a 18/01/1985, mediante o fator 0,83, bem como revisar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão do benefício (02/05/2008), valendo-se do tempo de 38 anos, 11 meses e 14 dias, com pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 31/07/2010. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006750-49.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apesar do decurso de prazo sem manifestação em relação à decisão de fls.91, entendo que, no presente caso, a produção da prova oral é imprescindível para a análise do pedido do autor. Tendo em vista a relevância da produção da prova oral para a comprovação da dependência econômica do autor em relação à Gueisa Maria Soares Veneziani, determino a produção

de prova testemunhal, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. No mesmo prazo, as partes deverão ainda informar se pretendem que as testemunhas sejam intimadas, sendo o silêncio interpretado no sentido de que elas comparecerão independentemente de intimação. Int. Após, expeça-se.

0007853-91.2015.403.6183 - AUREA LUCIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AUREA LUCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da desnecessidade de restituição de valores percebidos a título de auxílio doença recebido durante o período de 12/03/2010 a 30/04/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. À fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 28/34, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Sobreveio réplica às fls. 37/40. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No caso dos autos, alega a parte autora que apresentou requerimento de auxílio doença à autarquia ré, sendo-lhe deferido e mantido o referido benefício pelo período de 12.03.2010 a 30.04.2015. Sustenta que, por meio de revisão administrativa, realizada em perícia médica, houve retificação da data de início da incapacidade de 22.10.2007 para 04.04.2007, data em que, supostamente não detinha qualidade de segurada. Por fim, informa que foi instaurado processo administrativo pelo INSS, visando à restituição dos valores que teriam sido recebidos indevidamente, perfazendo o montante de R\$ 110.928,31 (cento e dez mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos). Em sua contestação, o INSS aponta a legalidade do ato da Administração de rever e anular seus atos administrativos e o cabimento da cobrança dos valores indevidamente recebidos, face à indisponibilidade do Erário Público. Conforme documentação de fls. 19/23, 31/34 e consulta ao Histórico de Perícia Médica - Sistema PLENUS (anexo), verifica-se que houve, de fato, alteração da data DII de 22/10/2007 para 04/04/2007, sendo que nesse período a autora ainda não tinha readquirido a qualidade de segurada, o que acarretou a cessação do benefício de auxílio doença (NB 539.935.914-2), e a consequente exigência, pelo INSS, dos valores, supostamente, recebidos indevidamente durante o período de 12/03/2010 a 30/04/2015. De fato, assiste razão ao INSS quanto à possibilidade de a Administração Pública rever e anular seus atos administrativos. No entanto, a boa-fé da autora, no tocante ao requerimento do benefício de auxílio doença (NB 539.935.914-2), não pode ser desprezada, haja vista que o benefício só se tornou indevido a partir da data em que o INSS, por meio de revisão, procedeu à alteração da DII de 22/10/2007, data em que a autora já havia reingressado ao sistema e readquirido a qualidade de segurada, para 04/04/2007, época em que a autora não contava com a cobertura securitária do Regime Geral de Previdência Social. Assim, considerando que a irregularidade no benefício de auxílio doença (NB 539.935.914-2) deu-se em razão de ato administrativo superveniente à concessão do referido benefício, infere-se que a autora recebeu de boa-fé as quantias ao longo desse período, não havendo que se falar em recebimento indevido de benefício previdenciário, nem tampouco em restituição dos respectivos valores recebidos pela autora. De fato, revendo entendimento anterior, passei a entender que o recebimento de boa-fé, impede o ressarcimento. Logo, não merece prosperar a argumentação do INSS quanto à devolução dos valores recebidos pela autora, nestes autos, em decorrência de revisão de DII, porquanto, tal montante foi recebido de boa-fé. É esse o entendimento, inclusive, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que vem a seguir transcrito: INSS não pode descontar de benefício quantia paga a mais por erro administrativo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 12 de março, não conheceu de incidente de uniformização apresentado pelo INSS, no qual a autarquia questiona decisão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, favorável à segurada autora da ação. No acórdão recorrido, o colegiado catarinense entendeu que não poderia haver qualquer desconto no benefício da autora a título de devolução de valores pagos a mais por um erro de cálculo da própria previdência, posteriormente revisado pela autarquia, e para o qual a segurada em nada contribuiu. O INSS chegou a argumentar que o acórdão da turma recursal diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, e apresentou o REsp 1.110.075, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (DJe 03/08/09) como paradigma desse entendimento. Entretanto, o relator do processo na TNU, juiz federal João Batista Lazzari, considerou que o paradigma trazido pelo INSS não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca do tema em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, 6ª Turma, DJe 21/11/11; AgRg no Ag 1428309/MT, 5ª Turma, DJe 31/05/12), assegurou o magistrado. O relator citou ainda que, quando o recebimento a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração, a TNU também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurador. E citou, como exemplos, processos nesse mesmo sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, relator Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/14; Pedilef 200481100262066, relator José Antonio Savaris, DOU 25/11/11; e Pedilef 00793098720054036301, relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/12. Veja-se que, em tais casos, não se tratou da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurador na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS, destacou o juiz Lazzari. Para não conhecer do pedido de uniformização, o colegiado aplicou a Questão de Ordem TNU nº 13, segundo a qual Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ficou valendo, dessa forma, a decisão da turma recursal. Processo 5009489-60.2011.4.04.7204. <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/inss-nao-pode-descontar-de-beneficio-quantia-paga-a-mais-por-erro-administrativo> Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, reconhecendo a desnecessidade de restituição dos valores recebidos pela autora em decorrência do benefício de auxílio doença (NB 539.935.914-2), durante o período de 12/03/2010 a 01/05/2015. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza,

nada havendo a reembolsar, ainda, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação (total que o INSS pretende obter o ressarcimento, ou seja, 5% de R\$ 110.928,31), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista que não se trata de causa de alta complexidade. Ressalto que, no caso, não se aplica a Súmula 111 do C. STJ, por não se tratar de condenação ao pagamento de benefício previdenciário. Em função da presente decisão, está presente o requisito da verossimilhança da alegação. Do mesmo modo, o fato de o INSS ter iniciado o procedimento de cobrança na via administrativa (fl.23) indica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, concedo de ofício a tutela antecipada para que o INSS se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de inscrição em cadastros de devedores relativos ao débito em discussão nestes autos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007911-94.2015.403.6183 - BENEDICTA DE LOURDES VALERIANO DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDICTA DE LOURDES VALERIANO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte que recebe, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/40, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Decorreu o prazo para a apresentação de réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício

considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido

novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria por tempo de contribuição originária foi concedida com DIB 02/02/1991 (fl. 18), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 17/02/2007 (fl. 20), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008998-85.2015.403.6183 - LEA MARIA VIEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEA MARIA VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 10/08/1990, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/39. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF

reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 10/08/1990 (fl. 17). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 02/10/2015 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que

foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando

que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de pensão por morte, com data de início em 10/08/1990 (fl. 17). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010773-38.2015.403.6183 - OSVALDO MORAES OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. OSVALDO MORAES OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 12/06/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/56. Foi concedida a prioridade de tramitação e determinada a emenda à inicial, para a parte autora trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 57, justificar o valor da causa e apresentar declaração de pobreza recente (fl. 60). À fl. 61/62 a parte autora justificou o valor da causa e requereu a dilação de prazo para juntada de declaração de hipossuficiência. Juntou documentos referentes o termo de prevenção (fls. 63/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo para juntada de declaração de hipossuficiência, por entender que o prazo concedido e o lapso temporal decorrido até o presente momento foi suficiente para o cumprimento das determinações. Como consequência, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a readequação de seu benefício, concedido em 12/06/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Observo pela cópia da petição inicial (especialmente à fl. 72) e da sentença proferida nos autos 0011637-95.2006.4.03.6311 (fls. 74/78), que tramitaram no Juizado Especial Federal que foi apreciado o mesmo objeto dos presentes autos, tratando das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, julgando improcedente a demanda. Houve trânsito em julgado em 27/09/2007. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão do indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá recolher custas e preparo no caso de interposição de recurso. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o INSS nem sequer chegou a ser citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011118-04.2015.403.6183 - MILTOM GOMES MORENO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MILTOM GOMES MORENO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de

05/03/1997. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/328. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 05/03/1997. Conforme os documentos acostados aos autos, o presente feito foi ajuizado posteriormente ao processo nº 0009574-83.2012.4.03.6183, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária, sendo proferida sentença naquele feito e que julgou parcialmente procedente o pedido para fins de averbação do período laborado como especial de 20/02/1978 a 22/06/1978 na empresa Construtora Humaitá S/A. Os autos subiram por força do reexame necessário, e a r. decisão monocrática do E. TRF3 negou seguimento à remessa oficial. O trânsito em julgado ocorreu em 13/05/2015. Destaque-se que o pedido indicado na petição inicial daquele feito (nº 0009574-83.2012.4.03.6183) igualmente pretendia o reconhecimento dos mesmos períodos indicados neste processo, inclusive com a mesma fundamentação (fls. 08/13 e 129/134). Aliás, nas duas ações o autor foi representado pelo mesmo advogado. Inclusive, o mesmo erro de digitação quanto ao período em que alega ter laborado na Construtora Engin Ltda é cometido em ambas as iniciais (11/096/1978). Nesse contexto, o fato de ter denominado a presente demanda de Ação Declaratória para reconhecimento de períodos especiais e a outra de Ação para reconhecimento dos respectivos períodos especiais para obtenção da aposentadoria especial não tem o condão de afastar a coisa julgada. Igualmente, o fato de requerer a aposentadoria por tempo de contribuição em um caso e a aposentadoria especial em outro não afasta a conclusão, tendo em vista que a leitura das iniciais indica que o que se pretende é o reconhecimento de períodos especiais já requeridos, mas não reconhecidos, na ação anterior. É o que se observa, em especial, do seguinte trecho à fl. 5 da petição inicial: Sendo assim pretende autor (sic) através da AÇÃO DECLARATÓRIA, reconhecer efetivamente os demais períodos não descrito (sic) na r. sentença proferido (sic) nos autos do processo: 0009574-83.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária desta Capital/SP Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012003-18.2015.403.6183 - OSWALDO MONTEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. OSWALDO MONTEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria, com DIB em 05/06/1992, considerada a média dos 36 melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/33. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se, ao que se infere, de pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida em 05/06/1992, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há

inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) OSWALDO MONTEIRO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, deferido em 31/07/1992 com DIB em 05/06/1992 (fl.25). Desse modo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 18/12/2015 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030232-60.2015.403.6301 - DALVA DE OLIVEIRA LOPES(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2016 (terça-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009177-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-82.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que, em razão da exequente ter optado pelo benefício judicial, que seria MENOS VANTAJOSO em relação ao benefício que a segurada já recebia na via administrativa, nada mais seria devido à exequente. Inclusive, segundo o INSS, haveria um crédito de R\$ 56.313,36, em 07/2015, em favor da própria autarquia. Entretanto, o instituto manifestou-se no sentido de que, se houvesse nova opção da segurada, de restabelecimento do benefício administrativo, o INSS em nada se oporia, o que teria como consequência a extinção do processo. Intimada a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se às fls. 37/38 no sentido de restabelecer o benefício administrativo e abandonar a implantação judicial, concordando com os termos propostos pelo INSS. Desse modo, não havendo questões controversas a dirimir, homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Oficie-se a AADJ a fim de que restabeleça, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por idade nº 1493298418, concedido administrativamente. Na mesma oportunidade, nos termos desta sentença, proceda o INSS à cessação do benefício judicial (NB 1731248544). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007755-82.2010.6183. Após, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDESIO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005509-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005509-8) - ARLINDO LOPES FILHO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. O benefício concedido administrativamente deverá ser cessado, diante da impossibilidade de acumulação com o

benefício concedido nestes autos. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1710

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001099-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001099-8) - FLAVIANO DE ABREU X CLAUDIO ELPIDIO DE ABREU X JANOS KARPATI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA X FRANCISCO REINA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Intime-se a advogada Joseli Pereira da Rosa Lopes, OAB/SPn.º 123.628, a retirar os documentos acostados na contracapa do presente feito, mediante recibo, visto que estranhos aos autos, uma vez que o desarquivamento solicitado visava o cumprimento de despacho proferido nos autos do processo 00519592120014030399, em trâmite perante a 2.ª Vara Previdenciária da Capital. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0010922-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010922-9) - JOSE CAETANO HORTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ CAETANO HORTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda inicial mensal da aposentadoria. Foram juntados os documentos das fls. 13-29. Em decisão às fls. 42 foi determinada emenda à inicial, que restou cumprido em petição às fls. 46-47. Após, foi concedido o benefício de justiça gratuita (fls. 48). Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção. Citado, o réu ofertou contestação de fls. 53-62 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e prescrição do pedido revisional. No mérito requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64-70. Diante da informação juntada às fls. 76, quanto à suspensão da OAB da patrona da causa Dra. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, substabelecida sem reserva de poderes às fls. 43-44, foi deferido prazo para a constituição de novo advogado (fls. 77-89). O autor foi devidamente intimado, conforme certidão às fls. 88. Contudo, ficou inerte conforme certificado às fls. 90. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A capacidade postulatória é aquela conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94. Determina o Código de Processo Civil, em seu art. 36 quanto à obrigatoriedade de representação processual por meio de advogado. Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Assim, para postular em juízo é imprescindível que a parte - caso não esteja postulando em causa própria - esteja acompanhada de advogado devidamente inscrito na OAB. Vale ressaltar que a capacidade postulatória (ius postulandi) é um pressuposto processual de validade subjetivo das partes, salvo as exceções previstas em lei - como a Lei nº 10.259/2001 e 9.099/95. Outrossim, o ato praticado por advogado sem mandato nos autos é INEFICAZ; já o ato praticado por quem não tem habilitação de advogado reputa-se INEXISTENTE. No caso concreto, restou verificado que o patrono substabelecido sem reserva de poderes (fls. 43-44) não estava regular junto a OAB, portanto, não tem capacidade postulatória. Por se tratar a capacidade postulatória de pressuposto processual de existência, portanto, matéria de ordem pública, seu conhecimento pode se dar de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, VI c/c 3º, do CPC. Ademais, a parte autora foi intimada para saneamento do feito, porém não o fez ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 13). Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001461-77.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DE SOUZA X WILSON RIBEIRO CALDAS X DENIS CARDOSO X SAURO INCERPI X MARIO CAMPOS JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO BOSCO DE SOUZA E OUTROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão dos seus benefícios, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Consta da inicial que os autores são titulares de benefícios com data de início entre 05/10/1988 e 04/04/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteiam a readequação da renda mensal dos benefícios, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-48 e 70-148. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 149. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 219-236 aduzindo, em sede de preliminar a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica 240-244. Às fls. 252-278, foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil. Há agravo retido às fls. 58-61. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores a DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que os benefícios já foram revistos administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 252, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor

da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 265-278. Portanto, há razão no pedido na inicial, uma vez que houve limitação da renda mensal dos benefícios e, conseqüentemente, há direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA dos benefícios previdenciários a seguir, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial: 1- JOÃO BOSCO DE SOUZA, NB 46/085.027.290-4, DIB 31/08/1990, CPF: 235.552.708-34, NOME DA MAE: ETELVINA MARIA DE SOUZA; 2- WILSON RIBEIRO CALDAS, NB 46/087.969.321-5, DIB 21/11/1990, CPF: 158.435.728-20. NOME DA MAE: EROTILDES DE FREITAS CALDAS; 3- DENIS CARDOSO, NB 46/083.722.941-3, DIB 06/06/1989, CPF: 160.497.998-49, NOME DA MAE: GUILHERMINA LOUREIRO CARDOSO; 4- SAURO INCERPI, NB 46/088.344.979-0, DIB 28/02/1991, CPF: 159.479.048-53, NOME DA MAE: ALADINA GORI INCERPI; 5- MARIO CAMPOS JUNIOR, NB 46/087.871.622-0, DIB 01/06/1990, CPF: 144.229.218-00, NOME DA MAE: LEOPOLDINA DA SILVA CAMPOS; Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos seguintes valores, atualizados até DATA DO AJUIZAMENTO EM 02/2011, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. 6- JOÃO BOSCO DE SOUZA, NB 46/085.027.290-4, DIB 31/08/1990, R\$ 122.045,88 (cento e vinte e dois mil, quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos); 7- WILSON RIBEIRO CALDAS, NB 46/087.969.321-5, DIB 21/11/1990, R\$ 81.776,74 (oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos); 8- DENIS CARDOSO, NB 46/083.722.941-3, DIB 06/06/1989, R\$ 69.582,78 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos); 9- SAURO INCERPI, NB 46/088.344.979-0, DIB 28/02/1991, R\$ 84.157,89 (oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos); 10- MARIO CAMPOS JUNIOR, NB 46/087.871.622-0, DIB 01/06/1990, R\$ 114.830,26 (cento e quatorze mil, oitocentos e trinta reais e vinte e seis centavos); Dos montantes acima citados a título de atrasados, deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário (CPC, art. 475). PRI.

0003170-50.2011.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO X GABRIELLE RIBEIRO DIAS - MENOR IMPUBERE (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GABRIELLE RIBEIRO DIAS e GRAZIELLE RIBEIRO DIAS, devidamente qualificadas, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. JOÃO DARC DIAS, ocorrido em 25/06/2004. As autoras pretendem o recebimento da pensão por morte na qualidade de filhas do de cujus. Sustentam que ingressaram com pedido administrativo, o qual restou indeferido pelo INSS. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-18. Às fls. 38, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a regularização da inicial, que restou cumprido às fls. 35-38. Posteriormente, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 30. Citado, o INSS contestou às fls. 44-57, alegando a falta de qualidade de segurado e, em caso de concessão do benefício, pede a declaração de prescrição quinquenal e a aplicação de limitações à condenação, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 158-163. Réplica apresentada às fls. 60-66. Em decisão às fls. 73, foi concedido prazo para comprovação da qualidade de contribuinte individual - especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários. Contudo, a parte autora ficou-se inerte. Finalmente, tendo em vista que as autoras atingiram a maioria civil plena, o Ministério Público Federal informa a desnecessidade de prosseguimento no feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. JOÃO DARC DIAS resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 10. O mesmo se diga em relação à qualidade de dependentes de primeiro grau das autoras, sendo ambas na qualidade de filhas de cujus, conforme certidão de óbito às fls. 10. Há controvérsia, no entanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, quando do evento morte. No caso dos autos, primeiramente observo que em momento algum foi apresentado o processo administrativo que indeferiu o pedido das autoras; deste modo o conjunto probatório limita-se à parca documentação juntada aos autos. As autoras sustentam que o de cujus trabalhava como autônomo e, como tal, estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Contudo, não foram juntadas provas dos recolhimentos, em tese, efetuados pelo Sr. João Darc Dias; de fato, vinculado ao NIT - autônomo 1.133.052.742-3, não há qualquer recolhimento previdenciário. Quanto aos vínculos empregatícios, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em relação ao NIT-empregado 1.061.750.679-2, que o último emprego do de cujus deu-se entre fevereiro/1990 a outubro/1990. Superando, inclusive, o período de graça disposto no art. 15, da Lei nº 8.213/91. Indo adiante, preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Por força da legislação retro, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento morte no

curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Contudo, com a interrupção definitiva do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência será a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Arremato que foi oportunizada, por mais de uma vez, a comprovação dos recolhimentos previdenciários (GIFTS), sem que a falta fosse suprida. Portanto, à época do óbito em 25/06/2004, o Sr. JOÃO DARC DIAS não mais sustentava a qualidade de segurado da Previdência Social e, por conseguinte, as autoras não estão amparadas pelo benefício de pensão por morte. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária a regularização do feito nos seguintes termos: constar como parte autora GABRIELLE RIBEIRO DIAS e GRAZIELLE RIBEIRO DIAS e proceder à exclusão do Ministério Público Federal dos autos. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004709-51.2011.403.6183 - NILZETE LOPES DE MENDONÇA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NILZETE LOPES DE MENDONÇA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/109.692.625-0, DIB 13/03/1998, para o reconhecimento de período considerado insalubre e conversão em aposentadoria especial. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-52). A petição às fls. 54-55 foi recebida como emenda à inicial por despacho à fl. 58. Nessa, o autor requer a revisão do benefício e o pagamento advindo da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Em decisão às fls. 61-63, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 70-82. Sustentou como prejudicial o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 84-88. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Análise preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignou-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou o entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, a autora é titular de benefício previdenciário com DIB 13/03/1998, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 03/05/2011, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, para o pedido de revisão do benefício com reconhecimento de período considerado insalubre e conversão em aposentadoria especial ocorreu a decadência, tendo em vista a DIB/DIP do benefício, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional. Não há, porém, decadência quanto ao pedido de readequação da RMI do benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que tal pedido versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Ainda quanto a esse pedido, no que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangiu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio

anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. A estipulação de um teto para o salário de benefício não contraria a Constituição Federal de 1988, uma vez que fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo (CF, art. 201). De certo que este limite máximo do salário-de-benefício no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Da mesma forma, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Vencido o debate quanto à constitucionalidade dos tetos trazidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, há de ser verificada a adequação do valor do benefício ao teto. Nesse passo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já reconheceu o direito à readequação do teto previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE que, inclusive, declarou que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em suma, a análise da revisão abrange aqueles benefícios com data de início no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Nesse aspecto, destaco o entendimento firmado pela relatora do RE 564.354/SE, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisando que: só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Portanto, não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Portanto, não é suficiente que o salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto. Deve-se considerar se, após o primeiro reajuste (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) o acréscimo percentual do valor tenha superado o teto de pagamento quando do recálculo do índice-teto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994, pois, nesse caso, não terá ocorrido a integral fruição do índice-teto. Ressalta-se que este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Daí dizer-se que um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, não significa que este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto de pagamento quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício (jan/2015) equivale a R\$ 3.273,67 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.632,42 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, o pedido da parte autora é improcedente. Conforme consulta ao sistema PLENEX (em anexo), o valor de salário de benefício da autora não teve qualquer limitação ao teto das emendas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004789-78.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DE QUEIROZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ BEZERRA DE QUEIROZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/088.247.311-5, DIB 10/11/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-26. Às fls. 32-38, foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43-63, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 66-72. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes

ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores a DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 32, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 37-38. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/088.247.311-5, DIB 10/11/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSÉ BEZERRA DE QUEIROZ, previdenciário NB 46/088.247.311-5, DIB 10/11/1990; CPF: 043.174.678-87, NOME DA MAE: OLINDINA MARIA DE QUEIROZ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 106.125,22 (cento e seis mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados até 06/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Observo que embora conste do parecer técnico que o valor total dos atrasados somados às 12 parcelas vicendas, chegaria ao montante r. mencionado, vejo pelo cálculo às fls. 34-35, que este total não inclui as 12 vicendas, mas unicamente a verba vencida não prescrita. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006573-90.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE MORAES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO ALVES DE MORAES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/085.800.253-1, DIB 18/12/1988 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-22. Às fls. 38-45, foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 47. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50-65, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 68-82. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios previdenciários concedidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores a DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto,

verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 38, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 43-45. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/085.800.253-1, DIB 18/12/88 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MORAES, NB 46/085.800.253-1, DIB 18/12/88; CPF: 424.125.798-49, NOME DA MAE: MARIA HERMINIA DE JESUS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 68.622,04 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos), atualizados até 07/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007566-36.2012.403.6183 - ANGELA JOCILIA GUIDA RAMOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANGELA JOCILIA GUIDA RAMOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. José Marques Ramos Júnior, ocorrido em 13/09/2006, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 147.467.520-1) em 15/09/2008, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 09/84. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 87. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/98. O feito foi distribuído a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão à fl. 100. Réplica às fls. 101/103. A petição às fls. 104/105 foi recebida como aditamento à inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa do segurado instituidor do benefício, Sr. José Marques Ramos Júnior, falecido em 13/09/2006. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. José Marques Ramos Júnior, em 13/09/2006, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 20. A qualidade de dependente da autora, na condição de esposa, também resta incontroversa, diante da certidão de casamento à fl. 23. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. José Marques Ramos Júnior no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A partir do processo administrativo do NB 155.200.115-3 depreende-se que o INSS não concedeu o benefício ao entender que o de cujus não possuía qualidade de segurado, uma vez que teria contribuído até 05/1979, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/05/1980 (fl. 36). Na petição inicial a parte autora sustenta que o de cujus detinha a titularidade do NIT 1.103.142.513-0, para o qual constam contribuições até 09/2006, possuindo, assim, qualidade de segurado quando do óbito. Verifico que o NIT 1.103.142.513-0 não possui titularidade. Nesse sentido, o INSS, às fls. 109v/114, trouxe aos autos extrato do Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente ao NIT em apreço, no qual se afere a ausência de quaisquer dados cadastrais. Dos documentos juntados pelo INSS, ainda é possível observar a indicação de recolhimentos vinculados à Fenix Cooperativa de Trabalhadores no Transporte da Grande São Paulo, referentes às competências de 03, 05, 07 e 09 de 2012, 05, 07 e 10 de 2004, 01, 04, 07 e 10 de 2005 e 01, 04 e 07 de 2006. No entanto, não há, nos autos, provas robustas que permitam comprovar o vínculo do falecido com a Cooperativa, ou, se presente, esclarecê-lo: se como contribuinte individual, associado ou empregado. É certo que a parte autora juntou aos autos Relação dos Trabalhadores Constantes no arquivo SEPIF - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social da Cooperativa, no qual consta o nome do falecido com a indicação do NIT correspondente, NIT esse

o referido pela autora (fls. 51/60). No entanto, não existem outras provas nos autos que indiquem a relação existente entre o falecido e a Cooperativa. A tese de que o falecido era empregado da Cooperativa não restou comprovada, uma vez que a autora não apresentou possíveis anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, feitas pela Cooperativa, nem produziu quaisquer provas aptas a comprovarem o vínculo de trabalho. Por outro lado, a tese de que o Sr. José Marques Ramos Júnior era associado ou contribuinte individual não encontra respaldo pela ausência de carnês de recolhimento ou outros documentos que comprovem ter feito os recolhimentos constantes no NIT 1.103.142.513-0. Esclareça-se que a autora foi instada a apresentar documentos concernentes à titularidade do NIT em despacho à fl. 115, e novamente à fl. 119, quedando-se inerte. Em suma, ante a análise do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado do Sr. José Marques Ramos Júnior, ônus que não se desincumbiu (CPC, art. 333, inc. I). Por via de lógica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de dependente do de cujus. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008035-82.2012.403.6183 - AMAURI MANOEL DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AMAURI MANOEL DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para pleitear a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do NB 548.910.722-3, em 18/11/2011, bem como a condenação em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão às fls. 85/85v. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 244/252, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 255/261. Deférida a realização de prova pericial por ortopedista (fls. 267/269), foi juntado laudo médico às fls. 288/296. A parte autora apresentou manifestação às fls. 301/304. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). Finalmente, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Tal benefício, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. Na perícia médica realizada por ortopedista, conforme laudo de fls. 288/296, o perito concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, nos seguintes termos: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Amauri Manoel dos Santos, 59 anos, pedreiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades habituais. Às fls. 301/304, a parte autora, inconformada, manifestou a sua discordância com o laudo pericial elaborado sob a ótica ortopédica e requereu a anulação da referida perícia judicial e a consequente designação de nova perícia na mesma especialidade. No entanto, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009245-71.2012.403.6183 - CLOTILDES MARIA CARDOSO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLOTILDES MARIA CARDOSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente da

aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.285.177-2, DIB 15/11/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-35 e fls. 38-213. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 214. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 217-229, aduzindo, em sede de preliminar a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Não houve réplica. Às fls. 235-241, foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores a DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 235, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 240-241. Conclui-se, então, haver direito à recomposição

dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA pensão por morte NB 21/149.398.632-2, DIB 26/12/2008, decorrente do benefício originário NB 42/088.285.177-2, DIB 15/11/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: CLOTILDES MARIA CARDOSO, NB 21/149.398.632-2, DIB 26/12/2008; CPF: 031.953.168-62, NOME DA MAE: MARIA ESTEFANIA DA CONCEIÇÃO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 96.666,25 (noventa e seis reais, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 10/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010149-91.2012.403.6183 - GERALDO BATISTA NEPOMUCENO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora (fls. 165-166) e a anuência do INSS às fls. 168, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, 4º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento em vista da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 113. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025306-41.2012.403.6301 - NEIDE NUNES DA SILVA X ANA CLARA NUNES DE SOUZA (SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANA CLARA NUNES DE SOUZA, representada por sua genitora, NEIDE NUNES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. José Roberto de Souza, ocorrido em 04/02/2008, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 149.279.356-3) em 23/01/2009, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 14/122. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em decisão à fl. 123. O feito foi distribuído a essa 8ª Vara Previdenciária. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 172. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174/193. Réplica às fls. 195/196. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 301/302 opinando pela procedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filha do segurado instituidor do benefício, Sr. José Roberto de Souza, falecido em 04/02/2008. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. José Roberto de Souza, em 04/02/2008, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 15. A qualidade de dependente da autora, na condição de filha menor, também resta incontroversa, diante da certidão de nascimento à fl. 16. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. José Roberto de Souza no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A partir do processo administrativo depreende-se que o INSS não concedeu o benefício ao entender que o de cujus não possuiria a qualidade de segurado, uma vez que teria contribuído até 08/2000, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/08/2001 (fl. 228). Na petição inicial a parte autora aduziu que o Sr. José Roberto de Souza laborou na empresa Veruss Comércio de Peças para Balanças Ltda., no período de 20.01.2003 a 04.02.2008, razão pela qual possuiria a qualidade de segurado quando do

óbito. Afirmou ainda que tal labor foi reconhecido em reclamação trabalhista nº 02016.2008.078.02003, ajuizada na 78ª. Vara do Trabalho de São Paulo, na qual, por acordo trabalhista, o vínculo teria sido reconhecido, com o consequente recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Importante um adendo no que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213/91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Por sua vez, aquela Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, como se observa na ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201402109263, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014) No caso dos autos, na reclamação trabalhista foi homologado acordo sem a realização de instrução probatória. Dessa forma, inexistiram elementos suficientes, na referida ação, aptos a configurarem prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço do de cujus, em consonância com o entendimento do STJ. Ademais, não há como se acolher a tese de que o recolhimento das contribuições previdenciárias corrobore a comprovação do vínculo empregatício, uma vez que os documentos juntados pela autora somente evidenciam que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de encerrar o conflito. Portanto, não restando comprovada a qualidade de segurado do Sr. José Roberto de Souza, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL.

0005446-83.2013.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIO JOSÉ MALFATI, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação a da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que ratifico o entendimento no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91 - regramento sobre o qual houve efetivo reflexo dos termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargado, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). Portanto, acertado o julgamento antecipado da lide nos termos previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito,

negó-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008981-20.2013.403.6183 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DORIVAL PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/083.959.959-5, com data de início (DIB) em 17/05/1988, conforme carta de concessão às fls. 19. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-45. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 47-70). Em decisão às fls. 71, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-113, aduzindo, preliminarmente a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 134-143. Em decisão às fls. 150, diante da impugnação do laudo contábil, foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial, que emitiu parecer técnico às fls. 152, ratificando as informações já prestadas às fls. 76. As partes novamente impugnam o laudo (fls. 156-159 e 161). Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. A questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. É importante que se esclareça que não houve determinação de prova oral e, portanto, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora percebe o benefício de NB 46/083.959.959-55 com DIB data de início (DIB) em 17/05/1988, portanto, antes de promulgada a CF/88 em 05/10/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009593-55.2013.403.6183 - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por DESIRE DA CRUZ SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença NB 31/601.447.522-6, cessado em 30/06/2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 02-53. Juntada documentação médica

(fls. 55-71). Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 72-96). Em cumprimento à decisão às fls. 97, foi apresentada emenda à inicial às fls. 99-101. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 103-117, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Não foi suscitado prejudicial de mérito. Réplica às fls. 122-132. Foi deferida a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria, sendo juntado laudo médico pericial às fls. 2143-156. Houve manifestação pelo autor, às fls. 161-16. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a verificação da incapacidade laborativa somente é possível através de prova pericial. A realização de prova testemunhal é desnecessária e prejudicaria a celeridade processual. Por sua vez, defiro o benefício da justiça judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista o preenchimento dos requisitos às fls. 21. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito na especialidade de psiquiatria, realizado em 08/09/2015, relata que ser a autora portadora de transtorno depressivo de moderado a grave. Destaca que a enfermidade que acomete a pericianda apresenta quadros de remissão - com o tratamento adequado -, mas que, no momento, a mesma se encontra em estado de incapacitante. Por fim, atestou a incapacidade total e temporária para exercer atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade em 03/04/2013. Em resposta ao quesito nº 08 do laudo, o Sr. Perito Judicial fixa o prazo de 10 meses para a reavaliação da autora. Presente o requisito de incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Conforme consta às fls. 109-110 (CNIS), a parte autora teve como último vínculo no Município de São Bernardo do Campo, no período de 09/01/2006 a 07/2013. Por sua vez, o perito judicial fixou a data do início da incapacidade em 03/04/2013. Portanto, a parte autora estava em pleno gozo de sua qualidade de segurado. Observo, todavia, que a mesma esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 10/05/2012 a 30/06/2012: NB 31/551.345.841-8, de 15/08/2012 a 30/09/2012: NB 31/552.785.982-7, de 18/04/2013 a 30/06/2013: NB 31/601.447.522-6 e de 17/02/2014 a 16/01/2015: NB 31/605.140.493-0. Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 31/601.447.522-6, cessado em 30/06/2013, devendo este ser mantido até julho/2016, ou seja, pelo prazo de 10 meses fixados pelo perito. Observo, contudo, que deverão ser compensados os valores recebidos pelo benefício NB 31/605.140.493-0. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/601.447.522-6, com data de início - DIB 18/04/2013, devendo proceder à atualização da RMI e da RMA e apurar os valores atrasados. O benefício ora restabelecido (NB 31/601.447.522-6), deverá ser mantido pelo período mínimo de 10 (dez) meses, contados a partir de 08/09/2015. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Deverão ser descontados os valores decorrentes do benefício NB 31/605.140.493-0, recebido pela autora no período de 17/02/2014 a 16/01/2015. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/601.447.522-6. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas ex legis. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0012599-70.2013.403.6183 - VAHINE MORAES DE PAULA WILLVEIT(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VAHINE MORAES DE PAULA WILLVEIT, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/145.895.386-3, com DIB em 16/12/2008, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-22. Às fls. 24, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial, o que foi integralmente cumprido às fls. 26-32. Conforme remessa às fls. 50, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-42 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 44-57. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar quanto a aplicação do prazo prescricional. As ações previdenciárias se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com art. 219, 1, do Código de Processo Civil. Passo ao mérito. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já

foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Portanto, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012663-80.2013.403.6183 - HELIO CANDIDO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por HELIO CANDIDO DA SILVA, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação a da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que ratifico o entendimento no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91 - regimento sobre o qual houve efetivo reflexo dos termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargado, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). Portanto, acertado o julgamento antecipado da lide nos termos previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo em que a matéria controvertida é unicamente de direito tendo este Juízo já proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispensável, portanto, maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012787-63.2013.403.6183 - CARLOS RAUS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS RAUS, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira,

complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação a da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que ratifico o entendimento no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91 - regramento sobre o qual houve efetivo reflexo dos termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargado, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA).Portanto, acertado o julgamento antecipado da lide nos termos previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012804-02.2013.403.6183 - LUIZ SERGIO GUIMARAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ SERGIO GUIMARÃES, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença.É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação a da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que ratifico o entendimento no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91 - regramento sobre o qual houve efetivo reflexo dos termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargado, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA).Portanto, acertado o julgamento antecipado da lide nos termos previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012931-37.2013.403.6183 - NOBORU TOYA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por NOBORU TOYA, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença.É o relatório. DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas

um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que ratifico o entendimento no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91 - regramento sobre o qual houve efetivo reflexo dos termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargada, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). Portanto, acertado o julgamento antecipado da lide nos termos previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052508-56.2013.403.6301 - ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA, devidamente qualificadas, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. JOSÉ VIEIRA ROCHA, ocorrido em 03/12/2009. Sustenta em sua inicial que requereu o benefício administrativamente, o qual restou indeferido por inconsistências entre os dados do segurado falecido, como nome completo, cidade e data de nascimento e nº do Registro Geral - RG. A contestação foi apresentada às fls. 88-96, oportunidade em que o INSS suscita a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do valor da causa; no mérito requer a improcedência do pedido inicial. Em decisão às fls. 241-243, o JEF declinou de sua competência em razão do valor da causa. Efetivada a redistribuição, os atos já praticados foram ratificados às fls. 274. Emenda à inicial cumprida às fls. 275-279 e manifestação do INSS às fls. 280. Por fim, em razão da informação de que a autora está recebendo benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB 03/12/2009 (óbito), deferido em 19/12/2014, a autora foi instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 233/verso. Sem mais, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, no que tange a arguição de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Deixo de apreciar a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, visto já estar superada. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição dependente (esposa) do segurado do falecido, como se verifica pela cópia de Certidão de Casamento às fls. 117. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado do falecido instituidor. A controvérsia recai unicamente quanto às inconsistências encontradas nos documentos pessoais do falecido. Especialmente se este era nominado JOSÉ VIEIRA ROCHA ou JOSÉ VIEIRA DA ROCHA. Contudo, conforme consulta ao Sistema PLENUS (juntado às fls. 281-282, vol II), a autora obteve plenamente o benefício previdenciário de pensão por morte. Eis que foi deferido e implantado NB 21/171.235.839-9, com data de início DIB em 03/12/2009, ou seja, desde o óbito; data de início de pagamento (DIP) em 14/01/2015 e renda mensal no valor de R\$ 1.832,54. Neste passo, destaco que o interesse de agir consiste na concreta necessidade da tutela jurisdicional, tão importante que se confirma como uma das condições necessárias à existência de quaisquer processos judiciais. Por vezes, embora presente quando da propositura da ação, no curso do processo o interesse de agir pode desaparecer, passando a não mais existir o objeto da lide e, portanto, não há mais como se falar em interesse de agir. Neste caso, deve ser extinto o processo. Assim há de ser, sob o risco de ofensa ao CPC, art. 462, que dispõe: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Uma vez que o provimento buscado foi obtido, em concreto, pelo deferimento administrativo do benefício de pensão por morte, resta exaurindo o objeto da causa nesse aspecto. Persiste, contudo, o interesse em relação aos valores atrasados. Conforme consulta ao HISCREWEB, em anexo, a primeira competência de pagamento deu-se somente em 14/01/2015; ou seja, ainda que a data de início do benefício tenha se dado desde o óbito (03/12/2009), somente agora em 01/2015 veio a receber, logo, a autora faz jus aos valores mensais do benefício desde aquela data. Na medida em que não há controvérsia quanto à qualidade de dependente do de cujus (Lei nº 8.213/91, artigo 16, I), a

autora faz jus à concessão integral do benefício previdenciário de pensão por morte. Assim sendo, resta configurada a inadimplência da Autarquia. Acrescento que não houve prova em contrário que descaracterize o crédito em favor da autora e, a despeito do INSS ter concedido benefício, não diligenciou para comprovar o pagamento do crédito. Assim, a parte autora faz jus à percepção do crédito referente às competências de 01/2010 a 12/2014, do benefício de pensão por morte NB 21/171.235.839-9. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, pelo falecimento do segurado Sr. José Vieira Rocha. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, referente às competências de 01/2010 a 12/2014, do benefício de pensão por morte NB 21/171.235.839-9, atualizados até 12/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual pagamento administrativo que tenha o mesmo objeto. Sem custas, ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário (CPC, art. 475).

0003707-41.2014.403.6183 - CECILIA APARECIDA FLORIANO GOULAT(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CECILIA APARECIDA FLORIANO GOULAT, devidamente qualificadas, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. HEINZ GUDERA, ocorrido em 25/06/2004. A autora relata que seu pedido de pensão por morte restou indeferido sob o argumento de que o instituidor perdera a qualidade de segurado. Sustenta, contudo, que o Sr. HEINZ GUDERA, havia preenchido todos os requisitos para o gozo de aposentadora por idade quando do óbito e, portanto, teria direito adquirido ao deferimento desta. Assim, argumenta que, já que o falecido tinha direito adquirido à aposentadoria por idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e, por sua vez, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Para tanto, instruiu a inicial com os documentos às fls. 08-119 e às fls. 122-126. Em decisão às fls. 121, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128-139, alegando a falta de qualidade de segurado e, em caso de concessão do benefício, pede a declaração de prescrição quinquenal e a aplicação de limitações à condenação, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 158-163. Réplica apresentada às fls. 141-144. Finalmente, em decisão às fls. 148, foi oportunizada a complementação dos documentos juntados, sob pena de preclusão. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A análise do pedido inicial passa primeiramente pela avaliação da possibilidade de haver o reconhecimento retroativo de direito não exercido pelo segurado falecido. No caso concreto, a autora sustenta que seu esposo preenchia todos os requisitos necessários para o gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Nesse sentido, entende que o falecido tem direito adquirido sobre este pleito. Pois bem, a própria legislação previdenciária suporta orientação nesse sentido: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Outrossim, a jurisprudência consolidada o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO PRETENSO INSTITUIDOR. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. SUMULA 416 DO STJ. CARÊNCIA. LEI APLICÁVEL. POSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS. 1. O benefício de pensão por morte, consoante o art. 74 da Lei 8213/91 pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente e c) dependência econômica (no caso dos dependentes das classes II e III do art. 16 da Lei 8.213/91). 2. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416 do STJ). 3. Aplica-se, à concessão da pensão, a lei vigente na data do óbito de seu instituidor. 4. Embora as contribuições tenham sido recolhidas pelo instituidor antes da edição da Lei 8.213/91, tendo ele completado 65 anos sob a égide desse diploma legal, está abrangido pela regra de transição insculpida no seu art. 142 (Precedentes do STJ - AgRg no Resp 887.513/SP - Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira Desembargadora Convocada do TJ/PE - 6ª Turma - Dje de 11/10/2012). 5. No caso em exame, o instituidor da pensão havia completado o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade de 65 anos antes da data do óbito, não sendo óbice para a concessão da pensão a perda da qualidade de segurado (STJ - AgRg no REsp 286.221/PR - Relator Ministro Félix Fischer - 5ª Turma - DJ de 04/02/2004, p. 198). 6. (...). 8. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00509886720044013800, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 01/09/2015). O Tribunal Regional desta 3ª Região dispõe que (...) A considerar que, consoante o art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, é plausível, pois, a concessão da pensão por morte ao dependente do de cujus possuidor do aludido direito adquirido. (...) Finalmente, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça determina que É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Acertada a viabilidade jurídica do pedido inicial, resta confirmar se o de cujus, antes do óbito, já havia preenchido todos os requisitos para uma aposentadoria por idade - a idade mínima e o período de carência exigido em lei. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado

que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social; b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991. Destaca-se que, para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica: Lei nº 8.213/91 Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Lei nº 10.666/2003 Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício. No caso dos autos, o segurado falecido Sr. Heinz Gudera nasceu em 26/10/1931, portanto, quando óbito, em 25/06/2004, contava com 72 (sessenta e dois) anos de idade, cumprindo o requisito etário. Nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 1996 - quando o de cujus implementou o requisito etário -, era de 90 meses. Tendo em conta consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 83-87), possível verificar que o segurado, até a data do óbito, havia cumprido um total de 246 meses de carência. Portanto, satisfaz a exigência do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Assim, comprovado o cumprimento da carência legal (no ano de 2004 - 246 meses) e o atingimento da idade necessária, conforme demonstrado alhures, de rigor o reconhecimento de que o de cujus preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito; tendo direito adquirido sobre o benefício. Por conseguinte, devida a pensão por morte aos dependentes do segurado falecido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito do Sr. HEINZ GUDERA resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 19. O mesmo se diga em relação à qualidade de dependentes de primeiro grau da autora que, na qualidade de esposa (fls. 22), ostenta a condição de dependente presumido, nos termos do art. 16, I c/c 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo em vista que antes do óbito segurado falecido já tinha direito adquirido ao gozo de benefício de aposentadoria por idade, tenho que o este jamais perdeu a condição de segurado. Desta forma, rejeito a alegação do INSS quanto à perda da qualidade de segurado. Finalmente, em função do artigo 74, III da Lei nº 8.213/91, a DIB - data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (DER) em 18/12/2013. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) CONDENAR a Autarquia ré a conceder e implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, NB 167.944.075-3, desde a data do requerimento administrativo (DER) 14/11/2013, conforme renda mensal a ser apurada administrativamente (NOME: CECILIA APARECIDA FLORIANO GOULART; CPF: 809.150.008/49, DIB/DER: 14/11/2013; DIP: 01/01/2016); ii) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. iii) Em função do requerimento constante do processo, tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada à natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontram os autores, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré providencie a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS. Destaco que a presente medida antecipatória não contempla a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou o pagamento de atrasados. Sem custas, *ex lege*. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0007791-85.2014.403.6183 - RUY MARIO PINTO SILVA (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RUY MARIO PINTO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Documentos juntados às fls. 09-82. Os benefícios da gratuidade foram deferidos à fl. 83. Na mesma oportunidade, foi solicitada a regularização da inicial, o que foi cumprido às fls. 84/85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-89. Réplica às fls. 97/103. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial nas especialidades de ortopedia, em 18/08/2015 (fls. 110-118). Houve manifestação pela parte autora às fls. 121/126 e pelo INSS à fl. 129. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). Finalmente, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Tal benefício, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. A parte autora possuía 52 anos de idade (à época da realização da perícia) e trabalhava na função de operador de empilhadeira. No laudo juntado às fls. 110-118 dos autos, o perito avaliou o quadro de dor na coluna lombar e membros inferiores desde 2007. Após minucioso exame pericial, o perito judicial apontou que a parte autora se encontra no status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar e que foi constatado uma evolução favorável do procedimento cirúrgico, não apresentando limitações ou disfunções anatomofuncionais. Conclui não haver incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Os documentos médicos juntados ao processo não contradizem os resultados dos laudos médicos periciais, podendo-se concluir, assim, que a parte autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborativas. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, o autor não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RUY MARIO PINTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009540-40.2014.403.6183 - ADEMAR MICHALAWSKI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADEMAR MICHALAWSKI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para pleitear a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício do autor, em 09/2014 (NB 31/600.448.087-1), bem como a condenação do réu em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/72. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/107, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 115/118. Deferida a realização de prova pericial por psiquiatra (fls. 122/124), foi juntado laudo médico às fls. 130/140. A parte autora apresentou manifestação às fls. 142/143. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). Finalmente, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Tal benefício, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. Na perícia médica realizada por psiquiatra, conforme laudo de fls. 130/140, a perita concluiu haver incapacidade total e permanente, fixando a data da incapacidade em 15/03/2012, quando teve surto psicótico que resultou em internação. A Sra. Perita Judicial foi enfática no sentido de que: O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave (...). No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2012. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da efetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Ainda que aparentemente o autor esteja psicótico por três anos ele já apresenta os sintomas negativos da esquizofrenia, isolamento social, prejuízo do pragmatismo, embotamento afetivo. E concluiu: Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 06/08/2012 quando iniciou tratamento na Clínica Prisma por quadro psiquiátrico incapacitante (fl. 133). Portanto, não resta dúvida quanto à incapacidade. Da qualidade do segurado A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Conforme extrato do Sistema CNIS/PLENUS às fls. 106/107, a última atividade laborativa exercida pelo autor se deu na empresa Fundação Instituto Brasileiro de Geografia, no período de 01/08/2010 a 25/11/2010. Posteriormente, percebeu benefício de auxílio-doença de 18/01/2011 a 28/03/2012 e de 06/08/2012 a 15/10/2014. Nessas condições, verifica-se que na data da incapacidade fixada pelo perito, em 06/08/2012, possuía o autor a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observe que a doença objeto do requerimento administrativo e razão da concessão de auxílio-doença ao autor é a mesma objeto dos presentes autos, o

que permite que o benefício seja concedido preteritamente, uma vez que o autor permanece incapacitado total e permanentemente desde a data do requerimento. Não obstante tenha a perita judicial indicado o início da incapacidade total e permanente em 06/08/2012, deve ser observado o pedido feito na exordial e fixada a data de início da aposentadoria por invalidez a ser concedida ao autor em 15/10/2014, data da cessação do benefício de auxílio doença NB nº 600.448.087-1. Assim, por todo o exposto, fica evidente que o autor cumpre os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença em 15/10/2014 (NB 31/600.448.087-1), conforme requerido na inicial. Dano Moral Quanto ao pretensão dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretensão dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para CONDENAR o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com data de início em 15/10/2014 (DIB), em favor de Ademar Michalawski, CPF 646.051.838-68. Deverá o INSS proceder à atualização da RMI e da RMA, apurar os valores atrasados e pagar as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na parcial procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004901-42.2015.403.6183 - LAURO DA SILVA REIS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Fls. 164: Recebo como pedido de desistência da ação. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Indefiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos acostados à exordial por se tratarem de cópias. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008299-94.2015.403.6183 - SEBASTIAO MORAES SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIÃO MORAES SANTANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-37. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91

dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufó), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010840-03.2015.403.6183 - JOSE VIANA RAMOS(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ VIANA RAMOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria que julga ser mais vantajosa e, cumulativamente, o pagamento referente às parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decism no Processo 00047412220124036183, DJE 08/10/2014, que a seguir reproduzo: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei,

conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapola os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011528-62.2015.403.6183 - CARLOS GOMES DE LIMA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030483-16.1993.403.6183 (93.0030483-6) - JOAO COSME DRAGHICHEVICH(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO COSME DRAGHICHEVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da procedência do pedido inicial, nos moldes da decisão monocrática terminativa às fls. 94-97, transitada em julgado em 05/05/2011 (fls.98). O INSS foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer (Fls. 123), que faz prova da satisfação da obrigação, conforme asseverado em decisão às fls. 147. Com a informação de satisfação da execução pela autora (fls. 148), vieram os autos conclusos. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos conforme acima relatado, nada impedindo a declaração de extinção da execução. Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000163-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000163-3) - MILTON SAN MARTINN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SAN MARTINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da procedência do pedido inicial, nos moldes do acórdão às fls. 144-156, transitado em julgado em 14/11/2011 para a parte autora e em 25/11/2011 para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 162). O INSS foi intimado para apresentar memórias dos cálculos de liquidação (fls. 173), o que foi cumprido às fls. 175-195. Em petição às fls. 197-206, a parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo INSS e, posteriormente, em petição às fls. 211-229, formalizou o pedido de desistência da implantação do benefício concedido nestes autos, optando continuar recebendo o benefício recebido administrativamente NB 42/149.842.815-8 DER 28/07/2009, tendo em vista que a RMA recebida neste benefício é mais vantajosa do que aquela decorrente da implantação do benefício judicial. Às fls. 240-241, o autor reitera os termos da opção formulada. Não houve oposição do INSS às fls. 247. Sem manifestações posteriores, vieram os autos conclusos. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos conforme acima relatado, nada impedindo a declaração de extinção da execução. Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005200-0) - ADEILDO JOSE BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEILDO JOSE BENTO DA SILVA, em face da sentença que procedente o pedido para averbação de tempo rural e especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Alega o embargante que houve omissão, tendo em vista que não houve manifestação sobre período comum laborado na empresa Trol, de 25/07/1972 a 14/08/1973. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. O embargante sustenta que houve omissão na sentença ao não ser analisado o tempo comum de 25/07/1972 a 14/08/1973. Todavia, observa-se que, na petição inicial às fls. 02-10, o embargante realizou os seguintes pedidos: i) o cômputo do tempo de serviço considerando-se, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, o período de trabalho em condições especiais; ii) a aplicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2001; iii) o afastamento de qualquer norma não válida e vigente à época da prestação do serviço; e iv) a contagem do tempo de trabalho rural. Isso para pleitear, ao final, a concessão da aposentadoria requerida pelo autor se, da reanálise nos termos do item anterior, restarem evidenciados os termos mínimos (...). Verifica-se, desse modo, que a contagem do tempo de labor comum não foi pedido feito na exordial, o que é corroborado pela ausência de cópias das CTPS nos autos que, supostamente, poderiam ensejar o reconhecimento do período. Portanto, considerando que a sentença deve se limitar ao pedido expresso na inicial, em observância aos artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil, a análise do tempo comum referido pelo embargante constituiria sentença flagrantemente ultra petita, pelo que os embargos de declaração não devem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004402-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004402-8) - JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para averbação de período especial. Alega o embargante que houve erro material, tendo em vista que no dispositivo não constou o período comum anteriormente reconhecido na fundamentação da sentença. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato,

verifico a ausência, por equívoco, do reconhecimento do período comum de 04/06/1973 a 03/01/1974 e da determinação de averbação do mesmo. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no dispositivo, o tempo comum já reconhecido na fundamentação da sentença não foi considerado. Verifico também que, com a consideração do tempo comum, o tempo de contribuição do autor passa de 32 anos, 09 meses e 02 dias, como consta na sentença, para 33 anos, 04 meses e 02 dias, pelo que o parágrafo anterior ao dispositivo também deve ser alterado. Desta feita, para corrigir o erro material existente, substituo o trecho: Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 32 anos, 09 meses e 02 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 10/11/2006). Outrossim, não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional, pois, apesar de satisfazer ao tempo de contribuição necessário, possuía 49 anos na data do requerimento administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 17/02/1990 a 05/03/1997 laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Por: Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 33 anos, 04 meses e 02 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 10/11/2006). Outrossim, não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional, pois, apesar de satisfazer ao tempo de contribuição necessário, possuía 49 anos na data do requerimento administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período comum de 04/03/1973 a 03/01/1974, laborado na empresa Supermercado Barateiro S/A e o período especial de 17/02/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para a coerência da sentença, substituo também a seguinte frase na súmula: reconhecer os períodos especiais de o período especial de 17/02/1990 a 05/03/1997 laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Por: reconhecer o período comum de 04/06/1973 a 03/01/1974, laborado na empresa Supermercado Barateiro S/A e o período especial de 17/02/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006348-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006348-5) - SARA MIRTHA FEGLIA COSME X ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/205: Diante das informações indicadas, determino, para fins exclusivos de proteção ao direito à pensão em favor do menor, a constituição de tutela provisória. Fica nomeado o Sr. Sebastian Angel da Rosa Feglia como tutor provisório de Alexandre Feglia da Rosa. Determino que seja intimado o INSS, com urgência, para o cumprimento da tutela provisória deferida na sentença, nos moldes acima fixados. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013807-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013807-2) - DIONISIO LOPES QUEIROZ (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DIONISIO LOPES QUEIROZ, em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que houve erro material na sentença, tendo em vista que no dispositivo constou o reconhecimento do período rural de 01/01/1967 a 07/10/1976, em oposição ao pedido feito, de 01/01/1969 a 20/06/1974. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou, por equívoco, no dispositivo da sentença o reconhecimento do tempo de labor rural de 01/01/1967 a 07/10/1976, e na fundamentação foi reconhecido o período pleiteado de 01/01/1969 a 20/06/1974. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no dispositivo, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente na sentença, substituo o parágrafo: RECONHECER o tempo de atividade rural de 01/01/1967 a 07/10/1976, bem como os períodos comuns de 24/01/1975 a 01/04/1975, 17/04/1975 a 30/11/1975 e 17/09/1977 a 13/03/1998 e o período especial de 01/12/1975 a 02/06/1978 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Por: RECONHECER o tempo de atividade rural de 01/01/1969 a 20/06/1974, bem como os períodos comuns de 24/01/1975 a 01/04/1975, 17/04/1975 a 30/11/1975 e 17/09/1977 a 13/03/1998 e o período especial de 01/12/1975 a 02/06/1978 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para a coerência da sentença, substituo também a seguinte frase na súmula: reconhecer de atividade rural de 01/01/1967 a 07/10/1976, bem como os períodos comuns de 24/01/1975 a 01/04/1975, 17/04/1975 a 30/11/1975 e 17/09/1997 a 13/03/1998 e o período especial de 01/12/1975 a 02/06/1978, determinando a averbação. Por: reconhecer o tempo de atividade rural de 01/01/1969 a 20/06/1974, bem como os períodos comuns de 24/01/1975 a 01/04/1975, 17/04/1975 a 30/11/1975 e 17/09/1997 a 13/03/1998 e o período especial de 01/12/1975 a 02/06/1978, determinando a averbação. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-35.2010.403.6183 - DARCI MARANGONI ALVES DE MIRANDA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por DARCI MARANGONI ALVES DE MIRANDA alegando omissão na sentença que julgou procedente a ação, determinando a revisão do seu benefício de pensão pro morte. Sustentou que a

sentença deixou de fixar o início da contagem do prazo de prescrição quinquenal em 22/07/1998, data do requerimento administrativo de revisão do benefício.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresentada nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Isto porque a sentença embargada acolheu a preliminar de prescrição sustentada pelo réu no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). A presente ação foi ajuizada em 14/03/2003, e eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a sua propositura.Demais questões serão dirimidas na fase de execução.Assim e, considerando que os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, impõe-se a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

0000260-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS ROBLES(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.SEBASTIÃO CARLOS ROBLES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para pleitear o reestabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação em danos morais. Cumulativamente requer a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 515.297.240-5.Inicial e documentos às fls. 02/95.Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 98.Tutela antecipada indeferida à fl. 101.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/118, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 127/132.Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária conforme fl. 134.Defêrida a realização de prova pericial por clínico geral (fls. 135/137), foi juntado laudo médico às fls. 139/148. Houve manifestação da parte autora às fls. 153/154.O feito foi convertido em diligência (fl. 160) para o perito judicial responder a quesitos complementares apresentados pela parte autora, o que foi cumprido às fls. 162/163.Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Portanto, exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91).Da incapacidade.Na perícia médica realizada por clínico geral, conforme laudo de fls. 139/148, o perito concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, nos seguintes termos:De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica de difícil controle, iniciada por volta do ano de 2005, quando apresentou sintomatologia característica de uma crise hipertensiva.A partir de então passou a realizar seguimento especializado com cardiologista, em uso de diversas medicações anti-hipertensivas em doses elevadas, ainda assim com controle insatisfatório dos níveis pressóricos.Segundo relatório do médico assistente que o acompanhou durante o período de afastamento do trabalho, o periciando manteve-se com a pressão arterial elevada constantemente, motivando sua incapacidade para o desempenho de suas funções laborativas.Ademais, o periciando também realizou seguimento neurológico devido à cefaleia secundária e psiquiátrico devido à transtorno depressivo transitório.Portanto, fica documentada a incapacidade durante o período em que permaneceu afastado do trabalho. No momento, não existe incapacidade laborativa.No laudo referente a esclarecimentos periciais (fls. 162/163), o perito esclarece que o autor retornou ao trabalho há aproximadamente 5 anos, sem novos afastamentos e encontra-se em seguimento cardiológico e em uso de diversas medicações anti-hipertensivas. Acrescenta ainda que o autor está assintomático e pode manter suas atividades laborativas, concomitantemente ao seguimento médico especializado. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade.Do dano moralPrejudicado o pedido de danos morais ante a improcedência do pedido de concessão do benefício.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010853-41.2011.403.6183 - DIRCE MARQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.DIRCE MARQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré.Alega que é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.975.799-9, desde 23/04/2010. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial.Inicial e documentos às fls. 02/113.A petição inicial foi emendada às fls. 118/120.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 121. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/137). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/150.É o relatório. Decido.Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de

tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: I. 11/10/1988 a 08/10/1991, laborado na Amico Saúde Ltda.; II. 29/04/1995 a 23/04/2010, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao

rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 97/99 e 100/103), nos períodos de: 1) 11/10/1988 a 08/10/1991, laborado na Amico Saúde Ltda.; 2) 29/04/1995 a 23/04/2010, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (11/10/1988 a 08/10/1991 e 29/04/1995 a 23/04/2010), PPP (fls. 97/99 e 100/103). Quanto aos períodos de 11/10/1988 a 08/10/1991, laborado na Amico Saúde Ltda. e 29/04/1995 a 23/04/2010, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pois restou comprovada a exposição a vírus, bactérias e material infecto-contagiosos, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do

trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

13/10/2015, DJe 26/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 11/10/1988 a 08/10/1991, laborado na Amico Saúde Ltda. e 29/04/1995 a 23/04/2010, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial e na via administrativa às fls. 106, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 27 anos, 3 meses e 1 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/04/2010). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER os períodos especiais de 11/10/1988 a 08/10/1991, laborado na Amico Saúde Ltda. e 29/04/1995 a 23/04/2010, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 23/04/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001662-98.2013.403.6183 - SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por SARA DORIA CUSCHNIR MENGOZZI, em face da sentença que julgou procedente o pedido de readequação da renda do benefício previdenciário com DIB no BURACO NEGRO, em razão da majoração do teto estabelecidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento quanto à condenação dos atrasados entre o período de 03/2013 (data do ajuizamento) até a data da efetiva revisão do benefício. Requer o acolhimento dos embargos para que seja esclarecido se os valores gerados durante este período serão pagos.É o relatório. DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.A alegada omissão não se confirma.Quando se tratar de ação que visa o cumprimento de obrigações periódicas ou de trato sucessivo, considera-se implicitamente formulado o pedido de condenação em prestações vincendas, mesmo que o autor não se pronuncie a esse respeito, consoante autorização disposta no art. 290 do CPC. Isto porque, comporá o objeto da condenação e, por sua vez, do título executivo judicial tanto as parcelas vencidas quanto aquelas que estão por vencer. Nesse sentido, ilustro o com o julgado do TRF da 4ª Região, conforme abaixo:TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. ALCANCE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. 1. Quando se tratar de ação que visa ao cumprimento de obrigações periódicas ou de trato sucessivo, considera-se implicitamente formulado o pedido de condenação em prestações vincendas, embora o autor nada refira a respeito, consoante o art. 290 do CPC, o qual estabelece exceção à regra do art. 293 do CPC. 2. A objeção oposta pela União à execução das parcelas vincendas decorre unicamente da ausência, na sentença condenatória, da fórmula processual resumida na expressão prestações vencidas e vincendas. A omissão não tem o alcance pretendido pela recorrente, porquanto não significa a limitação da condenação às diferenças salariais devidas até o ajuizamento da ação. 3. O dispositivo, destinando-se ao reconhecimento de uma relação jurídica que perdura no tempo, como o vínculo de emprego, tem nítido caráter prospectivo, não se extraindo restrição, tanto do conteúdo declaratório, quanto do condenatório, à sua eficácia. Enquanto durar o liame laboral reconhecido, são devidas todas as diferenças salariais correspondentes, determinadas na sentença, as quais fazem parte do título executivo judicial, não havendo falar em inovação do objeto da lide, violação ao devido processo legal ou à coisa julgada. 4. (...). (AGPT: 13874 RS 2004.04.01.013874-7, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/12/2004, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/01/2005, PÁG: 631). No caso concreto, a sentença condenou o INSS a revisar a RMI/RMA do benefício previdenciário do autor, inclusive com a apuração/pagamento das parcelas vencidas e vincendas (ou seja, aquelas a vencer até a efetiva revisão). Ressalto, inclusive, que não há omissão quanto à aplicação dos juros e correção monetária, na medida em que foram definidos pela sentença.Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. ROSANGELO GONÇALVES DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 161.650.834-2, desde 27/09/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/88. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 91. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/101). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/118. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 18/08/1992 a 28/08/1998, 01/12/1998 a 18/09/2008, 27/09/2008 a 08/03/2011 e 22/06/2011 a 12/08/2012, laborados na Fundação Adib Jatene. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o

dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 76/77), nos períodos de 18/08/1992 a 28/08/1998, 01/12/1998 a 18/09/2008, 27/09/2008 a 08/03/2011 e 22/06/2011 a 12/08/2012, laborados na Fundação Adib Jatene. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (18/08/1992 a 28/08/1998, 01/12/1998 a 18/09/2008, 27/09/2008 a 08/03/2011 e 22/06/2011 a 12/08/2012), PPP (fls. 76/77 e 78/79). Quanto aos períodos acima referidos, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pois restou comprovada a exposição a agentes biológicos, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º

9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é unânime o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos

do próprio STJ nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 18/08/1992 a 28/08/1998, 01/12/1998 a 18/09/2008, 27/09/2008 a 08/03/2011 e 22/06/2011 a 12/08/2012, laborados na Fundação Adib Jatene.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial e na via administrativa às fls. 74, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 21 anos e 8 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (27/09/2012). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:- RECONHECER os períodos especiais de 18/08/1992 a 28/08/1998, 01/12/1998 a 18/09/2008, 27/09/2008 a 08/03/2011 e 22/06/2011 a 12/08/2012, laborados na Fundação Adib Jatene e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRL.

0003270-34.2013.403.6183 - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença.É o relatório. DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação a da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que o entendimento desta magistrada mantém-se sólido no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, regramento sobre o qual houve reflexo daqueles termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargado, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA).Portanto, acertado o julgamento da lide, previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-65.2013.403.6183 - ANTONIO JESUS DE AGUIAR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

Vistos em sentença. ANTONIO JESUS DE AGUIAR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 04/10/2010, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.496-4. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-109. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 111. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 113-139) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Apesar de devidamente intimado à fl. 140, o autor não apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 04/10/2010, bem como à conversão dos períodos comuns em especiais de 17/02/1976 a 23/06/1976, 02/08/1976 a 07/04/1978 e 12/07/1978 a 31/01/1979. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de

Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/2010 a 04/10/2010, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Das provas dos autos O autor juntou nos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos às fls. 59-65 e 83-89 indicam que o autor laborou no período pleiteado exposto aos seguintes níveis de ruído: i) De 23/11/1987 a 30/06/1991 e de 01/02/1997 a 28/02/1997, a ruído de 86 dB; ii) De 01/07/1991 a 31/01/1997 a ruído de 84 dB; iii) De 01/03/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 30/11/2003, a ruído de 85 dB; iv) De 01/12/2003 a 01/01/2006, a ruído de 92,3 dB; v) De 02/01/2006 a 28/02/2007, a ruído de 91,5 dB; vi) De 01/03/2007 a 31/01/2010, a ruído de 90,7 dB; e vii) De 01/02/2010 a 04/10/2010, a ruído de 88,1 dB. No entanto, o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído demanda a comprovação de que a exposição era efetiva, exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não é indicado nos PPPs apresentados. Embora os PPPs apresentados indiquem períodos em que o autor estava submetido a ruído acima do permitido na legislação à época, os documentos não indicam que tal exposição se dava em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, não constando de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período requerido. Da conversão do tempo comum em especial A parte autora requer, nos autos, a conversão dos períodos comuns de 17/02/1976 a 23/06/1976, 02/08/1976 a 07/04/1978 e 12/07/1978 a 31/01/1979 em especiais. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida

conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamento do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005556-82.2013.403.6183 - REGINA CARREL CORRER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINA CARREL CORRER, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que o entendimento desta magistrada mantém-se sólido no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, regramento sobre o qual houve reflexo daqueles termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargada, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). Portanto, acertado o julgamento da lide, previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proferir

imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006020-09.2013.403.6183 - JOSE ESTEVAM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006362-20.2013.403.6183 - TAKAO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. TAKAO KINOSHITA devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário da renda mensal inicial do auxílio-acidente NB 113.905.222-2, DIB 11/05/1999. O processo foi originariamente distribuído para a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo que, em decisão fundamentada (fls. 42-54), declinou de sua competência em razão da matéria; após o que o processo foi redistribuído para esta Vara Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-72. Réplica apresentada em petições às fls. 74-104. Contudo, que o feito não se encontra em termos para julgamento; pois carece de saneamento. Observo que nas petições juntadas das fls. 74 a 104, o autor pleiteia pedido diverso daquele declinado na inicial. Enquanto num primeiro momento requer a revisão do benefício de auxílio-acidente, depois altera o pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez. Convém esclarecer que as regras processualista não admitem a emenda da inicial após o oferecimento da contestação, sem o consentimento do réu. Nesse sentido, os termos do art. 264 do CPC expressamente veda a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único). A fim de evitar prejuízos ao autor, contudo, oportuno que este adeque seu pedido, nos termos do CPC, art. 286 e ss. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino as seguintes providências: 1) intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pedido sobre o qual se funda a causa, nos termos do CPC, art. 282 e ss, sob pena de indeferimento da inicial; 2) com ou sem manifestação do autor, dê-se vista ao INSS para tomar conhecimento desta decisão e requerer o quê de direito, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo das diligências acima, oportuno às partes, e pelo mesmo prazo já fixado, juntar os documentos que entenderem necessários ao julgamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença. ADALBERTO SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fls. 02/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/69, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica à fl. 88. Deferida a realização de prova pericial por ortopedista (fls. 91/93), foi juntado laudo médico às fls. 95/103. Acolhida a indicação pericial de realização de perícia com psiquiatra (fls. 104/106), foi juntado laudo médico às fls. 109/117. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). Finalmente, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Tal benefício, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. Na perícia médica realizada por ortopedista, conforme laudo de fls. 95/103, o perito concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, nos seguintes termos: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Adalberto Santos Silva, 54 anos, Contra Regra, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Na perícia médica realizada por psiquiatra, conforme laudo de fls. 109/117, a perita também concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, nos seguintes termos: O autor não está fazendo tratamento psiquiátrico no momento do exame. Sua última consulta psiquiátrica foi em 12/07/2013. Era considerado portador de transtorno afetivo bipolar com sintomas depressivos graves. Se o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, este está atualmente em remissão já que o autor não apresenta no momento do exame polarização do humor nem para depressão nem para a mania. Não nos parece que o autor seja portador de transtorno afetivo bipolar porque ele está sem tomar estabilizador de humor por muito tempo e não teve recidiva depressiva. O mais provável é que o autor tenha tido um quadro depressivo que foi controlado com tratamento psiquiátrico regular por muitos anos. O diagnóstico de transtorno do pânico também não apreça adequado ao caso. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados pelos peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008467-67.2013.403.6183 - WILLIAM KARL WITTKOFF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por WILLIAM KARL WITTKOFF, em face da sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do benefício previdenciário mediante a aplicação de índices indicados nas Portarias Ministeriais nº 4.883/98, nº 727/2003 e nº 12/2004. Alega o embargante que houve omissão na sentença na medida em que não houve manifestação expressa quanto ao REGIME DE REPARTIÇÃO, previsto na CF/88, art. 3º inciso I. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor pretende exclusivamente atribuir efeitos infringentes aos embargos com reapreciação da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Isto porque não se verifica a alegada omissão. Ao contrário, consta expressamente da sentença vergastada manifestação sobre a referida tese do Regime de Repartição, conforme pode ser verificado. Finalmente, percebe-se que o recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Contudo, a via eleita é inadequada, devendo o embargante adotar o recurso próprio. Nestes termos, estes embargos não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO MAGANA SEGOVIA, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação a da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que o entendimento desta magistrada mantém-se sólido no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, regramento sobre o qual houve reflexo daqueles termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargado, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). Portanto, acertado o julgamento da lide, previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. JOSÉ PEREIRA CAVALCANTI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 19/04/2013, NB 42/164.591.650-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-68. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 72-73. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 76-88) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93-97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 28/04/1986 a 26/03/2013, laborado na empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses

que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 28/04/1986 a 26/03/2013, laborado na empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda. Das provas dos autos o autor juntou nos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 40-41 indica que o autor laborou no período pleiteado exposto a ruído de 90,2 dB. No entanto, o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído demanda a comprovação de que a exposição era efetiva, exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não é indicado no PPP apresentado. Embora o PPP apresentado indique que o autor estava submetido a ruído acima do permitido na legislação à época, o documento não indica que tal exposição se dava em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, não constando de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período requerido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012138-98.2013.403.6183 - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOEL FRANCISCO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para pleitear o reestabelecimento do benefício de auxílio doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fls. 02/40. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão à fl. 45. Na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/59, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 68. Deferida a realização de prova pericial por clínico geral (fls. 73/75), foi juntado laudo médico às fls. 80/90. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). Finalmente, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Tal benefício, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. Na perícia médica realizada por clínico geral, conforme laudo de fls. 80/90, o perito concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, nos seguintes termos: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Diabetes Mellitus diagnosticada há 10 anos, ocasião em que apresentou quadro de descompensação glicêmica, demandando internação e uso de insulina imediatamente. Desde a ocasião, o autor mantém acompanhamento especializado em uso de Insulina e hipoglicemiante oral com controle parcial de glicemia de jejum, demonstrando ainda elevações frequentes e episódios de hipoglicemia. Recentemente, o periciando refere redução de acuidade visual, porém ainda não investigada, podendo se tratar de retinopatia diabética. Além disso, o periciando foi vítima de acidente pessoal em 2005 com conseqüente fratura do punho direito, tratada cirurgicamente através de fixação, restando mínima limitação funcional. Dessa maneira, no momento não caracteriza incapacidade laborativa. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012483-64.2013.403.6183 - SILVIO SIQUEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SILVIO SIQUEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 144.544.697-6, com DIB em 11/04/2007, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-37. Às fls. 41, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-71 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 75-79. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar quanto no que tange a aplicação do prazo prescricional. As ações previdenciárias se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com art. 219, 1, do Código de Processo Civil. Passo ao mérito. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e extingo o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios (Lei nº 1060/50). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012675-94.2013.403.6183 - LEONOR FERNANDES ASSUNCAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONOR FERNANDES ASSUNÇÃO, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor claramente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação a da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que o entendimento desta magistrada mantém-se sólido no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, regramento sobre o qual houve reflexo daqueles termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargada, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). Portanto, acertado o julgamento da lide, previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, que se constitui em etapa do processo na qual o magistrado verifica que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012956-50.2013.403.6183 - FERNANDO CASALE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO CASALE, em face da sentença que julgou improcedente e extinguiu com resolução do mérito, pedido de adequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sustentado no entendimento de que o julgamento do RE 564.354 não alcança aqueles benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o autor pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos com reapreciação da matéria sob alegação de que não houve manifestação sobre os documentos, cálculos primitivos e demonstrativos relativos à fixação da RMI do seu benefício previdenciário, reclamando a manifestação expressa, nos termos do CPC, art. 458, II. Também alega uma suposta omissão quanto ao entendimento frente ao julgamento do RE nº 564.354/SE. Como restou esclarecido na sentença vergastada, o pedido mediato do autor é readequação da RMI com base nos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Ocorre que o entendimento desta magistrada mantém-se sólido no que tange à inaplicabilidade dos termos do art. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários com DIB anterior à CF/1988. Isto porque, estes [benefícios] foram concedidos sob regime jurídico e, inclusive, cálculo da RMI, diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, regramento sobre o qual houve reflexo daqueles termos previstos nas emendas constitucionais r. mencionadas. Outrossim, não há que se falar em discordância ao julgamento do RE 564.354/SE vez que a sentença está de acordo com a decisão daquele plenário. Ressalto que o fundamento da sentença ora embargada, encontra-se de acordo com julgamento já esposado pelo TRF desta 3ª Região, no sentido de que (...). Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. (TRF-3 - AC: 3275 SP 0003275-56.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA). Portanto, presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma decisão definitiva de procedência ou improcedência do pedido, independente de maior instrução probatória. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013270-93.2013.403.6183 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO FERNANDES DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 19/08/2013, NB 42/165.933.557-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-106. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 107-108. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Petição de fls. 109-114 foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 118-134) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 136-138. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 31/01/2005 a 07/06/2011, laborado na empresa Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo-Hidráulico Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento

profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:

na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 31/01/2005 a 07/06/2011, laborado na empresa Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo-Hidráulico. Das provas dos autos o autor juntou nos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 49-50 indica que o autor laborou no período pleiteado exposto aos seguintes níveis de ruído: i) De 31/01/2005 a 30/05/2006, exposto a ruído de 87,2 dB; ii) De 31/05/2006 a 21/06/2007, exposto a ruído de 87 dB; iii) De 22/06/2007 a 09/06/2008, exposto a ruído de 88 dB; iv) De 10/06/2008 a 28/05/2009, exposto a ruído de 86,2 dB; v) De 29/05/2009 a 29/05/2010, exposto a ruído de 87,5 dB; e vi) De 30/05/2010 a 07/06/2011, exposto a ruído de 86 dB. No entanto, o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído demanda a comprovação de que a exposição era efetiva, exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não é indicado no PPP apresentado. Embora o PPP apresentado indique que o autor estava submetido a ruído acima do permitido na legislação à época, o documento não indica que tal exposição se dava em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, não constando de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período requerido. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000776-65.2014.403.6183 - SUELI DA SILVA SANTOS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Nada a deliberar diante do disposto no artigo 513 do Código de Processo Civil. Deste modo, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 83. Intimem-se.

0001654-87.2014.403.6183 - MARIA MITIE TOYODA HIDAKA(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA MITIE TOYODA HIDAKA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para pleitear a concessão de benefício de auxílio doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fls. 02/53. Houve declínio de competência territorial às fls. 55-58 verso. Remetidos os autos à Comarca de Osasco- SP, aquele douto juízo suscitou conflito de competência, (fls. 61-62), ao qual foi dado provimento para declarar competente o juízo suscitado (fls. 67-69). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/78, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 85/86. Deferida a realização de prova pericial por ortopedista (fls. 95/97), foi juntado laudo médico às fls. 100/108. Acolhida a indicação de realização de perícia por clínico geral (fls. 135/137), foi realizada a referida perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 139/150. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo médico. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). Da incapacidade. Na perícia médica realizada por ortopedista, conforme laudo de fls. 100/108, o perito concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, nos seguintes termos: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sra. Maria Mitie Toyoda Hidaka, 67 anos, Costureira, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Na perícia médica realizada por clínico geral, conforme laudo de fls. 139/150, o perito também concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, nos seguintes termos: (...) a pericianda também é portadora de doenças crônicas sistêmicas, caracterizadas por Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, a primeira com diagnóstico há 15 anos e a segunda há 1 ano, controladas através de medicação anti-hipertensiva e hipoglicemiante oral, sem sinais de comprometimento para órgãos-alvo. Portanto, considerando as doenças clínicas sistêmicas, não fica caracterizada incapacidade laborativa no momento. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados pelos peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por

incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005227-36.2014.403.6183 - ANDREA LEITE BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANDREA LEITE BARBOSA ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade que alega. Alega que, em razão das doenças incapacitantes, requereu administrativamente o benefício em 26/11/2013, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-32. A tutela foi indeferida às fls. 33-34. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37-49). Réplica às fls. 51-52. Foi realizada perícia médica por clínico geral (fls. 58-69), a qual concluiu pela ausência de incapacidade. Intimadas para manifestação, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATO. DECIDO. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. A parte autora conta com 40 anos de idade e relata que laborava como monitora e auxiliar de produção. Requereu benefício em 26/11/2013, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade. Em sua conclusão, o perito clínico geral afirmou que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de Epilepsia com início das crises no ano de 2010, caracterizadas por perda de consciência e hipotonia. E concluiu: Seu exame neurológico e psíquico atual encontra-se dentro da normalidade, não havendo caracterização de incapacidade laborativa. É prudente a não realização de trabalho com risco de perda da integridade física para si e para os outros em função da Epilepsia. O perito médico afirma a ausência de incapacidade, mas recomenda a não realização de trabalho. Contudo, é aparente a contraditoriedade. É sabido que muitas pessoas são portadoras da mesma doença da autora e desempenham suas atividades normalmente, mediante tratamento adequado. Ademais, verifico que mesmo após o início das crises convulsivas em 2010, bem como da apresentação de sintomas ansiosos e dificuldades adaptativas, em 2013, a autora vinha desempenhando normalmente suas atividades laborativas até 15/04/2015. Mesmo após a postulação do benefício objeto de restabelecimento, a autora vinha desempenhando suas atividades laborativas até 15/04/2015. Assim, da análise do conjunto probatório, entendo que não restou comprovada a incapacidade necessária para a concessão de benefício. Os peritos judiciais são médicos auxiliares desta unidade jurisdicional, na qual gozam da confiança deste juízo e ainda, exercem suas funções sem qualquer interesse em favor de qualquer das partes. Para ser devido benefício é exigida incapacidade para o trabalho. Todavia, o laudo do perito comprova que não há incapacidade laborativa. Assim, não atende a autora um dos requisitos exigidos para fazer jus ao benefício. Por fim, é importante ressaltar que o fato da parte ser portadora de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por ANDREA LEITE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007104-11.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/365: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0041154-97.2014.403.6301 - EDINA RODRIGUES DE CARVALHO ARAUJO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDINA RODRIGUES DE CARVALHO ARAUJO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para pleitear o reestabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo do NB 541.819.854-4, em 19/07/2010 e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Inicial e documentos às fls. 02/68. À fl. 71 os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados. Deferida a realização de prova pericial por clínico geral (fls. 73/75), foi juntado laudo médico às fls. 77/87. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). Finalmente, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Tal benefício, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. Na perícia médica realizada por clínico geral, conforme laudo de fls. 77/87, o perito concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, nos seguintes termos:(...) Como complicação do procedimento operatório, em especial da exérese de linfonodos axilares à esquerda, a pericianda evoluiu com discreto linfedema do membro superior esquerdo e discreta restrição de movimentos do ombro esquerdo, conforme identificado ao exame físico atual. Apesar desta leve restrição, no momento não se identifica incapacidade laboral. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008483-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCESCO ROCCO SICILIANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Fls. 63/69: Nada a deliberar diante do não cabimento do recurso interposto, conforme dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil. Com efeito, dê-se regular prosseguimento ao feito, cumprindo-se o último parágrafo da decisão de fls. 58/59. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016614-69.2015.403.6100 - ISAC DE CASTRO(SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ISAC DE CASTRO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo de aposentadoria NB 42/172.891.037-1, com DER 09/04/2015. Relatou na inicial que, até o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, em 21/08/2015, a Autarquia Federal não havia apreciado o pedido de aposentadoria e, portanto, haveria um descumprimento frontal dos termos do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91. Conclusos os autos, a liminar foi deferida em decisão às fls. 29-30, para determinar ao INSS que proceda à análise do pedido de aposentadoria requerido pelo impetrante. Intimada, a autoridade coatora informou em Ofício nº 1365/2015/INSS/SR-I/21.150 juntado às fls. 43-44, o cumprimento da liminar com a apreciação do requerimento administrativo NB 42/172.891.037-1, restando implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 09/04/2015 - informação ratificada às fls. 70-72. Por sua vez, em petições às fls. 45-57 e 62-63, o impetrante impugna o r. ofício sob alegação de que não foi deferido o benefício de aposentadoria especial. Notificada, a autoridade coatora não prestou as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12016/2009. Intimado, o Ministério Público manifestou ciência às fls. 60-62. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança se constitui em ação constitucional que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante e, dada a sua natureza de remédio constitucional e a especialidade de seu procedimento, não admite dilação probatória, o direito alegado deve ser demonstrado de plano, a justificar sua certeza e liquidez. É o que claramente determina a Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso concreto, o impetrante demonstrou o descumprimento do disposto no art. 41-A, 5º da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento da primeira prestação ao beneficiário em até 45 dias da data de apresentação de todos os documentos necessários à concessão. O INSS não impugnou a alegação inicial. Sendo assim, tem-se que o segurado impetrante apresentou todos os documentos necessários à concessão. Por via de consequência, o que, em sede de preliminar apresentou-se como *fumus boni iuris*, aqui se confirma como direito líquido e certo do impetrante de ter o seu requerimento administrativo apreciado dentro do prazo legal. Outrossim, respeitando o mesmo raciocínio acima alinhavado, tem-se que o segurado impetrante não pode querer, nestes autos, a impugnação da análise administrativa feita pelo INSS (fls. 45-57 e 62-63). Primeiro porque O PROTOCOLO DE BENEFÍCIO (fls. 19) especifica a espécie 42 do benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição). Ademais, a via processual ora eleita não se presta à análise do tipo de benefício deferido pela autarquia, que poderá ser perfeitamente revisto na via administrativa. Posto isto,

com fundamento na Lei nº. 12.016/09, ratifico os seus termos da LIMINAR às fls. 29-30 e julgo procedente o pedido para CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA para determinar ao INSS que proceda a análise do pedido de aposentadoria requerido pelo segurado ISAC DE CASTRO. Tendo em vista o integral cumprimento da liminar conforme demonstrado às fls. 43-44, deixo de estabelecer a multa diária para estas hipóteses. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006218-75.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO TIMOTEO DA SILVA contra ato da CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG. MOOCA-SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que expeça CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC em nome do impetrante. Relatou na inicial que requereu junto a Agência do INSS - Mooca a expedição da sua CTC, em 26/06/2015. Contudo, o pedido foi indeferido nos termos da informação às fls. 17. Conclusos os autos, a liminar foi deferida em decisão às fls. 20-21, para determinar àquela Agência do INSS a expedição da certidão requerida. Intimada, a autoridade coatora encaminhou em Ofício nº 3919/15/INSS/Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas os documentos requeridos (fls. 34-38). O impetrante, por sua vez, retirou os originais, conforme firmado às fls. 39. Intimado, o Ministério Público se manifestou quanto a perda superveniente do objeto às fls. 40-42. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança se constitui em ação constitucional que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante e, dada a sua natureza de remédio constitucional e a especialidade de seu procedimento, não admite dilação probatória, o direito alegado deve ser demonstrado de plano, a justificar sua certeza e liquidez. É o que claramente determina a Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso concreto, o impetrante demonstrou o descumprimento do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. O INSS não impugnou a alegação inicial. Sendo assim, tem-se que o segurando impetrante apresentou todos os documentos necessários ao atendimento da sua solicitação. Por via de consequência, o que, em sede de preliminar apresentou-se como fumus boni iuris, aqui se confirma como direito líquido e certo do impetrante de ter o seu requerimento administrativo apreciado. Posto isto, com fundamento na Lei nº. 12.016/09, ratifico os seus termos da LIMINAR às fls. 20-21 e julgo procedente o pedido para CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA para determinar ao INSS que proceda expeça a certidão de tempo de contribuição - CTC em favor do segurado JOSÉ ROBERTO TIMOTEO DA SILVA. Tendo em vista o integral cumprimento da liminar conforme demonstrado às fls. 34-38, deixo de estabelecer a multa diária para estas hipóteses. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007672-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007672-4) - FRANCISCO PEREIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006593-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006593-0) - JHONATAS GONCALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/01/2016.

0006634-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006634-2) - MARIA DE SANTANA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 15/01/2016

0009769-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009769-0) - MARISA ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 11/01/2016.

0034649-66.2009.403.6301 - ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

0013481-37.2010.403.6183 - IVANILDO SOARES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 18/01/2016.

0023729-96.2010.403.6301 - MARIA JOSE SOUSA SANTOS X GIVALDO SOUSA RANGEL DOS SANTOS X SIMONE RANGEL NUNES DA COSTA X VERONICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS X MONICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS X JESSICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 18/01/2016.

0006719-68.2011.403.6183 - EDEMIRCO SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/01/2016.

0002589-98.2012.403.6183 - MARLENE ELIZABET KASBAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 15/01/2016.

0002602-97.2012.403.6183 - DILSON DE OLIVEIRA NUNES(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 15/01/2016

0003399-73.2012.403.6183 - AILTON SOUZA SANTOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0005250-50.2012.403.6183 - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288/291: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova

0005770-10.2012.403.6183 - ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 18/01/2016.

0011316-46.2012.403.6183 - JOSE BRANDINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 18/01/2016.

0004290-60.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA PORTELA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 18/01/2016.

0006912-15.2013.403.6183 - CELSO MIRANDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/01/2016.

0008162-83.2013.403.6183 - ADILSON TEIXEIRA DE ASSIS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 15/01/2016.

0003038-85.2014.403.6183 - ADALBERTO MARTINS SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 18/01/2016.

0003936-98.2014.403.6183 - JOSE LOBATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/150: Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS, noticiando a revisão judicial do benefício.

0006513-49.2014.403.6183 - RAIMUNDO MAURICIO MORENO SAMPAIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0008522-81.2014.403.6183 - LUCIMAR IZAURA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/01/2016.

0009461-61.2014.403.6183 - JASSON SANTOS CANGUSSU(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/01/2016.

0009805-42.2014.403.6183 - CRISTIANE CARVALHO DE FIGUEIREDO SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66/67: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

0009958-75.2014.403.6183 - ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 15/01/2016

0010008-04.2014.403.6183 - REGINA HELENA PRADO DE OLIVEIRA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 15/01/2016

0010103-34.2014.403.6183 - BALTAZAR MARQUES(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/01/2016.

0010716-54.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO VATRIM DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81/82: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

0038490-93.2014.403.6301 - APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 15/01/2016.

0000612-66.2015.403.6183 - ANA PAULA FLAVIA MOREIRA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 19/01/2016.

0001769-74.2015.403.6183 - JOSE MARCIO DE PAULA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 21/01/2016.

0002125-69.2015.403.6183 - VICTOR FERRAZOLLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 19/01/2016.

0002282-42.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MELO FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TécniCertifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 15/01/2016.

0002606-32.2015.403.6183 - NAZARE DA SILVA CAVALCANTI(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova

0004110-73.2015.403.6183 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 15/01/2016

Fl. 33: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007690-53.2011.403.6183 - JOEL MARIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 15/01/2016.

Expediente Nº 332

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Considerando o noticiado às fls. 2329/2401. Considerando que levantamento a maior de quantia depositada em conta judicial, evidencia prejuízo a outrem, caracterizando enriquecimento sem causa, enseja a sua devolução de sua totalidade devidamente corrigida. Considerando que todos os alvarás foram retirados por Ana Carla Siqueira de Brito - OAB/SP2012-030-E, com substabelecimento às fls. 2247. Determino a intimação dos autores abaixo descritos, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a devolução dos valores levantados em duplicidade, conforme segue: 1) autor RIYOSK TOMA (sito a Av. Guaça, 1517, Parque do Mandaqui, São Paulo/SP) efetue a devolução total dos valores levantados através do Alvará de Levantamento nº 77/2015 e sacado em 17/12/2015 no valor de R\$43.534,07; vez que já havia ocorrido o levantamento às fls. 1961/1962, através do Alvará de Levantamento nº 83/2010 (verso), sacado em 18/10/2010. Devendo o depósito ser realizado na mesma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 1181, operação 005, conta 44890595-6.2) autora APARECIDA TEIXEIRA GOMES (sucessora de Romeu Gomes) (sito a Rua Casa Forte, 134, apto. 32, Tucuruvi, São Paulo/SP) efetue a devolução total dos valores levantados através do Alvará de Levantamento nº 86/2015 e sacado em 29/12/2015 no valor de R\$6.497,60; vez que já havia ocorrido o levantamento às fls. 1964/1965, através do Alvará de Levantamento nº 84/2010 (verso), sacado em 15/10/2010. Devendo o depósito ser realizado na mesma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 1181, operação 005, conta 44890316-3.3) autor SEBASTIÃO APOLINÁRIO FILHO (sito a Rua Irani, 75, Vila Brasilina, São Paulo/SP) efetue a devolução total dos valores levantados através do Alvará de Levantamento nº 89/2015 e sacado em 14/12/2015 no valor de R\$4.628,66; vez que já havia ocorrido o levantamento às fls. 1964/1965, através do Alvará de Levantamento nº 84/2010 (verso), sacado em 15/10/2010. Devendo o depósito ser realizado na mesma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 1181, operação 005, conta 44890316-3.4) autora HELENA CASTRO SANTOS (sucessora de Sebastião Castro Santos) (sito a Rua Dr. Jose Aureo Bustamante, 230, apto 82, Jd. Cedro do Líbano, São Paulo/SP) efetue a devolução total dos valores levantados através do Alvará de Levantamento nº 90/2015 e sacado em 05/01/2016 no valor de R\$2.643,24; vez que já havia ocorrido o levantamento às fls. 1964/1965, através do Alvará de Levantamento nº 84/2010 (verso), sacado em 15/10/2010. Devendo o depósito ser realizado na mesma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 1181, operação 005, conta 44890316-3.5) autora VERA DAMIANI (sucessora de Vicente Damiani) (sito a Rua Maestro Elias Lobo, 1040, apto 62, Jd. Paulista, São Paulo/SP) efetue a devolução total dos valores levantados através do Alvará de Levantamento nº 91/2015 e sacado em 29/12/2015 no valor de R\$2.853,11; vez que já havia ocorrido o levantamento às fls. 1964/1965, através do Alvará de Levantamento nº 84/2010 (verso), sacado em 15/10/2010. Devendo o depósito ser realizado na mesma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 1181, operação 005, conta 44890316-3.6) autora YOLANDA MOZETIC FABBRI (sito a Alameda Itapecuru, 282, apto 82-A, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-080) efetue a devolução total dos valores levantados através do Alvará de Levantamento nº 94/2015 e sacado em 28/12/2015 no valor de R\$2.907,95; vez que já havia ocorrido o levantamento às fls. 1964/1965, através do Alvará de Levantamento nº 84/2010 (verso), sacado em 15/10/2010. Devendo o depósito ser realizado na mesma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 1181, operação 005, conta 44890316-3.7) Quanto a autora MATILDE GOLFETTO GALLUCCI, não havendo notícia do levantamento, intime-se o advogado para que efetue a devolução do Alvará de Levantamento nº 83/2015 retirado em 01/12/2015; vez que já houve o levantamento às fls. 1964/1965, através do Alvará de Levantamento nº 84/2010 (verso), sacado em 15/10/2010. Cumpra-se e intime-se com urgência. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações.